



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 38/2016 – São Paulo, segunda-feira, 29 de fevereiro de 2016

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5274

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001218-22.2001.403.6107 (2001.61.07.001218-5)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO X IVONE CALISTER MARTINS DE ALMEIDA X LUCIO JUNIOR DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS X ROBSON APARECIDO CARDOSO X LUCIA HELENA SAMPAIO KETELHUT X ALCIDES BERTI X ALMICAR JACOMO X NAIR LOPES X NELSON BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA DIAS SANTOS X JOSE AMARILDO CHAVES X SUSY MAGALY BERTOLO CHAVES X JOSE GENIVALDO PAULINO X ROSANGELA APARECIDA PAULINO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERONICA VALENTIM DA SILVA X LORIVAL BIZERRA DE LEITE X SILVANA DA SILVA LINO X SERGIO EDUARDO ELEODORO X MARTA DE SOUZA PEREIRA ELEODORO X CACILDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ELSA SILVA X GENIR GOLVEIA X WILSON CANDIDO DA COSTA X CLARICE MONTANHA DA COSTA X VALDOMIRO DE LARA FRIZON X MARLI FRIZON X ELISETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO X NILTON DAVID MONTEIRO X JOYCE ELLIS ELEODORO LEMOS X JOAO AMORIM NUNES X JOSEFA DA SILVA SOARES X LUIZ OTAVIO DA SILVA X VITORIO ALBERTO PIPINO NETO X EDMUNDO FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ISaura REGINA EVANGELISTA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 1556/1625, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001084-32.2010.403.6316** - CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 97.

**0000834-39.2013.403.6107** - CREUZA GARCIA PINHORATI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico João Carlos Delia, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001124-20.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002478-80.2014.403.6107** - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 143/146, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001900-83.2015.403.6107** - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da decisão de fls. 425/435.

**0002119-96.2015.403.6107** - TEREZINHA SUELI ULIAN MARIN(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da decisão de fls. 42/55.

**0002164-03.2015.403.6107** - JOSE CASTRO SANTANA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 90.

**0002482-83.2015.403.6107** - ANIMIX RACOES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002519-13.2015.403.6107** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BIRIGUI(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 307.

**0002544-26.2015.403.6107** - ARNALDO FRANCISCO FERREIRA(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP13546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002592-82.2015.403.6107** - GERSON CEZAR BASSANI X ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA(SP209413 - WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002667-24.2015.403.6107** - JOSE CARLOS DO PRADO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 48.

**0001101-47.2015.403.6331** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as contestações, nos termos do despacho de fls. 55.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004159-22.2013.403.6107** - IRINEU RIGUETI(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 56/80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005638-55.2010.403.6107** - VALDIR GASPAR DE CASTRO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GASPAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 116/122, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000837-62.2011.403.6107** - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 185/192, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003807-35.2011.403.6107** - THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 111/112, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 126/129.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0000211-72.2013.403.6107** - ADAILZA COSTA TRIVILIN(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILZA COSTA TRIVILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 115/116, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 128/131.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0000213-42.2013.403.6107** - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 107/108, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 130/133.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0000971-21.2013.403.6107** - CLARICE CANESQUE DA ROCHA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE CANESQUE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl.117, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 129/132.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0001244-97.2013.403.6107** - INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO CAMILO DA ROCHA(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA LELIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 134, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 147/149.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0003260-24.2013.403.6107** - ANTONIO DONIZETI MORENO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 78/84, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008665-22.2005.403.6107 (2005.61.07.008665-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BATISTA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 180/185, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001880-34.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDOMIRO DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 164/194, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**Expediente Nº 5304**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010560-47.2007.403.6107 (2007.61.07.010560-8)** - CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO - INCAPAZ X SANTA GUARIZA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011979-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011979-0)** - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologando os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0002231-41.2010.403.6107** - ALBANITA DELALATA PICOLIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANITA DELALATA PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003723-68.2010.403.6107** - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001842-22.2011.403.6107** - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002147-06.2011.403.6107** - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002221-60.2011.403.6107** - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002263-12.2011.403.6107** - ARNALDO MONTANHOLI(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002704-90.2011.403.6107** - RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X KEVELEN PAULA VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X RANIERI PEDRO VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X NEIDE DA SILVA VENANCIO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE EVELIN VENANCIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003024-43.2011.403.6107** - ADALTO DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000445-88.2012.403.6107** - MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CROZARA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001920-79.2012.403.6107** - JOSE LUIS CRUZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003068-28.2012.403.6107** - FRANCISCO CARLOS LOPES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003626-97.2012.403.6107** - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAJJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003742-06.2012.403.6107** - MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO(SP251653 - NELSON SAJJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA BRIGIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004112-82.2012.403.6107** - GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004125-81.2012.403.6107** - CREUZA MARIA SIMAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000538-06.2012.403.6316** - LEONOR FERREIRA RIBEIRO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: defiro.1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologando os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso(a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais;c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**0000507-94.2013.403.6107** - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001207-70.2013.403.6107** - EMILIA RODRIGUES FELIX(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001548-96.2013.403.6107** - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI ABRAO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002327-51.2013.403.6107** - IRENE SOARES ZAMPAR(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES ZAMPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002973-61.2013.403.6107** - FATIMA RAMOS DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**Expediente Nº 5305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009009-03.2005.403.6107 (2005.61.07.009009-8)** - JOAO BIFFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002257-34.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença.1. O MUNICÍPIO DE VALPARAISO/SP ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento fiscal inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 5 13 005457-95. Para tanto, afirma que foi autuado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego por manter o SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR-04 da Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978. Alega que está sujeito ao Grau de Risco 2, índice adequado com a composição de pessoal que possuía à época da autuação, em relação ao SESMT, em contrariedade com a postura da fiscalização do trabalho, que concluiu que o autor, ao desenvolver atividades em diversos graus de risco - GR, possuía número de empregados em atividade no Grau de Risco 3, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) em relação à sua atividade principal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a juntada da contestação (fl. 26). Aditamento à inicial (fls. 31/35). 2. Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Sem arguir preliminar, no mérito, pugnou pelo julgamento de procedência do pedido (fls. 36/38). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 40). A UNIÃO requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente lide (fl. 43). O Município de Valparaíso/SP manifestou-se pelo prosseguimento da ação, com a anulação do débito (fls. 48/49). A UNIÃO juntou aos autos a cópia integral do Processo Administrativo nº 46.265.002214/2012-52 (fls. 56/75). Sobre o teor do Processo Administrativo foi facultada vista ao autor (fls. 76 e 77). É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido observado o princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende o autor a anulação do lançamento fiscal inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 5 13 005457-95, resultante de autuação lavrada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego por manter o SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da Portaria GM nº 3.214, de 08 de junho de 1978. 4. Sem preliminares para analisar, no mérito, o pedido é procedente. No caso presente, o pagamento da dívida em sede de execução fiscal, não impede o prosseguimento da ação anulatória tendo em vista que o autor não renunciou ao direito em que se funda a ação, ademais expressamente declarou que pretende a repetição de indébito pelas vias ordinárias normais. O Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%, (8411-6/00), publicado no DOU de 13.2.2007 e retificado no DOU 23.2.2007. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça é legal a fixação, por decreto, dos níveis de periculosidade e das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.05.2006). 2. Recurso Especial provido. (REsp 894.224/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 30/09/2008) Portanto, na esteira da jurisprudência mencionada, não se discute a legalidade do Decreto n. 6.042/2007, que em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do SAT de 1% para 2%, aplicável ao caso concreto, haja vista a sua aplicação a todos os municípios, sem distinção. Nesse sentido, os julgados da Segunda Turma do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO, PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, NO GRAU DE RISCO MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios II. Com efeito, o Decreto 6.042/2007 reequadrando a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013 (STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1453308/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 3/9/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Decreto 6.042/2007 reequadrando a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1434549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALÍQUOTA DE 2% - DECRETO 6.042/07 - LEGALIDADE. 1. O grau de risco médio, para fins de cálculo da alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho (SAT), deve ser atribuído à Administração Pública em geral. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1338611/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 24/9/2013) TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho

- SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.345.447/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013)Assim, de forma a melhor aplicar o direito à espécie e cuidando a causa de matéria de direito reconhecido pela Corte Superior, é de rigor o julgamento de procedência do pedido, anulando-se o auto de infração imposto à parte autora, em desconformidade com a norma de regência, no caso o item 8411-6/00, do Anexo V, do Decreto 6.042/2007, que reequadrrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2% (DOU de 13.2.2007 e retificado no DOU 23.2.2007).5. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o Auto de Infração nº 02383344-0, lavrado contra o Município de Valparaíso/SP, pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, que gerou o crédito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80 5 13 005457-95. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20.º do CPC. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002345-45.2014.403.6331** - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando a declaração de inexigibilidade de seguro aeronáutico obrigatório cobrado nos termos do artigo 100, 1º, da Resolução nº 293/2013-ANAC, em razão de sua ilegalidade; assim como pela inconstitucionalidade dos artigos 122 e 281, inciso I, da Lei nº 7.565/1986, por ofender o princípio da isonomia. Para tanto, afirma que é legítimo proprietário da aeronave CESSNA, modelo 180J, 1973, número de série 18052378, que utilizada em operações sem fins lucrativos. Sustenta que a legislação supramencionada, especialmente, os artigos da Lei nº 7565/1986, para efeito do arbitramento do valor do seguro aeronáutico obrigatório, não faz distinção entre o explorador com e sem fins lucrativos, com ofensa, portanto, ao princípio constitucional da isonomia. De outra banda, assevera que a Portaria nº 293/2013-ANAC, ao estabelecer que o valor do prêmio do seguro aeronáutico obrigatório é proporcional ao número de assentos da aeronave, extrapolou os limites da lei de regência na qual não consta tal determinação. Juntou documentos (fls. 21-v/38). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 41/42).2.- Citada, a ANAC apresentou contestação. Sem arguir preliminares, quanto ao mérito requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 52/59 - juntou documentos fls. 60/84). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 89). Manifestação da parte autora às fls. 91/92. É o relatório. DECIDO.2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.3. Sem preliminares para analisar, no mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de seguro aeronáutico obrigatório cobrado nos termos do artigo 100, 1º, da Resolução nº 293/2013-ANAC, em razão de sua ilegalidade; assim como pela inconstitucionalidade dos artigos 122 e 281, inciso I, da Lei nº 7.565/1986, por ofender o princípio da isonomia. O Seguro Aeronáutico garante cobertura para os riscos do transporte aéreo, isto é, os danos causados, os reembolsos de despesas e as responsabilidades legais, os quais o Segurado venha a ser obrigado a pagar em virtude da utilização da aeronave segurada. Além disso, o seguro aeronáutico oferece as garantias quanto à indenização por danos materiais, por qualquer causa, causados à aeronave, por atos danosos praticados por terceiros e as despesas com socorro e salvamento; e garante os danos pessoais e/ou materiais aos passageiros, tripulantes e suas bagagens, a terceiros no solo e a outras aeronaves, no caso de abaloamento ou colisão. Quanto à legalidade do artigo 100, 1º, da Resolução nº 293/2013-ANAC, observo que, de fato, o Código Brasileiro de Aeronáutica não especificou sobre a proporcionalidade do seguro aeronáutico em relação ao número de assentos da aeronave. Vejamos: Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. (...) Da Exploração e do Explorador de Aeronave Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos. Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave: (...) II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados; (...) Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma. I O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro. 2 Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave. (...) Da Garantia de Responsabilidade Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação a: I - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados ( 1 do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262); II - aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (artigo 256, 2); III - ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (artigo 178, 2, e artigo 267, I); IV - ao valor da aeronave. Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (artigo 250). (...) Com base na atribuição conferida pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a parte ré editou a Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, e especificamente no seu artigo 100 constou a regulamentação sobre a obrigatoriedade da contratação do seguro de responsabilidade civil (...). JO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Art. 100. Cada aeronave deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil nas classes a seguir, aplicáveis à sua configuração e operação: I - Classe I - Passageiros e respectivas bagagens de mão; II - Classe II - Tripulantes; III - Classe III - Pessoas e bens no solo; IV - Classe IV - Colisão ou abaloamento; e V - Classe V - Cargas e bagagens despachadas. 1º Com relação às Classes I e II, o seguro deve ser proporcional à quantidade de assentos, em conformidade com o disposto no art. 281, II, do CBAer. 2º É obrigatório o seguro da Classe V para as aeronaves que operem nas categorias TPR, TPN e TPX. (...) A referida Resolução, ao criar nova hipótese de critério para o cálculo do prêmio do seguro aeronáutico obrigatório, não previsto em lei, ofende o princípio constitucional da legalidade. Prosseguindo, concluo que os artigos 122 e 281, inciso I, da Lei nº 7.565/1986, não padecem de inconstitucionalidade, de outro modo, seria reconhecer ser desnecessária a contratação de seguro. Demais disso, o artigo 124 da Lei nº 7.565/1986, faz clara distinção entre explorador e proprietário da aeronave, condição que deverá constar dos registros do órgão competente. Na falta do registro, ambos são responsáveis pelos riscos advindos do transporte em relação a terceiros. A matéria é tratada no REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL RBAC nº 47, que define as linhas diferenciais entre os registros das diversas modalidades de uso de aeronaves privadas no território brasileiro, assim como as condições da contratação de seguros: 47.55 Aeronaves privadas São aeronaves privadas todas as aeronaves que não se enquadram na definição de aeronave pública, devendo ser registradas conforme as categorias relacionadas nos parágrafos desta seção, em razão de sua utilização. (...) (c) Privada - Serviços Aéreos Privados (TPP): aeronaves utilizadas para serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados. (...) 47.81 Seguro (a) A aeronave, independentemente de sua operação ou utilização, deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil correspondente à sua categoria de registro, devidamente atualizada, de conformidade com o Apêndice A deste regulamento considerando que (1) todo o requerimento ao órgão responsável pelo RAB que implique a emissão do Certificado de Aeronavegabilidade será obrigatório a apresentação da apólice ou Certificado de Seguro Aeronáutico, conforme disposto no Apêndice A deste regulamento; e (2) em se tratando de aeronave de um único assento, fica excluída a classe I constante do Apêndice A deste regulamento. (b) Qualquer ato praticado perante o RAB relativo à aeronave que, em decorrência de inquérito ou processo administrativo ou judicial, esteja entregue em custódia, guarda ou depósito, deve ter anexado a apólice ou certificado de seguro de casco, com cobertura plena de seu valor de mercado, bem como com as garantias de operação normalmente concedidas pelas seguradoras brasileiras quando autorizada a operação da mesma ao fiel depositário. (...) APÊNDICE A DO RBAC 47 SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL 47.1 Categoria de registro da aeronave classes a serem seguradas (...) (p) Privada Serv. Aéreos Privados (TPP) - Classes II, III e IV. (...) 47.2 Decodificação das classes a serem seguradas (a) CLASSE I - Passageiros e respectivas bagagens de mão. (b) CLASSE II - Tripulantes. (c) CLASSE III - Pessoas e bens no solo. (d) CLASSE IV - Colisão ou abaloamento. (e) CLASSE V - Cargas e bagagens despachadas. 4. ISTO POSTO, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO AERONÁUTICO OBRIGATÓRIO, nos termos do artigo 100, 1º, da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade nos termos da fundamentação acima. Esta decisão, contudo, não afasta a obrigatoriedade de contratação de seguro para a aeronave CESSNA, modelo 180J, 1973, número de série 18052378, utilizada em operações sem fins lucrativos, na forma preconizada pela legislação anterior à edição da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013. Em face da sucumbência mínima da parte autora, fixo moderadamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do requerente, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**0004082-83.2014.403.6331** - MARIA HELENA DE CARVALHO AGUIAR(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que foi designado audiência para o dia 15.03.2016, às 15:30 horas, no Juízo Deprecado, na Comarca de Birigui/SP.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0802946-75.1995.403.6107 (95.0802946-3)** - EDISON DOS SANTOS X ARNALDO GONCALVES SOARES X MOACIR DE CASTRO X RICARDO ALFREDO KEIEL X GINO SERGIO TODESCO X PAULINO GALIARDI X MARIO MANOEL MIRANDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004727-24.2002.403.6107 (2002.61.07.004727-1)** - JOAO RODRIGUES AMORIM(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOAO RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0001542-07.2004.403.6107 (2004.61.07.001542-4)** - TEREZINHA NOGUEIRA - (BENEDITA NOGUEIRA)(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NOGUEIRA - (BENEDITA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0001266-39.2005.403.6107 (2005.61.07.001266-0)** - JOSE JOAQUIM MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JOSE JOAQUIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002197-42.2005.403.6107 (2005.61.07.002197-0)** - RAIMUNDA MARIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERLUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004316-73.2005.403.6107 (2005.61.07.004316-3)** - EUNICE FERNANDES FELIPINI - ESPOLIO X ALBINO FELIPINI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALBINO FELIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0003365-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003365-8)** - TOME IWASHA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOME IWASHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0005645-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005645-2)** - JOAQUIM ALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004322-41.2009.403.6107 (2009.61.07.004322-3)** - AGENOR SALGADO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR SALGADO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002607-27.2010.403.6107** - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0004034-59.2010.403.6107** - LELLI CHIESA FILHO(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LELLI CHIESA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 213 e 215/221: requisitem-se os valores devidos, junto ao eminente Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o quanto requerido pelo beneficiário - RPV, abrindo-se mão do valor excedente ao teto de 60(sessenta) salários. Após, noticiada a realização dos pagamentos, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000363-91.2011.403.6107** - GILSON MOISES GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MOISES GROTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000123-68.2012.403.6107** - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000958-56.2012.403.6107** - MARIA MOREIRA BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000959-41.2012.403.6107** - MARLENE PIPERNO BUOSI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PIPERNO BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002178-89.2012.403.6107** - MARIA APARECIDA BRAGUINI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002413-56.2012.403.6107** - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0002536-54.2012.403.6107** - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003543-81.2012.403.6107** - LAZARA BERNARDO(SP251653 - NELSON SAJJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0003649-43.2012.403.6107** - MARIA GALVAO ANTIGO X MARIA SOLORI PEREIRA GALVAO DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GALVAO ANTIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000528-70.2013.403.6107** - JORDINA BARBOSA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAJJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0001718-68.2013.403.6107** - ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

#### Expediente Nº 5316

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004515-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 131/165.

**0001911-15.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME

C E R T I D Ã O Certificado e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 53/61.

**0000485-31.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETH ZANONI

VISTOS.1. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARGARETH ZANONI, objetivando a expedição de mandado de busca e

apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 64465779. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido à requerida, por meio de contrato de financiamento firmado em 16/07/2014, com alienação fiduciária do seguinte bem: automóvel FIAT, ano 2007/2008, modelo Palio Fire 1.0, cor cinza, RENAVAM 00928850722, placa AGL6688. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 16/05/2015, com saldo devedor atualizado para 19/01/2016, no valor de R\$ 21.690,43 (vinte e um mil e seiscentos e noventa reais e trinta e três centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Diz, por fim, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Apresentou procuração e documentos - fls. 05/17. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juiz da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juiz, que intinará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 64465779 (fls. 07/08) e informações de fl. 13, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio dos Correios (fls. 09/10). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIDADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. AUSÊNCIA ANTECIPADA E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE: REPUBLICACAO3). - Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 (6º e 7º parágrafos), da petição inicial, e assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. 4 - Cite-se o(a) devedor(a) MARGARETH ZANONI, brasileira, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.712.121-SSPSP e do CPF/MF nº 213.908.958-82, residente na Rua Carlos Corbucci, 693, Condição I, neste município, nos moldes dos 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo FIAT, ano 2007/2008, modelo Palio Fire 1.0, cor cinza, RENAVAM 00928850722, placa AGL6688, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69, acima transcritos. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Departamento de Trânsito competente, na forma do 10 do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do 11 deste mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

**000486-16.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA**

VISTOS. 1. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 68994668. Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido à requerida, por meio de contrato de financiamento firmado em 25/02/2015, com alienação fiduciária do seguinte bem: automóvel VOLKSWAGEN, ano 2008/2009, modelo Saveiro 1.6, cor preta, RENAVAM 00973535059, placa EDV1868. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 28/06/2015, com saldo devedor atualizado para 19/01/2016, no valor de R\$ 20.318,43 (vinte mil e trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Diz, por fim, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Apresentou procuração e documentos - fls. 05/19. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juiz da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juiz, que intinará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043,

de 2014) 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 68994668 (fls. 07/10) e informações de fl. 14, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio dos Correios (fls. 11/12). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIDADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º. DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTRÓVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei nº 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei nº 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE: REPUBLICACAO) 3.- Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03 (6ª e 7ª parágrafos), da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. 4.- Cite-se o(a) devedor(a) MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA, brasileira, portador da Cédula de Identidade RG nº 46.258.465-3-SSP/SP e do CPF/MF nº 404.149.628-42, residente na Rua Presidente Costa e Silva n. 55, Vila Alba, neste município, nos moldes dos 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, ano 2008/2009, modelo Saveiro 1.6, cor preta, RENAVAL 00973535059, placa EDV1868, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, acima transcritos. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Departamento de Trânsito competente, na forma do 10 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do 11 deste mesmo dispositivo. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004018-71.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE EVARISTO DOS SANTOS(BA021795 - FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO E BA022453 - RANGEL FONSECA DE BRITO)

Fls. 54/61: O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, inciso X), até o limite de quarenta salários mínimos. Analisando o extrato bancário de fl. 69, nota-se que o valor construído de ..... refere-se à conta-poupança, impenhorável, portanto. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores construídos via Bacenjud junto à CEF (.....- poupança) e junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 7,67), por se tratar de valor ínfimo. Tendo em vista que o executado e seu advogado residem em Guanambi/BA, impossibilitando o recebimento dos valores mediante alvará de levantamento, intime-se o executado, por publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o n. da agência e conta bancária para transferência dos valores. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 36/37 para a conta informada pelo executado. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia de todo o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 62: Prossiga-se com Segredo de Justiça, ante a documentação de fls. 50/51 e 59/60. Cumpra-se a parte final de fl. 53.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004447-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004447-9)** - GALANTE & CIA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 342/374: declarado o direito à compensação por meio de mandado de segurança, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, cabe ao credor promover em autos próprios a execução do título judicial, caso opte pela forma de restituição do indébito, a teor das Súmulas 213 e 461 do STJ e Súmulas 269 e 271 do STF (AI 00225669320154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015), razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela parte impetrante. Intimem-se e, no silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0001462-57.2015.403.6107** - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 220/225), com a ratificação de fls. 230/232, somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a Apelante é isenta de preparo e porte de remessa e retorno. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000327-73.2016.403.6107** - ADRIANO GOMES SABION(SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

1- Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA-SP, nos quais o impetrante ADRIANO GOMES SABION, requer seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento do seguro desemprego referente ao período de novembro/2015 a fevereiro/2016. Afirma que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, solicitou o seguro desemprego, em 09/09/2015, o qual foi deferido, para pagamento em cinco parcelas, a partir de 09/10/2015. Todavia, informa, recebeu apenas a primeira parcela, sendo as demais suspensas, razão pela qual interpôs, em 24/11/2015, frente ao Ministério do Trabalho, recurso administrativo, o qual foi protocolado sob o nº 40122665868, visando ao recebimento das demais parcelas. Aduz, porém, que até a data de ajuizamento desta ação, não conseguiu receber o valor referente ao seu seguro desemprego, nem obteve resposta ao recurso administrativo interposto, ato que reputa lesivo ao seu direito líquido e certo em receber o benefício legal. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator e determinar o pagamento do seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). À fl. 22 foi determinada a emenda da petição inicial, a qual foi cumprida pelo impetrante às fls. 23/26. É o breve relatório. 2- Recebo a emenda à petição inicial de fls. 23/26. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a rele-vância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria junto ao SEDI a retificação do polo passivo, devendo constar a autoridade indicada na emenda de fls. 23/24. Publique-se. Cumpra-se.

**0000445-49.2016.403.6107** - FABIO WILLEM DALLA MARTHA(SP373125 - RUBENS KIKO KLAUS GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

1- Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA-SP, nos quais o impetrante FÁBIO WILLEM DALLA MARTHA, requer seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento do seguro desemprego referente ao período de novembro/2015 a fevereiro/2016. Afirma que, em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, solicitou o seguro desemprego, em 10/09/2015 (protocolo 7.725.492120-3), o qual foi deferido, para pagamento em cinco parcelas, a partir de 10/10/2015. Todavia, informa, recebeu apenas a primeira parcela, sendo as demais suspensas, razão pela qual interpôs, em 09/11/2015, frente ao Ministério do Trabalho, recurso administrativo, o qual foi protocolado sob o nº 40122633755, visando ao recebimento das demais parcelas. Aduz, porém, que até a data de ajuizamento desta ação, não conseguiu receber o valor referente ao seu seguro desemprego, nem obteve resposta ao recurso administrativo interposto, ato que reputa lesivo ao seu direito líquido e certo em receber o benefício legal. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar o ato coator e determinar o pagamento do seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). É o breve relatório. 2- Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a rele-vância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX IND/ E COM/ DE PERSIANAS LTDA X NIVALDO DIAS MARIANO X ORALIZA BATISTA MARIANO X RENATO BATISTA MARIANO X MARIA APARECIDA DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. Jair Ferreira Moura - OAB/SP n. 119.931 (peticionante de fl. 681), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003211-37.2000.403.6107 (2000.61.07.003211-8)** - AMADO GARCIA GARCIA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X

1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da execução de sentença movida por AMADO GARCIA GARCIA - fls. 386/387. Para tanto, afirma que o excepto deu início ao cumprimento da sentença, no qual postula o recebimento do valor de R\$ 35.394,45 (trinta e cinco mil e trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Todavia, alega que o pedido está em desalinho com a decisão que transitou em julgado. Em síntese, alega que o impetrante ganhou o direito de promover a compensação administrativa, inclusive sob as condições impostas na própria sentença, especialmente, no tocante a necessidade de comunicar à Receita Federal do Brasil quais os tributos envolvidos no procedimento. Contudo, o impetrante pretende postular em juízo a repetição em pecúnia. Além disso, os institutos da compensação, conforme reconhecido na sentença, e da restituição são inconfundíveis. O impetrante foi intimado e impugnou a exceção de pré-executividade - fls. 393/400.É o relatório. DECIDO. 2. No caso presente, o impetrante requereu a citação da UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 325/332). Logo após, foi proferido despacho determinando a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos em que requerida. Com o despacho supracitado, houve a correta adaptação ao tipo de procedimento legal, conforme previsão do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Desse modo, a UNIÃO não sofreu qualquer prejuízo, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, contudo, optou por apresentar sua defesa na forma de exceção de pré-executividade. A citação prevista no art. 730, do CPC, refere-se ao chamamento da Fazenda à lide para oferecer embargos, momento específico e bem destacado do início do processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, onde há espaço para se discutir, dentre outras matérias, o excesso do valor cobrado. Admite-se, todavia, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No presente caso, resiste a UNIÃO FEDERAL à satisfação da obrigação gerada em favor do impetrante, sob o argumento de que o direito reconhecido à compensação não pode ser transformado, para que o crédito gerado possa ser restituído, mesmo porque, o direito à compensação foi condicionado ao cumprimento de algumas exigências delimitadas na sentença. Cumpre esclarecer que, de fato, a sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação, possui inequívoca carga declaratória, nos moldes do enunciado da Súmula nº 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Portanto, declarado o direito à compensação por meio de mandado de segurança, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, nada impede que o credor execute o título judicial na forma de restituição do indébito. Transcrevo a seguir a emenda do julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que resultou na edição da Súmula 461/STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 213, 269, 271 e 461/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte ajuizou mandado de segurança, em junho/2000 (feito 0005289-89.2000.4.03.6111), requerendo ordem que o autorizasse a proceder a (sic) compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS no período (sic) Junho de 1.990 a Dezembro de 1.996, oriundos da total inconstitucionalidade dos decretos-leis 2445/88 e 2.449/88, com as parcelas relativas aos tributos administrados pela Secretária (sic) da Receita Federal (Art. 12 IN 21/97 SRF) a partir de sua concepção, com parcelas vencidas e vincendas, expedindo-se ofício à Delegacia Regional da Receita Federal da Região, a que esta subordinada a Comarca em que está situada a empresa, para proceder à compensação. 2. Após o trânsito em julgado de decisão terminativa que lhe reconheceu a existência de crédito, a agravante requereu, no próprio mandamus, o início do procedimento de execução, para que se determinasse a expedição de RPV, pedido negado pela decisão agravada. 3. A espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsumção aos verbetes 269 e 271 do STF - despicincia qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00225669320154030000, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) A questão como colocada pela UNIÃO FEDERAL já foi decidida pela superior instância, inclusive com a edição do enunciado da Súmula 461 do c. STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. 3. Além disso, mesmo que admitida a discussão acerca de eventual iliquidez da execução, a UNIÃO FEDERAL apenas genericamente asseverou que a pretensão da impetrante envolve a restituição de um valor calculado de forma unilateral, sem qualquer critério objetivo. Sem razão a União quanto à liquidez do título. Observe que o impetrante apresentou o cálculo de seus haveres, com atualização pelos índices determinados na sentença transitada em julgado - fl. 332, e consubstanciado no valor dado à causa que traduz a quantia que pretendia compensar inicialmente. 4. Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade, para, no mérito, rejeitá-la conforme a fundamentação acima. Decorrido o prazo recursal, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - fl. 332. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004991-75.2001.403.6107 (2001.61.07.004991-3) - J & S NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X J & S NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de acórdão de fls. 168/176 movida por J & S NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos seus créditos. Citada nos termos do art. 730, a União Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 269/271, a qual foi rejeitada (fls. 290/291). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 15.594,04 (fl. 296). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 297). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**Expediente Nº 5319**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000102-53.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-93.2015.403.6107) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se a requerente Itaú Seguros de Auto e Residência S/A para que apresente aos autos cópia do contrato de seguro celebrado com o proprietário Elio Francelino Portella, que embasou o pagamento de indenização de sinistro informado à fl. 09 (sinistro n. 9.33.31.508694-7.01 - apólice n. 33.31.4146940.0), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001186-26.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DOWGLAS GONZAGA MACHADO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA) X HELENY REZENDE JUNIOR(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA E SP345461 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)**

Fl. 546 e 553: reitere-se à 4.ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG o quanto solicitado no ofício n.º 79/2016, vez que não respondido até a presente data. Fls. 549/552: intime-se o acusado Dowglas Gonzaga Machado para que traga aos autos cópia(s) autenticada(s) do(s) bilhete(s) de embarque da viagem que pretende realizar a Miami-EUA, bem como para que esclareça o motivo da referida viagem. Atendida tal determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pleito de fls. 549/552. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5685**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003264-95.2012.403.6107 - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E PR056736 - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)**

Fls. 373/376: dê-se ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito efetivado às fls. 376. Quando em termos, arquivem-se os autos. Em 25/02/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 15/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS E/OU FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000786-03.2001.403.6107 (2001.61.07.000786-4) - FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA(TO003364 - FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X DIRETORA PEDAGOGA DA UNIVERSIDADE PAULISTA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 404, v. acórdão(s) de fls. 329v, 350 e certidão de fls. 406. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001836-15.2011.403.6107** - JAQUELINE DE FREITAS RODRIGUES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAJI TANII) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 344, v. acórdão(s) de fls. 287, 296 e certidão de fls. 346. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000572-55.2014.403.6107** - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 449/451, v. acórdão(s) de fls. 476v e certidão de fls. 481. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000116-37.2016.403.6107** - DOCE & MAR AQUARIOS LTDA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 39/41: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

**0000117-22.2016.403.6107** - PRISCILA ANDRETTI DA COSTA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 34/36: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

**0000121-59.2016.403.6107** - MANARELLI TAVARES RACOES LTDA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 40/42: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

**0000122-44.2016.403.6107** - ELBER RIBEIRO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 31/33: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0002710-34.2010.403.6107** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em S E N T E N C A I. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO, impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SIEESP) (CNPJ n. 50.668.078/0001-57) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva, em benefício dos filiados ao impetrante e que estejam situados na área de jurisdição da autoridade coatora - com exceção daqueles que já discutiram a matéria em juízo -, a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão de determinadas cifras (indenizatórias) da base de cálculo da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, e na compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente a partir do ano de 2000. O impetrante, na condição de substituto processual de todos os seus filiados - com exceção daqueles que já deduziram a mesma pretensão em juízo -, aduz, em breve síntese, que seus filiados, enquanto empregadores/contratantes de segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados e trabalhadores avulsos), sempre estiveram, desde o ano de 2000, obrigados a, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a qual deve incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a tais segurados, destinadas a retribuir o trabalho. Por considerar, contudo, que algumas verbas despendidas pelos substituídos processuais têm natureza indenizatória (i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (ii) auxílio-acidente; (iii) salário maternidade pago pelo empregador; (iv) auxílio-creche; e (v) reembolso-babá, pleiteia sejam elas excluídas da base de cálculo daquela contribuição, reconhecendo-se o direito de compensação no tocante aos montantes recolhidos indevidamente a partir do ano de 2000. A inicial (02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 17/18. Por decisão de fl. 28, determinou-se que o impetrante (i) emendasse a inicial, visando regularizar sua representação processual (ato constitutivo e instrumento de mandato), (ii) juntasse o original da guia de recolhimento das custas processuais e (iii) comprovasse a inexistência de pressuposto negativo de constituição válida e regular do processo, tendo em vista a possibilidade de relação de litispendência e/ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles indicados na relação de fls. 19/26. Foram opostos embargos de declaração (fls. 29/37), cuja irrisignação foi acolhida em parte, determinando-se, então, as seguintes providências ao impetrante/embargante: (i) que comprovasse a inexistência de litispendência e/ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles indicados nas fls. 19/26; (ii) que regularizasse a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e seu estatuto; (iii) que juntasse aos autos autorização expressa dos associados que serão beneficiados com o provimento judicial; (iv) que retificasse o valor da causa, de modo a refletir o proveito econômico almejado; e (v) que fosse fornecida cópia da petição e dos documentos para formação de contrazé (decisão de fls. 39/41-v). A guia original de recolhimento das custas processuais, calculadas conforme o valor inicial dado à causa, foi juntada às fls. 45. O ato constitutivo do impetrante e o instrumento do mandato foram colacionados às fls. 46/95. Os documentos comprobatórios da inexistência de litispendência e/ou coisa julgada foram encartados às fls. 109/154. Inconformado, porém, com a decisão de fls. 39/41, especificamente quanto ao disposto nos itens III e IV (existência de autorização expressa dos associados e retificação do valor da causa), o impetrante interps agravo de instrumento (AI n. 0020522-77.2010.4.03.0000), conforme noticiado às fls. 96/108, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento para o fim de afastar apenas a exigência de expressa autorização dos associados do impetrante para a regular tramitação do feito (fls. 155/160 e fls. 202/208). Último o prazo para que o impetrante regularizasse a postulação nos termos da decisão de fls. 39/41 (fl. 161), sobreveio sentença extintiva do feito sem resolução do mérito (fls. 164/165), pela qual se assentou que a autoridade apontada como coatora não seria legítima, já que o impetrante, por atuar em todo o território do Estado de São Paulo, deveria de ter deduzido a sua pretensão em face do Superintendente da Receita Federal no Estado de São Paulo, e não em face de Delegado Regional. Após a prolação da sentença, mas antes da sua publicação, o impetrante retificou o valor atribuído à causa, elevando-o para R\$ 50.000,00. Comprovou, ainda, o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 167/169 e 171/172). Contra a sentença, foram opostos embargos de declaração (fls. 175/183), que foram rejeitados (fls. 185/186). Em seguida, o impetrante interps recurso de apelação (fls. 188/198), que foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 200). Remetidos os autos à Segunda Instância, a Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 212/219), PROVEU o recurso de apelação para deconstituir a sentença guerrada e determinar o retorno dos autos a este Juízo de origem, reconhecendo o acerto da impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba para a defesa do direito dos filiados situados na área de jurisdição da autoridade impetrada (acórdão às fls. 219/226). Após o retorno dos autos, a autoridade impetrada foi intimada (fl. 231) e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica foi cientificado acerca da tramitação do feito (fls. 232/233), tendo aquela prestado informações às fls. 235/237-v. Cingindo-se ao meritum causae, a autoridade coatora destacou a natureza remuneratória das cifras indicadas na inicial e argumentou no sentido da legitimidade da inclusão delas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. No mais, e para o caso de ser declarado eventual direito de compensação, destacou que esta, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à data da propositura), só pode ser implementada após o trânsito em julgado e, ainda assim, com tributos da mesma natureza, observando-se a taxa SELIC para a incidência dos juros. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, uma vez instado, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 239/241). Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 242). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR AO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Falta interesse processual ao impetrante, sobretudo sob o aspecto da necessidade, para discutir a eliminação, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, daquelas cifras cuja exclusão a própria legislação previdenciária impõe. Deveras, conforme disposto na Lei Federal n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição (base sobre a qual incide a contribuição previdenciária patronal) as seguintes verbas catalogadas na inicial: (ii) auxílio-acidente (art. 28, 9º, a) e (v) auxílio-creche (art. 28, 9º, s; STJ/310). Com efeito, na medida em que a própria legislação previdenciária, de modo expresse, relaciona tais cifras como não integrantes do salário-de-contribuição, sobre elas não pendem qualquer dúvida que legitime a pretensão mandamental deduzida na inicial. Portanto, caso algum dos filiados ao impetrante - especificamente aqueles situados na área de jurisdição da autoridade coatora e que não tenham, ainda, discutido a matéria individualmente em juízo - tenha, por equívoco, calculado e recolhido contribuições previdenciárias patronais sobre esses montantes não remuneratórios (auxílio-acidente e auxílio-creche), cabe-lhe deduzir, perante a autoridade administrativa, o respectivo pedido de repetição de indébito. Nessa esteira, pelo menos no que tange às verbas supramencionadas, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual sob a perspectiva da necessidade. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PRETÉRITOS Não procede a pretensão do impetrante de, uma vez reconhecido, em benefício dos seus filiados, o direito de repetir/compensar eventuais valores recolhidos à margem da legalidade, exercer esse direito sobre recolhimentos que tenham sido realizados antes do quinquídio que precede o ajuizamento da impetração. Conforme reiteradamente assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas para as ações ajuizadas após 09/06/2005, decorrido o prazo de vacatio legis de 120 dias. A título de exemplo, vale a seguinte transcrição: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.200/93. APELO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS) decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos tributários é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, ou seja, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 2. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para a compensação e repetição de indébitos às ações ajuizadas após 09.06.2005. Como a presente ação foi distribuída em 23.03.2006, os créditos anteriores a 23.03.2001 encontram-se prescritos. 3. A partir da vigência da Lei nº 8.200/93, é possível o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em relação ao mês de dezembro. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.066.682/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010). 4. Nos autos, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente no período de 1995 a 2005, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina, assim, não há que se falar em restituição dos valores indevidamente recolhidos da referida contribuição. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228667, Processo n. 0001737-09.2006.4.03.6111, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial I DATA:17/12/2015) No presente caso, a impenção foi deduzida em 07/06/2010, à vista do que eventual pretensão compensatória/repetitória que venha a ser reconhecida não poderá ser exercida sobre valores que tenham sido recolhidos antes de 07/06/2005, porquanto já estaria prescrita. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Enfrentadas as questões preliminares, tanto ao mérito quanto de mérito, passo ao deslinde da questão de fundo. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as parcelas devidas aos empregados dos seus filiados a título de [i] 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, [ii] salário maternidade e [v] reembolso-babá. Relembre-se, por oportuno, que as outras parcelas hostilizadas (auxílio-acidente e auxílio-creche) não compõem o objeto de apreciação por falta de interesse de agir. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal [j] 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença ou de acidente, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3ª, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Apenas a título de arremate, é importante destacar que, embora a ementa acima colacionada faça referência apenas aos primeiros 15 dias de afastamento, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na eventual hipótese de os filiados ao impetrante, durante o período de vigência da Medida Provisória n. 664/2014, terem arcado com o custeio dos primeiros 30 dias de afastamento de empregado seu por motivo de doença ou acidente. [iii] Salário maternidade O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui inúmeros contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 132.2945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, Iº, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. [v] Reembolso-babá A verba despendida a título de reembolso-babá submete-se ao mesmo disciplinamento legal conferido ao auxílio-creche, tanto que os órgãos do Poder Judiciário, ao tratar de uma, acabam relacionando as duas, eis que por detrás delas subsiste uma mesma razão que justifica este tratamento idêntico, qual seja: tais parcelas não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 389. [...] 1º Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação), vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho (REsp 489.955/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 232). A bem da verdade, portanto, a análise meritória ao redor do denominado reembolso-babá só se justifica pelo fato de esta parcela não ter sido expressamente catalogado no 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 (que cuida das parcelas não integrantes do salário-de-contribuição), como o foi o auxílio-creche, cuja dúvida, assim, justifica o pronunciamento do Poder Judiciário. Daí a razão pela qual o feito foi extinto sem análise de mérito apenas em relação ao auxílio-creche, o mesmo não ocorrendo no tocante ao reembolso-babá. Se ambos os dispêndios (reembolso-babá e auxílio-creche) têm a mesma natureza indenizatória, a conclusão irredutível é que tanto uma quanto a outra não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, uma vez que esta, consoante já se disse, só pode recair sobre parcelas eminentemente remuneratórias. Para ilustrar o acerto desse entendimento, vale a pena a transcrição dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça não no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-babá e abono-creche. 3. O art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91 estabelece que não integra o salário-de-contribuição o reembolso creche, observado o máximo de 6 (seis) anos de idade, ou seja, antes de completar 7 (sete) anos. Portanto, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono/auxílio-creche e auxílio-babá para os empregados da embargante. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1242098, Processo n. 0514128-03.1995.4.03.6182, j. e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW/APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE E A TÍTULO DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS E REEMBOLSO CRECHE/BABÁ. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1- A verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, por não possuir natureza remuneratória. 2- Diz o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rejeitar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos relativamente ao adicional de 1/3 (um terço) das férias. 3- O reembolso-creche pago aos empregados da empresa em conformidade com a legislação trabalhista não integra o salário de contribuição (art. 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91). Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo se diga em relação ao reembolso-babá, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 489.955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/04/2005, DJ 13/06/2005). 4- No que concerne à prescrição das parcelas indevidamente recolhidas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, decidiu que, para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos, e que, para as ações ajuizadas a partir daquela data, será observado o prazo quinquenal. 5- A correção monetária das parcelas a serem compensadas deve observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 6- Admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), e após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). 7- Apelação da União e reexame necessário, tido por interposto, improvidos. 8- Apelação do Sindicato impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337077, Processo n. 0000014-82.2011.4.03.6109, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO)CompensaçãoSomente com a edição da Lei Federal n. 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei Federal n. 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007 e artigos 56 a 69 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei Federal n. 11.457/2007.No presente caso, o impetrante requer, em benefício dos seus filiados e que estejam situados na área de jurisdição da autoridade coatora - com exceção daqueles que já discutiram individualmente a matéria em juízo - a compensação dos valores recolhidos indevidamente (contribuição previdenciária patronal que incidiu sobre verbas indenizatórias: 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente e reembolso-babá). Essa compensação, embora possível, não pode ser realizada com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em outras palavras, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos a contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaques-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido, nos termos em que deduzido, configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI, da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.Além dessa limitação, outra restrição há de incidir na espécie: conforme dispostos acima, em preliminar de mérito, a compensação só poderá ser exercida sobre valores que tenham sido recolhidos dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da impetração (isto é, recolhimentos realizados a partir de 07/06/2005), e, ainda assim, após o trânsito em julgado da sentença.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos(a) extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante às verbas que, por força da Lei Federal n. 8.212/91, já estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (auxílio-acidente e auxílio-creche); e(b) resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do impetrante, CONCEDENDO-LHE PARCIALMENTE A SEGURANÇA para assegurar, em benefício dos seus filiados e que estejam situados na área de jurisdição da autoridade coatora - com exceção daqueles que já discutiram individualmente a matéria em juízo - , o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), os montantes despendidos a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente e de reembolso-babá.3.1. A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). 3.2. O valor recolhido a mais e a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009).3.3. A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.3.4. Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei Federal n. 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n. 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.4. Custas na forma da lei.5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0803960-26.1997.403.6107 (97.0803960-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803900-87.1996.403.6107 (96.0803900-2)) CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SPI22141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20160000100 (fls. 693) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006517-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006517-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X DELAMAR DE MORAES ANTUNES(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juízo Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5686

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001141-22.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X FABIO SIMOES X LISSANDRA SAMPAIO ALEIXO SIMOES(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

Fls. 45/46: Considerando a proposta de transação penal aceita, intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os comprovantes de depósito efetuados pela autora do fato, em nome da entidade assistencial Associação de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida - Creche Casa da Criança.Após, com ou sem os comprovantes, abra-se vista ao M.P.F.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002377-43.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO MAZZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI(SPI36518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA)

Fls. 710/729: Em face da ausência justificada do defensor do corréu Mauro André Scamatti ante a designação de audiência no Foro de Votuporanga/SP, em data concomitante a destes autos, mas previamente intimado naquele, redesigno a audiência para o dia 20 de Abril de 2016, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se a fim de aditar as cartas precatórias nºs. 583/2015, 588/2015, 589/2015 e 590/2015, para readequação dos atos deprecados, se necessário, considerando a data supra. Solicite-se via via call center o agendamento de equipamento para realização de audiência por videoconferência, expedindo-se o necessário para sua realização.Intimem-se. Comuniquem-se.

**0003056-09.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAR PINTO(SPI195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES) X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Fl. 383 e 384/385: Em que pese o decurso do prazo pela defesa do corréu Adilson Gaspar Pinto, e, considerando a manifestação pelo defensor do corréu Marco Antonio Scriboni dos Santos, defiro a apresentação das testemunhas, igualmente arroladas por ambas defesas, na audiência designada para 16/03/2016, às 14:30 hs, independentemente de intimação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4881

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005102-36.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO VASCONCELOS MATTOS(BA017217 - ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS) X RICARDO VASCONCELOS MATTOS(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK) X DANIEL TITO ARAUJO REGO DE ANDRADE(BA015387 - ALANO BERNARDES FRANK)

Chamo o presente feito à ordem apenas para corrigir erro material contido na decisão de f. 156, de maneira a substituir, em seu segundo parágrafo, a expressão Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Lins, SP, por Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Salvador, BA, com o qual efetivamente se dará a audiência por videoconferência designada para o dia 11/04/2016, às 14 horas://INTEGRA DA DECISÃO DE F.

156: Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado (fs. 148/149 e 152/153), designo para o dia 11 de abril de 2016, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes na cidade de Salvador, BA, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória expedida sob o n. 1330/2015 (f. 138), por e-mail, instruído com cópia desta decisão, para o fim de intimação das testemunhas para comparecerem naquele Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Lins, SP, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Adite-se, ainda, a referida carta precatória para que se proceda à intimação pessoal dos réus, Bruno Vasconcelos Mattos e Ricardo Vasconcelos Mattos, residentes em Salvador/SP, a fim de acompanharem a audiência naquele Juízo deprecado. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal//TRANSCRICAO DA DECISAO DE F. 134 PARA A DEFESA DO REU BRUNO VASCONCELOS MATTOS: 1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus RICARDO VASCONCELOS MATTOS e BRUNO VASCONCELOS MATTOS, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 02 de março de 2016, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação residentes nesta cidade de Bauru/SP. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. 3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Salvador/BA, com o prazo de 60 dias para cumprimento, para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação (f. 04-verso) e daquelas arroladas pelos réus RICARDO VASCONCELOS MATTOS e BRUNO VASCONCELOS MATTOS, também residentes naquela cidade (fs. 57 e 106). 3.1. Expeçam-se cartas precatórias, outrossim, à Justiça Federal de Aracaju/SE e aos Juízos das Comarcas de Lauro de Freitas/BA e Itaparica/BA, com o prazo de 60 dias para cumprimento, para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pelos réus. 3.2. Dessas expedições de cartas precatórias, intimem-se a defesa. 4. Solicite-se ao Juízo deprecado cópia do termo de suspensão condicional do processo em face DANIEL TITO ARAÚJO DE ANDRADE (f. 133). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10742

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Fls.653 e 654/697: recebo a apelação(com razões) do MPF. Apresentem as defesas dos réus as contrarrazões. Cópia deste despacho servirá como mandado nº 35/2016-SC02, para a intimação da advogada dativa Cristiane Gardiolo, OAB/SP 148.884, Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala nº 230, Jardim Infância Dom Henrique, Bauru, fones 3019-9424 ou 99714-4677 ou 8803-1119. Com as contrarrazões nos autos, subam ao E.TRF. Publique-se.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson García Salla Junior

Expediente Nº 9417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000424-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA

Com base no princípio da economia processual, esclareça a CEF, aditando a inicial, se necessário, se e por que também não está requerendo a medida com relação a outros dois veículos dados em garantia, a saber, dois automóveis Toyota Corolla descritos na cláusula nona do contrato de renegociação de dívida, à fl. 08. Com a manifestação ou decurso do prazo de 10 dias, ora consignado, voltem conclusos. Int.

0000785-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIO FERNANDO GOMES TELEFONIA - ME X CAIO FERNANDO GOMES

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAIO FERNANDO GOMES TELEFONIA - ME e de CAIO FERNANDO GOMES, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/38. Decido. A Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0962.605.0000093-46, foi juntada pela parte autora às fls. 07/14, e o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, com o mesmo número da CCB, foi juntado às fls. 15/26, comprovando a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente as Cláusulas Primeira, fl. 16, e Sétima, fls. 21/22). Não realizados pagamentos (fls. 35/36) das prestações mensais acordadas nos contratos assinados em 12/12/2013 (fls. 12/14 e 25), a parte devedora foi notificada extrajudicialmente, em 17/09/2015 (fls. 37/37-verso). Referidos elementos de prova tomam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência da devedora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 20/30 e 33, e nomeio como depositário do bem o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificado à fl. 03. Depreque-se a citação da parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969). Expeça-se carta precatória, tão logo a CEF traga aos autos comprovante do recolhimento das custas para a distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça de Lençóis Paulista/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES E CAVERSAN LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOPES E CAVERSAN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Juntou procuração e documentos, às fls. 05/43. Decido. Fls. 44: distintos os objetos contratuais, não ocorrida a prevenção. A Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE nº 24.4207.650.0000001-61, foi juntada pela parte autora às fls. 07/19, e o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, com o mesmo número da CCB, foi juntado às fls. 20/32, comprovando a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula Sétima, fls. 26/27). Não realizados pagamentos (fls. 41/42) das prestações mensais acordadas nos contratos assinados em 18/03/2014 (fls. 17/18 e 30), a devedora foi notificada extrajudicialmente, em 28/12/2015 (fls. 37/38). Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência da devedora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 20/30 e 33, e nomeio como depositário do bem o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificado à fl. 03. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 04/08/2015, em face de Alsons Participações S/C Ltda., com relação a contrato cujo prazo de

vigência finalizaria em 28/02/2016, pelo novo valor de R\$ 3.570,00 (fl. 06). Houve tentativa infrutífera de citação, à fl. 80. A CEF trouxe ao feito novo endereço, à fl. 84, tendo requerido, também, a fixação de aluguel provisório. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 68, II, b, da Lei n.º 8.245/91, em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente. No presente caso, a parte requerente apresentou o montante de R\$ 3.570,00, afirmando que o laudo de fls. 16/21 traz elementos comprobatórios do diagnóstico de mercado (fls. 27), o que embasaria a conclusão de que o valor médio seria de R\$ 3.900,00, o mínimo de R\$ 3.570,00 e o máximo de R\$ 4.200,00 (tendo-se como referência o mês de maio de 2015). Por outro lado, considerando, a princípio, que o contrato acostado ao feito fora firmado em 22/12/2010 (fl. 14), com a fixação do aluguel mensal em R\$ 2.500,00, reajustáveis anualmente pela variação do IGP-M (FGV), ocorrida no período (fl. 12, cláusula quarta), os R\$ 2.500,00, de dezembro/2010 corresponderiam, agora em fevereiro/2016 a R\$ 3.465,00, se fossem reajustados pelo IGP-M/FGV (acumulando no período de 38,60%). Portanto, considerando, a princípio, que o laudo apresentado pela CEF aponta elementos claros e concretos de aferição do valor real de locação, sendo o montante proposto superior em comparação àquele que seria aplicado, caso o contrato ainda estivesse em vigência, com reajuste pelo IGP-M (FGV), reputo razoável a fixação dos aluguéis provisórios em R\$ 3.570,00. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente para fixar o aluguel provisório, a ser pago pela autora a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, em R\$ 3.570,00, devendo realizar os pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados no contrato. Depreque-se a citação, observando-se o endereço de fl. 84. Intimem-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2016, às 16h00min. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI49775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP300390 - LEANDRO CAZELATO)

Fls. 265/271, 276/290 e 296: Defiro o pedido de desbloqueio, em razão do documento de fls. 270, que indica a conta para recebimento do salário, e os extratos de fls. 277/288, que apontam que a referida conta somente recebe créditos de natureza salarial e que o saldo bloqueado era composto de verba salarial e sobra do mês anterior de valor irrisório. Para maior celeridade, remeta-se à CEF cópia desta decisão e das fls. 271 e 273, que servirá de OFÍCIO, para efetivação da medida, com o estorno à origem (fl. 271) do montante depositado (fl. 273). Após, manifeste-se a ECT em prosseguimento. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000680-13.2016.403.6108** - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SPI65161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU, devidamente qualificada (fls. 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: a) terço adicional de férias; b) aviso prévio indenizado, e c) pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, em caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença/acidente. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 16/41. É o relatório. Fundamento e decido. Fl. 42: distintas as autoridades impetradas, incorrida a prevenção. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Terço constitucional de férias. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 60357) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF 1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:295, gn.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, gn.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pelo sistema dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo e. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejamos-se as ementas: PROCESSO ESPECIAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...). 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, gn.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3.

Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.) Também não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Portanto, adotando-se o entendimento do e. STJ, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada - gozadas ou indenizadas.2) Aviso prévio indenizado.Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oitenta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).3) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença, de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário.A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei nº 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedeem à concessão do benefício de auxílio-doença.Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedeem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária.O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.212/91.Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho.Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS.No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedeem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. O mesmo raciocínio acima esposado é aplicável aos primeiros quinze dias que antecedeem o pagamento da aposentadoria por invalidez.De fato, o Decreto 3.048/1999, no 2º, do art. 44, ao tratar da aposentadoria por invalidez, tem redação equivalente aos casos de auxílio doença e de auxílio-acidente:Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no 1º... 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).Dispositivo:Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:1) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 2) aviso prévio indenizado, e3) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Dê-se também ciência do feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

Expediente Nº 9418

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA/CPR. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Recebo como recurso de apelação da sentença condenatória de fls. 1231/1250 a manifestação do Acusado à fl. 1264. Intime-se a Defesa para que apresente as razões do recurso de apelação no prazo de 8(oito) dias.Com a juntada das razões do recurso de apelação, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação.Após, remetam-se estes autos juntamente com os autos 0002355-

Expediente Nº 9419

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0001448-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-18.2015.403.6108) ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 87 e seguintes: Vistos etc. Devem ser deferidos os pedidos de revogação da liberdade provisória concedida ao investigado ARLINDO PERRE FILHO e de decretação de sua prisão preventiva, formulados pelo MPF, pois presentes os pressupostos da medida cautelar. Vejamos. Segundo se infere dos presentes autos e dos extratos processuais, ora juntados, ARLINDO foi preso em flagrante, em 07/04/2015, por transportar e/ou manter em depósito 21.714 maços de cigarros de procedência e origem estrangeira, avaliados em R\$ 97.713,00 (fl. 42), sobre os quais incide proibição relativa de importação, com aparente finalidade comercial, o que, a princípio, configura o tipo penal do art. 334-A, 1º, IV ou V, do Código Penal, e permite, assim, a decretação de prisão preventiva, se presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (art. 313, I, CPP). Por decisão de 09/04/2015, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante as seguintes condições e/ou medidas cautelares (fls. 43/47): a) pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos, conforme redução obtida às fls. 55/56; b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; c) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; d) proibição de ausentar-se da Seção Judiciária do Paraná, onde reside, por mais sete dias, sem autorização judicial; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Entendeu este Juízo, àquela época, que não estariam presentes, prima facie, os pressupostos da prisão cautelar, porque os documentos de fls. 10/13 e 18/27 indicavam a ausência de antecedentes criminais e que ARLINDO possuía ocupação lícita como vendedor, em razão de vínculo empregatício registrado em CTPS. Por sua vez, os documentos de fls. 57/58 apontavam que, não obstante o vínculo em aberto, ARLINDO estaria em gozo, desde 28/07/2013, de auxílio-doença previdenciário, o qual estava programado para cessar em 03/06/2015. Acontece, porém, que, sete meses depois, em 13/11/2015, ARLINDO veio novamente a ser preso em flagrante nesta região de Bauru/SP, longe de seu local de residência (Jaguapitã/ PR), por estar transportando, mais uma vez, pacotes de cigarros de origem estrangeira (586 pacotes ou 18.490 maços), sem documentação fiscal de regular importação (fls. 88/90), fato pelo qual já foi denunciado como incurso no art. 180 do Código Penal, capitulação legal dada na denúncia pelo MPF (autos n.º 0005026-41.2015.4.03.6108 da 1ª Vara local). Vê-se, assim, que, ao que tudo indica, ARLINDO desrespeitou, ao menos, uma das medidas cautelares que lhe foram impostas, a saber, o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga de seu trabalho lícito, pois foi flagrado praticando atividade ilícita bem longe de seu domicílio, quando nele deveria estar recolhido se em folga ou desempregado. E mais. Segundo consta da decisão de fls. 88/90: a) o policial militar Wellington Amud, que participara de sua prisão em flagrante, noticiou que, naquela ocasião, ARLINDO lhe teria dito que faz uma viagem de transporte de cigarros por semana; b) quando lhe dada ordem de parada, ARLINDO teria empreendido fuga e estacionado o carro que dirigia apenas em razão de falhas mecânicas, bem como, em seguida, corrido rumo a um matagal às margens da rodovia, sendo detido com o uso de força física. Logo, em nosso entender, os fatos ocorridos após a concessão da liberdade provisória evidenciam desrespeito à legislação penal e risco à ordem pública, visto que: a) ao que parece, voltou a delinquir apenas sete meses depois de liberto nestes autos; b) desrespeitou medida cautelar que lhe fora imposta e ainda tentou fugir ao ser flagrado na prática de novo delito, a indicar falta de intenção de se submeter à lei penal; c) reiterou conduta criminosa semelhante àquela pela qual tinha sido preso nestes autos. Saliente-se, nesse diapasão, que somente foi afastada a prisão preventiva de ARLINDO no feito em trâmite na 1ª Vara local, porque haveria impeditivo legal em razão da pena máxima cominada ao delito ao qual o MPF havia amoldado a conduta típica praticada - art. 180, CP, e não por falta dos pressupostos do art. 312 do CPP. E, ainda que o representante do MPF oficiente naquele caso entenda que houve recepção e não contrabando por assimilação, é certo que: a) nestes autos, foi dada, por este Juízo, a qualificação jurídica de contrabando, a princípio, à primeira conduta criminosa, em tese, praticada, a qual comporta a decretação de prisão preventiva; b) em pouco tempo, ARLINDO foi flagrado novamente na posse de expressiva quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação de regular importação; c) teria revelado ao policial que o prendeu que faria uma viagem por semana com o fim de transportar cigarros de tal natureza. Consequentemente, é razoável inferir que ARLINDO não tem mais apresentado ocupação lícita, mas sim que esteja desenvolvendo, como meio ilícito de vida, a atividade de receber e transportar expressiva quantidade de cigarros, com nítida finalidade comercial, em proveito próprio e/ou alheio, pondo em risco, assim, a ordem pública. Instada a defensora de ARLINDO, nenhum documento novo comprovando atual ocupação lícita foi juntado aos autos a fim de afastar sua periculosidade evidenciada pela reiteração de conduta criminosa. Em verdade, não há qualquer esclarecimento atual sobre seu antigo emprego na função de vendedor e eventual manutenção do benefício de auxílio-doença, tendo, ao contrário, revelado, por ocasião de seu segundo flagrante, que seria tratorista (fl. 89-verso). Desse modo, a nosso ver, do comportamento de ARLINDO, extrai-se fortes indícios de elevado risco de reiteração delitiva e de intuito de se eximir de suas responsabilidades penais, o que justifica a decretação de sua segregação cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, revelados pelo flagrante aqui ocorrido, bem como estando evidente risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, caso fique em liberdade, REVOGO a liberdade provisória aqui concedida e DECRETO a prisão preventiva de ARLINDO PERRE FILHO, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por consequência, declaro quebrada a fiança outrora concedida, nos termos do art. 341, III e V, do referido diploma legal. Expeça-se o mandado de prisão necessário. Oficie-se ao Juízo de Jaguapitã, solicitando-lhe a devolução da precatória expedida para fins de cumprimento das medidas cautelares aqui impostas, independentemente de como se encontra. Int. Cumpra-se. Bauru, 24 de fevereiro de 2016.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS****1ª VARA DE CAMPINAS**

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10464

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003093-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003093-3) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO X PEDRO CESAR DA SILVA(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI)

Ante a justificativa apresentada pelo Defensor às fls. 283/284, reconsidero a decisão de fls. 280/281. Int. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10465

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009819-03.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Sentença proferida às fls. 368/373: JÚLIO BENTO DOS SANTOS, JORGE MATSUMOTO e ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, Júlio Bento, ao inserir no banco de dados da Previdência Social informações de falsos vínculos empregatícios, contando com o auxílio do médico Jorge Matsumoto, que forneceu atestado médico inidôneo, induziu em erro o INSS, tendo proporcionado o recebimento indevido de auxílio-doença em favor de Antonina Marques de Oliveira, causando um prejuízo de R\$ 9.276,55 aos cofres do INSS. Valendo-se do mesmo modus operandi adotado pela quadrilha, da qual fazia parte, especializada em cometer crimes contra o INSS, cuja investigação foi denominada de Operação El Cid, que originou a ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, Júlio Bento se utilizou de sua senha/chave para acesso à conectividade social para cadastrar nos sistemas previdenciários vínculos empregatícios falsos entre Antonina e as empresas Modas Accent Blue Comércio de Roupas Ltda-ME e Databarão Edições Culturais Ltda, de forma extemporânea, em 06.07.2006 e 16.05.2007, respectivamente, tendo encaminhado, via GFIP WEB, as informações de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de 03/2005 a 07/2006 (Modas Accent Blue) e 03/2002 a 12/2004 e 08/2005 (Databarão). Com o registro de tais vínculos, Antonina requereu pessoalmente o benefício ao INSS, tendo apresentado à perícia-médica o falso atestado médico elaborado por Jorge Matsumoto, no qual restou declarado que ela era submetida a tratamento psiquiátrico e não possuía condições laborativas, de tal modo que conseguiu a obtenção do auxílio-doença no período de 14.02.2007 a 30.05.2007. Consta ainda da inicial que Antonina nunca trabalhou para as referidas pessoas jurídicas, tendo declarado perante a autoridade policial que o contador Júlio Bento teria se oferecido para auxiliá-la na obtenção do benefício previdenciário, pagando a quantia inicial de R\$ 3.800,00, a título de contribuições atrasadas e, após a liberação do benefício, no valor de R\$ 9.000,00, pagou a ele mais R\$ 6.000,00. Disse ainda que procurou o médico Jorge por indicação de Júlio, sendo que este último sempre a orientava a fazer nova perícia e dizer que estava muito mal. A denúncia foi recebida em 09.08.2013, conforme decisão de fls. 100 e vº. Os réus foram citados (fls. 152, 154 e 156) e apresentaram respostas à acusação às fls. 133/136 (Júlio), fls. 144/149 (Jorge) e fls. 157/159 (Antonina), esta última instruída com as guias de fls. 160/168 visando demonstrar o pagamento ao INSS do benefício recebido indevidamente. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 170/171. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Jadir Mesquita e Alessandro Marques de Oliveira (mídia digital fls. 246). O interrogatório dos acusados encontram-se gravados na mesma mídia. Deferido o requerimento de prova emprestada, a defesa do réu Matsumoto trouxe aos autos o depoimento da testemunha Valtér Carlos de Oliveira (mídia digital fls. 263). Homologações de desistência de oitiva das testemunhas João Carlos de Oliveira e Neide Silva Santos às fls. 245 e 284, respectivamente. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização das informações criminais (fls. 285). Os defensores de Júlio e Antonina não se manifestaram (fls. 294), tendo este Juízo deferido às fls. 295 o requerimento da defesa de Matsumoto para realização de perícia grafotécnica (fls. 249), que se mostrou inconclusiva, conforme se verifica do laudo juntado às fls. 312/318 em razão da insuficiência de elementos gráficos. Memórias da acusação juntados às fls. 321/328 e os da defesa às fls. 349/357 (Jorge), 338/345 (Júlio) e 361/364 (Antonina). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Observe, inicialmente, que o réu Jorge Matsumoto já conta com mais de 70 anos de idade. Aplicando-se a regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, foroso reconhecer a preliminar da ocorrência de prescrição, na forma requerida pela defesa em

memoriais. Veja-se que a pena máxima em abstrato do crime de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão. Ainda com o aumento determinado pelo 3º do artigo 171, o lapso prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal. Com isso, considerando que a denúncia foi recebida em 09.08.2013 e a conduta atribuída ao acusado de fornecer documento médico falso, que proporcionou o recebimento indevido de auxílio-doença em favor de Antonina, de 14.02.2007 a 30.05.2007, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data da consumação delitiva e do recebimento da denúncia. Na hipótese, atuando como intermediário da fraude, o crime de estelionato perpetrado por Matsumoto é considerado instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se na data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário, consoante pacífica jurisprudência, a seguir colacionada: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. ESTELIONATO/PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGENTE NÃO BENEFICIÁRIO DOS VALORES ILÍCITOS. 1. A denúncia foi rejeitada com fundamento na falta de justa causa para a ação penal, uma vez que operada a prescrição da pretensão punitiva Estatal. 2. Agiu com acerto o magistrado a quo, pois o estelionato previdenciário é considerado crime de natureza binária, sendo permanente quando o agente é o beneficiário da fraude, e de consumação instantânea com efeitos permanentes, quando o autor é mero intermediário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em tela, a ré era servidora da autarquia federal e foi denunciada como a responsável pelo procedimento administrativo fraudulento. Desta forma, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data da primeira parcela auferida, momento da consumação instantânea do tipo penal. 4. Crime prescrito com consequente extinção da punibilidade da ré. Logo, ausente justa causa para o exercício da ação penal. 5. Recurso em sentido estrito provido (TRF - 3ª Região - RSE 00107322920054036181 - Relatora Denise Avelar - Data da Publicação 15.10.2015) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO/PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES E CRIME PERMANENTE. DISTINÇÃO ENTRE O AGENTE QUE PRÁTICA A FRAUDE DAQUELE QUE DELA SE BENEFICIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. 1. A despeito dos vícios apontados pela Procuradoria Regional da República nos pareceres de fls. 782/787 e 822/823v, o fato é que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Aplica-se ao caso, por analogia (CPP, art. 3º), o disposto no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo a prescrição causa extintiva da punibilidade, deve ser conhecida e declarada de ofício, com preceito do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que, tratando-se de estelionato contra a Seguridade Social, a infração possui natureza binária, ou seja, há que se distinguir entre a situação de quem comete uma falsidade para a obtenção de um benefício indevido e a de quem recebe o benefício indevidamente. Em relação ao primeiro, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, enquanto, em relação ao segundo, cuida-se de crime permanente. 3. Considerando que os acusados não são os beneficiários da aposentadoria, mas sim terceiros intermediários que, em tese, a obtiveram de maneira fraudulenta, quanto a eles o estelionato constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá na data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário. 4. Por se tratar de fatos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.234/10, são inaplicáveis as alterações por ela operadas na redação do art. 110, 1º, do Código Penal, haja vista referir-se a novatio legis in pejus, na medida em que suprime a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato delituoso e a data da denúncia ou queixa. 5. Transcurso do prazo prescricional entre a data da consumação da conduta imputada aos réus e o recebimento da denúncia, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. 6. Extinção da punibilidade dos réus declarada de ofício, restando prejudicada a análise das demais questões debatidas nos autos (TRF - 3ª Região - ACR 00029560420044036119 - Relator Nino Toldo - Data da Publicação 03.08.2015) Reconhecida a causa extintiva da punibilidade de Jorge Matsumoto, passo a apreciar os crimes imputados a Júlio Bento dos Santos e Antonina Marques de Oliveira, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo do INSS - NB 31/560.485.093-0 (Apenso I), no qual a Autarquia Previdenciária detectou a falsidade das inscrições dos vínculos empregatícios mencionados na inicial, transmitidas por Jocilene de Oliveira Neves ME, pessoa jurídica fictícia criada por Júlio para subsidiar fraudes, bem como a provável atuação do médico Matsumoto, conforme se afere do relatório de fls. 27/29, onde constam as seguintes irregularidades apuradas pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios - Inserção de dados relativos a falsos contratos de trabalho com as empresas DATABARÃO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e MODAS ACCENT BLUE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vêm sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário;- Provável atuação do médico psiquiatra DR. JORGE MATSUMOTO - CRM 15.817 na emissão de atestados/relatórios médicos ideologicamente falsos; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para a beneficiária ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA no montante de R\$ 9.276,55 (atualizado até Maio/2010). Reforçam ainda os elementos probatórios contidos nos autos os documentos integrantes do dossiê da Operação EL CID, digitalizados na mídia de fls. 16, referente ao IP nº 9-0605/2007 (Ação Penal de nº 2007.61.05.009796-5). Além disso, as informações prestadas pela APEGH - Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do INSS sobre as inúmeras irregularidades detectadas nas empresas Modas Accent (fls. 21/23) e Databarão (fls. 49/51), em conformidade com a respectiva documentação juntada às fls. 24/48 e fls. 52/65, também levam a crer que Antonina não era funcionária de tais estabelecimentos, o que foi por ela própria confirmado perante a autoridade policial, conforme declarações de fls. 14. Passo à análise da autoria. Júlio Bento dos Santos, interrogado em juízo, negou a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia, tendo lembrança de apenas ter cuidado de assuntos contábeis de uma empresa de Antonina, sem prestar qualquer auxílio relacionado a benefícios previdenciários. Tal versão, contudo, não merece credibilidade, uma vez desconhecida de um mínimo de comprovação e por restar isolada no conjunto probatório. Com efeito, Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El CID, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, cujo dossiê se encontra na mídia de fls. 16, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, como nos presentes autos, forneciam atestados médicos indóneos subscreitos por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JÚLIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inscrições falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JÚLIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressaltou-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão dos vínculos empregatícios falsos descritos na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Restou evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntos a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados no processo administrativo apontando a falsidade dos vínculos empregatícios com as empresas descritas na inicial, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosa. Todavia, no que se refere à denunciada Antonina Marques de Oliveira, a prova dos autos não é segura para atestar que agiu de forma dolosa, mais parecendo que foi ludibriada por um indivíduo que se aproveitou de sua ingenuidade. Em depoimento perante a autoridade policial, Antonina Marques de Oliveira, pessoa humilde, de baixa escolaridade (primário incompleto) afirmou o seguinte: QUE em aproximadamente 2004 conheceu o contador JÚLIO BENTO DOS SANTOS através de recomendação de uma vizinha, onde foi tentar resolver o problema de bloqueio do CPF de seu filho que era jogador de futebol e não morava aqui em Campinas; QUE após consultar esse contador sobre o problema do CPF, JÚLIO perguntou à declarante se era aposentada; QUE a declarante disse que não era aposentada e que recolheu as contribuições do INSS durante alguns anos; QUE JÚLIO consultou através da internet e disse que no INSS não constava nenhum recolhimento de contribuição em nome da declarante; QUE JÚLIO disse que a declarante poderia recolher os anos passados e, por isso, pagou a JÚLIO aproximadamente R\$ 3.800,00 para esse recolhimento do INSS; QUE JÚLIO disse que ainda teria que pagar mais quando da concessão do benefício; QUE quando saiu o benefício de aproximadamente 9 mil reais, JÚLIO ainda ficou com 6 mil reais, alegando que esses valores era pra pagar os anos anteriores recolhidos; QUE em momento algum agiu de má-fé, pois foi enganada por JÚLIO BENTO; QUE desconhece a legislação previdenciária e não sabia que não tem como recolher tempo atrasado; QUE seguindo a orientação de JÚLIO, se consultou com o médico JORGE MATSUMOTO, onde este médico disse que ela tinha esquizofrenia; QUE a declarante acreditou que tinha essa doença na época, pois foi convencida pelo próprio médico; QUE foi a aproximadamente seis perícias e sempre dizia ao perito que os sintomas que tinha eram dor de cabeça, ansiedade e insônia; QUE JÚLIO sempre mandava de novo a declarante fazer nova perícia e este dizia que ela tinha que dizer que ela estava muito mal; QUE, por fim, JÚLIO escreveu um recurso para o INSS e a declarante copiou de próprio punho esse recurso e protocolou no INSS; QUE somente após isso foi concedido o benefício; QUE a declarante fez um acordo com o INSS sobre a devolução dos valores recebidos indevidamente, mas ainda não conseguiu a pagar; QUE pretende ingressar com uma ação judicial contra JÚLIO BENTO para ser ressarcida desses valores, pois foi enganada; QUE nunca trabalhou para as empresas MODAS ACCENT BLUE e DATABARÃO; QUE a CTPS da declarante ficou retida com JÚLIO BENTO (FLS. 14). Interrogado em Juízo, em linhas gerais, a acusada reafirmou as declarações prestadas na fase investigatória. Narrou que conheceu Júlio por indicação de uma vizinha, de nome Ana. Na qualidade de contador, Júlio desbloqueou seu CPF junto à Receita Federal em razão de problemas ligados ao imposto de renda da empresa de seu filho, da qual também fazia parte na proporção de 5% (cinco por cento). Júlio também prestou serviços para o seu marido, abrindo uma empresa para que ele trabalhasse com um caminhão que havia comprado. Foi então que Júlio lhe ofereceu a possibilidade de obter benefício do INSS, mas disse que seria preciso pagar os atrasados. Ela dava o dinheiro para Júlio providenciar os recolhimentos, quantia em torno de R\$ 3.800,00. Júlio lhe indicou o médico Jorge para conseguir um atestado acerca da depressão que possuía, mas não passou na perícia do INSS, que teria sido agenda por Júlio. Aconselhada por Júlio, apresentou recurso junto ao INSS e conseguiu receber o benefício, tendo dado a Júlio mais R\$ 6.000,00, que segundo ele seria para pagar mais contribuições atrasadas. Disse ainda que pagou R\$ 200,00 pela consulta com Jorge Matsumoto, que a diagnosticou com esquizofrenia, tendo, inclusive, tomado os remédios por ele receitados, mas logo depois parou, aconselhada por uma psicóloga. Entregou o atestado por ele fornecido à perícia-médica do INSS, mas não mentiu sobre os seus sintomas, que se limitavam à dor de cabeça, insônia e irritabilidade. Como não passou na perícia, retornou ao médico, que a instruiu a falar que se sentia muito mal, mas não concordou em agir de tal forma, mentindo. Por fim, disse que não trabalhou nas empresas descritas na denúncia e nem autorizou ninguém a cadastrá-las tais vínculos empregatícios. Pelo teor de suas declarações parece que a acusada agiu de boa-fé, tendo sido enganado por um indivíduo que parece fazer da prática criminosa sua profissão, visto que o INSS já apurou diversas outras irregularidades em concessão de benefícios que foram requeridos por Júlio Bento dos Santos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JORGE MATSUMOTO, nos termos

dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal(b) ABSOLVER a acusada ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA da prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal(c) CONDENAR o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À minguada de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando, entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados (fls. 363/369). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado pela Defensoria Pública da União.O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal.Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do acusado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Ademais, a defesa da ré Antonina apresentou às fls. 160/168 diversas guias de recolhimento visando demonstrar o pagamento do benefício previdenciário recebido indevidamente.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Despacho de fls. 385: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 375/382.Intimem-se as defesas do inteiro teor da sentença proferida às fls. 368/373.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Júlio Bento dos Santos a apresentar contrarrazões de recurso.

Expediente Nº 10467

## PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012963-87.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 16/11/2015Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg. : 257/2015 Folha(s) : 203Vistos, etc.Os representantes legais da empresa VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA estão sendo investigados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I do Código Penal. Com a informação de que os créditos tributários estão sendo discutidos administrativamente (fl. 91), os autos foram suspensos conforme decisão de fls. 94. Segundo a última informação prestada pela Receita Federal ainda está pendente o julgamento acerca de recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 129).Decido.A Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal sedimentou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, uma vez que os créditos permanecem em discussão administrativa, não há justa causa para a manutenção da investigação, dada a inexistência de materialidade, tal como prescrevem os precedentes jurisprudenciais que, dentre outros, fundaram a edição da referida súmula: Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º); lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. (...) (HC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005)De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. Ora - e aqui me parece o cerne da argumentação do eminente Relator -, não tenho nenhuma dúvida de que só se caracteriza a existência de obrigação jurídico-tributária exigível, quando se dê, conforme diz Sua Excelência, a chamada preclusão administrativa, ou, nos termos no Código Tributário, quando sobrevenha cunho definitivo ao lançamento. (...) E isso significa e demonstra, a mim me parece que de maneira irrefragável, que o lançamento tem natureza predominantemente constitutiva da obrigação exigível: sem o lançamento, não se tem obrigação tributária exigível. (...) Retomando o raciocínio, o tipo penal só estará plenamente integrado e perfeito à data em que surge, no mundo jurídico, tributo devido, ou obrigação tributária exigível. Antes disso, não está configurado o tipo penal, e, não o estando, evidentemente não se pode instaurar por conta dele, à falta de justa causa, nenhuma ação penal. (HC 81611, Voto do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2003, DJ de 13.5.2005)Tal entendimento abrange o delito investigado nos autos, considerando sua natureza material. Nesse sentido: Processo ACR 00036422120074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/01/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo réu e, de ofício, destinar a prestação pecuniária substitutiva à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADAL. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. 1. Réu condenado como incurso no art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2. Considerando que o aumento pela continuidade delitiva (art.71, CP) é excluído para efeito de contagem de prescrição, o prazo prescricional no caso é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. 3. Dada a natureza do delito descrito no art. 337-A do Código Penal, a ele também é aplicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Assim, o início da contagem do prazo prescricional atinente à pretensão punitiva do Estado se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. 5. Inocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, suscitada pelo Parquet federal, porquanto não transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data de encerramento do procedimento fiscal (06.11.2006) e o recebimento da denúncia (18.06.2007), nem tampouco entre esse marco e a data da publicação da sentença (19.02.2011), ou entre esse último e a presente data. 6. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 7. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. 8. Destinação da pena pecuniária substitutiva fixada no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos alterada, de ofício, em favor da União Federal, na condição de vítima, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 9. Apelação desprovida. Sendo assim, não há razão para a manutenção do processo sobrestado. Note-se que não há justa causa sequer para a instauração de investigação. O Ministério Público Federal já se manifestou perante este Juízo, inclusive, pelo arquivamento de procedimento semelhante (autos nº 0011564-04.2002.403.6105), ao argumento de que: (...) Como é cediço, desde o julgamento da ADIN 1.571, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou consolidada na jurisprudência a necessidade da existência de lançamento definitivo do tributo para que o Ministério Público possa iniciar a persecução criminis. Isso porque, somente assim tem-se a materialidade delitiva. Nestes termos, verifica-se restar ausente a materialidade delitiva, e, consequentemente, ausente a justa causa para o prosseguimento das investigações, cem para para eventual instauração de ação penal. Além disso, nota-se que após o lançamento tributário definitivo, o contribuinte é notificado do débito fiscal, podendo pagar ou parcelar tal débito. Ante o exposto, uma vez que sequer houve constituição definitiva do débito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do feito, ressalvados elementos supervenientes (verbete nº 524 da súmula do STF), de acordo com o art. 18 do Código de Processo Penal. Nessa linha de raciocínio, ausente a materialidade delitiva, de rigor a concessão de Habeas Corpus de ofício para determinar o trancimento do procedimento criminal. Note-se que recentemente, julgando reclamatione quanto a posição adotada, até então, por este Juízo de manter sobrestados autos pendentes de constituição definitiva de créditos tributários para acompanhamento de julgamento administrativo, o Supremo Tribunal Federal assim determinou: DECISÃO RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 24 DA SÚMULA - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O assessor Dr. Vinícius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Carlos Picchi afirma haver o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, no Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, olvidado o teor do Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo. Segundo narra, o Juízo reclamado determinou, em 7 de agosto de 2001, a quebra do respectivo sigilo bancário, no que iniciou procedimento fiscalizatório pela Receita Federal ante o suposto cometimento do crime de sonegação fiscal. Diz da lavratura de auto de infração, cuja imputação deu ensejo à abertura do Processo Administrativo nº 10830.009267/2003-02, pendente de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aponta estar em curso, antes mesmo do início da elucidação administrativa, o procedimento criminal, cujo andamento foi suspenso pelo Órgão reclamado até o deslinde da controvérsia em sede administrativa. Sustenta inadequada a mera suspensão, uma vez cabível a extinção. Evoca jurisprudência. Não alude ao requisito do risco. Requer a extinção do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105. O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico do caso. Confirmou a existência de inquéritos policiais, instaurados em 2000, visando a apuração da prática de delito previsto na Lei nº 8.137/90. Apontou o sobrestamento dos autos até o deslinde da situação na via administrativa. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Conforme afirma, não há justa causa para a ação penal nem tampouco para a instauração de inquérito antes de constituído definitivamente o crédito tributário. O processo está concluso no Gabinete. 2. Atente-se para as balizas do caso concreto. O reclamante argui desrespeito ao Verbetes Vinculante nº 24 da Súmula do Supremo porquanto, embora com a tramitação suspensa, foi instaurado contra si procedimento criminal antes de findo o processo administrativo fiscal. Vejam o teor do paradigma evocado: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Vislumbro a ofensa ao verbete. A ordem natural das coisas está a direcionar à insuficiência de dados para o início da persecução penal e até mesmo da fase inquisitiva enquanto não concluída a via administrativa, no que haverá, ou não, elementos a justificar a adoção de providências na seara criminal. No caso, a instauração de procedimento investigativo, ainda que suspenso, configura constrangimento legal do reclamante. Confirmam a ementa do Habeas Corpus nº 83.353/RJ, de minha relatoria, um dos precedentes que ensejou a edição do citado verbete vinculante: CRIME TRIBUTÁRIO - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedente: Habeas Corpus nº 81.611-8/DF, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado no Plenário, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de maio de 2005. (Habeas Corpus nº 83.353/RJ, Primeira Turma, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2005) 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido para determinar a extinção e o arquivamento, em relação ao reclamante, do Procedimento de Investigação Criminal nº 0011969-11.2000.4.03.6105 e apenso nº 0011970-93.2000.4.03.6105, em curso na 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. 4. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (Rel 17743, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13/08/2015 PUBLIC 14/08/2015)No mais, a concessão de Habeas Corpus de ofício diante de flagrante ausência de materialidade, não concede subsídio na jurisprudência: A propósito desse ponto, aliás, não posso deixar de manifestar certa estranheza em relação à decisão da MM Juíza, que, após concluir pela atipicidade da conduta, não concedeu habeas corpus de ofício para trancar o inquérito policial (Decisão em MS 266432, 1ª Seção, Des. Fed. Nelson dos Santos) Isso posto e com fulcro no artigo 648, I, c.c artigo 654, 2º do Código de Processo Penal CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO PARA TRANCAR O PRESENTE PROCEDIMENTO CRIMINAL. Nos termos do artigo 574, I e Súmula 344 do STF, deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009401-46.2005.403.6105 (2005.61.05.009401-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Decisão de fls. 970: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 875 verso, devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 969. Expeçam-se guias de recolhimento, para execução das penas dos réus. Lancem-se os nomes dos réus, no cadastro nacional do rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação dos réus para pagamento, no prazo legal. Após todas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos. Sentença de fls. 986: PAULO SÉRGIO MORAES DE CAMPOS, VERA LÚCIA MORAES DE CAMPOS, PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS e LÚCIA REGINA MORAES DE CAMPOS foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos de reclusão. Publicação da sentença em 22.03.2010 às fls. 755. Inconformadas, a defesa interpôs recurso de apelação, sendo certo que a 2ª Instância alterou a sentença, reduzindo as penas definitivas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, já computado o acréscimo de 1/6 em razão da continuidade delitiva. O acórdão transitou em julgado para as partes em 23/09/2015 (fl. 969-v). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição, nos termos expostos às fls. 984/985. Decido. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão intercorrente. A pena privativa de liberdade imposta de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sem o cômputo do aumento decorrente da continuidade delitiva, possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido o prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (março de 2010) e a data do trânsito em julgado para as partes (setembro de 2015), sem qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE PAULO SÉRGIO MORAES DE CAMPOS, VERA LÚCIA MORAES DE CAMPOS, PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS e LÚCIA REGINA MORAES DE CAMPOS, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Cancele-se a anotação no rol dos culpados. Recolha-se definitivamente as guias e os ofícios expedidos, cancelando-os e encaminhando-se à destruição mediante reciclagem. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## Expediente Nº 10469

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007038-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA JUSTINO MATEUS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA)

R. SENTENÇA DE FLS. 574/580: JÚLIO BENTO DOS SANTOS, OLIVEIRA JUSTINO MATEUS, JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo sido atribuída a referida prática delitiva em duas oportunidades, em concurso material, em relação aos dois primeiros acusados. Consta da denúncia, em síntese, que Júlio Bento dos Santos, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social da empresa Jocilene Oliveira Neves ME, pessoa jurídica fictícia por ele criada para subsidiar fraudes, induziu em erro o INSS ao inserir no CNIS, por meio da GFIP WEB, vínculos empregatícios falsos, proporcionando o recebimento indevido de auxílio doença, em duas oportunidades, em favor de Oliveira Justino Mateus, pessoa que não detinha a condição de segurado e tampouco enfermidade incapacitante. Na primeira oportunidade, Júlio Bento cadastrou nos sistemas previdenciários o vínculo empregatício entre Oliveira Justino Mateus e a empresa A Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda ME (admissão em 04.10.2004). O referido registro teria sido feito de forma extemporânea, em 26.01.2006. Para viabilizar o requerimento do primeiro benefício, recebido por Oliveira no período de 12/2006 a 03/2007, os médicos Ricardo Piccolotto Nascimento e Jorge Matsumoto forneceram atestados médicos falsos nos quais declaravam, de modo geral, que Oliveira era portador de patologia psiquiátrica incapacitante, além de conter a prescrição de remédios controlados. Segundo a inicial, em junho de 2006, Oliveira apresentou o atestado médico subscrito por Ricardo para pleitear o benefício, contudo o INSS não considerou suficientes os dados do referido documento para declarar sua incapacidade laborativa, fazendo com que outro atestado, produzido por Jorge Matsumoto, fosse utilizado por Oliveira, em dezembro de 2006, que após submeter-se à perícia médica, alcançou êxito na obtenção do auxílio-doença NB 560.100.696-9, no valor de R\$ 8.530,69. Para obtenção do segundo auxílio-doença, que não contou com a participação dos médicos, Júlio Bento lançou extemporaneamente, em 22.10.2007, outro vínculo falso entre Oliveira e a empresa Realtec Construções e Comércio Ltda (admissão em 04.07.2007), proporcionando a obtenção indevida do referido benefício (NB 532.136.523-3), de 09/2008 a 11/2008, totalizando a quantia de R\$ 6.628,44. Reforçando os elementos probatórios contidos nos autos, a inicial destacou a denominada Operação El Cid, IP nº 9-0605/2007, que originou a ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, já sentenciada nesta 1ª Vara Federal de Campinas, na qual se comprovou a existência de uma quadrilha especializada em cometer crimes contra o INSS, composta por Júlio Bento, Jorge Matsumoto, Ricardo Piccolotto e outras dezesseis pessoas, responsável pela concessão fraudulenta de centenas de benefícios, sempre mediante a inserção de vínculos empregatícios inidôneos pelo acusado, que se valia dos dados de dezenas de empresas fictícias, inexistentes ou inativas para subsidiar fraudes semelhantes a que se apura nos presentes autos, inclusive com a apresentação de atestados médicos falsos. A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2013, conforme decisão de fls. 417 e vº. Os réus foram citados (fls. 454, 461, 462 e 479) e apresentaram resposta à acusação às fls. 446/448 (Júlio), fls. 469/477 (Jorge), fls. 482/483 (Oliveira) e fls. 487/493 (Ricardo). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 497/498. Interrogatório dos acusados às fls. 528 (mídia digital). Na forma requerida pela defesa do corréu Jorge Matsumoto, foram trazidos a estes autos, a título de prova emprestada, os depoimentos das testemunhas Jadir Mesquita e Valter Carlos de Oliveira, que se encontram gravados na mídia digital de fls. 532, tendo este Juízo considerado precisa a prova em relação à testemunha João Carlos de Oliveira (fls. 534). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 526). Memórias da acusação juntadas às fls. 535/538 e os da defesa às fls. 540/549 (Jorge), fls. 550/561 (Júlio), fls. 563/565 (Oliveira) e fls. 567/571 (Ricardo). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Observo, inicialmente, que o réu Jorge Matsumoto já com mais de 70 anos de idade. Aplicando-se a regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, forçoso reconhecer, de ofício, que os fatos que lhe são imputados encontram-se prescritos. Veja-se que a pena máxima em abstrato do crime de estelionato é de 05 (cinco) anos de reclusão. Ainda com o aumento determinado pelo 3º do artigo 171, o lapso prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal. Com isso, considerando que a denúncia foi recebida em 03.07.2013 e a conduta atribuída ao acusado de fornecer documento médico falso proporcionou o recebimento indevido de auxílio doença em favor de Oliveira Justino Mateus, de 12/2006 até 03/2007, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia. Reconhecia a causa extintiva da punibilidade de Jorge Matsumoto, passo a apreciar a conduta dos demais acusados. Júlio Bento dos Santos, Oliveira Justino Mateus e Ricardo Piccolotto Nascimento são acusados da prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está comprovada nas Peças de Informação nº 1.34.004.000117/2011-26 (Apenso I), na qual a Autarquia Previdenciária detectou a falsidade da inserção dos vínculos empregatícios mencionados na inicial, transmitida por Jocilene de Oliveira Neves - ME, empresa do domínio de Júlio Bento. Detectadas as irregularidades nos benefícios de auxílio-doença concedidos a Oliveira Justino Mateus, que culminaram no pagamento total de R\$ 15.159,13, a equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, no relatório de fls. 17/19, concluiu pela provável atuação dos médicos Ricardo Piccolotto Nascimento e Jorge Matsumoto na emissão dos atestados ideologicamente falsos. No referido relatório a equipe de monitoramento também destacou o recebimento de benefício fraudulento pelo irmão de Oliveira, bem como a atuação do escritório de contabilidade de Júlio Bento na inserção de informações falsas em diversos outros procedimentos administrativos. Destacamos que o segurado em referência é irmão de MILTON JUSTINO MATEUS - NIT: 1.039.639.780-5, recebedor indevidamente do B-31/560.011.943-3 no período de 19/04/2006 a 01/07/2008, utilizando-se de vínculo empregatício falso com a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA e atestado médico emitido pelo DR. JORGE MATSUMOTO - CRM 15.817. (...) Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTABIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário. Também reforçam a materialidade as informações advindas do Setor de Inteligência da Polícia Federal acerca da inexistência da empresa A.V. Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda - ME no local indicado como sendo o de sua sede (fls. 46/47). Além disso, as informações prestadas pela APEGR - Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do INSS acerca da empresa Realtec Construções e Comércio Ltda (fls. 219/222) também levam a crer que Oliveira Justino Mateus não era funcionário de tal estabelecimento, o que foi por ele próprio confirmado perante a autoridade policial, conforme declarações de fls. 337. Reforçam ainda os elementos probatórios contidos nos autos os documentos integrantes do dossiê da Operação EL CID, digitalizados na mídia de fls. 383, referente ao IP nº 9-0605/2007 (Ação Penal de nº 2007.61.05.009796-5). Passo à análise da autoria. Júlio Bento dos Santos, interrogado em juízo, negou a prática delituosa que lhe é imputada na denúncia. Disse não conhecer os corréus. Negou, também, participação na transmissão dos vínculos empregatícios descritos na inicial. Admitiu que utilizava o sistema GFIPWEB e o acessava com senha própria, mas que outras pessoas do escritório em que trabalhava também tinham acesso à senha. Tal versão, contudo, não merece credibilidade, uma vez desacompanhada de um mínimo de comprovação e por restar isolada no conjunto probatório. Com efeito, Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, cujo dossiê se encontra na mídia de fls. 383, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, forneciam atestados médicos inidôneos subscritos por médicos que integravam a organização criminosa. Geraldo Pereira Leite, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com Júlio Bento, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, Júlio Bento seria proprietário do escritório Solução Contábil, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que Júlio receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido Júlio o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSS dos clientes e Júlio Bento pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. Júlio Bento dos Santos, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório Solução Contábil em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que Geraldo Pereira Leite costumava procurar

o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e entidades guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. Júlio confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão do vínculo empregatício falso descrito na presente denúncia, era de domínio do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação El Cid, reforçou a participação de Jélio Bento em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Por oportuno, não se verifica impedimentos quanto à utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação El Cid, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, o conjunto probatório bem demonstra que Júlio Bento detinha perfeita consciência da prática dos crimes descritos na inicial, impondo-se sua condenação. As provas contidas nos autos também não deixam dúvida sobre a participação de Oliveira Justino Mateus na obtenção fraudulenta dos benefícios previdenciários. Em sede policial (fls. 337), Oliveira disse que obteve somente um único auxílio-doença, sem ajuda de qualquer intermediário. Também mencionou que nunca passou em consulta com o médico Ricardo Piccolotto. Admitiu que não trabalhou na empresa Realtec, mas não soube explicar como surgiu tal vínculo empregatício. Afirmou, contudo, ter trabalhado na empresa de estruturas metálicas, não sabendo indicar em qual período, endereço e nome de algum colega ou cliente. Tampouco apresentou sua CTPS. Indagado sobre o seu irmão, que também obteve benefício fraudulento com as mesmas características, limitou-se a dizer que ele também estava doente e veio a falecer. Em Juízo, Oliveira também negou a participação na fraude. Disse que nunca pagou médico algum e sempre se consultava em postos de saúde. Apesar da negativa de autoria, os demais elementos dos autos evidenciam que o acusado tinha ciência da fraude, tendo recebido, em duas oportunidades, auxílio-doença por ele próprio requerido, em agências da Previdência Social de cidades distintas (APS de Valinhos e APS Santa Marina/São Paulo). Ademais, Oliveira não apresentou sua CTPS, que provavelmente continha o vínculo falso, e tampouco qualquer documento para demonstrar os supostos atendimentos nos postos de saúde. Por tudo isso, resta comprovada a participação do acusado, de maneira consciente, nas fraudes que lhe são imputadas. No que se refere ao denunciado Ricardo Piccolotto Nascimento, todavia, a prova dos autos não é segura para concluir que tenha praticado o crime que lhe é atribuído na inicial. Segundo a denúncia, no benefício previdenciário requerido por Oliveira, em junho de 2006, Ricardo teria sido o responsável por fornecer o primeiro atestado médico falso, no qual declarava a existência de patologia psiquiátrica incapacitante e a prescrição de remédios controlados. Contudo, tal atestado não foi considerado suficiente pelo INSS, razão pela qual outro atestado, desta feita produzido pelo médico Matsumoto, reforçou a situação incapacitante do segurado, culminando na obtenção, mediante fraude, do benefício de auxílio-doença. Interrogado em Juízo, Ricardo negou que tenha participado da fraude contra o INSS. Disse, em linhas gerais, que não foi o autor do atestado médico juntado aos autos. Disse ainda que sofria perseguições por parte dos médicos do INSS e até mesmo do prefeito de Valinhos. Mencionou que teve receituários médicos furtados, tendo efetuado boletim de ocorrência sobre o ocorrido. Embora não tenha trazido aos autos o boletim de ocorrência que alega ter registrado em razão do desaparecimento dos receituários, é certo que o conjunto probatório não autoriza sua condenação. Na hipótese dos autos há apenas indícios de sua participação no esquema criminoso apurado na Operação El Cid, que se valia de atestados médicos falsos para simular incapacidade decorrente de doenças psiquiátricas. É bem verdade que o atestado supostamente emitido pelo acusado não teria sido suficiente para demonstrar a doença incapacitante de Oliveira, uma vez que se fez necessário a apresentação de outro atestado para a obtenção do benefício previdenciário. Confira-se: ... em um primeiro momento, OLIVEIRA JUSTINO MATEUS requereu o benefício ao INSS, em junho de 2006, utilizando-se de atestado falso prescrito pelo médico RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, mas os dados disponíveis foram considerados insuficientes para a declaração da incapacidade laborativa (fls. 31 volume I apenso I). A fim de reforçar a situação, JORGE MATSUMOTO produziu atestado corroborando o primeiro e, após OLIVEIRA submeter-se a nova perícia médica no INSS, em dezembro de 2006, obteve fraudulentamente o auxílio-doença NB 560.100.6969. Desta forma, diante a insuficiência de provas, impõe-se a absolvição de Ricardo Piccolotto Nascimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JORGE MATSUMOTO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER o acusado RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO do fato delituoso descrito na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e OLIVEIRA JUSTINO MATEUS como incurso nas penas do artigo 171 3º, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Júlio Bento dos Santos No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando, entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados (fls. 183/189). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Considerando que a inserção dos vínculos empregatícios falsos nos sistemas da Previdência Social por Júlio Bento ocorreu em duas oportunidades distintas, o que viabilizou o indevido recebimento de auxílio-doença em favor de Oliveira Justino Mateus nos períodos de 12/2006 a 03/2007 e de 09/2008 a 11/2008, faz com que seja aplicada a regra do concurso material de infrações, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do acusado. Fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Oliveira Justino Mateus No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Por isso, fixo a pena base em se mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não se verifica causa de diminuição. Considerando que a inserção dos vínculos empregatícios falsos nos sistemas da Previdência Social por Júlio Bento ocorreu em duas oportunidades distintas, o que viabilizou o indevido recebimento de auxílio-doença em favor de Oliveira Justino Mateus nos períodos de 12/2006 a 03/2007 e de 09/2008 a 11/2008, faz com que seja aplicada a regra do concurso material de infrações, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado pela Defensoria Pública da União. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa do réu Ricardo, Drª Vanda Aparecida Alves de Oliveira Pereira, OAB/SP 96.104, no valor máximo. Oficie-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.R. decisão de fls. 589: Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 582/587. As contrarrazões, no prazo legal. Após o trânsito em julgado para a acusação em relação ao réu Oliveira Justino Mateus, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 10470**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002251-62.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)**

Para audiência da oitiva da testemunha de defesa Priscila Santos Campelo Macorin, designo o dia 14 de Setembro de 2016, às 14h00, que será realizada mediante sistema de videoconferência em Brasília/DF. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Sem prejuízo, designo a mesma data supramencionada para a realização de audiência de interrogatório dos réus, a qual será realizada de forma presencial, devendo os réus comparecerem perante este juízo. Int.

**Expediente Nº 10471**

**HABEAS CORPUS**

**0011985-71.2014.403.6105 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA X ADILSON MAGALHAES NASCIMENTO JUNIOR(BA029941 - DIANA CRISTINA ROSA SANTANA) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS**

Cumpra-se a r. decisão de fls. 129/130. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

**Juiza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9934**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002032-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória.

**0008699-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAERCIO ALVES DE MENEZES - ME X LAERCIO ALVES DE MENEZES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória.

**DESAPROPRIACAO**

**0014535-10.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AMELIA ELZA SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA X WANDA MARLI DE BARROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**MONITORIA**

**0004299-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

1- Fls. 114/116:De-se ciência às partes da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0034435-58.2012.403.0000.2- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Deverá apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado de seu crédito.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.4- Intimem-se.

**0004168-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVID DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1- Fls. 121/122: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0007910-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0008932-48.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGIONI & LIMA LTDA

1- Fls. 153/203:Preliminarmente, intime-se a parte ré a que regularize sua representação processual. A esse fim, deverá colacionar o original do instrumento de mandato de fl. 158. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0015729-40.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS LOURENCO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5)** - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transfomção em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004744-22.2009.403.6105 (2009.61.05.004744-2)** - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001322-68.2011.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 339/341:Acolho as razões expandidas pela parte autora no tocante à substituição de seu assistente técnico, bem assim a manifestação de fls. 345/346, restando reconsiderado o determinado no item 1 de fl. 325.2- Intime-se e, após, tomem conclusos para sentenciamento.

**0015632-79.2011.403.6105** - LUIS MARTINIAMI DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000215-52.2012.403.6105** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$213.548,25 (duzentos e treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado até dezembro de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

**0005722-23.2014.403.6105** - MARCOS ANTONIO GUERATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 195.Pedido prejudicado, diante dos documentos colacionados às fls. 196/233.2- Intime-se e, após, tomem conclusos para sentenciamento.

**0009470-63.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE MACHADO DOS SANTOS

1- Fls. 77/78: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**0020469-63.2014.403.6303** - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 18 de dezembro de 2015.

**0002803-27.2015.403.6105** - KATSUO OSHIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 18 de dezembro de 2015.

**0005519-27.2015.403.6105** - CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de ff. 165/167 e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007287-85.2015.403.6105** - IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176: 1. Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento desta magistrada, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnico(s) pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

**0007570-11.2015.403.6105** - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009069-30.2015.403.6105** - CANDIDO LUIZ MISSIO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009420-03.2015.403.6105** - FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos apresentados pela parte autora às ff. 91/99. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009552-60.2015.403.6105** - KSS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL ELETRICA E ELETROELETRONICA LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 505/508: Dê-se vista à parte autora a que se manifeste sobre o quanto informado pela União pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se.

**0009827-09.2015.403.6105** - PAULO BATISTA DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013775-56.2015.403.6105** - META IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0016073-21.2015.403.6105** - LAERCIO VALENCIO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0017307-38.2015.403.6105** - MARCELO JOSE ORSI(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 83) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. 3. Assim, nos termos dos artigos 284 e 259 do Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante. 4. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processamento do feito. Int.

**0002798-90.2015.403.6303** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/142: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas para comprovar a especialidade dos períodos 05/03/1997 a 10/04/2003 e 01/07/2004 a 10/01/2014, uma vez que especificamente tais fatos devem estar documentalmente comprovados nos autos. 2. 119/121: Indefero ainda a realização de perícia no local de trabalho do autor, haja vista a suficiência das informações constantes nos formulários de fls. 134/143. 3. Além disso, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. 4. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0002925-28.2015.403.6303** - DELCIDES DE FREITAS DOURADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004231-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004231-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-15.2000.403.0399 (2000.03.99.053158-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO SEIFFERT PRADO X OSWALDO PACHECO(SP314149 - GABRIELA SANCHES E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2- Determino o desarquivamento do processo principal para novo apensamento dos presentes autos. 3- Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 4 - Sem prejuízo, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 5- Intime-se.

**0014023-27.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução propostos por Drogaria Renascer Vinhedo Ltda EPP e outro em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 107/109 foi proferida sentença que rejeitou os embargos à execução, mantendo as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.É o relatório.DECIDIDO.Consoante relatado, trata-se de embargos à execução em que foi proferida sentença rejeitando o pedido da embargante para modificação e exclusão das taxas e dos juros constantes do contrato pactuado com a instituição financeira Caixa Econômica Federal, mantendo na íntegra o pactuado.Ocorre que, conforme se apura do dispositivo da sentença, segunda parte, verifico que nele constou incorreção material quanto à condenação da embargada ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos. Tal determinação deve ser excluída do dispositivo, pois inserida equivocadamente.Também em relação à condenação de honorários, faltou constar a suspensão de eventual execução, por conta da concessão da justiça gratuita à embargante.Por tudo, de forma a evitar qualquer desinteligência, corrijo, de ofício, o segundo trecho do dispositivo (terceiro e quarto parágrafos da sentença de fl. 109), que passa a contar com a seguinte redação:Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil.Condenando a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, do CPC. Resta a execução de honorários, contudo, suspensa, em face da gratuidade judicial concedida à embargante, enquanto durar a hipossuficiência.No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 107/109Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de embargos opostos por Drogaria Renascer Vinhedo e Claudio Tortorelli, todos devidamente qualificados nos autos, em face da execução da cédula de crédito bancário - no. 25.2908.555.0000004-65, promovida pela Caixa Econômica Federal.O embargante preliminarmente pugna pelo reconhecimento da nulidade da execução (falta de título executivo, da inépcia da inicial, da iliquidez do título) e ainda pela aplicabilidade dos princípios da preservação e da viabilidade da empresa. No mérito pleiteia a revisão de cláusulas contratuais, em especial aquelas que estabelecem juros mensal moratório de 1% e comissão de permanência. Com a inicial não foram acostados documentos pelos embargantes. Atendendo a determinação judicial de fls. 26, os embargantes emendaram a inicial, coligindo aos autos os documentos de fls. 33/51.O Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 55). Irresignados, os embargantes notificaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 61 e ss).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 70/72) deu provimento ao recurso para conceder aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução, nos termos do art. 739-A do CPC.Embora intimada, a CEF, ora embargada, deixou de se manifestar (certidão de decurso de fl. 76/verso).Atendendo à determinação judicial, a CEF trouxe aos autos demonstrativos de evolução da dívida (fls. 90 e ss). Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório do essencial.DECIDIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Diversamente da argumentação dos embargantes, a cédula de crédito bancário - no. 25.2908.555.0000004-65, constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.Quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, com o reconhecimento da nulidade de seus termos, inicialmente, como é cediço, a chamada comissão de permanência tem por raiz o inadimplemento do devedor e é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28/01/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei nº 1, de 13/11/1965. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência - não sendo abusiva sua aplicação -, desde que não cumulada com correção monetária ou juros moratórios ou remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). Na espécie, conforme documentação coligida aos autos pela instituição financeira não resta demonstrado ter havido a alegada cumulação de comissão de permanência e juros moratórios bem como cumulação com correção monetária ou outros encargos (cf. documentos de fls. 90 e ss. dos autos - planilha de evolução de débitos). No que se refere à irresignação dos embargantes atinente aos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital. Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC, sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.Não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários.No que tange à alegada aplicabilidade dos princípios da preservação e da viabilidade da empresa vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargada ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex legeTraslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012246-02.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-70.2014.403.6105) MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.2. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.1. FF. 272: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacerjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados COMERCIO DE PNEUS ELIAS LTDA-ME, CNPJ 05.801.225/0001-60 e ELIAS MORAIS VIEIRA, CPF 101.943.728-63.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0011696-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

1. Considerando a data da expedição do alvará e da informação constante às fls. 136, determino a intimação da Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, apresente cópia do alvará de levantamento 259/2014 com recibo e autenticação do valor pago, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Intime-se e cumpra-se.

**0011189-17.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

2. Fls. 95: Defiro. Intime-se o executado, por carta, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o número das matrículas dos imóveis objeto da declaração de imposto de renda, exercício 2015, ano calendário 2014 e em qual cartório encontram-se registrados.2. Indefiro, por sua vez, o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 77/78 e 90/92), buscas através dos sistemas Bacerjud, Infójud e Renajud, todas infrutíferas.

**0000552-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES

1- Os embargos de declaração opostos pela parte executada e apensos aos presentes autos foram recebidos sem suspensão fo feito principal em apenso.Assim, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0001640-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA DOCES - ME X ALEXSANDER CORREA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. 1. FF. 31: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ALEXSANDER CORREA DE SOUZA DOCES ME, CNPJ/MF 05.366.593/0001-28 e ALEXSANDER CORREA DE SOUZA, CPF 137.681.048-42.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**0008141-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0016680-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ADRIANA MORI X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas para encaminhamento da ao Juízo Deprecado de Vinhedo, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 42/42-V: 1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado às fls. 39/40, visto tratar-se de objetos distintos.

**0001356-67.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HONORATO DOS SANTOS**

1. Defiro a citação do(s) executado(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009431-66.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITA GODOY DA SILVA**

Antes de designar data para realização do leilão, para atender o disposto no art. 6º da Lei 5.741/71 e, em face da penhora noticiada às fls. 133, determino a intimação da Caixa para que informe o valor atualizado do saldo devedor.2- Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003792-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-25.2013.403.6105) ADEILDA MARIA DA SILVA X ADILSON ROBERTO FERRARI X AUGUSTO ALVES X CRISTIANE RAMOS DA SILVA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X ANDRE EDUARDO FURQUIM X ANTONIA CLAUDETE PEDROSO BEZERRA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA X CIRO JOSE BERTO FERREIRA X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X DAYANE SUELLEN DE OLIVEIRA SILVA X ISAIAS RAMOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X EDIVALDO PORTO DA SILVA X EDVALSON RODRIGUES ALVES X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA X FELIZARDO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO MOISES JOVINO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X IZILDA RAMOS ALVES X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIRO VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSEFA GONZAGA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X JUSTINO JORGE DE LARA X LINDISLEY PALOMA VERISSIMO DE MATTOS X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA X PEDRO VILAR DE SOUZA X RAUVITO SEIXAS SILVA X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUSA X RENATA SEIXAS SILVA X RODRIGO ALVES GASTARDAO X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X SIDINEY DE OLIVEIRA REIS X TATIANA VERISSIMO X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA X LEONEL ABREU BRASIL X MAURILIO PEREIRA X ANTONIO REGINALDO DE SOUSA X JOSE RAIMUNDO MEIRELIS BATISTA X MADALENA BRAZ X MARIE EDVIRGES BRAZ X ADRIANA ROSA DA SILVA X RAYANA KALINE RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X CASSIO OLIVEIRA FIGUEIREDO DE MENEZES X CLAUDEMIR DA SILVA GOMES X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI)**

1. FF. 49/52: É assente na jurisprudência que o recurso cabível de decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 49/52.2. Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade uma vez que requer dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, ainda faz-se necessário o cumprimento do prazo do correto recurso a ser proposto. No caso dos autos, a decisão foi publicada em 19/06/2015 e o recurso de apelação proposto somente em 06/07/2015, fora do prazo de 10 dias do recurso de agravo de instrumento.3. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO. 1.(...) 2.Em se tratando de decisão que julga improcedente a impugnação ao valor dado à causa, o recurso cabível é o de agravo de instrumento e não de agravo retido, razão pela qual não deve ser conhecido. (...) (AC 761983. 1ª Turma. Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD. DJU Data: 10/09/2002).4. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e após, desapensem-se os autos para remessa daqueles autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme lá determinado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014841-71.2015.403.6105 - PAULO ROBERTO PERESSINOTTO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINI X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHO MEETHAL PATEL X PANKAJAL PATEL X JOSE CARRERA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TURELA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E SP236834 - JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A -**

1. Retifico o item 1 do despacho de fl. 953 para fazer constar: Dê-se vista a parte requerida dos documentos juntados às fls. 891/897 e 910/952.2. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003762-37.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente a apreciação do pedido de fl. 175/176, ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Outrossim, em face da atualização do crédito pelo índice do IPCA-E, deverá a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito. Em caso de prosseguimento da execução, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que ainda entende como devido. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a autarquia ré. 5. Após, tomem os autos conclusos. 6. Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0)** - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 599: Defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0003967-42.2006.403.6105 (2006.61.05.003967-5)** - FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA(SP167535 - GILSON SHIBATA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 7691. F. 767/768: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD uma vez que já realizada nos autos.2. Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros, defiro a pesquisa no sistema INFOJUD, em relação à executada FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 05.805.545/0001-99, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Cumpridas as determinações, dê-se vista a exequente para as providências pertinentes.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6582**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007967-07.2014.403.6105** - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a notícia nos autos da Execução Fiscal nº 0000666-53.2007.403.6105, pela executada, ora embargante, de pagamento à vista dos débitos, com os benefícios da Lei 12.996/2014, utilizando-se dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, bem como o deferimento do pedido de concessão de prazo para consolidação do parcelamento/pagamento noticiado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito.Após, dê-se vista à embargada.

**0009521-40.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-62.2013.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 634, in fine. Anote-se.Aguarde-se o cumprimento das determinações na Execução Fiscal nº 0001195-62.2013.403.6105.

#### EXECUCAO FISCAL

**0604274-25.1998.403.6105 (98.0604274-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ante a opção da executada pelo pagamento à vista, com os benefícios da Lei 12.996/2014, utilizando-se dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, defiro o prazo requerido pelo exequente às fls. 234/235, para consolidação do parcelamento e confirmação da quitação do débito.Intime(m)-se.

**0609723-61.1998.403.6105 (98.0609723-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantendo, por ora, o apensamento aos autos nº 0004807-96.1999.403.6105.Ante a notícia de negociação ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

**0611315-43.1998.403.6105 (98.0611315-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Fls. 377/378. Prejudicado o pedido, ante a devolução dos mandados às fls. 290/299 e da carta precatória às fls. 382/391.Fls. 380/381. Ante a opção da executada pelo pagamento à vista, com os benefícios da Lei 12.996/2014, defiro o prazo requerido pelo exequente à fl. 379 para consolidação do pagamento, tendo em vista a utilização dos créditos de prejuízo fiscal. Intimem-se.

**0014402-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014402-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Proceda-se à conversão em renda do valor da primeira parcela da arrematação (fl. 81), nos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 273.Após a juntada do Ofício da CEF, dê-se vista ao exequente.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, nos termos da determinação de fl. 255, último parágrafo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002182-55.2000.403.6105 (2000.61.05.002182-6)** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução

Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0006699-30.2005.403.6105, DEFIRO o pedido de fl. 380. Oficie-se à CEF, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para retificação do depósito de fl. 366, nos termos requeridos pelo exequente, à fl. 380. Após, proceda-se à conversão em renda da União, dos depósitos de fls. 366 e 336, nos termos da Lei nº 9.703/98, encaminhando os comprovantes de transferência a este Juízo. Intime-se a executada da substituição das CDAs, às fls. 384/385, nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região, à fl. 382. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

**0000914-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000914-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SPI177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Fl. 319. Ante a r. decisão proferida às fls. 316/137, defiro o bloqueio de ativos financeiros do depositário CLAUDINEI BENEDITO PRATES DOS SANTOS, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Com efeito, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e, outrossim, no artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender, em especial, ao princípio da celeridade, o qual norteia a execução fiscal. Outrossim, NOMEIO como depositário do bem imóvel penhorado às fls. 137/138, o Sr. JOSÉ CARLOS BLAAUW, o qual deverá ser intimado pessoalmente do encargo, no endereço de fl. 319. Entretanto, antes de prosseguir com os atos de expropriação do bem penhorado, manifeste-se a exequente quanto ao Auto de Constatação e Reavaliação, às fls. 255/256, no qual foi apontada divergência referente à metragem do imóvel, constantes da matrícula 43.325 e do demonstrativo do lançamento do IPTU 2012 (fl. 257). Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012187-68.2002.403.6105 (2002.61.05.012187-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI50749 - IDA MARIA FALCO) X RONALDO SANTOS PUPO X ALEX DE MORAES X ANTONIO GIL MORAES X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI

Vistos etc. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, tem-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não tanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654). Isto posto, determino a transferência dos valores ora bloqueados para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Providencie a secretária o necessário à sua efetivação. Porém, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Por fim, dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHADO EM 18 DE MAIO DE 2015: Despachado em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 189; defiro, conforme as razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da(s) penhora(s) formalizada(s) às fls. 118 dos autos, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infutúfera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003113-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003113-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO99152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPBAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE(SPI33185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO) X LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SPO51315 - MARIA TERESA BANZATO)

Fls. 1745/1751. Anote-se. Recebo os recursos de apelação de fls. 1714/1720 e de fls. 1759/1776 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Sem prejuízo, cumpra-se a sentença de fls. 1656/1657, 10ª e 12ª parágrafos. Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nºs 0003114-38.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105, 0012052-41.2011.403.6105, 0012053-26.2011.403.6105, 0012054-11.2011.403.6105, 0012055-93.2011.403.6105 e 0001759-12.2011.403.6105. Proceda-se ao desapensamento desta Execução Fiscal em relação aos autos da Cautelar Fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0003114-38.2003.403.6105 (2003.61.05.003114-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EBPBAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SPO51315 - MARIA TERESA BANZATO)

Intime-se a exequente da sentença proferida às fls. 67/68. Proceda-se ao desapensamento desta Execução Fiscal em relação aos autos da Cautelar Fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003115-23.2003.403.6105 (2003.61.05.003115-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO99152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPBAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SPO51315 - MARIA TERESA BANZATO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 849/856 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Proceda-se ao desapensamento desta Execução Fiscal em relação aos autos da Cautelar Fiscal nº 0010532-80.2010.403.6105. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0006648-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006648-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Da análise dos autos, verifico que à fl. 189 foi proferida r. decisão declarando a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 28.067, de propriedade do co-executado JULIO FILKAUSKAS. Interposto Agravo de Instrumento pelo executado da referida decisão, foi dado provimento ao recurso, para o fim de suspender a decisão agravada (fls. 223/225). Inconformada, a União interpôs Agravo Legal, negado seguimento. Conforme extrato processual de fls 255/256, a União interpôs Recurso Especial, e o feito encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência - Motivos de suspensão: STJ RESP 1.141.990/PR. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça o pedido de fl. 236, bem como requeira o que de direito. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001713-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001713-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SPI193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Ante a interposição de Recurso Especial, pela executada, nos Embargos à Execução nº 0013918-94.2005.403.6105, defiro o prazo requerido à fl. 196. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

**0003364-03.2005.403.6105 (2005.61.05.003364-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SPI138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 1007/1009 que excluiu do polo passivo os sócios Constantino de Oliveira Junior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino, bem como declarou insubsistente a penhora das cotas de participação no Fundo de Investimento em Participações Volutto, dos sócios excluídos; e, considerando ainda, que o Agravo de Instrumento nº 0024453-49.2014.4.03.0000/SP, interposto por Henrique Constantino e outros, refere-se, tão-somente, quanto à ausência de condenação da União ao pagamento das verbas honorárias, oficie-se à instituição financeira administradora do referido fundo, nos termos da r. decisão proferida. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0000666-53.2007.403.6105 (2007.61.05.000666-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ante a opção da executada pelo pagamento à vista dos débitos, com os benefícios da Lei 12.996/2014, utilizando-se dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, defiro o prazo requerido pelo exequente à fl. 452, para consolidação do pagamento e confirmação da quitação do débito. Intime(m)-se.

**0002537-21.2007.403.6105 (2007.61.05.002537-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO78507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantendo, por ora, o apensamento aos autos nº 0004807-96.1999.403.6105. Ante a notícia de negociação ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007849-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007849-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Ante a notícia de adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**0015713-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015713-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0613652-05.1998.403.6105. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 197, informe o exequente o resultado das diligências administrativas a fim de alocar os valores convertidos em renda da União, para os débitos deste executivo fiscal, previdenciários, bem como requiera o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004022-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA) X BLAAUW & BLAAUW COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0613652-05.1998.403.6105. Regularize a executada COVENAC COMÉRCIO LTDA sua representação processual, nos termos da determinação de fl. 123. Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 112/114 e 115, devendo o subscritor retirá-la embaixo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 124/125. Manifeste-se a exequente. Nada sendo requerido, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001214-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001214-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIA REGINA MASCARIN(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS)

Vistos etc. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), devendo a secretária proceder à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal-CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Após, expeça-se mandado para intimação da penhora ora efetuada, devendo a executada, na oportunidade do cumprimento de referido mandado, ser cientificada do prazo para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHADO EM 18/11/2015: Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 27 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), via BACEN-JUD e infome que o Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010001-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010001-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Vistos, etc.. Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CORREIO POPULAR S/A, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da decadência de parte dos débitos - janeiro de 1999 a setembro de 2000 -, contidas na CDA nº 35.774810-7. Fundamenta sua pretensão na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, estendendo às contribuições previdenciárias o prazo prescricional quinquenal. A UNIÃO apresentou impugnação à fl. 110 reconhecendo a decadência parcial dos débitos, correspondente ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2000. É o breve relato. DECIDO. Os créditos em cobro, inscritos sob os nºs 35.774810-7 e 36.113.969-1 decorrem do não-pagamento de contribuições previdenciárias referem-se ao período de apuração de 01/1999 e 05/2005; e 03/2007 a 05/2007, respectivamente. A exceção insurge-se tão somente em relação a CDAS nº 35.774810-7. Conforme se depreende da decisão administrativa de fls. 95/103, o crédito tributário exigido é decorrente de multa por descumprimento de obrigações acessórias - informações em GFIP e em FGTS-GRFC - de fatos geradores de contribuições do período de 01/1999 a 05/2005. De início, é mister frisar que a própria exequente, ora excepta, reconhece a decadência dos débitos referentes ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2000. De tal forma, o crédito tributário está extinto em relação às competências 01/1999 a 08/2000 na forma do art. 156, V do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução em relação às referidas competências. Resta então a questão relativa à competência 09/2000. Passo a examiná-la. Considerando que a constituição dos débitos deu-se em 13 de setembro de 2005, com a ciência da lavratura do Auto de Infração, há decadência parcial referente ao mês de setembro de 2000. Com efeito, os débitos relativos à falta de informações dos fatos geradores ocorridos no período de 01/1999 a 12/09/2000 foram alcançados pela decadência, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Já aqueles a partir de 13/09/2000 devem ser cobrados. Ocorre que o fato gerador do mês 09/2000 se completa no final do mês, quando serão prestadas as correspondentes informações. De tal forma, o crédito tributário está extinto em relação às competências 01/1999 a 08/2000 na forma do art. 156, V do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução em relação às referidas competências. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para extinguir a execução em relação às competências 01/1999 a 08/2000 referente à CDA nº 35.774.810-7. A exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 35.774.810-7, com a exclusão dos períodos alcançados pela decadência. Condeno a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. Ante a adesão ao parcelamento dos débitos em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 36.113.969-1, nos termos da Lei 11.941/2009, prossiga-se a execução tão somente em relação à CDA nº 35.774.810-7. Após a substituição da Certidão de Dívida Ativa, intime-se a executada, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105.P.R.I.

**0001073-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001073-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEVINA BOMFIM ROCHA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), devendo a secretária proceder à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal-CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Após, expeça-se mandado para intimação da penhora ora efetuada, devendo a executada, na oportunidade do cumprimento de referido mandado, ser cientificada do prazo para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHADO EM 26 DE MARÇO DE 2015: Prejudicado o pedido de fl. 85, tendo em vista a petição de fl. 87. Defiro o pedido de fl. 87 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003123-19.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS CARDOSO(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos etc. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), devendo a secretária proceder à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial da Caixa Econômica Federal-CEF, vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Após, expeça-se mandado para intimação da penhora ora efetuada, devendo a executada, na oportunidade do cumprimento de referido mandado, ser cientificada do prazo para a oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHADO EM 23/03/2015: Aceito a conclusão nesta data. Fl. 31: defiro, pelas razões a seguir expressas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Fl. 32: ANOTE-SE. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001195-62.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Correio Popular S/A, visando à cobrança de débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, cujo valor originário é R\$ 26.155.351,57 (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Devidamente intimada nos Embargos à Execução nº 0009521-40.2015.403.6105 para oferecimento de garantia em reforço de penhora, sob pena de rejeição liminar, a executada manifesta-se nestes autos, às fls. 653/665. Pleiteia a executada a extinção parcial da Execução Fiscal, uma vez que os débitos com vencimento até novembro de 2008 estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV do CTN, anteriormente à propositura da Execução Fiscal, que se deu em 06/02/2013. Alega que em relação aos demais débitos com vencimento posteriores a novembro de 2008, foram efetuados pagamentos, em razão da adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009. Sustenta que as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a presente execução não se revestem da necessária certeza, liquidez e exigibilidade. Alternativamente, requer a intimação da exequente para correta imputação dos valores pagos em

razão do parcelamento e nova intimação para oferecimento de garantia, em reforço de penhora, e prosseguimento dos Embargos à Execução nº 0009521-40.2015.403.6105. Juntou documentos às fls. 666/703. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 762, adequando o valor dos débitos em cobrança, em razão do parcelamento. Requer o bloqueio de valores da executada via SISBACEN para garantia, tão-somente, das inscrições ativas ajuizadas. Juntou extratos das CDAs ativas ajuizadas, totalizando R\$ 6.839.758,94 (seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos); e das demais CDAs incluídas no Parcelamento da Lei 11.941/2009, às fls. 763/781. DECIDO. O parcelamento não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Quando o parcelamento precede a propositura da execução há impedimento para tal, eis que a exigibilidade é requisito inafastável do crédito tributário. Entretanto, in casu, verifício, pelos extratos juntados às fls. 804/833 que as CDAs relacionadas às fls. 656/657 encontravam-se com a situação ativa ajuizada, no momento da propositura da Execução Fiscal sendo que: algumas CDAs tiveram a inscrição reativada após o seu ajuizamento; e em relação a outras CDAs a proposta de parcelamento não foi aceita. Não obstante, DETERMINO que a exequente manifeste-se expressamente sobre os pedidos da executada, bem como: esclareça se houve inadimplemento das prestações em relação às inscrições nºs 80.5.03.007703-83 e 80.6.02.045121-04, uma vez que se encontravam com a exigibilidade suspensa em data anterior à propositura da Execução Fiscal, conforme documento de fl. 677. Informe, outrossim, se os alegados pagamentos constantes do DOC 06 (fls. 691/703), foram efetivamente alocados para abatimento do valor total devido. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0011557-26.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0613652-05.1998.403.6105. Fl. 293. Requer a exequente a utilização do SISBACEN para bloqueio de ativos financeiros da executada. Em outros executivos fiscais em trâmite nesta Vara especializada, notadamente na Execução Fiscal nº 0014045-51.2013.403.6105, consta informação do procurador da Fazenda Nacional de que a executada encerrou suas operações sem dar baixa nos cadastros oficiais, entre eles, a Receita Federal do Brasil, pois não manda declarações de renda desde 2008 (DOC 2). Posto isto, indefiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros da executada, bem como indefiro a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado à fl. 293, ante a diligência negativa à fl. 200, verso. Requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

**0014045-51.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS, referente à multa - valor do resultado de ex. antes da prov. p/IR, originária de Auto de Infração - ano base/exercício 12/1999. Postula a exequente a inclusão no polo passivo dos procuradores da executada: José Carlos Blaauw Junior, Frederico José Blaauw, Vanessa Guerrini Blaauw e Claudinei Benedito Prates dos Santos. Juntou documentos às fls. 75/93. Com efeito, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Assim, comprovado está pela certidão do oficial de justiça, à fl. 08, verso, que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular. Entretanto, os instrumentos públicos de Procuração Ad Negocia, outorgados pelo sócio-gerente José Carlos Blaauw, às fls. 78/91, não são suficientes para comprovar os poderes de gerência e administração da executada, pelos representantes José Carlos Blaauw Junior, Frederico José Blaauw, Vanessa Guerrini Blaauw e Claudinei Benedito Prates dos Santos. Com efeito, nas Procurações outorgadas pelo sócio José Carlos Blaauw constam os poderes delegados aos procuradores para o fim de abrir, movimentar as já abertas contas bancárias, expedindo e recebendo ordens de pagamento, autorizando débitos, assinando recibos e documentos equivalentes, endossar e avaliar duplicatas, triplicatas; representar a outorgante perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, inclusive suas autarquias...; ou seja, não há comprovação da efetiva administração da sociedade Covenac Comércio de Veículos Nacionais Ltda pelos representantes ora indicados. Ademais, os fatos geradores ocorreram no ano de 1999, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício de gerência à época do fato gerador, bem como à época da dissolução irregular. Desta feita, INDEFIRO o pedido da exequente de fl. 74. Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0613652-05.1998.403.6105. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6603**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003463-84.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601960-77.1996.403.6105 (96.0601960-8)) ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do decidido às fls. 253 dos autos da execução fiscal n.º 0601960-77.1996.403.6105, que declarou nulos os atos realizados naqueles autos a partir de fls. 242, resta prejudicada a análise do pedido de liminar. Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo-se o curso da execução, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0601960-77.1996.403.6105 (96.0601960-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Constato a existência de impedimento deste magistrado nos termos do artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 27, 29). 3. Portanto, DECLARO NULOS os atos realizados nestes autos a partir de fls. 242, restando prejudicada a realização dos leilões perante a Central de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se da presente decisão. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho de Administração e Justiça solicitando a indicação de Juiz para atuar nos presentes autos. 5. Cumpra-se, com urgência. 6. Intimem-se.

**Expediente Nº 6604**

**EXECUCAO FISCAL**

**0015579-35.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Com a vinda das informações e ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6202**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015187-22.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0014119-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X

Diante da certidão de fls.38, dê-se vista à CEF.Intime-se.DESPACHO DE FLS.34Cite-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011508-80.2007.403.6303 (2007.63.03.011508-5) - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 274/276, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as consultas efetuadas, conforme noticiado às fls. retro, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

**0004879-29.2012.403.6105 - SYLVIA HELENA GOMES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, conforme juntada de fls. 216/219, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0002810-12.2012.403.6303 - LUIZ FERNANDO BUENO(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações da parte Autora e do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0011407-45.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO GUEDES PINTO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 152/159, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 160.Intime-se.

**0001527-92.2014.403.6105 - MARILEIA DOS SANTOS LUZ(SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 113/114, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016167-66.2015.403.6105 - ALCINDO DE PAULA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ALCINDO DE PAULA, RG: 15.614.002-0 SSP/SP, CPF: 084.686.638-24, NB 166.897.177-9, DATA NASCIMENTO: 12/06/1966; NOME MÃE: TERESINHA ALMEIDA DE PAULA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS 83: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 52/82 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0018027-05.2015.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA**

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por D.M.DA SILVA SERVIÇOS EM VIGILÂNCIA PRIVADA-ME, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando a restituição de valores pagos.Na inicial foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.928,49 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos).Compulsando os autos, contudo, verifico que a Empresa Autora preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 10.259/2001, enquadrando-se: a) no art. 6º, inciso I, porquanto se trata de empresa de pequeno porte, conforme ato constitutivo, juntado às fls. 19/23 dos autos; e b) no art. 3º, em vista da questão deduzida e do valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0001048-31.2016.403.6105 - FLORISVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001523-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-51.2014.403.6105) FERNANDO LACERDA DE CAMARGO(SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI E SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FERNANDO LACERDA DE CAMARGO, devidamente qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0006522-51.2014.403.6105.Requer a Embargante, em breve síntese, seja reconhecida a nulidade da execução por impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida, seja pela falta de juntada de documento essencial, porquanto o título apresentado aos autos não corresponderia ao crédito executado, bem como por iliquidez do contrato de empréstimo assemelhado ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, tendo sido, ainda, apresentada memória de cálculo imprecisa e obscura.Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 11/41.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 42 sem efeito suspensivo.A Embargada ofereceu impugnação às fls. 46/58, arguindo preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de fundamento para propositura dos Embargos, defendendo no mais, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.O Embargado se manifestou acerca da impugnação apresentada às fls. 62/65, reiterando os termos da inicial dos Embargos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. I. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010). Ressalto, ainda, que não há divergência entre o título apresentado e o crédito executado, porquanto o número da Cédula de Crédito Bancário se refere à conta corrente aberta na agência nº 0279 (003.00000482-3) para crédito/débito do limite de crédito utilizado por meio de contratação, realizado na modalidade GIROCAIXA FÁCIL (nº do contrato 25.0279.734.0000129-07), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, sem eiva de qualquer irregularidade.Pelo que inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e extratos da conta corrente com evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 6ª, Parágrafo Primeiro, do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA.No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. (Destaque)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado no 2º Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, com pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO

LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são incompatíveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012627-15.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE VALBERTO LIMA CARVALHO X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Fls. 190/262: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES

Fls. 221: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s). Ainda, face ao requerido, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se. CLS. efetuada aos 28/01/2016-despacho de fls.265: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme noticiado às fls. 225/264, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 224. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007809-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MENEGATI DE TOLEDO

Vistos. Homólogo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 125 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009635-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

AUTOS CONCLUSOS EM 29/01/2015 Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 51. Publique-se o despacho de fls. 34. Intime-se.

**0015070-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLICENTER SERVICOS DE ESPELHAMENTO E POLIMENTO LTDA - ME X ALBERTO DESTEFANI DONOLLA X JULIANA DE MELLO DONOLLA

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela exequente às fls. 45/52, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015597-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009307-25.2010.403.6105** - VALDEMIR PAULO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, defiro a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC, devendo a parte autora, ora exequente, apresentar a contrafé para fins de instrução do mandado a ser expedido, no prazo legal. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

**0013212-67.2012.403.6105** - CARLOS HENRIQUE DIONISIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: aguarde-se o pagamento. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 304: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 302/303, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8)** - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 576/597, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KARINA MARIA CILUZZO(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA MARIA CILUZZO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o que dos autos consta, bem como a manifestação da CEF de fls. 234 e fls. 253, proceda-se à restrição do veículo indicado junto ao sistema RENAJUD, intimando-se, outrossim, a requerida do aqui determinado. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/01/2016-despacho de fls. 277: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme noticiado às fls. 257/276, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 256. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001157-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SILMARA PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA PEDRO FERREIRA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 141/142, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 140. Prossiga-se. Assim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da executada, com o detalhamento de seus bens, bem como efetuar a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/01/2016 - despacho de fls. 152: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas por este Juízo, conforme noticiado às fls. 144/151 para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 143. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000026-74.2012.403.6105** - JOSE FRANCISCO GRAZIANO DA SILVA E OUTRO X JOAO FRANCISCO BASILE DA SILVA X MARIA ANAITIS GRAZIANO DA SILVA TURINI X CLEMENTINA SANTINHA APARECIDA GRAZIANO DA SILVA X MAIRA GRAZIANO RODRIGUES X PEDRO GRAZIANO DA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X EMILIANO MILANEZ GRAZIANO DA SILVA X CECILIA MILANEZ GRAZIANO DA SILVA (SC027745 - PAULA REGINA SCOZ COSTA E SC027746 - DANIEL SANTIAGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GRAZIANO DA SILVA E OUTRO

Tendo em vista a petição de fls. 795/796, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 10/2015), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006248-53.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE LIMA X CLAUDIA APARECIDA TORRES DE MELO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0612521-29.1997.403.6105 (97.0612521-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610783-06.1997.403.6105 (97.0610783-5)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006418-84.1999.403.6105 (1999.61.05.006418-3)** - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005364-49.2000.403.6105 (2000.61.05.005364-5)** - ISOLADORES SANTANA S/A X PORCELANA VERACRUZ S/A (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0019325-57.2000.403.6105 (2000.61.05.019325-0)** - SILVIO BRANCO (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006060-75.2006.403.6105 (2006.61.05.006060-3)** - LUIZ HENRIQUE PISSARDO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013742-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013742-9)** - V C S IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA (RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4)** - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

**0008480-14.2010.403.6105** - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0005145-79.2013.403.6105** - ALCEU RODRIGUES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0011069-71.2013.403.6105** - GERALDO TAVARES DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011859-55.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VERA LUCIA GOBIRE (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006078-18.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA (SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005298-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005298-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013742-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013742-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X V C S IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012099-54.2007.403.6105 (2007.61.05.012099-9)** - SABRA PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003324-21.2010.403.6113** - WALDIR FRANCISCO DE PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013349-78.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO E SP148680 - GERALDO NORBERTO BUENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007354-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007354-0)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008466-69.2006.403.6105 (2006.61.05.008466-8)** - ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA(SP105881 - MARIO GOMES DE SIQUEIRA E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ROGERIO ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6240

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001670-52.2012.403.6105** - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando-se o pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme juntada de fls. 765, preliminarmente, dê-se vista aos Réus, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5307

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009144-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X LUIZ PAZIAN LOPES(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A embargante ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opõe embargos de declaração à decisão de fls. 167 e vº, pela qual se deu provimento aos embargos de declaração de fls. 162/163 para julgar improcedentes os presentes embargos à execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, considerando que na execução fiscal embargada não se incluiu o encargo do DL n. 1.025/69. Alega a embargante que a sentença dos embargos não cumpriu apenas a finalidade legal que era de esclarecer a omissão, obscuridade e contradição, mas modificou o julgado anterior que não havia condenado a embargante a honorários. Entende que ao modificar o conteúdo do julgamento anterior trazendo uma condenação antes não tida, trouxe a lide à insegurança jurídica, visto que houve modificação de conteúdo da sentença e não interpretação da mesma, como deveria nos termos da lei. DECIDO. Conforme se vê pelo conteúdo da decisão embargada, os presentes embargos tinham sido extintos sem exame do mérito em razão de ausência de garantia dado o bloqueio de apenas R\$ 264,73, quando, na verdade, já haviam sido bloqueados pelo sistema Bacenjud outras importâncias bem superiores em contas dos demais embargantes. Assim, afastado o óbice processual (ausência de garantia), deu-se seguimento aos embargos conforme pleiteava a embargante. E, conhecendo-se o conteúdo da petição inicial, revelou-se que a embargante não tem razão. Conforme consta da decisão embargada, alegou a embargante que se retirou do quadro social da empresa executada conforme faz prova a alteração contratual arquivada na sessão de 31 de março de 1997 da Junta Comercial. Por isso, entende que lhe falta legitimidade para a execução, pois não pode ser compelida a pagar o débito que não gerou, responder por fato gerador fiscal do qual não foi participante, nem detinha responsabilidade por sua ocorrência. Ocorre que, consoante registra a decisão, constata-se que o anexo da certidão de dívida ativa, à fls. 11 dos autos da execução fiscal, delimita a responsabilidade da embargante aos débitos do período de 01/06/1990 a 01/02/1997. Assim, o inconvênio da embargante não tem fundamento, já que não lhe é exigido nenhum débito cujo fato gerador ocorreu após a data em que deixou o quadro social da empresa executada. Por isso, os embargos à execução foram julgados improcedentes. E, decorrente deste fato, é a condenação da embargante, como parte sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada. São admissíveis efeitos infringentes, ou modificativos, nos embargos de declaração, tal como admite a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g., Emb. Decl. no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 743103 AgR-ED, 2ª Turma, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 06/10/2015: ( ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. Em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão et al (Ed. Saraiva, 2013), na nota 5a ao art. 535 do CPC, registra-se: Todavia, é negável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado (STF- 1ª T., AI 495.880-AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.3.06, DJU 28.4.06). Também: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ-3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, DJU 30.10.06). Ainda: Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado (STJ-3ª T., AI 568.934-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13.2.07, DJU 30.4.07). O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração. Pesou para tanto a circunstância de não caber outro recurso de suas decisões (RTJ 94/1.167; no mesmo sentido: RTJ 114/351). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciais do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanção via embargos de declaração (v. nota 7). A maior elasticidade conferida aos embargos, nos casos de erro evidente ou de manifesta nulidade do acórdão embargado, representa enorme economia de tempo e maior prestígio para a Justiça, que só tem a perder com o trânsito em julgado de acórdãos proferidos por equívoco manifesto. Assim, não há reparos a fazer na decisão embargada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração de fls. 170/172. P. R. I.

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 375/378. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º 000911425 20014036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.847.125,52, atualizada para 04/2014, relativa ao IRPF do ano-base de 1992 constituída em lançamento de ofício, além de multa de ofício e demais acréscimos legais. Considerando que o embargante informou que a Ação Declaratória n. 2001.61.05.008916-4, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, pela qual pretendeu anular o débito em cobrança nos autos apensos, no bojo da qual adveio sentença de improcedência, foi prolatada sentença de fls. 372 e vº, pela qual se julgou improcedente o pedido adotando-se as razões de decidir da sentença proferida na referida Ação Declaratória. No entanto, em embargos de declaração, o embargante alega que nesta ação, além dos pedidos semelhantes aos deduzidos na referida Ação Declaratória, deduziu outros, referidos nos tópicos 2.2 e 2.3 da petição inicial, a saber: a) do direito à não-incidência do tributo com base do art. 4º, alínea d, do Decreto-lei n. 1.510/76. Estabelece o dispositivo, que acabou revogado pela Lei nº 7.713, de 22.12.1988, que não incidiria o imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Entende o embargante que o referido direito à não-incidência instituído pelo art. 4º do Decreto-lei n. 1.510/76 cristaliza-se com o discurso do prazo legal de cinco anos transcorrido antes da revogação de tal dispositivo legal, ainda que a alienação tenha ocorrido posteriormente, por se tratar de um direito adquirido, resguardado por dispositivo constitucional. Observa que, por se tratar de isenção condicional onerosa, não poderia ser livremente suprimida, nos termos da Súmula n. 544 do STF. Argumenta que os documentos anexos demonstram que vinha adquirindo ações da Construtora Lix da Cunha S/A desde 1953, o que pode ser comprovado por prova pericial, que requer seja produzida. Diz que a maior parte das ações foi adquirida antes de 1983, ou seja, antes de 5 anos da revogação do dispositivo legal, de forma que a circunstância de parte das ações terem sido adquiridas por herança após 1983 não tem o condão de validar o lançamento fiscal, pois ao abranger, no mesmo lançamento, imposto de renda sobre suposto ganho de capital na alienação de ações abrangidas pela isenção, comprometeu completamente a apuração do imposto, tornando o lançamento imprestável por inteiro. b) do excesso de execução em virtude de adoção incorreto do valor da UFIR para indexação do débito. O auditor autuante adotou o valor da UFIR de 01/07/1992, em vez da UFIR de 31/07/1992, como seria correto, pois esta foi a data de constituição da JCV Participações Ltda., que recebeu as ações que o embargante integralizou. c) do caráter confiscatório da multa. A multa de ofício cominada, no percentual de 100%, ostenta caráter confiscatório, razão pela qual deve ser reduzida ao percentual da multa de mora, de 20%. Impugnando o pedido, a embargada observa que a questão sobre o valor da UFIR a ser adotado já foi suscitada na Ação Declaratória referida pelo embargante. Com relação à isenção estabelecida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-lei n. 1.510/76, nota que não foi estabelecida por prazo certo, de forma que a ela não se aplica a norma do art. 178 do CTN, e que não se trata de condição onerosa. Entende que o benefício era aplicável apenas aos lucros das alienações decorrentes das aquisições efetuadas a partir da vigência do DL 1.510/76. Por fim, defende a constitucionalidade da multa cominada. DECIDO. Com pertinência à multa, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o embargante, o percentual aplicado já foi reduzido para 75%, nos termos do art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96, em retroação benéfica (CTN, art. 106, II, c), conforme registra a certidão de dívida ativa. E referido percentual longe está de configurar confisco, antes representando razoável sanção para prevenir e reprimir a conduta de sonegação fiscal praticada pelo embargante. A questão relativa à UFIR, tal como observou a embargada, já foi suscitada e apreciada pela sentença proferida na referida Ação Declaratória, conforme se vê às fls. 282, de maneira que fica vedada sua apreciação nestes embargos, sob pena de se incidir em litispendência. Quanto à revogação isenção prevista na alínea d do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, parece evidente que ao estabelecer que nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, a norma não estabeleceu o benefício por prazo certo e em função de determinadas condições. Assim, a isenção não se enquadrava na ressalva no art. 178 do Código Tributário Nacional, e por conseguinte poderia ser revogada a qualquer tempo. A alienação após o período de 5 anos da aquisição não é uma condição onerosa imposta ao subscritor ou adquirente da participação para fruição da isenção, mas mera condição temporal. É a condição a que se refere o art. 178 do CTN se trata de condição onerosa, tal como ensina a doutrina. Este entendimento foi adotado pelo em. Min. Luiz Fux no julgamento do REsp 1133032 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/03/2011, o qual, todavia, restou vencido. A eg. Corte abraçou a tese contrária, que ora deve ser acolhida, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1133032, rel. p. acórdão min. CASTRO MEIRA, j. 14/03/2011). Ou seja: mesmo se a alienação foi efetuada após a revogação do benefício pela Lei n. 7.713/88 (isto é, a partir 01/01/1989), a isenção perdurou se decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. E, ao contrário do que entende a embargada, não se aplica apenas às subscrições ou aquisições de participações efetuadas após 27.12.1976, data em que foi publicado e entrou em vigor o DL n. 1.510/76, já que a norma não estabeleceu essa condição. Assim, por exemplo, fream da isenção as participações societárias adquiridas nos anos 1972 e 1973: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1.510/1976 - DIREITO ADQUIRIDO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. 1. Traduzindo a isenção benefício fiscal regido por estrita legalidade, consoante inciso VI do art. 97 e art. 176, ambos do CTN, acerta a parte contribuinte ao invocar o tema isencional estampado no revogado (pela Lei 7.713/88) art. 4º, letra d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76 que, expressamente, estabeleceu somente serão fonte de tributação as transações referentes a participações societárias havidas há menos de cinco anos: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos; Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. 2. Incontrverso aos autos que o ente contribuinte permaneceu com a participação societária por mais de cinco anos, fls. 206, portanto livre de tributação se encontra seu contexto, em específico, assim a lhe assegurar a Súmula 544, STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 3. No caso concreto, o ente privado havia adquirido participações societárias nos anos 1972 e 1973, portanto, ao tempo da vigência do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, restou satisfeita a condição da norma para gozo da isenção, assim patente a configuração de direito adquirido, art. 6º, Decreto-Lei 4.657/42 (antiga LICC, atual LINDB), bem assim a o consagrar o art. 5º, inciso XXXVI, Lei Maior. Ao norte da litude da postulada isenção ao ganho de capital auferido na alienação de participação societária, os v. precedentes do S. STJ. Precedentes. 4. Efetivamente, na essência, o que se dá, na fixação de isenção condicional, é a formulação de acordo de vontades, ex vi legis, logo inquebrantável à luz do pacta sunt servanda e da segurança jurídica, capitais à espécie. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AMS - Apelação Cível n. 309417, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 20/03/2015) Verifica-se pelo Termo de Verificação Fiscal, às fls. 68/71, que a fiscalização submeteu à tributação do IR a operação de transferência, pelo embargante, à sociedade JCV Participações Ltda., como integralização de capital, das ações ordinárias nominativas da empresa Construtora Lix da Cunha S/A de que ele era titular. É esta transferência, que se equipara a alienação para fins do IR, que o embargante alega fruir da isenção prevista pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76. Evidentemente, o lançamento não é nulo por incluir referida tributação, bastando seja excluído da cobrança o crédito tributário correspondente. Os documentos juntados em anexo pelo embargante dão conta de que, de fato, ele possuía referidas ações e que, à primeira vista, fruiu da aludida isenção do IR, a qual, todavia, não foi considerada pelo auditor autuante. Cumpre, pois, seja refeito o lançamento, agora considerando a isenção do imposto de renda estabelecida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76, a qual beneficia as ações adquiridas mesmo antes da vigência do mencionado Decreto-lei e compreende as ações mantidas quando da revogação do benefício pela Lei n. 7.713/88 mas alienadas posteriormente, desde que decorrido o período de cinco anos entre a data da aquisição da participação e 01/01/1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.713/88. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para, integrando a sentença de fls. 372 e vº, julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para efeito de determinar seja refeito o lançamento tributário considerando a isenção do imposto de renda estabelecida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510/76, a qual beneficia as ações adquiridas mesmo antes da vigência do mencionado Decreto-lei e compreende as ações mantidas quando da revogação do benefício pela Lei n. 7.713/88 mas alienadas posteriormente, desde que decorrido o período de cinco anos entre a data da aquisição da participação e 01/01/1989, data em que entrou em vigor a Lei n. 7.713/88. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 com relação ao crédito tributário mantido em cobrança, e condeno a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante fixados em 5% do valor atualizado do crédito tributário excluído da execução em razão desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0008489-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013296-97.2014.403.6105) ERIC FRANCA DA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

ERIC FRANCA DA SILVA opõe Embargos de Terceiro no âmbito da Execução Fiscal promovida nos autos nº. 0013296-97.2014.403.6105 pela qual a Fazenda Nacional exige de MARIA DE LOURDES SOUSA DE SANTANA - ME crédito tributário referente ao Simples Nacional. Alega ser proprietário do veículo penhorado (M. Benz/ O 400 RSL, ano de fabricação 1996/1997, placa BTT-5277), adquirido de boa-fé na data de 27/03/2014, antes do ajuizamento da Execução Fiscal, em 11/12/2014. Requer a imediata desconstituição da restrição efetuada, tendo em vista que o veículo é utilizado como instrumento de trabalho. Intimado a recolher as custas processuais pendentes e emendar a inicial com as cópias restantes, sob pena de extinção do feito, a embargante permaneceu inerte, conforme fl. 51 vº. É o relatório essencial. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, o embargante deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava recolher as custas devidas e trazer aos autos cópia do mandado de citação e penhora (fls. 19/21) que constam na execução apenas. Na falta das referidas providências, inexistiu pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005034-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005034-2) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CHANGAI PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA) X LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORELLI X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHANGAI PRODUTOS CERÁMICOS LTDA., LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORELLI e MAURO RODRIGUES DOS SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012486-16.2000.403.6105 (2000.61.05.012486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COSCORAO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

A executada, COSCORÃO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTARES - MASSA FALIDA, representada por seu síndico dativo, apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição pleito. É o relatório. Decido. Executam-se créditos declarados em 27/05/1998. Decretada a falência da empresa executada em 23/12/1998, conforme consulta ao site da JUCESP, fica suspenso prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-lei 7.661/45. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Registre-se. Intime-se.

**0014260-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014260-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS MURARO(SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X GERALDO TUVANI(SP200725 - RICARDO GIORDANI)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, Geraldo Tuvani, opõe exceção de pré-executividade (fls. 247/254), argumentando que jamais exerceu a administração da empresa executada, mas sim que foi sócio sem poderes de gerência da empresa Mundial Derivados de Petróleo que foi vendida a terceiros e sucedida pela empresa executada, razão pela qual requeira a sua exclusão do polo passivo. Acrescenta que deve ser excluído do polo passivo também com base no princípio da isonomia, tendo em vista a exclusão de outros sócios por decisão proferida em 2º grau de jurisdição. A exequente refuta as alegações do excipiente. DECIDO. Conforme consignado na decisão de fl. 165, trata-se de multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da Agência Nacional de Petróleo - ANP, portanto, de natureza não tributária, constituída por auto de infração. Assim, para verificação da responsabilidade dos sócios é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso, a par da dissolução irregular da executada, verificou-se ainda, hipótese precedente de responsabilização dos sócios, pois o débito foi constituído por infração à lei. Em relação ao excipiente, não prospera a alegação de que nunca foi sócio da executada, ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., mas somente da empresa por ela sucedida, MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Ocorre que em consulta ao site da JUCESP, verifica-se que o Nire da matriz da executada Álamo corresponde ao Nire da empresa Mundial, cuja ficha cadastral completa foi juntada às fls. 39/42. Portanto, a executada é filha da empresa MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Referido documento revela, ainda, que ao contrário do alegado, o excipiente possuía poderes de gerência assinava pela empresa, além de pertencer ao quadro social no período de 02/09/1998 a 01/03/1999, portanto à época da lavratura do auto de infração em 03/09/1998. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, o prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014080-79.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA SAO BERNARDO LTDA - EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Recebo a conclusão. A executada, FARMÁCIA SÃO BERNARDO LTDA. - EPP opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 1998 a 2002, cuja constituição ocorreu com as declarações realizadas pelo contribuinte, a mais antiga, referente ao período de 1998, efetivada em 24/03/2000 (fl. 132), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, toma-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Manifeste-se a exequente sobre mandato de penhora e avaliação devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004710-42.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE BEZERRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ BEZERRA, na qual se exige a quantia de R\$ 45.756,37 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. É o relatório. DECIDO. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravos Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem os julgados referidos, conheço de ofício a impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012446-14.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) X LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTACAO LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

A executada, LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega iliquidez e incerteza das certidões de dívida ativa, conforme reconhecido por sentença penal absolutória transitada em julgado, no processo em que foram réus os representantes legais da executada. Em resposta, a excipiente defende, inicialmente, o descabimento da exceção de pré-executividade e pugna pela sua rejeição, tendo em vista que a absolvição na esfera criminal decorreu da insuficiência de provas. Decido. Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A absolvição criminal por falta de provas, nos termos do artigo 386, II do CPP, como é o caso (fl. 80), não faz coisa julgada nas esferas cível e administrativa. Nesse sentido, cito ementa do E. TRF da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. NÃO CONDENAÇÃO POR FALTA DE PROVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A decisão absolutória proferida na esfera penal apenas constitui óbice à propositura de ações na esfera cível e administrativa, quando for reconhecida a inexistência material do suposto fato delituoso ou declarado expressamente que o réu não o cometera, não possuindo essa força se a sua fundamentação exclusivamente remete à falta de provas por parte do acusador. 2 - Com efeito, eis o fundamento do Habeas Corpus: A propósito, não consta da peça acusatória que a paciente tivesse conhecimento das irregularidades praticadas pelos seu esposo durante a administração do Complexo da Santa Casa de Misericórdia, de tal sorte que seu enquadramento baseado nos depósitos bancários na conta titularizada conjuntamente com seu esposo, não prova, efetivamente, que ao movimentar a conta para despesas domésticas a ré tinha conhecimento de que correspondiam a valores apropriados indevidamente pelo seu esposo (fls. 113/114), grifo nosso. 3 - Ademais, o decisório agravado salienta que Não restou configurada a ausência de participação da ré com relação ao Convênio 011/98PROEP - Siafi nº 344107, objeto da execução fiscal. 4 - Evidente imprescindibilidade de dilação probatória, cabível em embargos à execução, a afastar a possibilidade de decretação de legitimidade passiva da devedora pela via de exceção de pré-executividade. Agravado de instrumento desprovido. (TRF5, 1ª Turma, AG 0011467620114050000, DJE 07/06/2012). Assim, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, que deverá se valer do meio processual adequado, após garantido o juízo, para desconstituir a pre-sunção de liquidez e certeza do título executivo, já que a alegada sentença penal absolutória, por si só, não é suficiente para tanto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações, hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015082-50.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011808-44.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIDES SAMUEL DE CAMPOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª Região/SP em face de ALCIDES SAMUEL DE CAMPOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 37/40, a Secretária informa o falecimento do executado, conforme consulta à base de dados do PLENUS - INSS. É o relatório essencial. DECIDO. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 11/09/2013 para cobrança de anuidades de 2009 a 2012, em face de ALCIDES SAMUEL DE CAMPOS, falecido em 04/12/1999, conforme fl. 38. Assim, não há como se aprofundar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravado de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA,

TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DIF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010598-84.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NILCEIA SIQUEIRA LOPES(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)

Recebo a conclusão retro. NILCEIA SIQUEIRA LOPES opõe exceção de pré-executividade (fls. 07/15), na qual alega que a cobrança decorre de erro no preenchimento da declaração, porquanto não informou que os rendimentos sobre o qual recai o imposto em cobrança referem-se a rendimentos acumulados de mais de cinco anos. Requer, liminarmente, o recolhimento do mandado de penhora, o desbloqueio de ativos financeiros, por tratar-se de verba proveniente de pensão e o sobrestamento da execução até julgamento da ação anulatória de débito fiscal nº 00005199720164036303. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A exceção afirma que a matéria não pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade e defende a regularidade da certidão de dívida ativa. Requer o indeferimento de plano da exceção de pré-executividade e, subsidiariamente, que se aguarde a análise pela Delegacia da Receita Federal do pedido de revisão, cujo resultado pleiteia seja informado pela executada. Por fim, requer o bloqueio e penhora de ativos financeiros. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, tenham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 649, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inc. IV) e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inc. X). No entanto, () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos a pensão (CPC, art. 649, IV e X), cumpre levantar a constrição. Ante o exposto defiro, por ora, apenas o pedido liminar de des-bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se minuta no Bacenjud. Aguarde-se o resultado da análise pela Delegacia da Receita Federal acerca do pedido de revisão de débitos, que deverá ser informado pelas partes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOPA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0** *Diretora de Secretaria*

**Expediente Nº 5428**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001968-44.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO LOUVOR LINE FM 100,7MHZ X RADIO 106,3 FM 106,3MHZ(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X RADIO CRISTAL FM 92,9MHZ(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO RESTAURACAO FM 96,5MHZ

Fls. 484/485. Dê-se vista à parte autora.Fl. 486. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu José da Penha Silva.Fls. 487/488. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, reitero pela última vez o terceiro parágrafo do despacho de fl. 451 e o primeiro parágrafo do despacho de fl. 466, a fim de que sejam intimados por meio de mandado os Srs. Arthur Luiz Amaral e Roger Luiz Godoy para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, juntem procuração nestes autos, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 427/434 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Fl. 490. Defiro em parte o pedido formulado pela parte autora. Verifico que a ré Rádio Restauração FM 96,5 MHz, embora citada pessoalmente, conforme fls. 446/447, não contestou o feito, razão pela qual declaro a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido para que seja decretada a revelia da ré Rádio Louvor Line FM 100,7 MHz, indefiro o mesmo, uma vez que houve a citação por edital, conforme fls. 472 e 489. Assim sendo, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da Rádio Louvor Line FM 100,7 MHz, nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001926-58.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP202210 - JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO) X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Preliminarmente, encaminhe-se e-mail à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com cópia deste despacho, fls. 579 e 581, a fim de que proceda a devolução da carta precatória nº 214/15 cumprida.Fls. 583/604 e 607/613. Dê-se vista à parte autora e aos réus LC Participações Ltda-ME, CETESB e Departamento Nacional de Produção Mineral.Fls. 614/616 e 620/623. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Fls. 627/640. Dê-se vista à parte autora e às réus Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, LC Participações Ltda ME e Departamento Nacional de Produção Mineral para manifestação.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000916-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Fls. 91/99. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 dias.Int.

**0013387-56.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0014488-31.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando que até a presente data a carta precatória nº 429/13 expedida à fl. 243 não retornou a este juízo, embora conste à fl. 267 remessa ao juízo deprecante em 29/05/15, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à citação de Maria de Barros Machado.Int.

**0006179-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JUSSARA JORGE LEITE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.500,00, os quais deverão ser depositados pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 223 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006185-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X JOSE MOREIRA X ROSA MARIA MOREIRA X HILARIO DA SILVA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X NEIDE APARECIDA DA COSTA(SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PAULO GOMES DO PRADO(SP300777 - FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X LUCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBAB) X APARECIDO ANTONIO DO COUTO X MARIA CONCEICAO JACON DO COUTO X ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA X RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO X CLEBER HENRIQUE PRIEGO(SP11833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO)

Fls. 970/999. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, cumpra-se os tópicos finais dos despachos de fls. 946 e 961. Int.

**0006716-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISLUKE ONISHI

Fls. 174/176. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007499-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X MANOEL DIAS

Diante da ausência de contestação dos réus Núbia de Freitas Crissiuma e Manoel Dias citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007528-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE PEREIRA MARTINS

Fls. 142/195. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### USUCAPIAO

**0000505-62.2015.403.6105** - IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA(SP132927 - SAMUEL AMOROSO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Fls. 167/166. Defiro o pedido para que seja realizada a pesquisa junto aos sistemas BACEN-JUD, WEBSERVICE e SIEL do TRE a fim de seja localizado o atual endereço dos requeridos. Providencie a Secretaria. Int. CERTIDÃO DE FOLHA 180: Fls. 172/179. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da pesquisa procedida junto aos sistemas BACEN-JUD, WEBSERVICE e SIEL do TRE, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002709-84.2013.403.6105** - STELA INACIO RISSI X AUDREY INACIO RISSI X ROBSON INACIO RISSI(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos: 08/01/69 a 14/04/69, 04/08/69 a 05/10/70 e de 15/02/71 a 05/03/75. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso I. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribui às anotações feitas em CTPS o valor probatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabeleceu que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 231/240. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Fls. 218/220. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0015887-03.2012.403.6105** - TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para manifestação, acerca da juntada do Inquérito Policial em autos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001696-16.2013.403.6105** - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção da prova emprestada, devendo a parte autora juntar a documentação pertinente no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Indefero o pedido de depoimento pessoal da autora, uma vez que não cabe à requerente requerer o seu próprio depoimento pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC. Int.

**0006738-46.2013.403.6105** - ANTONIA BORGES SOARES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/273. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000606-58.2013.403.6303** - ZILDA FRANCISCA DA MATA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 09/19 e 31/55. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 06) e da declaração de pobreza (fl. 07 verso), sob as penas da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$75.165,08. Int.

**0004575-81.2013.403.6303** - MARIA HELENA DA SILVA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos nova declaração de pobreza e nova procuração, sob as penas da lei. Int.

**0005416-76.2013.403.6303** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 09v/28 e 57/117. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais do substabelecimento de fl. 36v, da procuração de fl. 37v e da declaração de pobreza (fl. 38), sob as penas da lei. Int.

**0006708-96.2013.403.6303** - JOAO BATISTA BAPTISTELLA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/12/98 a 10/12/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a

exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Fls. 78/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do tempo especial, uma vez que não é o meio mais adequado para tal mister. Intimem-se.

**0008408-10.2013.403.6303 - CICERO MARCOLINO DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 47/73. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 12) e da declaração de pobreza (fl. 12v), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Int.

**0008665-35.2013.403.6303 - JOSE GOMES FILHO(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 161/167. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 159, notadamente o quinto parágrafo, devendo trazer cópia simples de seus documentos pessoais, tais como CPF e RG. Int.

**0002918-04.2013.403.6304 - ROSA MARIA MONTE FELIZARDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 19/91. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 08) e da declaração de pobreza (fl. 08 verso), sob as penas da lei. Int.

**0004167-68.2014.403.6105 - EUZA APARECIDA CABRAL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nos termos do acórdão proferido às fls. 134/135, apresente a parte autora o rol de testemunhas para fins de comprovação do labor rural, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, devendo informar se as mesmas comparecerão ou não a este juízo independentemente de intimação. Int.

**0005046-75.2014.403.6105 - ANDERSON FERNANDO PEREIRA X REJIANE CANTOVIS DA SILVA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INPAR PROJETO 86 SPE LTDA.(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Fl. 309. Comprove a CEF a assinatura do novo termo pelo autor Anderson Fernando Pereira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010999-20.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 89/95. Dê-se vista ao réu. Indefiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada para fins de comprovação do labor insalubre, uma vez que não é o meio de prova mais adequado para tal fim, bem como indefiro o pedido de expedição de ofício à Associação Santa Maria de Saúde de Jaguariúna, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

**0011115-26.2014.403.6105 - JOCELINO PEREIRA CORREA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 126/127. Defiro o pedido formulado pela parte autora para a juntada de documentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011406-26.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 112/132. Dê-se vista ao INSS. Fls. 108/110 e 135/136. Mantenho a decisão de fls. 106/107 quanto ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Prejudicado o pedido de expedição de ofícios às empresas que não forneceram os documentos necessários formulado às fls. 108/111, ante o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 135/136 para que a parte autora diligencie perante as empregadoras. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para fins de comprovação do labor especial, uma vez que não é o meio de prova mais adequado para tal mister. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os documentos necessários ao deslinde da demanda. Int.

**0007786-91.2014.403.6303 - ROMUALDO SIQUEIRA(SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observe que o período de 03/06/83 a 05/09/93 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 76/82 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 09/04/07. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, não existe a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Fls. 118/122. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0013145-22.2014.403.6303 - JAIREZ OLIVEIRA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra juntada às fls. 11/39v e 56/101. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 08v) e da declaração de pobreza (fl. 10 verso), sob as penas da lei. Int.

**0018035-04.2014.403.6303** - JOAO BRIEGAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Junte a parte autora o original da procuração de fl. 08 e da declaração de pobreza de fl. 08v, sob as penas da lei. Após, cite-se. Int.

**0021308-88.2014.403.6303** - DANIELA CHIARI SALLES ALVES(SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, junte a parte autora o original da procuração de fl. 07, sob as penas da lei. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Int.

**0001059-94.2015.403.6105** - ROBERVAL MARTINS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do fâctum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 27/08/87 a 08/09/97, 10/11/87 a 31/03/88, 14/04/88 a 16/01/95, 23/01/95 a 29/06/12, 02/07/12 a 27/11/13 e de 16/12/13 a 02/12/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquiridos de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 220/225. Dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0005497-66.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 117. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora. Assim sendo, nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Intimem-se as partes para a apresentação de assistentes técnicos, bem como a ré para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a Sra. Perita para a apresentação da proposta dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005657-91.2015.403.6105** - ERALDO JOSE DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194. Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido formulado pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Int.

**0006487-57.2015.403.6105** - LUCILENE PEREIRA DE MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82. Indefiro o pedido para que seja expedido ofício ao Hospital das Clínicas da Unicamp, a fim de que seja efetuada perícia médica complementar com médico proctologista. Havendo dúvidas quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 64/77, faculto à parte autora a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser respondidos pela Sra. Perita nomeada à fl. 32 em igual prazo. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 78. Int.

**0007079-04.2015.403.6105** - EVA SOARES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/136. Dê-se vista ao réu. Fls. 128/130. Intime-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 144: Fls. 139/143. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0008217-06.2015.403.6105** - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/117. Dê-se vista ao INSS. Indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia médica. Havendo dúvidas acerca do laudo pericial apresentado pela expert nomeada nestes autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos complementares, os quais deverão ser respondidos pela Sra. Perita em igual prazo. Int.

**0008419-80.2015.403.6105** - ANA MARIA FREIRE PRADO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0009815-92.2015.403.6105** - IVANIR GASTARDELI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0010125-98.2015.403.6105** - SALVADOR DOS REIS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0010169-20.2015.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0010198-70.2015.403.6105** - ASCENTY DATA CENTERS LOCACAO E SERVICOS S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0010606-61.2015.403.6105** - MARCIO DIVINO VIEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0010908-90.2015.403.6105** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0011627-72.2015.403.6105** - EDIMAR MENINA FANASCA BRENTAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0014378-32.2015.403.6105** - JORGE ALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0014848-63.2015.403.6105** - GILBERTO FLAVIO MARTINS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C..

**0015115-35.2015.403.6105** - LUIS MASSAR SHIGAKI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0016145-08.2015.403.6105** - RAQUEL APARECIDA WELKE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os beneficios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pomenorizada.Int.

**0016148-60.2015.403.6105** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os beneficios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pomenorizada.Int.

**0002997-15.2015.403.6303** - NELSON COELHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 52/90.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 05) e da declaração de pobreza (fl. 06v), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. Int.

**0003136-64.2015.403.6303** - EDNA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 45/67.Fls. 31/35. De-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração de fl. 05 e da declaração de pobreza de fl. 07, sob as penas da lei.Int.

**0003425-94.2015.403.6303** - MILTON FERREIRA SUTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 49/73.Fls. 31/36. De-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração de fl. 06 e da declaração de pobreza de fl. 08, sob as penas da lei.Int.

**0003798-28.2015.403.6303** - MARIA VITORIA DE LIMA TEIXEIRA(SP285571 - CARLA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0004919-91.2015.403.6303** - WILSON MARTIN GONCALVES CARRETERO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004099-43.2013.403.6303, apontado no termo de prevenção de fl. 26, por se tratar de objetos distintos.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 09) e da declaração de pobreza (fl. 09v), sob as penas da lei.Defiro os beneficios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Retifique o SEDI o assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do beneficio aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Int.

**0005088-78.2015.403.6303** - HUMBERTO SERAFIM DE MEDEIROS(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225/226. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo legal.Cumpra a parte autora corretamente o segundo paragrafo do despacho de fl. 222, devendo retificar o valor da causa consoante o beneficio econômico pretendido e juntar declaração de pobreza aos autos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENCIOSA**

**0000879-83.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO PAULO DE SOUZA

Fl. 277. Defiro os beneficios da justiça gratuita à Sra. Cleusa Aparecida Américo.Fls. 279/280 e 282. Defiro o pedido formulado pelo DNIT, a fim de que o feito permaneça suspenso até o mês de dezembro de 2015, devendo o Município de Indaiatuba/SP apresentar o cronograma das medidas de realocação das famílias.Fls. 307/308. Prejudicado o pedido para que seja deferida a liminar, ante a decisão de fl. 191.Intime-se o Município de Indaiatuba/SP deste despacho, no endereço de fl. 275.Int.

#### **Expediente Nº 5472**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001889-65.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 626. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, intime-se pessoalmente o reu Thiago Pires Domingues, no endereço de fl. 63, a fim de que cumpra o despacho de fl. 621, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já estipulada, devendo trazer aos autos o extrato bancário da conta nº 1719.001.9550-8 da CEF, referente ao período de julho de 2006 a janeiro de 2007.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008105-37.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0014137-58.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017496-55.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA - ESPOLIO X HELENA POPPE MENDES PEREIRA - ESPOLIO X WALTER MENDES PEREIRA X APARECIDA MENDES PEREIRA(SP260044 -

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$1.500,00, os quais deverão ser depositados pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 152 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006696-94.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X VALDIR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA SOUSA SILVA DE OLIVEIRA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Fixo os honorários provisórios do(a) perito(a) judicial em R\$2.000,00, os quais deverão ser depositados pela Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se, via e-mail, o(a) Sr(a). Perito(a) judicial nomeado(a) à fl. 169 para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007459-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL

Fls. 213/215 e 217. Indefiro os pedidos formulados pela União Federal e Infraero, respectivamente, no que tange a intimação dos expropriados André Luiz Rubini, Marizete Rubini e Marilda Rubini Yamanda a apresentarem certidões de óbito dos irmãos falecidos Anderson José Rubini e Antônio Rubini Filho; informarem se os mesmos eram casadas e se possuem herdeiros, uma vez que é ônus da parte requerente. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito em relação aos expropriados acima citados ainda não citados, ou seja, Anderson José Rubini e Antônio Rubini Filho. Int.

**0007519-68.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 162 e determino que intem-se os réus Vinicius Venâncio Rodrigues Victorino e Mauricio Venâncio Rodrigues Victorino para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, tragam aos autos procuração recente, uma vez que os documentos de fls. 157 e 159 datam de 25/07/14. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para nomeação de perito.Int.

**0007835-81.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALISINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X HUGO RODRIGUES DE SOUZA X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Diante da ausência de contestação do réu HUGO RODRIGUES DE SOUZA citado por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II, do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007848-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X TOKUZO TOZAWA - ESPOLIO X KAZUKO YANATA - ESPOLIO X HELENA TOKIKO TOZAWA ASHIDE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ARLINDO PUCINELLI - ESPOLIO X NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI X CESAR LUIZ PUCINELLI X CELSO ANTONIO PUCINELLI X SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO X SUELY SUEKO PUCINELLI X LEILA RENATA SERAPILHA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X DENISE MARIA FALASQUI X ANTONIO ASHIDE

DESPACHO DE FLS. 260: Fl. 255. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Nomeio como perito oficial o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com escritório na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116 E, São Paulo/SP, Cep: 05319-000, fone (11) 3865-0895, marcelo@mrcl.com.br, mrcl@uol.com.br, www.mrcl.com.br. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a proposta de honorários periciais provisórios, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008547-59.2013.403.6303** - CLAUDINEI MORAES COSTA(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observe que o período de 01/10/86 a 02/05/88 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 91/93, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condição especial no período: 04/12/89 a 15/05/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais laborou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intem-se.

**0010277-08.2013.403.6303** - OSVALDO SALES PEREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 25/08/79 a 19/01/81, 03/11/81 a 10/07/85, 03/08/85 a 20/08/86, 01/09/86 a 24/11/87, 01/03/88 a 20/12/88, 23/04/92 a 23/03/98 e de 07/02/01 a 05/06/13. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço)

e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que não existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 86/124. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 91/124. Intimem-se.

**0002819-15.2014.403.6105 - LEILA APARECIDA PEREIRA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 145/146 Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0007806-94.2014.403.6105 - RICARDO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINE VIEIRA DA SILVA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X GREEN STAR IMOBILIARIA LTDA - ME(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MOTA RODRIGUES**

Fls. 196/197. Defiro o pedido formulado pelos réus José Rodrigues da Silva e Maria José Mota Rodrigues. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 155/169, devendo o subscritor retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002986-95.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de inépcia da petição inicial, ante a ausência de juntada de documentos necessários ao deslinde da demanda se confunde com o mérito e com ele será analisado. A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 12/05/86 a 13/02/90 e de 19/02/90 a 28/01/15. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, toma em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que não existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores, a fim de que forneçam os formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Intimem-se.

**0002987-80.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de inépcia da petição inicial, ante a ausência de juntada de documentos necessários ao deslinde da demanda se confunde com o mérito e com ele será analisado. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 03/02/86 a 26/06/86, 01/12/86 a 31/08/87, 01/10/87 a 08/03/90, 07/05/90 a 06/06/90, 25/06/90 a 01/06/92, 07/04/93 a 07/08/93, 15/02/94 a 06/05/94, 01/08/94 a 13/10/94, 24/10/94 a 26/10/94, 02/01/95 a 19/02/99, 20/09/99 a 01/03/00, 01/03/00 a 06/11/02 e de 11/11/02 a 28/01/15. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia

Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos empregadores, a fim de que forneçam os formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Intimem-se.

**0005656-09.2015.403.6105 - DIOGO PROTASIO FILHO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 07/04/94 a 07/02/95 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 91/93, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercutiu ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 08/08/86 a 10/09/90, 01/10/91 a 06/04/94, 08/02/95 a 02/12/98, 03/12/98 a 05/07/04, 08/11/04 a 15/12/08 e de 14/09/09 a 22/08/14. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0008495-07.2015.403.6105 - OLANDINO MATILDES DAS NEVES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0008725-49.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO CAYRES(SP362088 - CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0012169-90.2015.403.6105 - AIRTON JOSE SOUZA ALCANTARA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0012329-18.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Não há preliminares a serem apreciadas. Fl. 719. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora. Assim sendo, nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Femades, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Intimem-se as partes para a apresentação de assistentes técnicos, bem como a ré para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a Sra. Perita para a apresentação da proposta dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012687-80.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0013256-81.2015.403.6105 - WAGNER FONSECA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0013258-51.2015.403.6105 - EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E SP174978 - CINTIA MARIANO) X COLEGIO LITORAL SUL - COLISUL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Fls. 87/92. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

**0013676-86.2015.403.6105 - OSMAR FRANCO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0014899-74.2015.403.6105 - BALANCAS BORDON LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL**

Junte a parte autora o original da guia de recolhimento das custas processuais de fl. 35. Fls. 39/46. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0015478-22.2015.403.6105 - ALEX LAIR DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0016085-35.2015.403.6105 - JOSE ALDO GOMES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0016268-06.2015.403.6105 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos o original da procuração de fl. 16. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0016649-14.2015.403.6105** - KATIA REGINA MATHIAS(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0016697-70.2015.403.6105** - LOURIVAL BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0016867-42.2015.403.6105** - VALDEMIR GUIMARAES GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0017478-92.2015.403.6105** - JOSE LUIZ DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0017568-03.2015.403.6105** - ANANIAS ANTONIO TELXEIRA BRAGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0017698-90.2015.403.6105** - JAIR JOSE GOMES(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, consoante fl. 02. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos declaração de pobreza.Int.

**0004276-36.2015.403.6303** - EDALMO FERREIRA DE SOUZA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000685-71.2012.403.6303, apontado no termo de prevenção de fl. 156, por se tratar de objetos distintos.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 08) e da declaração de pobreza (fl. 08v), sob as penas da lei.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 70/127.Int.

**0004485-05.2015.403.6303** - CARLOS RONALDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 23v) e da declaração de pobreza (fl. 24), sob as penas da lei.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 169.044.624-0, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se.Int.

**0004625-39.2015.403.6303** - FRANCISCO PAULO DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001521-39.2015.403.6303, apontado no termo de prevenção de fl. 156, por se tratar de objetos distintos.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 08) e da declaração de pobreza (fl. 08v), sob as penas da lei.Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 45/143.O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão.Int.

**0006685-82.2015.403.6303** - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos demais apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 21/32 por se tratar de objetos distintos.Junte a parte autora o original da procuração de fl. 06 e da declaração de pobreza de fl. 06v, sob as penas da lei.Indefiro o pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito, haja vista que a autora não preenche o requisito legal.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício. Após, cite-se.Int.

**0007048-69.2015.403.6303** - VANILDE ORTIZ DE GODOY(SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, exceto o deferimento da justiça gratuita.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, o original da procuração (fl. 07) e da declaração de pobreza (fl. 07v), sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim de reestabelecimento de pensão por morte.Int.

**0007258-23.2015.403.6303** - ROSANGELA ROSA BUENO MAGINI(SP296215A - JOANA DARC PEREZ GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, exceto o deferimento da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, o original da procuração (fl. 05), sob as penas da lei. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de pensão por morte, mas sim suspensão de cobrança de valores pelo réu.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0016779-04.2015.403.6105** - MASLUZ - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO E SP163938 - MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, adequar o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, uma vez que se trata de competência absoluta.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012225-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GREGORIO ANTONIO CLEMENTINO DE ARAUJO X INES TONIATTI

Fls. 30/36. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

**Expediente Nº 5550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005536-97.2014.403.6105** - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do alegado nas petições de fls. 232/241 e 242/244, para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000798-37.2012.403.6105** - BENEDITO DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Diante da discordância da parte exequente com os cálculos do INSS, promova o exequente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, e apresente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e do despacho que determina a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, PA 1,10 Int.

**0014366-23.2012.403.6105** - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OZORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o peticionário de fls. 138 a devida representação processual nos autos, conforme manifestação da parte executada, às fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008649-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008649-9)** - PEDRO GEREMIAS(SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GEREMIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 248: Dê-se vista ao exequente acerca dos depósitos efetuados nestes autos, conforme fls. 242/247, para manifestar-se quanto à suficiência do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0008665-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X PAULO ROBERTO FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO DE ANDRADE(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Despacho de fls. 384: Fls. 383: Defiro. Intime-se a parte expropriada para trazer aos autos certidão atualizada do 3º Cartório de Registro de Imóveis, referente à Matrícula do imóvel desapropriado, para possibilitar a expedição do alvará de levantamento. Com a juntada, dê-se nova vista à parte expropriante. Após, tomem conclusos. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5448**

#### DESAPROPRIACAO

**0005957-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINK(MG040074 - PAULO MARCIANO DA SILVA)

Vista ao Município de Campinas da petição de fls. 209, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 215: Nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41, o levantamento do preço fica condicionado à comprovação da quitação das dívidas fiscais que recaem sobre o bem. Qualquer discussão a respeito da legitimidade de cobrança há de ser pleiteada através de ação própria. Assim, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 10.809,78 ao Município de Campinas e sua procuradora, Dra. Marcela Gimenes Bizarro, OAB/SP 258.778, conforme requerido às fls. 200. Com a comprovação do pagamento do alvará, intime-se a CEF para que informe o valor do saldo remanescente. Informado o saldo, expeça-se alvará de levantamento em nome do expropriado. Com a comprovação do pagamento do alvará do expropriado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010556-91.2013.403.6303** - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despacho de fls. 178:1. Concedo ao Banco Santander o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 172.2. Oficie-se com urgência. 3. Intimem-se.

**0014626-95.2015.403.6105** - DANIELA BONFIM PINHEIRO(SP350834 - MARCOS ONOFRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 40: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor. 2. Depois, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos àquele Juizado. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002786-30.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/LTDA ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X IARA AZEVEDO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Republicação do despacho de fls. 171: Em face da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 0002160-06.2014.403.6105, que se encontram no E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação, aguarde-se o julgamento final do referido recurso no arquivo sobrestado. Int.

**0002720-74.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X QUEZIA RUZA GOMES DE SOUZA

Cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0002823-81.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ACADEMIA HOSSRI SPORT S/S LTDA - ME X ANTONIO MAURICIO CORDEIRO HOSSRI X ANTONIO MAURICIO HOSSRI

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0002824-66.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X N. P. MOVEIS LTDA - ME X EDINALDO JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos dos artigos 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 31, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

**0002825-51.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELEGANSIZE - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X ANDREA BATISTA MACHADO MARCONATO X MAURICIO FERNANDO MARCONATO

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos dos artigos 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/04/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0008733-94.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 49/50v, 64/68v e 82/83, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 para os autos principais n.º 0003608-68.2001.403.6105. 3. Depois, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008264-19.2011.403.6105** - DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007841-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR

1. Intime-se o Município de Campinas para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há débitos tributários referentes ao imóvel objeto do feito, anteriores a agosto de 2014. 2. Em caso negativo, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da expropriada, no valor de R\$ 17.865,22 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). 3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5449

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016133-77.2004.403.6105 (2004.61.05.016133-2)** - JESUS ODAIR MAZZERO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o/a exequente intimado/a(s) da disponibilização da importância relativa à diferença TR/IPCA, fls. 190. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O/a exequente será intimado/a pessoalmente.

**0010943-19.2007.403.6303** - WASHINGTON LUIZ FOGAGNOLI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o/a exequente intimado/a(s) da disponibilização da importância relativa à diferença TR/IPCA, fls. 156. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Ficará também intimado o exequente do pagamento do principal, conforme consulta de fls. 157. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O/a exequente será intimado/a pessoalmente. Nada mais.

**0002406-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002406-7)** - GERALDO FAGUNDES DE CASTRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se ciência ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se. Certidão de fls. 301: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 300, nos termos do despacho de fls. 298. Nada mais.

**0004970-85.2013.403.6105** - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a retirar a apelação desentranhada de fls. 477/485, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 508. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007494-84.2015.403.6105** - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDAO DE FLS.60: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca do depósito da condenação realizado pela CEF, juntada às fls. 57/59. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010431-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010431-0)** - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante ciente das informações de fls. 147/149, da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nada mais.

**0009997-78.2015.403.6105** - FRANCISCO JOSE SILVA MENDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante ciente dos documentos juntados às fls. 70/71, do INSS, referentes à implantação do benefício. Nada mais.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0014003-02.2013.403.6105** - FENIX - TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0609673-35.1998.403.6105 (98.0609673-8)** - TMD FRICTION DO BRASIL S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TMD FRICTION DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0011060-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011060-7)** - MIRIAM ALZIRA DE SOUZA ZANON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM ALZIRA DE SOUZA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento do julgado (averbação dos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1983 e 29/04/1995 a 05/03/1997 como atividade especial). Com a comprovação, dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. certidão de fls. 616: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 615. Nada mais.

**0012188-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012188-5)** - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NELSON PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 287/295. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 93.201,90 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 8.662,21 em nome de um de seus procuradores, devendo, no prazo de 10 dias, dizer em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 284. Int. certidão de fls. 298: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ de fls. 297. Nada mais. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0006554-95.2010.403.6105** - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 481/499, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Publique-se o despacho de fls. 480. Int.

**0013582-17.2010.403.6105** - ANSELMO HENRIQUE TARREZAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X ANSELMO HENRIQUE TARREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo da ação, devendo constar ANSELMO HENRIQUE TARREZAN. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 194. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 202, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0005293-61.2011.403.6105** - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARLINDO MAGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 675/684, devendo indicar, no prazo de 10 dias, se há outros beneficiários da pensão por morte do autor. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009152-51.2012.403.6105** - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADI, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 263: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação do INSS/APSJD de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 261/262. Nada mais

**0010018-88.2014.403.6105** - MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAZZARIOL CYRINO X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora ciente do demonstrativo de dívida extinta juntado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 171/172. Nada mais.

**0011899-03.2014.403.6105** - JASSON BORGES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JASSON BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 136. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 145, que ainda não foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001799-77.2000.403.6105 (2000.61.05.001799-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S DA S CERUTTI PORTO) X ROSEMARY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DOS SANTOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, referente ao principal, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requiera a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

**0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6)** - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos valores depositados às fls. 152/154. Nada mais.

**0009131-27.2002.403.6105 (2002.61.05.009131-0)** - FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP147838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE

1. Concedo à executada o prazo requerido às fls. 445/449.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor depositado à fl. 447, devendo requerer o que de direito e informar em nome de quem deve ser expedido o Alvará de Levantamento.3. Intimem-se.

**0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0)** - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA GARAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 262/265 por falta de amparo legal.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002910-42.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2850

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002072-31.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Consta, às fls.199, declaração do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS que sua defesa será realizada pelo defensor constituído NERY CALDEIRA, também atuante em demais processos movidos contra o mesmo réu. Cadastre-se o nome do defensor no sistema processual e proceda-se à sua intimação para que no prazo de 10(dez) dias apresente resposta à acusação em nome de JÚLIO BENTO DOS SANTOS.

### Expediente Nº 2851

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal (por 71 vezes) e do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal (por 49 vezes), em concurso material (fls. 73/74). A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2009 (fl. 75). Após várias tentativas infrutíferas de citação do denunciado, houve decretação de prisão preventiva, a qual foi revogada por liminar concedida no Habeas Corpus n.º 0027470-59.2015.4.03.0000/SP, mas determinou a substituição da prisão processual por cautelares diversas: a) comparecimento para citação e assinatura de termo de compromisso, b) comparecimento mensal em juízo e c) proibição de se ausentar do país, sem prévia autorização (fls. 224/226).O termo de compromisso foi assinado em 27 de novembro de 2015 (fl. 276) e o réu foi citado (fls. 278/279). Resposta à acusação, com juntada de vários documentos, foi apresentada em 18/12/2015 (fls. 342/674).Em 24/02/2016, a defesa apresentou requerimento de autorização de viagem internacional para fins profissionais, bem como a minimização das medidas cautelares impostas, de modo a que o réu não necessite requerer autorização para as vindouras viagens profissionais, mas sim que apenas informe ao juízo, pois as viagens profissionais costumam ser de última hora, e nem sempre a resposta do Judiciário virá em tempo oportuno (fls. 676/697).É o relatório do essencial FUNDAMENTO e DECIDO.Primeiramente, quanto ao pedido de minimização das medidas cautelares impostas, cabe ressaltar que a revogação da prisão preventiva do denunciado, bem como a imposição das medidas cautelares foram determinadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em sede de habeas corpus. Logo, não cabe a este juízo alterar condições impostas por instâncias superiores.No que concerne ao pedido de autorização de viagem internacional, verifico que os documentos trazidos aos autos pelo peticionário comprovam a existência de viagem agendada pelo período de 01/03/2016 a 03/03/2016 para Argentina (fls. 680/697). Constatado também que o réu tem comparecido regularmente para cumprimento das medidas cautelares (fls. 339 e 698).Antes do exposto e fiel a essas considerações, AUTORIZO, em caráter excepcional, o denunciado WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES a se ausentar do país, em viagem profissional à Argentina, pelo período de 01/03/2016 a 03/03/2016, nos termos em que requerido.Intime-se o defensor constituído.Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois foram requeridos com urgência para deliberação (fls. 675).

### Expediente Nº 2852

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009922-39.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X LEANDRO ALVARES DA COSTA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Não obstante o defensor constituído VICENTE FERNANDES CASCIONE(OAB/SP: 18.377) já ter sido intimado a apresentar resposta à acusação, conforme fls.141, requer vista dos autos fora de secretaria para a apresentação de sua defesa. Intime-se a defesa do réu LEANDRO ALVARES DA COSTA para apresentar, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sua resposta à acusação.

### Expediente Nº 2853

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016708-02.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA(SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP198078 - GUSTAVO LUIS CASCONI) X LUIZ CARLOS GONCALVES(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO)

Tendo em vista a audiência designada às fls. 230/231, caberão às defesas as providências necessárias para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 5.º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, que preleciona: (...) 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

### Expediente Nº 2854

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008928-50.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Intim-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e certidão do que delas constar.

**Expediente Nº 2855**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE(RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ100444 - PAULO MARCIO ENNES KLEIN)**

Intim-se a defesa da ré MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE a indicar, no prazo de 03 (três) dias, o endereço atualizado das testemunhas de defesa JOÃO RICARDO EMANUEL SILVEIRA e MÁRCIA SILVIANI SPITZ, não localizadas conforme certidões de fls. 361 e 364, ou eventual substituição, salientando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da oitiva das referidas testemunhas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2784**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011725-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011725-9) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP**

Autos desarquivados em razão das petições de fls. 152/154. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerido. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que as informações quanto à situação fiscal poderão ser prestadas pelo próprio requerente na via administrativa. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. (CERTIDAO DE INTEIRO TEOR PRONTA)

**0002084-21.2015.403.6113 - DACAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Dacal Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com créditos tributários vindicos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/24). Foi determinada a emenda da inicial para a correção do valor atribuído à causa (fls. 26), o que foi atendido às fls. 27/29, inclusive com o pagamento da diferença de custas. O pedido liminar foi indeferido às fls. 32. A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 35/36. A União se deu por ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 37). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/54, alegando preliminarmente inadequação do mandado de segurança por atacar lei em tese e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/57, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerar-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afianço a preliminar aventada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autarquia federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ. Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escritura fiscal com dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreitue um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equívale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se concluiu que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencido cuja legitimidade esteja de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgando do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉritos. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos onerosa (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitido) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitido). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos

industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 77/0. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declararam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convertendo trechos de parte dele (...). Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dição constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Outras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

0002085-06.2015.403.6113 - HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Harus Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/24). Foi determinada a emenda da inicial para a correção do valor atribuído à causa (fls. 26), o que foi atendido às fls. 27/28, inclusive com o pagamento da diferença de custas. O pedido liminar foi indeferido às fls. 30. A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 33/34. A União se deu por ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 35). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/52 alegando preliminarmente inadequação do mandado de segurança por atacar lei em tese e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 54/55, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afasto a preliminar aventada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecunárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autarquia federal, estadual e municipal somente será efetuada relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca

para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal, Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandato de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivale a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandato de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, onde se conclui que o mandato de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vencido cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandato de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandato de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETERITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandato de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual vedou a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandato de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandato de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudence já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumárrimo do mandato de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não obstante, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; e) o lucro; (omitir) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitir). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convidando transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança consideranda, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quanto a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. .... Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...). O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição). Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as

palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venha concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. ..... É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003286-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CESIO ROSA DE SOUSA X ANDREA PAIAO ROSA DE SOUSA X JULIANE PAIAO ROSA DE SOUSA FERREIRA X LUCAS HENRIQUE DORNAS FERREIRA(SPI76398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)**

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Césio Rosa de Sousa, Andréa Paíão Rosa de Sousa, Juliane Paíão Rosa de Sousa e Lucas Henrique Dornas Ferreira por infração da conduta tipificada no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cumulada com os artigos 29 e 71 do Código Penal e, após aditamento à denúncia, também pelo delito do art. 288 do CP. Segundo a denúncia, consta da representação fiscal para fins penais da Receita Federal que os acusados, nos anos-calendário de 2008 a 2010, suprimiram o pagamento do imposto sobre a renda (e seus reflexos, como CSLL, PIS e COFINS) da pessoa jurídica Facilita Imobiliária Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.696.064/0001-55, omitindo dolosamente à Receita Federal os rendimentos auferidos a título de comissão pela prestação de serviços de administração de locação de imóveis (fls. 11/14). A denúncia foi recebida em 16/12/2014 (fl. 21). Citados às fls. 33/34, os corréus apresentaram defesa escrita, onde alegaram inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, ausência de dolo e de notificação do lançamento fiscal. Ademais, sustentaram que apenas o corréu Césio tinha poderes efetivos de administração e gestão da empresa. Juntaram documentos (fls. 35/64). Este Juízo se pronunciou pela não absolvição sumária, designando audiência instrutória (fls. 84), a qual foi realizada em 13/08/2015, quando foi recebido o aditamento à denúncia para cumular a imputação do crime de quadrilha ou bando (fls. 103/104), renovando o prazo para apresentação de defesa escrita (fls. 105). Nova defesa escrita foi apresentada, repisando os argumentos já lançados na primeira e acrescentando novos, sobretudo em relação à imputação do crime de quadrilha ou bando. Juntaram novos documentos (fls. 107/129). Novamente foi afastada a absolvição sumária, designando-se audiência instrutória (fls. 130), realizada em 08/10/2015, quando foram ouvidas uma testemunha de acusação; duas de defesa e tomado o interrogatório dos quatro réus. Determinou-se fossem aguardadas as certidões de antecedentes para abertura dos prazos para alegações finais (fls. 134/142). Em alegações finais de fls. 163/167, o Ministério Público Federal sustentou o pedido condenatório apenas em relação ao corréu Césio pelo crime de sonegação fiscal, requerendo a absolvição dos demais réus em relação a esse crime, bem ainda a absolvição de todos os acusados quanto ao crime de quadrilha ou bando. Em seus memoriais finais, a defesa insistiu na falta de provas quanto aos crimes imputados aos réus, além das nulidades da denúncia, sobretudo a ausência de especificação das condutas de cada réu (fls. 169/176). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que as críticas em relação à denúncia já foram objeto de análise por este Juízo, que concluiu - e agora reitera - que ao tempo do oferecimento da denúncia é viável a acusação sem a pormenorização da participação de cada acusado em uma modalidade de crime que se pratica por meio de vários atos, durante um tempo considerável. Assim, somente a instrução probatória é capaz de revelar o que cada um fez - ou não - na consecução da atividade delituosa. Portanto, rejeito a alegação de inépcia e passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal de tributos federais, como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito na denúncia. Com efeito, a Receita Federal iniciou sua fiscalização em 11/08/2011, lavrando os termos de início de procedimento fiscal (fls. 1149/1150); intimação fiscal (fls. 1151/1152); retenção de arquivos e documentos (fls. 1153/1154); diligência fiscal (fls. 1155/1156), todos do PA n. 13855.722410/2012-48 constante do CD-ROM apenso, determinando à contribuinte que apresentasse os documentos pertinentes ao esclarecimento das diferenças observadas quanto aos rendimentos declarados do ano-calendário de 2009 e a omissão na entrega das declarações dos anos-calendário 2008 e 2010. Em suma, a Receita Federal observou que a empresa Facilita Imobiliária Ltda. não declarou em 2008 e 2010, através da DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), os valores recebidos por seus clientes em virtude dos contratos de locação que ela administrava. Já em relação ao ano de 2009, declarou apenas parte dessas receitas. Nada obstante ter omitido tais recebimentos, a Receita Federal logrou encontrar nos arquivos e documentos retidos a prova cabal dos referidos recebimentos. Em outras palavras, a empresa contabilizava internamente os valores recebidos dos locatários e repassados aos locadores, bem ainda a sua comissão pela prestação dos respectivos serviços, mas não declarava à Receita Federal (ou declarava parcialmente no ano de 2009). O corréu Césio Rosa de Sousa justificou, em seu interrogatório, que o sistema de declaração pelo DIMOB teve início exatamente em 2008, quando contratou um contador que não logrou conseguir fazer a declaração daquele ano por razões técnicas. Em 2009, já com outro contador, declarou parte. Em 2010 não declarou de novo. Sustenta que foi vítima de seus profissionais de contabilidade. Ocorre que a obrigação é da empresa. Em nenhum momento do procedimento fiscal tais razões foram levantadas, consistindo em mera tentativa de se desvencilhar das suas responsabilidades tributárias. Todavia, não convencem. Com efeito, todo e qualquer empresário sabe que deve declarar os seus rendimentos para que os mesmos sejam tributados. É de se acreditar que não conheçam todas as espécies de tributos, suas alíquotas e bases de cálculo. Porém, quanto ao imposto sobre a renda, é mais do que corrente que tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas devem declarar os seus rendimentos para que sejam tributados. Sabe-se que a declaração deve ser feita em formulário de papel, por disquete ou em sistema on line, pode até ser desconhecido por alguns empresários. Mas a obrigação de declarar não. Ademais, se em 2009 declarou parte de seus rendimentos, poderia muito bem ter declarado como atrasos de 2008 e declarado regularmente os de 2010. No mais, ainda que pudesse ser recebida a justificativa de que não sabia mesmo que tinha que declarar, e/ou como declarar, a partir do momento em que foi notificado pela Receita Federal - em 11/08/2011 - poderia e deveria regularizar a sua situação fiscal, com a orientação da Receita Federal, inclusive pagando o tributo apurado, o que teria o condão de extinguir a punibilidade pela sonegação. No entanto, até a presente data não agiu dessa forma, de maneira que a materialidade do crime é incontestada. Com efeito, foi lavrado o auto de infração, do qual o corréu Césio foi intimado pessoalmente em 25/06/2012 (fls. 1163 do PA) e, diante do não pagamento e do transcurso do prazo de impugnação, foi lavrado termo de responsabilização tributária para todos os sócios da empresa (fls. 634/637 do PA), cujas intimações se deram por carta com aviso de recebimento (fls. 630/633 do PA), sendo que duas delas foram recebidas pelo corréu Lucas. O próprio corréu Lucas assinou uma petição de apresentação de documentos requisitados pela autoridade fiscal, inclusive as declarações DIMOB que não haviam sido entregues oportunamente (fls. 638 do PA). Veja-se que o corréu Lucas, um dos sócios da empresa, recebeu pessoalmente a fiscalização da Receita Federal em duas oportunidades: 11/08/2011 e 03/11/2011, tendo assinado os termos lavrados pelo auditor-fiscal da Receita Federal em ambas as oportunidades, como responsável pela empresa. Diante de todos esses fatos, não há como acreditar na justificativa da defesa de que não haviam sido notificados pela Receita Federal. Foram notificados, sim, e deixaram transcorrer o prazo para impugnação, finalizando o procedimento administrativo, que culminou com a inscrição do crédito na dívida ativa da União, cuja cobrança judicial não foi noticiada nestes autos. Repiso, a empresa foi notificada dos autos de infração na pessoa do sócio e corréu Césio Rosa de Sousa no dia 25/06/2012, sendo que em tais documentos constava expressamente que fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração (....) Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável. Portanto, o crédito foi legitimamente constituído e, na esfera administrativa, não cabia mais qualquer discussão, tendo foros de definitividade. Posteriormente, o procedimento foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que inscreveu o crédito em dívida ativa da União (fls. 1259/1362 do PA) em novembro de 2012. Assim, vejo que todas as alegações da defesa encontram-se invalidadas pelas provas documentais ora mencionadas, robustecendo a conclusão da plena existência da materialidade delitiva. No tocante à autoria, vejo que o corréu Césio assumiu integralmente a responsabilidade pela gerência e administração da referida pessoa jurídica, isentando suas filhas Andréa e Juliane e seu genitor Lucas de qualquer ato dessa natureza. Vejo que tais acusados foram sócios da empresa, porém, somente Césio tinha poderes de gerência, conforme os contratos sociais trazidos a lume. Contra Andréa e Juliane não foi apresentada qualquer outra prova de prática de atos de gerência, devendo prevalecer a presunção de que eram, na conformidade dos contratos sociais, somente sócias quotistas. Em relação ao corréu Lucas, reside certa dúvida, porquanto assinou, em duas oportunidades distintas, os termos lavrados pela autoridade fiscal, como responsável pela empresa, consistindo em indício de que poderia exercer a gerência de fato. Como é cediço, geralmente são os efetivos administradores de uma empresa que recebem a fiscalização e assinam documentos de tamanha importância. Todavia, nenhuma outra prova foi produzida no sentido de que Lucas exercia, de fato, a administração da empresa. Ademais, como bem discedido pelo Ministério Público Federal, o quadro probatório fixado ao fim da instrução processual não corroborou os indícios iniciais de que os imputados Andréa, Juliane e Lucas exerciam atos de gestão da empresa e de que eles teriam concorrido para os atos de sonegação fiscal, apesar de os nomes deles constarem do quadro social da empresa. Logo, há que prevalecer a presunção do conteúdo dos documentos e a alegação unânime dos acusados de que somente o corréu Césio administrava a empresa. Embora o corréu Césio tenha confessado que era o único administrador da empresa, não reconheceu sua culpa, o que, todavia, já foi objeto de análise pormenorizada nesta decisão, de maneira que a autoridade também encontra-se pacificada. Corolário destas conclusões, não há que se falar em crime de quadrilha ou bando, uma vez que o artigo 288 do Código Penal exige a participação de mais de três pessoas. Concluo, portanto, que o acusado Césio Rosa de Sousa praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se às penas que passo a individualizar. Pena de Césio Rosa de Sousa Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado merece a pena mínima. Além de ser primário e não ter maus antecedentes, observo que o valor sonegado de R\$ 19.122,40 é relativamente baixo, não trazendo conseqüências mais graves aos interesses tutelados pelo Estado. Assim, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal ou no artigo 12 da Lei n. 8.137/90. Não reconheço nenhuma das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, nem mesmo aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou somente a administração da empresa, tendo sustentado sua inculpabilidade. Deixo de reconhecer a atenuante da alínea b, do mesmo inciso, porquanto o apenado não comprovou ter efetuado algum pagamento após o início da ação fiscal, ou mesmo da presente ação penal. Portanto, a pena-base é mantida em 2 anos de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que o condenado praticou, mediante três omissões (uma a cada ano), três crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento de um sexto na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos e quatro meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a corré entregar 28 (vinte e oito) cestas básicas do Modelo do Sindicato da Construção Civil (mínimo 35kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 56 (cinquenta e seis) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a corré entregar 56 (cinquenta e seis) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 56 (cinquenta e seis) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 28 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/10 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2010), momento em que cessou a consumação do delito. Diante dos fundamentos expostos, julgo a parcialmente procedente a presente ação penal para: a) absolver, nos termos do artigo 386, V do CPP, Andréa Paíão Rosa de Sousa, Juliane Paíão Rosa de Sousa e Lucas Henrique Dornas Ferreira da imputação do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; b) absolver, nos termos do artigo 386, II do CPP, Césio Rosa de Sousa, Andréa Paíão Rosa de Sousa, Juliane Paíão Rosa de Sousa e Lucas Henrique Dornas Ferreira da imputação do crime previsto no art. 288 do Código Penal; c) condenar Césio Rosa de Sousa a dois anos e quatro meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, mais 28 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza

cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

**Expediente Nº 2785**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000956-05.2011.403.6113** - EDNA QUIRINO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4926**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000075-37.2016.403.6118** - ORICA BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

(...) **DECISÃO**Desse modo, reputo incabível a concessão de liminar sem oitiva da parte contrária, a fim de que, com base no princípio constitucional do contraditório, tenha igual oportunidade de expor ao juízo os fundamentos de fato e de direito inerentes à sua defesa, em especial se a fiança bancária atende aos interesses do credor e se a garantia oferecida é suficiente.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se e intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5074**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002790-83.2015.403.6119** - FABIO UBIRATA TALIAATELI(SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que não houve manifestação expressa do autor e do INSS acerca do laudo pericial acostado às fls. 166/167. Assim, para evitar futura alegação de cerceamento de direito ou defesa, reconsidero o despacho de fl. 215 apenas para oportunizar às partes eventual manifestação quanto ao exame médico pericial, iniciando-se pelo autor.Outrossim, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.Fl. 180/214: dê-se ciência às partes sobre o ofício enviado pela APS Guarulhos.Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juíz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juíz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6141**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENTO RAMALHO X OLGA AMALIA FERBER FATTINGER X LUIZA MARGARIDA FATTINGER X CAROLINA HELMA FATTINGER X LUIZ ANTONIO FATTINGER X MARCELO FIGUEROA FATTINGER X DANIEL FIGUEROA FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se a parte autora, na pessoa do advogado PAULO ROBERTO GOMES(OAB/SP 210.881), para retirar os alvarás de levantamento expedidos nos autos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9756**

#### CAUTELAR INOMINADA

0000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em complementação a decisão de fls.230/231, consigne no Sistema Renajud a restrição à alienação do veículo caucionado nestes autos até ulterior decisão deste Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Vistos.Cuida-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que foi acolhido cálculo da contadoria judicial, atualizado até 25/01/2008, no valor de R\$ 11.662,74 (fls. 144-151).Os requeridos efetuaram o recolhimento do valor originário acolhido na sentença em 27/03/2015 (fls. 248-252), que foi convertido em renda em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 256-260).Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se que a diferença, decorrente da atualização do débito, no valor de R\$ 10.139,24, atualizada até 17/07/2015 (fls. 262-265).A CEF apresentou demonstrativo atualizado da dívida em 27/07/2015, no valor de R\$ 14.514,86 (fls. 266-270).Os réus efetuaram depósito no valor de R\$ 11.303,44 (fl. 271) e às fls. 273-275, requereram a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 273-279).A CEF, à fl. 280, requer a conversão em renda do valor depositado à fl. 271, para após analisar o cálculo da contadoria judicial.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de restrição ao crédito.A partir do julgamento do REsp 527.618/RS (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003), a Segunda Seção do STJ não admite que o mero ajuntamento de ação questionando a legitimidade da dívida possa impedir ou remover a inscrição nos cadastros de devedores inadimplentes (enunciado 380 da Súmula do STJ), salvo quando demonstrado o reflexo positivo no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial a discordância. (Rcl 025375, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/06/2015, grifo nosso).No presente caso, na fase de cumprimento da sentença transitada em julgado, os réus efetuaram o pagamento do valor a que foram condenados (fls. 248-252 e 271), havendo apenas pendência do quantum debeat decorrente dos encargos da mora.Em que pese não haja consenso quanto a essa diferença, tendo os réus efetuado o depósito do valor incontroverso apurado pela contadoria deste juízo (fl. 262-265 e 271), defiro o pedido de exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de restrição ao crédito, adstrito ao débito referente ao contrato n.º 24.0315.185.0000057/13, objeto desta ação monitoria.Intime-se a ré para que no prazo de 5 dias adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e o comprove nos autos, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do salário mínimo.Sobre a apuração do saldo devedor, determino à Caixa Econômica Federal que apresente o saldo devedor remanescente, abatendo o valor que fora convertido em renda às fls. 256-260.Somente após a apresentação do cálculo e aferição do valor remanescente devido, é que será apreciado o pedido de conversão em renda do valor depositado à fl. 271.Com a vinda dos cálculos da CEF, tomem-me conclusos, para, se for o caso, determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com abatimento do valor já convertido em renda (fls. 256-260).Intimem-se.

**Expediente Nº 9758**

#### CARTA PRECATORIA

0000218-29.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IZAC PEREIRA SILVA X LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Verifico que, dentre as testemunhas arroladas, apenas uma delas reside na cidade de Mineiros do Tietê/SP, abrangida pela competência deste Juízo Federal de Jaú/SP. Assim, a fim de cumprir ao menos uma parte do ato deprecado, DESIGNO o dia 08/03/2016, às 15h40min (com a urgência possível em razão da pauta, atendendo à solicitação do juízo deprecante) para realização de audiência para oitiva da testemunha comum, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 383/2016-SC) ANTONIO GERMANO DE SOUZA, CPF nº 058.072.018-76, com endereço na Rua Pedro Cipola, nº 415, COHAB IV, Mineiros do Tietê/SP, para que compareça na sede deste juízo a fim de prestar seu depoimento, na data supra designada, acerca dos fatos narrados na ação penal nº 0003191-35.2008.403.6181, em trâmite pela 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP em relação ao réu ISAC PEREIRA SILVA E OUTROS. Advirta-se a testemunha de que sua ausência sem motivo justificado poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Quanto às demais testemunhas, após a oitiva da testemunha neste juízo na data supra, remetam-se a presente deprecata, em CARÁTER ITINERANTE, ao juízo estadual da Comarca de Brotas/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 383/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4967**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001069-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação dos Correios (fls. 136/137), dando conta de que o autor mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da audiência, fica a cargo de seu advogado trazê-lo na audiência já agendada.Publicue-se com urgência.

Chamo o feito à conclusão. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 32/33), determinou-se a realização de estudo social e de perícia médica, consoante fl. 51, cujos laudos foram acostados às fls. 60/71 e 85/88. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Análise, por primeiro, a questão referente à incapacidade. Conforme já mencionado à fl. 32 verso, a matéria jornalística datada de maio/2014 já evidenciava o delicado estado de saúde da autora. No relatório médico de fl. 27, datado de fevereiro/2013, a autora havia sido diagnosticada com aterosclerose de artérias em membros inferiores, apresentando oclusão arterial crônica, diabetes mellitus II e neuropatia diabética (CID10 I74.9, E11.9, G59.0). Já de acordo com o laudo pericial médico produzido nos autos (fls. 85/88), embora o médico perito informe que do ponto de vista vascular, a autora não apresenta incapacidade, é de se observar que o próprio perito esclarece que as causas das condições de saúde que apontam para a incapacidade laborativa (...) são mais provavelmente de etiologia neurológica e urológica e sugere exame pericial nessas especialidades. Isso porque ao analisar as condições gerais da autora, no momento da perícia, verificou que (...) AO EXAME PORTAVA UMA SONDA VESICAL NO ABDOME, A NÍVEL DA BEXIGA, VIA CISTOSCOPIA DEVIDO UMA FÍSTULA VESICO-PERITEL (CONFORME ATESTEI NO PRONTUÁRIO). AO EXAME NEUROLÓGICO DOS MEMBROS INFERIORES (MMII) APRESENTAVA UMA PARAPARESIA ESPÁSTICA. (...) CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO OBSERVEI TAMBÉM QUE ERA PORTADORA DE: INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (IRC) POR NEFROPATIA DIABÉTICA, BEXIGA NEUROGÊNICA E INFECÇÃO DO TRATO URINÁRIO DE REPETIÇÃO. (fl. 86). Observa-se, ainda, que a autora necessita de cuidados permanentes de outra pessoa e já não mais se locomove, necessitando usar cadeira de rodas. De tal modo, ainda que não tenha passado por perícias nas especialidades indicadas pelo médico perito, entendo estar demonstrada que a(s) patologia(s) da autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. De acordo com o relatório social (fls. 60/71), a autora reside com sua genitora Sebastiana Emídio de Lima, de 68 anos de idade, e com seu irmão, Valdir de Lima, de 49 anos de idade. Residem em imóvel cedido pela irmã da autora, em condições de uso precárias, não excedendo a 15 m² de área construída, possuindo apenas 1 (um) quarto, 1 (um) banheiro e 1 (uma) cozinha. Segundo informado, a sobrevivência do núcleo familiar seria mantida pelo benefício de amparo social recebido pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo, somado a uma quantia de R\$ 200,00 recebida pelo irmão da autora. Ocorre que dos documentos acostados pelo INSS, às fls. 96/106, observa-se que o benefício de amparo social que a genitora da autora vinha recebendo foi cessado em junho/2015, pelo sistema de óbitos (fl. 103) não recebendo qualquer outro benefício previdenciário. Já à fl. 95, o INSS manifestou ciência em relação ao auto de constatação no qual restou demonstrada a situação de miserabilidade do grupo familiar da autora. De tal forma, considerando que o valor da renda total auferida pela família (R\$ 200,00) implica renda per capita inferior ao limite legalmente estabelecido, atualmente (R\$ 220,00), reputo suficientemente demonstrada, nesse exame perfunctório, a situação de miserabilidade do núcleo familiar da autora, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência. Em prosseguimento, sem prejuízo do contido na determinação de fl. 108, defiro a prova pericial requerida pelo INSS, às fls. 95. Considerando que os quesitos das partes já se encontram encartados nos autos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 30 de março de 2016, às 09h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (fl. 10 e 81) e os do juízo (fl. 51). O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, considerando que não há neste Juízo médico perito cadastrado na especialidade de urologia, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a indicação de médico, nessa especialidade, a fim de realizar a perícia médica, indicando, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes (fls. 10 e 81) e os do juízo (51). Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Publique-se.

0000017-89.2015.403.6111 - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios (fls. 62/63), dando conta de que o autor não se encontrava na residência, bem como levando-se em conta a proximidade da data designada para a realização da perícia, fica a cargo de sua advogada comunicá-lo para comparecer na perícia médica, em conformidade com o despacho de fl. 55. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 4968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos em novo pedido de reconsideração. A discussão acerca do pedido de relaxamento da prisão, inclusive quanto ao ingresso dos policiais na residência do requerente já foi objeto de deliberação por este Juízo em duas oportunidades nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0003646-71.2015.403.6111 (fls. 167/169 e 300). Ademais, em decisão proferida às fls. 426 e 427, já houve o afastamento de pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de liberdade. Observo que, além da questão relativa à autorização para os policiais adentrarem na residência do réu, o estado de flagrância, por si só, justifica tal diligência, não havendo porque se cogitar nulidade (fl. 167, verso). Quanto ao argumento de que os demais acusados pela prática do mesmo crime já foram beneficiados com a liberdade provisória (fl. 600 verso). Verifico que, embora o réu tenha comprovado residência fixa, bem assim, agora por meio da prova oral, tenha trazido aos autos elementos plausíveis que levam a indicar que o mesmo tenha emprego lícito, constato que os antecedentes criminais não recomendam a sua soltura, sem as garantias próprias da fiança (fls. 433/435, 430/431, 338/339 e 347/351). Ora, por conta desses antecedentes, se condenado, o réu não poderá ser considerado primário, e, conseqüentemente, não terá direito à substituição da pena privativa de liberdade prevista no art. 44 do Código Penal, benefício que, em tese, poderia ser utilizado para fundamentar eventual liberdade. Do mesmo modo, havendo a reincidência, não há justificativa, em caso de condenação, para o cumprimento do regime inicial aberto, por mais que a pena eventualmente aplicada fosse inferior a quatro anos. Penso, todavia, que a liberdade é garantia indiscutível do indivíduo e o fato de o réu ter tido passagem criminosa em sua vida não implica em ser culpado deste fato, objeto desta ação. Todavia, pelos elementos já ditos, a análise é de índole cautelar e não de índole satisfativa. E, neste âmbito de análise, ao invés de o Estado se acautelar com a restrição à liberdade, pode-se buscar outros meios, alternativos à prisão, para fomentar essa garantia. Logo, diante da prova, neste âmbito, suficiente de atividade lícita, não é caso de relaxamento da prisão e nem de liberdade provisória sem fiança. Assim, penso ser possível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão, descaracterizando-se a necessidade da prisão (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal), com a hipótese de fixação de fiança para assegurar o comparecimento do afiançado aos atos e termos processuais, em especial seu interrogatório. Considerando a reincidência documentada nos autos e atendendo ao disposto no artigo 325, II, do CPP, fixo o valor da fiança em 20 (vinte) salários-mínimos, atualmente em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) considerando que a pena máxima prevista para o tipo penal do artigo 334-A, 1º, CP é de 5 (cinco) anos de reclusão. Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PORÉM MEDIANTE FIANÇA, DE EDSON GOMES LUIZ, cumprindo-se após o pagamento da fiança a expedição do competente alvará de soltura, se por al não tiver que ser preso, e a assunção do compromisso de comparecer a todos os atos do processo e de necessidade de comunicação de mudança de endereço em conformidade com os artigos 327 e 328 do CPP. Int. Notifique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4268

ACAO CIVIL PUBLICA

1101939-32.1996.403.6109 (96.1101939-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MINERACAO DESCALVADO S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. JOSE MARIA LOBATO FILHO E Proc. DALVA VIEIRA DAMASCO MARIUCHI E Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

Fls. 3743/3744 - DEFIRO. Ante a complexidade da causa, concedo 30 dias de prazo para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o laudo pericial. Por oportuno, objetivando dar maior agilidade à tramitação do presente feito, solicite-se ao MPF o compartilhamento das principais peças da presente ação produzidas em mídia digital. Cumpra-se e intime-se.

**0011984-16.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARIANA SACILOITTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENIJA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Tendo em vista o quanto solicitado pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, após prévio contato para agendamento, designo o dia 12 de maio de 2016, às 13:00 horas (Horário de Brasília) para audiência objetivando a oitiva da testemunha Rui Takao Murata. Providencie a Secretária o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado acerca da presente decisão, informando ainda o número de call center aberto e o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117).Cumpra-se.Intimem-se as partes.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000558-94.2016.403.6109** - OSVALDO ANTONIO SPATTI X ELVIRA SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.OSVALDO ANTONIO SPATTI e ELVIRA SPATTI ajuizaram ação monitoria contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a consignação em pagamento com o propósito de quitar um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações mediante a cessão civil de debêntures emitidas pela Eletrobrás.Em sede de liminar, pretendem que o banco se abstenha de incluir os seus nomes nos cadastros de inadimplentes, ou os retire se a inclusão já se tiver concretizado.Juntaram documentos (fls. 12/77).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni iuris.O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária.Não vislumbro a presença deste requisito no caso dos autos.De fato, ante o inadimplemento contratual, estão os autores correndo o risco de ver os seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes.Ocorre que a existência do periculum in mora desprovido de alegações consistentes relativamente a um contradireito dos autores não permite a concessão da liminar.Compulsando os autos e analisando as alegações da parte autora, verifico que o que ela pretende, em verdade, é a dação em pagamento de debêntures emitidas pela Eletrobrás em seu favor para quitação de débitos contraídos com a Caixa Econômica Federal e cujo pagamento deveria ser feito em espécie.Ocorre que, nos termos do artigo 313 do Código Civil, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.Além disso, o artigo 356 do Código Civil preconiza ser necessário o consentimento do credor para o recebimento de prestação diversa da que lhe é devida.Logo, no presente caso, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, na medida em que consubstancia verdadeira dação em pagamento a qual depende, para a sua concretização, da concordância do banco réu.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que responda à presente ação no prazo legal, bem como para que se manifeste quanto ao interesse no agendamento de uma audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008857-94.2015.403.6109** - GERALDO SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC(a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

#### CARTA PRECATORIA

**0000211-61.2016.403.6109** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X MARIA APARECIDA DA SILVA X AMARILDO MARTINS DA SILVA X BARIAS NEGRI X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 29 de março de 2016, às 16:00 horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha do réu. 1. BARIAS NEGRI, Rua Antônio Correa Barbosa, nº233, Chácara Nazaré, Piracicaba/SPA(s) testemunha(s) deverá(ão) ser advertida(s) de que o não comparecimento, sem motivo justificado, acarretará sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiantamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Caso a(s) testemunha(s) não seja(m) localizada(s), devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante.Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.Utilize-se vias deste como mandado.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Dê-se vista ao MPF.Publique-se e intime-se.

#### Expediente Nº 4270

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP084819 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOITTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia de recuperação médica (fls. 5810/5813), DESIGNO audiência de INTERROGATÓRIO do acusado NAHIM FOUAD EL GASSAHAN, a ser realizado presencialmente, neste Juízo, nos termos do 7º, do artigo 185, do CPP, no dia 18/03/2016 às 13:30 horas. Vale ressaltar que (...) Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...) (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte Dje 03/12/2014, v.u.).Anoto, diversamente do quanto alegado pela defesa do réu NAHIM, que este Juízo Federal tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inoportuna, in casu, a afirmação de morosidade (fls. 5810/5813), dadas as peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pelos próprios réus (17), redistribuição de processo, ausência de manifestação das defesas/nomeação de dativos, expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/CAPITAL (2), COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP (2), COMARCA de PRAIA GRANDE/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, COMARCA do GUARUJÁ/SP (2), SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, a COMARCA de FAZENDA RIO GRANDE/PR, COMARCA de RIO CLARO/SP (3), COMARCA de VÁRZEA GRANDE/MT, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, COMARCA de CUBATÃO/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, JUÍZO FEDERAL de CAMPINA GRANDE/PB, PRIMAVERA DO LESTE/MT, ARARAQUARA/SP, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e outras providências processuais como a redesignação da audiência de interrogatório do próprio réu NAHIM, após alta médica, na esteira do quanto informado pelo Juízo Corregedor dos Presídios de Curitiba/PR, dando conta de que o acusado se acidentou (quebrou o braço) durante prática de exercícios físicos no presídio em que se encontrava custodiado).Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). No mesmo sentido: (...)2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 129917 / RJ - RIO DE JANEIRO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 17/11/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-242 DIVULG 30-11-2015 PUBLIC 01-12-2015, v.u.).2. Sem prejuízo, expeçam-se novas cartas precatórias, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS, para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus WALTER FERNANDES, MOHAMAD, NIVALDO e MARCELO THADEU MONDINI à Subseção Judiciária de ARARAQUARA/SP, com a finalidade de coleta do depoimento da testemunha CAPITÃO PANE, da POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL daquele município, e para a Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para oitiva da testemunha FRANCIAL, pertencente ao BATALHÃO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL daquela cidade, consoante informação prestada pelo Juízo de Direito da Comarca RIO CLARO/SP, nos autos da deprecada nº0011075-39.2015.8.26.010 (fls. 5726). 3. Nomeio o Dr. ANGELO PICCOLI, OAB/SP 60.803, defensor dativo do réu WALTER FERNANDES, até ulterior constituição de novo patrono (fls. 5581/5582).Intimem-seCIENCIA ÀS DEFESAS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2746**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006456-40.2006.403.6109 (2006.61.09.006456-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MAIA ME(SP153405 - ANA CECILIA LEITE PINTO) X ELZA DE ALMEIDA SILVA MALA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)

Maniêste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca da certidão de fls.178. Na concordância ou quedando-se inerte a Instiuição Bancária, promova-se a desconstituição da constrição contra transferência do veículo realizada por meio do sistema RENAJUD às fls.168.Cumprido, retomem ao arquivo.Na discordância, tomem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006027-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006027-5)** - CARMEN SILVIA BENTO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO E SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CARMEN SILVIA BENTO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve condenação da União em proceder à intervenção cirúrgica corretiva das lesões apontada nos autos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Inicialmente, AFASTO a alegação da União de impossibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (fl. 428), vez que a questão encontra-se preclusa, haja vista o teor da decisão proferida à fl. 331, contra a qual a União não se insurgiu mediante o recurso próprio (intimação às fls. 336/338).AFASTO, também, a alegação da prescrição da execução da obrigação de fazer. Não ocorreu nos autos qualquer determinação específica do juízo descumprida pelo parte autora, não podendo se falar, desta forma, que houve inércia de sua parte, sendo certo que desde a decisão de fl. 331 aguarda-se a designação de perícia médica, o que só veio a ocorrer à fl. 417.Antes de apreciar a alegação de prescrição intercorrente da execução dos honorários advocatícios, CONCEDO ao exequente, o advogado SÉRGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI, OAB/SP nº 44.299, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito.Nas hipóteses de alegação desta natureza, atente-se a Secretaria em não levar os autos à conclusão sem que antes venha a manifestação pertinente da parte contrária, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 9º do Novo Código de Processo Civil que brevemente entrará em vigor, a par do exercício pleno do contraditório, evitando-se assim atraso na tramitação do feito cuja urgência já havia sido reconhecida na decisão de fls. 417/418.Sem prejuízo, haja vista o tempo de tramitação do feito, o qual se encontra incluído em meta de nivelamento do CNJ, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA o determinado na decisão acima mencionada, com designação de data para a realização da perícia médica.Observo, por fim, que a publicação deve ocorrer em nome do novo patrono da parte autora (fl. 420), assim como em nome do advogado retro citado, que executa apenas a verba honorária sucumbencial.Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0002283-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002283-0)** - MARILEUZA APARECIDA BASSI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARILEUZA APARECIDA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) alterado nos moldes do v. acórdão, em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 879**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1100482-62.1996.403.6109 (96.1100482-6)** - CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA E SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de penhora efetivada nos autos da execução fiscal.No caso, a embargante alega a ilegalidade da cobrança, ao argumento de que o débito teria sido objeto de parcelamento, no qual teria sido feito pagamento de parte da dívida e que estes valores pagos não haviam sido deduzidos na CDA que instrui a execução fiscal. Assim, considerando os documentos trazidos aos autos pela embargante e tendo em vista a possibilidade de desconstituição do crédito, plausível a aplicação das disposições contidas no artigo 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

**0003525-20.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-33.2012.403.6109) INDUSTRIA MECANICA ALVARCO LTDA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00017613320124036109, proposta para a cobrança de tributos.Instado a se manifestar acerca da sua regularização processual (fl. 550), em virtude da ausência de instrumento de mandato nos autos, após inúmeras renúncias de advogados que representavam a parte autora (fls. 514/515 e 530), esta se quedou inerte.É o relatórioDecidoA presença de advogado para representar os postulantes em juízo é obrigatória, ex vi do art. 36 do CPC, sendo que as exceções a esta regra são preconizadas expressamente, o que não é o caso dos autos, sendo a procuração o regular instrumento de sua constituição (art. 37, caput, CPC).Logo, deixando a parte autora de regularizar sua representação processual, mesmo depois de instada a fazê-lo (fl. 385), o feito não tem condições de validamente prosseguir.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a cobrança em questão já englobar verba a título de encargo previsto no art. 8º da Lei nº 9.964/00, aplicando, por analogia, o entendimento já declinado na Súmula 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004209-08.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-86.2013.403.6109) AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada da sentença de fls. 190/194, dos embargos de declaração e decisão de fls. 196/218 e, por fim, para a apresentação das contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004413-86.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0006458-29.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-21.2013.403.6109) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Recebo a apelação interposta pela Embargada em ambos os efeitos. Intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls. 80/81-v, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 0007198-21.2013.403.6109. Int.

**0000050-85.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-09.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0004929-09.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0000678-74.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100365-37.1997.403.6109 (97.1100365-1)) SANDRA ZAIDAN(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, o valor do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido. Instada a se manifestar às fls. 122, a embargante não providenciou o reforço da penhora e interps o agravo de instrumento nº 0016326-88.2015.4.03.0000/SP, que foi negado seu provimento pelo E. TRF3 Região, conforme consulta processual, que segue. Às fls. 125-v, a embargada requereu a extinção do feito. Pois bem, considerando que a penhora não foi complementada, conclui-se que não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 1100365-37.1997.403.6109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência e, oportunamente, traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003831-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102177-17.1997.403.6109 (97.1102177-3)) CLAUDIO DANELON X MARILZA GUSTINELLI DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela embargante e, em consequência, determino à embargada que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA exigida nos autos da execução fiscal ora embargada. Com a resposta, retomem os autos conclusos para deliberações. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 1102177-17.1997.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0006373-09.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-48.2014.403.6109) MARCO ANTONIO APARECIDO QUIORATO(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência do embargante. Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, bloqueio realizado pelo BACENJUD e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00070844820144036109. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002758-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002758-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABIO DE PADUA - ME(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP074254 - RENATO BENVINDO LIBARDI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 55-verso, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação, aguarde-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008719-74.2008.403.6109 (2008.61.09.008719-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LACANNA & LEITE LTDA X ARIIVALDO BRITO LEITE(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FRANCISCO LUIS CESAR LACANNA

ARIIVALDO BRITO LEITE, nos autos da execução fiscal opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 103/104 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Sustenta o embargante a existência de omissão do julgado quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na decisão, o seguinte parágrafo: Defiro o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que restou comprovado pelo excipiente o preenchimento dos requisitos prescritos pela Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

**0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fls. 659/665: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração do despacho de fls. 658 argumentando existência de contradição no indeferimento de valores bloqueados. Sem qualquer razão à embargada, pois o despacho de fl. 647 é claro ao informar que os autos deveriam ser encaminhados ao SEDI para a alteração do valor da causa para R\$ 279.385,15 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), enquanto que o despacho de fl. 658 é claro no sentido de que o valor da causa não corresponde ao valor do débito, não havendo o que se falar em levantamento antes da liquidação total. Com efeito, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 658 é taxativo no sentido de que o valor de R\$ 279.385,15 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) foi adotado como valor da causa em razão da ausência de indicação pela exequente do valor atualizado do débito na data do ajuizamento da execução. Atente a embargante/executada para as datas de vencimentos dos tributos constantes na CDA substituída (fls. 638/645), os quais se reportam aos anos de 2000 e 2001. Assim, o valor de R\$ 279.385,15 se refere ao valor original dos tributos nessas datas. Dessa forma, sem qualquer nexo a pretensão da embargante de se utilizar de regra de proporcionalidade (fl. 657), atribuindo ao valor de R\$ 279.385,15 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) a data de protocolo da petição de juntada da CDA substituída (04/10/2013 - fl. 634). Não havendo, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DO DECLARAÇÃO. Intime-se. Em prosseguimento, remetam-se os autos para a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**0008394-94.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 169/173, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de constrição. Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As exceções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Indefiro o pedido da exequente de fls. 196/197 no que concerne à expedição de ofício à Justiça Estadual, eis que deve a credora, por meios próprios, postular junto ao Juízo da recuperação judicial por eventuais medidas a serem tomadas em defesa de seu crédito. Int.

**0006487-16.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E FUNDIDOS EIRELI(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X EB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CORPORA COMERCIO DE BOMBAS E ESTRUTURAS METALICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MAQFLUID - SERVICOS EM MAQUINAS DE FLUXO LTDA - EPP X AAS - SERVICOS EM MAQUINAS DE FLUXO EIRELI - EPP X ELOS BOMBAS E VALVULAS EIRELI

Fls. 350/371: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela coexecutada EB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS E FUNDIDOS EIRELI aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Quanto ao alegado parcelamento, constato que foi formalizado em 17/02/2016, portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 16/10/2015 (fls. 334v/335). Dessa forma, considerando que os atos constritivos foram praticados no período

anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intimem-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

**0003129-09.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO)

Fls. 128/145 e 147/154: Diante da informação prestada pela exequente, intimem-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pedido de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais nos termos requeridos pela parte credora. Após, tomem os autos à PFN. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 107, a partir do 2º parágrafo. Int.

**0006138-76.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI E SP151787 - WALTER UMBERTO TERCIO AMATO CONTI)

A execução fiscal em epígrafe foi proposta em face da NAVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA. Às fls. 35/40, a executada opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, no mérito, que o pedido de parcelamento ocorreu antes da propositura do presente feito e requer a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar (fl. 64), a exequente reconheceu que o pedido de parcelamento realizado em 21/08/2014, ocorreu antes da propositura da ação, em 09/10/2014, requerendo a extinção do feito (fl. 66). Requerer, contudo, uma condenação módica em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00, tendo em vista a boa-fé processual e a cooperação da exequente para a rápida resolução dos conflitos. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção comporta acolhimento. A ação foi proposta em 09/10/2014. Os lançamentos ocorreram em 08/03/2014 (fl. 07), 10/05/2014 (fl. 15) e 07/06/2014 (fl. 23). O pedido de parcelamento se deu em 21/08/2014, antes, portanto, da propositura da demanda, o que justifica a extinção. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considerando que, no caso, o débito exequendo correspondia, em 02/2010, a R\$ 454.227,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e dois centavos), como se vê de fls. 02/03, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. E não merece reparo a sentença na parte em que julgou extinto o feito executivo, com fundamento na impossibilidade jurídica do pedido, visto que a própria exequente, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, reconheceu que, à época do ajuizamento da execução, o débito exequendo era objeto de parcelamento, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 4. No caso, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 02/2010, a R\$ 454.227,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais e dois centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser majorados para 5% (cinco por cento) do valor do débito exequendo, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Remessa oficial, tida como interposta, improvida. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1707812, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum. 2. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 479906, RELATOR LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00260)Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Em razão do Princípio da Causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001287-57.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA, visando a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2010 a 2013. A executada interps exceção de pré-executividade (fls. 10/37), sustentando que a cobrança das anuidades de 2010 a 2013 são indevidas sob o argumento de que seu objeto social atinente à área tecnológica e eletrônica não condiz com o exercício de atividades de engenharia ou agronomia. Relata ainda que foi induzida a erro quando recebeu a notificação da exequente para que realizasse o registro e indicasse um profissional legalmente habilitado pelas atividades da empresa (fls. 19). Requerer, contudo, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança e a consequente extinção do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar (fl. 38), a exequente sustentou inicialmente a incompatibilidade da exceção para a discussão da matéria aventada. No mérito, aduziu que a executada concordou voluntariamente com o registro junto à exequente efetuando as anuidades de 2005 a 2009. Ressalta que o excipiente exerceu atividades sujeitas à fiscalização pela excepta e que acaso entendesse necessária a baixa no seu registro junto à exequente, deveria ter formulado por escrito o seu pedido. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Compulsando os autos, observo que a executada realizou o registro junto à exequente em 06/06/2005 (fls. 19 e 45). Sendo assim, tendo ocorrido qualquer alteração nos objetivos, quadro técnico ou na atividade dos profissionais da pessoa jurídica, ela deveria ter comunicado a exequente (CREA), conforme dispõe o artigo 10 da Resolução nº 336/1989. Assim vejamos: Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o CREA. Ademais, com relação ao argumento da executada de que seu objeto social não condiz com as atividades fiscalizadas pela exequente, entendo que eventual acolhimento do pedido demandaria a análise das atividades desempenhadas pela executada durante o período de cobrança das anuidades 2010 a 2013, procedimento que implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez e certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 10/37. Em prosseguimento, cumpra-se as determinações contidas no parágrafo sexto do despacho de fls. 08/09, vez que considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 10/37, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004125-70.2015.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 1008659-64.2015.8.26.0451 - 4ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 15/20, pugnano pela suspensão da presente execução. Sem razão a executada. Ainda que a jurisprudence tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento do pedido, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007711-18.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MASTER MOVEIS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 53/287. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intimem-se.

Expediente Nº 880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000540-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000540-4)** - ENDOVIP CENT VID ENDOSCOPIA PIRACICABA(SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO)

Diga a embargante em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo. Int.

**0007799-32.2010.403.6109** - COSAN S/A IND/ E COM/SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parecer técnico apresentado pela embargante às fls. 412/437, facultando-lhe a apresentação de tal documento à análise da Secretaria da Receita Federal.No mais, persistindo a controvérsia ou havendo a apresentação de documento novo pela embargada, dê-se ciência à embargante e, após, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 408.Por fim, salientando que não há que se falar em intempestividade nas manifestações apresentadas pela embargada haja vista a natureza dos atos os quais não estão sujeitos à preclusão. Int.

**0011798-90.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-36.2008.403.6109 (2008.61.09.008728-8)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela Embargada em ambos os efeitos. Intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Traslade-se cópia da sentença de fls. 238/239-verso, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 0008728-36.2008.403.6109, desapensando-os.Int.

**0003933-74.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-42.2013.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada da sentença de fls. 1069/1075-v., dos embargos de declaração e decisão de fls. 1077/1201 e, por fim, para a apresentação das contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006343-42.2013.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1103429-55.1997.403.6109 (97.1103429-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO TRAVAGLIA X JOSE TIETZ CRUZATTO X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte vencedora, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação (classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública).Em seguida, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância com os valores apresentados pela exequente, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)RPVs intimando-se as partes conforme disposto no artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo executado, tomem conclusos para sentença.Silente a parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Intime-se.

**1106671-22.1997.403.6109 (97.1106671-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Defiro o requerido pela executada às fls. 94/95 e determino a expedição de ofício à CEF deste Juízo para devolução do valor depositado às fls. 17 à conta lá indicada de sua titularidade. Cumprida a providência, intime-se a executada por publicação, remetendo os autos ao arquivo com baixa, nos termos da decisão de fls. 91.Intime-se.

**0007764-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007764-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido da executada de fls. 137, pois referente aos Embargos, nos quais já foi cumprida a providência pleiteada.No mais, tendo em vista a decisão do TRF 3ª Região em sede de apelação (fls. 129/136), dando provimento aos Embargos interpostos pela executada para reconhecer a impenhorabilidade do bem construído às fls. 39, tomo sem efeito tal penhora, isentando seu depositário das obrigações inerentes ao encargo.Por fim, indefiro o pedido da exequente de fls. 85/90 para penhora do faturamento da executada, pois verifico que tal medida já foi deferida nos autos da Execução Fiscal nº 0006605-41.2003.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, sendo certo que não vem sendo cumprida regularmente.Diante do exposto, não tendo havido pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino seu arquivamento sem baixa, com ciência da exequente.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0006011-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.023862-1 não foi resolvido em caráter definitivo e que, por ora, ali prevalece o entendimento pela validade da cobrança, prossiga-se o feito.Quanto a isso, diante da notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Fimdo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

**0006858-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006858-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 139/146), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Fimdo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

**0010856-92.2009.403.6109 (2009.61.09.010856-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CRUZ & CRUZ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Fls. 118/119: Intimem-se os procuradores da executada para que comprovem o cumprimento do disposto no art. 45, do CPC.Após, dê-se vista à exequente para que traga aos autos a qualificação completa dos sócios indicados à fl. 127v..Int.

**0005199-38.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA X JONAS AKILA MORIOKA X LEANDRO KAMBE(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO)

Recebidos em redistribuição.Embora não regularizada a representação processual da executada, através da juntada de cópia do contrato social em que conste os poderes de representação do subscritor da procaução de fls. 47, o feito deverá prosseguir.Proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação de bens exclusivamente da empresa, já que os coexecutados pessoas naturais não foram ainda citados, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Com o retorno do mandado de penhora, constatado o funcionamento da empresa, intime-se a exequente para que justifique a inclusão dos sócios da executada na Certidão de Dívida Ativa e, por conseguinte, no polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276). Intime-se.

**0010430-46.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Considerando a recusa da exequente (fl. 60), indefiro a oferta de bens formulada pela executada às fls. 40/41, uma vez que não foi observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF e, ainda, considerando que a executada não comprovou que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal.Assim, expeça-se mandado de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, consignando-se o novo endereço informado pela executada à fl. 64. Fica desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos requeridos pela exequente, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é

sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0000198-38.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.M.POMPERMAYER CORADELLI ME X MONICA MARIA POMPERMAYER CORADELLI(SP288829 - MILENE SPAGNOL SECHINATO)

Diante da informação da exequente às fls. 64 de que não foi detectada nenhuma causa suspensiva de exigibilidade do débito desde a constituição do crédito representado pela CDA 80 4 09 025318-78, declaro a extinção do referido crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo a CDA 80 4 09 025318-78 e alterando o valor da causa para R\$ 15.905,82, como informado às fls. 66. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

**0011957-96.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)

Fls. 83: Considerando a informação de rescisão do parcelamento, defiro o quanto lá requerido pela exequente e determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 36, expedindo-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 30. Int.

**0001495-46.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 91/92, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002948-76.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TONI IND E COM/DE FECULOS E DERIVADOS LTDA - EPP(SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo executado aos autos e confirmada pela exequente, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, julgo prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 57/58 e suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

**0004229-67.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOZON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Recebidos em redistribuição. Indefiro a oferta de bens a penhora formulada às fls. 33 uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do bem, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, uma vez que o subscritor da procuração de fls. 44, ao que tudo indica Sr. Carlos Eduardo Heise Filho, não detém poderes de apresentação da empresa, conforme cláusula dez do contrato social (fl. 39). Proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretária, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0006357-60.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 97/98, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007610-83.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 144/146, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001499-49.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 96/97, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001566-14.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA)

Fls. 124: Diante da informação de que a diligência de constrição patrimonial foi infrutífera, nada mais tem a ser decidido acerca disto. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 15 (cinco) dias, a sua representação processual, sob pena de reputar como inexistente os atos praticados por ela, dando-se ciência, inclusive, da decisão proferida à fls. 118/119. Int.

**0002582-03.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO)

Fls. 137/138: Considerando o teor da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.029887-7, ou de revogação da ordem de suspensão ali proferida, vencido o termo acima, tomem os autos novamente conclusos para deliberações acerca do seu prosseguimento. Int.

**0002660-94.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA E(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MEDICINALIS PHARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA E visando a cobrança de créditos tributários. A executada pugnou pedido de extinção do feito, ao argumento de que o crédito foi parcelado antes da propositura da execução fiscal (fls. 69/72).Decido. Muito embora os documentos de fls. 76/79 indiquem pagamentos relativos à CDA nº 80.4.12.023.429-06 em datas anteriores à propositura da execução fiscal em 24/04/2013, a consulta realizada junto ao sistema E-Cac demonstra que o parcelamento foi rescindido em 10/03/2013, o que justifica, portanto, tanto a propositura da execução fiscal, como o seu prosseguimento. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 69/72.Em prosseguimento, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fls. 65/66.

**0002999-53.2013.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X OSWALDO TEIXEIRA MENDES NETO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

A despeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 13v.), não há nos autos notícia de parcelamento do débito em cobro.Assim, proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, nos termos em que já determinado no despacho de fl. 08.Cumpra-se.

**0003000-38.2013.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X OSWALDO TEIXEIRA MENDES NETO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

A despeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 13v.), não há nos autos notícia de parcelamento do débito em cobro.Assim, proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação e averbação, nos termos em que já determinado no despacho de fl. 08.Cumpra-se.

**0003057-56.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ITEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 51/52, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando a inexistência de penhora efetivada nos autos, aguarde-se o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003775-19.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Às fls. 79/80 a executada pleiteou o levantamento da penhora recaída sobre os veículos numerados de 01 a 08, somando o valor de R\$ 133.000,00, no auto de penhora (fl. 30), alegando que a execução estaria devidamente garantida com a manutenção da construção sobre o veículo de número 09, avaliado em R\$ 250.000,00, bem como do bloqueio de R\$ 10.267,91 pelo sistema Bacenjud (fls. 31/32).Instada a se manifestar, a exequente discordou do referido pleito, argumentando que tais veículos sofrem grande depreciação, se levados a leilão podem ser arrematados por valor abaixo da avaliação e, eventual diferença será restituída ao executado (fls. 91/93).Tendo em vista a discordância da exequente, bem como que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado, indefiro, por ora, o desbloqueio dos veículos pelo sistema Renajud, podendo o pedido ser reanalisado futuramente na hipótese de uma maior redução do débito.Por outro lado, é facultada à executada a substituição do bem penhorado por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 15, inciso I, da LEF.Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos (fls. 91/93), acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos.Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

**0004413-18.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos.Concedo ao subscritor do pedido de fls. 15/24 o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 15/24, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, par. 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados, a fim de que seja integralmente cumprido o mandado de citação e penhora expedido nestes autos. Após, intimem-se.

**0004565-66.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos.Concedo ao subscritor do pedido de fls. 15/24 o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 15/24, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, par. 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Comunique-se incontinenti a presente decisão à Central de Mandados, a fim de que seja integralmente cumprido o mandado de citação e penhora expedido nestes autos. Após, intimem-se.

**0005085-26.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a executada logrou comprovar que efetuou o depósito integral do débito em conta a disposição do Juízo em data anterior ao bloqueio dos ativos financeiros via Bacenjud (fls. 19/21 e 23), determino o imediato o desbloqueio do numerário constrito (R\$ 147,44).Diante do depósito judicial para garantia da dívida, aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, registrando-se que o termo inicial é a data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80).Por cautela, recolla-se o mandado pendente de cumprimento.Intime-se.

**0000477-48.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. No silêncio, considerando a ausência de pagamento ou penhora válida, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6667

#### EXECUCAO DA PENA

0004026-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Fls. 75/80: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, autorizo o Sentenciado a se ausentar de se domicílio, no período de 20 de janeiro a 20 de maio de 2016, nos termos como requerido, devendo ser advertido que não poderá frequentar bares e outros estabelecimentos congêneres durante o repouso e dias de folga, bem como deverá se apresentar no Juízo Deprecado logo após o término do período acima autorizado. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000743-26.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 20 para os autos do Inquérito Policial n.º 0000612-51.2016.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000764-02.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) SAMUEL PEREIRA NEVES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 46 para os autos do Inquérito Policial n.º 0000612-51.2016.403.6112. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 248 e 249: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas das audiências designadas para o dia 1º de junho de 2016, às 13:35 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, e dia 06 de setembro de 2016, às 13:30, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosara/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 217/219: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 11 de maio de 2016, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS, para interrogatório do réu.

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

Cota de fl. 880: Defiro. Depreque-se novamente a oitiva da testemunha Carlos Roberto Cansian Junior, arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Carlos Luis Soares de Oliveira, observando o mesmo endereço já deprecado à fl. 730. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 97/2016 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO)

0000120-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. À vista do comparecimento da testemunha Paulo Rogério Pereira Tibúrcio, oficie-se ao Juízo de Presidente Epitácio (Deprecado) solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. 3. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fl. 487 pela defesa. 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 89/2016 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP)

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Defiro o prazo para juntada do original do substabelecimento, conforme requerido pela defesa do Aldair Antônio de Oliveira. 3. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) nomeado(a) em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requite-se pagamento. 4. Fixo o prazo de cinco dias para a defesa dos réus Aldair Antônio de Oliveira para justificar a ausência juntando os devidos comprovantes. 5. Defiro a juntada de cópia de atestado médico apresentado pelo Réu Analdo Bitencourt da Silva, fixando o prazo de cinco dias para a juntada do original. 6. Decreto a Revelia do Réu Wagner Rosa, ausente apesar de regularmente intimado, prosseguindo-se o curso processual independentemente de sua intimação. 7. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do Réu Luis Fernando dos Santos, arroladas a fls. 556/557. 8. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (EXPEDIDOS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 98, 99, 100 E 101/2016 - AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SÃO PAULO/SP, CASCAVEL/PR, SÃO LUIZ/MA E AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ÁGUA BOA/MT)

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3692

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 326: Defiro prazo de quinze dias para que os réus efetuem o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito para agendar a pericia, devendo cientificar com antecedência as partes diretamente ou por intermédio deste Juízo da data agendada. Int.

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 291: Defiro prazo de quinze dias para que os réus efetuem o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito para agendar a pericia, devendo cientificar com antecedência as partes diretamente ou por intermédio deste Juízo da data agendada, com as cópias determinadas no despacho da folha 287. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6)** - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012471-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012471-6)** - JOAO CHAGAS X AFONSO CHAGAS X ANGELINA MARIA DE SOUZA X PEDRO CHAGAS X MARIA CONCEICAO CHAGAS PADUAN X NATAL CHAGAS X OSMAR CHAGAS X ADAO CHAGAS X MARIA APARECIDA CHAGAS X ALZIRA DE SOUZA LIMA MARANHO X ANTONIO CHAGAS X LUIZ CARLOS CHAGAS X ROSELI CHAGAS CAVALCANTE X JOSE CHAGAS NETO X SANTO CHAGAS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 113/154; Defiro a habilitação de AFONSO CHAGAS, CPF 017.766.828-82; ANGELINA MARIA DE SOUZA, CPF 335.593.958-79, PEDRO CHAGAS, CPF 062.051.398-55, MARIA CONCEIÇÃO CHAGAS PADUAN, CPF 117.321.510-22, NATAL CHAGAS, CPF 284.005.978-93, OSMAR CHAGAS, CPF 047.146.958-06, ADÃO CHAGAS, CPF 017.766.218-24, MARIA APARECIDA CHAGAS, CPF 056.476.488-43, ALZIRA DE SOUZA LIMA MARANHO, CPF 080.340.938-90, ANTONIO CHAGAS, CPF 017.766.238-78, LUIZ CARLOS CHAGAS, CPF 074.158.658-47, ROSELI CHAGAS CAVALCANTE, CPF 097.608-708-19, JOSÉ CHAGAS NETO, CPF 029.547.348-76 e SANTO CHAGAS, CPF 042.231.258-42, como sucessores de JOÃO CHAGAS.Solicite-se ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide.Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Caso a parte autora não promova a execução do julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

**0004673-62.2010.403.6112** - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fl. 239). Int.

**0004908-29.2010.403.6112** - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006122-21.2011.403.6112** - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007418-78.2011.403.6112** - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008278-45.2012.403.6112** - JENIFFER LOPES MIRANDA X DIRCE LOPES MIRANDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite ao SEDI a exclusão da CEF. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0008585-96.2012.403.6112** - EDILSON DINIZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010522-44.2012.403.6112** - APARECIDO FINETTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006089-60.2013.403.6112** - FLORINDO DE LIMA PRADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam intimadas as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor foi REDESIGNADA para o dia 30/03/2016, às 16h40m, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

**0000708-70.2015.403.6122** - ALEIDE OLIVEIRA X EDNA CARLOS DE MELO GATTI X ISMAR LIMA X LINDAURA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Os embargos de declaração interpostos serão apreciados pelo Juizado Especial Cível Federal local, para o qual foi declinada a competência, muito embora, tendo a egrégia Justiça Comum Estadual declinado da competência em favor da Justiça Federal por conta da expressa manifestação da CEF em integrar a lide, deveriam os demandantes ter interposto, oportuna e tempestivamente, agravo de instrumento perante o C. Tribunal de Justiça.No que toca ao valor da causa, melhor sorte não assiste aos demandantes, na medida em que a insatisfação com o teor da decisão deve ser atacada através dos instrumentos recursais apropriados.Cumpra-se a determinação da folha 448.P.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001034-94.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000350-38.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-51.2014.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte Embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargada, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os principais (Processo nº 0004891-51.2014.403.6112) com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006762-82.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-64.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X NASSIF MALULY JUNIOR(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007740-64.2012.4.03.6112, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.Alega a embargante, a ocorrência de excesso de execução no montante de R\$ 11.368,74 (onze mil trezentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), na forma do parecer e cálculo das folhas 42 e vs.Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 08/42 e vsvs.Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo (fl. 44). No mesmo ensejo, oportunizou-se a manifestação da parte Embargada que, de plano, concordou com os cálculos apresentados pela Embargante (fl. 47).É a súmula do essencial.Fundamento e DECIDO.Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos.Isto porque, conforme disposição contida no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.E, no caso de execuções contra a Fazenda Pública Federal, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.Considerando que a União foi pessoalmente citada no dia 18/09/2015 (fl. 102 do feito principal), sexta-feira, e que a petição inicial destes embargos foi protocolizada no dia 20/10/2015, a tempestividade é evidente.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/Embargado (fl. 47) com o valor apresentado pela União/Embargante, este é o que deve prevalecer, ante a ausência de

controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal, que perfaz o montante de R\$ 11.018,93 (onze mil dezoito reais e noventa e três centavos), dos quais R\$ 10.017,21 (dez mil e dezessete reais e vinte e um centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 1.001,72 (um mil e um reais e setenta e dois centavos) representam a verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência agosto/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 15 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decurso e do parecer da fl. 42 e vs para os autos principais (ação ordinária registrada sob o nº 0007740-64.2012.4.03.6112). Preclusa esta decisão, desansem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.L. Presidente Prudente, 19 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000932-04.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007131-47.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X IRACI RODRIGUES BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

**0000934-71.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE RODRIGUES EGEEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

**0000935-56.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002626-18.2010.403.6112** - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARIÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo do embargante ENIO PINZAN, nos termos do artigo 500 do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005618-10.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-53.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, desansem-se estes embargos do feito principal e remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008789-77.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos (folhas 123/126), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Honorários advocatícios englobados na averça (folha 125). Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002945-59.2005.403.6112 (2005.61.12.002945-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Libero da constrição o bem penhorado à folha 444. Adote a Secretaria Judiciária as providências no sentido de dar publicidade ao desentranhamento do imóvel em referência. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004521-14.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VILMA VILELLA BONZANINI

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo Deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas de distribuição e/ou de diligências de oficial de Justiça no juízo da Comarca do executado. Cumprida essa determinação, expeça-se a deprecata. Caso contrário, sobrestem-se os autos até provocação do Exequente. Intime-se.

**0001050-14.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMO RODRIGUES NETO

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001053-66.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO GALDINO RIBEIRO

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001055-36.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCI DA SILVA SERAFIM

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001056-21.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA PEREIRA TRINDADE

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001066-65.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEI BERNARDO DA SILVA ME

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001080-49.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE FATIMA PIGARI

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001091-78.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHARLES RODRIGUES DA SILVA

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a

expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001094-33.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO ANTONIO PEREIRA

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001138-52.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAILDA BALBINO DE FARIAS PADOVAN

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 31, suspendo a presente execução até 03/08/2016, nos termos do artigo 792, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001162-80.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001266-72.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZENILDA DE CASTRO ROCHA GARRIDO

Em face da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas no Juízo deprecado, intime-se o Exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Caso pretenda que se renove a expedição de carta precatória para citação, deverá apresentar, no prazo de trinta dias, valor atualizado da dívida e comprovante de recolhimento das custas devidas no juízo da Comarca onde reside o Executado. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata. Caso contrário, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0001778-55.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X RODRIGO CARBULONI

Fl. 13: Defiro. Cite-se por carta precatória, que deverá ser expedida depois de comprovado pelo Exequente o recolhimento das custas pertinentes no juízo da Comarca onde reside o Executado. Defiro para tanto o prazo de trinta dias. Não sendo recolhidas tais custas, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0003465-67.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSPORTADORA ASQUELOM LTDA - ME(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0007961-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-57.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RANGEL APARECIDO PINTO AUTOMOVEIS - ME

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das declarações prestadas pelo réu MARCUS DE SOUZA por ocasião de seu interrogatório policial (fl. 22), em que este afirmou ser o proprietário do veículo Fiat Strada, e que o veículo somente não teria sido transferido para seu nome. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### PETICAO

**0002438-36.2015.403.6181** - LUDOWICO PEDRO JANESCH(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X JUSTICA PUBLICA

Promova o apelante o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso interposto, no prazo de dez dias. O recolhimento deverá ser efetuado em GRU Judicial, em agência da CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, Código da Receita: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1205536-71.1997.403.6112 (97.1205536-1)** - ELIAS CARLOS TOSTA(SP20360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIAS CARLOS TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004348-34.2003.403.6112 (2003.61.12.004348-0)** - LUIS ANTUNES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS ANTUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004655-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004655-9)** - VICENTE RODRIGUES PONTES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE RODRIGUES PONTES X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010097-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010097-9)** - LUIZ APARECIDO DA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X LUIZ APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7)** - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6)** - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição,

arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007550-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007550-0)** - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001513-29.2010.403.6112** - JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FERNANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004761-03.2010.403.6112** - IRONDINA VINHASKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRONDINA VINHASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000377-60.2011.403.6112** - ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000796-80.2011.403.6112** - JULIO AKIYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JULIO AKIYAMA X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000948-31.2011.403.6112** - JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003133-42.2011.403.6112** - VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VLADEMIR ZANIN X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004481-95.2011.403.6112** - AQUINO JOSE PERRUD FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AQUINO JOSE PERRUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002619-55.2012.403.6112** - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004667-84.2012.403.6112** - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007491-16.2012.403.6112** - ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009160-07.2012.403.6112** - BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010044-36.2012.403.6112** - ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002615-81.2013.403.6112** - JERCE PEREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERCE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006265-39.2013.403.6112** - MARIA REGINA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA REGINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001888-88.2014.403.6112** - NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o contrato de honorários que justifique o pedido de destaque na razão de 30% (fl. 123). Após, se em termos, requeiram-se os pagamentos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003980-44.2011.403.6112** - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER

Fica o executado intimado da penhora de valor bloqueado via BACENJUD, para as providências cabíveis. Int.

**0004471-46.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIMFAFA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL X CIMFAFA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando que na sentença dos embargos à execução ficou autorizada a compensação dos honorários sucumbenciais com a quantia a ser recebida pela parte autora nos autos do processo 00012963520004036112, solicite-se o cancelamento do ofício requisitório nº 20150001214, expedido naqueles autos à fl. 650. Traslade-se para o mencionado processo cópia deste despacho e das fls. 138/141 e 143. Após, remetam-se aqueles autos à contadoria judicial, para elaboração do cálculo do valor a ser requisitado, efetuando-se a aludida compensação. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa do réu JOÃO GRACINDO DA COSTA. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa do réu JOÃO GRACINDO DA COSTA as suas razões e as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Na sequência, apresente a defesa do réu ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010227-07.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Às partes para a apresentação de alegações finais, no prazo legal.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002963-70.2011.403.6112** - WILSON CARLOS OLIVEIRA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Fimdo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

#### Expediente Nº 3693

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003924-45.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NEIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte ré nos termos do despacho da fl. 765. Depositado o valor, abra-se vista ao IBAMA e depois intime-se o perito. Int.

**0003440-25.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 364 o dia 17 de março de 2016, às 16:00 horas, para realização da perícia. Compete à parte dar ciência da data e horário acima mencionados ao assistente técnico que indicou.

**0001636-85.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RICARDO TEIXEIRA BASSANEZI X ALAOR JORGE BALBINOT X ROBERTO STRINGARI(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho das folhas 275/276, fica o advogado da parte ré intimado para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias, em face da realização da prova técnica pericial de natureza ambiental determinada nas mencionadas folhas.

**0001658-46.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CELSO ARAUJO MARCAL(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARMEN LUCIA MARCAL(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita, requerido à fl. 119.A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, defiro a realização de nova prova pericial. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita.Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, identificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Quesitos do Juízo:1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Rua São Cristóvão, 791, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Intimem-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0003910-90.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Ante a informação da folha 103, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3)** - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 192 e 195: Considerando que não houve concordância com os valores apresentados, promova a parte autora à execução, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2)** - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1)** - ROBERTO MACRUZ X SALMA MACRUZ ELIAS X MICHEL TANURY MACRUZ X JACQUELINE TANURY MACRUZ PERESI X ALEXANDRA TANURY MACRUZ CAPPI X GISELE MACRUZ MASSIH DIB X NADIA MACRUZ MASSIH X VIVIANE MACRUZ MASSIH JUDICE MORETE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Retifico parcialmente o despacho da fl. 196. Recebo a apelação da parte ré (Caixa Econômica Federal) nos efeitos suspensivo e devolutivo. No mais, permanece mencionado despacho tal como lançado. Intimem-se.

**0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3)** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0001118-37.2010.403.6112 (2010.61.12.0001118-4)** - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista do documento da fl. 185. Int.

**0008632-07.2011.403.6112** - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 119 e 122: Considerando que não houve concordância com os valores apresentados, promova a parte autora à execução, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

**0008792-32.2011.403.6112** - NIVALDO LUNGUINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003208-47.2012.403.6112** - JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**0006468-35.2012.403.6112** - BLENER ESCOBARE DOS SANTOS SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Após juntada nos autos a via quitada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0007341-35.2012.403.6112** - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009508-25.2012.403.6112** - JOAO BATISTA BAZOTE X CHIRLEY URCINA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para apresentar os cálculos o INSS manifestou-se na fl. 82, alegando que não há valores a serem executados. Em prosseguimento, a parte requereu (fl. 88) a intimação do INSS para apresentar os extratos de pagamento do benefício a fim de possibilitar ao contador a elaboração dos cálculos. Intimado, forneceu os extratos conforme fls. 92/95. Assim, resta indeferido o pedido da fl. 98. Apresente o autor, o valor que entende devido para os fins do artigo 730 do CPC. Int.

**0000288-66.2013.403.6112** - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findos. Int.

**0001366-95.2013.403.6112** - ROSA MARIA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Fls. 217/218: Pedido inoportuno (art. 521, do CPC). Intimem-se.

**0001779-11.2013.403.6112** - ALESSANDRA DUSILLEK(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 138: Em vista da posição da CEF em não ser devido o valor apontado a título de honorários, promova o interessado a execução forçada do valor que entende devido. Int.

**0002583-76.2013.403.6112** - APARECIDO CARDOSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003127-64.2013.403.6112** - NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764

Fl. 106: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003316-42.2013.403.6112** - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0003832-62.2013.403.6112** - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar (folha 126). Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0004547-07.2013.403.6112** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004973-19.2013.403.6112** - LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005791-68.2013.403.6112** - OSCALINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006510-50.2013.403.6112** - JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006791-06.2013.403.6112** - ELIANA GUARNIERI VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009100-97.2013.403.6112** - WILSON CARLOS VERGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 184/200..Int.

**0000339-43.2014.403.6112** - NUNCIO PARCEASSEPE JUNIOR(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Quesitos da parte autora às fls. 227/229. Faculto-lhe indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

**0004011-59.2014.403.6112** - SILVANA RODRIGUES(SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos; nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**0001558-57.2015.403.6112** - SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004319-61.2015.403.6112** - JOSE PEDRO DA LUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Faculto-lhe a especificação de provas, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

**0005280-02.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE REGENTE FEJO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE REGENTE FEJO/SP(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, será aberta vista à ré para especificar as suas provas. Fica o autor ciente da interposição dos embargos e pedido de reforma da decisão agravada (fl. 237). Int.

**0005291-31.2015.403.6112** - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito o agravo retido (fls. 103/108), tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 109/203. Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0005519-06.2015.403.6112** - VERA LUCIA RODRIGUES MILANO(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Faculto-lhe a especificação de provas, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas

provas. Int.

**0006978-43.2015.403.6112** - MARCOS VINICI NOCHETI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**1202442-81.1998.403.6112 (98.1202442-5)** - LEONILDO RAMPAZE FARINA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 114: Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**0006487-36.2015.403.6112** - RAMIRO PEREIRA ROSARIO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, será aberta vista à ré para especificar as suas provas. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001340-97.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

Ciência às partes do retorno destes embargos do egrégio TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões das fls. 126/128 e 131 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira o Embargado a que de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0006054-66.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009069-14.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X WENDER LUCAS TELES SILVA X KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000444-83.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-75.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a guia de depósito de honorários da folha 82, intime-se o advogado da parte embargada, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a expedição e retirada do alvará de levantamento, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Com a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003082-89.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-81.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005169-18.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-69.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006915-18.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

**0007005-26.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

**0001119-12.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-98.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Int.

**0001169-38.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO LUCAS DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifêste-se a embargada no prazo legal. Intime-se.

**0001170-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012783-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012783-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DA SILVA X MARIA DA LUZ CELERINO DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Int.

**0001171-08.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Int.

**0001176-30.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-59.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Int.

**0001179-82.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. Manifêste-se a embargada no prazo legal. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006218-94.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-25.2015.403.6112) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifêste-se a Embargante sobre a impugnação, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo para o Embargante, dê-se vista à Embargada para especificação de provas. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004394-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL SA

Na fl. 129, item 1, o magistrado decidiu a questão controvertida (fls. 65/68 e 128), indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a detalhar, a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há a alegada omissão. Ademais, embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode perder de vista que a sua realização é feita no interesse do exequente e não do executado. De modo que, apesar de terem sido dados alguns bens móveis em garantia, sua penhora é preferencial. Não significa dizer que sobre estes deva recair, uma vez que tais bens se mostraram de difícil alienação, com menor grau de aptidão satisfativa em relação ao imóvel penhorado. Intime-se. Cumpram-se as demais determinações da fl. 129.

**0004988-22.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Defiro a suspensão requerida (fl. 114), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

**0011554-84.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CRISTIANO ALVES PAIXAO

Considerando a inexistência de veículos em nome da executada (pesquisa RENAJUD), intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0008899-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Defiro a suspensão requerida (fl. 94), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

**0008903-45.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE HONORATO FERRO FERNANDES

Ante a certidão e documentos das fls. 69/70, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0001625-56.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0006136-97.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0006609-83.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUZO

Fl. 54: Indefero o pedido pois já houve diligência no endereço informado, restando negativa conforme certidões nas fls. 44 e 46. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**0000599-86.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO JOSE VILLALVA MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1207556-35.1997.403.6112 (97.1207556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONJA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTR LTDA X LUCIANA LEAL DE SOUZA X CELIO ROMERO DE SOUZA(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA)

Fls. 411 e seguintes: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0000702-55.1999.403.6112 (1999.61.12.000702-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome dos Executados e, em caso positivo, o bloqueio de transferência, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

**0008201-22.2001.403.6112 (2001.61.12.008201-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GINA MARIA SARMENTO JORGE

Ante a certidão e documento das fls. 77/78, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0004993-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004993-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDA SCVARTZ CUKIER E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X HILDA MARINHO DE SOUZA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intime-se pessoalmente a advogada nomeada à folha 97. Int.

**0012102-22.2006.403.6112 (2006.61.12.012102-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDILSON CESAR SABINO

Ante a certidão e documentos das fls. 106/108, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0014300-95.2007.403.6112 (2007.61.12.014300-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X ANA CRISTINA RAMOS GONCALVES SILVA

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de cópias de declarações de imposto de renda, visando informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da

preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na coleta de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligências na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática não imposta provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser exigida quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Concedo prazo de trinta dias para a própria exequente diligenciar a existência de bens passíveis de penhora. Intime-se.

**0003349-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003349-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA**

Tendo em vista que o endereço constante do extrato da pesquisa Webservice é o mesmo informado na inicial da execução, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0006096-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)**

Defiro ao executado o prazo suplementar de dez dias para que informe nos autos nos termos do despacho da fl. 138. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão da objeção das fls. 20/24. Intime-se.

**0010291-17.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDISON HASEGAWA & CIA LTDA - ME X EDISON HASEGAWA**

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados EDSON HASEGAWA E CIA LTDA e EDSON HASEGAWA visando ver reconhecida a prescrição das CDAs que aparelham a inicial (fs. 488/494). Sustentam que os débitos que ensejaram os créditos relativos aos processos administrativos referem período de apuração dos anos de 1999 a 2001, sendo que a presente execução foi ajuizada em 13/11/2012, transcorrendo o lustro prescricional de cinco anos. Intimada, a União impugnou a exceção de pré-executividade, vez que o executado aderiu a parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs em cobrança na data de 22/08/2003, o qual foi rescindido em 11/01/2012. Ao final reiterou o pedido para penhora de numerários do co-executado Edson Hasegawa via BACENJUD. Juntou documentos (fs. 524/525 e 526/618). Basta como relatório. Decido. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que requeiram a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de nulidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 580 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os débitos relativos aos processos administrativos nº 10835.400121/99-39, 10835.450414/2001-14 e 10835.450829/2004-22 tiveram vencimentos nos anos de 1996 a 2003 (fs. 551/552-verso), tendo sido solicitado parcelamento em 22/08/2003, que foi deferido e posteriormente rescindido em 11/01/2012 por inadimplência (fs. 547-verso/548-verso) sendo inscritos em 14/08/2012 (fs. 04, 23, 118 e 181), dentro do prazo legal, conforme fundamentação acima. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos ERESp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Conforme mencionado acima, os parcelamentos referentes aos processos administrativos foram rescindidos em 11/01/2012, conforme comprovam os documentos já mencionados, o que enseja o reinício da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados daquela data, se não houver nova interrupção. Assim, não conheço do pedido formulado pelos executados. Defiro o pedido para penhora de numerários do sócio proprietário Edson Hasegawa, CPF 071.973.731-15 requerido à folha 482. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lave-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

**0002205-23.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIANE ROSA**

Considerando a inexistência de veículos em nome da executada (pesquisa RENAJUD), intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

**0000471-03.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATA ALESSANDRA PEREIRA FUZETO**

Fl. 37: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001095-18.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO ZANCHETA**

Considerando que a carta de citação foi devolvida com a informação DESCONHECIDO, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

**0001803-68.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.**

Ante a petição da folha 22, solicite-se a devolução do mandado da folha 21, independentemente de cumprimento. Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (10 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0004589-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA**

Fl. 16: Defiro a penhora de numerários do executado FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA, CNPJ - 60.444.908/0001-16. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lave-se em secretaria o termo de penhora,

intimando-se o(s) executado(s) ; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Restando negativa a diligência, fica deferida a pesquisa RENAUD; e sendo positiva, proceda ao bloqueio da transferência. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001205-80.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA VIEIRA DA SILVA

Considerando que o valor recolhido a título de custas judiciais não perfaz o facultado no art. 14, inciso I, da Lei nº 9289/96, regularize a exequente o recolhimento das custas judiciais, pois faltam ser recolhidos R\$ 11,36 para que seja integral o pagamento (fl. 24). Intime-se.

**0001217-94.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO CARVALHO AGUIRRE

Considerando que o valor recolhido a título de custas judiciais não perfaz o facultado no art. 14, inciso I, da Lei nº 9289/96, regularize a exequente o recolhimento das custas judiciais, pois faltam ser recolhidos R\$ 13,12 para que seja integral o pagamento (fl. 24). Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008715-67.2004.403.6112 (2004.61.12.008715-2)** - CICERO MARTINS CORDEIRO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE/SP(Proc. IVAN RYS)

Fl. 177: Considerando que os processos informados tramitam, respectivamente, pela 1ª e 3ª Varas desta Subseção Judiciária, encaminhem-se às mencionadas Varas cópias das fls. 177, 82/86, 130/132, 139/143 e 169/172, para instrução dos respectivos feitos e medidas que entenderem pertinentes. Intime-se. Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL dos termos do despacho da fl. 173. Ato contínuo, cumpram-se as demais determinações da mencionada folha.

**0000169-03.2016.403.6112** - ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 79 e 82: Manifeste-se o impetrante no prazo de cinco dias. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0006423-60.2014.403.6112** - IVAN ANTONIO SCORZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Arquiem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004337-87.2012.403.6112** - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

**0008471-60.2012.403.6112** - GILMAR JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação das fls. 389/393, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos; nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**0009069-14.2012.403.6112** - WENDER LUCAS TELES SILVA X KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X WENDER LUCAS TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 137/140, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006279-23.2013.403.6112** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003714-52.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR

Ante a juntada de dados do executado, manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando cálculo atualizado da dívida. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1)** - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Tendo em vista o r. despacho da folha 541, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Sobrevindo as peças recursais, proceda-se à remessa dos autos ao e. TRF3ªR (11ª Turma), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002655-68.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

A nomeação de advogado dativo pressupõe a não apresentação das alegações finais e a não interposição de recurso. Recebo o recurso em sentido estrito no efeito suspensivo, na forma do artigo 581, XV e artigo 584, do CPP. Intime-se o recorrente para apresentar as razões recursais, no prazo do artigo 588, do CPP. Em seguida, o recorrido para as contrarrazões. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para o juízo de retratação ou desmembramento dos autos, se for o caso. O recurso subirá nos próprios autos, de acordo com o artigo 583, III, do CPP.

#### Expediente Nº 3694

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002073-63.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda em face de Telmo Pinto da Fonseca pleiteando a condenação do requerido: na obrigação de se abster de utilizar ou explorar áreas de várzea e preservação permanente à beira do Rio Paraná, em imóvel por ele ocupado, bem como de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no referido imóvel, sem a autorização dos órgãos competentes; na obrigação de demolir todas as construções existentes no referido imóvel, que não tenham sido previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, bem como a retirar todo o entulho para local previamente aprovado por tais entidades; na obrigação de recompor a cobertura vegetal, em conformidade com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos ambientais, depositando em conta

vinculada ao processo quantia suficiente para a execução das restaurações; ao pagamento de indenização a ser definida por arbitramento, em decorrência dos danos ambientais causados ao longo dos anos; na obrigação de desocupar o imóvel. Pediu, ainda, o desligamento do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras instaladas no imóvel. Pediu, por fim, a continuação de multa diária em caso de descumprimento das obrigações a que o requerido tiver sido condenado. Sustenta o Parquet Federal que o requerido é possuidor do imóvel denominado Rancho Ingá ou Rancho Peão do Rei, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP, coordenadas 53°05'41.0W, 22°37'32.5S, adquirido de Eduardo Trento e Margarete Silva Lopes Trento, constituindo-se da parte ideal correspondente a 15,455951% de uma área total de 64.700 m<sup>2</sup> (sessenta e quatro mil e setecentos metros quadrados), denominada Chácara Tridimensional, destacada de área maior encravada na Fazenda Pontal, portanto uma área equivalente a 10.000 m<sup>2</sup>, ou 1 ha (um hectare). Aduz que referido imóvel está inserido em área de preservação permanente, e que as atividades antrópicas ali empreendidas ao longo dos anos, inclusive com edificações clandestinas e irregulares de construção equivalente a 214 m<sup>2</sup> (duzentos e quatorze metros quadrados), causou extensa degradação ambiental que atinge 3.168 m<sup>2</sup> (três mil cento e sessenta e oito metros quadrados), conforme constatação em vistoria realizada no ano de 2011. A liminar foi deferida (fl. 49/51) para se determinar ao requerido que se absteresse de realizar novas construções e paralísasse todas as atividades antrópicas no lote em questão, assim como se absteresse de promover qualquer supressão de vegetação, sem a autorização do órgão ambiental. Também se vedou a permissão de uso da área por terceiros e cominou multa para o caso de descumprimento. A União (fl. 62/63) requereu o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial, que foi deferido (fl. 64). Citado (fl. 72/74 e 81/83), o requerido apresentou resposta (fl. 84/94 - fax e 95/105 - original) suscitando preliminar de incompetência da Justiça Federal. No mérito aduziu que as benfeitorias edificadas no terreno existem há mais de 50 anos, portanto desde antes de tê-lo adquirido, com intenção de moradia e não de lazer. Diz tratarem-se de construções antrópicas há muito consolidadas e anteriores à Lei 12.651/2012 e 4.771/1965; que não foi o agente da degradação noticiada; que o próprio Poder Público teria provocado as ocupações naquelas áreas; que tem direito a indenização prévia antes da desocupação. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a revogação dos efeitos da decisão antecipatória e pugnou pela total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Ato seguinte forneceu procuração (fl. 107/108). Sobre a contestação, manifestou-se o Parquet Federal (fl. 111/129), oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e asseverou ser impossível a regularização da área objeto da lide (fl. 111/129); e a União (fl. 132/135) que, asseverando ser descabido o pedido de indenização da parte ré, requereu o decreto de total procedência da ação. Pelo MPF e pela União nenhuma outra prova foi requerida, tendo a parte ré requerido a produção de prova oral (fl. 137/138 - fax e fl. 139 - original). Às fls. 140, vs e 141 foi determinada a produção de prova técnica, na mesma decisão que apresentou a quesitação do Juízo, após o que o requerido apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência (fl. 143 - fax e fl. 150 - original). O Órgão Ministerial apresentou quesitos para a perícia (fl. 145/149), em relação aos quais aderiu a União (fl. 153). Deferida a produção de prova oral (fl. 154), o ato foi deprecado (fl. 156), o ato está registrado nas fls. 174/175. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO requereu o ingresso, na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 176/184), que foi deferido na fl. 185. Juntada certidão e mídia eletrônica enviada pelo Município de Rosana, atendendo requisição expedida nos autos do processo nº 0001636-85.2014.03.6112, dando conta de que o Bairro Beira Rio acha-se inserido no perímetro urbano por força da Lei Complementar Municipal nº 24/2008 (fl. 200/202), sobre as quais manifestou-se o Órgão Ministerial (fl. 205/209), com adesão da União àquela manifestação (fl. 212). Veio ao encadementado Relatório Técnico de Vistoria nº 092/2015 (fl. 213/220 e vsvs), elaborado por especialista ambiental da CBRN, sobre o qual nada disse a parte requerida que, também, não apresentou alegações finais (fl. 221v). O MPF (fl. 223/233) e a União (fl. 236 e vs) apresentaram alegações finais, com a adesão do ICMBIO (fl. 238). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto a preliminar de incompetência de Juízo. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal. (AgRg n. 1118859/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). Por oportuno, anoto que, quanto ao exame técnico realizado pela CBRN, tratando-se de entidade que atua na esfera administrativa, presume-se seu interesse em que o desfecho da causa seja favorável ao pleito do MPF. Entretanto, isso não impede que se aproveite do relatório de vistoria elementos de natureza absolutamente objetiva, não impugnados nem contraditados pelas partes, como, por exemplo, a documentação fotográfica que o acompanham. Passo a analisar o mérito. Nesta Ação Civil Pública de natureza ambiental, o MPF pede a desocupação de imóvel situado à beira-rio, em área de preservação, bem como o desfazimento das edificações ali implantadas e a recuperação ambiental da área, além da condenação do requerido na obrigação de indenizar os danos ambientais causados. Não há controvérsia quanto ao fato de que a construção está localizada à margem do Rio Paraná, cuja largura, no local da implantação do imóvel, supera em muito os 600m (seiscentos metros) previstos no art. 4º, inc. I, alínea e, do Novo Código Florestal Brasileiro, veiculado pela Lei 12.651/2012. Este diploma legal prevê como área de preservação permanente a faixa marginal de 500m (quinhentos metros) adjacente a qualquer curso d'água com largura superior a 600m (seiscentos metros), desde a borda da calha de seu leito regular. Também não há controvérsia quanto ao fato de que a integralidade da área pertencente ao requerido - e, via de consequência, todas as intervenções nela feitas - está localizada dentro desta faixa marginal de 500m (quinhentos metros), o que foi documentado no laudo de vistoria realizado pela CBRN (vide Figuras nº 1 e nº 2, fl. 220). O próprio requerido não o nega em sua contestação (fl. 95/105), sendo que, em suas declarações junto à Polícia Federal na fase preparatória (fl. 100 do ICP em apenso) afirma que tem conhecimento de que a construção está localizada em área de preservação permanente. Assim, a conclusão inofensiva a que se chega, sem qualquer esforço hermenêutico, é que, pelas regras atualmente vigentes, o imóvel pertencente ao requerido localiza-se dentro de área de preservação permanente. Mesmo em face da legislação anterior (Lei 4.771/1965, art. 2º, alínea a, item 5), a conclusão seria a mesma. O ponto crucial a ser resolvido é se tal área se enquadra em alguma das regras transitórias previstas no Novo Código Florestal, e quais seriam as consequências que dessa circunstância adviriam. Devem as construções ser demolidas e as acessões serem desfeitas? Todas, ou apenas parte delas? Ou estariam proibidas apenas novas intervenções? Primeiramente, ao que tudo indica, trata-se de ocupação antiga, pois, segundo consta do Boletim de Ocorrência Ambiental juntado como fl. 73/74 e vsvs no Inquérito Civil Público em apenso emitido em 12/08/2011, o requerido declarou ser proprietário do rancho há cerca de 8 anos, portanto desde o ano de 2003. Já Eduardo Trento, anterior proprietário da área, declarou junto à Polícia Federal (fl. 91/92 do procedimento preparatório), que adquiriu a propriedade em 2006/2007, quando já existiam edificações na propriedade, que foi vendida ao requerido Telmo Pinto da Fonseca em 2009, para o que apresentou cópia de Instrumento Particular de Venda e Compra (fl. 94/96 do procedimento preparatório juntado por linha). Enquadra-se, pois, como área de ocupação consolidada anteriormente a 22/07/2008. A documentação fotográfica que acompanha o relatório de vistoria da CBRN mostra que não se trata de estabelecimento agressivopastoril, tampouco afetado à atividade de ecoturismo ou turismo rural, o que é corroborado pelo que afirma o requerido na fl. 99 da peça contestatória, quanto à finalidade do imóvel exclusivamente para moradia. A singela forma que descreveu a testemunha ouvida à fl. 175 quanto à atividade do réu, não tem o condão de consubstanciar-se em efetiva prova de tratar-se de atividade de ecoturismo ou turismo rural. Também não há qualquer notícia ou elemento de prova no sentido de que se trate de exploração da atividade pesqueira por pescador artesanal. Assim, não há como aplicar a regra transitória prevista no art. 61-A do Novo Código Florestal. Pela localização do lote da parte ré (Figuras nº 1 e nº 2, fl. 220), presumo que esteja inserido na área urbana em questão, assim definida no inc. I do art. 47 da Lei 11.977/2009. De notar-se que na certidão da fl. 201 há notícia de tratar-se de núcleo de expansão urbana criado por lei complementar. Ademais, a prova oral colhida na fl. 175 dá conta da existência de serviços municipais como, por exemplo, a coleta de lixo. O requerido, acaso fosse o caso, deveria demonstrar o contrário, nos termos dos art. 333 e 396 do CPC, mister do qual não se desincumbiu. Tratando-se de área localizada em planície de inundação, conforme mostram as Figuras nº 1 e nº 2 (fl. 220), sujeita a cheias constantes, também não é possível se proceder à regularização fundiária de interesse específico, prevista no art. 65 do Código Florestal, pois se trata de área de risco. Restaria a hipótese prevista no art. 64 do precitado código, ou seja, a regularização fundiária de interesse social de assentamentos localizados em área urbana de ocupação consolidada inserida em APP. Entretanto, esse tipo de regularização fundiária exige uma série de requisitos, quase nenhum deles presente no caso em questão. Em primeiro e principal lugar, a área em questão deveria ser definida em lei municipal como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), assim entendida aquela destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei 11.977/2009, art. 47, inc. V), o que não se tem notícia. O fato é que, neste momento, não existe qualquer diploma legal qualificando o Bairro Beira Rio como ZEIS. Ademais, a regularização fundiária depende do preenchimento de uma série de outros requisitos, previstos no art. 64 do Código Florestal e art. 47 da Lei 11.977/2009, cuja presença não é possível aferir no bojo da presente demanda. Também se exige projeto técnico a ser submetido aos órgãos ambientais. Ou seja, a eventual regularização fundiária do lote da parte requerida, capaz de permitir que continue a utilizá-lo sem remover as intervenções danosas ao meio ambiente, depende de uma série de fatores e condicionantes que não se pode prever que vão acontecer no futuro. É de se ressaltar que, mesmo que essa regularização venha a ocorrer no futuro, é possível que estipule limitações que obriguem o requerido a remover sobreditas intervenções, ou parte delas. Ou seja, não há qualquer garantia que as coisas devam permanecer como estão atualmente. Ora, o magistrado julga as demandas conforme o estado atual das coisas, ou conforme previsões factíveis e palpáveis, e não com base em prognósticos mais ou menos aleatórios acerca de um eventual e futuro projeto de regularização fundiária, cuja possibilidade e existência não é minimamente presumível que ocorra. Dessa forma, a única conclusão a que se pode chegar com razoável segurança, neste momento processual, é que o lote do requerido se insere na área de preservação permanente marginal do Rio Paraná, inexistindo qualquer elemento minimamente indiciário de que uma eventual e futura regularização fundiária venha a lhe garantir o direito de manter as intervenções antrópicas nele realizadas. Registro que o fator impeditivo da ocupação não é o tipo de vegetação existente, mas sim a vedação legal que impede todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em APP, seja esta supressão empreendida pelo atual ou pelo pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Há que se ressaltar, ainda, e aquescendo como o argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naqueloutra protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados aos autos mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o amontoado de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Nessa toada, forçoso concluir que o pleito ministerial é procedente, pois, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 6.938/1981, todo aquele que causar dano ambiental é obrigado a repará-lo e a indenizá-lo. Em matéria ambiental, a obrigação de preservar e recuperar é considerada irrepercutória, ou seja, pouco importa, para o específico fim que ora se está a buscar, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região. Tanto o autor material do dano quanto aquele que, hodiernamente, possui a qualquer título o imóvel em que este ocorreu, tem o dever jurídico de reparar a degradação, não havendo falar-se em indenização prévia antes da desocupação, como requer a parte ré na fl. 100. Ressalto, no entanto, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de natureza ambiental representado pela supressão de vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato, ou dele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tomar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é incontestável a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta, nada justificando a permanência ou consolidação da degradação, inexistindo notícia ou qualquer elemento minimamente indiciário da possibilidade de regularização nos moldes da Lei 12.651/2012, como já afirmei linhas atrás. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que a parte requerida indicada na peça inaugural é a possuidora do imóvel construído legalmente, o que foi corroborado, inclusive, pelas suas declarações no procedimento preparatório em apenso. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público Federal. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida plenamente justificável. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irrecuperáveis. Ocorre que os responsáveis pelas vistorias realizadas antes e após o ajuizamento da presente demanda (vide, por exemplo, resposta ao quesito s do Ministério Público Federal, fl. 219), vem afirmando que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irrecuperáveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo Parquet Federal, cabível primeiramente a condenação do requerido no dever de reparar o dano ambiental, cujos afazeres concretos consistem em remover as intervenções antrópicas e proceder ao plantio de espécies vegetais. Acaso tal pretensão se mostre impossível na fase de cumprimento da sentença, a solução do caso não destoa do que ordinariamente sucede nas demais ações condenatórias, vale dizer, a prestação de fazer resolver-se-á, aí então, em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, penso que não se pode falar ainda, em condenação do requerido no dever de indenizar pecuniariamente os danos causados, além da indenização representada pela reparação do dano ambiental, já que inexistente qualquer prova de ter sido ele o autor material das supressões de vegetação ocorridas. Poderá esta obrigação de fazer vir a se converter em pecúnia, no futuro, mas, no momento, basta a reparação em espécie do dano ambiental causado. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pelos litisconsorte ativos UNIÃO e IBAMA, para determinar ao requerido que: 1) Desocupe a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso; 2) Paralise todas as atividades antrópicas

empreendidas no local, interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação;3) Abstenha-se de promover qualquer outra intervenção não autorizada;4) Proceda à demolição e à remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas;5) Promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente.Acolho, ainda, o pedido para que se requisite o desligamento do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras instaladas no imóvel. Após o trânsito em julgado, requisite-se da empresa fornecedora.No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já avertido, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos a serem oportunamente apreciados.As obrigações constantes dos itens 2 (demolição e remoção das intervenções) e 3 (recomposição vegetal) retrocitados deverão ser dar em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA. Fixo os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações de fazer em que o requerido foi condenado:6) 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para desocupação do imóvel, incluindo a remoção de bens móveis;7) 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para apresentação aos órgãos ambientais de projeto técnico contemplando a demolição e remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas (item 2), e a recomposição da cobertura vegetal (item 3);8) 30 (trinta) dias após notificação expedida pelos órgãos ambientais via correios, com aviso de recebimento, para proceder a eventuais adaptações ou correções do projeto técnico citado no item anterior;Os prazos para início e conclusão da demolição/remoção (item 2), bem como para o início e conclusão da recomposição da cobertura vegetal (item 3), serão os que constarem do respectivo projeto técnico.Em caso de descumprimento dos prazos expressamente mencionados nesta sentença, bem como daqueles que constarem do projeto técnico aprovado pelos órgãos ambientais, fixo a incidência de astreintes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atiingido este limite, ou seja, descumprimento de prazos consecutivos ou intercalados que totalizem 100 (cem) dias, deverão os autores proceder à execução do julgado, requerendo as medidas que entenderem pertinentes para o cumprimento prático da sentença, sem prejuízo da exigência do valor da multa.A liminar deferida iníio lís fica expressamente confirmada.Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento.Não há condenação em custas, porquanto o requerido demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 106).Publique-se e registre-se, intimando-se as partes.Presidente Prudente/SP, em 19 de fevereiro de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010095-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TOSTA ORBOLATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/533.040.658-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruíramos inicialmente, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/157).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipo a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 160, vs e 161).Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 165/168).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnano pela total improcedência, sustentando a ausência de incapacidade. Fomeceu extrato do CNIS (fls. 169, 170/172, vsvs e 173).A vindicante apresentou réplica à contestação, oportunidde na qual reforçou seus argumentos iniciais. Após, fornecendo novos documentos, requereu a realização de nova perícia ou de perícia complementar com o subscritor do laudo encartado aos autos (fls. 175/182, 183/190 e 191/195).Ato seguinte, apresentando mais documentos, pediu a realização de nova perícia, com novo perito (fls. 197/199 e 200/202).Determinada a realização de perícia complementar, veio ao encadendo o laudo respectivo, com posterior impugnação da requerente, que requereu a realização de nova perícia e reiterou o pleito antecipatório, sendo indeferida a produção de nova prova técnica, mediante decisão em relação a qual foi interposto agravo retido nos autos (fls. 203, 206/207, 209/214, 216 e 219/229).Intimado o INSS para se manifestar sobre o agravo retido, o Ente Previdenciário apenas manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 230 e 231 vs).Alegando fato superveniente, a parte autora forneceu novos documentos e requereu a realização de novos exames periciais, com especialistas em ortopedia e em oftalmologia, sendo deferida esta última, mediante decisão que manteve a decisão agravada (fls. 232/234, 235/238, 240/242, 243/247 e 248).Veio aos autos o novo laudo pericial sobre o qual se manifestou a parte autora, reiterando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, e cientificou-se a Autarquia Ré (fls. 250/251, vsvs, 252, 263/265 e 266).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42, 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários), para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos.A perícia judicial levada a efeito pelo jusperito nomeado no verso da fl. 160 foi conclusiva quanto a inexistir incapacidade laborativa de nenhuma espécie, o que foi confirmado no laudo complementar, elaborado após a parte autora fornecer novos documentos (fls. 165/168, 191/195, 200/202 e 206/207).Disse o expert, ao responder ao quesito nº 3 do Juízo, que ao exame físico segmentar e ao exame neurológico não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial, exceto cicatriz na face anterior do punho direito oriunda de procedimento para descompressão do nervo mediano. O exame neurológico é normal. Cognition, pares cranianos, força, tônus e trofismo muscular, reflexos tendíneos, equilíbrio e marcha preservados. (fl. 166).Acrescentou aquele auxiliar do Juízo que as manobras semiológicas dos ombros e dos punhos são negativas. Sinais de Tinel e Phalen ausentes. Não há sinais de irritação radicular.Sinal de Tinel é uma maneira de se detectar nervos irritados e a Manobra de Phalen é um exame diagnóstico para a síndrome do túnel do carpo. Como dito alhures, no laudo complementar juntado como fls. 206/207 foi confirmado pelo expert que a autora está apta para o trabalho.Contudo, fornecendo novo documento a comprovar fato superveniente, foi deferida a realização de nova perícia que diagnosticou a existência de incapacidade total e definitiva desde 24/06/2014, após a autora ter se submetido a cirurgia de deslocamento de retina, perdendo totalmente a visão (fls. 243, 248, 250/251, vsvs e 252).Anoto que, consoante estabelece o art. 462 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.É o caso dos autos onde, após o ajuizamento da demanda, surgiu fato novo que deve ser considerado.Contudo, importante salientar que, a despeito de o médico oftalmologista ter dito que muito provavelmente, em 31/10/2011, quando o benefício foi cessado, a vindicante permaneceria incapacitada para o trabalho, a questão já restou superada pelo laudo anterior e seu complemento, que não diagnosticou a existência de doença incapacitante (fl. 252, quesito nº 9 da autora).Para além, o segundo perito não foi conclusivo quanto à eventual existência de incapacidade após outubro de 2011. Antes, evasivamente, apenas disse que muito provavelmente sim.Também é de se fixar que doença não se confunde com incapacidade, razão pela qual o fato de a doença ter se iniciado há 10 (dez) anos do segundo exame, não significa que a incapacidade remonta a tal data, inexistindo qualquer elemento nos autos que assim comprove.Portanto, não restam dúvidas quanto ao fato de a postulante estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho apenas após ter sido submetida a cirurgia de deslocamento de retina, após o que perdeu totalmente a visão, sendo devida a aposentadoria por invalidez a partir de então, já que a qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelo extrato do CNIS da fl. 173, não havendo falar-se em restabelecimento do auxílio-doença do qual era beneficiária (NB 31/533.040.658-3).Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que os jusperitos foram absolutamente claros ao responderem aos quesitos e concluírem os laudos técnicos. Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais nomeados pelo Juízo, aptos a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora, que atestaram, após perícias médicas e análises de documentos, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa apenas após cirurgia de deslocamento de retina, não havendo razão para a determinação de mais um novo laudo. Realismo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante dos documentos elaborados pelos peritos judiciais, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 24/06/2014, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte demandante (fl. 161).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA TOSTA ORBOLATO3. Número do CPF: 075.544.758-194. Nome da mãe: Santina Martinielli Tosta5. NIT Principal: 1.210.551.297-86. Endereço da Segurada: Rua Ernesto Brogeato, nº 120, Jardim Baheário, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 24/06/201410. Data de início do pagamento: 24/02/2016P.R.I.Presidente Prudente/SP, 24 de fevereiro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001699-81.2012.403.6112 - VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos (folhas 153, 156/157 e 158-vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filuro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004907-73.2012.403.6112 - JOSE REIS SEBASTIAO X DORALICE SEBASTIAO CORREA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício de

auxílio-doença previdenciário NB 31/560.118.330-5 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15 e 16/77). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pedido antecipatório, antecipou a realização da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 80/81 e vsvs). A parte demandante apresentou quesitos e, realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo da perita médica psiquiatra nomeada pelo Juízo, que diagnosticou ser a parte autora portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (fls. 84/85 e 88/95). Após a citação, o vindicante reiterou o pleito antecipatório (fls. 96 e 97/98). Ato seguinte, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta atduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos (fls. 99/101 e vsvs e 102 e 103). Sobreveio manifestação do requerente sobre a contestação e sobre o laudo pericial, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e pediu a produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 106/117 e 118). Após requisitar-se o pagamento da perita judicial, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 119/120 e 122/124). Ato seguinte, manifestou-se o Parquet Federal, opinando pela procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença (fls. 128/132). Por determinação judicial (fl. 134), veio aos autos prontuário médico do autor do Hospital Regional (fls. 143/157, vsvs) que, ato contínuo, reiterou o pleito antecipatório (fls. 164/166), o qual foi indeferido (fls. 167/168 e vsvs), ensejando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 173/186). A Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes justificou o não fornecimento do prontuário (fls. 140/142), sobre o que manifestou-se o Parquet Federal (fls. 188/190). Negado seguimento ao agravo (fls. 193, vs e 194), a parte autora requereu a substituição do curador especial (fls. 196/200), sobre o que aquiesceu o MPF (fls. 203/204) e cientificou-se o INSS (fl. 207), com posterior deferimento (fl. 209). Veio aos autos o prontuário médico do vindicante, referente à Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes (fls. 215/229 e vsvs), sobre o qual manifestaram-se as partes, o INSS fornecendo documentos (fls. 302/306, 308 e 309/319) e o Órgão Ministerial, que requereu a complementação da perícia (fl. 322), que veio aos autos (fl. 326). Sobre o laudo complementar manifestou-se o autor, oportunidade na qual requereu novos esclarecimentos e a produção de prova técnica (fls. 328/332), o INSS, que reiterou os termos da contestação (fl. 333), e o MPF, que opinou pela procedência da ação (fls. 335/336). Indeferido o pedido de esclarecimentos à Perita, bem como a produção da prova oral (fl. 338), a parte autora informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 340/347), ao qual foi dado provimento, determinando-se a produção da prova oral (fls. 349/350). Designada a realização de audiência (fl. 352), o ato está registrado na fl. 364 e mídia audiovisual juntada como fl. 365. Manifestou-se o MPF pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Também é certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A prova pericial produziu o seguinte: O postulante é portador de Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Depressivo (CID 10 F 25.1), que lhe confere total e temporária incapacidade laborativa (fls. 88/95). Em laudo complementar juntado como fl. 326, a jusperita fixou o início da incapacidade como sendo janeiro de 2012, o que o postulante já teria perdido sua qualidade de segurado. Indeferida por este Juízo a produção de prova oral, a decisão foi reformada em superior instância, sendo determinada a realização de audiência (fls. 338 e 349/350), que está registrada na mídia audiovisual da fl. 365. Vejamos o que disseram a Curadora Especial do autor e as testemunhas por ele arroladas. Doralce Sebastião Correa, Curadora Especial e Irmã do Autor, assim se manifestou: Sou irmã e curadora do autor que, antes de ficar doente, trabalhava no jornal O Imparcial, o que fez não sei por quanto tempo. Ele foi casado, depois se separou. Tem 2 (dois) filhos. Agora ele mora com a gente. Ele só trabalhou no jornal O Imparcial e parou de trabalhar quando se separou, sendo que os filhos ficaram com ex-esposa. Depois ele não trabalhou mais, ele ficou muito ruim, dormiu dentro de um carro por 3 (três) anos; começou a sair de casa sozinho, com depressão; e começou a comer sabão, sendo que um dia meu esposo chegou a leva-lo ao médico. Ele chegou a ficar internado em hospitais psiquiátricos. Lá no Bezerra ele ficou bastante. Atualmente ele mora com a minha mãe. Depois que ele se separou, não mais tinha condições de trabalhar. A testemunha Edna Siqueira de Paula, assim se pronunciou: Não sou parente do Autor, sou apenas vizinha. Eu o conheço desde que era moleção; não lembro quantos anos tinha. Era solteiro na época. Sempre tive contato com ele, por moro de frente com sua casa. Quando ele era solteiro, trabalhou no Imparcial por muito tempo. Depois ele casou e já logo ficou doente. Conheci a esposa e o casal de filhos, menores de idade. O autor, pelo que me lembro, trabalhou no Imparcial e um pequeno período na Vitapelli. Em relação ao problema de saúde, a primeira coisa que aconteceu foi que ele passou a dormir dentro de um carro velho. Ele sumia de casa e chegava sujo, não falando coisa com coisa. Teve uma vez que ele se trancou em um quarto e tivemos que quebrar a porta para ele poder sair. Comia sabão, fazia umas coisas esquisitas mesmo. Estava completamente sem memória. Sempre chamava o resgate para busca-lo. A mãe dele ficava desesperada e chegou a ficar adoentada. Ele chegou a ficar internado, mas não me lembro a época. Foi por volta de 2006 ou 2007. Ele arriuou bastante e ficou internado umas 2 (duas) ou 3 (três) vezes. A causa da internação de 2006 foi a mesma de 2011 porque, no início, ele dormia no carro, sumia, chegava sujo, ficava sem comer e a mãe não conseguia dominar ele, aí internou. Aí, depois, não sei se não tomava o medicamento ou o medicamento não estava servindo, aí internou novamente. Agora ele ficou diferente, não mais cumprimenta quando passa, olha assustado e antes dizia que tinha gente querendo matar ele, que ouvia vozes. Ele até tentou retornar ao mercado de trabalho, mas ninguém o queria porque ele não conseguia trabalhar. Foi fazer um servicinho de pedreiro mas não conseguiu, estava sem condições de trabalhar e a mãe é quem o sustenta, uma senhora com mais de 70 (setenta) anos de idade. Não me lembro o ano que ele se separou. Só lembro que as crianças eram bem pequenininhas. Acho que foi a separação que o deixou ruim da cabeça. Finalmente a testemunha Tereza de Queiroz Casado, asseverou que: Não sou parente do autor, quem conheço há bastante tempo, há uns 40 (quarenta) anos. Moro perto dele, com quem sempre tive contato. O derradeiro serviço dele foi na Vitapelli. Ai ele tinha medo que o povo o iria matar, ai ele saiu. Ele se separou da mulher e ficou fraco da cabeça, dormia dentro de um carro, não comia, não tomava banho - ele feia e não dava nem para chegar perto - , comia sabão. Quando trabalhava na Vitapelli, já era separado e, depois, devido ao problema, não trabalhou mais. Antes, ele trabalhou no jornal, que não sei o nome. Conheci a mulher dele e seus 2 (dois) filhos. O problema de saúde que ele apresenta hoje é o mesmo de 2006. Ele já foi internado umas 3 (três) vezes. Atualmente a sua mãe cuida dele. Ele ficava afastado de casa, desaparecia, ficava no meio do mato, tinha medo do povo. Anoto que o Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz no tocante a valoração das provas. Em reverência ao princípio do livre convencimento, cabe exclusivamente ao Juiz a valoração da prova produzida, independentemente da sua natureza (desde que não obtida de forma ilícita - art. 5º, LVI, da CF/88), uma vez que, na hipótese, inexistente norma legal tarifando as modalidades de prova que podem ser admitidas. Na busca da verdade real é o julgador livre para formar o seu convencimento, elegendo o meio de prova necessário à comprovação dos fatos, bastando, para tanto, que sua decisão seja suficientemente fundamentada (art. 93, IX, CF/88). Aqui, a despeito de ser do meu entendimento que a incapacidade laboral se prova por perícia médica - conforme está consignado na fl. 338 -, dada a natureza da doença que acomete o autor (Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Depressivo) que, segundo deixou anotado a Senhora Perita na fl. 93 tende a ser duradouro e com prognóstico menos favorável, tendo em vista o hiato entre as internações ocorridas em 2006 e 2011, estou convencido de que a prova oral foi hábil para comprovar a continuidade do quadro comportamental do autor entre as internações. Trata-se de situação fática quanto ao comportamento social da parte autora que denota a prorrogação de seu precário estado de saúde mental, dada a gravidade da afecção atestada pelo Vistor Oficial. Assim, a despeito de a expert ter fixado a DII como sendo em janeiro de 2012, restou claro pelos depoimentos colhidos à fl. 365 e pelos dados das internações ocorridas (fls. 143/157, vsvs, 215/299 e vsvs) que, quando cessou o benefício NB 31/560.118.330-5, o autor ainda não reunia condições de retornar ao trabalho. Saliento que a prova oral produzida não tem o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao atestar a incapacidade total e temporária. Apenas trouxe mais elementos para a fixação da data do início da incapacidade, notadamente porque trata-se de doença psíquica que geram reflexos comportamentais. O transtorno esquizoafetivo, segundo relata a jusperita, é usado para definir casos em que há tanto a perda de contato com a realidade. Informa a auxiliar do Juízo que tal afecção mais comumente afeta a cognição e as emoções, com sintomas tais como distorções na percepção e cognição desordenadas, como por exemplo alucinações auditivas, delírios, paranoia e ou discurso e pensamentos desordenados, em clara disfunção social e ocupacional. E, pelo relato das testemunhas ouvidas em Juízo, o autor se manteve, após a internação ocorrida em 2006, com pensamentos anormais e comportamentos não usuais, como por exemplo o receio de ser assassinado por alguém, bem assim com dificuldades de executar atividades laborativas. De notar-se que ele tentou regressar ao mercado de trabalho, sendo certo que não conseguiu desempenhar atividades laborativas, mesmo trabalhando como pedreiro, segundo relatou a testemunha Edna Siqueira de Paula. Na empresa Vitapet, trabalhou por menos de um mês (fl. 52). Ademais, mesmo que dúvidas houvessem quanto à DII, adotar-se-ia o princípio in dubio pro misero, através do qual, no direito previdenciário, a interpretação da norma deverá ser feita de modo a proteger socialmente o indivíduo do estado de indigência, garantindo-lhe uma subsistência digna. Na dúvida, há que se decidir casuisticamente evitando-se o sacrifício de direito fundamental. Portanto, não há que se falar em doença pré-existente ou perda da qualidade de segurado, notadamente porque, pela regra do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício. Pois bem, o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico-pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Como dito alhures, entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. A perícia judicial foi firme e conclusiva no sentido de que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, por estar acometida de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, sendo possível de se concluir, pelo conjunto probatório, que a incapacidade remonta ao período em que esteve em gozo do benefício NB 31/560.118.330-5, indevidamente cessado em 13/09/2006, razão pela qual deve ser restabelecido. Não é demais lembrar que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, independente de carência, dentre outras doenças, a alienação mental. Também é de se frisar que referida doença encontra-se elencada no artigo 13, b da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Assim, repito, estou convencido de que o benefício NB 31/560.118.330-5 não deveria ter sido cessado. Contudo, tendo em vista a idade do demandante e a afirmação da jusperita de ser a incapacidade temporária, neste momento não cabe o deferimento da aposentadoria por invalidez. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não ocorre no caso presente. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, encontra-se em tratamento. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/560.118.330-5, retroativamente ao dia seguinte à data da indevida cessação, ou seja 14/09/2006, e a mantê-lo até que ele recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetido a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, inpreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagados administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos incumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81 vs). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no respectivo final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.118.330-52. Nome do Segurado: JOSÉ REIS SEBASTIÃO. Número do CPF: 109.196.388-644. Nome da mãe: Otília Ferreira Sebastião S. Curadora Especial: Doralce Sebastião Correa CPF 158.721.728-77 - RG 35.141.681-X SSPSP6. NIT: 1.232.397.737-97. Endereço do Segurado: Rua José Henares, nº 15, Jd. Monte Alto, Pres. Prudente/SP. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença. Renda mensal atual: N/C10. RMI: A calcular pelo INSS. DIB: 14/09/2006.12. Data de início do pagamento: 23/02/2016. Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão exarada na fl. 195. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010822-06.2012.403.6112 - JOAO BOSCO SANTOS DECANINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, de repetição de indébito, ajuizada por João Bosco Decanini em face da União Federal, visando provimento judicial que determine que os rendimentos percebidos acumulado em decorrência de decisão judicial sejam tributados quanto ao IRPF mediante a aplicação da Instrução inicial, o instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 07/96). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto determinado pelo juízo, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita inicialmente pleiteados pelo demandante. (folhas 93/97). O

feito processou-se normalmente com a citação pessoal do representante da União Federal que contestou o pedido, seguindo-se a prolação de sentença de procedência, atacada por embargos de declaração providos. (folhas 98, 99/103, vvs, 104/106, vvs, 109/110 e vvs).A União interpôs recurso de apelação, devidamente contra-arrazado, ensejando a remessa dos autos à Superior Instância para revisão, sobrevindo decisão monocrática que reformou parcialmente a sentença. (folhas 116/120, vvs, 123/125, vvs, 126, 129/132 e vvs).Recebidos os autos neste Juízo com a decisão transitada em julgado, o autor foi intimado a pleitear o que entendeu de direito e propugnou que a União fosse intimada a apresentar os cálculos, providência deferida por este Juízo. (folhas 134, vs e 135/136).Sobreviu aos autos manifestação da Ré, acompanhada dos cálculos de liquidação elaborados pela Receita Federal do Brasil, que apurou a inexistência de créditos a repetir. Ao revés, indica a existência de débito de responsabilidade do demandante que, instado a manifestar-se, informou que já houvera sido restituído do imposto de renda retido a maior, que a recomposição da base de cálculo seguindo o critério de competência não refletiria nenhuma diferença de ordem patrimonial. Pugnou pela extinção do feito, forte na renúncia ao direito sobre o qual se fundara a demanda. (folhas 137/138 e 139/146, 147 e 150).Relatei brevemente. DECIDO.A renúncia constitui ato de vontade da parte demandante e prescinde da prévia aquiescência da parte contrária, produzindo efeitos iguais àqueles decorrentes da improcedência da ação. Ocasionalmente a extinção do processo com resolução do mérito, extinguindo a parte beneficiada pela renúncia de qualquer obrigação que lhe tenha sido imposta por sentença.Mostra-se incabível a mera homologação de desistência da ação, formulada depois da prolação da sentença de mérito, pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio. (Precedentes).No caso dos autos, com muito mais razão, haja vista que a r. sentença e a decisão da Superior Instância já transitaram em julgado. (folha 132-vs).Portanto, em face da manifestação expressa do exequente, renunciando ao direito material sobre o qual se fundou a ação, dela desistindo expressamente, a extinção da execução, com resolução do mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, c.c. art. 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora/exequente no pagamento da verba honorária, que fixo moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais) -, atualizado, a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2016.Newton José Falcão Juiz Federal

**0001406-77.2013.403.6112 - DARLENE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/44).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito anticipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 47/48 e vvs).Laudo pericial juntado como folhas 60/66 com informação de que se trata de doença do trabalho (fl. 63 quesito 7 do INSS).Relatei brevemente. DECIDO.Dispõe o artigo 20, inciso II da Lei 8.213/91 que se considera doença do trabalho a adquirida ou desencadeada em função de condições em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.A Lei Federal n.º 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada.As doenças ocupacionais - gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho - também são consideradas como acidente de trabalho. Em tais situações, a matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserida no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo as quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho. Sobreleva notar que a decisão extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza.Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Aqui, ao responder ao quesito nº 7 do INSS, a jusperita afirmou que se trata de doença do trabalho, que pode ocorrer pelo tipo de atividade laborativa que exercia a vindicante (fl. 63).Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência.P.I.C.

**0008508-53.2013.403.6112 - MARIA INES FARIAS SARTORI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária visando à revisão da forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte por acidente de trabalho do qual é beneficiária a Autora (NB nº 93/077.092.040-3), mediante a aplicação dos indexadores ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição que integram o PBC do salário-de-benefício apurado, pagando-se-lhe as diferenças apuradas devidamente atualizadas, além dos consectários legais.O feito tramitou regularmente perante o egrégio Juízo da Justiça Comum Estadual desta Comarca, culminando com prolação de sentença de procedência (fls. 44/50).Em face de recurso de apelação da autarquia previdenciária, regularmente contraminutado, os autos foram remetidos à Segunda Instância, que houve por bem declarar nulos os autos decisórios do Juízo Estadual, declinando da competência e determinando a redistribuição à Primeira Instância da Justiça Federal (fls. 55/73, 78/85 e 96/103).Os autos couberam, por redistribuição, a esta 2ª Vara Federal que cientificou as partes acerca deste evento na mesma manifestação judicial que deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e oportunizou a manifestação de ambas a fim de requererem o que entendessem direito e determinando, em caso de silêncio, a conclusão dos autos (fl. 119).Suscitado conflito de competência, este Juízo foi declarado competente (fls. 122/123, vvs, 132 e 136).É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA.Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estava imune à incidência do prazo decadencial.Não obstante, o relator do processo, Ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Esclareceu o Ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica de benefício já concedido, verbis:A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais.Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-actuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.Ainda de acordo com o Ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos.Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de 10 (dez) anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou:Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi requerido em 21/05/1985, com DIB em 04/04/1985, antes da instituição de prazo decadencial, de forma o prazo decadencial contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997, sendo certo que, em 28/06/2007, a parte autora já havia decaído do direito de postular a revisão do benefício. Isto porque, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex.Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 03/09/2009 perante o Juízo Estadual desta Comarca de Presidente Prudente/SP, já se encontrava fulminado o direito de a autora postular a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte do qual é beneficiária, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício do INSS nº 93/077.092.040-3.Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 24 de fevereiro de 2016.Newton José Falcão Juiz Federal

**0000884-47.2014.403.6328 - LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Luiz Carlos Paiva Júnior ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Processada a demanda perante o Juizado Especial Cível desta Subseção, onde foi proferida sentença em 1º grau de jurisdição julgando procedente o pedido (fls. 59, vs e 60), a cujo relatório me remeto, por amor à brevidade, em relação aos principais fatos processuais transcorridos.Sucedeu-se interposição de recurso de apelação do INSS (fls. 64/66, vvs e 67), com contrarrazões da parte autora (fls. 73/75 e vvs), tendo a egrégia 1ª Turma Recursal da 3ª Região, anulado a sentença e demais atos decisórios em razão da incompetência absoluta, dado que o valor da causa ultrapassaria a alçada daquele Juízo. (fls. 84 E 122/123).Aqui redistribuídos os autos, foram as partes cientificadas deste fato na mesma decisão que ratificou todos os atos processuais não decisórios praticados neste processo e, posteriormente, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 100 e 102).O INSS requereu diligência no sentido de obter informações acerca do primeiro atendimento de acidente noticiado pelo demandante, mas este Juízo houve por bem indeferir o pleito, haja vista que a lide já se encontrava suficientemente instruída. (fls. 103-vs e 105).Preclusa a decisão, vieram-me os autos conclusos para prolação de nova sentença.Relatei sumariamente. DECIDO.Não havendo preliminares a serem analisadas, examino diretamente o mérito.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos dos arts. 59 e ss. da Lei 8.213/1991, a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacidade laborativa e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e ss. do mesmo diploma legal, a incapacidade deve ser total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência do trabalhador.O laudo médico pericial, elaborado por profissional médico, nomeado pelo Juizado Especial Cível local, e não impugnado pelas partes, atestou que o autor é portador de insuficiência cardíaca, devido Cor Pulmonale, transtorno de Humor e Transtorno Afetivo Bipolar Moderado e Síndrome do Túnel do Carpo Severa à Direita, patologias que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas.O perito judicial afirmou não ser possível determinar a data de início da incapacidade (DII), mas constatou que o autor é portador de Insuficiência Cardíaca, devido Cor Pulmonale, Transtorno de Humor e Transtorno Afetivo Bipolar Moderado e Síndrome do Túnel do Carpo Severa à Direita, mesmas patologias que a parte autora padecia na data do requerimento administrativo (DER) em 23/09/2013, conforme extrato do Sistema único de Benefícios-DATAPREV anexado ao processado. Naquela oportunidade, o Perito do INSS afirmou que a parte autora estava incapaz, ao menos, desde 16/09/2013. Deste modo, entendo que a data de início da incapacidade (DII) pode ser fixada por este juízo, ainda que indiretamente, em 16/09/2013.Os demais requisitos necessários à obtenção do benefício também restaram comprovados, restaram demonstrados, quais sejam a manutenção da qualidade de segurado e a carência à época do início da incapacidade.Em consulta aos dados constantes do extrato do CNIS juntado aos autos, o autor ingressou no RGPS em 13/02/1978, tendo encerrado o último vínculo em 28/12/2008. Depois da perda da qualidade de segurado, reingressou ao RGPS, vertendo contribuições como contribuinte individual a partir de 01/04/2012 até 30/09/2013 e de 01/12/2013 a 31/12/2013. Percebe-se, pois, que na data de início da incapacidade (DII) em 16/09/2013, o autor mantinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida para o benefício vindicado, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS assomam-se às demais contribuições verdadeiras e satisfazem plenamente a carência mínima exigida.Assim, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece procedência, devendo ser concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença,

conforme requerido na exordial. E, dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, e CONDENO o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, com DIB em 17/12/2013 e DIP em 19/02/2016. Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez ora deferida. Oficie-se, devendo a APSADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias. A DIP é fixada em 19/02/2016. CONDENO o INSS a pagar as parcelas devidas desde a DER/DIB até a DIP da antecipação de tutela ora deferida, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados deverão ser des-contados os valores pagos de forma antecipada, seja na via administrativa, seja na via judicial. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do postulante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação (sem dedução dos valores já pagos antecipadamente) até a data da presente sentença, nos termos da Súmula STJ nº 111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 19 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0007348-22.2015.403.6112** - ASSOCIACAO SAUDE DOS FUNCIONARIOS E EX FUNCIONARIOS E SEUS FAMILIARES DA ESCOLA FORMOZINHO RIBEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP) 12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. anulatória de lançamento c.c. repetição de indébito relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 29/182). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação lançada pela Direção da Secretaria Judiciária. (folhas 181/182 e 184). Em apartado, formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pelas DEBCADs que indicou. (folhas 185/190). Deferida a antecipação da tutela na mesma decisão que ordenou a citação da União Federal. (folhas 191, vs e 192). Regular e pessoalmente citada e intimada, a União Federal (Fazenda), de plano, reconheceu a procedência do pedido e pugnou tão somente que não se lhe fosse imposta a condenação no pagamento da verba honorária. (folhas 196/198 e 199). Relatei brevemente. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, sendo despendida a realização de prova oral. Expressamente concordou a União com o pedido deduzido na inicial, requerendo a aplicação do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. (folha 199). Com efeito, a redação do art. 19, inciso I, 1º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 em vigor à época da manifestação da União juntada como folha 177: Art. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844/2013). É clara a redação do dispositivo legal acima transcrito, no sentido de ser incabível a condenação da parte ré em honorários, em casos análogos ao presente. Ademais, a Primeira Seção do C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. (EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 07/12/2010). Ante o exposto, na forma do art. 269, II, do CPC, extingo o presente feito com resolução do mérito, mantendo a decisão antecipatória, acolho o pedido inicial e anulo os Autos de Infração ns. DEBCAD 37.069.233-0, 51.032.787-7 e 41.491.486-4 e eventuais lançamentos que porventura tenham se perfectibilizado, suspendo a exigibilidade contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, relativamente à Autora e reconheço em seu favor o direito à restituição dos valores indevidamente vertidos sob a referida rubrica, devidamente corrigidos desde o desembolso das parcelas, mediante aplicação da Taxa Selic. Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, com espeque no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, Incluído pela Lei nº 12.844/2013. Custas em reposição pela União. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007429-10.2011.403.6112** - SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Folhas 552/554: A parte Embargante interps embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 520/522 e vss, teria sido omissa no tocante à ausência de pronunciamento quanto à aplicação da equidade para mitigação das penalidades, excluindo ou reduzindo os acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórias, e juros de mora, e também, à não exclusão das multas, mas que prevaleça apenas a multa de 2% (dois por cento). Pede o provimento do recurso interposto. É o relatório. DECIDO. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O embargante repisa argumentos já devidamente apreciados na sentença embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007709-10.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-31.2010.403.6112) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

A despeito do certificado na fl. 354, verifico que na intimação pessoal da parte executada/embargante não foi cominada pena para o caso do não cumprimento da determinação judicial. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Intime-se por mandado.

**0002320-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-69.2015.403.6112) CLAUDINEI TELES CLEMENTE (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO GENEIO DOS SANTOS)

Tendo o embargante reiterado manifestação no sentido de conciliar, muito embora o Conselho-embargado tenha esclarecido que esta possibilidade se acha disponível pelo seu sítio na internet, é certo que o valor disponibilizado das parcelas excede aquele que o embargante pode dispor. Ademais, a qualquer tempo é possível a tentativa de composição amigável entre os litigantes. Assim, nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo o dia 17 de março de 2016, às 14h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002830-38.2005.403.6112 (2005.61.12.002830-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X LEDA MARIA VIANA PERMODA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E BA012699 - WAGNER BARBOSA PAMPLONA) X CASSIO PIO DA SILVA (SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA)

O Exequente interps embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 415/417 e vs julgou procedente a Exceção de Pré-executividade e fixou verba honorária em favor do exipiente (fls. 421/427). Aduz que há obscuridade e contradição na sentença embargada, vez que pautada em premissa fática equivocada, pois há prova idônea de que a empresa encerrou suas atividades, mediante certidão do Sr. Oficial de Justiça. Insurge-se também quanto à condenação em honorários advocatícios em relação à co-executada Leda Maria Viana Permoda, vez que concordou expressamente com a sua exclusão do polo passivo da presente execução, o que a isentaria de tal pagamento. Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na sentença embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. A sentença embargada é clara e cristalina no que se refere ao redirecionamento da execução em razão de dissolução irregular, em detrimento ao mero insucesso comercial, na forma em que delineado na decisão atacada. Quanto à condenação em honorários, uma vez triangularizada a relação processual, consoante reiterada jurisprudência do STJ, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios despendidos pelo executado, nas desistências formuladas em executivo fiscal, após o oferecimento da exceção de pré-executividade. Se a parte não concorda com a solução dada, o caminho para a reforma da sentença é o apelo e não os embargos declaratórios. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. P.I. Presidente Prudente, 22 de fevereiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004640-67.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos (CDA nº 41.194.558-0), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Libero da constrição os bens constantes do auto de penhora, avaliação e depósito da folha 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001320-38.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO ARRUDA DE SOUZA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005460-18.2015.403.6112** - GERSON DA SILVA XIMENDES (MA009335 - JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO E MA008131 - MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Às fls. 190/193, a impetrante apresenta embargos de declaração em face do despacho da folha 189 que recebeu o recurso de apelação por ela interposto apenas no efeito devolutivo. Alega haver contradição no referido despacho, pois ancorado no texto do artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, que prescreve o cabimento do recurso de apelação e, no referido parágrafo, a possibilidade de se executar a sentença provisoriamente, sendo que a sentença apelada denega a segurança. Aduz que a regra é o recebimento da apelação nos dois efeitos, necessários à efetiva prestação jurisdicional levada à análise do Segundo

Grau.Pugna pela retificação do referido despacho, para sanar a contradição apontada e por fim receber a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.É o brevíssimo relatório.Decido.O recurso de apelação interposto contra sentença denegatória da segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º da Lei 12.016/2009). A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação. A denegação da segurança impõe, ipso facto, a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF). Admitindo que fosse conferido efeito suspensivo, significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do writ), no aguardo da decisão (no recurso de apelo) do Órgão Jurisdicional Superior. A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso de apelação, importaria em convalidar a liminar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento do MS) do recurso de apelação.In casu, inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção, visto que a sentença apelada, assim o reconheceu.Não se pode falar em efeito suspensivo em sentença de mandado de segurança que julgou improcedente o pedido, cassando a liminar (art. 14, 3º da Lei 12.016/2009). Se não foi deferido o pedido, não há nada a ser executado, ainda mais suspenso. Resta apenas a devolução da matéria ao tribunal ad quem. (Precedentes do STJ).O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, a apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, restauração da liminar, a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137). A concessão de efeito suspensivo à apelação em referência não tem o condão, por si só, de restabelecer os efeitos da medida, liminarmente deferida pelo juízo monocrático, em virtude do princípio enunciado na Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, na dicção de que denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Inexiste, assim, a alegada contradição ou omissão no despacho embargado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P. I.Presidente Prudente, 24 de fevereiro de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006530-41.2013.403.6112 - DULCINIA FERREIRA LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DULCINIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes autos (folhas 135/136, 138/139, 140 e 141-vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STABILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIONISIO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON PAULO MARQUES**

Aos 16 de fevereiro de 2016, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram presentes o Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Santiago Genovez, o Conciliador Agnaldo Suiyama Ogata e a CEF, representada pelo seu advogado, Dr. Henrique Chagas e pelo seu preposto, Aparecido Fausto Monteiro, matrícula 005423-7. Presente também o requerido, Adriano Dionisio Saldanha, RG 16.404.319-6/SSP/SP, acompanhado de sua advogada, Dra. Carla Regina Sylla, OAB/SP 158.636. Pelo advogado da CEF foi requerida a juntada de ofício, apresentando o preposto acima nominado e arquivado em pasta própria nesta Cecon. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 24.0337.185.0003850-52, operação FIES, é de R\$ 22.825,84 atualizado até 29/02/2016. Assim, apresenta a seguinte proposta de conciliação. Propõe receber o valor da dívida em 76 (setenta e seis) parcelas mensais, no valor aproximado de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). A primeira parcela será no dia que for realizada a renegociação da dívida acima citada, acrescida de custas e honorários no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Que o requerido deverá comparecer na agência da CEF até o dia 15 de março de 2016 para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida relativa ao FIES, levando os documentos obrigatórios (já fornecidos ao réu nesta audiência) exigidos pelo FNDE no ato da renegociação. Que os valores acima serão atualizados na data da lavratura do novo contrato. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que mutuário pague corretamente todas as prestações mensais acima referidas. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor acima fixado, nos próprios autos, sendo que os bens de propriedade do executado estarão sujeitos à penhora ou arresto. Indagada à parte requerida sobre a proposta ofertada pela CEF, foi por ela dito que aceita a proposta apresentada e compromete-se a pagar a dívida na forma acima descrita. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta sentença: Vistos. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo cumprimento do acordo acima firmado, a execução prosseguirá nestes próprios autos. Registre-se na Cecon. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para o registro eletrônico e certificado do trânsito em julgado desta decisão. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3618**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida (AC 00150138720084013300, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Lima, TRF1, DJF de 16/12/2015).Do exposto, adotado o entendimento trazido à baila, fica mantida a perícia designada para o dia 1/3/2016, entre 14 e 17 horas, nas dependências da empresa Bom Mart Frigorífico Ltda, a qual encontra-se atualmente sediada onde outrora funcionou a empresa Frigorífico Bordon S/A, visto tratarem-se de empresas exploradoras da mesma atividade e que guardam semelhança quanto à estrutura e condições de trabalho.Int.

**0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.0001875-9) - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Visto em despacho.Tendo em vista que em pesquisa ao Sistema Plenus foi possível constatar que o requerimento administrativo (NB 173.690.946-8) foi indeferido por FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE PARA TUTELADO, deve o feito ter seu procedimento retomado.Assim, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Junte-se aos autos extrato obtido junto ao Sistema Plenus.Intime-se.

**0005646-46.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.MARIA DE FATIMA DE JESUS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores dos benefícios previdenciários NB 234.022.650-2 e 536.261.819-5 (auxílio doença) mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. As fls. 19/20 o feito foi extinto sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 22/26), o qual veio a ser acolhido para anular a sentença.Citado (fl. 62), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 63/64).Réplica (fls. 68/70).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, na medida em que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região já se pronunciou nos presentes autos sobre a questão, ao anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com tal fundamento.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012.No caso, tendo o primeiro benefício questionado se iniciado em 24/01/2009, não há de se falar em parcelas atingidas pelo lustro prescricional.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelece que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus (REVSIT), pode-se constatar que assiste à parte autora o direito de ver seus benefícios (534.022.650-2 e 536.261.819-5) revistos, nos termos em que pretende.Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99).A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referidos benefícios (NB 534.022.650-2 e 536.261.819-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condono, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Junte-se aos autos extratos do Sistema Plenus (REVSIT).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente,

**0009757-73.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

Para oitiva da testemunha Agnaldo Silva Torquato, designo o dia 15/03/2016, às 14h30min. Expeça-se o necessário, intimando-se as partes.

**0005687-73.2014.403.6328 - JOSE RIVALDO MENES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Rivaldo Menes, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de atividade rural.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/41.O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal e, após parecer contábil (fl. 97), aquele juízo declinou da competência para processamento da causa, ante o valor da causa (fl. 109). Redistribuído o feito, este juízo reconheceu a competência (fl. 116) e a parte autora regularizou a inicial, juntando os documentos que instruíram a exordial e procuração (fls. 117/166). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pelo despacho de fl. 167.Citado (fl. 168), o INSS apresentou contestação às fls. 169/173, suscitando a preliminar da prescrição. No mérito, após os termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural e falta de tempo de contribuição para a concessão do benefício. Em síntese, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.Replica às fls. 179/197.Deferida a produção de prova oral (fl. 201), em audiência realizada em 17 de fevereiro de 2016, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 203/204).Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição.Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.Do trabalho alegado na inicialPleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado nos períodos de 12/08/1970 a 30/11/1976 e 22/01/1983 a 30/01/1991. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compêndio a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 30, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício.Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 31/39, quais sejam: a) Declaração de exercício de atividade rural (fl. 123); b) certidão de nascimento do autor, atestando a qualificação profissional de seu genitor como lavrador (fl. 124); c) certidão de nascimento de seu irmão, atestando a qualificação profissional de seu genitor como proprietário (fl. 125); d) certidões emitidas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Naranjiba, atestando duas escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural emitidas em 12/08/1970 e 17/12/1971, outorgado pelo sr. Zazel Alves Menezes, pai do autor, como comprador (fls. 126/127); e) declaração cadastral de produtor em nome do autor, datada de 16/03/1987; f) certidão emitida pelo Secretária da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo - Posto Fiscal 10 - Presidente Prudente, certificando a Inscrição Estadual de Produtor, em nome do autor, na condição de arrendatário, no período de 22/02/1983 a 30/09/1989 (fl. 129); g) Declaração para fins de inscrição no cadastro de produtores rurais (fls. 130); h) pedido de talonário de produtor, com data de 16/03/1987 (fl. 131); i) ficha cadastral de aluno - filha do autor (fl. 132); j) Proposta de admissão de associado, com a qualificação do autor como agricultor, datado de 07/01/1988 (fls. 133/134); l) certidão de nascimento de seu filho Renan de Oliveira Menes, nascido em 15/04/1988, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 135); m) declaração de entrega de nota promissória e o compromisso de plantar 40,33 alqueires de capim até o dia 30/09/1989; n) notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor, relativas aos anos de 1983/1986 e 1990/1991 (fls. 137/142). Os documentos juntados aos autos consubstanciam início de prova material de atividade rural e autorizam a análise da prova oral, visto que demonstram a origem rural da família do autor. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Deste modo, passo à análise da prova oral produzida.O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde criança, juntamente com seus nove irmãos, ajudava seu pai na lavoura, no sítio da família em Naranjiba. Contou que trabalhou naquela propriedade até os 21 anos de idade, quando casou e foi morar e trabalhar na cidade. Disse que estudou contabilidade e foi trabalhar em um banco. Após ficar desempregado, no início de 1983 voltou a trabalhar no campo, arrendando 40 alqueires de terras. Falou que não tinha empregados e trabalhava a família, bem como trocava dias com outros arrendatários. Narrou ainda, que dividia a terra em lotes de 10 alqueires por ano, plantando feijão, milho e renovando pasto.As testemunhas ouvidas nos autos corroboram o trabalho rural do autor. Nilo Miguel dos Anjos e Adelfo Tenório Cavalcante atestaram que o autor trabalhava com seus familiares no sítio do pai em Naranjiba até meados da década de 70, quando se casou e foi trabalhar em um banco. Afirmaram que no início da década de 80, o autor arrendou 40 alqueires da Fazenda Amélia e voltou a trabalhar na roça, plantando algodão, milho e lidando com a reforma de pasto. Disseram que no arrendamento trabalhava a família, o autor, os irmãos e o pai e que trocavam dias com outros arrendatários, sendo que só cultivavam 10 alqueires por ano.Pelo exposto, entendo caracterizado o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, na primeira fase do pedido, isto é, de 12/08/1970 a 30/11/1976, quando ajudava seu pai na propriedade da família. Em que pese não haver documentos em nome do autor relativos a aquele período, é possível estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes.Com relação à segunda fase do pedido, os documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Das provas produzidas nos autos, verifico que o autor estudou contabilidade, trabalhou em um banco e posteriormente, retomou às atividades rurais na condição de arrendatário de 96,8 hectares (fl. 128). Os documentos juntados às fls. 132/135 qualificam o autor como agricultor, sendo que na ficha escolar de sua filha, houve alteração cadastral para motorista (fl. 132). Ademais, a declaração de fl. 136 atesta o compromisso do autor em entregar 40,33 alqueires de capim plantados na Fazenda Amélia, num período de quatro meses, o que faz cair por terra às alegações de cultivo de 10 alqueires por ano e faz-nos concluir a utilização de empregados para o cultivo e o plantio das terras arrendadas, o que descaracteriza o regime de economia familiar necessário para o reconhecimento da atividade rural sem o recolhimento de contribuições para o INSS.Nos termos do 1º, do art. 11, da lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008) in verbis:Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Ademais, o CNIS da esposa do autor,

juntado à fl. 92, demonstra diversos vínculos urbanos, o que corrobora a tese de que o trabalho rural do autor não era exercido em regime de economia familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, para subsistência da economia familiar, bem como que trabalho rural não é essencial para a manutenção da família, nos termos do artigo supra citado. Neste sentido, leia-se a decisão abaixo transcrita: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei. 3. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. 4. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal amplie a eficácia probatória dos documentos. 5. Não obstante a documentação apresentada verifique-se que a extensão e a produção do módulo rural do qual a autora é proprietária excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, tornando-se inviável enquadrá-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. 6. Em seu depoimento pessoal a autora revela que possui três propriedades rurais em municípios distintos, sugerindo a necessidade de ajuda de terceiros para o trabalho, empregados ou não, e não somente dos membros da família, ficando clara a descaracterização do regime de economia familiar, uma vez que, esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 7. Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de regime de economia familiar, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00067329520114036109, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:22/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorários, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Sustenta que preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do pleito, que também feriu princípios constitucionais e processuais. II - O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a atividade campesina no período de 01/01/1968 a 31/12/1975. III - Para comprová-lo, trouxe aos autos documentos em que foi qualificado como lavrador, dentre eles, as guias de recolhimento de contribuição sindical rural, dos exercícios de 1970 e 1972, de imóvel rural com grande extensão, 121,0 hectares, incompatível com um pequeno módulo rural de produção familiar, característica fundamental das unidades de produção em regime de economia familiar, sendo, inclusive, enquadrado pelo INCRA como empregador rural II-A e o imóvel classificado como latifúndio para exploração, descaracterizando a condição de rurícola produzindo em regime de economia familiar. IV - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. V - É verdade que as testemunhas afirmaram conhecer o autor, há muito tempo, sabendo que trabalhou na lavoura juntamente na propriedade do pai, mas não convencem, além de extremamente frágil, essa prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade rural, no período pleiteado na inicial, como declara. VI - Assim descaracterização do regime de economia familiar e o enquadramento do autor no período como grande proprietário, impossível o reconhecimento do tempo de serviço, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias. VII - O requerente não perlezo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00002260620074036122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) A Lei de Benefícios, norma regulamentadora da CF/88, busca proteger o trabalhador rurícola que atua com sua família em mútua dependência e colaboração, desenvolvendo atividades campesinas essenciais à subsistência do grupo familiar. Assim, as provas produzidas, especialmente a declaração cadastral de produtor, que indica a exploração de 96,8 hectares de terra (fl. 128) e a declaração que o compromete a plantar e germinar 40,33 alqueires em 04 meses, demonstram a descaracterização do regime de economia familiar, impondo-se o não reconhecimento da atividade rural, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 22/01/1983 a 30/01/1991, ressalvado o período reconhecido administrativamente pelo INSS (01/01/1988 a 31/12/1988). Desse modo, reconheço o trabalho rural do autor apenas no período de 12/08/1970 a 30/11/1976; quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Do período urbano A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O período controverso dos autos é com relação às contribuições individuais recolhidas entre 01/07/1982 e 30/09/1982 e 01/11/1982 e 21/02/1983, as quais não constam do extrato CNIS do autor. Todavia, o documento de fl. 37 é proveniente das microfichas do próprio sistema do INSS, tomando-o incontestado. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/06/2014). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando todos os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o autor contava com 30 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige 35 anos de tempo de serviço. Consigno a possibilidade de indenização à autarquia ré com o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 22/01/1983 a 30/01/1991, em que o autor atuou como arrendatário/ produtor rural para cômputo do tempo de serviço para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 12/08/1970 a 30/11/1976, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconheço também as contribuições vertidas como contribuinte individual, demonstradas na microficha do sistema DATAPREV, referentes aos períodos de 07/1982 a 09/1982 e 11/1982 a 02/1983, devendo ser averbadas pelo INSS. Declaro incontroversa a atividade rural desenvolvida pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (NB: 168.782.149-3 - de 01/01/1988 a 31/12/1988 - fl. 39). No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00056877320144036328 Nome do segurado: José Rivaldo Menes CPF nº 970.286.148-91 RG nº 8.014.716-1 SSP/SP NIT nº 1.077.113.688-6 Nome da mãe: Maria Beatriz de Oliveira Endereço: Rua Eugênio Rubim, nº 39 - Parque Cedral, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural (12/08/1970 a 30/11/1976), com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca e reconhecimento de contribuições individuais lançadas na microficha do sistema DATAPREV (07/1982 a 09/1982 e 11/1982 a 02/1983) Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado Defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) P.R.I.

**0003383-36.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670) - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes de que a audiência no juízo deprecado foi redesignada para o dia 01/06/2016, às 16h30min. Int.

**0004713-68.2015.403.6112** - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 10 de março de 2016, às 15h30min, a audiência anteriormente designada para o dia 22/03/2016. Fl. 74: ante a impossibilidade informado, dê-se ciência a CEF e aguarde-se a audiência. Intime-se as testemunhas e as partes da presente redesignação.

**0005496-60.2015.403.6112** - JEANETE ARAUJO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

**0005590-08.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

À CEF para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, conforme anteriormente determinado.

**0008147-65.2015.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000260-98.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição (fls. 154), conforme anteriormente determinado.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001868-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARCIANO DE BRITO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 0001868-63.2015.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 104/105 e 108). Após, despensa-se e arquite-se. Intime-se.

**0004113-47.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-41.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante o que restou decidido às fls. 71/72, diga o embargante se remanesce seu interesse no processamento da apelação que interpôs. O silêncio será interpretado como desinteresse ao recurso, por perda do objeto. Int.

**0004418-31.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Decorrido in albis o prazo concedido, ao embargado para manifestação. Int.

**0004506-69.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005858-04.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ MANOEL COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Decorrido in albis o prazo concedido, manifeste-se o embargado em prosseguimento. Int.

**0004563-87.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 27). Intimada, a parte embargada discordou da argumentação exposta pelo Embargante (fl. 27). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 30, acompanhado dos documentos de fls. 31/34. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fl. 36). O INSS impugnou a conta judicial e apresentou novos cálculos (fl. 38/46). À fl. 50, laudo complementar do Contador Judicial ratificou nova conta apresentada pelo INSS. Em manifestação de fl. 52, a parte embargada concordou com os cálculos. O INSS requereu a procedência dos embargos (fl. 53). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou laudos de fls. 30 e 50. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrematamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do INSS apresentados às fls. 41/42, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo. Volto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 11.481,90 (onze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa centavos) em relação ao principal e R\$ 1.148,18 (um mil, cento e quarenta e oito reais e dezoito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fls. 41/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos juntados às fls. 41/42 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despendados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0004898-09.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Vistos, em decisão. Considerando que cabe ao exequente instruir o feito com os documentos necessários à elaboração dos cálculos, indefiro o requerido às fls. 117/118. Sem prejuízo, fixo o prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente o documento indicado à fl. 112, item 4, alínea a - Parecer da Contadoria do Juízo - consistente na conta de liquidação analítica, onde sejam demonstradas as verbas mensalmente auferidas pela autora na demanda previdenciária, sob pena de extinção do feito executório sem resolução do mérito. No mais, intime-se a União/Fazenda Nacional, para que forneça Declarações de Ajuste Anual do embargado, processadas pelo órgão fiscalizador nos anos bases 1998 a 2006. Intime-se.

**0006861-52.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-57.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 42). Às fls. 45/52, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 55, com cálculos de fls. 56/61. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 65 e 66). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 5 da Lei nº 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e

o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo indicados no item 3 (fl. 55), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos antes reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, e ratificados por ambas as partes. Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo/Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 37.888,58 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 3.707,24 (três mil, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 55. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo à fl. 55 e da petição de fl. 65 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0006862-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 38). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 40/48. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 51, acompanhado dos documentos de fls. 52/57. A parte embargada concordou com cálculos do item 3 do laudo do Contador Judicial (fls. 61/63). À fl. 64, o INSS ratificou os cálculos do item 2 do laudo do Contador Judicial, que correspondem à conta apresentada pela própria autarquia. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou laudo de fl. 51. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do INSS (fl. 06), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo/Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 20.584,00 (vinte mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) em relação ao principal e R\$ 2.058,40 (dois mil e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 05. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 05/07 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0006914-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NATALINO PLACERES BISCAINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)**

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NATALINO PLACERES BISCAINO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 14). Às fls. 18/20, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 23, acompanhado dos documentos de fls. 24/33. Às fls. 52/53, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no item 3 - b, do laudo de fl. 23. O INSS impugnou os cálculos do Contador Judicial (fl. 54). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou duas novas contas. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, rejeito anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da

cademeta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial apresentados no item 3 - a, do laudo de fl. 23, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação.Sem prejuízo, fixo como devidos os valores correspondentes a R\$ 77.014,86 (setenta e sete mil e quatorze reais e oitenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 2.038,07 (dois mil e trinta e oito reais e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 23, item 3 - a.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 23/33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0006934-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-66.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER MARCELINO DOS SANTOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de WALTER MARCELINO DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fls. 35).As fls. 37/44, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 47, com cálculos de fls. 48/50.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 54/55), ressalvando o valor dos honorários advocatícios.O INSS ratificou a conta apresentada com a inicial (fl. 56).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou nova conta, nos exatos termos do r. julgado.Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 31), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afístulo expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015)Assim, há de se homologar o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo com base na redação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dada pela Resolução nº 267/2013 (item 3 - fl. 47), posto que elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto.Todavia, conforme alegado pela parte embargada, referido cálculo contém erro material no que toca à apuração do valor referente aos honorários advocatícios, ou seja, constou como termo final (dada da sentença) a data de 28/04/2012 (fl. 49), quando o correto seria 28/09/2012 (fl. 18-verso).Considerando que à correção do apontado erro basta a elaboração de mero cálculo aritmético, correspondente a 10% do montante principal, o qual foi elaborado em conformidade com o período que o embargado ficou sem receber o benefício, não vislumbro a necessidade de que os autos retornem à Contadoria.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação.Dessa forma, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 18.677,31 (dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 1.867,73 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para outubro de 2015, nos termos da conta de fl. 47.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo à fl. 47 e da petição das fls. 54/55 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

**0006977-58.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-89.2015.403.6112) R L C PIRONDI - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em decisão.Cuida-se de embargos à execução proposto por R L C Pirondi - EPP, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 104.113,01, cobrada pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução de título extrajudicial n. 244114690000001420 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações)Preliminarmente, a parte embargante alegou:1- Incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadra no conceito de consumidor;2- revisão dos contratos anteriores. A revisão pretendida influenciará no valor da operação executada;3- comissão de permanência. A CEF cumulu a cobrança da comissão de permanência com juros de mora e multa moratória;4- excesso de execução. No demonstrativo de débito apresentado pela Caixa na execução ajudada foram incluídos juros moratórios e multa, cumulados indevidamente com a comissão de permanência; Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (folha 63).Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às folhas 65/76, arguindo preliminar de:1- Inépcia dos embargos à execução. O embargante não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado, apenas se limitando a afirmar de forma vaga e imprecisa o não cumprimento do contrato pela embargada;2- descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega por alegar, sem declarar na inicial o valor que entende correto ou efetuar o pagamento do valor incontroverso;4- inaplicabilidade do CDC ao caso, considerando que os embargantes não se enquadram no conceito de consumidor;5- revisão contratual. Os contratos anteriores foram legitimamente constituídos. As cláusulas contratuais eram previamente conhecidas e foram livremente aceitas.Discorre, ainda, acerca da inversão do ônus da prova, da prova pericial requerida, e da impossibilidade de reconhecimento de cálculos elaborados unilateralmente pelo embargante.Falou que, no tocante à comissão de permanência, a mesma foi excluída, nesta ação, por mera liberalidade, sendo substituída por índices individualizados e não cumulados com demais encargos (juros, mora, multa), em consonância com as Súmulas 30,294,296 e 472 do STJ.Ao final, pediu a improcedência dos embargos. A título de provas fez pedido genérico.Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial, tendo em vista a alegação de não cobrança da comissão de permanência, e da desnecessidade de revisão dos contratos originários. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Preliminares arguidas pelas partes.Da Aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos.É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é o destinatário final e adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu a sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos pelo embargante. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi us, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório próposito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).Assim, com razão a parte Embargante. Da revisão dos contratos origináriosA parte embargante celebrou, com a CEF, os contratos relacionados à folha 03 da inicial (10 contratos). Tais contratos, inadimplentes, geraram o Contrato de Consolidação, Renegociação e confissão da Dívida (cláusula primeira - folha 25).Ora, é certo que, havendo confissão de dívida ou renegociação contratual, o novo contrato não fica ileso (no que diz respeito à sua validade) à apreciação judicial, nem tampouco os contratos anteriores dos quais resultou a dívida no último estágio. Na hipótese de relação financeira continuativa, que se processa por meio de contratos encadeados, resultando em confissão de dívida na qual se confirmam cláusulas e condições anteriores, a investigação judicial abrange a relação como um todo. Essa possibilidade inclusive já consta da Súmula 286 e STJ, do seguinte teor: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.Da análise do verbete acima, verifica-se, no entanto, que o exame de forma retroativa (incidente sobre os contratos originários) somente pode ser viabilizado em sede de ação revisional. Ressalte-se, aliás, que os precedentes jurisprudenciais que deram origem à citada súmula destacam bem isso, julgados abaixo transcritos em ementa:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CONTRATOS CUMPRIDOS. POSSIBILIDADE. I - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ). II - Agravo regimental desprovido AgRg no Ag 562350 / RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19.05.05, DJ 13.06.05.PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - NOVAÇÃO - REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. I - A Eg Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, na ação revisional de negócios bancários, é possível a discussão a respeito de contratos anteriores, ainda que tenham sido objeto de novação. Precedentes (REsp nºs 332.832/RS, 470.806/RS e AgRg Ag 571.009/RS). 2 - Agravo Regimental desprovido (STJ-4a. Turma, AgRg no REsp 537029 / RS, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.08.05, DJ 05.09.05. A possibilidade de discussão de contratos anteriores, portanto, não impede que o detentor do título exequindo (o novo contrato) promova a execução deste. O devedor tem a faculdade de requerer a revisão de contratos que originaram o débito na sua versão renegociada, mas isso em nada interfere com o direito do credor, que, de posse de novo título, desde que perfaça os requisitos formais de executoriedade, pode promover a execução da dívida. A dívida, consubstanciada em contrato, assinado por duas testemunhas, perfaz as características de liquidez e certeza exigidas em lei de modo a propiciar o processo executivo (art. 585, II, CPC). Desde que a versão renegociada dela se faça por meio de título que ofereça todos os elementos para que se possa aferir a liquidez e certeza do débito, sem haver necessidade de apuração de fatos ou qualquer operação que somente possa ser alcançada através de um processo de conhecimento, o credor pode executá-la, sem que ao devedor fique assistido o direito de alegar sua desnaturation com base em eventuais ilegalidades inseridas nos contratos primitivos. O termo de renegociação ou confissão da dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente.Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (STJ-3a Turma, AgRg nos EDcl no Ag 598767-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.06.05, DJ 27.06.05)No mesmo sentido: STJ-3a. Turma, REsp 578960-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.04, DJ 08.11.04; STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 589802-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.09.04, DJ 04.10.04. Até que seja, em ação própria, desconstituída a validade do título, este fica valendo como instrumento suficiente à viabilidade de um processo executivo. E o devedor não pode se insurgir contra a cobrança, na via estreita dos embargos à execução, requerendo a revisão da dívida desde a sua origem, pois tal possibilidade somente é admissível através da via própria, que é a ação revisional de contratos bancários. Se, em eventual ação revisional for ordenada redução no valor da dívida garantida pelo título que está sendo executado, ao Juiz processante da execução caberá apenas adequá-la ao valor apurado como devido naquela outra ação: Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasou a execução. - Não retira a liquidez do título, possível

juízo de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (STJ-3a. Turma, REsp 593220-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.04, DJ 21.02.05) Assim, sem razão a parte embargante. Preliminares arguidas pela embargante Da cobrança da comissão de permanência e do excesso de execução Não assiste razão à embargante. Observe que, embora conste no demonstrativo de Evolução da Dívida (folhas 39/40) a expressão COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, verifica-se que a CEF aplicou somente a taxa de 1,34% a.m. que corresponde à taxa de juros contratada, conforme se pode observar do Demonstrativo de Débito, da folha 38, item 2, TAXA DE JUROS CONTRATADOS, e aplicada de forma pro-rata-die. Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados. Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa. Preliminares arguidas pela Caixa DA Inépcia da inicial de embargos e descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a apenas alegar por alegar em sua inicial, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira. Há que se destacar que a embargante apresentou, com a inicial, memória de cálculo do valor que entende como devido (folha 54). Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. Produção de provas A parte embargante requereu, a título de provas, a realização de perícia contábil nos contratos primitivos e a verificação da cobrança de comissão de permanência. Pois bem, entendo que a prova pericial, neste caso, é totalmente desnecessária para o deslinde da causa. Explico. As questões referentes à juntada aos autos dos contratos primitivos, bem como a alegada cobrança da comissão de permanência já foram analisadas, anteriormente, em sede de preliminares, sendo afastadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de provas. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes e, após decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0007483-34.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-41.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 34/42. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 45. A parte embargada desacreditou o laudo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 49/50). À fl. 51, o INSS requereu a procedência dos embargos. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou divergência no tocante ao índice adotado para a correção monetária, e apresentou laudo de fl. 45. Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Finda tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TRA propósito, destaca decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Rekor(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do INSS (fl. 07), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. 3. Dispositivo/isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo procedente a ação. Sem prejuízo, fixo os valores correspondentes a R\$ 47.327,77 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 4.732,77 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 07. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos juntados às fl. 07 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0007667-87.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0007957-05.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-47.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JURANDIR HELIO DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0001103-58.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-32.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIZEU LAZARO SOARES MARTINS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se aos autos n.0003487-09.2007.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0001120-94.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se aos autos n.0004091-38.2005.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0001180-67.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVONE MARTINELLI PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se aos autos n.0011904-14.2008.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002160-48.2015.403.6112** - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E

SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SPO97191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP X MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI

Ante o certificado à fl. 179, manifeste-se a exequente.Int.

**0001886-89.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO - ESPOLIO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Ciência às partes acerca do laudo de reavaliação, conforme anteriormente determinado.

**0002128-77.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

**0000915-02.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Considerando-se a realização da 120ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado à fl. 100, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturamente a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Ciretran de Presidente Prudente, SP para que proceda o desbloqueio da penhora incidente sobre o veículo WV Jetta 2.0, placa FBO 8412. Intime-se.

**0003967-06.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio Antônio da Silva Pereira - ME e outro. Pela decisão da fl. 60, foi decretado o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Às fls. 77/81, a parte executada requereu o desbloqueio dos valores, por se tratarem de quantia ínfima perante o montante executado. A exequente não se opôs ao pedido de desbloqueio (fl. 96-verso). Delibero. Considerando a insignificância do valor penhorado frente ao montante executado, assim como a concordância da parte exequente quanto ao requerido de desbloqueio, DEFIRO o pedido formulado pelo executado, de forma a desbloquear o valor penhorado via Bacenjud (R\$ 105,81 e R\$ 612,28 - fl. 72). Intime-se o advogado subscritor do pedido de fls. 77/81 a fim de que informe os dados bancários do executado Sérgio Antônio da Silva Pereira. Na vinda das informações, oficie-se a CEF para transferência. No mais, tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo o dia 8 de março de 2016, às 14h, para que seja realizada audiência com essa finalidade, pela CECON - Central de Conciliação da Justiça Federal, que funciona no subsolo deste Fórum Intimem-se.

**0008304-38.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 07/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (STJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, AGRESP 201402693791, DJE 19/12/2014). Na linha do entendimento colacionado, ora esposado, acolho a legítima irsignação da CEF com a nomeação de bens pela executada e defiro o pedido de bloqueio de valores, a ser levado a efeito conforme dita a OS 1-2013, deste juízo. Em linha evolutiva, frustrada a providência, deverá a serventia pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado, por meio do RENAJUD. Logrando êxito, deverá ser anotada restrição de transferência e expedido o necessário para a penhora. Na hipótese de também não ser localizado veículo, proceda-se à pesquisa de imóveis (ARISP). Inexitasas todas as tentativas acima, desde já determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0001167-68.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RN INTERNACIONAL COMERCIO DE OLEOS, GRAOS E DERIVADOS LTDA - ME X GUILHERME DA SILVA ROCHA X JOAQUIM AFONSO DE OLIVEIRA NAZARETH

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PLENHORE-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuar o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004534-37.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASTURIAS AGRICOLA S/A(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme anterior determinação.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000171-70.2016.403.6112** - JOSE TONI DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. JOSE TONI DAS NEVES impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para cumprimento, pelo impetrado, da decisão n. 4384/2015, prolatada pela 1ª Composição Adjuvada da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 20). Às fls. 26/27 a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/169.708.127-1, tendo como requerente José Toni das Neves, foi concedido em 22/01/2016. Com oportunidade para dizer sobre o interesse no prosseguimento da demanda (fls. 30/31), o impetrante ressaltou que a diligência somente foi cumprida depois de notificada do presente mandado de segurança, requerendo na sequência que seja o Ministério Público Federal notificado do ocorrido. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 34/35, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto à possível irregularidade cometida pela autoridade impetrada, informou já haver procedimento preparatório em andamento nesta Procuradoria da República, a fim de apurar devidamente a situação atual do acervo de recursos da JRPS e do cumprimento dos prazos por parte da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada tomado as providências objetivadas pela parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Dispositivo: Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004165-11.2014.403.6328** - EVANDRO SOUZA REIS(SP285496 - VINICIUS PRATES FONSECA E SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. EVANDRO SOUZA REIS, inicialmente, ajuizou demanda perante o Juizado Especial de Presidente Prudente, nomeando-a como Ação de Prestação de Contas em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos da conta corrente nº 22.708-0, agência 2000, dos meses de janeiro a dezembro de 2013. Juntou documentos (fls. 05/28). A decisão de fls. 31 deferiu a gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou contestação, procuração e documentos às fls. 34/74. Preliminarmente, discorreu sobre a incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento da causa, bem como alegou falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita e já que os documentos poderiam ser obtidos administrativamente mediante simples requerimento. No mérito, sustentou que o requerente não faz jus ao pedido, pois a requerente não possuiu o dever de prestar contas, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, devendo o pedido ser julgado improcedente. A decisão de fls. 75 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa e determinou a redistribuição do feito. Reconhecida a competência deste juízo (fl. 83), as partes foram cientificadas. O requerente juntou as originais da petição inicial e procuração, momento em que impugnou a contestação e acostou novos documentos (fls. 84/94). A CEF informou não haver provas a produzir às fls. 96. O despacho saneador de fls. 99 estabeleceu os limites da lide de acordo com o pedido e determinou a alteração da classe processual para EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. As partes foram cientificadas e a CEF requereu dilação de prazo para a juntada de documentos (fl. 101), o que foi deferido (fl. 103). A requerida prestou informações e juntou documentos (fls. 104/109). O requerente manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 111). É o breve relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Por oportuno, primeiramente, observo que a decisão de fl. 99, ao sanear o feito, fixou os limites da lide em conformidade com o pedido, de modo que passo ao julgamento do feito, analisando a presente ação como ação cautelar preparatória objetivando a exibição de extratos bancários. A preliminar confunde-se com o mérito e com ela será analisada. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando que os extratos são enviados periodicamente ao requerente e que basta simples requerimento para obtê-los. Todavia, a CEF não comprovou ter entregue todos os documentos solicitados verbalmente, administrativamente, pela autora, vindo somente a apresentá-los todos em juízo (fls. 39/74 e 105/109). De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende das fls. 39/74 e 105/109, verifico que a parte ré não negou seu direito de apresentar os documentos pleiteados pelo requerente, tanto que os anexou aos autos. Em que pese o requerente afirmar que os documentos juntados não atendem ao pedido, observo que a CEF juntou todos os extratos da mencionada conta corrente, onde é possível verificar o saldo, o bloqueio e os valores devolvidos. Ademais, na petição de fl. 104, a CEF reconhece a devolução de cheque, mesmo havendo saldo devedor, esclarecendo que havia valores bloqueados gerencialmente por não estar a etapa anterior da obra concluída. Por fim, importante ressaltar que em se tratando de documentos comuns, que estão sob sua guarda, como por exemplo, relativos a contrato de abertura de crédito e empréstimo, o mutuário tem direito à exibição deles por parte do credor, independentemente do pagamento de tarifa bancária (artigos 355 e 844, II, do CPC). O caso, portanto, é de parcial procedência da ação. 3. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Considerando que a requerida não se recusou a exibir os extratos solicitados, que o requerente não demonstrou que havia requerido os extratos e que a instituição lhes teria negado e também considerando a natureza da presente ação, isento-a do pagamento de honorários advocatícios. Não há custas a serem recolhidas pela autora, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.0011997-0)** - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE SILVA DE ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001033-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001033-7)** - DOLORES APARECIDA SANCHES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**000579-66.2013.403.6112** - PEDRO VITOR RAMOS LORENZON (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PEDRO VITOR RAMOS LORENZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004686-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004686-9)** - VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME (SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5)** - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008381-52.2012.403.6112** - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 170), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

**0008722-78.2012.403.6112** - JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X GEIZA APARECIDA MARQUES MEDEIROS X GISLENE APARECIDA MEDEIROS X GISELE FRANCISCA MARQUES MEDEIROS X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005722-36.2013.403.6112** - CRISTINA MORAES DA SILVA (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005577-43.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE BELLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE BELLORIO

Em vista da negativa dos leilões, manifeste a exequente em prosseguimento. Intime-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001202-04.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE CARVALHO (SP270746B - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do assunto, fazendo constar artigo 273, do Código Penal, bem como a retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, juntada como folha 313. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 6, servirá de OFÍCIO nº 33/2016-CRI ao Senhor DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, para comunicar que foi autorizada a destruição dos medicamentos apreendidos nestes autos, conforme sentença das folhas 220/225, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Oficie-se, ainda, ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que promova a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001, conforme já determinado na sentença das folhas 220/225, descontando o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito, mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0), comprovando nos autos. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 44, servirá de OFÍCIO nº 34/2016-CRI. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005071-33.2015.403.6112** - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação apresentada pela União, manifestem-se os embargantes no prazo de dez dias, ocasião em que deverão declinar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Em razão dos documentos fiscais juntados, decreto sigilo nível 4. Anote-se na capa dos autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204377-98.1994.403.6112 (94.1204377-5)** - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes quanto à redistribuição destes autos e dos apensos a esta Vara Federal, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Nada requerido, ao arquivo até solução definitiva do recurso, cujo andamento encontra-se encartado à fl. 697. Int.

**0006280-13.2010.403.6112** - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso da embargada no efeito meramente devolutivo (v. g. AgRg no REsp 1468832/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). À apelada para, no prazo legal, contra-arrazoa-b. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0004731-31.2011.403.6112** - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Converso o julgamento em diligência. Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial realizado em favor do Exequente, conforme guia de fl. 115. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), este deverá ser arrendado pelo advogado mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@fisp.jus.br. Com a juntada da via liquidada retornem os autos finalmente conclusos para extinção. Int.

**0000853-59.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) REGINA BEATRIZ SILVESTRINI TIEZZI BARRIOS(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP307222 - BEATRIZ CIABATARI SIMOES SILVESTRINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para estes autos cópia da cota de fl. 153 e da decisão de fl. 154, proferida nesta data nos autos executivos. Após, abra-se vista à embargante para que se manifeste sobre o contido na cota de fl. 109. Desapensem-se os autos. Int.

**0001351-58.2015.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003392-95.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-85.2015.403.6112) IRAIDES PEREIRA RAFAEL(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nada a deferir ante o teor da decisão de fl. 152. Devem as partes provocar o desarquivamento deste feito após o julgamento em primeiro grau do processo referido naquela decisão.

**0003605-04.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000563-9)) IVONE PEREIRA ROMA SUCATAS ME X IVONE PEREIRA ROMA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

IVONE PEREIRA ROMA SUCATAS ME e IVONE PEREIRA ROMA opõem embargos à execução fiscal nº 0000563-20.2010.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de prescrição do crédito tributário e de impossibilidade de os bens indicados pela embargada serem penhorados, quer porque o imóvel foi vendido antes da propositura da execução fiscal embargada, quer porque o produto da venda dos veículos indicados sequer cobrirá as despesas do processo. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 28.026,44 (vinte e oito mil e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos). Inicialmente, a decisão de fl. 09 determinou que a inicial fosse emendada, nos termos do artigo 282, incisos V e VII, do CPC. Por serem patrocinados por curadora nomeada, determinou-se a instrução do feito pela Secretaria do Juízo e, a seguir, que retomassem para juízo de admissibilidade. Documentos pertinentes ao processo principal trasladados em cópias às fls. 11/32. A petição de fls. 33/35 emendou a inicial. Os embargos foram admitidos para discussão (fl. 37). A Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fl. 41/44). Destacou a inexistência de documentos necessários ao julgamento da lide e a inadmissibilidade de negativa geral como forma de defesa. Defendeu a ausência de nulidade da CDA e a existência de bens penhoráveis, situação que afasta a disciplina prevista no artigo 40 da LEF. Réplica a fls. 51/52. Conclusos os autos, houve-se por bem oportunizar à curadora especial nova emenda da inicial, a fim de que lhe fosse dada a forma prevista no art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento (fl. 54). A embargante fez a emenda a fls. 59/65 para sustentar a prescrição do crédito e a ineficácia da penhora sobre os bens apontados pela embargante, quer porque o imóvel foi vendido antes da propositura da execução fiscal embargada, quer porque o produto da venda dos veículos indicados não cobrirá sequer as despesas do processo. Novamente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a ausência da prescrição e a inexistência de documentos necessários ao julgamento da lide, a inadmissibilidade de negativa geral, a ausência de nulidade da CDA e a ausência de substrato jurídico ao pleito de imunização dos veículos, que sequer foram encontrados (fls. 68/71). Juntou o processo administrativo que originou o crédito exequente (fls. 72/101). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Afasto, inicialmente, a alegação veiculada pela Fazenda Nacional de inexistência de documentos necessários ao julgamento da lide, uma vez que as questões de mérito veiculadas pela embargante são unicamente de direito, além de inexistir, no caso dos autos, a obrigatoriedade de penhora como condição para o processamento e para o julgamento de embargos à execução fiscal, em que a inicial foi deduzida por curadora nomeada pelo Juízo e a citação da executada, ora embargante, feita por edital. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARTE REPRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. I. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto sem resolução do mérito embargos à execução fiscal, ante a ausência de garantia do juízo. II. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, a garantia do juízo constitui condição para admissibilidade dos embargos à execução fiscal. III. No caso, contudo, existe a particularidade da parte executada estar representada por Defensor Dativo, circunstância que pode indicar a ausência de bens da embargante. Se assim for, a exigência legal se transformaria num verdadeiro óbice de acesso à jurisdição, atentando contra o princípio da ampla defesa. Precedentes. IV. Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar que se proceda à intimação da parte embargante/executada para que comprove se possui bens para oferecer em garantia do Juízo. (AC 00036099720144059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5, DJE - Data: 13/11/2014 - Página: 174) PRESCRIÇÃO. Alegação da Embargante quanto à prescrição não merece ser acolhida. Conforme apontado pela União Federal, os débitos foram constituídos e inscritos em dívida ativa com base na declaração nº 5363099 enviada pela Embargante. Conforme cópia do processo administrativo juntado a fls. 72/101, o débito exequendo refere-se ao ano calendário de 2004 e a declaração que o definitivamente constituiu foi transmitida em 11/05/2005. Assim, tendo a decisão que determinou a citação do executado sido proferida em 3/5/2010, o débito exigido por meio da execução fiscal ajuizada em 27/01/2010 não foi atingido pela prescrição, já que proposta antes de decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito exequendo. PENHORA DOS BENS INFORMADOS PELA EMBARGADA. As alegações quanto à ineficácia de eventual penhora dos bens informados pela embargada não merecem ser acolhidas. Em relação ao bem imóvel, a embargante não é parte legítima para defender a eficácia da compra e venda efetivada, atributo que será conferido única e exclusivamente ao adquirente do referido imóvel em eventual embargos de terceiro, caso a construção seja efetivada. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA PELO CREDOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Nas hipóteses em que o credor indica imóvel de terceiro à penhora, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiros, inexistindo, de regra litisconsórcio passivo necessário com o devedor. 2. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p. ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louáveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstância que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiros (CPC, art. 47). Precedente: 3ª Turma, REsp 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07/05/2001, p. 140). (REsp 1033611/DF, 1ª T., julg. 28/02/2012, DJe 05/03/2012, votação unânime). 3. Alegação de nulidade em processo de embargos de terceiros, em face da ausência de citação de litisconsorte necessária, não verificada na espécie. 4. Apelação improvida. (AC 00056866520104058400, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5, DJE - Data: 04/12/2012 - Página: 158) No mais, assiste razão à Fazenda Nacional quanto afirma que inexistiu substrato jurídico ao pleito de imunização dos veículos apontados nos documentos de fls. 46/47 pelo fato de que não foram sequer encontrados. Qualquer questão que envolva eventual penhora dos referidos veículos deverá se oportunamente deduzida nos autos da execução fiscal embargada, inclusive a alegação de que o produto da alienação dos bens em questão será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. III. Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00005632020104036112, arquivando-se estes autos. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada a fl. 88 do feito principal no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005967-76.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)) PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

O onus probandi da miserabilidade de pessoa jurídica é dela própria, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, devendo a parte diligenciar a respeito. Ante o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista que o valor do imóvel lá penhorado garante integralmente o crédito em cobrança. Traslade-se cópia desta decisão

para a execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203672-66.1995.403.6112 (95.1203672-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIREZ MACIEL)

Por ora, retorne os autos à Procuradoria para que tome ciência do documento juntado às fls. 165/172 e para que ratifique ou retifique seu pedido de fl. 163. Dê-se ciência também à parte executada do documento de fls. 165/172.

**1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LORIVAL MONTI X LUIZ MARCIA

Intimem-se as partes e os interessados a respeito do documento de fl. 547, que diz respeito aos emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis, e para que tomem as providências devidas. Intime-se o coexecutado não encontrado à fl. 543 no endereço de fl. 353-verso ou em outro que conste dos autos onde foi encontrado mais recentemente. Caso necessário, proceda a Secretária à busca de endereços nos termos da Portaria expedida por este Juízo. Quando todos os executados forem intimados, intime-se a exequente nos termos da determinação de fl. 528.

**1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014. Manifestando-se favoravelmente, fica determinado desde já o sobrestamento do feito em arquivo. Int.

**0002685-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002685-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REAL EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIM RUBENS JUNIOR X FERNANDA MORAES RUBENS BERTOLINI X ADRIANA MORAES RUBENS

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de REAL EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA ME E OUTROS na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 03/04. Após regular tramitação, o processo esteve suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 221). Sobreveio, então, manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 254). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Desconstitua o penhora de fl. 88. Intime-se o executado acerca da desoneração do seu encargo de depositário do bem penhorado de fl. 88. Promova a Secretária o levantamento da restrição de transferência do veículo RENAULT/SANDERO EXP1016v, placas EGR 7976, conforme decisão de fl. 243 e extrato RENAJUD de fl. 244. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008084-26.2004.403.6112 (2004.61.12.008084-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Forneça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço atualizado do depositário SÉRGIO NASCIMENTO DA SILVA para que possa ser intimado pessoalmente da desoneração do encargo. De outro modo, será considerado ciente pela intimação pelo diário oficial do advogado da executada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquite-se o feito com baixa-findo.

**0009091-53.2004.403.6112 (2004.61.12.009091-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ZANETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO ZANETTI(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o executado JOSÉ ROBERTO ZANETTI intimado para ciência e manifestação quanto aos documentos de fls. 225/230, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, do CPC.

**0009118-36.2004.403.6112 (2004.61.12.009118-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MILTON ALVES RIBEIRO NETO ME X MILTON ALVES RIBEIRO NETO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI)

Dê-se vista às partes do resultado do leilão realizado, intimando-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de o feito ser suspenso com fundamento no caput do art. 20 da Lei 10.522/02 ou no art. 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, tendo em vista o valor exequendo. Caso peça a suspensão, determino-a desde já, devendo os autos serem arquivados com baixa-sobrestado.

**0002611-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002611-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fl. 296: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à credora para manifestação, conforme determinado à fl. 291, parte final. Int.

**0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5)** - FAZENDA NACIONAL X ROSE FREITAS SANTOS CONFECoes DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documento atualizado de constituição da sociedade, que demonstre os poderes da sócia para firmar procuração em nome da empresa.

**0003424-76.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECACAO DE ROUPAS E LOCACAO DE VESTUARIO LTDA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento atualizado de constituição da pessoa jurídica, que comprove que a administradora tem poderes para firmar procuração em nome da empresa.

**0007914-44.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA ME

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, arquite-se.

**0004059-86.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000871-17.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENCARNITA SALAS MARTIN(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria, para manifestação no prazo de cinco dias, a começar pelo exequente.

**0006370-79.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDECIR BRUNDANI

Providencie a exequente, com urgência, a exclusão do nome do executado do CADIN, ante a suspensão da exigibilidade do crédito, comprovando neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ter realizado o ato.

**0001052-81.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MELISSA PAULA BERNARDES CAETANO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de MELISSA PAULA BERNARDES CAETANO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fl. 05/08. Após a citação da executada via carta precatória (fl. 29 verso), noticiou a exequente o parcelamento do débito, conforme manifestação de fl. 25. Posteriormente, exequente afirma que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002540-71.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Ante o certificado à fl. retro, intime-se a executada por meio de seu advogado a recolher as custas finais do processo (R\$ 23,95) no prazo de 5 (cinco) dias, mediante preenchimento de GRU, que pode ser feito on line, na página da Secretaria do Tesouro Nacional, utilizando-se o código 18710-0 (unidade gestora UG 090017, gestão 00001). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo.

**0003467-37.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUÇOES LTDA - ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o executado intimado quanto ao desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006657-57.2005.403.6112 (2005.61.12.006657-8)** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação da obrigação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003135-70.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007838-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DAS NEVES X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intime-se o embargante, nos termos da determinação de fl. 44, para que promova o pagamento da quantia a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 957

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005549-41.2015.403.6112** - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 17 de março de 2016, às 15h30min, para audiência de instrução, destinada à oitiva da representante legal do autor, bem assim das testemunhas a serem arroladas pelas partes até 10 (dez) dias antes da audiência, ficando o interessado desde já encarregado de trazer as testemunhas que pretende ouvir independentemente de intimação. Requisite-se do INSS (APS Presidente Prudente) cópia integral do processo administrativo que deferiu o benefício assistencial n. 701.572.771-5 a Felipe Kenji Sakai Watanabe, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o autor informar se apresentou recurso administrativo da decisão que indeferiu o benefício requerido em janeiro de 2010, bem assim comprovar documentalmente nos autos o valor ou o percentual da pensão alimentícia que recebeu no período de janeiro de 2010 a abril de 2015, esclarecendo, outrossim, se esta foi a única fonte de renda da família no respectivo período. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001162-46.2016.403.6112** - BARBARA MILANESI PASCHOALETO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau simbólica do Curso de Direito, que se realizará em 04 de março de 2016. Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, não pode terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, desde o início do Curso, se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau simbólica. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o fúmus boni iuris estaria patente na medida em que é aluna do Curso de Direito, conforme comprovam a declaração de matrícula e contrato de adesão, demonstrando o pagamento da solenidade. Além disso, o periculum in mora decorreria da proximidade da mencionada colação. É o relatório. Decido. A conclusão do curso, obviamente, é a celebração do estudante de uma grande conquista. A cerimônia de Formatura é um dos mais belos momentos de toda a jornada acadêmica. Com ela se compartilha a alegria com os entes mais queridos (pais, irmãos, demais familiares e amigos), assim como, expressa o reconhecimento para aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória. Por certo que, quando se ouve falar em Formatura, projeta-se a imagem daquele aluno que obteve nota satisfatória nas matérias da grade curricular, visando total aprovação no curso escolhido. Entretanto, por determinados infortúnios ou imprevistos, nem sempre, de plano, isso ocorre. É o caso da impetrante, que está em dependência em determinadas disciplinas. Tais dependências imputará, à impetrante, cursar novamente as matérias, impedindo a imediata graduação no curso em comento. A despeito disso, a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel em direito. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Porém, em que pese não produzir efeitos jurídicos, a participação da impetrante nessa cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobramento do postulado da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Ora, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo ainda maior do que a não conclusão do curso, na medida em que houve o pagamento de despesas para a comissão de formatura (folhas 16/17), bem como a eventual contratação de empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, além de toda a expectativa vivida pelos estudantes, amigos e familiares. Repese-se, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação da impetrante, até mesmo porque tais dispêndios não lhe será devolvido, ficando as pendências curriculares com a Instituição de Ensino a serem resolvidas após o evento. A pretensão da impetrante, cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com eventuais convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus, a graduação no referido Curso. Vejamos entendimento a respeito: **Processo REOMS 390558220134013800REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 390558220134013800Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES** Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:525 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 12/11/2014 Data da Publicação 03/12/2014ProcessoREO 00104702620124058300REO - Remessa Ex Officio - 550870Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leião Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:19/12/2012 - Página:182 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 13/12/2012 Data da Publicação 19/12/2012ProcessoREOMS 00126663620124036000REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345725Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivesse concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se desprende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decorso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/07/2014 Data da Publicação 25/08/2014Ante o exposto, defiro o pedido liminar da impetrante para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação. Expeça-se ofício ao Senhor Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com endereço na Praça Raul Furquim, n. 09, Vila Furquim, Presidente Prudente, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro a gratuidade processual. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 90/286

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1683**

**EXECUCAO FISCAL**

**0308188-92.1992.403.6102 (92.0308188-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA MARTINOPOLIS SA ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0308188-92.1992.403.6102Exequente: INSS/FAZENDAExecutada: USINA MARTINÓPOLIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, USINA NOVA UNIAO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, LUIZ CARDAMONE, LUIZ CARDAMONE NETO E PHENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0311305-86.1995.403.6102 (95.0311305-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X BRAMRIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Processo nº 95031130591. Trata-se de analisar pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tomar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/P; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 15.09.1995 (fl. 50) e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da lide foi formalizado 25.03.2013 (fls. 90/91), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0300835-59.1996.403.6102 (96.0300835-4)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X OSVALDO FERNANDES X MARIA LUCIA MORAES FERNANDES

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0305068-02.1996.403.6102 (96.0305068-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 juntamente com o feito nº 9703061052, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0300879-44.1997.403.6102 (97.0300879-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA/ LTDA X EZIO GONSALVES X EDNEY GONSALVES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

1- A arrematação ocorrida no presente feito foi devidamente registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo de acordo com fls. 381/383. Desta forma, a mesma encontra-se perfeita e acabada, não havendo outras providências a serem tomadas por este Juízo conforme requerido pelo arematante às fls. 502.2- Fls. 499: defiro, à título de reforço de penhora, o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, ficando consignado que não será reaberto prazo para embargos, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0302534-51.1997.403.6102 (97.0302534-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0302534-51.1997.403.6102Exequente: Caixa Econômica Federal-CEFExecutada: Botafogo Futebol ClubeSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (fls. 98). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0304266-67.1997.403.6102 (97.0304266-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

**0301618-80.1998.403.6102 (98.0301618-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OCEAN TROPICAL CREAcoes LTDA X ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Despacho de fls. 122: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

**0303314-54.1998.403.6102 (98.0303314-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Cumpra-se a decisão de fls. remetendo-se novamente os autos ao arquivo.

**0008668-02.1999.403.6102 (1999.61.02.008668-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012687-17.2000.403.6102 (2000.61.02.012687-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X MARIA HELENA DE ARAUJO MARCAL(SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO)

Não obstante o alegado às fls. 70, o extrato de fls. 69 não apresenta informações acerca da natureza do numerário constrito. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio conforme requerido, sem prejuízo de nova análise do pedido, caso colacionado aos autos novos documentos que comprovem o alegado. Dê-se ciência à exequente da juntada do extrato de fls. 69 para que, querendo, manifeste-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivado, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0019657-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUB(SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Adviro que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Recolha-se o mandado expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

**0010200-40.2001.403.6102 (2001.61.02.010200-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA - MASSA FALIDA X LUCIA INES DE CARVALHO SALATA X CARLOS ROBERTO SALATA(SP152823 - MARCELO MULLER) X BERNARDINO TEIXEIRA FILHO(MG127185 - TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA) X SAMUEL MARQUES DA SILVA**

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0010200-40.2001.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: SUPERMERCADO UNIÃO DO IPIRANGA LTDA., LUCIA INÊS DE C. SALATA, CARLOS R. SALATA, BERNARDINO TEIXEIRA FILHO E SAMUEL MARQUES DA SILVADECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Bernardino Teixeira Filho em face da exequente, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que teve seus documentos pessoais (CNH, Carteira de Identidade, CPF etc) extravaiados em meados do ano de 1996, tendo lavrado o Boletim de Ocorrências nº 463/96, perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Pondera que falsários, de posse dos referidos documentos, incluíram o nome do excipiente na condição de sócio-administrador da empresa ora executada, em 22/04/1998, sendo sua assinatura também falsificada. A exequente compareceu aos autos para concordar com o pedido formulado na exceção de executividade, pleiteando a exclusão do polo passivo da execução. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tendo em vista a concordância da União Federal com os termos da presente exceção de executividade, forçoso o acolhimento da mesma para excluir da execução fiscal o excipiente Bernardino Teixeira Filho. Ante o exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 120/129, excluindo da execução fiscal o excipiente Bernardino Teixeira Filho. Defiro, ainda, o pedido de citação do executado Samuel, no endereço fornecido pela União (fls. 280). Para tanto, intime-se a exequente a fornecer a contrafé necessária para a citação requerida (petição inicial e documentos que a instruem), no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação, cite-se, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos referidos e nada sendo requerido ou havendo comunicação de parcelamento ou apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0010212-54.2001.403.6102 (2001.61.02.010212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ERMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Cuida-se de execução que retornou do E. TRF da 3ª Região, desamparada dos autos dos Embargos à Execução nº 0000550-95.2003.403.6102 nos termos da decisão cuja cópia encontra-se encartada às fls. 239. O pedido de substituição de penhora constante destes autos trata-se de cópia do pedido formulado nos autos dos embargos, não estando acompanhado dos termos de anuência nele mencionado. Assim, tendo em vista a manifestação de fls. 251/252, concedo ao Executado o prazo elástico de 30 (trinta) dias para que, em havendo interesse, reitere o referido pedido, instruindo-o com os documentos pertinentes. Adimplido o item supra, abra-se vista a Exequente para novas considerações. Int.

**0005993-61.2002.403.6102 (2002.61.02.005993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLACK STREAM HOTEL S/A(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA)**

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 80/83), cumpra-se o despacho de fl. 70, último parágrafo, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Int.-se.

**0011435-08.2002.403.6102 (2002.61.02.011435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO SAWAN-RIBEIRAO PRETO ME(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)**

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0014325-17.2002.403.6102 (2002.61.02.014325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO UNIAO DO IPIRANGA LTDA X BERNARDINO TEIXEIRA FILHO(MG127185 - TADEU SAINT CLAIR CARDOSO BATISTA) X SAMUEL MARQUES DA SILVA**

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0014325-17.2002.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: SUPERMERCADO UNIÃO DO IPIRANGA LTDA., BERNARDINO TEIXEIRA FILHO E SAMUEL MARQUES DA SILVADECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Bernardino Teixeira Filho em face da exequente, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que teve seus documentos pessoais (CNH, Carteira de Identidade, CPF etc) extravaiados em meados do ano de 1996, tendo lavrado o Boletim de Ocorrências nº 463/96, perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Pondera que falsários, de posse dos referidos documentos, incluíram o nome do excipiente na condição de sócio-administrador da empresa ora executada, em 22/04/1998, sendo sua assinatura também falsificada. A exequente compareceu aos autos para concordar com o pedido formulado na exceção de executividade, pleiteando a exclusão do excipiente do polo passivo da execução. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tendo em vista a concordância da União Federal com os termos da presente exceção de executividade, forçoso o acolhimento da mesma para excluir da execução fiscal o excipiente Bernardino Teixeira Filho. Ante o exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade de fls. 120/129, excluindo da execução fiscal o excipiente Bernardino Teixeira Filho. Considerando que a documentação acostada aos autos comprova a fraude na sociedade executada, DEFIRO a inclusão do(s) representante(s) legal(is) da executada no polo passivo da presente execução, tal como requerido pela exequente às fls. 130. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, intime-se a exequente a fornecer as contrafés necessárias para a citação requerida (petição inicial e documentos que a instruem), no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação, cite-se, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos referidos e nada sendo requerido ou havendo comunicação de parcelamento ou apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

**0009828-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009828-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILSON NEI GUIMARAES(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA)**

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0012915-50.2004.403.6102 (2004.61.02.012915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAURICIO DE ABREU EPP X MAURICIO DE ABREU(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)**

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Adviro que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

**0003730-51.2005.403.6102 (2005.61.02.003730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA VITORIA INDUSTRIAL DE COURO E SEBO LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)**

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 13.07.2006 (fl. 98) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 27.01.2016 (fl. 188). De igual maneira, na Execução Fiscal 00044918220054036102, ora em apenso, a empresa executada foi citada em 13.07.2006 (fl. 75), com pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide protocolizado, igualmente, em 27.01.2016. Assim, é forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento dos presentes executivos fiscais aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0003965-47.2007.403.6102 (2007.61.02.003965-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO LAGOINHA LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0003965-47.2007.403.6102 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executada: POSTO LAGOINHA LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constituições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004617-64.2007.403.6102 (2007.61.02.004617-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

Despacho de fls. 170: Tendo em vista que a diligência requerida às fls. 168 já foi deferida e implementada, consoante certidão de fls. 81/82, INDEFIRO o pedido de fls. 168. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

**0002901-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002901-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Indefiro o pedido de fls. 44/48 tendo em vista que já houve a citação da empresa executada, que se encontra em regular funcionamento. Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado às fls. 22/23. Em não havendo concordância com o mesmo, deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0002513-60.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATO NAVES AGUIAR - EPP (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Promova a serventia a expedição de novo ofício para cumprimento do determinado no despacho de fls. 291 em relação ao SCPC, atentando-se para o endereço apontado na informação de fls. 293. Juntado aos autos a resposta respectiva, dê-se vista a executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006493-15.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERNANDO RODRIGUES PORTO (SP290240 - FERNANDO RODRIGUES PORTO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0006493-15.2011.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Fernando Rodrigues Porto Sentença Tipo MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a sentença de fls. 66/67, no qual alega, em síntese, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o cancelamento da CDA que embasa a execução, em sede administrativa, se deu por força de pedido de revisão lá protocolado, posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal (16/02/2012), na cidade de Itumbiara-GO e não em Ribeirão Preto, onde o procedimento administrativo que apurou o débito tramitava. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. Não poderia a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o crédito tributário gozava de liquidez, certeza e exigibilidade, no momento do ajuizamento da presente execução (26/10/2011), uma vez que o pedido de revisão administrativa daquele crédito, somente foi protocolizado perante a agência da Receita Federal da cidade de Itumbiara-GO - e não em Ribeirão Preto-SP, onde tramitava o procedimento administrativo que originou o crédito - em 16/02/2012 (v. fls. 33/37). Assim, tenho por correto o ajuizamento da execução. ISTO POSTO, acolho os presentes embargos de declaração para desobrigar a União do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (fls. 66/67). Transitada em julgado a sentença acima mencionada, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001263-55.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IMPERATIVA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA (SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

**0001853-32.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE (SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Verifico que o advogado petionário de fls. 86/93 não está devidamente constituído nos presentes autos. Assim, concedo o prazo de 10 dias a fim de que seja regularizada sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para representar o executado. Após, vista à exequente para que se manifeste a respeito do pedido de fls. 86/93 no prazo de 10 dias. Int.

**0000619-78.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 90/92), e considerando-se que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 74/79 já foi recebida, intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0006946-05.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS AURELIO MARCHETTI MARTINS (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retomado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

**0007489-08.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ PAULO NAVARRO TRANSPORTE - EPP (SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Tendo em vista a concordância da exequente com a substituição dos veículos penhorados, proceda-se à pesquisa do bem indicado na petição de fls. 39/40 no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e, em sequência, proceda-se à liberação dos veículos por ele substituídos, que foram anotados com restrição de transferência (fls. 54). Ademais, considerando-se que o débito em cobro está parcelado e os termos do despacho de fls. 61 e que nada mais foi requerido, cumpra-se o mencionado despacho, aguardando-se o feito no arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento e ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

**0001177-79.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELLE AMARAL BENATI (SP23995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0001177-79.2015.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Executada: MICHELLE AMARAL BENATI DECISÃO Cuida-se de apreciar os embargos de declaração de fls. 40, de que trata o artigo 535 do CPC, nos quais a embargante aduz, em síntese, a existência de omissão pela não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Os embargos foram interpostos no prazo legal e se encontram adequadamente fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, devem ser conhecidos. No mérito, o recurso deve ser provido, porquanto a decisão de fl. 38 nada mencionou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela executada, o qual fica desde já deferido, nos termos da Lei 1060/50. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Int.

0004459-28.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GRILL CONVENIENCIA LTDA - ME(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir concisos para protocolamento. Int.-se.

0006657-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VANDIR RODRIGUES MACHADO(SP238687 - MIRIAN SUELY MACHADO)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº: 0006657-38.2015.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Vandir Rodrigues Machado DECISÃO executado alega na exceção de pré-executividade de fls. 14/92), a existência de pagamento - realizado com erro - do tributo cobrado na presentes execução fiscal, tendo realizado pedido administrativo para a regularização do mesmo. A União, em sua impugnação (fls. 94/98) admite a existência desse pagamento realizado pela embargante, aduzindo, todavia que este está sob análise da Secretaria da Receita Federal. Neste contexto, a própria União requereu às fls. 96, fosse aguardada a vinda da decisão administrativa visando adequar, se for o caso, a execução aos novos valores a serem cobrados. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos quais deverá ser intimada a União para que se manifeste quanto à conclusão da diligência em curso na Delegacia da Receita Federal. Int.

0007124-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO)

Recebo a petição de fls. 13/17 como exceção de preexecutividade. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007887-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0007887-18.2015.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: SPEL ENGENHARIA LTDA.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 15/20, tendo em vista que a matéria nela ventilada - validade jurídica do débito questionado - não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Neste contexto, verifico que a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória Dessa forma, se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Int.

0000084-47.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0000084-47.2016.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: SPEL ENGENHARIA LTDA.DECISÃORejeito a exceção de executividade de fls. 14/22, tendo em vista que a matéria nela ventilada - validade jurídica do débito questionado - não é passível de ser conhecida de ofício, ou seja, trata-se de algo que não se admite na presente impugnação extraordinária. Neste contexto, verifico que a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça preconiza expressamente que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória Dessa forma, se tratam de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Int.

000124-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fica a executada novamente intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o quanto previsto na cláusula 8ª, parágrafo 1º, de seu próprio contrato social (fls. 29), que condiciona a constituição de procurador à assinatura de ambos os sócios. Cumprida a determinação acima, dê-se vistas à exequente para se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora. Não havendo concordância por parte da exequente, deverá esta, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007007-75.2005.403.6102 (2005.61.02.007007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S A X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida e a devida intimação do advogado da existência de valores disponíveis para saque vinculados aos presentes autos, sem que nada tenha sido requerido, cumpra-se a sentença de fls. 173, último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4436

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300999-63.1992.403.6102 (92.0300999-0) - MOACIR BORGES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento complementar juntado(s) nos autos. Quanto aos créditos liberados, a parte interessada deverá comparecer diretamente à Instituição Bancária depositária e efetuar o levantamento. No caso dos créditos colocados à disposição deste Juízo, a parte interessada deverá requerer o levantamento através de alvará, ficando desde já deferido. Após, sendo o caso, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002427-84.2014.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 425 da Fazenda Nacional, certifique a secretaria a não interposição de Recurso Voluntário, cumprindo-se a parte final da sentença de fl. 419, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### CAUTELAR INOMINADA

0001134-79.2014.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 574 da Fazenda Nacional, certifique a secretaria a não interposição de Recurso Voluntário, cumprindo-se a parte final da sentença de fl. 570, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006538-34.2002.403.6102 (2002.61.02.006538-1) - MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento complementar juntado(s) nos autos. Quanto aos créditos liberados, a parte interessada deverá comparecer diretamente à Instituição Bancária depositária e efetuar o levantamento. No caso dos créditos colocados à disposição deste Juízo, a parte interessada deverá requerer o levantamento através de alvará, ficando desde já deferido. Após, sendo o caso, ao arquivo. Int.

**0013840-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013840-6)** - VALTER LUIZ MARTIGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X VALTER LUIZ MARTIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento complementar juntado(s) nos autos.Quanto aos créditos liberados, a parte interessada deverá comparecer diretamente à Instituição Bancária depositária e efetuar o levantamento. No caso dos créditos colocados à disposição deste Juízo, a parte interessada deverá requer o levantamento através de alvará, ficando desde já deferido.Após, sendo o caso, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0000874-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000874-6)** - JORGE RODRIGUES BELFORT FILHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JORGE RODRIGUES BELFORT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento complementar juntado(s) nos autos.Quanto aos créditos liberados, a parte interessada deverá comparecer diretamente à Instituição Bancária depositária e efetuar o levantamento. No caso dos créditos colocados à disposição deste Juízo, a parte interessada deverá requer o levantamento através de alvará, ficando desde já deferido.Após, sendo o caso, retomem os autos ao arquivo.Int.Ribeirão Preto, d.s.

**0007875-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007875-8)** - OSVALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X OSVALDO SACHETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento complementar juntado(s) nos autos.Quanto aos créditos liberados, a parte interessada deverá comparecer diretamente à Instituição Bancária depositária e efetuar o levantamento. No caso dos créditos colocados à disposição deste Juízo, a parte interessada deverá requer o levantamento através de alvará, ficando desde já deferido.Após, sendo o caso, retomem os autos ao arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003815-86.2010.403.6126** - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.295/315: Vista ao autor, após tomem.Int.

**Expediente Nº 3410**

**EXECUCAO FISCAL**

**000586-50.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Prossigam-se os autos pela CDA nº 41.417.944-7, conforme requerido pela exequente às fls. 431, tendo em vista que o referido débito não se encontra parcelado.Quanto aos demais débitos, fica a execução suspensa pelo parcelamento. Aguarde-se pela devolução do mandado expedido às fls. 394.Decorrido o prazo de cumprimento do mesmo, proceda a secretaria o pedido de sua devolução, devidamente cumprido.Intimem-se.

**Expediente Nº 3411**

**MONITORIA**

**0006173-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

O sistema Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do devedor.Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 242, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0001533-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO

Fl. 132: Expeça-se edital para citação dos réus com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal.Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005367-18.2012.403.6126** - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 210/211: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0003792-38.2013.403.6126** - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 165/166: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004022-46.2014.403.6126** - WALTER DE SOUSA MENDES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que deposite nos autos o valor referente ao Imposto de Renda, conforme requerido à fl. 138.

**0006622-84.2015.403.6100** - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006623-69.2015.403.6100** - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0021204-89.2015.403.6100** - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo EXPEX COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na exigência de IPI quando da comercialização da mercadoria importada. Sustenta que é obrigada ao recolhimento da exação ao desembaraçar a mercadoria e que não se equipara a agente industrial. Portanto, não deve se submeter à exigência do referido tributo. O feito foi proposto, originalmente, perante a 13ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Após a manifestação da autoridade indicada no polo passivo, fls. 69/70, aquele juízo declinou de sua competência em favor desta Vara Federal (fl. 74). Redistribuídos os autos em 09 de dezembro de 2015, foram requisitadas as informações, as quais foram prestadas às fls. 87/97. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/99 verso. É a síntese do necessário. Decido. A presente ação foi proposta por importador, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente no momento da revenda do bem importado. O artigo 46, do Código Tributário Nacional, disciplinando o artigo 153, IV, da Constituição Federal, prevê: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51, III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Aquele diploma legal, em seu artigo 51, ainda fixa os contribuintes da referida exação: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como se vê, o artigo 46, II, combinado com o artigo 51, parágrafo único, ambos do CTN, prevê como fato gerador do IPI a saída do bem do estabelecimento do importador. Assim, o importador deve pagar o IPI tanto no desembaraço da mercadoria, quanto no momento em que a comercializa. Na verdade, são dois fatos geradores diferentes: o desembaraço aduaneiro do produto e sua posterior comercialização. O IPI, como se sabe, é não-cumulativo. Assim, o importador, ao comercializar o bem e pagar o tributo, se credita daquele valor anteriormente pago no desembaraço aduaneiro, implicando em tributação somente sobre o valor agregado. Neste sentido se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador enquadrado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, não há que se falar em afastamento do IPI quando da comercialização da mercadoria importada, restando prejudicado, pois, o pedido de compensação. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.C.

**0004422-26.2015.403.6126** - ATITUDE DE VIDA CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - EPP(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da sentença prolatada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, remetendo os autos, posteriormente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006035-81.2015.403.6126** - CARLOS DA SILVA BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 83/96, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0006167-41.2015.403.6126** - CLAUDIO ANDREOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 75/94, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Providência a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirado pelo patrono do impetrante, mediante carga em livro próprio.Após, dê-se vista dos autos ao impetrado.Int.

**0006744-19.2015.403.6126** - REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 23/04/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (11/01/1988 a 10/10/1988 a 03/03/1997 a 08/10/2012, 01/01/2013 a 15/03/2015). A decisão da fl. 138 indeferiu a liminar postulada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl.149, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído; quanto aos agentes químicos, sinala a necessidade de observância dos critérios qualitativos e quantitativos. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.151).É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumpra a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS

DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para uma defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Ecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2014. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 11/01/1988 a 10/10/1994 Empresa: Texim S/A Indústria de Máquinas Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fl.40 Conclusão: No que se refere ao agente ruído, incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado revela que não existia monitoramento ambiental no local de trabalho à época do vínculo empregatício. Assim, e diante da ausência de ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho, vai o pleito rejeitado no tópico. Período: De 03/03/1997 a 08/10/2012 Empresa: Dupont do Brasil S/A Agente nocivo: Ruído e agentes químicos Prova: Formulário fls.47/49 Conclusão: Em relação ao agente ruído, inviável o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário o patamar de pressão sonora a que o obreiro esteve exposto ao longo da jornada de trabalho. Anote-se que consta que em 24/01/2007 houve verificação, a qual teria apurado ruído de 79-80 decibéis, índice abaixo do patamar determinado legalmente a autorizar o cômputo pretendido (90 e 85 decibéis). No que se refere aos agentes químicos indicados, os níveis de concentração informados estão abaixo do limite de tolerância indicado pelo anexo 11 da NR 15, o que obsta o cômputo vindicado. Período: De 01/01/2013 a 15/03/2015 Empresa: Mineração Taboca S/A Agente nocivo: Ruído e radiação ionizante natural do minério Prova: Formulário fls.52/54 Conclusão: A leitura da descrição das atividades realizadas pelo trabalhador denota que o imputante exerceu funções administrativas, tais como administração de orçamentos, indicadores de produtividade, identificação e implantação de melhorias na área de planejamento, análises e treinamento. Logo, não há como concluir pela exposição habitual e permanente ao agente radiação ionizante do minério. Quanto ao agente ruído, o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 01/01/2013 a 15/03/2015 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 01/01/2013 a 15/03/2015, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007451-84.2015.403.6126 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO BATISTA DE SOUSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 08/06/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (12/06/1991 a 14/04/2015). A decisão da fl. 125 indeferiu a liminar postulada, concedendo ao impetrante os benefícios da AJG. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 135, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.137). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua

integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especiais nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia tática, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: *AgRg nos EREsp 1157707/RS*, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; *AgRg no REsp 1326237/SC*, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; *REsp 1365898/RS*, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; *AgRg no REsp 1263023/SC*, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e *AgRg no REsp 1146243/RS*, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: *RE 151.106 AgR/SP*, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; *RE 220.742*, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representante de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º. DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG*, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: *REsp 1.151.652/MG*, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; *REsp 270.551/SP*, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.03.2002; *REsp 28.876/SP*, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJe 11.09.1995; *AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR*, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 12/06/1991 a 14/04/2015 Empresa: Metalúrgica Vera Ltda. Agente nocivo: Ruído e resíduos de hidrocarbonetos aromáticos e óleo mineral Prova: Formulário fls. 104/105 Conclusão: Em relação ao agente hidrocarboneto aromático, inviável o enquadramento pretendido, uma vez que consta do formulário a informação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade da tarefa. No que se refere ao agente ruído, cabível o enquadramento pretendido nos lapsos de 12/06/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 14/04/2015, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal (80 decibéis e 85 decibéis, respectivamente, nos termos da decisão do STJ acima transcrita), devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo dos lapsos de 12/06/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 14/04/2015 como tempo especial devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 12/06/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 14/04/2015, a ser devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007532-33.2015.403.6126 - JOSE OSVALDO SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE OSVALDO SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/04/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (13/09/1984 a 26/06/1987, 03/01/1990 a 05/03/1997 e 01/02/1999 a 24/06/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 81, sinalando a existência de irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 83). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atrelada, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, alás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a

legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descer a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representatividade de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2014. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 13/09/1984 a 26/06/1987 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB (A) Prova: Formulário fl.39 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Períodos: De 03/01/1990 a 05/03/1997 e 01/02/1999 a 24/06/2014 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 84 dB Prova: Formulário fls.41/42 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que os formulários apresentados indicam a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 13/09/1984 a 26/06/1987, 03/01/1990 a 05/03/1997 e 01/02/1999 a 24/06/2014 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício, pois demonstrado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 13/09/1984 a 26/06/1987, 03/01/1990 a 05/03/1997 e 01/02/1999 a 24/06/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 172.895.728-9, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (02/12/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007534-03.2015.403.6126 - ELIZEU AQUIAR (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandato de segurança impetrado por ELIZEU AGUIAR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/03/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/12/1989 a 12/01/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 65, sinalando a existência de irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 67). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultase ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÀBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVISIONTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediato nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inevitável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual

funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1<sup>o</sup>), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se que a conversão de tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo §º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o §º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGRESP. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava respaldo legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representação de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/12/1989 a 12/01/2015 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 90 e 87 dB Prova: Formulário 135 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que os formulários apresentados indicam a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 01/12/1989 a 12/01/2015 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício, pois demonstrado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/12/1989 a 12/01/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB 173.906.021-8, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (02/12/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007550-54.2015.403.6126 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO VIEIRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 20/04/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (24/07/1989 a 09/12/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações do fl. 53, sinalando a existência de irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.55). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos reguladores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente da data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcreevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconectar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fôdo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 24/07/1989 a 09/12/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fts.28/30 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 24/07/1989 a 09/12/2014 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício, pois demonstrado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 24/07/1989 a 09/12/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 173.092.343-4, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (03/12/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobrados por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007551-39.2015.403.6126 - PAULO CAMILHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CAMILHO MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/04/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (11/03/1985 a 20/07/1987 e 03/12/1998 a 12/12/2005). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 104, impugnano a técnica utilizada para medição do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 106). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de força mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como uma Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se les pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representação de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 11/03/1985 a 20/07/1987 Empresa: Prysmian Energia Cabos e Sistemas Brasil. Agente nocivo: Ruído 85 dB (A) Prova: Formulário ffs.53/54 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que a verificação realizada ocorreu de forma pontual, não se prestando a evidenciar a exposição habitual e permanente ao agente indicado. Períodos: De 03/12/1998 a 12/12/2005 Empresa: Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Agente nocivo: Ruído 92,5 dB (A) Prova: Formulário ffs.49/50 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário informação acerca da metodologia usada para a medição do nível de ruído, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007759-23.2015.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO ANTÔNIO GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 18/02/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.158.951-1), indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 35 anos laborados em condições comuns e especiais, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos às fls. 12/181. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidio. Afásto a prevenção indicada à fl.182, ante os esclarecimentos prestados às fls. 189/192. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em fevereiro de 2015, informando que houve indeferimento do benefício em 21/08/2015. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que os períodos cuja especialidade foi reconhecida em demanda judicial anterior foram desconsiderados quando da análise do novo requerimento. Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, percebendo salário suficiente à sua subsistência. Assim, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

**0007765-30.2015.403.6126** - FRANCISCO LUCAS DE MORAIS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008050-23.2015.403.6126** - JOSE DONATO DO NASCIMENTO FO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**000253-59.2016.403.6126** - JOAO CAETANO DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CAETANO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 09/06/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (24/03/1987 a 25/07/1995 e 01/11/2004 a 30/03/2015). A decisão da fl.128 indeferiu a liminar postulada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 137, sinalando a existência de irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.139). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionada, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a novidade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição dos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema

causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabimento da conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 24/03/1987 a 25/07/1995 Empresa: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 72/73 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não indica a metodologia utilizada para a verificação do nível de ruído verificado, de modo a evidenciar a exposição habitual e permanente. Período: De 01/11/2004 a 30/03/2015 Empresa: Femaz Ind Com e Ferramentaria Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 76/77 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não refere que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, a atrair a conclusão quanto à especialidade da atividade desenvolvida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000809-61.2016.403.6126 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 18/02/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.762.511-2), indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 35 anos laborados em condições especiais, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos às fls. 25/119. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 18/02/2014, indeferido por decisão comunicada ao impetrante em 16/04/2014 (fl. 86). Foi interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento por decisão de 04/11/2015. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 18/02/2014. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 18/02/2014 e propositura da demanda em 17/02/2016, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0006043-63.2012.403.6126 - FUNDACAO DO ABC(SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL**

Esclareça a Requerente a petição de fls. 451/452 diante do processado. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000460-58.2016.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 41/42. Int.

#### Expediente Nº 3412

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000255-29.2016.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 227/228: Intime-se a União Federal acerca da decisão noticiada em sede de Agravo de Instrumento, para seu integral cumprimento. Int.

#### Expediente Nº 3413

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005050-54.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE FERRAZ CONILL(SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X ROBERTO ALVARENGA(SP079078 - GETULIO DE CARVALHO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)**

Designo o dia 10 de maio de 2016, às 15 horas, para audiência de interrogatório dos acusados. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Porto Alegre, deprecando a intimação do acusado Vicente Ferraz Connill que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 800/801º. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido. 3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 587/595º, bem como o v. acórdão. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5764**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002906-39.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 104/111 com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0000924-58.2011.403.6126** - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APARECIDO STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Ciência as partes do registro noticiado as fls. 266/271..pa 1,0 Considerando os valores apresentados pela parte autora (fls. 261/263), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003139-21.2008.403.6317 (2008.63.17.003139-5)** - MARIA APARECIDA VANCINI(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência.Providencie o advogado da parte autora a regularização da grafia de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Intimem-se.

**0001599-50.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002084-50.2013.403.6126** - BRUNO TRIPODI NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta de fls. 297, promova a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 285/287 e de fls. 288 encaminhando as mesmas para a Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região para as providências que considerarem cabíveis.

**0005265-25.2014.403.6126** - OSMAR MACHADO(SP334567 - IGOR LEMOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova a recorrente Caixa o recolhimento da complementação das custas de apelação no valor de 1,0 % do valor da causa através da guia GRU - código 18.710-0. Prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0007204-40.2014.403.6126** - ALEX CASTRO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o processo com relação ao pedido de restituição da totalidade da quantia indevidamente retida na fonte a título de imposto de renda.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001912-40.2015.403.6126** - VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0002682-33.2015.403.6126** - CELSO COELHO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls.: 84: Defiro a produção das provas requeridas pelo autor, competindo a parte diligenciar para obter os documentos probatórios, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003813-43.2015.403.6126** - ANDERSON LUIZ GARCIA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 63.Após, se nada requerido, aguarde-se a realização da audiência já designada.Intime-se.

**0004694-20.2015.403.6126** - RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA GOZZI DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, em atenção aos requerimentos deduzidos pelo MPF (fls. 49) e pelo INSS (fls. 50/57). Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), LUIZ SOARES DA COSTA - CRM n. 18.516, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

**0000681-84.2015.403.6317** - VIVIANE FERNANDA TEODORO FERRO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.Não verifico a ocorrência das prevenções apontadas no termo de fls.121/122. Ratifico todos os atos até o momento praticados nos presentes autos, mantendo inclusive a tutela já concedida. Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

**0003498-24.2015.403.6317** - ITALZINA PECHININ CANTERO - EPP(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA

DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbra obscuridade na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o processo para afastar a sucumbência recíproca. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000688-33.2016.403.6126** - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0000690-03.2016.403.6126** - JOSE CARLOS DE CUZZO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009906-42.2003.403.6126 (2003.61.26.009906-7)** - JOSE BARROS DOS SANTOS(SP283119 - PRICILA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006370-03.2015.403.6126** - EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de ação cautelar inominada proposta pela EDACOM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para oferecer como garantia dos débitos inscritos em dívida ativa o imóvel objeto da matrícula n. 35.646 do Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires/SP. O pedido liminar foi indeferido e foi determinada a emenda do valor dado à causa e o pagamento das custas complementares. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, baixado à origem após homologado o pedido de desistência do recurso. Às fls. 214, a requerente pediu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4)** - MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de proventos de pensão por morte devidos desde 15/12/1998. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 173. Os embargos do devedor foram acolhidos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo INSS (R\$ 29.000,56), a ser objeto de precatório judicial, adotando como termo final dos cálculos de liquidação a data indicada pelo INSS (8/9/2004). A v. decisão determinou, ainda, que a autarquia reatvasse o benefício e procedesse ao pagamento das parcelas que a autora não recebeu desde então, atualizadas pelos índices legais utilizados nos pagamentos administrativos (fls. 282/283). Expedidas as requisições de pagamento de fls. 250/251 e 277. Às fls. 278, o INSS comunica que reatvou a pensão por morte e solicitou que a autora fosse cientificada para comparecer na APS Santo André para atualização cadastral e orientação quanto ao órgão pagador do benefício. Às fls. 285, a exequente informa que não houve o pagamento das parcelas vencidas entre 8/9/2004 e junho de 2015. Instado a se manifestar, o INSS afirma ter dado cumprimento à ordem judicial nos termos do ofício de fls. 278. Às fls. 293/295, a exequente alega que, mesmo tendo comparecido ao local indicado e procedido à atualização dos dados cadastrais, o pagamento dos valores em atraso não foi efetuado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O ofício de fls. 278 e a petição de fls. 288 não esclarecem quais foram as providências adotadas para o pagamento administrativo dos proventos de pensão por morte não recebidos pela beneficiária entre a data da implantação do benefício (8/9/2004) e sua reativação (1/5/2015) nos termos determinados pelo Eg. Tribunal. Tampouco comprovam seu adimplemento. Diante do exposto, notifique-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de sessenta dias, providencie o necessário para o pagamento à autora das prestações vencidas entre 8/9/2004 e 1/5/2015, monetariamente corrigidas pelos mesmos índices utilizados para os pagamentos administrativos conforme ordenado pela Col. Corte Regional, ou comprove nos autos já ter adotado as medidas cabíveis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00, a ser revertida em proveito da parte autora, sem prejuízo da multa prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil a ser imposta a todos aqueles que deixarem de cumprir ou criar embaraços para a efetivação dos proventos jurisdicionais. No cumprimento da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados obter os dados do responsável pelo recebimento do ofício, certificando. Instrua-se a missiva com cópia da presente deliberação, da v. decisão de fls. 282/283 e da petição de fls. 293/295. Intimem-se.

**0010172-29.2003.403.6126 (2003.61.26.010172-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-53.2003.403.6126 (2003.61.26.009860-9)) JOSE DO NASCIMENTO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Converte o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002596-48.2004.403.6126 (2004.61.26.0002596-9)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de honorários sucumbenciais. A quantia foi depositada pelo autor nos termos do extrato de depósito de fls. 482/483. Às fls. 501/502, houve a conversão dos valores conforme extrato da conta judicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5765

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000240-85.2001.403.6126 (2001.61.26.000240-3)** - ALDEMIRO JANUARIO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do julgamento do recurso pendente. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, guarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0005960-46.2008.403.6301 (2008.63.01.005960-3)** - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbra contradição na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o processo com relação ao termo inicial do pagamento dos efeitos financeiros. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001472-49.2012.403.6126** - FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da ação rescisória. Intime-se.

**0004759-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-92.2012.403.6126) SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS

(PB) Diante da decisão do recurso pendente, requeriram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001824-09.2013.403.6114** - BIOPLAST SERVICIO MEDICOS S/S LTDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002249-29.2015.403.6126** - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 220/222. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de contradição quanto à existência de lançamento formal dos créditos inscritos em dívida ativa em dezessete dos dezoito processos administrativos discutidos, pois [o julgador] certo momento alude que o lançamento por declaração é homologado de plano e em outra CDA alude que foi formal por existência de lançamento supletivo, sustentando que as informações prestadas por meio de declaração do contribuinte deveriam ter sido objeto de lançamento supletivo de ofício por necessidade de revisão do lançamento de declaração efetuado com o fito de compelir o Embargante ao pagamento do tributo e notificação. Como tal proceder não ocorreu, de rigor a decretação da nulidade de todas as CDAs. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada, pronunciando-se a respeito da desnecessidade de abertura de processo administrativo e de notificação do lançamento nas hipóteses de crédito tributário constituído mediante declaração do contribuinte. Expostas as razões do convencimento, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, bem como aquelas de possível alegação, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com contradição. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002378-34.2015.403.6126** - ELISABETH CORZZINI CHAABAN(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 63/66. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de contradição quanto ao valor da condenação a título de danos materiais, por constar da sua fundamentação que a parte autora não comprovou dano superior ao montante de R\$ 1.000,00. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Com efeito, a r. sentença impugnada deixou de explicitar que o valor da indenização pelos danos materiais resulta da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe a restituição do indébito em montante correspondente ao dobro do que pagou. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 63/66 nos seguintes termos: Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos pela ré, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estatui: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ilação a respeito do seu montante além do valor de R\$ 1.000,00. Portanto, comprovado o dano consubstanciado no pagamento indevido do valor de R\$ 1.000,00, de rigor sua restituição acrescido do montante equivalente nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. [...] Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de pagar à autora: 1. indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00, monetariamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, desde a data do pagamento indevido; 2. o valor de R\$ 1.000,00 monetariamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, desde a data do pagamento indevido; 3. indenização pelos danos morais no valor de R\$ 2.000,00, monetariamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça). Sobre tais valores deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003198-53.2015.403.6126** - JOSE ACACIO FERREIRA FILHO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Comprove a parte autora ter diligenciado junto às empresas CIMA e PAMAFAR a comprovação do exercício laboral urbano que pretende ver reconhecido, bem como promova a juntada de documentos que comprovem suas alegações. Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que pretender ver revisado ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo. Prazo para cumprimento das diligências: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004488-06.2015.403.6126** - SIMAO DE SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando que o Sr. Perito designado para a perícia médica não poderá realizá-la no dia 29/02/2016, ciência ao autor da redesignação da perícia para o dia 21/03/2016, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luiz Soares da Costa. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, peça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0006492-16.2015.403.6126** - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 52/52-verso. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão pois homologou o pedido de desistência da ação sem o prévio consentimento da ré. Além disso, afirma haver evidente contradição na r. sentença, uma vez que não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato. Nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil, havendo mais de um, o prazo para a resposta começa a correr a partir da juntada do último mandato citatório cumprido. Antes disso, o autor pode desistir da ação independentemente da concordância da contraparte (artigo 267, 4º, contrario sensu, do Estatuto Processual). No caso, consoante se depreende dos autos, a carta precatória expedida para a citação da embargante foi juntada em 9/12/2015, e a da corré CEDRIC em 28/1/2016, esta última devolvida sem cumprimento (fls. 88). Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios se o pedido de desistência foi formulado antes de afeição da relação jurídica processual, como é a hipótese dos autos. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006820-43.2015.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 74/78: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. decisão de fls. 61/62. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão pois deixou de se pronunciar sobre o pedido de transferência do depósito judicial efetuado nos autos do mandato de segurança n. 2010.61.26.000168-0. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, eis que diviso a ocorrência da omissão apontada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. decisão de fls. 61/62 acrescentando a seguinte deliberação, mantendo-a no mais tal como lançada: Quanto ao pedido de transferência do depósito judicial efetuado nos autos do mandato de segurança n. 2010.61.26.000168-0 relativa ao FAP 2009 (vigência 2010), não cabe a este Juízo definir, no presente expediente, qual a destinação que deverá ser dada ao saldo depositado em conta judicial vinculada a outro feito. Outrossim, as providências cominatórias eventualmente cabíveis contra a supra recusa da autoridade fazendária em conferir ao depósito os efeitos próprios deverão ser requeridas e determinadas no mandato de segurança. Diante do exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007427-56.2015.403.6126** - ANTONIO KNOLL FILHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002467-66.2015.403.6317** - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Por primeiro, peça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 191, informando a condição de Justiça Gratuita do autor e que as audiências deverão ser realizadas nas devidas Comarcas. Designarei audiência para oitiva do autor após o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a sentença sem resolução do mérito e o não aperfeiçoamento da relação jurídica processual, indefiro a citação do réu. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002891-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-85.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PRIMO BUSATTO(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0003157-86.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-90.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que na conta apresentada pelo Exequente não foi aplicada a correção monetária de acordo com a Lei 11.960/09. Além disso, sustenta que não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em 2011, além de ter cobrado integralmente o abono anual do referido ano. Aponta com valor devido R\$ 100.545,88 em março de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 54). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 56/57. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 60/70. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria, enquanto o embargante ficou em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A v. decisão de fls. 170/178 dos autos principais especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. As fls. 69/75, a Contadoria do Juízo apurou que o embargado deixou de considerar os índices da MP 567/2012 a partir de maio de 2012, o que acarretou pequeno aumento no montante devido. Já o embargante aplicou a TR a partir de julho de 2009, quando a nova redação do Manual de Cálculos manda aplicar o INPC. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. De outra parte, inexistiu notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. Assim, a conta do embargado apresenta equívocos porque corrigiu as diferenças apuradas utilizando a tabela de Condenatórias em Geral do CJF, assim entendido o uso do IPCA-E durante o período de correção, não obstante o título executivo ter sido expresso quanto a aplicação do INPC de 08/2006 em diante e da Lei n. 11.960/2009 a partir de 30/6/2009. Além disso, consoante apurado pela Contadoria do Juízo, as duas partes incluíram indevidamente valores recebidos pelo credor a título de auxílio-doença, não aplicaram o índice correto no primeiro reajuste e não computaram os juros de mora nos termos da MP 567/2012. Dessa forma, diante do informado pela Contadoria Judicial, como o embargante se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado excesso, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISIVO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 0042877/919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada. 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido. (AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (AC 00048485220014036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) O pedido de liberação dos valores requisitados exclusivamente em favor do patrono da parte credora deverá ser renovado nos autos da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 75.132,94, atualizados para março de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 60/70, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-16.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

VISTOS EM SENTENÇA.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de título executivo judicial que a condenou a restituir o Imposto de Renda incidente sobre benefício previdenciário. Alega excesso de execução e aponta como valor devido R\$ 96.603,89 em junho de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 55). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 57/60. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 63/67. Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Consoante apurado pela Contadoria do Juízo verifica-se que a embargante apurou corretamente o valor de R\$ 9.523,67, mas ao transportá-lo para o demonstrativo, o lançamento foi feito pelo correspondente a R\$ 9.253,67. Por outro lado, os equívocos na conta do embargado consistiram na repetição do imposto de renda indevidamente retido, sem, contudo, reconstituir a declaração de ajuste anual e o cálculo na forma da Instrução Normativa 1.127/2011. Além disso, não observou os ditames do título exequendo no que se pertine à classificação do valor de R\$ 241.868,19, o que implicou em aumento do valor a devolver. Também aplicou erroneamente a SELIC. Nesse panorama, em que pese assistir razão à União Federal uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os seus cálculos também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 63/67. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 97.049,27, atualizados para junho de 2015. Como a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 55 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 63/67, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 406, não se opondo ao valor executado (fls. 231). Expedida a requisição de pagamento de fls. 421/422, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 427 e 431. O credor alegou às fls. 433/437 existência de saldo remanescente decorrente da aplicação de índice de correção monetária em desacordo com o entendimento que prevaleceu perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, requerendo, assim, a substituição da TR ou pela SELIC, ou pelo INPC ou pelo IPCA-E, com o pagamento da diferença. Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 447/450. Instadas a se manifestar, o credor concordou com os cálculos elaborados pelo órgão anelar enquanto o INSS manteve-se silente (fls. 459-verso). Antes de cumprida a ordem que mandava expedir o ofício precatório complementar, sobreveio a informação de pagamento da diferença derivada da substituição da TR pelo IPCA-E (fls. 461). Concedido o prazo para as partes

requeressem o que entendessem cabível (fls. 462), nada foi postulado (fls. 463-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5)** - LUIZ COSTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se pronunciar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 214/228), o credor manifestou sua concordância (fls. 237). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 240/246, com os quais as partes concordaram (fls. 253 e 254). Expedida a requisição de pagamento de fls. 262 e 263, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 265 e 267. O credor alegou às fls. 269/273 existência de saldo remanescente decorrente da aplicação de índice de correção monetária em desacordo com o entendimento que prevaleceu perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, requerendo, assim, a substituição da TR ou pela SELIC, ou pelo INPC ou pelo IPCA-E, com o pagamento da diferença. Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 283/285. Instados a se manifestar, o credor concordou com os cálculos elaborados pelo órgão ancilar enquanto o INSS manteve-se silente. Antes de cumprida a ordem que mandava retificar o ofício complementar expedido (fls. 301), sobreveio a informação de pagamento da diferença derivada da substituição da TR pelo IPCAe (fls. 302). Concedido o prazo para as partes requererem o que entendessem cabível (fls. 303), nada foi postulado (fls. 304-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003508-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003508-2)** - FRANCISCO JACOB DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO JACOB DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0000989-29.2006.403.6126 (2006.61.26.000989-4)** - JOAQUIM XISTO DOS SANTOS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOAQUIM XISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002890-85.2013.403.6126** - PRIMO BUSATTO (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO BUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOSTrata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 124. Opostos Embargos sob alegação de excesso de execução, foi arbitrado honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, correspondentes ao excesso neles impugnado. Remetidos os autos à contadoria judicial para atualização da moeda às fls. 150/154. Expedida a requisição de pagamento de fls. 156/157, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 160 e 162. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004465-80.2003.403.6126 (2003.61.26.004465-0)** - LUIZ CARLOS CALMONA (SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

**0004753-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004753-5)** - JOAO OLIVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000427-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000427-0)** - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro a produção de prova requerida pelo autor as fls. 351, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005317-65.2007.403.6126 (2007.61.26.005317-6)** - DEMERVAL TIEZZI (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Diante da decisão do recurso pendente, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000268-09.2008.403.6126 (2008.61.26.000268-9)** - REINALDO PEREIRA DOS ANJOS X SONIA MARIA ARRUDA DOS ANJOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 341: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado certificado as fls. 334 (verso). Arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002607-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002607-4)** - VALENTIN MACAGNAM (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da decisão do recurso pendente, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003590-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003590-0)** - ANTONIO FONSECA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005997-11.2011.403.6126** - JORGE MARDOVICK (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias, para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002866-91.2012.403.6126** - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Determino a prova pericial, que será realizada pelo perito credenciado ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o Sr. Adélino Baena Fernandes Filho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CRFA-SP 0601875055, telefone: (13) 3251-9431 / (13) 99650-5353, CPF: 064.173.068-36, endereço: Rua Evaristo da Veiga, 178, apto. 61, Campo Grande, Santos, SPe-mail: abaena@uol.com.br. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. Int.

**0003819-21.2013.403.6126** - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da decisão do recurso pendente, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006383-70.2013.403.6126** - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0005519-95.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003845-08.2014.403.6183** - ANTONIO VALENTIM MASSARIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, cumpra-se a determinação de fls. 80v, dando-se vista às partes das fls. 85. Prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000396-82.2015.403.6126** - ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor não poderá comparecer à perícia médica designada para o dia 29/02/2016, redesigno a perícia para o dia 14/03/2016, às 15h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, espere-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0001901-11.2015.403.6126** - LEONIDIO DE SOUZA LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONIDIO DE SOUZA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (fls. 42). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 45/55), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 70/81. É o breve relato. Fundamento e decido. Analisando o termo de prevenção de fls. 33, verifica-se que o demandante intentou ação idêntica distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 16/11/2011. Em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal de Primeira e Segunda Instância, bem como ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, cujas cópias extraídas determinei a juntada, observa-se que houve julgamento da ação, com trânsito em julgado em 06/06/2015. Nesse sentido, diante da existência de coisa julgada, a presente ação não deve prosseguir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002488-33.2015.403.6126** - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002559-35.2015.403.6126** - JOSE NAVARRO MARTINS FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Infere-se da petição inicial que JOSÉ NAVARRO MARTINS, já qualificado na petição inicial e representado por sua curadora, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, José Navarro Martins, e ao pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (30.11.2008). Alega a parte autora que, enquanto tenha sido considerada permanentemente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, e declarada sua interdição para a prática de atos da vida civil, seu pedido de pensão em razão do óbito de seu genitor foi indeferido sob a alegação de que não ostentava a qualidade de dependente. Informa que tal entendimento havia sido modificado pela 5ª Junta de Recursos, mas foi restabelecido por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Juntos documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido pedido de antecipação de tutela (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 100/111, pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a condição de dependente. Argumenta que cessada a dependência econômica em relação aos pais, tal qualidade não é recuperada com a superveniência de moléstia incapacitante. Réplica às fls. 115/123. Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 122/123, 124 e 126). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e sendo a questão debatida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do genitor do autor ocorreu em 30/11/2008 (fls. 33). No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto concedida a pensão reclamada à mãe do demandante, Alice Dantas Martins, conforme NB: 21/149.027.917-0. No que concerne à condição de dependente, o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho inválido, nos termos da redação então vigente do artigo 16, I e 4º, do referido diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que o autor, nascido em 26/07/1947, filho do segurado (fls. 25), teve declarada a sua interdição por sentença exarada em 23/02/1972 (fls. 88/89), quando já era maior de idade, após a informação prestada pelo Sanatório Santos Dumont em 9/6/1971 de que o autor padecia de esquizofrenia hebefrênica. Obteve aposentadoria por invalidez NB: 32/000.182.962-9, com data de início em 01/06/1976 (fl. 41), após ter sido admitido como empregado nos quadros da Fiação e Tecelagem Tognato S/A, em 18/7/1967, aos dezoito anos de idade, onde trabalhou até 20/1/1970, quando tinha vinte e dois anos (fls. 85). Conquanto caracterizada a invalidez, restou evidenciado que ela é posterior à data em que o autor ingressou no mercado de trabalho, bem como da que completou vinte e um anos de idade, mas anterior ao óbito do segurado. A questão foi objeto de disciplina regulamentar de maneiras distintas, o que deu ensejo às interpretações dissonantes apontadas pelo demandante em sua exordial. Na redação original do artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999, vigente na data do passamento, bastava que fosse constatada a existência de invalidez na época do óbito. Com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009, tal condição deveria existir antes de completados vinte e um anos ou adquirida a capacidade civil pela emancipação. Sem embargo e permissa venia do entendimento em sentido contrário, a interpretação conferida pelo Decreto n. 6.939/2009 ao artigo 16, I, da Lei n. 8.213/1991 é a que melhor se amolda aos princípios da Previdência Social, notadamente o da seletividade, da distributividade e o do equilíbrio financeiro e atuarial. Isto porque a pessoa que perde a condição de dependente para fins previdenciários em função da emancipação ou do advento da maioridade passa a se submeter a outro regime jurídico, com a consequente alteração de sua relação jurídica para o sistema protetivo e da lista de benefícios de possível fruição. Assim, a incapacidade para o trabalho por motivo de doença é risco coberto por outras espécies de prestações previdenciárias dentre as quais não figura a pensão por morte. Além disso, conferir ao dispositivo legal em exame interpretação no sentido de que todo filho inválido é considerado dependente para fins previdenciários conduziria à conclusão de que os filhos poderiam retornar à condição de beneficiário da Previdência Social e assim reclamar e receber a pensão previdenciária, a qualquer tempo, pouco importando a idade dos envolvidos, desde que diagnosticada a invalidez, situação que tende a aumentar consideravelmente com o aumento da expectativa de vida. Ocorre que tal incremento da cobertura securitária depende de disposição legal específica. Por conseguinte, à míngua de autorização legal expressa, a invalidez experimentada depois de completados vinte e um anos de idade ou de ocorrida a emancipação civil nos termos da lei previdenciária não tem o condão de fazer ressurgir a condição de dependente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003117-07.2015.403.6126** - NATANAEL SALLES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores apresentados pela União Federal (fls. 111), para pagamento de multa, promova a parte autora, o depósito atualizado em Guia de Recolhimento à União - GRU, no código informado pela União as fls. 111, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, sobre o valor devido, nos termos do artigo 475J do CPC. Intime-se

**0003378-69.2015.403.6126** - ADRIANA RODRIGUES DORIA CORDEIRO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, bem como oitiva da autora, a ser realizada no dia 28/04/2016, às 15:30h. Espere-se mandado de intimação. Intimem-se.

**0003685-23.2015.403.6126** - AMERICO DE OLIVEIRA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUITA E SP345851 - NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.: 84/88: Defiro a juntada, no prazo de 15 dias, das provas requeridas pelo autor, competindo a parte diligenciar para obter os documentos ou comprovar eventual impedimento em obtê-los. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000950-26.2015.403.6317** - EMERSON CRUZ(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da informação de fls. 71, ventilando a necessidade de comparecer na APS de Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 520, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado para atualização cadastral e obter informações quanto ao órgão pagador do benefício. Horário de atendimento: das 7h às 15h. Sem prejuízo, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista a perícia já realizada as fls. 42/44. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000210-25.2016.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007179-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-64.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X FAUSTO MARIANO FIRMINO X MARTINA BERNADINA DO NASCIMENTO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Aguarde-se em secretaria sobrestado, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0013390-90.2015.403.0000, que deferiu o pedido de tutela antecipada, suspendendo a execução do julgado até julgamento do mérito da referida ação rescisória. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0003131-11.2003.403.6126 (2003.61.26.003131-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MA002286 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Primeiramente dê-se ciência ao INCRA do retorno dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, considerando os valores apresentados pela União Federal (fls. 590), para pagamento de honorários, promova a parte autora, o depósito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do CPC. Intime-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016242-96.2002.403.6126 (2002.61.26.0016242-3) - JORGE CORAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6467

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-60.1999.403.6104 (1999.61.04.008321-1) - ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X ANA LUCIA DE JESUS SILVA LOPES X WILSON ABREU DA SILVA X ALBINO DA SILVA GARCIA X ANICETO RODRIGUES BARAZAL X ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO X NEUSA MENDES X GILDETE PEREIRA ESTEVES X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, sobre o alegado à fls. 607/643. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0002447-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002447-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl.255: Preliminarmente, deverá o patrono da autora cumprir integralmente o despacho de fl. 251, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006173-71.2002.403.6104 (2002.61.04.006173-3) - MARCIO SIQUEIRA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o teor do acórdão de 158/160, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, apresentando os cálculos que entenda devidos como execução complementar. Após, ao INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0006837-05.2002.403.6104 (2002.61.04.006837-5) - EDIVAL MARINHO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 197/232: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0007243-26.2002.403.6104 (2002.61.04.007243-3) - ADEODATO FACONTI NETO X PAULO SERGIO SIQUEIRA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

0010875-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010875-8) - ZULEICA DIAS DE OLIVEIRA(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA(SC015444 - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste com urgência acerca do alegado pela Dra. Sandra De Nicola Almeida às fls. 304/305. Após, com a manifestação, dê-se vista ao INSS e voltem-me imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007636-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007636-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000969-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000969-0) - HEGILBERTO JOSE DE LARA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Concedo a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a Secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art.1211-B, 1º, do Código de Processo Civil. Fl.143: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

0002858-83.2012.403.6104 - MARIA ADELAIDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Diante da contestação da corré FAUSTA ANZOVINO nestes autos, conforme fls.156/163, dou prosseguimento à fase de instrução processual e designo a data de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016,

às \_\_\_\_\_ horas para oitiva das testemunhas do juízo- Sra. Cláudia Maria da Hora e João Luiz da Hora (endereços à fl.116), bem como, para depoimento pessoal da Corrê FAUSTA e oitiva de suas testemunhas arroladas à fl. 171, as quais deverão ser devidamente intimadas. Expeçam-se os mandados. Publique-se, e após, encaminhe-se à DPU para ciência da audiência designada. Cumpra-se.

**0002187-26.2013.403.6104 - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requerimento com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

**0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl.173 e determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias, silêncio, ao arquivamento sobrestado. PA 1,5 2-No entanto, na hipótese de acquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0012429-44.2013.403.6104 - DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA X SOFIA SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X VITOR SANTIAGO SOUZA DE CARVALHO - INCAPAZ X DIONEIA SANTIAGO DE SOUZA(SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO COSTA DE CARVALHO**

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

**0000683-43.2013.403.6311 - SEBASTIAO FIEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Compulsando o processo, observo haver divergência entre o nível de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, no desenvolvimento de seu cargo/função de pintor/jatista junto à empresa NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., no período de 26/05/2003 a 09/11/2011.3. Com efeito, enquanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. de fl. 41/43 consta-se que a sujeição aludida deu-se na magnitude de 92 dB(A), no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) de fl. 241/273 - a partir do qual o primeiro documento foi em tese elaborado - a medida registrada pelo responsável técnico foi da ordem de 79,3 dB(A).4. Assim, oficie-se à empresa referida, situada à Avenida Valentim Gentil, 498 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05506-070, solicitando que esclareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a circunstância apontada.5. Instrua-se o ofício com cópias do PPP, da fl. 248 do LTCAT e deste despacho.6. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, e após, tornem conclusos para sentença.7. Cumpra-se.

**0006911-39.2014.403.6104 - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a audiência designada para a data de 16/02/2016, deixou de ocorrer em virtude da falta de energia neste Fórum, que culminou com a suspensão do expediente, redesigno a audiência para a data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

**0007653-64.2014.403.6104 - LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a audiência designada para a data de 16/02/2016, deixou de ocorrer em virtude da falta de energia neste Fórum, que culminou com a suspensão do expediente, redesigno a audiência para a data de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

**0001413-25.2015.403.6104 - ANDERSON SCHIAVINATO MARIANO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006084-91.2015.403.6104 - ROSEMARY GALLO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006100-45.2015.403.6104 - AMERICO AUGUSTO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006409-66.2015.403.6104 - JOSE AMANCIO DE FARIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006612-28.2015.403.6104 - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006618-35.2015.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007786-72.2015.403.6104 - ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000200-42.2015.403.6311 - FATIMA DE JESUS LEITE DE CARVALHO CANDIDO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001811-30.2015.403.6311 - JOSEFA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.96/97: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a qualificação das testemunhas que trará em audiência a ser designada neste juízo e que comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem-me conclusos para designação da data da audiência. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008315-43.2005.403.6104 (2005.61.04.008315-8) - SERGIO DE JESUS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destaque, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento.

**0008958-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008958-0) - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da

parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0002386-53.2010.403.6104** - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.lntime-se.

**0006965-10.2011.403.6104** - VIVALDO HELIO MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO HELIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0007442-33.2011.403.6104** - JAKSON FERREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0011405-49.2011.403.6104** - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0010694-73.2013.403.6104** - VICTOR VALEIJE LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR VALEIJE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0011525-24.2013.403.6104** - MARIA DE LOURDES PERERIA DE GODOY(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PERERIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0001562-55.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA MELI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º , da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

## 2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6) - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo autor. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, conforme determinado à fl. 1314. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005278-32.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008698-45.2010.403.6104** - WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MECKING(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARGIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 143: Defiro. Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010109-26.2010.403.6104** - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Digam as partes sobre as ponderações do perito judicial à fl. 660, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União e MPF.

**0003637-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Fl. 235: Indefiro nova prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo, requerida pela CEF. Nada obstante, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora (CEF). Após, cumpra-se a parte final de fl. 229, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0003765-86.2012.403.6321** - VALDECI VALENTIM DE MELO(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a inscrição de seu nome, por parte da CEF, nos órgãos de proteção ao crédito. Com a juntada dos documentos, oficie-se ao(s) respectivo(s) órgão(s) para que informe o período em que o nome do autor ficou inscrito. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0007040-78.2013.403.6104** - NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Os argumentos aduzidos pela União no recurso não lidem os fundamentos já expostos à fl. 295, razão pela qual mantenho a decisão agravada. Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0004477-77.2014.403.6104** - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas formulado pelo autor à fl. 48. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor, apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0008073-69.2014.403.6104** - WELLINGTON JOSE BRIGANTE X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a resposta da CEF, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação. Observo, nada obstante, que as partes podem, a qualquer tempo, formalizar acordo e, assim, por termo ao litígio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001872-27.2015.403.6104** - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, visto que as partes não formularam requerimento por provas. Int.

**0003479-75.2015.403.6104** - CAROLINA COELHO AMORIM - INCAPAZ X MARIA ISABEL COELHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Especifique a parte autora se subsiste seu interesse na antecipação de tutela, tendo em vista ter a CEF noticiado que promoveu a transferência dos valores pleiteados para a conta n. 64.635-8 (ag. 1613) em 11.05.2015, regularizando os créditos (fl. 37 v). Intime-se.

**0005932-43.2015.403.6104** - ANDERSON CUNHA MORGADO X ARIIVALDO FONSECA X BENEDITO COSTA X CARLOS EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO RODRIGUES NETTO X CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS X EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES SILVA X JOSE ANTONIO DE JESUS X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 216/300 como emenda à inicial. Homologo a desistência manifestada pelo coautor EDNEI RODRIGUES SILVA. Sendo assim, retifico o valor da causa para R\$ 24.699,39 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos). Anote-se. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, determinando a remessa dos autos ao SUDP para exclusão de EDNEI RODRIGUES SILVA e, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006547-33.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2015.403.6104) AILTON DE CALDAS BRAGA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL E SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009016-52.2015.403.6104** - SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União Federal em sua manifestação de fl. 46. Cuida-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

**0000211-76.2016.403.6104** - GILDA NANJI MIRANDA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie cópias legíveis dos documentos de fls. 16, 19 e 22/51 (=documento arquivado no 2º CRI de Santos, sob nº 49.991, em 24/6/1955), visto que as cópias apresentadas às fls. 85/114 também estão ilegíveis. Atendida a determinação, cite-se a União (AGU) para que conteste a ação e se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada. Int.

**0000696-76.2016.403.6104** - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se cópia da contestação padrão, depositada em Secretaria pela Caixa Econômica Federal. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000730-51.2016.403.6104** - CELINO JOSE MESSIAS(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Int.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-47.2016.403.6104 - CLAUDIO DE MELLO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Emende o requerente sua inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao valor dos descontos efetuados em sua conta corrente, conforme demonstrativos de fls. 15/18, dada a impossibilidade de se saber ao certo o valor dos contratos cuja exibição se pleiteia. Cumprida a determinação, cite-se a requerida para que apresente, no prazo legal de 05 dias, sua resposta e/ou o documento em questão, consoante os termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os requerentes promovam a inclusão de MIRNA LOPES como litisconsorte passiva necessária, nos autos desta ação cautelar, devendo fornecer as cópias necessárias à sua citação. 2. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da corrê, citando-se MIRNA LOPES, conforme despacho de fl. 470.3. Traslade a Secretária cópia da procaução outorgada pelos réus Severino Franco de Oliveira e Maria Salete de Oliveira, à fl. 455 dos autos da ação ordinária para esta ação cautelar. 4. Int.

0005287-18.2015.403.6104 - AILTON DE CALDAS BRAGA(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AILTON DE CALDAS BRAGA, qualificado na inicial, propõe a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a pena de cassação aplicada em sede administrativa.Sustenta, em síntese, exercer a profissão de despachante aduaneiro há muitos anos e, nesse interstício, ter atuado como despachante da empresa HAYDEN DO BRASIL LTDA.Relata que no processo administrativo n. 11128.72115/2014-44 foi aplicada pena de cancelamento de sua habilitação como despachante aduaneiro, em virtude da prestação de informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação de US\$150.000,00 por semestre no sistema RADAR.Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, argumentando que apenas atuou como despachante aduaneiro da empresa HAYDEN DO BRASIL por ocasião do registro original das DI's n. 10/1847121-0 e 10/2182539-7, e que, em 11/02/2011, a importadora comunicou-lhe a troca de despachante aduaneiro a partir desta data, tendo em vista que o autor não conseguia registrar outra DI no sistema RADAR em razão do limite de valor. Afirma não ter realizado a retificação das DI's, não sendo possível presumir sua responsabilidade na medida em que não consta na ficha de alteração das DI's a data em que elas foram alteradas. Aduz que o periculum in mora reside na iminência de cassação de seu registro profissional, o que impedirá o exercício de sua atividade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/330).Houve emenda à inicial (fls. 335/336). A análise da liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da União. Citada, a União contestou o feito, sustentando a legalidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada. Foi determinada a juntada do processo administrativo fiscal n. 11128.72115/2014-44 (fl. 477), tendo sido anexada mídia (CD) contendo a íntegra do referido processo às fls. 481/482.É o breve relatório.Decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que se afigurem verossímeis as alegações amparadas em prova inequívoca dos fatos e do direito afirmado. E não é o que ocorre na hipótese em apreço.Cumpra transcrever, acerca da responsabilidade pela retificação das DI's mencionadas na prefacial, a conclusão constante da decisão que analisou o recurso administrativo interposto pelo autor.O principal argumento utilizado pelo Recorrente na sua peça recursal foi que ele não foi o responsável pelo registro da DI nº 11/0273152-0, e que não foi comprovado que o mesmo retificou a DI n. 10/2182539-7. No entanto, com relação ao Sr. Ailton, no período fiscalizado, as irregularidades foram constatadas nas DI's nºs 10/1847121-0 e 10/21825397, retificadas pelo mesmo. Ao contrário do que alega o Recorrente, o sistema Siscomex registra o CPF de quem registra e de quem retifica a DI. Não há nenhuma dúvida sobre a autoria da retificação, e os extratos anexados pelo Grupo de Julgamento de processos da Alfândega do Porto de Santos provam que foi o Sr. Ailton quem retificou as DI's nºs 10/1847121-0 e 10/21825397. Não há nenhuma necessidade de solicitar ao Serpro a identificação do autor. Não houve, como alegado, nenhuma presunção. Enfim, nenhuma das diligências requeridas pelo Recorrente são necessárias. Com relação à DI 11/0273152-0, de fato, não foi o Sr. Ailton quem registrou essa DI. Foi o Sr. Odnafo Alberto. Mas esse registro só foi possível porque as informações cambiais das DI's 10/1847121-0 e 10/21825397 haviam sido alteradas pelo Sr. Ailton para sem cobertura cambial. Essa conduta é que está sendo penalizada neste processo. Da leitura do 2º do art. 2º da IN SRF 650/2006, é de fácil constatação que só são consideradas, para efeito do cálculo do valor limite de pequena monta, as importações com cobertura cambial. Resta claro, pois, que a conduta do Sr. Ailton em relação ao período analisado, teve o intuito de ocultar o valor real das importações da HAYDEN DO BRASIL LTDA. com cobertura cambial, pelo motivo da habilitação ter sido concedida na modalidade simplificada. Não se trataram de equívocos isolados e sim de prestação de falsa informação, intencional, nas fichas câmbio das adições das declarações de importação 10/1847121-0 e 10/21825397, com o objetivo de fraudar o controle aduaneiro, permitindo que outras declarações com cobertura cambial fossem registradas posteriormente (grifei - fls. 398/399). A conclusão da autoridade administrativa é corroborada pelos documentos constantes do processo administrativo. Com efeito, consta de fl. 165 e 246 do procedimento acostado em mídia que o responsável pela retificação das DI's nº 10/2182539-7 e 10/1847121-0 foi o Sr. Ailton de Caldas Braga.Ademais, da leitura detida do relatório que fundamentou a decisão administrativa de cassação (fls. 387/390), constata-se a prática de conduta delituosa -prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro -.No mais, verifica-se observado o princípio do devido processo legal. Da simples análise das cópias do procedimento administrativo acostado aos autos, nota-se que o autor foi devidamente intimado dos atos processuais e teve direito (e efetivamente exerceu) a defesa.Assim, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida, razão pela qual indefiro o pedido de liminar formulado.Intimem-se.

0008360-95.2015.403.6104 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

À fl. 613, a União Federal solicita esclarecimentos sobre o alcance da decisão de fls. 596/597.Depreende-se da manifestação da União de fl. 588, que a caução ofertada foi aceita para o fim de garantir os débitos especificados às fls. 557/558. Sendo assim, integro a decisão de fls. 596/597, de modo a que sejam albergados pelo dito provimento de concessão de medida liminar, os débitos ainda não inscritos (pendentes na Receita Federal), indicados à fl. 557, a saber: 12/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015 e 01/2015, mantidos os demais termos da decisão proferida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013049-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013049-2) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispenso a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005620-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005620-0) - ARTUR ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às

prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronuncie sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0005463-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005463-2) - WALTER TAVARES DA MOTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronuncie sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0007025-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007025-0) - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronuncie sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0009363-56.2009.403.6311 - NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X RODRIGO SILVA PARIZE - INCAPAZ X ALINE CRISTINA SANTOS SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronuncie sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001465-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001465-0) - REINALDO FREIXO TEIXEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronuncie sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronuncie sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI

nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0007997-84.2010.403.6104** - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0011232-25.2011.403.6104** - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0011404-64.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0006009-57.2012.403.6104** - NILBERTO ORIDES DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0007288-78.2012.403.6104** - IVO REDDHD(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, exceção-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0002458-35.2013.403.6104** - VASCO RODRIGUES JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, exceção-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003683-90.2013.403.6104** - NIVALDA AMADOR ALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 5 (cinco), para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Santos, 04 de fevereiro de 2016.

**0004500-57.2013.403.6104** - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, exceção-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0010693-88.2013.403.6104** - MARILDES ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, exceção-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0011825-83.2013.403.6104** - SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, exceção-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, guarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0006883-71.2014.403.6104** - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às

Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006296-15.2011.403.6311** - OSVALDO ORSIOLI(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORSIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0007784-05.2011.403.6311** - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0009159-46.2012.403.6104** - FABIO MOREIRA PASQUALINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MOREIRA PASQUALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Constatado que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos.3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0207712-06.1993.403.6104 (93.0207712-8)** - BENEDITO BRIGIDO VIEIRA X LUIZ CARLOS COSTA X NELSON FLORIPES X OCTAVIO VILLANI X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FLORIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 970: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3)** - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Fl. 984: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora (exequente).Int.

**0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6)** - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 563: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente Nº 4267**

**DEPOSITO**

**0002696-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão negativa de fls. 148/149, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 5 de fevereiro de 2016.

**USUCAPIAO**

**0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0)** - GILSON DA CONCEICAO BARRETO X CARMELITA BARRETO RODRIGUES X GILVAN DA CONCEICAO BARRETO X GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO X NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARRETO X ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA X ROSANGELA MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO X ANTONIETA MARIA BARRETO - ESPOLIO X IVONE MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA

Fls. 956: Indefiro o pedido de citação por edital dos espólios de José Teixeira de Godoi e Ailton dos Santos Souza, posto que não esgotadas as diligências para a sua localização e que incumbe à parte autora empregar meios para a sua localização.Com relação ao representante do espólio de JOSÉ ALBERTO DE LUCA, defiro a realização de pesquisa no sistema CNIS, nos termos dos dados fornecidos (fls. 952).Com a realização da pesquisa deferida, dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito, para fins de citação.Int.Santos, 25 de janeiro de 2016.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202032-79.1989.403.6104 (89.0202032-0)** - LAURENS HENRIQUE MARTINS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JORGIVALDO DE CASTRO DOURADO X MANOEL FIRMINO X MANOEL GOMES ORNELAS X MILTON LOPES SALGUEIRO X VALDIR TABOADA ROSARIO(SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Verifico que o falecido autor VALDIR TABOADA ROSARIO efetuou o levantamento dos valores conforme comprovante de fls. 505/507, em 27/03/2009, e a execução já foi extinta por sentença, fls. 495.Desta forma, defiro vista dos autos à petição de fls. 508, pelo prazo de 10 dias.Após, retomem os autos ao arquivo findo.

**0206470-51.1989.403.6104 (89.0206470-0)** - IDALINA SILVA CALABRE X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO X GERCILIA MARIA DA CONCEICAO DE BARROS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a autora GERCILIA MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS acerca do e-mail do TRF3 de fls. 255/259 noticiando a existência de depósito relativo ao(s)requisitório(s) nº(s) 2010.0086278 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

**0002156-55.2003.403.6104 (2003.61.04.002156-9)** - ALVIMER S R L(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP297059 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) X ITAU SEGUROS S/A(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA E SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO)

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo de fls. 738/739, no prazo de dez dias.

**0006330-29.2011.403.6104** - MIGUEL ARCANJO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0007083-83.2011.403.6104** - ARLENE MAYR NUNES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Santos, 2 de fevereiro de 2016.

**0000266-66.2012.403.6104** - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo condenou o INSS à revisão do benefício previdenciário mediante a adequação da média dos salários de contribuição aos tetos. O INSS informou que a obrigação já está cumprida (fls. 110).À fl. 136 o exequente concordou que não há diferenças.Cientifique-se a parte autora do ofício do INSS de fls. 134/135.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000766-35.2012.403.6104** - MARIA SILVA TRUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003356-43.2012.403.6311** - LUIZ CARLOS DIAS SANTANA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 310/323, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

**0001114-82.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do despacho de fls. 207 e da manifestação da ré de fls. 210. No silêncio, venham conclusos para sentença.

**0005622-37.2015.403.6104** - RICARDO NUNES DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado na pessoa do seu procurador (fl. 85), a autarquia-ré deixou escoar in albis o prazo para resposta, conforme certidão supra. Decreto, pois, a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por força do art. 320, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

**0002685-15.2015.403.6311** - JUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, bem como da certidão de fls. 62. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se os autos ao SUDP para a inclusão do correu LUAN FAGUNDES DA SILVA no polo passivo da presente demanda. Requeira a parte autora o que de direito ao prosseguimento do feito. Intime-se

**0000661-19.2016.403.6104** - ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigo que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001114-09.2015.403.6311** - CARLOS DA PAIXAO PEREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009286-13.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4)) UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Anote-se a interposição do agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido (fls. 589/592), que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se o embargado para contra-minuta. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 02 de fevereiro de 2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9)** - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMPONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono do autor o despacho de fls. 538, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos autores ALBANO FRIAS e EVARISTO GONÇALVES. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

**0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0)** - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Fl. 828/829: defiro a devolução de prazo a CEF para manifestação, bem como para apresentação do extratos faltantes. Int.

**0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7)** - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X UMBERTO DE SOUZA SOARES X PAULO DE SOUZA SOARES X PEDRO DE SOUZA SOARES X SERGIO LUIZ DE SOUZA SOARES X SEVERINO SOARES FILHO X SANDRA MARIA SOARES E SILVA X WAGNER SOARES DE SOUZA X LUCAS SOARES DE SOUZA X VENANCIO TILÉ FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ISIDORA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 720, concedo ao Patrono o prazo de 20 dias para que promova a habilitação da Sra. Nilza Gomes Soares - ex esposa do autor Umberto de Souza Soares, trazendo aos autos instrumento de mandato e documentação necessária. Regularizado, venham os autos conclusos para habilitação. Int.

**0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2)** - EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EMILIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora EMILIO TREVISAN acerca do e-mail do TRF3 de fls. 517/521 noticiando a existência de depósito relativo ao(s)requisitório(s) nº(s) 2012.0092926 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int.

**0005128-17.2011.403.6104** - DIONE BARGAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIONE BARGAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)** - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 837/838 como agravo retido do autor. Vista à parte contrária para as contrarrazões, após venham conclusos para o juízo de retratação. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em cumprimento ao despacho de fl. 836. Intime-se.

**0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4)** - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 385/409), bem como sobre a satisfação do julgado. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4)** - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSWALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501

- ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

**0202470-27.1997.403.6104 (97.0202470-6)** - LUCIANO MORAES SOARES X ODIR EVANGELISTA DOS SANTOS X MANOEL LUIZ X CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MAURILIO DE PAIVA X NELSON JOAQUIM X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X FLORISVALDO CORREIA BORGES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANOEL LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 342: manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0)** - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE DARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 02 de fevereiro de 2016.

**0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7)** - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 946: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação da medida.Int.

**0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5)** - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 03 de fevereiro de 2016.

**0008278-26.1999.403.6104 (1999.61.04.008278-4)** - JOAO CARLOS PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de fevereiro de 2016.

**0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8)** - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 03 de fevereiro de 2016.

**0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X ARLTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.Int.

**0004353-94.2014.403.6104** - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópias dos extratos referentes ao período compreendido entre outubro/1988 e maio/1990, para conferência dos créditos pelo exequente.Intime-se.

**0005595-88.2014.403.6104** - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 134: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar os extratos.Intime-se.

**0006505-18.2014.403.6104** - PAULO SERGIO ZANNIN VELLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PAULO SERGIO ZANNIN VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### Expediente Nº 4273

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006124-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Defiro a realização de pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e WEBSERVICE, conforme requerido às fls. 188.Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 27 de outubro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

**0001987-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

Fls. 67/68: Defiro. Proceda a secretaria a pesquisa de eventuais endereços do réu por meio do sistema BACENJUDApós, dê-se vista à CEF.Int.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

#### MONITORIA

**0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

**0009276-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO

Fls. 83/85: Defiro a realização de bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de rendimentos, através do sistema INFOJUD.Com a resposta, requeira a CEF o que entender de direito.Int.Santos, 24 de novembro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

**0005454-69.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

Promova-se pesquisa de endereços dos réus nos sistemas de consulta eletrônica disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE). Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. Int.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003290-34.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP232014 - FELIPE SANTOS JORGE) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA X MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0003290-34.2014.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO: Nos autos da presente execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA, que figura como executado, após ser citado para pagar o valor do crédito exequendo, após exceção de pré-executividade, ao argumento de que a sociedade empresária que tomou o empréstimo encontra-se em liquidação judicial, determinada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Santos. Entende o excipiente que, uma vez iniciada a liquidação, deveria o crédito ser objeto daquela ação, de modo que este feito deveria ser sobrestado até a liquidação integral da sociedade empresária. Requerer, ainda, a assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou impugnação à exceção (fls. 140/141). DECIDO. Inicialmente, defiro ao excipiente a gratuidade da Justiça. A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias que tenham o condão de obstaculizar o prosseguimento da execução. Todavia, a admissibilidade da exceção está limitada, no que se refere à sua abrangência temática, a apresentação de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício e ao reconhecimento de nulidade flagrantes do título, cujo reconhecimento independa de produção de provas, em razão da impossibilidade de dilação no âmbito da execução. No caso em exame, o excipiente figurou como avalista em contrato de crédito bancário, que previu a emissão de Cédula de Crédito Bancário, ora em execução. No que se refere à natureza de título executivo da Cédula de Crédito Bancário, a questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJE 06/09/2013). Por sua vez, enquanto avalista do título, o executado, ora excipiente, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, por sua vez, a todas as cláusulas estipuladas (Súmula 26 do STJ). Na presente exceção, o excipiente não impugna a validade do título, mas opõe a existência de prejudicial externa, consistente na liquidação extrajudicial da sociedade tomadora do crédito, por desentendimento entre os sócios. Em que pese o teor das razões que deu ensejo ao pedido de dissolução da sociedade pelo sócio minoritário, acolhido pelo Poder Judiciário (fls. 111/113), a assunção da posição de avalista no contrato de empréstimo colocou o excipiente na situação de devedor solidário e garantidor do débito, de modo que o credor tem o direito de exigir a dívida comum de um ou de alguns dos devedores (artigo 275, CC/2002). Por outro lado, não vislumbro a presença de questão prejudicial externa no caso em exame, uma vez que a dissolução da sociedade e sua liquidação, ainda que judicial, não instaura um juízo universal com força atrativa para todas as ações da sociedade em liquidação, nem altera a competência da Justiça Federal para processar ações em que um ente federal seja parte (art. 109, inciso I, CF). Vale lembrar que a liquidação de sociedades é um procedimento instituído em favor dos sócios, no qual o pagamento dos credores figura como condição para a distribuição do saldo remanescente (art. 660, II, do DL 1.608/39). Há, pois, que ser indeferido o pleito de sobrestamento do processo formulado pelo excipiente, com vistas a aguardar a liquidação da sociedade, momento se considerado que a referida modalidade de extinção da sociedade empresária não guarda pertinência com o procedimento de execução de título extrajudicial, cuja finalidade reside, unicamente, na satisfação do crédito do executado. Pelas razões expostas, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se a execução. Defiro o requerido pela CEF à fls. 160. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

**0008440-93.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE LUIZ FERREIRA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

**0008879-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA APARECIDA SPESSOTO CORREA

Considerando as diligências negativas para localização dos réus e a indicação que os devedores firmam-se a adimplir com suas obrigações vencidas (art. 814, I do CPC), defiro a realização de arresto eletrônico através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD e a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com as providências supra, dê-se vista à CEF para manifestação. Santos, 27 de outubro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007819-96.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Ante o requerido às fls. 45, defiro a realização de pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. Int.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS SOLICITADAS

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0205734-91.1993.403.6104 (93.0205734-8)** - RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES

FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

**0007393-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007393-0)** - GERLIANE MARIA FERREIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERLIANE MARIA FERREIRA

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD. Positivas as respostas, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requerida o que de direito. Int.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

**0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO

Fls. 244: Defiro a realização de bloqueio eletrônico através do sistema RENAJUD. Após, ciência à CEF para requerer o que entender de direito. Int.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS

#### **Expediente Nº 4286**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0208620-05.1989.403.6104 (89.0208620-8)** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP328439 - RODRIGO MINHOTO FERREIRA E SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ANTONIO CARLOS IEMA) X SUPERINTENDENTE DA SUNAMAN EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

INTIME-SE O DR. RODRIGO MINHOTO FERREIRA -- OAB/SP 328439 PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PROCEDER À RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 020862005.1989.403.6104.

**0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4)** - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Reitere-se o o ofício expedido à fls. 528, encaminhando-o à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à impetrante. ATENÇÃO: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL JÁ RESPONDEU O OFÍCIO EXPEDIDO À FL. 534. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE.

**0009301-45.2015.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face da informação prestada pela autoridade coatora (fl. 83), manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009515-36.2015.403.6104** - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 99/122: Mantenho a decisão de fls. 94 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004664-37.2015.403.6141** - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl. 581: Defiro o prazo de mais 20 (vinte) dias para que o impetrante cumpra o despacho de fl. 573. Int.

**000323-45.2016.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 97: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fl. 95. Int.

#### 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8390**

#### MONITORIA

**0005857-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005857-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 241/250, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0009654-61.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DIAS

Tendo em vista a divergência de valores entre as planilhas de fls. 100 e 107, esclareça a CEF qual o valor atualizado da dívida. Além disso, manifeste-se requerendo o que for de interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**000042-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS

Fl. 99: Dê-se vista à CEF da pesquisa efetivada junto ao CNIS, que atesta o óbito do requerido. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0003482-69.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO TORRES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 103/112, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0005448-67.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS FRUTAS - ME X FRANKLIN DE OLIVEIRA BARCELOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 125/133, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0006757-26.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TEODORO DE SOUZA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 132/142, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0008727-61.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERNANDES CAMACHO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 106/113, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0008829-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE PORTO RODRIGUES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 77/84, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0009149-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMARA SILVA COELHO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 70/76, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0010440-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LÚCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTÊSE)

Com a análise dos documentos de fls. 127/128, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 459,65 é proveniente de vencimentos, os quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data. Defiro o postulado pela ré e concedo-lhe derradeira oportunidade para tentativa de conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 /06 /2016, às 13.00 horas. A intimação das partes se dará na pessoa de seus advogados. Int.

**0010525-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN THADEU PEDRO

Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, visto que na petição retro a exequente apenas apresenta planilha de atualização de débito, sem nada postular ao Juízo. Int.

**0001587-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA X RAQUEL DUTRA DA ROSA

Fl. 120: Defiro. Ante a notícia de que a requerida não compareceu na agência para formalizar o acordo, prossiga-se o feito. Indefero o pedido de expedição de alvará, porquanto os valores já foram levantados pela requerente, conforme ofício e guia de fls. 114/115. Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0009301-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, visto que na petição retro a exequente apenas apresenta planilha, sem nada postular ao Juízo. Int.

**0008785-59.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MAURO JOSÉ UNGARETTI, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 67.522,47 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), em 23.10.2014. Afirma a CEF, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos (fls. 36/38). Sobreveio Impugnação (fls. 42/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, não se configura como título executivo (art. 585, II, do CPC), uma vez que a ele faltam os requisitos de liquidez e exigibilidade. Cuida-se de contrato equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tomando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que pode ser viabilizado pela via da ação de cobrança ou pela via da ação monitoria, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS Juros REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1373121, Rel. DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/08/2009, PÁGINA: 287) Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e extratos da conta bancária do devedor, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Cuida-se de contrato celebrado em 30.03.2012, por meio do qual foi concedido ao Embargante um empréstimo de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), para aquisição de material de construção, a ser utilizado em imóvel residencial. Na hipótese em apreço, verificado dos Embargos que no mérito propriamente dito, o Embargante restringiu-se a noticiar infortúnios que o impediram de saldar as prestações do financiamento. O contrato juntado aos autos não foi desconstituído por qualquer prova, não se tendo impugnado o Demonstrativo de Compras (fls. 21/22), tampouco a Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23/25). Desse modo, havendo reconhecimento da existência do débito, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 1102-A do CPC, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Manifieste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito, visto que na petição retro a exequente apenas apresenta planilha, sem nada postular ao Juízo. Int.

**0003473-44.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 168/179, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0001042-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GUSTAVO FERRO - ME X LUIZ GUSTAVO FERRO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 159/168, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0004975-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO RODRIGUES DE FREITAS

Melhor analisando os autos, verifico que a parte não foi citada, portanto não há como intimar do arresto do veículo, bem como nomear depositário. Assim, tomo sem efeito o item 02 do despacho de fl. 63. Informe a CEF se possui interesse na citação do executado por edital. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0005412-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERIVALDO DA SILVA FREIRE

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 68/77, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0008833-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DJALMA DA SILVA BARROS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 104/115, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0000219-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OFF SETE COM/ E CONFECÇOES DE GUARUJA LTDA - ME X ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 148/164, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Deverá a exequente arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

**0003623-54.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO PALLO PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOCAO DE EVENTOS E LAZER LTDA ME X HUGO DAULISIO PALO X JAMILE ABUD GUEDES(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY E SP173542 - ROGÉRIO JOSÉ HERNANDES BONAZZI E SP367638 - EDUARDO LUIZ KOZIMA)

Fls. 200/205: Considerando que a sentença proferida em audiência extinguiu a presente execução, indefiro o item I da petição em referência. Fls. 200/201 - item 2 e 3 - Revogo a ordem de penhora do veículo, em face do qual foi expedido mandado juntado às fls. 188/189 e determino a baixa na restrição efetivada junto ao RENAJUD. Os demais pedidos de baixa de restrições elencados na petição em comento, devem ser requeridos junto à instituição financeira e providenciados por esta última. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002065-13.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

À vista da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, informando que a(s) diligência(s) destinada(s) à CITAÇÃO da(s) parte(s) resultou(aram) negativa(s), requiera a CEF o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005342-37.2013.403.6104** - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro que a planilha de fls. 73/77 trata-se de atualização da dívida. Considerando a informação de fl. 87, no tocante ao valor da causa, apresente a CEF o cálculo referente à condenação em honorários advocatícios. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 126/286

**EXECUCAO DA PENA****0000270-64.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)**

Designo o dia 30.03.2016, às 14:00 horas para a audiência admonitoria. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração dos cálculos da pena pecuniária e da pena de multa.  
XXVistos. Em face da Inspeção Ordinária Geral a ser realizada nos dias 28 de março a 1º de abril de 2016, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 30.03.2016 (fl. 38). Dê-se baixa na pauta. Ato contínuo, designo o dia 12 de abril de 2016, às 14:00 horas a realização de audiência admonitoria. Ciência ao MPF. Publique-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002022-96.2001.403.6104 (2001.61.04.002022-2) - JUSTICA PUBLICA X HASSEIM ABDUL KHALEK(SP136980 - JORGE MATOUK E SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)**

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, fixando a pena do acusado Hassein Abdul Khalek a 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do artigo 289, 1º do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 785, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado: a) Expeça-se guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 718-724); Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 718-724 e acórdão de fls. 781-783). Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI, IIRGD e TRE). Oficie-se ao Banco Central do Brasil em São Paulo, para que proceda à DESTRUIÇÃO das 6 (seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), contendo n. de série B2185014290C, B2279015674C, B1945010379C e B1421079758C encaminhada para acatamento por meio do Ofício n. 1254/2001 - NUCART/DPF.A/STS (fl. 38), devendo a Instituição encaminhar a este juízo o termo de destruição. Instrua-se o Ofício com cópia de fl. 38 e, do presente despacho. Após o encaminhamento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Em relação à quantia depositada à fl. 123, considerando o arquivamento do feito em relação ao indiciado Renato Fonseca Barbosa (fls. 220-221) e, decorrido o prazo previsto do artigo 123 do CPP, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira a quantia ao FUNPEN- Fundo Penitenciário Nacional, devendo a instituição encaminhar a este juízo comprovante da transferência. Sobre vindo a resposta acerca da destruição das cédulas e transferência da quantia, providencie a Secretaria a digitalização do documento, arquivando-o em pasta eletrônica, nos termos do artigo 247, 5º do Provimento n. 64/2005. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0002584-08.2001.403.6104 (2001.61.04.002584-0) - JUSTICA PUBLICA X MYUNG KOOK CHOI(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X ERNESTO TORRE(SP093101 - JORGE XAVIER) X ILCO AZARIAS DE CARVALHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Myung Kook Choi, Ernesto Torre e Ilco Azarias de Carvalho, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. A denúncia contra Myung Kook Choi e Ernesto Torre foi recebida em 18/12/2006 (fls. 271/272). Em 18/04/2007 foi recebida a denúncia contra Ilco Azarias de Carvalho (fl. 277). Em 30 de abril de 2015 o acusado Ernesto Torre aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 411/413). O réu Myung e Ilco, em suas respostas à acusação (fls. 468/471 e 480/488), aduziram a preliminar de inépcia da denúncia e arguiram a prescrição. Myung arrolou uma testemunha. Decido. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia. Em relação a este ponto, devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação da infração penal e indicação de testemunhas) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Por outro lado, segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, é possível verificar a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos aos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Conforme o art. 334 do Código Penal, o descumprimento é punido com reclusão de um a quatro anos. Logo, o prazo prescricional é de oito anos, na forma do art. 109, IV, do mesmo código. A denúncia contra Myung Kook Choi e Ernesto Torre foi recebida em 18/12/2006 (fls. 271/272). Já a denúncia contra Ilco Azarias de Carvalho foi recebida em 18/04/2007a (fl. 277). Logo, diante do transcurso de prazo superior a oito anos, é inevitável o reconhecimento da prescrição e, conseqüentemente, a absolvição sumária pelo art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Na data em que decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da aceitação por Ernesto da proposta do Ministério Público (30/04/2015 - fls. 411/413), a prescrição já se consumara, razão pela qual esta decisão também se aplica ao corréu Ernesto. Diante do exposto, com fundamento no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus Myung Kook Choi, Ernesto Torre e Ilco Azarias de Carvalho da acusação de prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Dê-se ciência desta decisão ao juízo deprecado (fls. 411/413). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000340-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000340-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ) X VALDINEI FERREIRA DINIZ**

Vistos. Em prosseguimento ao feito, e diante da consulta de fls. 599 e 602, designo o dia 2 de agosto de 2016, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução, por meio de sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu Valdinei Ferreira Diniz. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se a Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Pará. Intime-se o defensor dativo do réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)**

Vistos. Por necessidade de readaptação da pauta de audiência, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 22 de março de 2016, às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ato contínuo, designo o dia 19 de maio de 2016, às 16:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha Maria do Carmo Campos Salles e interrogado o acusado Douglas Cândido da Silva. Comunique-se a 1ª Vara Federal de Jales- autos n. 0000894-87.2015.4.03.6104, acerca da redesignação da data da audiência. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Por fim, diante do certificado à fl. 434 vº, considero preclusa a oitiva da testemunha Marcelo Vieira da Silva. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001222-19.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO CESAR LEONE(SP114666 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)**

ORLANDO CÉSAR LEONE foi denunciado como incurso no artigo 299, praticado por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 15/04/2011 (fls. 144/145). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 20/02/2013 (fls. 234/236). O acusado cumpriu as condições impostas na proposta (fls. 341 e 360), bem como não deu causa à revogação do benefício (fls. 426/428 e 431/440), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fl. 441/442). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ORLANDO CÉSAR LEONE (RG nº. 85484623 SSP/SP, CPF nº. 047.007.018-89) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. R. L. C. O.

**0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra CESAR AUGUSTO OBERLAENDER e MARCIA MELO CESARIO, com a imputação da prática do delito previsto no art. 304 c.c. o art. 299 c.c. os artigos 29, 61, II, b, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/08/2015 (fls. 53/55). Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 85/104 e 107/130), pelas quais, em síntese, negaram os fatos denunciados. CESAR arrolou seis testemunhas, enquanto MARCIA não arrolou testemunhas. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelos réus não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Todos os argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito, designando audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 104) e interrogatório dos acusados para o dia 21/07/2016, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 para comparecerem na sede deste Juízo, e a testemunha do item 5 para comparecer no Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP, a fim de ser ouvida na mesma audiência por meio do sistema de videoconferência. Requisitem-se as testemunhas dos itens 2, 3 e 4. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para intimação da testemunha do item 5. Intimem-se os acusados mediante carta precatória. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5317**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)**

Autos nº 0002572-47.2008.403.6104 Designo o dia 11/10/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de defesa Fabiana de Souza Brun, José Guilherme Faria de Campos (fl. 687), Carlos Alfredo Lima, Daniel Gaj, Valéria Zotteli e Everaldo da Silva Freitas (fl. 586), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo dia 13/10/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de defesa Edevaldo Sabanine (fl. 586), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, e Hélio Pereira da Silva (fl. 586). Depreque-se às subseções judiciárias de São Paulo e São Bernardo do Campo a intimação das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Diadema/SP a oitiva da testemunha de defesa Julio Matias da Silva (fl. 687). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação do corréu JOÃO PEDRO GOMES NETO, acerca das audiências designadas. Fiquem as defesas intimadas para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se a defesa do corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO acerca do endereço das testemunhas Karsten B. Gerleman e Mônica Maia Claro (fl. 586), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público Federal, as defesas e a testemunha, requisitando-a, se necessário. Santos, 04 de fevereiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 5318**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008011-44.2005.403.6104 (2005.61.04.008011-0) - JUSTICA PUBLICA X HEROS GROSSI(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN) X ALEXANDRE VENCESLAU DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X RENATO GUERRA LOPES(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA)**

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS.

**0011981-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011981-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO E SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)**

Autos nº 0011981-81.2007.403.6104Fs. 352/353: Designo o dia 04/04/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em favor de Jose Salustiano da Silva, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/90. Designo o dia 04/04/2016, às 14:30 horas para a realização de audiência para interrogatório do acusado Gildo Fernandes. Intime-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 17 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

**0004471-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS(SP341460 - CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO)**

Dê-se vista a acusada LUCIENE RIBEIRO CASTILHOS, para oferecimento de memórias, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000549-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)**

Fl. 424º: Em face do silêncio da defesa, relativo ao acusado, TARCISIO GIESEN NUNES, dou por precluso seu direito à produção de prova referente à testemunha JOSÉ EDVALDO MELO DE SOUZA. Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/05/2016, às 15:30 horas, por videoconferência, com a Subseção de Vitória/ES. Dê-se ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5319**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)**

INTIMA A DEFESA PARA REQUERIMENTO DE EVENTUAL DILIGENCIA SUPLEMENTAR, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 5320**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001163-94.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS(SC013835 - CARLA DE SOUZA SILVEIRA COELHO E SC021652 - LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO) X MIRIAM DETTER NOGUEIRA(SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS E SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO) X PRESCILA SCANDIUISSI(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0001163-94.2012.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOÃO PEDRO DOS SANTOS e OUTROS Aos 15/02/2016, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, a ré MIRIAM DETTER, seu defensor, Dr. Eduardo Rocha Vassão, OAB/SP 256.700, bem como a testemunha de defesa Domingos Justino de Souza. Ausentes a corré PRESCILA SCANDIUISSI e a defensora, Dra. Maria Hortência de Oliveira Paula Araújo Souza, OAB/SP 231.970, sendo nomeado ad hoc o Dr. Marcos Ribeiro Marques, OAB/SP 187.854. Na Seção Judiciária de Laguna/SC estavam presentes o réu JOÃO PEDRO DOS SANTOS e seu defensor, Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, OAB/SC 21.652. Foi ouvida a testemunha de defesa, Domingos Justino de Souza e interrogados os corréus MIRIAM e JOÃO PEDRO. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Não houve diligências pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Conforme acordado pelas partes, será dado prazo para a defesa separadamente, iniciando-se primeiramente prazo para o acusado JOÃO, após, para a acusada MIRIAM e por último para a acusada PRESCILA. Publique-se a cada retorno dos autos, para que a defesa fique ciente do início do seu prazo. Em virtude do prazo separado, defiro a carga, caso os advogados assim requeiram em Secretaria, pelo prazo de seus memoriais. Deixo de decretar a revelia da acusada PRESCILA, haja vista que, em se tratando de interrogatório, sua ausência pode ser tida como manifestação da opção pelo silêncio. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_  
Carla Blank Machado Netto Tabora, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto  
MPF \_\_\_\_\_ Réu MIRIAM DETTER NOGUEIRA \_\_\_\_\_ Dr. Eduardo Rocha  
Vassão/Dr. Marcos Ribeiro Marques

**Expediente Nº 5321**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0007325-62.1999.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: FÁBIO BEZERRA DE LIMA Vistos, etc.Fls. 675/675v; Razão assiste ao órgão do MPF. De fato, o crime de estelionato se encontra prescrito, porquanto da data do recebimento da denúncia (13/03/2003) à data em que proferida a sentença (09/01/2009), restou configurada a prescrição da pretensão punitiva em relação a esse delito, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 527/532 ter reduzido a pena de estelionato para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Contudo, com relação ao crime contra a ordem tributária, o v. Acórdão manteve a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, em regime semiaberto, mantendo a continuidade delitiva e, sendo assim, para o correto cálculo prescricional, deve ser desprezado o aumento da continuidade delitiva, motivo pelo qual, a pena do crime contra a ordem tributária se reduz a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, afastando a incidência da prescrição da pretensão executória e da prescrição punitiva na modalidade retroativa. De fato, o crime de estelionato se encontra prescrito, porquanto da data do rélsso posto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado FÁBIO BEZERRA DE LIMA em cumprimento à decisão transitada em julgado, somente em relação ao crime contra a ordem tributária. Acórdão de fls. 527/532 ter reduzido a pena de estelionato para 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. Com a comunicação da prisão por parte da autoridade policial, expeça-se Guia de Recolhimento com as peças pertinentes, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Penais deste Fórum, nos termos do artigo 105 da LEP e da resolução nº 113/2010, do CNJ. continuidade delitiva e, sendo assim, para o correto cálculo prescricional, deve ser desprezado o aumento da continuidade delitiva, motivo peCumpra-se a parte final da decisão de fls. 664, oficiando ao TRE/SP, nos termos do artigo 15, III, da Carta Magna, lançando o nome do réu FÁBIO BEZERRA DE LIMA no rol dos culpados. retroativa. Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais a que foi condenado. ERRA DE LIMA em cumprimento à decisão transitada em julgado, somente em relação DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FÁBIO BEZERRA DE LIMA em relação ao delito tipificado no art. 171 do Código Penal, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c os arts. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal. se Guia de Recolhimento com as peças pertinentes, encaminhando-a ao Juízo das Execuções. Ciência ao MPF. fórum, nos termos do artigo 105 da LEP e da resolução nº 113/2010, do CNJ. P.R.I.C. Santos, 11 de fevereiro de 2016.ão de fls. 664, oficiando ao TRE/SP, nos termos do artigo 15, III, da Carta Magna, lançando o nome do réu FÁBIO BEZERRA DE LIMA no rol dos culpados. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto pagamento das custas processuais a que foi condenado. Ciência ao MPF. Santos, 11 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5322

#### INQUERITO POLICIAL

0002896-61.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO)

Diante do desarquivamento do feito, aguarde-se em Secretaria manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5323

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-85.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI MARINO(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Autos nº 0001765-85.2012.403.6104 Designo o dia 02 (dois) de MAIO de 2016, às 16 (dezeses) horas e 30 (trinta) minutos, para audiência de oitiva da testemunha de defesa FELIPE FERREIRA DA COSTA RODRIGUES e interrogatório do acusado AMAURI MARINO, a ser realizada neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP. Intime-se o réu via carta precatória, a testemunha suso mencionada, a defesa e o órgão do MPF. Santos, 24 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5325

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-41.2007.403.6104 (2007.61.04.001928-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0001928-41.2007.403.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 197/201) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de GILDO FERNANDES e AIRTON RODRIGUES DA SILVA, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/07/2010 (fls. 203/204). O corréu AIRTON RODRIGUES DA SILVA foi citado por edital, fl. 339. Tendo em vista que não compareceu e nem constituiu defensor, foi determinado às fls. 343/344 a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em relação ao acusado. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado GILDO FERNANDES às fls. 327/331, e documentos às fls. 332/337, onde alega que está sendo processado, nesta subseção judiciária, por delitos que apresentam pluralidade de condutas tipificadas na mesma espécie, continuação conforme as circunstâncias objetivas e a unidade de desígnios, caracterizando, assim, o crime continuado. Requer, portanto, a unificação dos processos. Argumenta, também, que o material grafotécnico usado para confronto com a grafia lançada nos relatórios médicos, foi colhido em 15 de dezembro de 2009 para outra finalidade, em feito criminal diverso desse, onde se apura suposta prática de estelionato, razão pela qual deve ser desconsiderado, posto se tratar de prova emprestada. À fl. 342, a defesa do corréu GILDO apresentou renúncia ao mandato, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, fls. 343/344. À fl. 349 a Defensoria Pública da União apresentou nova resposta à acusação, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se acerca do mérito posteriormente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido do corréu GILDO de reunião dos outros processos em que também é acusado. Nas demais ações penais, assim como nesta, GILDO FERNANDES é denunciado juntamente com outras pessoas que receberam benefícios previdenciários. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACILIDADE. JUIZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUIZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. 1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, tome-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...), (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 4. Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do laudo pericial de fls. 135/139, pois não se trata de uma prova ilícita, uma vez que no direito penal brasileiro é admitido o uso de prova emprestada. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que envie aos autos cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que AIRTON RODRIGUES DA SILVA supostamente tenha obtido, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao auxílio que resultou na presente ação penal, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Indemonstrada, outrossim, a negativa do INSS no tocante ao fornecimento dos documentos em questão. Todavia, verifico que não consta nos presentes autos o Laudo Médico Pericial elaborado por ocasião da perícia médica do corréu AIRTON. Desse modo, oficie-se à Agência da Previdência Social de São Vicente solicitando o envio do Laudo Médico Pericial referente ao benefício nº 31/502.950.509-8.7. INDEFIRO a expedição de ofício ao distribuidor dessa seção judiciária para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome do corréu GILDO FERNANDES, posto que já solicitadas, bem como INDEFIRO a suspensão dos feitos criminais que tramitam nessa r. Vara até a vinda das certidões, uma vez que já houve a apreciação do pedido de reunião dos processos criminais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. 8. Designo o dia 02/08/2016, às 17h, para oitiva da testemunha de defesa Priscila Dias Sily (fl. 331) e interrogatório do réu GILDO FERNANDES. Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca do endereço das testemunhas Leonardo Pires de Souza, Priscila Silva do Rosário, Vanderlei Donizeti Ribeiro e José Guilherme Soares da Silva Caetano (fls. 331/332), haja vista que nos demais processos em que foram arroladas não foram localizadas. Intimem-se o réu, a DPU e o MPF. Santos, 19 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3504**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001013-78.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-04.2012.403.6114) KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0003182-38.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004228-7)) DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante o recolhimento dos valores atinentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004402-52.2007.403.6114 (2007.61.14.004402-0)** - COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0002843-26.2008.403.6114 (2008.61.14.002843-2)** - OSBORN INTERNATIONAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado. Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004161-39.2011.403.6114** - IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência ao embargante dos documentos novos acostados às fls. 111/145. Após, voltem ao arquivo findo. Int.

**0005263-28.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003892-2)) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art. 14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

**0005623-60.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-02.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intemem-se.

**0006396-08.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-55.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0006397-90.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1)) INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 99/111 e 112/124: Manifeste-se o embargante quanto aos documentos novos apresentados pela União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0008736-22.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003622-05.2013.403.6114) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intemem-se.

**0004600-45.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-75.2013.403.6114) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art. 14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

**0005184-15.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2013.403.6114) CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Deserto o recurso de apelação do embargante, tendo em vista a ausência no recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Art. 14, II, da Lei 9.289/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016833-88.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

**0005861-45.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-14.2000.403.6114 (2000.61.14.007214-8)) ZILDA WEIGAND BASTOS X PAULO WEIGAND BASTOS X MAURO WEIGAND BASTOS(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Após, transladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intemem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006251-83.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ CARLOS PEREIRA GONCALVES X ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONCALVES(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Por tempestiva, recebo a apelação do EMBARGANTE às fls. 83/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006632-57.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003005-8)) JOSE LUIZ BILACHI X VANDERLI PORTIOLI BILACHI(SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RETIFICADORA DE MOTORES CERVANTES LTDA

Manifeste-se o embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000002-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) MARLENE DALBEN DOS SANTOS X FABIO APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDA DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL X CBCC CIA/ BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Manifeste-se o embargante quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0002720-81.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-31.2010.403.6114) SANDRA ENILDA ROSA DA SILVA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize a excipiente sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos petição inicial original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**1503703-36.1997.403.6114 (97.1503703-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTCAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X FRANCISCO DANTAS LIRA X MANOEL SANTANA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI)

Dê-se ciência ao executado da descida dos autos, bem como do início do prazo para cumprimento do despacho de fls.287. Int.

**0006725-35.2004.403.6114 (2004.61.14.006725-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRASCANSIN DE AMÓRES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o EXECUTADO providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

**0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANJI COMINETTI CORRÊA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando as devidas providências, no sentido de colocar o numerário depositado nos presentes autos à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar a expedição de Alvará de Levantamento em favor do favorecido, face a alteração do patrono da causa. Cumpra-se.

**0008728-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008728-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAVALCANTE(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Por tempestivas, recebo as apelações: da exequente às fls.97/98 e do executado às fls.109/117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006543-05.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCO CESAR SANTOS(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005175-44.2000.403.6114 (2000.61.14.005175-3)** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AYRTON BENEDITO DA CRUZ X MARILENE ALBA DA CRUZ X A B CRUZ ELETRONICA ASSESSORIA TECNICA E MONTAGEM S/C LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005804-47.2002.403.6114 (2002.61.14.005804-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004061-9)) ELISABETE BESERRA COSMO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISABETE BESERRA COSMO X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003573-42.2005.403.6114 (2005.61.14.003573-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-19.2004.403.6114 (2004.61.14.003344-6)) CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004475-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004475-5)** - PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, bem como a contrafé necessária para instrução do mandado a ser expedido, qual seja: sentença, v.acórdão, trânsito em julgado e cálculos.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007442-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007442-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAGNER GUERINO DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X VAGNER GUERINO DE MELLO X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0007635-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007635-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABIULA APARECIDA JORGE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP170945 - ÍCARO ATAÍA ROSSI) X FABIULA APARECIDA JORGE X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará

judicial.Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0010059-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X FAZENDA NACIONAL**

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003562-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003562-4) - PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X PROEMA MINAS LTDA**

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003849-15.2001.403.6114 (2001.61.14.003849-2) - MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X MAXIMILIANO GASQUES**

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.**

Fls.409:Indefiro, tendo em vista a decisão de fls.401/408. Retornem ao arquivo sobrestado. Int.

**0003074-48.2011.403.6114 - PEDRO CORREA LEITE(SP062106 - PEDRO CORREA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PEDRO CORREA LEITE**

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

#### **Expediente Nº 3536**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI) X EDAG DO BRASIL LTDA**

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Abra-se vista a parte autora da documentação juntada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114  
AUTOR: INSS  
RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Vistos.

Manifeste(m)-se o INSS sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000073-91.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: NEWTON MENDES JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$26.879,06.

.PA 0,10 Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

.PA 0,10 Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

.PA 0,10 Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10264**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0003211-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/05/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a acusada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*Vistos.  
Tomo sem efeito o despacho de fls. 48, visto que proferido equivocadamente. Nos termos do Art. 144-A e seguintes do Código de Processo Penal, considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os interessados, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimações Necessárias.

**0006768-83.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007277-5)) JUSTICA PUBLICA X EVANGELVALDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO X EDUARDO APARECIDO MORAIS**

Vistos. Nos termos do Art. 144-A e seguintes do Código de Processo Penal, considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os interessados, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001280-02.2005.403.6114 (2005.61.14.001280-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEONARDO DE LIMA X MARIA APARECIDA MELO DE LIMA(SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI E**

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretária a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se às autoridades competentes. Após, sem pendências, ao arquivo. Intimem-se.

**0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Considerando que os autos tramitaram sob sigredo de justiça por haver documentos sigilosos acostados, deve o requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sua regular habilitação no processo, nos termos do Art. 7º, §10º da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004749-46.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO

Considerando que os autos tramitaram sob sigredo de justiça por haver documentos sigilosos acostados, deve o requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sua regular habilitação no processo, nos termos do Art. 7º, §10º da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000077-19.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO LEIVA MAIA(SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)

Vistos, Tendo em vista os impedimentos técnicos para realização da audiência no dia e hora anteriormente designados, bem como a necessidade de adequação da pauta de audiências aos casos urgentes, redesigno a audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 e seguintes do CPP, para o dia 07/03/2016, às 14h00min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com o CDP de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na coleta das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Intimações necessárias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003241-23.2015.403.6115** - HENRIQUE MURIEL GIROTTI DOS SANTOS X EVANDRO MATEUS GIROTTI DOS SANTOS(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de embargos de declaração (fls. 73/99) opostos pelos autores, objetivando sanar omissão na decisão às fls. 70, que extinguiu o feito em relação à corrê CEF, por ilegitimidade de parte e declinou a competência para a Justiça Estadual. A decisão embargada já tratou do assunto ora trazido na forma de embargos, a título de omissão. Omissão no decidido não há. A presente ação, como já dito, trata de apólice de seguro do ramo privado já que oferecida por seguradora em exploração desse serviço, sem implicação do FCVS. Não se discute o contrato firmado com a corrê CEF. Ao contrário do que afirma o ora embargante, a relação jurídica firmada pelos autores com a CEF é uma (financiamento) e outra é a deles com a seguradora (cobertura de seguro). Ainda que para a contratação do financiamento, haja previsão contratual de aquisição de seguro, conforme cláusulas contratuais, tal fato não inclui a financiadora, e estipulante do seguro, na relação jurídica firmada entre segurado e seguradora. Afinal, o objeto do processo é tão-somente a cobertura securitária. Saliento que, ao opor embargos declaratórios em relação à matéria textualmente tratada na decisão, a parte finda por utilizar esta via recursal protelatoriamente. Cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 70 tal como proferida. 2. Condono os autores/embargantes ao pagamento de multa de R\$100,00, correspondente a 1% do valor da causa, por serem protelatórios os embargos. 3. Intimem-se os embargantes, por publicação.

**0000069-39.2016.403.6115** - MARIA APARECIDA CASSIANO HONORIO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

Decisão em agravo determinou que os autos permanecessem no juízo de origem para processar o feito, em especial, analisar o requerimento de antecipação de tutela. Vale comentar, a decisão agravada tem como principal teor a declinação da competência (absoluta) em prol do JEF. A remessa ao JEF do domicílio do autor, em vez de ao JEF local, é mero fator incidental. Mesmo assim, a decisão em agravo nada disse sobre o principal da decisão agravada. De todo modo, decidido sobre o requerimento de antecipação de tutela. A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde) e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equívoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhão da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomente e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. A prouração constante dos autos veio por cópia, há necessidade da entrega ao Juízo da via original. Do exposto: 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefero a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 4. Intime-se a autora a trazer aos autos a via original da prouração. Prazo: 10 dias. 5. Após, cite-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestação. 6. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autor(e) a replicar em 10 dias. 7. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 6, venham conclusos para providências preliminares.

**0000070-24.2016.403.6115** - IRENE MAULE TARTARI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

Decisão em agravo determinou que os autos permanecessem no juízo de origem para processar o feito, em especial, analisar o requerimento de antecipação de tutela. Vale comentar, a decisão agravada tem como principal teor a declinação da competência (absoluta) em prol do JEF. A remessa ao JEF do domicílio do autor, em vez de ao JEF local, é mero fator incidental. Mesmo assim, a decisão em agravo nada disse sobre o principal da decisão agravada. De todo modo, decidido sobre o requerimento de antecipação de tutela. A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde) e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equívoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas

desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhão da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomente e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico é mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. A procuração constante dos autos veio por cópia, há necessidade da entrega ao Juízo da via original. Do exposto: 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefero a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 4. Intime-se a autora a trazer aos autos a via original da procuração. Prazo: 10 dias. 5. Após, citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestação. 6. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autor(e)s a replicar em 10 dias. 7. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 6, venham conclusos para providências preliminares.

**0000639-25.2016.403.6115** - ALVARO JORGE PEREIRA(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos comigo nesta data. Requer a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa (fls. 2-84). Pede antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final, quer o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial nos períodos de 14/01/1974 a 07/04/1977; 13/04/1977 a 20/12/1982; 01/08/1987 a 22/07/1988; 02/02/1989 a 29/06/1990 e de 02/07/1990 a 01/12/1983. A atividade de torneiro mecânico, sem outras especificações do trabalho, não está prevista no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, nem no quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64; a atividade não é considerada especial em razão do grupo profissional. Como nada articulou para fundamentar a antecipação de tutela, como a causa de pedir nem forma fundamento relevante, não há como deferir o requerimento. Quanto aos demais agentes nocivos, sequer foram trazidos aos autos documentação a fim de comprovar a exposição. Os PPPs de fls. 36 e 37 apontam ruído, mas não há laudo de aferição e o PPP de fls. 37 não se reveste dos requisitos exigidos para a prova do trabalho especial. Dada a própria natureza do agente nocivo ruído, a exigir laudo técnico independente do período do trabalho desempenhado, sem o documento apontado, o requerimento de antecipação de tutela fica prejudicado. Quanto à gratuidade, houve requerimento e declaração de miserabilidade. Do fundamentado: 1. Indefero a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade. Cumpra-se, em ordem. 1. Anote-se a gratuidade. 2. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. 3. Cite-se, para contestar em 60 dias. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autor(e)s a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

**0000643-62.2016.403.6115** - MERCEDES BUENO MANGINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos comigo nesta data. A parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo, seu interesse processual. A medida decorre de lei, a bem de demonstrar condição da ação, e esta corroborada em entendimento, com repercussão geral, exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631240). 1. Determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão. 2. Intime-se. 3. Após, ao SUDP para correção do assunto visto tratar-se de revisão de benefício.

**Expediente Nº 3771**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003055-97.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

O réu opôs embargos de declaração. Inicia os embargos dizendo que entendeu a decisão, mas que há situação específica a ser considerada (fls. 291). Não qualifica essa situação como omissão, obscuridade e contradição a corrigir. Como disse o embargante, entendeu a decisão. Entendeu, porque é clara, coerente e completa. A situação específica a ser considerada foi ventilada. A decisão textualmente rechaça o vínculo de emprego, por ser inconstitucional. Para os lapsos de tempo destacados, não pode haver contrato de emprego. O vínculo é estatutário. Não socorre o argumento de que os contratos terão de ser reajustados para 20h semanais; de que haverá ações judiciais dos médicos em face da prefeitura; de que o ajuste de 15h para 20h semanais trará aumento de despesas de pessoal que o Judiciário não pode impor (Súmula Vinculante nº 37). A ordem para que alguns dos médicos (observar os períodos na decisão) passem a cumprir 20h semanais decorre da própria lei municipal, interpretada conforme a Constituição. O que o réu quer é prosseguir em regime paralelo à lei - isso o Judiciário não pode permitir, ainda que implique em transtornos iniciais imputáveis apenas à decisão do réu em observar a ordem constitucional. Como não houve específica omissão ou contradição ou obscuridade articulada, os embargos não são recebidos. A propósito, a situação que o embargante veio trazer à consideração foi objeto de justificação expressa da decisão embargada. Ajunte-se, os recibos do embargante cedem à adoção (fundamentada) do regime de tarefa: por tarefa, decaí o regime de jornada dos médicos estatutários. Como há essa alternativa política, exercitável sob discricionariedade regrada - a menos que não haja demonstrável interesse público! -, veicular aqueles recibos serve só para ganhar tempo. Isso denota comportamento protelatório, a ser inibido com multa correspondente a 1% do valor da causa. 1. Não recebo os embargos. 2. Condono o embargante a pagar multa de R\$ 500,00, pela oposição protelatória de embargos. 3. Prossiga o cumprimento de fls. 284.4. Intime-se o autor, para ciência.

**Expediente Nº 3773**

**MONITORIA**

**0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

**Expediente Nº 3777**

**CARTA PRECATORIA**

**0001737-16.2014.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARILDA ELISBETE FRANCISCO GUEDES(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Mandado de Intimação nº 302/2016 - Intimação do(a) condenado(a) MARILDA ELISABETE FRANCISCO (item 02 desta decisão) Local: Rua Alcides Talarico, nº 97, bairro Santa Angelina, 99414-7633 ou 99202-1365, nesta cidade. Anexo(s): fls. 40. Vistos. 1. Cumpra-se o ato deprecado às fls. 40.2. Intime-se o(a) condenado(a) para tomar ciência da decisão de fls. 40, bem como para dar início imediato ao pagamento da prestação pecuniária, conforme indicado abaixo, bem como que eventual pedido de parcelamento deverá conter documentação comprobatória de sua atual capacidade financeira. 2.1. Pagar, em trinta dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 4.149,97. O pagamento deve ser feito para a entidade beneficente SALESIANOS SÃO CARLOS, localizada na Rua Padre Teixeira, 3649, Vila Nery, CEP 13569-180, tel. (16) 2107-3300 / 2107-3307, através de depósito bancário no banco Itaú, agência nº 0049, conta nº 70027-1, devendo ser entregue em secretaria uma cópia do comprovante do depósito. O descumprimento injustificado cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000495-51.2016.403.6115** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

RÉU PRESO Referente ao IPL 42/2016 da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara - SP. Carta Precatória nº 110/2016 - Citação e intimação do(a) réu(ré) ANTONIO LUIZ DA SILVA, réu preso (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP Local: Centro de Detenção Provisória. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia da denúncia. Ofício nº 92/2016 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 06 desta decisão) Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGO Ofício nº 93/2016 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 06 desta decisão) Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP Vistos. 1. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, filho(a) de Manoel Luiz da Silva e Joaquina Maria de Jesus, nascido(a) aos 27/01/52 em Rio Preto - MG, portador(a) do RG nº 57.424.898-5, CPF nº 498.325.497-87, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 334-A, 1º, IV e V e 2º do CP, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a

existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.1.1. Há prova de materialidade de contrabando, pois o acusado adquiriu e transportou cigarros de fabricação estrangeira de comercialização proibida no país.1.2. Há indícios de autoria, pois os cigarros apreendidos estavam em poder do acusado, que admitiu saber de sua origem estrangeira e que não poderiam ser comercializados no Brasil.2. Ao SEDI para retificação da classe processual.3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(a)(s), ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso necessário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP.3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretária proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na sequência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.5. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.6. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão.7. Fls. 76, item 03: A prisão cautelar já foi decidida.8. Fls. 77, item 04: CIENTE.9. Fls. 77, item 05: INDEFIRO. Cabe ao Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, diligenciar no sentido de obter informações para instauração de inquérito policial. Destaco que, caso entenda necessário, este juízo pode deferir o acesso aos bens apreendidos e acautelados neste depósito (fls. 87) para extração de cópias.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002788-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NADIM REMAILI(SP049022 - ANTONIO EUSEDECE DE LUCENA) X JEUNISSE CURTI REMAILI X SAMIR REMAILI X EDUARDO REMAILI X MARCELO NOVAES DE REZENDE X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI**

O acusado opôs embargos de declaração (fls. 724-8), alegando omissão da decisão de fls. 720 em apreciar o requerimento de produção de prova pericial. Os embargos são intempestivos. Opostos em 21/01/2016, não observou os dois dias de prazo, contados da publicação (11/01/2016, primeiro dia útil após a disponibilização no diário eletrônico em 08/01/2016). Vale acrescentar, os prazos processuais penais não se interrompem (art. 798 do CPP), tampouco foram abrangidos pelo art. 1º da Resolução nº 1533876/2015/TRF3. De todo modo, a resposta à acusação atribui nulidade do lançamento de ofício, sem especificar qual seria seu defeito. Diz que seu controle contábil é aceitável, como procura convencer com o julgamento administrativo de fls. 708-12. Mas o documento trata de outros fatos geradores e, rigorosamente, acatou o lançamento feito pelo Fisco: não proveu o recurso do contribuinte (fls. 712).1. Não recebo os embargos declaratórios.2. Prossiga a instrução.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Canniza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3107**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005547-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para CIÊNCIA da data informada pela perita para realizar a perícia no local, dia 16 DE MARÇO DE 2016, a partir das 09:00 horas. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestarem sobre o laudo pericial juntado à fl. 166/169. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003283-02.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO)(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para manifestarem sobre as informações dos agentes financeiros juntados às fls. 309 e 310/311, pelo prazo de 10 (dez) dias e para as partes RÉS da juntada do expediente do autor de fls. 273/308. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME**

Vistos. Expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão e citação no endereço informado à fl. 138 verso. Dilig.

**DESAPROPRIACAO**

**0004639-08.2010.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X SILAS JOSE TIEPPO(SP092339 - AROLDI MACHADO CACERES)**

Vistos. Dê-se baixa nos autos do livro de processos conclusos para sentença. Providencie a Secretária a juntada da petição protocolada sob n.º 2016.61060002276-1. Após a juntada, dê-se vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Silas José Tieppo, Assistente Simples.

**0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação expedido e providenciar sua publicação, por duas vezes, em jornal de grande circulação no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**MONITORIA**

**0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)**

Autos nº 0004332-78.2015.403.6106 Vistos, Tendo em vista a informação supra, nomeio como advogado da requerida o Dr. GUSTAVO DEMIAN MOTTA, OAB/SP. 338.176, com escritório na rua Waklemar Sanches 1316, Ap. 31, Cidade Nova, Tel. 17--33043245 na cidade de São José do Rio Preto-SP. e-mail: gustavo\_demian@hotmail.com, que deverá ser intimado da nomeação por e-mail. Intime-se.

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para JUNTAR, novamente, os extratos solicitados (os que foram juntados às fls. 36/37 verso) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEITOR CARLOS SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 (DEIXOU DE CITAR O REQUERIDO - MUDOU-SE). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004535-45.2012.403.6106 - NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requiera a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### CARTA PRECATORIA

000509-62.2016.403.6106 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Para a audiência de inquirição da testemunha indicada à fl. 02, designo o dia 01 de março de 2016, às 14h30min.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada e intime-se a testemunha arrolada - Sr José Jorge Rafael de Castro.Int. e Dilig.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005154-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2015.403.6106) FABIANA SCARDOVA KARAM(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme acordo em audiência de conciliação de fls. 72/73.Aguarde-se em Secretária o prazo de suspensão ou de eventual provocação das partes.Apense-se este feito aos autos da Execução Diversa nº. 0003542-94.2014.4.03.6106, permanecendo aquele feito com o prazo suspenso.Int. e Dilig.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Arquívem-se os autos. Int. e Dilig.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos.Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 352/385, entregando-a a exequente para redistribuir no Juízo Deprecado, onde deverá recolher as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado.O pedido de levantamento da quantia depositada equivocadamente na agência da Caixa Econômica Federal deverá ser feita perante o Juízo Estadual, pois os valores estão a disposição do Tribunal Justiça de São Paulo, fl. 351.Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória DESENTRANHADA para REALIZAÇÃO DE PRAÇA. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua Redistribuição e recolher as custas necessárias para o cumprimento no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA)

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 116 verso, para a intimação dos executados para apresentar os bens, haja vista que na certidão de fl. 114, o Oficial de Justiça Avaliador informa que não encontrou os executados no endereço informado.No prazo de 10 (dez) dias, informe a exequente o novo endereço dos executados.Int. e Dilig.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquívem-se os autos sem baixa na distribuição.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Autos nº. 0002821-16.2013.403.6106 Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra VANESSA DE MORAES, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (FORD/KA, ANO 2009/2010, cor preta, placa ENJ-4503 e RENAVAM 195730747), em face da inadimplência contratual da devedora. Na petição inicial de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 5/14, a autora alegou, em síntese, que a requerida celebrou com o Banco PANAMERICANO o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº. 45129069, e deu em garantia o veículo FORD/KA, ANO 2009/2010, cor preta, placa ENJ-4503 e RENAVAM 195730747, chassi nº 9BFZK53A5AB173043, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que a requerida encontrava-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 20/05/2013 perfaz a quantia de R\$ 19.892,94 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa quatro centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação da requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Deferi a liminar de busca e apreensão. A autora pediu às fls. 63/64, em razão do veículo não ter sido localizado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Analisou-o. O pedido merece deferimento, haja vista que a requerida não foi citada e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, defiro a conversão de busca e apreensão em ação execução de título extrajudicial por quantia certa. Retifique-se a atuação, alterando a classe para o código nº 98 - Execução de Título Extrajudicial. Cite-se a executada. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor executado. Na hipótese de pagamento, reduzo-os para 10% (art. 652-A, único do CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP084314 - JOSE MARTINS)

Autos nº. 0003631-88.2013.403.6106 Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LEANDRO PRECIOSO, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato (MERCEDEZ BENZ, modelo L 1620, ano 2004/2004, cor branca, CHASSI 9BM6953014B397521, placas CVP 3047), em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 5/17, a autora alegou, em síntese, que o réu celebrou com o Banco PANAMERICANO o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº. 45129069, e deu em garantia o veículo MERCEDEZ BENZ, modelo L 1620, ano 2004/2004, cor branca, CHASSI 9BM6953014B397521, placas CVP 3047, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que o réu encontrava-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 10/06/2013 perfaz a quantia de R\$ 137.674,63 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e três centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do réu para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Deferiu-se a liminar de busca e apreensão. A autora pediu às fls. 39-40, em razão do veículo não ter sido localizado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Analisou-o. O pedido merece deferimento, haja vista que não foi localizado o veículo para apreensão. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69.Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, defiro a conversão de busca e apreensão em ação execução de título extrajudicial por quantia certa. Retifique-se a atuação, alterando a classe para o código nº 98 - Execução de Título Extrajudicial. Cite-se o executado. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor executado. Na hipótese de pagamento, reduzo-os para 10% (art. 652-A, único do CPC). Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001628-29.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

**0002823-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

**0002868-53.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas; e 25 de maio de 2016, às 14:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente. Deverá a exequente ou executados juntarem nos autos informação de eventuais débitos ou alienação fiduciária sobre os bens a serem leiloados. Prazo: 10 (dez) dias. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2016.

**0004130-38.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a a devolução da carta precatória juntada às fls. 95/115 sem cumprimento (endereço não existe). OBSERVANDO que os endereços informados à fl. 114 é o mesmo da inicial e os executados não foram localizados naqueles endereços (fl. 57). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004700-24.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ION BRASIL LTDA ME X NATHALIA CRISTINA SALTORATTO X MARIA ANTONIA PINTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0004701-09.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005338-57.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas; e 25 de maio de 2016, às 14:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente. Deverá a exequente ou executados juntarem nos autos informação de eventuais débitos ou alienação fiduciária sobre os bens a serem leiloados. Prazo: 10 (dez) dias. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2016.

**0005545-56.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA - EPP X EDIMAR RODRIGUES PINTO DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Vistos. Ante a documentação juntada às fls. 62/74, defiro a vista dos autos à interessada VidroShop - Comércio de Vidros Ltda Me, em Secretária, podendo ser extraídas cópias dos autos, com EXCEÇÃO das folhas 36/38 e 45/51, protegidas pelo Sigilo Fiscal. A pedido da interessada, um servidor o acompanhará à sala da ordem dos advogados, neste Fórum, para a extração das cópias. Int. e Dilig.

**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para manifestarem sobre os novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 115/124. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005622-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas; e 25 de maio de 2016, às 14:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente. Deverá a exequente ou executados juntarem nos autos informação de eventuais débitos ou alienação fiduciária sobre os bens a serem leiloados. Prazo: 10 (dez) dias. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2016.

**0000232-80.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X NATHALIA GIMENEZ MANSANO(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2020. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

**0000234-50.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 123 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0000849-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado o dia 11 de maio de 2016, às 14:00 horas; e 25 de maio de 2016, às 14:00 horas, para realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente. Deverá a exequente ou executados juntarem nos autos informação de eventuais débitos ou alienação fiduciária sobre os bens a serem leiloados. Prazo: 10 (dez) dias. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2016.

**0003542-94.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA SCARDOVA KARAM

Vistos. Verifico nos autos dos embargos à execução 0005154-67.2015.403.6106, dependente deste feito, que foi designada audiência de conciliação, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência nestes autos. Aguarde-se o resultado da audiência naqueles autos. Int. e Dilig.

**0003711-81.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE MARI BARON

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005073-21.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREMIER RIO PRETO LTDA - ME X CAROLINA TROVO X WANDERLEY NOVELLI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0005142-53.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATANAEL PLACIDO LISBOA X SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISBOA X SAMUEL PLACIDO LISBOA X ILDA NUNES LISBOA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63 (citou os executados Natanael Plácido Lisboa, Selma Rodrigues de Oliveira Lisboa e Samuel Plácido Lisboa - DEIXOU de citar Ilda Nunes Lisboa - Falecida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005415-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0005714-09.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALY COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY

APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos. Verifico nos autos dos embargos à execução 0006697-08.2015.403.6106, dependente deste feito, que foi designada audiência de conciliação para o dia 14/03/2016, às 17h45min, razão pela qual indefiro o pedido de designação de audiência nestes autos. Aguarde-se o resultado da audiência naqueles autos. Int. e Dlig.

**0007207-21.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 75/76 (citou a executada Trudon Two Comercio Virtual Multimarcas Ltda e Alexandre Costa - NÃO CITOU Rosemari e Edna). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2443**

**CARTA PRECATORIA**

**0006091-77.2015.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GILVAN SANTOS X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSE ROBERTO AZEVEDO X ROBERVAL VIEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

ENCAMINHAMENTO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO PROFERIDO À FL. 34, DE SEGUINTE TEOR: Designo audiência para o dia 01 de março de 2016, às 14h30 para oitiva da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0001848-27.2014.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9506**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, pelo prazo de 10 (dias), para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, bem como para se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, nos termos do despacho de fl. 1.274.

**0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistente Técnico, bem como para manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, conforme despacho de fl. 1.268

**0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao réu MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos respectivos quesitos e indicação, querendo, de Assistente Técnico, bem como para manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, conforme despacho de fl. 1.355.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001451-31.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a o(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002274-39.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando que a matéria de direito e a matéria fática constantes dos autos independem de novas provas, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, deverá a subscritora da petição de fls. 342/343 esclarecer o requerimento formulado em nome de Marco Antônio Martins Fernandes e de Ilda Maria Pereira Fernandes, que não integram a presente lide. Intimem-se.

**0002494-37.2014.403.6106** - JOSE FRANCISCO IDALGO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR

MUNHOZ)

Fls. 274/278: Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos filhos menos do autor falecido, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000240-57.2015.403.6106** - LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

OFÍCIO Nº 196/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIS ANTONIO PELLEGRINI Réu: INSSFls. 106/114: Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se ao Hospital Beneficência Portuguesa solicitando informações quanto à jornada de trabalho do autor junto àquele hospital, durante todo o período do contrato de trabalho. Fl. 171: Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2016, às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000510-81.2015.403.6106** - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001380-29.2015.403.6106** - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal em São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2016 (p/Seção Judiciária de São Paulo/SP) Autor: GEORGE LUIZ ESPIRANDEL (Advogado: Márcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB/SP 185.933) Réu: INSS (Procurador Federal: Lucas Gaspar Munhoz, OAB 258.355) Fls. 118 e 140: Considerando que, até a presente data, a empresa não atendeu à determinação deste Juízo, depreco ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ, com endereço na Rua dos Pinheiros, 610 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05422-001, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do PPP e dos laudos técnicos (LTCAT) referentes ao período de trabalho do autor GEORGE LUIZ ESPIRANDEL, como trabalhador geral e gerente industrial (período de 24/10/1973 a 29/08/1977), sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Hospital de Base desta cidade, cuja incidência deverá ser computada, independentemente de decisão, a partir do 11º dia. Com o retorno da precatória cumprida e a juntada das informações ora requisitadas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal

**0001866-14.2015.403.6106** - ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 308/327: Vista às partes do retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de memoriais, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003290-91.2015.403.6106** - SONIA TIEKO SHIMIZU(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 216/217: Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2016, às 16:00 horas. Expeça-se o necessária à intimação das testemunhas arroladas pela autora, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

**0003490-98.2015.403.6106** - MILTON SUETOSHI OKAMOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 66/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autora: MILTON SUETOSHI OKAMOTO (Advogado: Dr. MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB/SP 185.933) Réu: INSS (Procurador Federal: LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355) Fl. 310: Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2016, às 16:30 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, expedindo-se o necessário. Verifico que as testemunhas arroladas pela autora residem no município de Jales. Assim, depreco ao Juízo Federal da Subseção de Jales a oitiva das seguintes testemunhas da autora: 1) MARIA JULIA PATEIS DE PAULA (RG 19.245.014), residente e domiciliado(a) na RUA CALIFÓRNIA, Nº 1150, JARDIM ESTADOS UNIDOS, JALES/SP (CEP 15700-288); 2) CECILIA SAYURI NAKAO OKAMOTO (RG 9.653.479), residente e domiciliado(a) na RUA 19, Nº 2931, CENTRO, JALES/SP (CEP 15700-144); 3) VILMA CARLOS DA SILVA VERONEIS (RG 10.367.475-5), residente e domiciliado(a) na RUA DR. NUNES, 531, CENTRO, VITÓRIA BRASIL/SP (CEP 15713-000). Cópia da presente decisão servirá como deprecata e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

**0003616-51.2015.403.6106** - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.(SP025048 - ELADIO SILVA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ata da Inspeção Judicial realizada em 25/02/2016, a partir das 14:00 horas: Em 25 de fevereiro de 2016, a partir das 14:00 horas, na sede da empresa IBF - Indústria Brasileira de FARMACÊUTICOS S/A, na Avenida José Abbas Casseb, 376, Distrito Industrial Ulisses da Silveira Guimarães, em São José do Rio Preto/SP, sob a condução do MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Junior, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi realizada a INSPEÇÃO JUDICIAL designada à fl. 321. Estavam presentes: os representantes da autora, Sr. Paulo Henrique Alves Togni e Sr. Edson Roman, acompanhados dos advogados Dr. Antônio Carlos Del Nero, OAB/SP 192.865 e Dr. Marco Polo Barbosa Del Nero, OAB/SP 297.325; o representante da Advocacia-Geral da União, o Procurador Federal Dr. Geraldo Fernando Teixeira Costa da Silva, OAB/SP 164.549 e o representante da ANVISA, Dr. Marcelo Mário Matos Moreira. Foi realizada a inspeção judicial nas instalações da empresa autora. Todo o material inspecionado foi fotografado, conforme mídia que segue e que integra a presente ata. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta data. Ciência às partes do inteiro teor desta ata. NADA MAIS HAVENDO, os trabalhos foram encerrados às 17:00 horas. E, para constar, eu..... (Adriano Constante Martins), analista judiciário, RF 3238 digitei.

**0004354-39.2015.403.6106** - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDGE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004467-90.2015.403.6106** - VANDERLEI FERREIRA FERRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004688-73.2015.403.6106** - DEVAIR DO NASCIMENTO SOLE(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 11 de abril de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

**0005056-82.2015.403.6106** - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005180-65.2015.403.6106** - ALMIR APARECIDO FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005334-83.2015.403.6106** - WILSON APARECIDO PARREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005434-38.2015.403.6106** - CLEUSA MARIA FURLANETO SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005733-15.2015.403.6106** - ADEMAR GULO(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente demanda tem como objeto a alteração no valor de desconto de pensão alimentícia, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos beneficiários da referida pensão, MATILDE ROSALEN GULO e JOÃO VITOR ALVES ROZALEM, para que ingressem no feito na qualidade de litiscosortes necessários, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

**0006681-54.2015.403.6106** - MARLI CRISTIANE DE MORAIS DA SILVA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 15: Aguarde-se, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, manifestação da parte autora. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003076-03.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0003178-25.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-14.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000003-86.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-38.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLEUSA MARIA FURLANETO SILVA

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0005434-38.2015.403.6106. Após, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/1950. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000004-71.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-90.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VANDERLEI FERREIRA FERRO

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0004467-90.2015.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/1950. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000464-58.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106) V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após o decurso do prazo da decisão proferida à fl. 92 da ação principal, cite-se a CEF, conforme determinado à fl. 154. Intime-se.

#### Expediente Nº 9507

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010868-52.2008.403.6106 (2008.61.06.010868-0)** - JOSE DO PRADO CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE DO PRADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0000190-65.2014.403.6106** - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

**0003119-71.2014.403.6106** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELCERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

#### Expediente Nº 9516

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0704227-61.1995.403.6106 (95.0704227-0)** - ROQUE MATIA X MATHILDE CASTELO NAIÁ MATIA(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP120252 - ROSIMEIRY LUCIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1)** - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1071. Defiro a regularização da representação processual. Proceda a secretária às anotações pertinentes, inclusive no sistema processual. Fl. 1074. Indefero o pedido, haja vista que são dados pessoais do incapaz, cuja representação foi alterada em razão da renúncia do advogado, assim como excede os limites do julgado. Fls. 1075/1076 e 1079 e verso. Descabido o pedido, devendo o interessado - sob sua responsabilidade pessoal - adotar as providências que entenda pertinentes. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretária audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público

Federal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005558-21.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-34.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NELSON ALMEIDA MANHEZE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista ao embargado para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme despacho de fl. 30.

**0006039-81.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-90.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista ao embargado para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, conforme despacho de fl. 30.

**0006883-31.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-59.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RENATA TATIANE ATHAYDE(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

Chamo o feito à ordem. Requisite-se ao SEDI a retificação do cadastramento do feito para fazer constar como embargada apenas a patrona do autor, Drª Renata Tatiane Athayde. Após, aguarde-se o integral cumprimento da determinação proferida nesta data na ação principal. Intimem-se.

**000739-07.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-92.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NATANIEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001068-92.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009015-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009015-0)** - APARECIDO BIANCHI X LUZIA PAULINO BIANCHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUZIA PAULINO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/402: Diante da discordância manifestada pela exequente, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 403/405, atualizada em 31/01/2016. Intimem-se.

**0005389-73.2011.403.6106** - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/408: Apresente a exequente memória de cálculo, indicando o valor que entende correto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003674-59.2012.403.6106** - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MATEUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA TATIANE ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 216, atualizada em 31/01/2016. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0004364-88.2012.403.6106** - LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 157/159, atualizada em 31/12/2015. Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI a retificação do nome do autor no cadastramento do feito, para fazer constar LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL, conforme documentos de fl. 08. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001542-83.1999.403.6106 (1999.61.06.001542-9)** - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do cálculo da Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fl. 580.

#### Expediente Nº 9541

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003876-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO

OFÍCIO Nº 199/2016 - EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 354/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADA: MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO. Tendo em vista o despacho de fl. 24, que designou audiência para o dia 17 de março de 2016 às 16:30 horas, cópia desta decisão servirá como Ofício eletrônico para o fim de aditar a CARTA PRECATÓRIA anteriormente expedida (0004782-92.2015.8.26.0400), deprecando também, a intimação da executada: MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO a comparecer na audiência de conciliação designada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9545

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000569-35.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-78.2015.403.6106) JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 124/127: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Considerando-se que, nos autos da ação penal nº 0005399-78.2015.403.6106, do qual este feito é apenso, o acusado Wilson Batista Moraes possui defensor constituído na pessoa do DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204309, providencie a Secretaria a inclusão do nome do referido advogado no sistema processual, através da rotina ARDA. Após, intime-se o defensor da sentença de fls. 118/119, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões de recurso, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBST'**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2823**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400852-42.1992.403.6103 (92.0400852-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400390-85.1992.403.6103 (92.0400390-1)) JOAO JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO X ANTONIO PIRES MONTEIRO X FRANCISCO GROSS X EZIO JOSE ZAGHETTO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ao compulsar os autos verifico que apenas um dos coautores depositou sua fração ideal referente aos honorários do perito, de tal sorte que se toma inviável a realização da perícia sem o depósito do montante integral. Destarte, oportuno aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação do valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Cumprido o acima disposto abra-se vista imediatamente ao expert, escoado sem manifestação, ou sem o devido cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

**0404521-30.1997.403.6103 (97.0404521-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404157-58.1997.403.6103 (97.0404157-8)) MARCELO HENRIQUE MARANHÃO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Dê-se ciência às partes, inclusive o MPF, do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0405307-40.1998.403.6103 (98.0405307-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405002-56.1998.403.6103 (98.0405002-1)) PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, dê-se vista à CEF dos valores penhorados, via Bacenjud, consoante guia de depósito de fl. 614.

**0006132-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006132-6)** - ARISTEU GUIMARAES X DARCI CORTES PIRES X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO X MARINES HARUE AOKI X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA X ROBERTO KIYOSHI ODAGURI X ROBERTO TADASHI SEGUSHI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes da manifestação do Contador Judicial às fls. 862/880.

**0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9)** - MINERVINA PEREIRA DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6)** - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5)** - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifistem-se as partes, primeiro a autora depois a CEF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a prova pericial produzida nos autos. No mesmo prazo, especifiquem se têm novas provas a produzir, minudenciando os fundamentos. Se nada for requerido, venham conclusos para sentença.

**0006990-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006990-0)** - TEREZA RIZZI DE SALLES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0003255-19.2010.403.6103** - NORIVAL ANTONIO RIBEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0006371-33.2010.403.6103** - ADRIANA HELENA DA SILVA SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000852-43.2011.403.6103** - AGENOR BUENO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a se manifestar sobre a apelação apresentada, o INSS ofertou os cálculos referentes aos atrasados, oriundos da sentença proferida. Destarte, manifeste-se a parte autora se mantém a apelação interposta, ou em caso de desistência se concorda com os valores apresentados. Na hipótese de manutenção do recurso, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

**0002627-93.2011.403.6103** - ADILSON SAMPAIO MAYLLART(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da petição juntada aos autos às fls. 156/157, por 5 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 143.

**0003100-79.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0003236-76.2011.403.6103** - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0007096-85.2011.403.6103** - LEVI MORENO RIBEIRO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 98/102.

**0007431-07.2011.403.6103** - ELIZA MARIA FERNANDES X JOSE VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009795-49.2011.403.6103** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004444-61.2012.403.6103** - SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA BRAZELINA DORVALINO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004975-50.2012.403.6103** - ITAMAR SANTOS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005203-88.2013.403.6103** - IEDA MARIA ALVES PEREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005275-75.2013.403.6103** - SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005680-14.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103) JORGE JOSE DO PATROCINIO X PATRICIA DE FREITAS MANCILHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005681-96.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103) SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X TANIA CARMEM SILVA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003453-17.2014.403.6103** - FERNANDA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes e ao r. do MPF do laudo pericial de fls. 30/34 e 37/40.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400865-12.1990.403.6103 (90.0400865-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento dos RPVs/Precatórios transmitidos em 27/06/2014, em virtude de divergência de dados junto do Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0405561-47.1997.403.6103 (97.0405561-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400687-19.1997.403.6103 (97.0400687-0)) AVELINO AMERICO SCHREINER X LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER X CLAUDETE SCHREINER ARRUDA CAMARGO X GUILHERME ALOISIO SCHREINER X CLARICE SCHREINER X CINTIA CECILIA SCHREINER DE ARAGAO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER X CLAUDETE SCHREINER ARRUDA CAMARGO X GUILHERME ALOISIO SCHREINER X CLARICE SCHREINER X CINTIA CECILIA SCHREINER DE ARAGAO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO X UNIAO FEDERAL

Inaugurada a fase executória, foi noticiado o falecimento do autor Avelino Américo Schreiner, promovida a habilitação dos sucessores e apresentado os cálculos de liquidação (fls. 93/360). Posteriormente, a autora Sílvia Regina Medina Venâncio, apresentou a conta de liquidação, às fls. 372/616. O autor Pedro Luiz Bitencourt não requereu a execução. Devidamente citada (fls. 368 e 624) nos termos do art. 730 do CPC, a União não interpus embargos. Diante do exposto, determino: 1. Expeça-se RPV/Precatório, ficando os exequentes responsáveis pelo acompanhamento do pagamento; 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0406153-91.1997.403.6103 (97.0406153-6)** - ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPLAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERNANDES X AFONSO JOSE GARCIA MOREIRA X ALINE FERNANDEZ MORAL DE REZENDE X ARAPUA NASCIMENTO X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X BENEDITO DIRLEI MOREIRA LOBATO X CARINA WEIDT BRUGIOLO MENDES X CLAUDIA LOPES FLORA GRESPLAN X DEBORA ZAMPIER COLOMBER X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 443: Insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide. Como é cediço, o ônus na apresentação dos cálculos de liquidação é da própria exequente. Não concordando a parte com os cálculos apresentados, deverá ofertar a conta com os valores que entender devidos. Portanto, providencie o autor a juntada aos autos dos cálculos que achar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo in albis, guarde-se manifestação no arquivo.3. Apresentados os cálculos, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem embargos, expeça-se RPV/Precatório ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0406699-49.1997.403.6103 (97.0406699-6)** - ANESIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X MARIA ODILHA DE SOUZA X MARIANGELA MATTJE X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MATTJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que inicialmente os cinco autores constituíram os advogados Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Foi proferida sentença de procedência ao pedido revisional (fls. 46/52). Tendo em vista oposição de recursos de apelação, foi proferido acórdão pelo E. TRF-3; julgado parcialmente procedente o recurso interposto pelo réu (fls. 82/89). O referido acórdão transitou em julgado, retomando os autos a este Juízo em 2005. As fls. 110/112 os autores requereram o início da execução, em 2007. As fls. 119/140 a autora Rosa Maria de Castro constituiu o advogado Orlando Faracco Neto. As fls. 144/160 o INSS apresentou os cálculos de liquidação. A autora Rosa Maria de Castro concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 170). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 181/182) à autora Rosa e ao advogado Orlando. Os advogados Donato e Almir requereram que o ofício requisitório expedido ao advogado Orlando fosse cancelado (fls. 183/205), e que novo ofício fosse expedido em nome daqueles patronos. Foi proferida sentença extintiva da execução (fl. 211). Os advogados Donato e Almir requereram que o advogado Donato restituía o valor por ele levantado, bem como seja dada nova oportunidade de manifestação em relação ao disposto na decisão de fl. 161. É o breve relatório. Decido. Providencie a retificação da autuação (classe 206). Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados Almir e Donato, a fim de que os autos possam receber as publicações deste feito. Defiro devolução de prazo aos defensores retro mencionados para que se manifestem em relação aos autores que ainda são representados por eles. Outrossim, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda-se à devolução do valor referente ao ofício requisitório por ele levantado (fl. 207), devidamente atualizado, posto que a verba sucumbencial pertence aos advogados constituídos originalmente e que acompanharam a ação durante a fase de conhecimento. Para tanto, deverá ser realizado um depósito judicial no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Isto feito, determino seja expedido alvará de levantamento em nome do advogado Almir Goulart da Silveira.

**0406047-95.1998.403.6103 (98.0406047-7)** - MILTON MOREIRA DE ASSIS X BRAULINO ROMUALDO LEITE X BELMIRO RODRIGUES DO PRADO X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X MILTON MOREIRA DE ASSIS X BRAULINO ROMUALDO LEITE X BELMIRO RODRIGUES DO PRADO X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Os cálculos de liquidação referentes a Rafael Oliveira da Silva já foram apresentados pelo INSS às fls. 140/145. Portanto, reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados. Não concordando, deverá a própria parte apresentar a conta com os valores que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, guarde-se manifestação no arquivo. Apresentados os cálculos, prossiga-se no cumprimento de despacho de fl. 136.

**0004901-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004901-0)** - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004197-90.2006.403.6103 (2006.61.03.004197-4)** - LEONICE DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004361-55.2006.403.6103 (2006.61.03.004361-2)** - EZEQUIEL AFONSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0007686-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007686-1)** - IVETE SOUZA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVETE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008550-76.2006.403.6103 (2006.61.03.008550-3)** - LOURDES GONCALVES CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LOURDES GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001049-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001049-0)** - JOAO BATISTA DE SOUZA X REGINA COSTA DE SOUZA X REGIANE COSTA DE SOUZA X REGINALDO COSTA DE SOUZA X ROSELI COSTA DE SOUZA X MARIA FATIMA COSTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001158-51.2007.403.6103 (2007.61.03.001158-5)** - ANTONIO MACHADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em maio de 2015 (fl. 149), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0002949-55.2007.403.6103 (2007.61.03.002949-8)** - JOSUE GARCIA VIANA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESUE GARCIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em maio de 2015 (fl. 92), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0003012-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003012-9)** - ROBERTO NAYF ELIAS FARAH(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBERTO NAYF ELIAS FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008271-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008271-3)** - WESLEY MARTINS(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WESLEY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, foram constituídos procuradores do autor Iracema Pereira Goulart e Sylvio Reis Costa. Às fls. 161/162, Sylvio Reis Costa substabeleceu, sem reservas de poderes à Rozana Ap. de Castro. Desta forma, atualmente, o autor está representado por Iracema Pereira Goulart e Rozana Ap. de Castro. Considerando que os honorários periciais são devidos ao procurador que atuou na fase de conhecimento, neste caso, Iracema Pereira Goulart, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 153/158. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se minuta de RPV/Precatório em nome da advogada substabelecedora.

**0000919-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000919-4)** - JUSSIMAR FLORENCIO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSIMAR FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/148; Manifestou-se o INSS quanto a existência de erro material nos cálculos de liquidação de fls. 119/123. Após retificação, apresentou nova conta. Portanto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do novo cálculo. 2 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. 3 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. 4 - Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 5 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006167-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006167-2)** - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em maio de 2015 (fl. 151), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0007400-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007400-9)** - RENATO GONCALVES DIAS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto intimado em maio de 2015 (fl. 118), determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

**0000405-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000405-0)** - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0000516-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000516-8)** - SEBASTIAO BENEDITO RANGEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004209-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004209-8)** - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X MARISA EULALIA DA CRUZ(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual (206). Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005295-71.2010.403.6103** - ANA CLARA MENESES CARNEIRO X SELMA MARIA MENESES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA MENESES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002350-77.2011.403.6103** - APARECIDA DE JESUS MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002892-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002892-6)** - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do perito judicial - necessidade de documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do autor - determino que a parte exequente traga aos autos mencionadas peças. Para tanto, oportunizo prazo de 30 (trinta) dias. Após, se cumprido, retornem os autos ao contador. Escoado o lapso temporal in albis, voltem os autos conclusos.

**000065-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000065-6)** - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DOCEIRA DO VALE LTDA

1. Intime-se o devedor para pagamento de R\$ 624,58(seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos - em julho/2014), com a devida atualização, no prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora, no endereço informado à fl. 292, de bens suficientes à satisfação da dívida, com posterior avaliação e intimação da executada para impugnação no prazo de 15 dias.

**0002671-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002671-6)** - SELMA KNIELING MARTINEZ(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SELMA KNIELING MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe (229). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento do julgado, dando quitação ao débito da parte autora, liberando o imóvel da hipoteca junto ao financiamento pelo SFH partir do sinistro morte, bem como para que efetue o pagamento dos valores apresentados às fls. 272/273, com a devida atualização, advertindo-a de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5°).

**0001347-34.2004.403.6103 (2004.61.03.001347-7)** - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 220/222, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados em conta judicial, vinculada a este processo, em favor da parte autora, consoante guia de fl. 222.4. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução.

**0002060-09.2004.403.6103 (2004.61.03.002060-3)** - FEDERACAO AQUATICA PAULISTA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA E Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO AQUATICA PAULISTA

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos, devendo constar como exequente a União Federal. 2. Fls. 637/638: Defiro. Deverá a executada comprovar, nos autos, o depósito das 06 (seis) parcelas mensais restantes, acrescidas da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de incidir no art. 745-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Ao final, diga a União acerca da satisfação do seu crédito. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006483-12.2004.403.6103 (2004.61.03.006483-7)** - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após ser proferida decisão em Embargos de Declaração, às fls. 126/127, a CEF apresentou o demonstrativo de débito atualizado e as respectivas guias de depósito de fls. 133/134. Ante a renúncia de seus advogados, foi determinada a intimação pessoal dos autores José Mendonza Mendes e Danilo Menezes Mendes para constituírem novos procuradores. Da diligência, foi noticiado, nos autos, o falecimento de José Mendonza Mendes (fl. 156). Pelos novos procuradores constituídos foi requerido o levantamento dos valores depositados pela CEF, bem como a penhora via BACENJUD de valores que entendem ainda devidos. Ante o exposto, decido: 1. Intime-se a parte autora para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pessoais da inventariante Rita Maria Conceição de Menezes Mendez. 2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 3. Ante a controvérsia entre as partes quanto ao montante que resta ser executado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que, apresente o exato cálculo da liquidação, bem como para que esclareça se os depósitos efetuados pela CEF (fls. 71/72 e 132/133) atendem ao título judicial. 4. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. 5. Após, voltem os autos conclusos.

**0007867-63.2011.403.6103** - KAVETT VIGILANCIA LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAVETT VIGILANCIA LTDA

Fl. 151: Retifique-se a classe (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5°).

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7798

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLEYTON MON X MARIA GISLENE SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO E SP259119 - FERNANDA PESTANA) X CHEN JING QIANG X JACKY CHAN X ROGERIO JOSE DOS SANTOS (OU ROGERIO JOSE DA SILVA BRUNACIO) (SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal em que o r. do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Cleyton Mon, Maria Gislene da Silva, Chen Jing Qiang, Zhen Gen Long e Mei Jian Zhen, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Às fls. 640/643 foi proferida decisão que declarou suspenso o andamento do processo de do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu ZHEN GEN LONG. Às fls. 655 (frente e verso) foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade do corréu CLEYTON MON, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9099/95, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 667, tendo as comunicações aos órgãos de identificação civil sido procedidas às fls. 717/719. Às fls. 735 (frente e verso) foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade do corréu CHEN JING QIANG, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº 9099/95, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 814, estando pendente a comunicação pertinente aos órgãos de identificação civil. Em 03 de outubro de 2014 (fl. 806) foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu MEI JIAN ZHEN, cujas condições vem sendo acompanhadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piauí. Às fls. 920/937 foi proferida sentença condenatória em desfavor da corré MARIA GISLENE DA SILVA. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a apelação interposta à fl. 940 pelo r. do Ministério Público Federal. Abra-se vista à acusação para oferecimento das razões recursais. 2. Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação da presente decisão. 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Considerando a suspensão do andamento processual, bem como suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação ao corréu ZHEN GEN LONG, e nos termos da Lei 9.099/95 em relação ao corréu MEI JIAN ZHEN, providencie a secretaria o desmembramento dos autos, a fim de que sobreditas suspensões não obstem o julgamento do recurso interposto pela acusação. 5. Providencie a secretaria a comunicação aos órgãos de identificação civil em relação à sentença de extinção da punibilidade do corréu CHEN JING QIANG de fl. 735 (frente e verso). 6. Int.

**0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Fls. 3295/3296: Encaminhem-se os autos ao Juízo das Execuções para conferência dos cálculos apresentados pelo r. do Ministério Público Federal. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

**0007252-73.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

1. Fls. 1070/1071: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1549884/SP, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

**0006289-94.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO009438 - AMELIO DIVINO MARIANO E TO001307 - HUMBERTO RAMALHO BESERRA E GO030137 - FELIPE ISSA AYRES MERHI)

1. Fls. 1444 e seguintes: Solicite-se a certidão de inteiro teor dos autos nº 2008.34.00.025911-2 e nº 0034140-94.2011.401.3400, que se encontram atualmente em trâmite, respectivamente, na 7ª e 8ª Turmas do Tribunal Regional da 1ª Região. 2. Com a vinda das certidões de inteiro teor solicitadas, intimem-se os advogados constituídos pelos corréus Herakdo Itamar Rbeiro Ditzel, José Ivan Freo e Sérgio de Souza Carneiro, para, por escrito, oferecerem contradita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação proferida na audiência realizada nestes autos no dia 26 de agosto de 2015 (fl. 1356/1357). O prazo se iniciará com a publicação do presente despacho.

**0000845-75.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003163-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MEI JIAN ZHEN X ZHEN GEN LONG(SP193027 - LUSIA DE LIMA FERREIRA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal, acerca do desmembramento dos autos, bem como, para requerer o que entender cabível.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1202

##### EXECUCAO FISCAL

**0401552-47.1994.403.6103 (94.0401552-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPAZIAL LTDA(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X OLAVO NOGUEIRA NETO

CERTIDÃO: certifico que as partes na execução fiscal nº 0401219-66.1992.403.6103 não são idênticas à desta ação, Fl. 260. Indefero o pedido de apensamento, haja vista a ausência de identidade de partes (artigo 28 da Lei nº 6.830/80). Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0402003-72.1994.403.6103 (94.0402003-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X LEC ALMEIDA E FILHOS LTDA - SUCESSORA DE TRANSPORTADORA DINAM(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, em razão da redistribuição à esta MM. Vara.

**0403291-16.1998.403.6103 (98.0403291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fls. 159/161. Indefero. Cabe à parte, se lhe aprouver, constituir novo advogado nos autos, valendo-se dos meios pertinentes. Fl. 167. Considerando que frustrada a constatação do bem penhorado no local informado pelo depositário, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 140.

**0000891-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000891-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Certifico e dou fê que a assinatura do subscritor indicado na petição de fls. 395/396 trata-se de cópia, e que não consta nos autos instrumento de representação processual, razão pela qual fica a executada intimada, na pessoa do síndico nomeado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada do termo de compromisso de síndico da massa falida executada, da cópia do contrato social ou instrumento de consolidação contratual, e de todas as eventuais alterações da empresa nomeada síndica, do instrumento de procaução judicial original, bem como intimada a juntar a petição indicada acima original, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000982-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000982-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 200861030071318, para os presentes autos.

**0001539-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001539-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retomou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005976-27.1999.403.6103 (1999.61.03.005976-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Regularize o Patrono da executada a petição de fls. 578/579, subcrevendo-a. Fls. 463/464. Proceda-se à transformação integral do valor depositado nos autos em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001586-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001586-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico e dou fê que trasladei cópias das fls. 36/37, 83/84, 98, 156/172, 175/195, 212/213, 245, 259, 270/272, 277, 287, 303/307, 309/312, bem como da r. sentença destes autos para a Execução Fiscal nº 00069477520004036103. Certifico, ainda, que desampensei os autos das Execuções Fiscais nº 00069477520004036103 e nº 00073261620004036103. Certifico e dou fê que a r. sentença de fls. 313/ª transitou em julgado. Certifico também que renumerei a fl. 321 dos autos nos termos das normas vigentes, em virtude de erro. Fl. 316. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção da execução por pagamento, proferida às fls. 313/ª. Prossiga-se o seu cumprimento.

**0006947-75.2000.403.6103 (2000.61.03.006947-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON-DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007024-84.2000.403.6103 (2000.61.03.007024-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000611-84.2002.403.6103 (2002.61.03.000611-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl. 276 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007542-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007542-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados à fl. 114 apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(a)s sócio(s)-gerente(s) ANTÔNIO DONIZETTI PROFICIO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço de fl(s). 114.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Ante a não localização de bens penhoráveis pelo Executante de Mandados, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, determine a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002717-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002717-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AMPLIMATIC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando que as diligências efetuadas à fl. 195 revelam a ocorrência de ocultação, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação por hora certa do representante legal da executada, Sr. Luciano Francisco da Cunha, CPF 731.306.138-20, com endereço na Rua Santa Ifigênia, 497, sobreloja, Centro, acerca da penhora de fl. 180, cujas cópias seguem anexas, que terá prazo de trinta dias para opor embargos, contados da intimação, bem como de sua nomeação como depositário dos bens penhorados.Efetuada a intimação e decorrido o prazo legal para Embargos, dê-se vista à exequente.

**0003228-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003228-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI

As diligências efetuadas à(s) pelo(a) Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) MAURICIO PENELUPPI e THEREZINHA MELLO PENELUPPI. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s) para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) bens penhoráveis, venham os autos conclusos.Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008737-84.2006.403.6103 (2006.61.03.008737-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.C E R T I D A O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolo(s) que segue(m).

**0008756-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008756-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO CESAR BRANCO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TELXEIRA)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.C E R T I D A O Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).

**0010095-50.2007.403.6103 (2007.61.03.010095-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA EPP

Considerando a não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, bem como, do sistema INFOJUD para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), para localização de novo endereço, nos termos e formas preconizadas no convênio firmado pelo DENATRAN e Receita Federal, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução.Na ausência de novo endereço, requiera o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 64/81 e 83/84, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São

Paulo.Devidamente regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente da objeção de pré-executividade oposta às fls. 64/81 e, após, venham os autos CONCLUSOS EM GABINETE.

**0009267-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009267-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA E SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a decisão de fl. 197 foi efetuada a transferência de valores bloqueados pelo SISBACEN, conforme segue.

**0003162-56.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Fl. 112/116. Conforme se verifica dos documentos juntados pela exequente às fls. 95/104, o parcelamento foi requerido em 27/09/2006 e rescindido em 07/03/2010. Ajuizada a presente execução fiscal aos 29/04/2010, a penhora ocorreu em 11/04/2012 e o novo parcelamento se deu apenas em 25/01/2014. Dessa forma, considerando que o requerimento do parcelamento (em consolidação) foi posterior à data da realização da penhora, INDEFIRO o pedido de cancelamento. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la.Fl.s. 120/122. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008088-80.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KADNEWS TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

Proceda-se à restituição do depósito de fl. 148 ao arrematante, nos termos do item 8.1, do inciso V, do Anexo I, da Resolução nº 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Para tanto, intime-se o arrematante para comparecer à Secretaria do Juízo, visando ao agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Espeça-se o Alvará, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie o arrematante a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0009300-39.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S.D.S. SOLUCAO EMPRESARIAL LTDA(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI)

Ante o teor da certidão acostada à fl. 74 e extrato emitido pelo SISBACEN, à fl. 75, resta prejudicada a ordem contida na sentença de fl. 61, relativa à expedição de alvará. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000279-05.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TERRELLI COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fl. 66. Desentranhe-se o documento de fl. 63, conforme requerido, para devolução ao Patrono da executada, mediante recibo nos autos. Ante a inércia da executada na regularização da penhora, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005140-34.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 95/98, bem como a consulta ao sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), com a informação de que a dívida encontra-se ativa ajuizada parcelada no SISPAR (fls.100/101), susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO : CERTIFICO E DOU FÊ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, COMUNIQUEI A CEHAS A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES, CONFORME E-MAIL QUE SEGUE.

**0006995-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X HOTEL DO VALE LTDA

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, bem como a constatação, reavaliação e nomeação de depositário do bem penhorado. Findas as diligências, intime-se a exequente para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 106.

**0009383-21.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Considerando as informações prestadas por DIRCEU ITAMAR BUENO DE SOUZA às fls. 66/71, manifeste-se a exequente se subsiste interesse no pedido de fls. 58/64, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

**0006099-68.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 83/136 e 139/141. O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pela executada. Fls. 143/147. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006773-46.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolo(s) que segue(m).

**0000833-66.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDMEA LUCIA DOS SANTOS SILVA CRUZ(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Considerando a inércia do exequente, pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, proceda-se a nova intimação pessoal, para manifestação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0003130-46.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Considerando a regularização da penhora de fl. 76 mediante o termo de anuência de fl. 124, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003898-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - EPP

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, bem como a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão e pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue. Certifico e dou fé ainda que, não constam declarações de rendimentos para o executado no período determinado, conforme pesquisa que segue.

**0006224-02.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALEBRAVO EDITORIAL S.A.(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0003602-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Providencie o executado a informação solicitada às fls. 31/32. Após, expeça-se novo ofício à CEF para que proceda à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 22 em favor do FGTS. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**Expediente Nº 1206**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000032-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008628-3)) FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 74/85, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

**0000623-78.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que permanece irregular a representação processual da embargada Maria Ramos Ricci, pois ausente nos presentes embargos instrumento de procuração outorgando poderes ao seu Patrono. Ante a certidão supra, regularize a embargada, MARISA RAMOS RICCI, sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006749-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004142-8)) IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Desapensem-se os autos da execução fiscal 0004142-76.2005.403.6103. Emenda a embargante a petição de fl. 254, atribuindo à execução de sentença o rito processual adequado (artigo 730 do CPC). Após, tomem conclusos.

**0008670-46.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Considerando a concordância das partes, conforme fls. 492/493 e 495, proceda-se ao levantamento parcial dos valores depositados às fls. 10/11 da execução fiscal nº 0005476-38.2011.403.6103 em apenso, em favor da executada, no percentual apontado no cálculo do Contador Judicial às fls. 488/489. Para tanto, providencie a executada a juntada, na execução em apenso, de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará em nome da advogada indicada à fl. 492, se em termos. Recebo a Apelação de fls. 445/471, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos, bem como traslade-se cópia da presente decisão, dos cálculos de fls. 488/489 e da petição de fls. 492/493 para a execução fiscal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0000393-07.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103) MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 188/191. Manifeste-se o embargante. Após, tomem conclusos.

**0000394-89.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 207/210. Manifeste-se o embargante. Após, tomem conclusos.

**0000395-74.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103) JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 185/188. Manifeste-se o embargante. Após, tomem conclusos.

**0003108-85.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-72.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E

DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 146. Mantenho a determinação de fl. 145 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

**0009017-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP357105 - BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, certidão de inteiro teor da ação nº 0002177-91.2013.4.03.6100.

**0003135-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 412. Providencie a embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo 13884.002745/00-11.Após, dê-se ciência à embargante.

**0003137-04.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-60.2013.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargada a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos.Cumprida a determinação supra, intime-se o embargante para manifestação.

**0005348-13.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-87.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005875-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-26.2014.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a ausência de comprovação de condição de hipossuficiência, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.Providencie a embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se o embargante para manifestação.

**0006982-44.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-78.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Junte a embargada cópia do Processo Administrativo.

**0008081-49.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-37.2014.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie a embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se o embargante para manifestação.

**0003853-94.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-97.2010.403.6103) TAIRA & MONTUORI PRODUCOES LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Traslade-se cópia da petição de fls. 14/15 para a execução fiscal em apenso e abra-se vista à exequente para manifestação naquele feito.Cumpra a embargante o item a da determinação de fl. 13.

**0005964-51.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-35.2013.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0006279-79.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-85.2013.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 304 da execução fiscal em apenso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0400568-05.1990.403.6103 (90.0400568-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NEYMAR SANTOS IND/ E COM/ LTDA X ADELERMO HERMENEGILDO SPINARDI(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X NEY DE CARVALHO JUNIOR(SP012945 - MASSILLON DE FREITAS PASSOS E SP012862 - NEY DE CARVALHO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Considerando que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada acerca da sentença de fls. 471/473, conforme termo de vista e recebimento de fl. 476, proceda-se à devolução dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0400150-86.1998.403.6103 (98.0400150-0)** - FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando a transferência de valores ocorrida às fls. 246/247, expeça-se novo ofício à CEF, nos termos determinados à fl. 239, a ser cumprido no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento dos autos ao MPF, em caso de não cumprimento. C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÊ que em contato com a CEF, obtive o extrato da conta judicial aberta para transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme segue.

**0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO

Fls. 313/314. Prejudicado o pedido, ante a inércia do requerente no cumprimento da determinação de fl. 320.Fl. 322. Indefiro o pedido, ante a desconstituição da penhora do imóvel, nos termos da sentença proferida nos embargos de terceiro 0003964-83.2012.4.03.6103 (fls. 292/295), devendo a exequente requerer o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002776-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002776-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOSE GILMAR DIAS(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X JOSE WILSON JACCOUD(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fl. 764. Oficie-se com urgência à CEF, visando ao cumprimento da determinação de fl. 761, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento.

**0004770-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004770-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEIRA DOS CALCADOS LTDA ME X MOIZES MATOS SANTANA X NAIR OLIVEIRA DUARTE MATOS SANTANA

CERTIDÃO: certifico que renunciei os autos desde a fl. 123. Nada mais.Chamo o feito à ordem apenas para, de ofício, corrigir o erro material constante na decisão retro: onde escrito Fl. 123, leia-se Fl. 114.

**0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 112. Ante a existência de registros de penhora anteriores em favor da Fazenda Estadual, proceda-se à sua intimação, nos termos do artigo 698 do CPC.Efetuada a intimação, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0009353-20.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Tendo em vista que a utilização do código 0092 nos depósitos judiciais na operação 280 permite a vinculação de CDA, reitere-se o ofício de fl. 109, visando à transformação em pagamento definitivo determinada à fl. 107, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento.

**0005941-76.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR VALLE SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 58/59. Mantenho a indisponibilidade de bens decretada à fl. 48, tendo em vista que o parcelamento especial da Lei 12.996/2014 não abrange os débitos alusivos ao Simples Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 48.

**0006862-35.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando a interposição de embargos à execução fiscal, dou a executada por intimada acerca da penhora on line. Oficie-se à CEF requisitando cópia da guia de depósito referente à penhora on line de fl. 90, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento. Tendo em vista o resultado negativo das diligências de fls. 15/16, bem como a insuficiência da penhora on line, indique a executada bens livres e desembaraçados, visando à garantia integral do Juízo.

**0002155-87.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP275690 - ILKA DE SOUSA SANTOS)

Fls. 131/132. Proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora, a incidir sobre o bem nomeado pela executada (máquina mandrilhadora marca Union) nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Findas as diligências, dê-se ciência à exequente.

**0002854-78.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 41/50.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007087-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007087-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000416-6)) LIGIYO NAGAMINI YANO(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X LIGIYO NAGAMINI YANO X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO

Fls. 186/187. Trata-se de impugnação na qual se discute excesso de execução, interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social, pessoalmente citado para opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de matéria a ser discutida em sede de embargos, e que não foram suscitadas questões processuais de ordem pública, dou por prejudicada a impugnação. Expeça-se ofício requisitório, consoante determinação de fl. 182.

**0008529-56.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-31.2013.403.6103) EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP

Fl. 49. Defiro. Dê-se sequência à determinação de fl. 47.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-53.2016.4.03.6110  
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO RIOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se a parte demandante para que, em dez dias, comprove que a demanda mencionada no quadro de prevenção – Id 29424 não constitui óbice ao prosseguimento desta, juntado a estes autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado daquela.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-53.2016.4.03.6110  
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO RIOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte demandante para que, em dez dias, comprove que a demanda mencionada no quadro de prevenção – Id 29424 não constitui óbice ao prosseguimento desta, juntado a estes autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado daquela.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração constante dos documentos Id 31230, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2 CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Intime-se.

SOROCABA, 23 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração constante dos documentos Id 31230, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2 CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Intime-se.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6268**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009363-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009363-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista às partes da manifestação e cálculo da contadoria. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0022596-18.2003.403.0399 (2003.03.99.022596-2)** - ORLANDO CARRIEL VIEIRA X ONOFRE MACHADO X PAULO SERGIO DE BARROS X OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO X LUIZ ROSSETI LOPES SERVILLEHA X LUIZ GONZAGA X LAURO JOSE FALCO PINTO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOAO BOSCO MANUCCI X ARILDO DE ARAUJO IZZO X ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DE JESUS PAULINO X NILTON JOSE DE CAMARGO X SILVIO SIMOES ROSINHA CARREIRA X ARLETE GOLOB FERNANDES X JONAS CUSTODIO DE OLIVEIRA X ARY IZZO - ESPOLIO(SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CARRIEL VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ONOFRE MACHADO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSSETI LOPES SERVILLEHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA X UNIAO FEDERAL X LAURO JOSE FALCO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE MEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO MANUCCI X UNIAO FEDERAL X ARILDO DE ARAUJO IZZO X UNIAO FEDERAL X ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE JESUS PAULINO X UNIAO FEDERAL X NILTON JOSE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SIMOES ROSINHA CARREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLETE GOLOB FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JONAS CUSTODIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARY IZZO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP309244 - OSVALDO STUART LAMARCA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 326, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4)** - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 479/480: Defiro a remessa dos autos ao contador para apuração do valor devido, consoante julgado nestes autos, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Outrossim, postergo a apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados para após o retorno dos autos da contadoria judicial. Int.

**0004353-18.2010.403.6110** - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: O pedido de tutela formulado pela parte autora em sua inicial resta prejudicado em razão do lapso temporal decorrido, culminando com a venda do imóvel a terceiro. Assim, considerando a venda ocorrida a pessoa que não é parte no processo, necessário se faz a inclusão desta no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do que dispõe o artigo 47, caput e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto posto, nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, promovendo a citação do litisconsorte JUDSON ANTONIO FIRMINO, fornecendo as cópias necessárias à realização do ato bem como, ainda, juntando cópia do contrato firmado com a comé CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extrato da evolução do financiamento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

**0001012-57.2014.403.6105** - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as alegações da autora são vagas e desprovidas de fundamentos, apenas demonstrando sua insatisfação com os valores propostos, e não trazem parâmetros objetivos para fixação de outro valor, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora e fixo os honorários periciais no valor apresentado pelo perito a fls. 254 (R\$ 7.400,00) que poderão ser depositados em duas parcelas mensais e consecutivas. Assim que depositado o total do valor, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente a 50%, intimando-se o senhor perito para o início dos trabalhos e para a retirada do alvará dentro do prazo de validade (60 dias a contar da data da expedição). Intime-se a União Federal deste despacho e do despacho de fls. 259. Int.

**0003858-32.2014.403.6110** - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o documento de fls. 163, comprove o réu o cumprimento do acordo proferido nos autos. Outrossim, tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o executado, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0006090-17.2014.403.6110** - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA(SP149361 - EVERDAN NUCC) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária dos corréus LÁZARO CAMARGO BARROS e MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS. Outrossim, indefiro o pedido dos autores constante do segundo parágrafo de fl. 128, eis que o mesmo já foi apreciado pela decisão de fls. 95/97. Assim, nada mais havendo, venham conclusos para apreciação do pedido de prova pericial feito pelos corréus Lázaro e Maria Aparecida. Int.

**0000002-26.2015.403.6110** - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006933-45.2015.403.6110** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RESERVA PARQUE DO VARVITO(SP357215 - GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0008971-30.2015.403.6110** - GENILSON SOARES DE SOUZA(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 32/33. Conforme anteriormente ressaltado, a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídica que originou a dívida (contrato) e, ainda, uma indenização pelos danos morais sofridos. Nesse sentido, confira-se o que dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil no que diz respeito ao valor da causa: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será... II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;... V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;... Isto posto, determino, novamente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua inicial, sob pena de

seu indeferimento, atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas devidas, bem como, ainda, para que providencie cópia do aditamento para instrução da contrafé.Intime-se.

**0005148-15.2015.403.6315** - CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL(SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS)

Diga a autora sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0001054-23.2016.403.6110** - GENIVALDO CELESTINO PAIVA X GLORIA APARECIDA DA COSTA(SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO E SP337824 - LYA CARLA FLORIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para: Esclarecer o seu pedido no que diz respeito às cláusulas contratuais que pretende sejam revisadas; Esclarecer como chegou ao valor dado à causa e, sendo o caso, atribuindo valor correto a esta, de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos; Trazer aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel objeto do seguro habitacional; Ainda, a instrução da inicial é providência que compete à parte autora. Assim, junte planilha atualizada da evolução da dívida ou, então, comprove nos autos a negativa da ré Caixa Econômica Federal em fornecer-lhe o documento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008007-37.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-21.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nos autos os documentos solicitados pela União Federal, sob pena de sua execução ser considerada líquida. Int.

**0009988-04.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-32.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

Tendo em vista o teor da sentença e acordão prolatados nos autos, para que seja corretamente apurado o cálculo de liquidação, necessário se faz que o autor, ora embargado, apresente os documentos solicitados pela União Federal a fls. 05/06, a fim de se conferir a necessária liquidez ao seu crédito. Concedo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargado traga os autos os documentos, sob pena de sua execução ser considerada líquida. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000855-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Vista à CEF da petição do executado de fls. 115, para que preste os esclarecimentos requeridos. Após, retomem conclusos. Após, será apreciado o pedido formulado a fls. 169/170 dos autos em apenso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5)** - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFREDO PROENCA X JOSE EDUARDO ROSA X COMIL/ MAJUARA - EXPORTACAO LTDA. - ME X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X TOSHIO TOYOTA X TOSHIO TOYOTA ITAPETTINGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PROENCA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 493/498 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002637-68.2001.403.6110 (2001.61.10.002637-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Considerando que a empresa autora, ora executada, já se encontra devidamente representada por advogado, intime-se referida empresa pela imprensa oficial, para que cumpra o despacho de fls. 520. No silêncio, intime-se pessoalmente a empresa, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 517/518, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006952-51.2015.403.6110** - OSWALDO FERNANDES JUNIOR X LUIS ANTONIO GALHEGO FERNANDES X MARIA MADALENA RUCHERT GALLEGGO X VICTOR LUIS FERNANDES LORENZON - INCAPAZ X VANDERLEI LORENZON X PAULA CORREA GALHEGO X MARCOS CORREA GALHEGO X ROBERTA HELENA LENCIONI GALHEGO X CARLOS EDUARDO LENCIONI GALHEGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de Cumprimento de Sentença, ajuizada por OSWALDO FERNADES JUNIOR e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a execução do julgado da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor perante a 16ª Vara Cível Federal do São Paulo, relativamente ao reajuste dos saldos em contas de poupança mantidas pela ré, com a aplicação do índice de 42,72% do IPC DE janeiro/1989.Inicialmente, cumpre consignar, que a execução do julgado diz respeito à conta de poupança pertencente EDMUNDO GALLEGGO do qual os autores são herdeiros.O valor atribuído à causa pelo autores é de 126.687,93 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) o qual, corresponderia, em princípio, ao valor atualizado do débito executando.Contudo, remetidos os autos ao contador para verificação da realidade desse valor no caso de procedência do pedido, apurou-se o valor de R\$ 29.031,12 (fl. 65/66), correspondente às diferenças a que teriam direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado na inicial.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Consoante se verifica do cálculo de fls. 65/66, o valor encontrado pela contadoria do Juízo se refere à estimativa das diferenças eventualmente devidas pela ré, cujo valor acolho como sendo o valor correto da causa nestes autos.Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se.Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Expediente Nº 6282**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005077-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REGINALDO MONTOYA MOTORES - ME X REGINALDO MONTOYA(SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0005104-29.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0006679-72.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JF ETIQUETAS LTDA - ME X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO X JOSE CAMILO ANDREAZZI

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002115-21.2013.403.6110** - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADEL TRANSPORTE E, LOGÍSTICA LTDA., CNPJ N.

02.913.489/0001-18, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de horas extras e (2) adicional de trabalho noturno. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. O Serviço Social do Comércio - SESC/SP apresentou contestação às fls. 227/232. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Aduziu que a impetrante é prestadora de serviços no ramo de transporte rodoviário e, assim, recolhe as contribuições aos terceiros para o SEST e para o SENAT e não ao SESC e ao SENAC. À fl. 481 a impetrante reconheceu a ilegitimidade passiva do SESC e requereu sua exclusão do polo passivo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A impetrante, à fl. 480, requereu a citação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Consoante à cláusula quarta do contrato social da impetrante (fls. 33/36) seu objeto social destina-se à prestação de serviços de transportes de cargas em geral, operações de logística e de estocagem, controle e movimentação de mercadorias em geral, locação de mão de obra e equipamentos. Por seu turno, nos termos da Lei n. 8.706/1993, desde o dia 1º de janeiro de 1994, as contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados, que eram recolhidas em favor do Serviço Social da Indústria (SESI), e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), passaram a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), com fundamento nos artigos 7º e 9º da mencionada norma, nestes termos: Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente; II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária; III - pelas receitas operacionais; IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; V - por outras contribuições, doações e legados, verbais ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais. 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios. 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS. Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994 - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao SESI e ao SENAI; II - ficarão o SESI e o SENAI exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas; III - (VETADO); IV - (VETADO); V - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI e do SENAI, relativas às empresas de transporte rodoviário ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades. Assim, verifica-se que a impetrante não recolhe contribuições compulsórias em favor do SESI e SENAI (indústria), tampouco em favor do SESC e SENAC (comércio), mas sim em favor do SEST e SENAT (transporte) e, dessa forma, deverão o SEST e o SENAT figurar no polo passivo desta ação como litisconsortes necessários. Defiro, portanto, o pedido formulado pela impetrante à fl. 480. Promova a impetrante a citação do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), devendo fornecer cópias da petição inicial para contrafez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrafez, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) como litisconsortes passivos necessários, citando-os em seguida, no endereço fornecido pela impetrante à fl. 480. Oferecidas as contestações, intime-se a impetrante. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2968**

**MONITORIA**

**0007837-80.2006.403.6110 (2006.61.10.007837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FERNANDO CARVALHO BORGES**

Fls. 117. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE**

Fls. 87. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0005965-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOCIMARA ZATTI**

Fls. 55. Diante do valor ínfimo bloqueado (R\$ 41,90) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Fls. 81. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud, Arisp e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de

instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, Dje de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008172-26.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

Fls. 156. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, Dje de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002861-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR ZAMUNER

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 136, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0006856-41.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA VIEIRA RAMOS

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 55, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007030-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0008393-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO ALVES NOGUEIRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 77, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0004449-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Diante do endereço indicado às fls. 78, expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0003767-39.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMAR RUBIRA

Fls. 85. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à parte autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, Dje de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.

**0003807-21.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Deixo de apreciar o pedido de fls. 47, tendo em vista o endereço indicado às fls. 45. Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

**0004910-63.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0007857-90.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON DE BARROS CARDOSO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 69, concorremente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0005453-32.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTEPARO - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X JULIANO MANTONI FURLAN

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 108, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0006656-29.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NIVALDO RODRIGUES

Fls. 39. Defiro o prazo requerido pela autora para localização de novos endereços da autora. Decorrido o prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0000582-22.2016.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL DAVILA BELLODI X APARECIDA DAVILA GUSMA BELLODI

1. Recolha a CEF as taxas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeçam-se cartas precatórias, para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL (SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL (SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIR ISRAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA BLAS ISRAEL

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 301 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010408-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA PAVANELLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC. Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Sem prejuízo, promova a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários do curador especial, conforme arbitrado na sentença.

**0012978-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA (SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

Fls. 156. Defiro o prazo requerido pela exequente para localização de bens da parte executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004992-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA

Diante da certidão retro, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0008429-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDUARDA DA COSTA CARVALHO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDA DA COSTA CARVALHO

Fls. 116 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência na penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 117. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

**0008782-91.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0006930-95.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0006698-33.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS

Considerando que o réu já foi citado, conforme certidão de fls. 57, deixo de apreciar o pedido de fls. 69. Diante do endereço indicado pela parte autora às fls. 69, promova-se nova tentativa de intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC, encaminhando-se telegrama. Int.

**0002249-14.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA MARIA TARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALIA MARIA TARDELLI

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 45 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2969

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005842-22.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-44.2012.403.6110) SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, verifica-se que a parte embargante formulou, na inicial, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica faz-se necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades benéficas, filantrópicas, piás, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pela parte embargante foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar

de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pela parte requerente, entende que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros, conforme indica o documento de fls. 45/48. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50. Portanto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas aos embargantes Danilo César de Oliveira e Reynaldo Sidney de Oliveira. Com relação ao pedido de fls. 118, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC, reconsidero o despacho de fls. 117 e defiro a realização da perícia contábil requerida pela parte embargante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos e faculo, no mesmo prazo, a indicação do assistente técnico. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Intime-se o perito acerca da nomeação. ARBITRO os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo a parte embargante proceder ao depósito inicial de 50%, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor remanescente (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais). Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

**0004517-41.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-24.2013.403.6110) ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA GUESINI(SP341748 - BARBARA ROSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0006635-24.2013.403.6110, que é movida contra a embargante pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de dívida consubstanciada no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - CONSTRUCARD - sob nº 4090.260.0000427-55. Considerando que nesta data profere sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensado a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com filio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005136-68.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-32.2012.403.6110) SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)**

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 0003287-32.2012.403.6110 em apenso, uma vez que o débito não se encontra integralmente garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

**0000598-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-12.2015.403.6110) FELIPE HAKIM XAVIER DE AGUIAR(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do mandado de citação/auto de penhora; 2- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0904528-07.1998.403.6110 (98.0904528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X EVANILTON SOARES DA CUNHA X JOSE SOARES DA CUNHA**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 125. Por ora, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA**

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0002356-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002356-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)**

Fls. 104/108. Diante da alegação da exequente de que não houve o pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)**

Fls. 135/136. Defiro o requerido, uma vez que, embora a hipoteca não esteja registrada, o contrato de fls. 10/21 produz efeitos entre as partes contratantes. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel transposto na matrícula nº 66.408 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, nos seguintes termos: PENHORE o bem imóvel matriculado sob o nº 66.408 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP; INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

**0008852-84.2006.403.6110 (2006.61.10.008852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS**

Fls. 101. Indefiro o pedido de pesquisa de bens por intermédio do sistema Renajud, conforme já decidido às fls. 97. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010144-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ELISETE DE BARROS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 171. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infjud e Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011889-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011889-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 98. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens

para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011896-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA X REGIS DIONISIO CAU ESPOSITO X LAURINDO CAVALARI**

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 115 e 124. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)**

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 133. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Infójud e Arisp, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008427-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008427-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA**

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 52. Considerando a devolução da intimação através de telegrama (fls. 48/49), promova-se nova tentativa de intimação dos executados (Waldemar Pereira Formiga - CPF: 889.709.738-34 e São Roque Com. E Transporte de Derivados de Petróleo Ltda. - CNPJ: 67.458.307/0001-01), através de mandado, no endereço indicado na intimação de fls. 48/49.O Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este foi apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) executado(s)INTIME os executados (Waldemar Pereira Formiga - CPF: 889.709.738-34 e São Roque Com. E Transporte de Derivados de Petróleo Ltda. - CNPJ: 67.458.307/0001-01), acerca do bloqueio judicial de fls. 41/42, conforme cópias que seguem. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

**0014796-33.2007.403.6110 (2007.61.10.014796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO**

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 148 e 152. Diante da manifestação da CEF e do valor ínfimo bloqueado (R\$ 264,88) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio.Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas Renajud e Infójud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0001300-97.2008.403.6110 (2008.61.10.001300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GUINDASTEL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X CELSO DE PAULA CECILIO - ESPOLIO X MARILEIDE DE PAWLOWSKI CECILIO**

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0001304-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001304-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SHF TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO HUMBERTO**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 114. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Curitiba/PR: A Dra. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digna determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO do(s) bem(ns) de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo: Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determine o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP09780) - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA**

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a parte executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER**

Fls. 111. Por ora, intime-se a CEF para que recolha as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, encaminhe-se a carta precatória de fls. 111. Int.

**0014696-10.2009.403.6110 (2009.61.10.014696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAPA GAS CENTRO AUTOMOTIVO SOROCABA LTDA EPP X CECILIA MASAKO HOSHIMOTO X SILVIO YOSHIO HOSHIMOTO**

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 74, com relação ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005243-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ZELIA BORGES TRIGO ME X ZELIA BORGES TRIGO**

recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 59, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000842-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO DE ANDRADE(SP189270 - JOSMAR HENRIQUE CARDOSO)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 105. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade de (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante da sentença com trânsito em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0008683-24.2011.403.6110, conforme cópias de fls. 93/102, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão até manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006079-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANATORINHOS AÇÃO COMUNITARIA DE SAÚDE(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 112/177, na qual a executada, SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE, alegando ilegitimidade passiva e litispendência e objetivando a reunião deste feito com ação que tramita perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, para então ser julgada extinta a execução e desfeita a penhora levada a efeito nos autos. A exequente, manifestando-se às fls. 182 e 198/232, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado não próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Pois bem, conforme alegado pela executada e documentos trazidos pela exequente, encontra-se em tramitação, perante a 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a Ação Reversal nº 0017464-02-2010.403.6100, onde a executada, como autora, pretende a revisão do Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e

Outras Obrigação - Caixa Hospitais nº 25.0312.610.000008-73. Observa-se que a citada ação foi ajuizada em 17/08/2010, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Caixa Econômica Federal cessasse os descontos das parcelas referentes ao contrato mencionado, uma vez que os descontos estavam ocorrendo em outra conta da executada, referente a contrato diverso. Foi proferida sentença (cópia às fls. 200/208) alterando cláusula contratual do título em execução. Diante do requerimento da executada para reunião dos feitos, cumpre destacar que a finalidade da reunião dos feitos em virtude da conexão é evitar decisões contraditórias. Considerando que o feito em trâmite perante a mencionada 14ª Vara já foi sentenciado toma-se inviável a reunião dos feitos (Súmula 235 do STJ), apesar da pendência de apreciação do recurso interposto. Por outro lado, em que pese o disposto no artigo 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, entende-se que, havendo a revisão contratual, o título que embasa o presente feito não pode ser executado da forma como está, devendo ser adequado à eventual modificação imposta pela ação revisional, tomando-se necessário aguardar decisão final nos autos da Ação Ordinária nº 0017464-02-2010.403.6100. Deste modo, suspendo a presente execução de título extrajudicial até decisão final naquele feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006250-47.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X S E P ACESSORIOS COUNTRY LTDA X BRUNO BRAULIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 120, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006347-47.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO DOS SANTOS LAURENCIANO (SP113003 - MARIA ELI PIRES DE CAMARGO GALLINA) X SEFORA RODRIGUES DA SILVA LAURENCIANO - ESPOLIO

Fls. 85. Por ora, verifica-se que a parte coexecutada, espólio de Sefora Rodrigues da Silva Laurenciano, não foi regularmente citada. Deste modo, intime-se a exequente para que informe acerca do andamento do processo de inventário, promovendo a citação na pessoa do inventariante, ou, se for o caso, dos sucessores. Int.

**0007740-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO TREVISOLTA EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0000899-59.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003287-32.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº 0005136-68.2014.403.6110 em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, uma vez que o débito não se encontra integralmente garantido. Int.

**0004004-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIDQUIM COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X DANILLO CESAR DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X REYNALDO SIDNEY DE OLIVEIRA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo (R\$ 9,45) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007329-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 55 Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002599-36.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIAGNOMED MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X CARLOS ALBERTO PIERACCINI X ADRIANA MOECKEL CAMPIONI

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 51. Cite-se o coexecutado CARLOS ALBERTO PIERACCINI, conforme requerido. Inicialmente, expeça-se mandado de citação; sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, conforme o disposto no art. 652 do CPC, nos seguintes termos: CITE(M) O(A)(S) EXECUTADA(O)(S) nos endereços indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME O(A) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE O(A) EXECUTADO(A) O que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE O(S) BEM(NS) PENHORADO(S), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFONICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro e, carta precatória.

**0005223-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido às fls. 59. Intime-se.

**0006635-24.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA GUESINI(SP341748 - BARBARA ROSS CAVALCANTE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 99, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se o valor bloqueado pelo sistema BacenJud às fls. 80, nos termos do acordo formulado na audiência de conciliação (fls. 83/85). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006645-68.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO LUQUES

Fls. 49 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 18. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, identificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000925-86.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARALDO EGYDIO DE SOUSA SANTOS NETTO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002216-24.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAMILIA PE NA AREIA LTDA - ME X RENATA GIULIANI X GUSTAVO JAVIER REYES

Espeça carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo e mandado de citação conforme o disposto no art. 652 do CPC, nos seguintes termos: CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) nos endereços indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal: CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determine o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro e, carta precatória.

**0004807-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0007873-44.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO BENTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X BRUNA CRISTINA ARO MARQUES X CINTIA FERREIRA PIRES

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade (...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012). Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0000675-19.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0000900-39.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X S P DA SILVEIRA HOTEL - ME X SILVIO PINTO DA SILVEIRA X ANTONIO PINTO DA SILVEIRA

Fls. 45- Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 46/51. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, identificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de

inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

**0005034-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA FERREIRA PIEDADE E SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005070-54.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIL DE OLIVEIRA ROCHA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0007745-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HUDSON PEREIRA NUNES - ME X HUDSON PEREIRA NUNES

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0008657-84.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRTES CRISTINA COSTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Antes de apreciar o pedido de fls. 118, manifeste-se a CEF, expressamente, acerca do alegado pela parte executada com relação ao bem penhorado nos autos.Int.

**0015241-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA(SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X EVERTON DOMINGUES X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 133. Indefiro o pedido de penhora de bens do executado através do sistema Bacenjud, uma vez que o bloqueio de contas pelo referido sistema já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 92/93), restando infrutífero. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0007340-56.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA E SP342909 - WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA) X NILTON APARECIDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/88, deverá a execução dos honorários advocatícios seguir o rito disposto no artigo 475-J do CPC.Deste modo, promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXECUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

#### **Expediente Nº 2978**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)** - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa às fls. 296.

**0012534-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012534-3)** - ANTONIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS E SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho de fls. 144 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0003591-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003591-7)** - JOSE NUNES DA SILVA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou precatório expedidos para posterior transmissão.

**0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5)** - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 183, ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2)** - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 168 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0006237-82.2010.403.6110** - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Intimado o INSS a cumprir a decisão e apresentar os cálculos em execução invertida, foram apresentados os cálculos de fls. 203/236.Intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, o autor discordou das contas apresentadas, tanto das prestações vencidas como do cálculo da renda mensal atual, indicando não concordância com o cumprimento da obrigação de fazer.No entanto, o rito cabível para a execução da obrigação de fazer contra a fazenda pública é aquele do artigo 632 do CPC, consistente na revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Dessa forma, considerando que autora já se manifestou contrariamente aos cálculos do INSS, deverá apresentar o cálculo da renda mensal que entende devido, requerendo a citação do INSS na forma do artigo 632 do CPC, para que o INSS possa ser citado para cumprir a obrigação ou apresentar embargos, que é o instrumento para sua defesa, e em cuja oportunidade este Juízo proferirá sentença definindo o valor da renda mensal do autor.Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se estabeleça corretamente a renda mensal do autor, a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, estabelecendo-se uma relação de prejudicialidade entre uma execução e outra.Assim, sendo promova a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0004124-24.2011.403.6110** - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

**0004418-76.2011.403.6110** - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 223 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0003014-53.2012.403.6110** - JOSE WALDIR DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 217 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0007557-02.2012.403.6110** - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e/ou precatório expedidos para posterior transmissão.

**0001634-58.2013.403.6110** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Intimado o INSS a cumprir a decisão e apresentar os cálculos em execução invertida, informou que não há revisão a ser feita, pois a renda mensal em 12/98 e 01/2004 era inferior aos limites fixados nas EC 20/1998 e 41/2003 (fl. 186). Intimada a se manifestar acerca do informado pelo INSS, o autor discordou, apresentando as diferenças devidas indicando não concordância com o cumprimento da obrigação de fazer. Apresenta, ainda, cálculo de liquidação (fls. 193/199). No entanto, o rito cabível para a execução da obrigação de fazer contra a fazenda pública é aquele do artigo 632 do CPC, consistente na revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Dessa forma, considerando que autora já se manifestou contrariamente aos cálculos do INSS, deverá apresentar o cálculo da renda mensal que entende devido, requerendo a citação do INSS na forma do artigo 632 do CPC, para que o INSS possa ser citado para cumprir a obrigação ou apresentar embargos, que é o instrumento para sua defesa, e em cuja oportunidade este Juízo proferirá sentença definindo o valor da renda mensal do autor. Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se estabeleça corretamente a renda mensal do autor, a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, estabelecendo-se uma relação de prejudicialidade entre uma execução e outra. Assim, sendo promovida a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0005695-59.2013.403.6110** - ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 73/80, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0005874-90.2013.403.6110** - MARIO DE OLIVEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 306, dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS às fls. 308/310.

**0006815-40.2013.403.6110** - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 133 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0001843-90.2014.403.6110** - WAGNER PEDROSO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 148/155, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida; Inicialmente, refere que a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/05/1985 a 31/12/1994 era incontroverso e, no entanto, no dispositivo da decisão constou acerca da impossibilidade do reconhecimento da especialidade do referido período; Ainda, anota que, embora o embargante tenha recolhido contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual de 01/2008 a 01/2009, não houve expressa manifestação do Juízo acerca do reconhecimento deste período. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nestes termos, no que tange à primeira alegação de omissão do autor, anote-se que constou expressamente na decisão embargada que o período de trabalho compreendido entre 08/05/1985 a 17/07/2003 seria reanalisado pelo Juízo, em face das divergências e decisões conflitantes que constam dos processos administrativos juntados aos autos. Já no que se refere à segunda alegação, registre-se que não há pedido expresso na inicial para anotação do período de 01/2008 a 01/2009 como contribuinte individual. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, restam descaracterizadas as alegadas contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 148/155 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002857-12.2014.403.6110** - RUBENS NATAL PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 56/68, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0003895-59.2014.403.6110** - LEONIR RODRIGUES DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 128/135, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

**0003143-53.2015.403.6110** - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original e declaração atualizada de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4o da Lei n. 1.060/50, uma vez que os documentos carreados às fls. 18 e 20 tratam-se de simples cópia, sob pena de extinção da ação. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0005149-33.2015.403.6110** - DJALMA PEREIRA MENDES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, lhe se seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento. Após, vista ao INSS e tomem conclusos. Intime-se.

**0006659-81.2015.403.6110** - JESUS GODINHO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por JESUS GODINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições

prejudiciais à sua saúde e integridade física na empresa Manserv Manutenção e Montagem S/A, de 01/02/2002 a 18/12/2003, 28/01/2004 a 13/12/2006 e de 16/02/2007 a 25/04/2008 e na empresa Avsa Sorocaba / Gerdau S/A, de 05/05/2008 a 22/05/2012. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/05/2013, NB nº 42/165.093.587-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante os períodos de 01/02/2002 a 25/04/2008, na empresa Manserv e de 05/05/2008 a 22/05/2012, na empresa Gerdau S/A, não foram consideradas prejudiciais à sua saúde e integridade física. Afirma que, a despeito da negativa da Autarquia Previdenciária, durante os períodos de 01/02/2002 a 18/12/2003, 28/01/2004 a 13/12/2006 e de 16/02/2007 a 25/04/2008, na empresa Manserv, considerando que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença de 19/12/2003 a 27/01/2004 e de 14/12/2006 a 15/02/2007, e de 05/05/2008 a 22/05/2012, na empresa Gerdau S/A, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial e que, portanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15, além dos documentos digitais acostados na mídia às fls. 16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/25, acompanhada do documento de fls. 26 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 27. Refere que, para o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos deve ser observada a concentração dos agentes, ou seja, o aspecto qualitativo, tal como previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho, salvo no caso do Benzeno, exceto para o período anterior a 05/03/1997, quando se admite a exposição qualitativa. Outrossim, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Refere a improcedência do pedido. Réplica às fls. 30/32É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVADAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida na empresa Manserv Manutenção e Montagem S/A, de 01/02/2002 a 18/12/2003, 28/01/2004 a 13/12/2006 e de 16/02/2007 a 25/04/2008 e na empresa Avsa Sorocaba / Gerdau S/A, de 05/05/2008 a 22/05/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 10/05/2013. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Inicialmente, anote-se que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 13/04/1981 a 19/10/1993, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 58 do procedimento administrativo (fls. 26-verso, dos autos). Da análise dos documentos que instruem os autos, cujas cópias encontram-se anexadas nas mídias digitais de fls. 16 e 27, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) 01/02/2002 a 18/12/2003, 28/01/2004 a 13/12/2006 e de 16/02/2007 a 25/04/2008: junto à empresa Manserv Manutenção e Montagem S/A, no cargo de mecânico de manutenção, exposto ao agente ruído com intensidade de 97,1 db(A), conforme PPP de fls. 47 do processo administrativo; 2) 05/05/2008 a 22/05/2012: junto à empresa Avsa Sorocaba / Gerdau S/A, no cargo de mecânico laminador, exposto ao agente ruído com intensidade de 92 db(A), conforme PPP de fls. 50 do processo administrativo. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianiana Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de retroativos, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juisa Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor nas empresas Manserv Manutenção e Montagem S/A, de 01/02/2002 a 18/12/2003, 28/01/2004 a 13/12/2006 e de 16/02/2007 a 25/04/2008 e na empresa Avsa Sorocaba / Gerdau S/A, de 05/05/2008 a 22/05/2012, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados, conclui-se que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/02/2002 a 18/12/2003, 28/01/2004 a 13/12/2006 e de 16/02/2007 a 25/04/2008 e de 05/05/2008 a 22/05/2012, por comprovada exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de trabalho especial reconhecido administrativamente, ou seja, 13/04/1981 a 19/10/1993 e os períodos de trabalho comum do autor, inclusive períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, um tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 01 dia até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho compreendidos

entre 01/02/2002 a 18/12/2003, 28/01/2004 a 13/12/2006 e de 16/02/2007 a 25/04/2008 e de 05/05/2008 a 22/05/2012, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 13/04/1981 a 19/10/1993 e aos demais períodos de trabalho comuns do autor, inclusive os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 03 meses e 1 dia, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JESUS GODINHO DA SILVA, filho de Zulmira Monteiro da Silva, portador do RG nº 15500498, CPF 043.287.778-90 e NIT 1.084.075.503-9, residente na Rua Aníbal Figueiredo, 12, Brigadaeiro Tobias, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 10/05/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-razoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

**0006701-33.2015.403.6110 - EDIVALDO PRESTES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por EDIVALDO PRESTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 16/04/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 03/12/1998 a 10/04/2015. Sustenta o autor, em suma, que, em 16/04/2015, quando já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, protocolizou pedido de aposentadoria (NB nº 46/169.791.143-6) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 10/04/2015. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, além de eletricidade e calor excessivos, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/8 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 99 dos autos. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislações vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPLs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Réplica às fls. 102/104. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/04/2015, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 10/04/2015, laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 03/12/1998 a 10/04/2015 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário). É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/12/1989 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 98. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 32/57 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/63, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 03/12/1998 a 10/04/2015, o autor trabalhou no setor laminação de chapas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e durante todo o referido período esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94 db (03/12/1998 a 17/07/2004) e 87,3 db (18/07/2004 a 10/04/2015). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 db (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Mariamir Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contempavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 10/04/2015 (data da emissão do PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a

tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 10/04/2015 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 11/12/1989 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 25 anos e 04 meses de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 10/04/2015 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 11/12/1989 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 03 meses, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EDIVALDO PRESTES, filho de Benedita das Graças Prestes, portador do RG nº 22.457.653-7 SSP/SP, CPF nº 139.066.218-71 e NIT 12251152972, residente na Rua Getúlio Domeles Vargas, 243, Vila Nova Marinho, Marinho/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 16/04/2015. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000561-46.2016.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifieste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 46/55, bem como acerca da eventual ocorrência de coisa julgada parcial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001094-05.2016.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0001078-22.2014.403.6110 e n.º 0006436-65.2014.403.6110, apresentados no quadro indicativo de fl. 22/23. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001152-08.2016.403.6110 - EUNICE REGINA RAVANELLI ATHAYDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária. Verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 32.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0001153-90.2016.403.6110 - LUIZ CEZAR REGINATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CEZAR REGINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 0683439650). Alega o autor em síntese, que o INSS não promoveu a revisão do benefício de acordo com os novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 21.

**0001154-75.2016.403.6110 - FORTE CONCEITO LTDA - ME(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0009111-64.2015.403.6110, apresentados no quadro indicativo de fl. 20. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001158-15.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO FASIABEN(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO FASIABEN em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001241-31.2016.403.6110 - BRAZ DONIZETI QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária. Verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 94.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008884-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-20.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(Pr061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do despacho de fls. 308 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 168/286

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Fls. 879 e 882 - Defiro o requerido. Expeça-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 876 e 880. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Intime-se.

**0005426-49.2015.403.6110** - COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 0028194-63.2015.4.03.0000/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0007627-14.2015.403.6110** - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0010177-79.2015.403.6110** - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO - ESPOLIO(SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001096-72.2016.403.6110** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, verifiqui não haver prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo de fls. 321/324. Cite-se a União na forma da lei. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de citação e intimação da União, representada pela Advocacia Geral da União - PFN.2. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001045-61.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-02.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009334-08.2001.403.6110 (2001.61.10.009334-0)** - FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FADIN IND/ E COM/ LTDA

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, identificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7)** - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0009563-74.2015.403.6110** - LAR DONATO FLORES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LAR DONATO FLORES

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 368/369, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (UNIÃO) e para EXECUTADO (AUTOR).

#### Expediente Nº 2986

#### EXECUCAO FISCAL

**0004947-95.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO em face da JANE VIEIRA SOARES VEIGA, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a JANE VIEIRA SOARES VEIGA opôs os Embargos à Execução sob nº 0007274-13.2011.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 42/44 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 54. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se e intímem-se.

**0005779-31.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS)

Intime-se o exequente acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

**0005175-36.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CHAVE DE OURO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL S/S(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

Fls. 73: Considerando a manifestação do exequente, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud ( fls. 51). Intime-se a executada acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

#### Expediente Nº 2987

#### EXECUCAO FISCAL

**0007275-90.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112566 - WILSON BARABAN E SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a fim de exigir o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa sob nº 36.687.817-4.Regularmente citada (fls. 18), decorreu in albis o prazo para pagamento ou garantia da dívida.Às fls. 20/21 restou parcialmente cumprida a ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-Jud. Em manifestação de fls. 22 o executado informa que a CDA que originou a presente execução fiscal foi parcelada antes da sua propositura. Requer, ainda, o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-Jud.Intimada, a Fazenda Nacional informa, às fls. 47, que a executada aderiu ao parcelamento administrativo regulado pela Lei nº 12.996/14 e/c a Lei nº 11.941/09, antes da propositura da presente ação. Requer, assim, a extinção do processo.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu ao parcelamento do débito discutido nestes autos, anteriormente ao ajuizamento da presente Execução Fiscal, conforme noticiado pelo executado (fls. 22) e pela exequente (fls. 47), razão pela qual resta evidente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, na modalidade necessidade.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se, imediatamente, o valor bloqueado às fls. 20/21.Após o trânsito em julgado, arquivem-se Custas ex lege.P.R.I.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002277-79.2014.403.6110** - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a corrê foi citada e não ofereceu contestação no prazo legal, DECLARO a revelia da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.A ação foi ajuizada em 24/04/2014, em face de MRV Engenharia e da CEF, para o fim de, em síntese, ser entregue à parte autora o imóvel financiado, de serem declaradas nulas determinadas cláusulas do contrato e de lhe ser paga indenização por dano moral. Sustenta que o imóvel, objeto do contrato particular de promessa de compra e venda, era para ser entregue até julho de 2013 e, até a data do ajuizamento da ação, isso não teria ocorrido.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, que postergou a análise da tutela para a vinda das contestações.Citada, a CEF apresentou resposta, quedando-se inerte a corrê MRV.O feito foi redistribuído à 4ª Vara Federal em 26/05/2015.Ante o lapso temporal transcorrido, considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reside na entrega do imóvel e que a situação fática pode ter se alterado, manifeste-se a parte autora se já possui a posse do bem e desde quando.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004713-11.2014.403.6110** - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora requer, também, benefício assistencial ao idoso, defiro a realização de relatório socioeconômico. Para tanto, nomeio a Assistente Social, Sra. GRAZIELA ALMEIDA SOARES, com endereço em secretaria.Observo que em referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, no dia 08 de abril de 2016, às 15 horas, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada. Arbitro os honorários da sra. Assistente Social no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo valor deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. A Sra. Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: - 1 - A autora vive sozinha ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco? - 2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com a autora. - 3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada? - 4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria, etc)? - 5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? Possuem automóvel? - 6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Intimem-se.

**0001320-44.2015.403.6110** - CLAUDIO MOITINHO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 53/59.Intime-se.

**0001104-49.2016.403.6110** - ALOISIO CARLOS CAMARGO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção (fl. 170/171. Após, conclusos.Intime-se.

**0001156-45.2016.403.6110** - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de formular pedido de assistência judiciária gratuita ou proceder ao recolhimento das custas.Cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**Expediente Nº 236**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005826-20.2002.403.6110 (2002.61.10.005826-5)** - LUIZ ANTONIO FACIN(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ ANTONIO FACIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 234: Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Considerando os documentos de fls. 219/233, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.Determino o desentranhamento da petição de fls. 239/270, tendo em vista a certidão de fls. 271. Encaminhe-se a referida petição ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por dependência. Intimem-se.

**0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7)** - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal.Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**0012099-34.2010.403.6110** - ALMIR DE SOUZA CESAR(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR DE SOUZA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 158: Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Sorocaba. Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se e cumpra-se.Determino o desentranhamento da petição de fls. 163/182, tendo em vista a certidão de fls. 183. Encaminhe-se a referida petição ao Setor de Distribuição - SEDI para distribuição por dependência. Intimem-se.

**0001009-58.2012.403.6110** - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 237**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006643-30.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR NANNI - ME X GILMAR NANNI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória cumprida negativa de fls. 68/80, para as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**MONITORIA**

**0006984-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006984-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP131789 - ANA PAOLA LOSSURDO MORAES)

Com fundamento no art. 475-B e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da carta precatória, comprovando nos autos.Cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4223**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000020-80.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 26/41 - A requerida pede concessão de liminar, em caráter de urgência, visando autorização para o depósito das três parcelas do valor não pago no tempo e modo devidos, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a fim de evitar a consolidação da propriedade do veículo apreendido em favor da CEF.DECIDO:Conquanto o Decreto-Lei n. 911/69 seja claro quanto à necessidade de pagamento integral do débito vencido antecipadamente para evitar a consolidação da propriedade, no caso, RS 21.360,58, observo que as prestações continuaram sendo pagas até 02/2016 (fls. 62/64). Além disso, a requerida declara que utiliza o veículo para obter o sustento da família já que é utilizado como táxi.Assim, considerando o interesse da parte em manter o contrato, o que se supõe também seja do interesse da autora, na tentativa de se obter conciliação designo audiência para o dia 17 de março de 2016 às 15h.Determino a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade até a data designada para audiência.Comunique-se o depositário indicado à fl. 24 e intime-se a CEF, com urgência.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010148-96.2015.403.6120** - MAURO PRATO(SP363505 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X VIVIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR)

Decisão de fl. 142: Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4786**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001913-34.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-76.2005.403.6123 (2005.61.23.001131-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X COPLASTIL INDE.COM.DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos.Cite-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia desta decisão para a execução contra a fazenda pública nº 0001131-76.2005.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001749-40.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-79.2011.403.6123) FABIANO DE OLIVEIRA(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)O embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0002223-79.2011.403.6123, sustentando, em síntese, que o lançamento foi indevido, haja vista que cometeu erro nas declarações de imposto sobre a renda em que baseado, não tendo auferido o rendimento declarado.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 51).A embargada, em sua impugnação de fls. 53/56, sustentou a possibilidade de que o embargante tenha cometido os alegados erros no preenchimento das declarações, fatos que devem ser mais bem apurados pela Receita Federal. Posteriormente, a fls. 70, informou que o valor correto do crédito tributário é de R\$ 674,76 para o mês de setembro de 2014, aduzindo que o erro fora praticado exclusivamente pelo embargante.O embargante concordou com o valor apresentado pela embargada (fls. 78/79).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Não há controvérsia entre as partes de que o valor da execução, para setembro de 2014, é de R\$ 674,76.Incontroverso, outrossim, que a importância de face da certidão da dívida ativa de fls. 10 (R\$ 90.095,14) fora lançada com base em informações errôneas. Sucede que o erro foi confessado pelo embargante, pelo que, não obstante a procedência dos embargos, não faz jus a honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial do lançamento tributário referente à certidão da dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal e fixar seu valor em R\$ 674,76, atualizado até setembro de 2014.O valor do crédito incontroverso, atualizado, deverá ser convertido em renda em favor da embargada, promovendo-se, em seguida, o levantamento dos montantes excedentes, inclusive bloqueados pelo sistema BACENJUD.A publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001184-76.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

SENTENÇA [tipo m] Trata-se de embargos de declaração manejados por Ademir Norberto Vitorio Barnabé em face da sentença de fls. 666/674, que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, para condená-lo a, solidariamente com os demais requeridos, ressarcir a União e o Município de Joanópolis, proporcionalmente ao que estes despenderam no Convênio nº 756/2008, o valor de R\$ 115.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano atualizado, a ser apurado em liquidação, além do que o probo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. Sustenta, em suma, na peça de fls. 712/714, que o julgado foi omissivo e contraditório sobre a culpa pelo não cumprimento do convênio por parte do Ministério do Turismo, que causou prejuízo ao erário público (sic), bem assim deixou de informar em que momento o autor da ação questionou em sua peça inicial, que os artistas (sic) contratados não tenham recebido e que o valor do enriquecimento ilícito do Embargante, (sic) tenha sido o valor total do convênio. O requerente manifestou-se pela rejeição dos embargos, que considerou de caráter protelatório (fls. 717/718). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há omissão ou contradição na sentença embargada. Não procede a afirmação de que a causa de pedir da demanda fora exclusivamente o fato de que o prefeito não prestou contas ao Ministério do Turismo. Com efeito, no rol dos fatos consta a contratação do embargante mediante processo de inexigibilidade de licitação, portanto, de forma irregular, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de exclusividade (carta de exclusividade/contrato) de comercialização dos artistas por parte da empresa contratada, bem assim o fato de que não comprovou o efetivo pagamento aos artistas contratados. Tais questões controvertidas, bem como todas as outras, foram exaustivamente enfrentadas na sentença, não sendo os embargos declaratórios o recurso adequado para obter a revisão do julgado. Saliente-se, ademais, que o Juízo destacou, de forma individualizada, a responsabilidade de cada um dos requeridos pelos atos improbos, assim como fundamentou as sanções aplicadas, com fundamento do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Embora os embargos careçam de plausibilidade, não os considero protelatórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 712/714 e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-36.2013.403.6123 - BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ou benefício assistencial de prestação continuada, alegando, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e ser hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 84/92), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foram realizadas perícia médica e socioeconômica (fls. 105/109 e 136/141), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 153/155). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o laudo pericial médico de fls. 105/109 foi inconclusivo, tendo o perito sugerido a realização de perícias médicas para avaliações ortopédicas e psiquiátricas da requerente. Entretanto, a requerente, sem justificativa, não compareceu à perícia médica agendada, fato que inviabilizou a constatação da alegada incapacidade laboral (fls. 124/126) e ocasionou a preclusão da prova pericial médica (fls. 126). Assim, não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada, a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decore da lei e do imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo socioeconômico de fls. 136/141, que o núcleo familiar é composto pela requerente e o seu esposo, e que residem em imóvel próprio, em ótimas condições de habitabilidade, dividido em três quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo guarnecido por mobília adequada e suficiente para o bem estar do casal. Além disso, o requisito da hipossuficiência não foi preenchido. O extrato do CNIS de fls. 149/151 demonstra que o esposo da requerente possui vínculo empregatício e auferir a renda mensal no importe de R\$ 2.554,18, Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício de prestação continuada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001411-66.2013.403.6123 - ELAINE TRINIDADE MUNHOZ FERNANDES(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença NB 601.852.620-8, desde 07.06.2013, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Pede também, a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais. Apresenta documentos (fls. 16/71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108/109). O requerido, em contestação (fls. 123/126), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício, bem como a presunção de legalidade do ato administrativo que cessou o benefício. Apresenta documentos fls. 128/130. A requerente apresentou réplica (fls. 134/137). Foi produzida prova pericial (fls. 117/119), complementada a fls. 159, com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato CNIS de fls. 129. Contudo, a requerente não faz jus ao restabelecimento do benefício B31/601.852.620-8. Relativamente à incapacidade, o perito médico, melhor elucidando o caso na complementação do laudo a fls. 159, concluiu que a requerente, embora apresente o quadro de discopatia e espondilartrose, não ostentava incapacidade laboral (incapacidade física ou limitação funcional) no momento da perícia - conclusão também verificada no laudo de fls. 117/119, elaborado em 19.05.2014. Aduz, ainda, o perito judicial (fls. 159), que não é possível saber qual quadro clínico havia em data prévia à perícia médica e com relação a doença diagnóstica, a história natural da Discopatia e Espondilartrose nos assegura que sempre há recuperação em algumas semanas e não há incapacidade absoluta (grife). Logo, não há prova pericial da alegada incapacidade laboral da requerente em 07.06.2013, data da cessação do benefício. Ressalto que os atestados médicos juntados pela requerente (fls. 64 e 70), não são capazes de afastar a conclusão do perito, pois que foram por ele analisados quando da elaboração de seu laudo. Da mesma maneira, a requerente não comprovou que se manteve afastada de suas atividades laborais, sem a percepção do benefício de auxílio-doença. Por fim, no que se refere à alegada limitação funcional da requerente (fls. 154/156), esta, por si só, não implica incapacidade laboral. Passo ao exame do pedido indenizatório. De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A conduta administrativa do requerido encontra respaldo legal, pois não há normas a compelir a manutenção do benefício cessado em 05.06.2013, uma vez que não fora constatada a incapacidade laboral da segurada à época (fls. 69). Portanto, não verifico presentes os elementos autorizadores à responsabilização civil do requerido, porquanto não houve danos causados à requerente em decorrência dos atos praticados pela Autarquia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001715-65.2013.403.6123 - REGINA CELIA CARDOSO(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença desde 10.01.2011, data do requerimento administrativo, e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 110/111).O requerido, em contestação (fls. 123/130), alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, coisa julgada e prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A requerente apresentou réplica (fls. 140/142).Foi produzida prova pericial (fls. 169/178), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.A preliminar de coisa julgada encontra-se decidida à fls. 110/111.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente, embora apresente quadro de hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipotireoidismo e transtorno mental (depressão mental), não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000724-55.2014.403.6123** - CASTORINO CLAUDIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel no âmbito de contrato de compra e venda regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Sustentada, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida, em 09 de janeiro de 2012, contratos de mútuo e compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, tendo como objeto casa residencial situada na Rua Pombal, 31, Jardim Imperial, Atibaia - SP; b) encontra-se injustamente em estado de inadimplência por suas precárias condições financeiras e abusos cometidos pela requerida; c) o sistema de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional; d) a requerida, ao consolidar a propriedade do imóvel, descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, deixando de enviar-lhe planilha discriminando os valores das prestações e encargos não pagos, o saldo devedor, juros, multa e outros encargos; e) a requerida descumpriu o prazo para promover o leilão do imóvel em seguida à consolidação da propriedade; f) a requerida se ampara em título desprovido de liquidez. Apresenta os documentos de fls. 28/58.A requerida, em sua contestação de fls. 74/82, sustentou, em síntese, o seguinte: a) o requerente descumpriu os requisitos da Lei nº 10.931/2004; b) dada a inadimplência do mutuário, consolidou a propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária, configurando ato jurídico perfeito e acarretando a carência de ação; c) não é ilegal o procedimento de execução extrajudicial e observou todas as suas formalidades. Apresentou os documentos de fls. 83/88. O requerente apresentou réplica (fls. 99/104).Foi realizada audiência, negativa para conciliação (fls. 112). Na oportunidade, foi deferido prazo para a purgação da mora, o que não ocorreu.Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, em face do alegado aperfeiçoamento do procedimento de execução, porquanto o requerente pretende unicamente sua anulação, com base no descumprimento de suas formalidades legais, não postulando a revisão de cláusulas contratuais.Passo ao exame do mérito. Resultou incontroversa a inadimplência do requerente no âmbito dos contratos de mútuo e compra e venda de bem imóvel com alienação fiduciária em garantia, celebrados nos termos da Lei nº 9.514/97.O inadimplemento não pode ser imputado à requerida, haja vista que não foram alegados e provados atos ilícitos seus no decorrer da execução do contrato. O requerente, no ponto, aduz a precariedade de suas condições financeiras.Nesse caso, pertinente a incidência das sanções da mora previstas na Lei nº 9.514/97, que não padece de inconstitucionalidade.Deveras, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. A propósito:CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 1901847, 1ª Turma, DJE 15.07.2015).Verificada a inadimplência, incide o comando do artigo 26 da Lei nº 9.514/97-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Duas são, portanto, as condições para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário: a inadimplência do fiduciante e sua intimação para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, como visto, a inadimplência resultou incontroversa. Quanto à intimação para purgar a mora, afirma o requerente, em sua inicial, que na notificação enviada pela Ré [ao Autor] não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações e atraso (fls. 13).Os documentos de fls. 90/92 evidenciam que o requerente foi notificado a purgar a mora. O artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 não exige planilha de discriminação dos encargos, bastando que haja menção ao valor total do débito em atraso.No caso de constar, na notificação, apenas o valor as prestações em atraso como afirma o requerente, basta que se efetue a simples soma delas para que se chegue ao montante a ser pago.É certo que o mutuário pode discordar do valor apresentado, caso em que lhe é lícito requerer, formalmente, ao credor, dentro do prazo de 15 dias que dispõe para a purgação, sua discriminação e, persistindo a discordância, invocar a tutela do Poder Judiciário. No entanto, considerada a consolidação da propriedade averbada em 05 de março de 2014 (fls. 56), levada a efeito pela ausência de purgação da mora, o requerente ajuizou a presente ação apenas em 10 de julho de 2014.Conclui-se, pois, que a mora não foi sanada em virtude da ausência de demonstrativo, mas porque o requerente não dispunha de recursos para tanto, dada a afirmação de precariedade de sua situação financeira.O requerente não se presume tecnicamente hipossuficiente, de modo a autorizar a mitigação destas últimas conclusões.A propósito:CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação ordinária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, AI 551662, 1ª Turma, DJE 29.05.2015). (grifei)Consolidada a propriedade do imóvel em nome da requerida, a inobservância de prazo para leilão do imóvel não aproveita ao requerente. Deveras, o artigo 27º da Lei nº 9.514/97, que trata da questão, não exige a intimação pessoal do fiduciante, certamente porque já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. Quanto à suscitada iliquidez do título, também não aproveita ao requerente, uma vez que, para a consolidação da propriedade, basta o inadimplemento do fiduciante e sua notificação para purgar a mora.Ademais, o requerente não apresenta o valor que entende correto, o que não está de acordo com a boa-fé contratual. Por fim, o Juízo facultou ao requerente, na audiência de conciliação, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a purgação da mora, mas ele não o fez nem apresentou justificativa (fls. 115 e 117).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000859-67.2014.403.6123** - DANIEL A. BEZERRA - ME(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a reparar-lhe danos materiais, inclusive lucros cessantes, e morais no valor de R\$ 110.000,00, sustentando, em suma, o seguinte: a) em 05.06.2014, contratou os serviços da requerida para transporte e entrega de correspondência, ao custo de R\$ 68,50; b) todavia, as mercadorias não foram entregues ao destinatário, gerando os aludidos prejuízos; c) por conta da falha do serviço da requerida, um cliente deixou de comprar-lhe mercadorias.A requerida, em sua contestação de fls. 42/75, sustentou, em síntese, a ausência do dever de indenizar.A requerente apresentou réplica (fls. 101/106).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, não foi provada qualquer conduta ilícita da empresa requerida. Ficou incontroverso que a encomenda objeto do SEDEX nº SF526809765BR, postada pela requerente, não foi entregue ao destinatário, aduzindo a requerida que fora subtraída por criminosos.Sem embargo disso, os objetos foram postados sem declaração de conteúdo ou valor. A Lei nº 6.538/78, contudo, prevê esta declaração como apta a ensinar a reparação ad valorem.Não tendo a requerente optado pela declaração, a requerida não pode ser responsabilizada pelo pagamento do valor dos objetos que não foram entregues e correlatos prejuízos materiais e morais decorrentes disso. Cabe notar que nem mesmo na inicial a requerente apresenta os valores das mercadorias.Como saber se as listadas nas notas fiscais de fls. 16/22 foram verdadeiramente postadas, se o comprovante de postagem de fls. 12 apenas descreve as dimensões dos produtos?Cabe salientar, ainda, que a requerente é empresa mercantil, pelo que se presume que seus gestores têm conhecimento dos riscos inerentes ao despacho de mercadorias e da possibilidade de salvaguarda pela declaração de seus valores.A propósito:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXTRAVIDO DE BENS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Conseqüentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 2. Observa-se, entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 3. Entretanto, que para a condenação integral pela perda da encomenda deve o autor

comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 4. Conforme o quadro probatório produzido, verifica-se que não houve a declaração de conteúdo ou valor, mesmo diante da clara menção: No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto. 5. Além da não comprovação da postagem do conteúdo em questão, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904403, 6ª Turma, DJE 09.05.2014). Finalmente, não há provas de que a requerente solicitou e teve negado o reembolso das despesas de postagem e indenização tarifada prevista na encimada lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar a requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo código. Custas pelo requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intinar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001236-04.2015.403.6123** - MANOEL LARANJA RODRIGUES/SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelo artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O requerido, em contestação (fls. 43/56), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) as Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 incidem apenas aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991. O requerente apresentou réplica (fls. 61/68). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajustamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidir sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que aqui bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452) No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria especial, NB 087.983.413-7, com DIB em 01.06.1990 (fls. 19). Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O artigo 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, por sua vez, estabelece limitador ao salário-de-contribuição, cujo reajuste não gera equivalência ao salário-de-benefício, dada a sua destinação específica ao custeio da Previdência Social. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depõem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03.- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejuizamento da causa e a consequente reforma do decísum.- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.- Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286209, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 22/12/2010, pag. 554) Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Por fim, os reflexos da presente decisão sobre eventual benefício de pensão por morte não podem ser aqui tratados, pois que refogem ao âmbito da presente ação, além de tratar de pretensão direito não pertencente ao segurado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, NB 087.983.413-7, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001346-03.2015.403.6123** - MOACYR DE OLIVEIRA/SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão de novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal, ou subsidiariamente, a concessão de nova aposentadoria por idade, considerando-se, apenas, as contribuições vertidas após a sua aposentação. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72). O requerido, em contestação, alegou, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da

pretensão (fls. 76/90).A parte requerente apresentou réplica (fls. 96/114).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de pedido revisional do ato de concessão do benefício, mas sim de desaposestação.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposestação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.Quanto aos pedidos subsidiários, incidem os mesmos fundamentos, dado que, para além de a parte requerente não estar postulando a renúncia, pura e simples, do benefício de que é titular, almeja nova aposentadoria imediata, sem a devolução dos valores que já recebeu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001572-08.2015.403.6123 - ROSA PEDROSO DE SOUZA BARALDI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58).O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 61/69).A parte requerente apresentou réplica (fls. 72/90).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposestação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001634-48.2015.403.6123 - HENRIQUE KATZ(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício nº 41/135.506.820-4, dando-se, após, ciência ao requerido.Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0000363-67.2016.403.6123 - ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIJO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000363-67.2016.403.6123Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a requerente esclarece que a ela não foram pagos corretamente 102 parcelas de seu benefício, que multiplicados pelo seu salário de benefício (R\$ 560,00), chega-se ao valor total de R\$ 57.120,00.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que, em sendo pedidas prestações vencidas e vincendas, serão considerados os valores das parcelas vencidas, bem como os valores correspondentes aos doze meses das parcelas vincendas.Assento que para as diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação incide a prescrição quinquenal, que pode ser declarada de ofício, em razão dos critérios absolutos de competência deste Juízo.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - A agravante pretende a revisão do benefício de aposentadoria que percebe, para adequação aos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças em atraso. - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - O recorrente pretende o pagamento das diferenças, desde 05/2006. - Para efeito do valor atribuído à demanda, deve ser considerada a prescrição quinquenal, que atinge as prestações relativas aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, somadas às 12 parcelas vincendas. - A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, de 05/05/2011 não implica a suspensão da prescrição, tendo em vista a opção pela ação judicial, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Os cálculos apresentados pelo contador judicial indicam que o proveito econômico pretendido pela parte autora, se procedente o pedido de revisão, totaliza R\$ 30.978,18, considerando-se as parcelas vencidas, observada a prescrição, além de 12 prestações vincendas. - Não há nos autos elementos suficientes a corroborar a alegação da recorrente de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, nos termos do recálculo da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 16/04/2015, tem-se que a soma das parcelas vencidas e vincendas resulta em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interpositivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563658, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 30/11/2015, e-DJF3 de 11/12/2015)No presente caso, os valores prescritos foram utilizados pela requerente para compor o valor dado à causa, que somados aos não prescritos perfazem a quantia de R\$ 57.120,00, pois que foram utilizados 102 meses não pagos à autora, os quais correspondem 8 anos e 05 meses de parcelas em atraso.Assim, corrijo de ofício o valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 43.120,00, que corresponde a 65 prestações vencidas (incluindo 05 meses de 13º salário) e 12 parcelas vincendas, multiplicados pelo salário de benefício de R\$ 560,00.Verifica-se, portanto, que o valor devido não é superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado e pode ser declarada de ofício. O valor da presente causa é inferior ao previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção.Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000754-56.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-38.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X FATIMA APARECIDA LOUREIRO D OLIVEIRA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO)**

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001441-38.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução, por ter a embargante se utilizado de juros e correção monetária superiores ao devido, sob o argumento de que à Fazenda Pública aplica-se o artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. Os embargos foram recebidos (fls. 19) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 28/30), sustentando a aplicabilidade do manual de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 267/2013. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 24/26).Feito o relatório, fundamento e decido.Repousa a discordância sobre a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal e o INPC, como índice de atualização.O acórdão, transitado em julgado, foi claro ao determinar a utilização do INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, a partir de 11.08.2006, bem como a incidência dos juros de mora na forma prevista pelo manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal (fls. 170/171 e 176).Nesse cenário, pretende o embargante, de forma indireta, flexibilizar os efeitos da coisa julgada para modificar o quanto decidido, o que não pode ser aceito em sede de embargos à execução.No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial, elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 23.230,48, atualizado para 01.11.2014 (fls. 24).Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 28.351,03 (fls. 10), atualizada para 01.11.2014, houve excesso de execução no montante de R\$ 5.120,55,

o que conduz à parcial procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 23.230,48, atualizado para 01.11.2014. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório pelo valor que restar. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001830-18.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-48.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SEBASTIAO SERAFIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001268-48.2011.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 32). Intimado, o embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante (fls. 36/38), asseverando, no entanto, que o embargante apresentou o seu primeiro cálculo no valor de R\$ 8.266,24 e que, com isso, deu causa à interposição destes embargos à execução. Alega, por fim, a impossibilidade de compensar os honorários advocatícios, por possuir natureza alimentar e ser de titularidade do causídico. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro ao embargado os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor total da execução é de R\$ 34.079,44, atualizado para 09/2015 (fls. 07/13). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 48.064,31 (fls. 19/30), houve excesso de execução no montante de R\$ 13.984,87, o que conduz à procedência destes embargos. A fase executiva inicia-se por pedido do credor, aparelhado pelos cálculos do valor que entende devido, sendo o devedor, então, citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Patente, portanto, que a execução e o seu excesso ocorrem por pedido e cálculo apresentados pelo exequente. Assim, a apresentação pelo embargado de cálculos a menor nos autos principais não implica em justificativa para que o embargado apresente o seu cálculo com excesso e inicie com ele a fase executiva, devendo, com isso, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. A par disso, não houve pedido de compensação de honorários advocatícios feito pelo embargante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 34.079,44, atualizado para 09/2015. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nestes e nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002243-31.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-36.2007.403.6123 (2007.61.23.002319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X EVA EUNICE GUTIERREZ X CARLA GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0002319-36.2007.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 29). Intimado, o embargado concordou com o valor apresentado pelo embargante (fls. 32), asseverando a impossibilidade de compensar os honorários advocatícios, por possuir natureza alimentar e ser de titularidade do causídico. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro ao embargado os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor total da execução é de R\$ 13.431,36, atualizado para 09/2015 (fls. 05/08). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 18.362,28 (fls. 24/25), houve excesso de execução no montante de R\$ 4.930,92, o que conduz à procedência destes embargos. A par disso, não houve pedido de compensação de honorários advocatícios feito pelo embargante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 13.431,36, atualizado para 09/2015. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nestes e nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de fevereiro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000446-83.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-15.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0002128-15.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultrapassadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

**0000447-68.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-81.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL X ARLETE APARECIDA MENIN SORIANO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Recebo os embargos opostos pela Fazenda Nacional, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos da ação principal nº 0001367-81.2012.403.6123. Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultrapassadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

**0000449-38.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENY NOGUEIRA DE CASTRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0002185-38.2009.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultrapassadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001075-28.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-68.2013.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

-) Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. II-) Recebo a emenda à inicial veiculada por meio da petição de fls. 17, acompanhada pelos documentos de fls. 18/32. Ao SEDI para que retifique o valor dado à causa e inclua FLAVIO MARTORANO no polo passivo do feito. III-) Nesta fase de cognição sumária, não verifico a necessária plausibilidade do direito alegado, pois que dos documentos apresentados não se extrai que coube à requerente, quando de sua separação judicial, o imóvel penhorado nos autos da ação monitória nº 0000906-12.2012.403.6123. IV-) Suspendo o curso do processo principal relativamente ao bem litigioso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. V-) Citem-se os embargados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000452-90.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-81.2015.403.6123) JOAO ROBERTO DE TOLEDO(SP351333 - TEREZA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Apensem-se aos autos principais n. 0001690-81.2015.403.6123. Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal. Manifeste-se o excepto, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001733-18.2015.403.6123** - JOAQUIM DAS NEVES COSTA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Ciência ao impetrante do ofício de fls. 90/91, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000322-03.2016.403.6123** - MARILIA FURTADO DE ANDRADE(SP288906 - ADEMILSON DE JESUS CORREIA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

DECISÃO I - Não há fundamento relevante para o deferimento do pedido de liminar. II - A impetrante não apresenta prova pré-constituída daquilo que alega, de que foi arbitrária a negativa do agente fazendário ao não cadastrar o imóvel em seu nome, pois que dos autos não consta o motivo pelo qual baseou a negativa. III - Assento que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada por meio de prova. IV - De outro lado, da certidão de objeto e pé extraída da ação de usucapião nº 1000748-46.2015.8.26.0048 (fls. 25/27), que inclusive está incompleta, não se extrai que à impetrante foi atribuída a propriedade do imóvel. V - Indefiro o pedido de liminar. VI - Cumpram-se os comandos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. VII - Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000453-75.2016.403.6123** - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Autos nº 0000453-75.2016.403.6123O alegado direito do requerente, advogado, de obter, da requerida, Ordem dos Advogados, seus documentos de identificação profissional custodiados em procedimento disciplinar, não está baseado em fatos seguramente provados. Deveras, não foram produzidos documentos comprobatórios de que a Ordem dos Advogados retém injustificadamente tais documentos desde 10.12.2015. Nesse sentido, têm-se apenas as alegações do requerente e o boletim de ocorrência policial de fls. 23/24, o que não é suficiente para que seja afastada, neste momento, a presunção de que a requerida atua no âmbito da legalidade. Necessário, pois, que venham aos autos os motivos pelos quais a requerida pratica o ato narrado na inicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Determino que a requerida se manifeste sobre o pleito de urgência no prazo de 5 dias, para o fim de que possa ser reanalisado. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000992-90.2006.403.6123 (2006.61.23.000992-2) - LEONICE SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001689-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001689-6) - GERALDO DE AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002007-60.2007.403.6123 (2007.61.23.002007-7) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000545-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000545-7) - ANITA PAIXAO BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000312-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000312-0) - JOSE CLAUDIO SALVADOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001355-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001355-0) - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001946-97.2010.403.6123 - GUILHERMINA CORREIA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002261-28.2010.403.6123 - PAULO AFONSO DE MELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000927-85.2012.403.6123 - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001555-74.2012.403.6123 - RAQUEL CHANDERE PASTORA DE OLIVEIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002305-76.2012.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002436-51.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000684-10.2013.403.6123 - ISABEL HATSUYO SAITO YOSHIZAWA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000867-78.2013.403.6123 - MARIA EVA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001060-93.2013.403.6123 - CARMELINA MARIA GONCALVES CUSTODIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001117-14.2013.403.6123 - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão

ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001192-53.2013.403.6123** - BENEDITA APARECIDA MANZO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001284-31.2013.403.6123** - DAVI APARECIDO DOMINGUES(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000927-80.2015.403.6123** - WLADISNEY RIBEIRO ZANARDI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico a necessidade de esclarecimentos referentes aos fatos da causa atinentes aos períodos laborados. 2,10 Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.03.2016, às 13h45min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas, cujo o rol deverá ser depositado nos autos até 10 dias antes da data da audiência. Deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como ausência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2663**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003299-96.2001.403.6121 (2001.61.21.003299-0)** - ADRIANA ROBERTA LEME X ESTER APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE ASCENCAO X JOSE LEOPOLDO RODRIGUES X JOSE VALDIR DOS SANTOS X MARCIO DELLAFINA X NELSON JORGE PEREIRA X ROBERTO PETERSEN SOBRINHO X SILVANA APARECIDA DA MOTTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006415-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006415-2)** - JOSE LAERTE DE SOUZA X MARIA DAS NEVES PASSOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MAURO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006418-65.2001.403.6121 (2001.61.21.006418-8)** - JOSE ORLEANS MENDONCA (ESPOLIO) X SEBASTIAO QUINTANILHA X VICENTE FROES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002432-98.2004.403.6121 (2004.61.21.002432-5)** - CIBELE BORGES MOURA(Proc. ERICO DELLA GATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002856-72.2006.403.6121 (2006.61.21.002856-0)** - RUBENS LENCIONI FILHO(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000350-89.2007.403.6121 (2007.61.21.000350-5)** - CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001288-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001288-9)** - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento da verba honorária devida pela autora, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Defiro o pedido de devolução do valor recolhido indevidamente (GRU à fl. 172). Providencie a Secretaria. P. R. I.

**0000908-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000908-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001208-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001208-0)** - JOSE PEREIRA MENDES(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002437-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002437-9)** - DAVID GREGORIO DA SILVA JUNIOR(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004340-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004340-4)** - JORGE LUIZ MARIOTTO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003566-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003566-7) - JOSE LEITE DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003620-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003620-9) - JOSEVALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004753-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004753-0) - ALVARO DOMINGOS CHINAIA - ESPOLIO X GLENDA DE LOURDES LANZELOTTI(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001193-49.2010.403.6121 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001306-03.2010.403.6121 - ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001856-95.2010.403.6121 - SILVANA DE JESUS TOLEDO(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003561-31.2010.403.6121 - PAULO CESAR LEITE(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM E SP169104 - LUCIANA RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003672-15.2010.403.6121 - DULCE ALBICUS FERNANDES PREZOTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001744-92.2011.403.6121 - ORIONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Em face do pagamento integral, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004176-50.2012.403.6121 - CARLOS ADRIANO FERREIRA ALVES(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000153-27.2013.403.6121 - DIVA HELENA DE ARAUJO RESENDE(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001179-60.2013.403.6121 - WALERIO DOS RAMOS SANTOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes ajustaram o seu parcelamento na cláusula sétima do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000228-95.2015.403.6121 - KLEBER WILLIAN DA SILVA X TATIANE DE FATIMA AUGUSTO(SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o exposto na Informação de fls. 63, chamo o feito à ordem e reconheço de ofício o erro material constante na deliberação de fls. 58/61, no que diz respeito à incorreção do endereço do imóvel objeto da presente ação. Embora venha expresso na petição inicial como endereço do imóvel ora em questão Rua Beatriz Gomes Mazzela, 213, Morada dos Nobres, local este situado na cidade de Taubaté - SP, no corpo no julgado consta incorretamente como seu endereço, Lote nº 06-B, Q.25, na Rua Margarida, nº 1.080, Portal Residente, em Naviraí/MS. Desse modo, reformulo o primeiro parágrafo da sentença de fls. 58/61 para que fique constando o seguinte: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KLEBER WILLIAN DA SILVA e TATIANE DE FÁTIMA AUGUSTO, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a condenação dos réus ao dever de ressarcir os danos causados em decorrência de vícios na construção do imóvel constituído pelo apartamento nº 34, situado na Rua Beatriz Gomes Mazzela, 213, Morada dos Nobres, Taubaté - SP, financiado pelo Caixa Econômica Federal pelo programa Minha Casa, Minha Vida, garantindo-os da completa e integral resolução de todos os vícios existentes, conforme solução técnica a ser apontada por este Juízo. Pedem, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em valor arbitrado pelo Juízo. Pugnam pela declaração de nulidade do contrato e consequente devolução dos valores pagos. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002350-04.2003.403.6121 (2003.61.21.002350-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA DE UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001197-52.2011.403.6121 - MARCIO HENRIQUE MONTEIRO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO HENRIQUE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006412-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006412-7)** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X PAULO RUFINO X PIEDADE FERREIRA X SINVALDO JOSE DE MORAIS X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVALDO JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006422-05.2001.403.6121 (2001.61.21.006422-0)** - CELSO ALONSO FARNESE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE PAULA SILVA X VICTOR CARLOS MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ALONSO FARNESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CARLOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006696-66.2001.403.6121 (2001.61.21.006696-3)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUSSI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X LUCIMARA DA SILVA X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003204-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003204-4)** - MARIA ANABELA SILVA BRASIL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANABELA SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004792-64.2008.403.6121 (2008.61.21.004792-6)** - MARCO ANTONIO DAS CHAGAS X FRANCISCA HELENA DE CARVALHO DAS CHAGAS(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001654-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001654-5)** - HORACIO MOURA FILHO(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HORACIO MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000002-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000002-3)** - MARCIA PEDREIRA AZEVEDO(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA PEDREIRA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## Expediente Nº 2673

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004356-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004356-2)** - ANTONIO SANTO MANFREDINI X EDUARDO MANOEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE GUEDES DO NASCIMENTO X JOSE LEMES DA SILVA FILHO X JOSE MARTINS X ARLETE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROSEIRA JUNIOR X JOAO VERISSIMO DA SILVA X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MADALENA DANIEL CEMBRANELLI X LUIZ DA SILVA X MARIA JOSE GARCEZ X NESTOR LAMBERTI X CARLOS ALBERTO MOTTA PINTO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

**0000941-56.2004.403.6121 (2004.61.21.000941-5)** - ANTONIO BOAVENTURA FILHO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001665-26.2005.403.6121 (2005.61.21.001665-5)** - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO X RONALDO SOARES CLAUS X CELSO FERREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS X MARIO GORETI DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X LUIZ RIBEIRO COSTA X ANTONIO FRANCISCO DE AVELLAR X OSCAR ROSA FERREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, os executados ANTONIO FRANCISCO DE AVELLAR, MARIO GORETI DA SILVA, CELSO FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO, não obstante tenham sido intimados, não efetuaram o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J. Cumpram os autores mencionados no item I o despacho de fl.558, já com o acréscimo de 10%, no prazo de quinze dias improrrogáveis. Após o prazo mencionado, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002657-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002657-4)** - MARINA CARDOSO NEGRINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação.

**0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7)** - JOSE PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1)** - PIERRETTE GABRIELLE CANOVAS X PIERRETTE MONIQUE CANOVAS PEDREIRA X COLETTE PAULE CANOVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante dos documentos apresentados e da manifestação do INSS, à fl. 155, defiro a habilitação de PIERRETTE MONIQUE CANOVAS PEDREIRA e COLETTE PAULE CANOVAS para suceder Pierrette Gabrielle Canovas. Ao Sedi para a devida alteração no pólo ativo. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acunadamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004540-95.2007.403.6121 (2007.61.21.004540-8) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001421-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001421-0) - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002330-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002330-2) - DEOLINDA MONTEIRO ARANTES(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000313-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Int.

**0000797-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000797-0) - TEREZINHA COSTA DE FARIA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0003141-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003141-8) - LAIRTON CELESTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001476-38.2011.403.6121 - JONAS DE ALMEIDA(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o autor os cálculos de liquidação conforme solicitado pela União Federal. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0003152-21.2011.403.6121 - MARA LUCIA DOS SANTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003616-45.2011.403.6121 - LUIZ GONZAGA DE PAULA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0002350-86.2012.403.6121 - DEVANIR JOSE DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003467-15.2012.403.6121 - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

**0003473-22.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO RUFINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0000644-88.2013.403.6103 - DIOMAR MENDES DE ANDRADE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000072-78.2013.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000834-94.2013.403.6121 - NADIR VELOSO DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a autora os cálculos de liquidação para possibilitar a intimação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0000901-59.2013.403.6121 - MAURICIO VELOSO DA FONSECA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001141-48.2013.403.6121 - JOVINO FORTUNATO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002451-89.2013.403.6121 - ROSANIA ALMEIDA DE MESQUITA DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002552-29.2013.403.6121** - MARIA BETANIA ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 84 e documentos às fls. 85/87 porque interpostos no prazo legal (termo inicial do prazo de cinco dias 02.12.2014 e termo final 09.12.2014, haja vista feriado legal dia 08 de dezembro).Sustenta a autora embargante que a sentença foi omissa quando deixou de apreciar o pedido de nulidade do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 542.196.388-4.Manifestação do INSS às fls. 92/93, ratificando a natureza acidentária do benefício pleiteado e consequentemente a incompetência absoluta deste Juízo Federal.Decido.Este Juízo fez considerações acerca da natureza dos benefícios concedidos à autora (auxílio-doença acidentário e previdenciário), registrando a crítica quanto à divisão de competência, que atribuiu à Justiça Estadual competência para as causas relativas a benefícios de natureza acidentária (fl. 81 verso).Nesse sentir, considerando a impossibilidade de decidir acerca de benefício cuja doença tem causa laboral, foi julgado procedente o direito à percepção de auxílio-doença previdenciário, fixando a data de início do benefício a partir da cessação, ou seja, 22.04.2013 - NB 553.918.864-7 (fl. 49).Em sede de embargos de declaração, vem a autora requerer argumentando que houve omissão, a apreciação do pedido de nulidade do ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária NB 542.196.388-4 (fl. 48).Nesse passo, os embargos declaratórios traduzem o desejo expresso da autora em conquistar provimento jurisdicional do qual este Juízo Federal não detém competência, porquanto o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquele Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Diante do exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, reconsiderando a sentença e demais decisões.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.P. R. I.

**0002831-15.2013.403.6121** - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002864-05.2013.403.6121** - JOSE JARDIM DINIZ(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.Após, expeçam-se ofícios requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0002872-79.2013.403.6121** - GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003303-16.2013.403.6121** - LEONISSE GABRIEL DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.Após, expeçam-se ofícios requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**0003770-92.2013.403.6121** - VANDERLEIA LIMA DE CASTRO(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002547-41.2012.403.6121** - ELLANE MORI RIBEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004219-84.2012.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000796-10.2011.403.6103, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos no valor total de R\$ 8.904,18, apresentados pela parte adversa substanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 6.433,78.Intimado, o Embargado não concordou com o valor apurado pelo INSS, razão pela qual foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que constatou defeitos nos cálculos de ambas as partes e elaborou nova conta à fl. 37 no valor total de R\$ 6.357,71, que obteve a concordância do credor e do devedor (fls.42/43).É o relatório. D E C I D O:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado.Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pag. 555).Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 35/36, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equívoco na apuração do quantum debeat. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente

com a sua fundamentação. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo Setor de Cálculos Judiciais, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 37 para os autos principais nº 0000796-10.2011.403.6103, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000997-40.2014.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intím-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001281-48.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLAUDICIRIO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0001593-24.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-98.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Observo que o endereço da seguradora falecida, existente na base de dados do INSS (fl. 29), é o mesmo constante dos autos, razão pela qual seria inócuo expedir ofício ao INSS. Outrossim, verifico que não há dependentes da seguradora falecida para fins previdenciários (fl. 25) Expeça-se mandado para cumprimento no endereço mencionado à fl. 29, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate a existência de eventuais sucessores do crédito deixado pela Sra. Maria de Lourdes dos Santos. Sem prejuízo, pode a advogada emvidar esforços para localização do Oficial de Registro Civil que anotou o óbito (29) acerca de sucessores. Diante da concordância do causídico (fl. 23) e da natureza autônoma do direito de o advogado executar a verba honorária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS relativamente à verba honorária (valor incontroverso de R\$ 1.198,65 - fl. 06). Traslade-se cópia desta e dos cálculos de fls. 06/07 para fins de expedição de Requisitório da verba honorária. Decorrido o prazo superior a seis meses sem qualquer manifestação de eventual(eventuais) credor(es), contado a partir da juntada do mandado cumprido, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado, nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC.

**0001714-52.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intím-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0000429-87.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-80.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0001997-80.2011.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 28.462,52 (fls. 08/09). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 15/17. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/09 para os autos principais nº 0001997-80.2011.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0001259-53.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-22.2008.403.6121 (2008.61.21.001555-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0001555-22.2008.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 80.075,16 (fls. 05/08). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 34/35. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais nº 0001555-22.2008.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

**0001579-06.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-68.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0001905-68.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 1.496,21 (fls. 05/06). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 07/08. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja

beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais nº 0001905-68.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

**0001599-94.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA(SPI26984 - ANDREA CRUZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004097-13.2008.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 27.604,74 (fls. 07/10).A parte embargada concordou com os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 37.E o relatório. D E C I D O:Deiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatuir apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/10 para os autos principais nº 0004097-13.2008.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

**0003517-36.2015.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA TIBURCIO

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0003518-21.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-94.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUZIA CARDOSO DE SOUZA

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0003590-08.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-76.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X RUBENS TAKAYAMA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0003591-90.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIETE MARIA DA SILVA(SPI27824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0003615-21.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-64.2003.403.6121 (2003.61.21.004189-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SERGIO ALVES DE FARIA - INCAPAZ(SPI191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0403650-63.1998.403.6103 (98.0403650-9)** - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SPI167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

**0003085-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003085-0)** - SILVELENA LOPES DE MOURA X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE ( ROSELENE MARIANO)(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVELENA LOPES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE (SILVELENA LOPES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA ALVES - MENOR IMPUBERE ( ROSELENE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fl. 234, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC.Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos ( art.475-J, 5º, do CPC).Int.

**0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3)** - HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X MARIA DO PRADO SILVA X JORGINA AMERICO MARIANO X WILSON AMERICO DO PRADO X JOSE AMERICO DO PRADO X NARCIZA BENEDITA ROSA X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X OLGA PEREIRA DE MAGALHAES X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X ZILDA FARIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROBSON DE OLIVEIRA X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JUDITH MARTINS LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X VICENTINA BOCKOSKI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMERICO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA BOCKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X INSTITUTO

Cumpra-se o despacho de fl. 411, item V, expedindo-se os requisitórios dos autores, intimando-se as partes do teor do requisitório, com exceção dos autores CARLOS VASCONCELLOS SILVA e RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA, uma vez que seus respectivos CPFs se encontram em situação irregular, como comprovam os extratos às fls. 423/424. Deste modo, promova a parte autora a regularização dos CPFs dos autores supramencionados. Devidamente regularizados, expeçam-se os RPVs dos autores faltantes. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. DESPACHO FL. ...: Chamo o feito à ordem. Diante dos documentos apresentados às fls. 198/199, quem deverá suceder o autor Edvan de Souza Magalhães é a Sr.ª OLGA PEREIRA DE MAGALHAES, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documentos de fls. 199), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, ao Sedi para a devida regularização no pólo ativo, devendo incluir a legítima sucessora, e exclusão de Paulo Cesar Magalhães, Artur Antonio Magalhães, Maria Auxiliadora Magalhães e Dario de Souza Magalhães Neto como sucessores do Sr. Edvan. Após, expeça-se o RPV da autora supramencionada. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0005285-75.2007.403.6121 (2007.61.21.005285-1) - VICENTE JOSE BARBOSA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

**0003430-85.2012.403.6121 - NATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do RÉU nos termos do art. 730 do CPC. 3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o RÉU. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004112-40.2012.403.6121 - MOACIR FERNANDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001012-43.2013.403.6121 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001190-89.2013.403.6121 - HELIO GONCALVES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhe-se, via e-mail, cópia do acórdão, com trânsito em julgado ao INSS, para cumprimento imediato. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001741-69.2013.403.6121 - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003642-72.2013.403.6121 - EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE LEMES DE SIQUEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003021-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003021-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM ADVOGADO**

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### Expediente Nº 2705

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0001271-53.2004.403.6121 (2004.61.21.001271-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. ADILSON PAULO P. DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS X HAMILTON CARLOS ALVES X GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, providencie a Secretaria a baixa sobrestado dos autos, até que sobrevenha ulterior decisão do C. STJ.Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002369-58.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDAIR MONTE SIAO

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 40, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0002660-58.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIETE OLIVEIRA GOMES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre a certidão negativa.Int.

**0002156-81.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO GOMES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de MARCIO GOMES DE SOUZA, objetivando a busca e apreensão de veículos que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que os mesmos sejam depositados em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Custas foram recolhidas à fl. 04.É o relatório do essencial.DECIDO.Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente desde 06/2013 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 10, 11 e 12), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato nº 9946766052 (cláusula contratual n. 11 e 17 - fls. 06 e 07 e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69.Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos bens indicados na petição inicial, quais sejam, os seguintes VEÍCULO da MARCA CHEVROLET, MODELO ASTRA SEDAN EXPRESSION, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2002/2002, PLACA GZS 3084, COR CINZA, Nº DO CHASSI 9BGT69B02B142075, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.Registre-se e intime-se.

\*\*\*\*\*FL 19: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000003-41.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BENEDITA JUNIOR

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

#### DESAPROPRIACAO

**0080317-48.1990.403.6100 (00.0080317-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEI(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X NELSON GARCIA DOS REIS X ANDRADINA GARCIA DOS REIS (ESPOLIO) X TYMUR MIRZA KLINK(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Tendo em vista a informação de fl. 466, solicito cópia da memória de cálculo dos autos dos embargos à execução de nº 0056514-60.1995.403.6100, utilizada como base para definição do valor da execução, no valor de R\$ 175.679,44 (cento e setenta e cinco mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em março de 1197, conforme se verifica na sentença de fls. 413/420.Encaminhem-se cópias da sentença (fls. 413/420) e da decisão de fl. 447 à 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP.Outrossim, defiro vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

#### USUCAPIAO

**0001967-06.2015.403.6121** - JOSE LUIZ MACHADO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DE ASSIS MACHADO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS

Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 942 do CPC:a) Comprovante de aquisição da propriedade indicado à fl. 3.b) Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí informando que o imóvel não está transcrito ou matriculado.Com a juntada dos documentos encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

#### MONITORIA

**0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação de fls. 129/133 no efeito devolutivo.II - Vista ao réu para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0004489-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004489-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165483E - NATALIA PITWAK) X JEFFERSON DOUGLAS PAULINO X FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X CLARICE DE OLIVEIRA GONCLVES SILVA(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0002127-70.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 35/36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.

**0003239-74.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDSON SANTOS DE PINHO

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 51/53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

**0000864-66.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO)

I - Apresente a CEF memória de cálculo atualizada.II - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).III - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

**0003253-24.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDINEI EDER FERRAZ

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 34/36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 37/39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 28/30, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos conforme requerido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa CAIXA - contrato nº 0360.0197.00000030001906-78).Requer a empresa embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente reconhecimento da nulidade do título executivo em vista da onerosidade excessiva; o reconhecimento de que o título executivo é inexigível, ilíquido e incerto diante do impreso demonstrativo de débito. Vedação à aplicação da taxa de juro superior a 1% (um por cento) a.m. após a mora.A CEF, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação (fl. 66).FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo Direito Civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARA. RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE. PESSOA JURÍDICA, E. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE. CONTRATO. MÚTUO. PARA. OBTENÇÃO. CAPITAL DE GIRO. EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. MOTIVO. EMPRESA. UTILIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO. PARA. REALIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM, E. NÃO, COMO. DESTINATÁRIO FINAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. De acordo com o art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, os valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e executividade à Cédula.Compulsando os autos, verifico que foi realizado entre as partes contrato de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (Contratos n. 0197.0360.0300.01906-78 - fls. 12/20). O embargante colocou à disposição do devedor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Trata-se de contratos, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013).AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito. (AGRG no RESP nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002).PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido.(RESP nº 275.382/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, data da publicação: 28/05/2001).EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (Resp nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Akir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002). EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)(...). (TRF/3ª Região, AC nº 1032868,proc. nº 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Passo a análise sobre a alegação de excesso da execução. Dispõe o parágrafo segundo da cláusula quinta da cédula de crédito (fl. 14) que a taxa efetiva de juros remuneratórios é de 7,19% ao mês.Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.A taxa contratada não diverge da média do mercado.Segundo a Súmula nº 93 do STJ, admite-se, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, pacto de capitalização de juros. Considerando que há previsão na cláusula quinta de juro mensal, conforme dito acima, nada há de ilegal na capitalização mensal.A comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são incompatíveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ.Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Ressalto que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi, data da publicação: 09.10.2006).No presente caso, observo que não há previsão contratual de taxa juro de mora e conforme demonstrativo de débito juntado à fl. 05 não houve essa cobrança. No caso de não pagamento, a previsão contratual é de incidência de comissão de permanência (parágrafo único da cláusula sétima).Não há fundamento jurídico para impor a exclusão dessa cobrança, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual.A comissão de permanência incidiu deste 02.10.2014 até a apuração da dívida objeto da Execução 30.12.2014 (fl. 05).A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento de que no período de inadimplência contratual, uma vez cobrada a comissão de permanência, não pode ser cumulada com outros encargos, quais sejam, juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência. Nessa esteira, aqueles encargos já foram inseridos na comissão de permanência. Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Reconhecida a ocorrência de excesso de execução na cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. 3. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, por força da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). 4. Apelação

parcialmente provida.(AC 00010609520054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015 ..FONTE.REPUBLICACAO.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART.28). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUMULA 294/STJ. 1.(...) 2. (...)3. A incidência da comissão de permanência não é considerada potestativa e é matéria pacificada no eg. Superior Tribunal de Justiça, não sendo ilegítima nem abusiva sua aplicação, sendo, todavia, inaplicável cumulativamente com outros encargos contratuais, devendo ser observada, na fixação, a taxa de mercado do dia do pagamento, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista no contrato (Súmulas 30, 294 e 296), podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes: (STJ: 3ª Seção, AgRg 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 8.8.2005; AGRg no REsp 723778/RS, Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 21.11.2005, p. 256; e TRF: AC 0009325-82.2001.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF 1 p.142 de 25/09/2014; AC 0000290-13.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF 1 p.2397 de 29/05/2015; AC 0020709-28.2004.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF 1 p.96 de 02/05/2012; AC 0021838-41.2004.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, e-DJF 1 p.381 de 16/08/2010). 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00046124420144013809, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2015 PAGINA:).Analisando o demonstrativo à fl. 05 da Execução, observo que no período de incidência da comissão de permanência não houve cobrança cumulativa de multa ou juros moratórios.Outrossim, no apreço, segundo a cláusula décima primeira a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% (dez por cento) ao mês.Como já dito, não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade (outros encargos)A previsão contratual de taxa de rentabilidade de 10% (cinco por cento) ao mês, a critério do banco, revela-se abusiva, e por ser puramente potestativa, não podendo prevalecer. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838).III- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o embargado a refazer o cálculo da dívida, referente ao contrato n.º 0360.0197.00000030001906-78, no sentido de excluir da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

**0000844-70.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-67.2015.403.6121) EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO X PAULO HENRIQUE FRANCISCATTO DE MOURA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de justiça gratuita.Aguarde-se a regularização da Execução, conforme despacho proferido nesta data.Intimem-se.

**0001781-80.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-35.2015.403.6121) NILSON NATAL MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos da Execução, verifico que foram juntados aos autos os contratos de empréstimo nº 25.1817.556.0000011-10 e respectivo demonstrativo de débito (fls. 06/17), nº 25.1817.556.0000008-14 e respectivo demonstrativo de débito (fls. 18/31). Todavia os demonstrativos de débitos juntados às fls. 63/140 não condizem com o contrato nº 734-547-8 juntado às fls. 32/41 e aditamentos às fls. 42/62.Esclareça a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0002024-24.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-45.2014.403.6121) MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002678-45.2014.403.6121.III - Vista à Embargada para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

**0000035-46.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-80.2015.403.6121) VIRGINIA APARECIDA OTERO - ME(SP099457 - DEMETRE PAUL XAGORARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002363-80.2015.403.6121.III - Vista à Embargada para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME(SP325466 - DANIEL COSTA) X FABIO PEREIRA DA COSTA SANTOS X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP325466 - DANIEL COSTA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.A sucumbência deve ser recíproca, devendo ambas as partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001100-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001100-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0001746-96.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0001748-66.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.. A sucumbência deve ser recíproca, devendo ambas as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001936-59.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.A sucumbência deve ser recíproca, devendo ambas as partes arcar com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003130-94.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte autora, manifestando-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0000454-42.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE HONORATO

Tendo em vista o extrato de fl. 40, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0000811-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA TOPNIK FRANQUEIRA ME X MARIA TOPNIK FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0000069-60.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EXPRESSO FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X MARILDA DE MOURA PINTO X EDSON FERREIRA PINTO

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes.Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concreto a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR).Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao WebService - Receita Federal, não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas.Int.

**0000289-24.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K2JR COM/ DE ROUPAS LTDA ME X KATIANE MARIA CHAGAS X RONE PETSON

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0003393-24.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BE COLD REFRIGERACAO LTDA ME X DIOGO BORGES DE OLIVEIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 55 no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0004167-54.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCILENE FLORES

Tendo em vista o extrato de fl. 32, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0004179-68.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DO PRADO BALBI

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0004184-90.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLAUCIA DA SILVA SOUZA SANTOS

Tendo em vista o extrato de fl. 32, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0004315-65.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Tendo em vista o extrato de fls. 127/128, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0000803-40.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X UNIDADE DE ATENDIMENTO MEDICO DE PINDAMONHANGABA S/S LTDA - ME X TAISE VIDOTTI X CARLOS FREDERICO DA ROCHA GOMES

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

**0001764-78.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAUREN REJANE TEIXEIRA MENDONCA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0002552-92.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON DAS VIRGENS

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 33, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0002602-21.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATO LUIZ DE ANDRADE QUERIDO

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 71, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0003049-09.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERIVAN ARCANJO DE LIMA - ME X SANDRA RENATA PIAZZA X ERIVAN ARCANJO DE LIMA

Diante da manifestação à fl. 25, noticiando o pagamento do débito inscrito no Contrato n.º 25029755500008304 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000010-67.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO X PAULO HENRIQUE FRANCISCATTO DE MOURA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Segundo consta da petição inicial, as partes celebraram os contratos de empréstimo nº 25.0360.558.0000029-49, 25.0360.558.0000037-59, 25.0360.605.0000368-57 e 25.0360.734.0000256-50.A exequente não instruiu corretamente esta Execução, deixando de trazer aos autos o contrato nº 25.0360.734.0000256-50.De outra parte, trouxe cópia do contrato nº 734.0360.003.00019067-8 que não está relacionado na petição inicial desta Execução.Regularize a exequente, no prazo de dez dias.Em seguida, dê-se ciência à parte contrária para complementar sua defesa nos autos dos Embargos, no prazo de trinta dias. No silêncio, tomem os Embargos conclusos para sentença. Havendo manifestação, à CEF para impugnação.Intimem-se.

**0000098-08.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANCHINI & MANCHINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X MARCIO ROSA MANCHINI X PRISCILA BATISTA TRINDADE MANCHINI

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 121, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0000658-47.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GONCALVES PEREIRA - ME X EDUARDO GONCALVES PEREIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 127 e a não efetivação da penhora de fl. 118, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0000661-02.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEILA CANDIDO DA SILVA - ME

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 55, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0001560-97.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AT PRODUCOES & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta por AT PRODUÇÕES & MARKETING CULTURAL LTDA. ME e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da Execução por falta de interesse processual. Primeiramente requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o título executivo ora em questão (cédula de crédito bancário) é inexistente e nulo, visto não possuir liquidez e certeza.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou o contrato de empréstimo a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo direito civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. De acordo com o art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.Assim, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.No entanto, para ser considerado como título executivo, o referido título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula.Compulsando os autos, verifico que foi realizado entre as partes contratos de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (Contratos n. 25.2898.555.0000111-03 e 25.2898.555.0000087-30 - fls. 05/11 e 18/4), a Caixa Econômica Federal emprestou à executada, respectivamente, R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), comprometendo-se a pagar em 24 e 36 prestações mensais.Trata-se de contratos, em que os créditos são determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor do crédito é fixo e a dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, conforme se verifica pelos documentos apresentados pela parte embargante (exequente) às fls. 12/17 e 25/31.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002276285, Terceira Turma do STJ, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data da publicação: 06/09/2013). AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da súmula/STJ). II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito. (AGRG no RESP nº 332.171/RJ, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da publicação: 04/02/2002). PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 275.382/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, data da publicação: 28/05/2001). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e desprovido. (RESP nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da publicação: 04/02/2002). EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC. 2. A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo (AGA nº 512510 /RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)(...). (TRF/3ª Região, AC nº 1032868, proc. nº 200461050141229/SP, DJU 24/07/2007, p.686, rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce). Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade.

**0002070-13.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANA DE FATIMA SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 30, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0002105-70.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 28, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0002109-10.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELIO BENTO DE ALVARENGA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 25, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0003936-56.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOCATUDO & JB MIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FABIO ANTONIO ALVES X JOAO BOSCO ALVES

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0003937-41.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. S. DIAS - ME X CLAUDIA SIRLEY DIAS

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0003941-78.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO MACHADO MAGALHAES

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0003943-48.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA DOS SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 29, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0000009-48.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACIARA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME X JOAO ANTONIO MARTINI REZENDE X SANDRA BOTTAN DE TOLEDO REZENDE

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000053-67.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J PASCOAL DA SILVA TRANSPORTE - ME X JONAS PASCOAL DA SILVA

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

**0000054-52.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NILO DE SIQUEIRA ALVES JUNIOR - ME X NILO DE SIQUEIRA ALVES JUNIOR

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001044-53.2010.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, devido ao reconhecimento de litispendência com os autos nº 00010038620104036121 (fl. 15). Em sede de apelação, houve reforma da sentença e determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 45/46), com trânsito em julgado em 15.12.2015. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 56/61). Tendo em vista a alegação de preliminar de permissão do objeto ou coisa julgada em virtude de decisão proferida nos autos nº 0002331-22.2008.403.6121, providencie o impetrante cópia da petição inicial desses autos para análise da presença de eventual pressuposto processual negativo e/ou ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, esclareça se ainda persiste o interesse de agir no presente feito, pois há informação de que o impetrante foi desligado do serviço militar em 18 de março de 2013 (fl. 57). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito sem análise do mérito. Int.

**0001407-78.2012.403.6118** - ROBERSON MARCELO LEAL CAMILO(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Embarga o impetrante a sentença de fls. 332/333, alegando contradição e omissão com relação ao fundamento legal do referido julgado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 338/341 por serem tempestivos. Não houve a contradição e a omissão apontada. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Desse modo, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. No caso, a sentença de fls. 332/333 denegou a segurança ao impetrante, pois não foi comprovado existir inadimplência apta a ensejar a interrupção do fornecimento de energia elétrica por parte da impetrada. Bem assim, analisando os documentos constantes dos autos (320/330), conclui-se que persiste a situação da discutida inadimplência, já que vários pagamentos de faturas de consumo foram feitos extemporaneamente (fls. 323, 325, 326, 327, 329 e 330) e outros nem sequer foram realizados (fls. 342). Ademais, não há que se falar em arbitrariedade no corte do fornecimento de energia sob o argumento de inexistência de perícia no equipamento da unidade consumidora, já que persiste situação de inadimplência do consumidor, o que, por si só, autoriza a interrupção do fornecimento. A negativa de realização de perícia pela empresa impetrada junto ao equipamento da unidade consumidora só obstaria ao corte do fornecimento no caso em que as despesas de consumos de energia elétrica estivessem devidamente saldados. Assim sendo, a decisão proferida foi clara e guardou coerência com os fatos submetidos à apreciação judicial, estando suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0002782-08.2012.403.6121** - IND/ CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 168/172 apresentando memória de cálculo atualizada. Int.

**0000115-53.2015.403.6118** - TEKNO S/A IND/ E COM(SP191288 - JOSÉ MARIA DE CAMPOS MAIA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 273/277 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0002531-82.2015.403.6121** - M. R. SILVIFLORA LTDA - EPP X RODOLFO PENINA DE FRANCA(SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.R. SILVIFLORA LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este conclua os processos administrativos constantes das PER/Dcomp nº 24377.68958.121209.1.2.15.6270, 04349.03627.050209.1.2.15.7009, 28504.08072.050209.1.2.15.3047, 38535.59745.050209.1.2.15.8052, 10679.11139.050209.1.2.15.0985, 03008.11285.050209.1.2.15.4015, 32032.20573.050209.1.2.15.9790, 40762.32226.200209.1.2.15.5532, 28378.15593.190509.1.2.15.6023, 14470.21232.200209.1.2.15.0555, 41002.95980.190509.1.2.15.7935, 24713.82058.060409.1.2.15.1337, 23346.91285.060409.1.2.15.4984 e 30373.51857.060409.1.2.15.9501 formulados entre os meses de fevereiro e dezembro de 2009, com a restituição dos devidos valores. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos no ano de 2009. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. As custas foram recolhidas às fls. 08. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 19). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 26/35, pleiteando, em sede de preliminar, a extinção do feito sem julgamento de mérito com base em julgamento proferido pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP, nos autos do mandado de segurança nº 0008735-22.2013.403.6119, o qual, em resumo, julga improcedente o pedido da impetrante, sob o fundamento de excesso de pedidos perante a Receita Federal. No mérito a impetrada, imputa a demora da análise ao grande quantitativo de pedidos de restituição formulados por pessoas físicas e jurídicas à Receita Federal. Alega ainda que o problema do atraso também é atribuído ao sistema eletrônico da RFB, responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento. Ciência da União Federal às fls. 39. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. No caso em comento, observe a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Pois bem. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os processos administrativos mencionados pelo impetrante no presente feito foram protocolados no ano de 2009 (fls. 11/17), portanto, em obediência à Lei nº 11.457/2007, reclama solução definitiva há muito tempo. Nesse sentido, colaciona ementa proferida pelo e. STJ, a qual adota como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sui iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 1138206. Relator Luiz Fux. STJ. Primeira Seção. Data de Publicação: 01/09/2010. (grifo nosso). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os processos administrativos referentes às PER/DCOMP acima mencionadas (constantes às fls. 11/17), em prazo não superior a 60 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Intimem-se e oficie-se.

**0002647-88.2015.403.6121** - EUGENIO CELSO NOGUEIRA TEIXEIRA(SP360162 - DANIEL ROMÃO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

Conforme rezam os artigos 45 do CPC e 5º 3º da Lei nº 8.906/94, incumbe ao advogado a efetiva notificação do mandante da sua renúncia ao mandato, responsabilizando-se pelos prazos e providências necessárias durante os primeiros dez dias após a notificação. Corroborando o alegado, colaciono jurisprudência do E. STJ, que segue: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. I. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não foi notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 320345/GO 2001.0048841-2, 4.ª Turma, Rel. Min Fernando Gonçalves, DJ 18/08/2003 PÁGINA 209) Assim, providencie o patrono da impetrante a notificação de sua renúncia, comprovando-se nos autos, sem o que persistirá a sua responsabilidade pelos atos processuais. Int.

**0003100-83.2015.403.6121** - NILTON MARIANO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILTON MARIANO DA SILVA em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.489.459-1. Alega o impetrante, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada, em razão de ter sido identificado indicio de irregularidade na contagem do tempo de contribuição em relação às empresas MIRANDA & MIRANDA COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME (19/01/2000 a 25/08/2005) e LUMI SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME (09/09/2005 a 30/09/2011), mas que houve violação ao Princípio da Segurança Jurídica, pois o benefício havia sido deferido sem qualquer vício em sua concessão. Afirma, ainda, que se manifestou contrariamente à concessão de Aposentadoria com proventos parciais por ocasião do comparecimento à agência executiva do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Houve homologação do pedido de assistência de ação proposta junto à Justiça Federal de São José dos Campos, conforme comprovado extrato de movimentação processual às fls. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 80). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/354, esclarecendo que após realisação do processo administrativo referente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.489.459-1, foram constatadas irregularidades no cômputo dos seguintes períodos: a) de 10/07/1980 a 13/09/1981, trabalhado na empresa Hergni Montagens Industriais Ltda; b) 19/01/2000 a 25/08/2005, trabalhado na empresa Miranda & Miranda Comércio de Sucatas Ltda-ME; c) 05/09/2005 a 25/03/2011 junto à empresa Luni Sgns Comunicação Visual Ltda-EPP; competências de 07/2003 a 08/2003 e de 10/2003 a 11/2006 contribuídas como prestador de serviços e das competências 04/2011 a 09/2011 recolhidas como contribuinte individual. Informou a autoridade impetrada que o referido benefício foi suspenso após ter sido facultada oportunidade para o exercício da ampla defesa e contraditório ao segurado, ora impetrante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, não se consubstancia o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irrisgação do impetrante, consistente na apuração precisa da legalidade ou não da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora tentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). A mencionada suspensão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pela análise de farta documentação apresentada pelo impetrado, decorreu do Programa Permanente de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, a fim de apurar eventuais falhas e/ou irregularidades existentes, a teor do disposto no artigo 11 da lei nº 10.666/2003. No caso em tela, a Corregedoria Regional do INSS solicitou a revisão da concessão do benefício em comento, tendo em vista indicativos de irregularidade em sua concessão. O beneficiário, ora impetrante, foi devidamente notificado e apresentou defesa administrativa no prazo legal, sendo que tal defesa foi tida por improcedente no processo de revisão do benefício. As supostas irregularidades foram realmente constatadas no decorrer do procedimento. Na sequência, o benefício foi suspenso e o beneficiário apresentou recurso que está, até a presente data, pendente de análise. Logo, conclui-se, ao menos por ora, que a mencionada suspensão foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, já que ocorreu nos exatos termos da Lei 10.666/03. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0003169-18.2015.403.6121** - JOAO ROBERTO NUNES MACHADO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

JOÃO ROBERTO NUNES MACHADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que o impetrado efetue o atendimento do impetrante e que seja fornecida certidão de tempo de contribuição no prazo de 24 horas, a fim de que possa averbá-la junto à Prefeitura Municipal de Taubaté, para fins de contagem de tempo para aposentadoria. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 17 e verso). A autoridade impetrada foi devidamente intimada e apresentou informações às fls. 26/30. As fls. 36 o impetrante reiterou o pedido de liminar. Por fim, na petição de fls. 41 houve pedido de extinção do processo, por perda do objeto, uma vez que o impetrante obteve a certidão por tempo de contribuição, pleiteada no presente feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o impetrante estivesse movido o presente writ por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelelo. Conforme relatado, o impetrante obteve a certidão por tempo de contribuição, que ora pleiteia, junto ao INSS (fl. 41). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o feito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o pleito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao MPF, oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003377-02.2015.403.6121** - RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA(SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1.º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA em face do Senhor COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO DE TAUBATÉ, objetivando o pagamento de auxílio-transporte. Alega o impetrante que é servidor público federal militar e que trabalha na Base de Aviação do Exército em Taubaté. Aduz que em março de 2015 passou a morar no município de Cunha, uma vez que sua esposa passou em concurso público daquele município. Por esse motivo, pleiteou junto ao Comando do Exército da Taubaté o auxílio-transporte uma vez que tinha que se deslocar de Cunha para Taubaté todos os dias para trabalhar. No entanto, afirma que seu pedido foi negado, sob a alegação de que o impetrante utilizava condução própria, ou seja, usava o seu próprio veículo para se deslocar, quando na verdade somente tem direito ao auxílio transporte os militares que utilizassem como meio de transporte qualquer veículo rodoviário, ferroviário ou fluvial, para transporte de passageiros, que atenda as características para o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Por fim sustenta que não utiliza meio de transporte coletivo, uma vez que os horários de partida existentes entre Cunha e Taubaté não atendem ao militar, uma vez que não correspondem ao seu horário de trabalho. Às fls. 17 foram recolhidas as custas processuais. Foram juntados documentos às fls. 18/120. Apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 123). Às fls. 129 e verso o impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar antes da juntada das informações, tendo em vista as despesas realizadas com o seu deslocamento. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito

subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final. Assim diz o art. 1º, da MP 2.165-36/2001.Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.O Parecer Nº 070/AJ/SEF, de 30 de novembro de 2009, contém o entendimento consolidado da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, a respeito da concessão do benefício do auxílio-transporte ao militar que utiliza meios para o deslocamento que não sejam os expressamente previstos na Medida Provisória Nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. Segundo a SEF, o militar deve utilizar-se dos meios de transporte explícitos na MP 2.165-36/2001 para que faça jus ao auxílio-transporte.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que existe o direito ao auxílio-transporte ainda que os deslocamentos sejam realizados por meios próprios, sendo a referência ao transporte coletivo apenas para fins de cálculo do benefício.A referida Corte consolidou o entendimento no sentido de que a previsão do transporte coletivo não é taxativa para a concessão do benefício, apenas para o cálculo, servindo apenas como referencial isonômico e conforme os princípios da Administração Pública.Nessa esteira, colaciono o Informativo n. 0515, período: 3 de abril de 2013, do e. STJ:DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE A SERVIDOR PÚBLICO QUE UTILIZA VEÍCULO PRÓPRIO. É devido o pagamento de auxílio-transporte ao servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento para o trabalho. Esse é o entendimento do STJ sobre o disposto no art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. Precedentes citados: AgRg nos EDecl no Ag 1.661.686-RS, DJe 3/10/2011, e EDecl nos EDecl no AgRg no REsp 576.442-PR, DJe 4/10/2010. AgRg no AREsp 238.740-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/12/2012.No caso vertente verifico que o impetrante requereu o referido benefício junto ao seu superior, e no processo de sindicância instaurado para apurar sobre seu direito, foram apresentados todos os documentos solicitados (fls. 97/99), de modo a demonstrar que o impetrante reside na cidade de Cunha e que, todos os dias, precisava se deslocar para Taubaté para trabalhar, tendo sido realizado, inclusive, prova testemunhal e constatação da sua residência para a comprovação dos fatos (fls. 86 e 92/93).No relatório da referida sindicância, confeccionado em 11/08/2015, a autoridade militar concluiu que era perfeitamente compreensível a real necessidade do militar em fazer jus ao referido auxílio, pois não existe outra maneira de locomoção a não ser, meios próprios (fls. 99). No caso, de acordo com o documento de fls. 87, verifico que os horários disponíveis no Terminal Rodoviário de Cunha, com trajeto até Taubaté, são incompatíveis com o horário de entrada do impetrante no seu serviço, conforme, inclusive, anotado pela Autoridade Militar às fls. 98.Desse modo, com fundamento nos princípios da igualdade e razoabilidade, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar no presente writ. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora providencie ao impetrante o imediato pagamento do benefício de AUXÍLIO TRANSPORTE, referente ao seu deslocamento para o trabalho do município de Cunha - SP para o município de Taubaté - SP.Ofício-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Tendo em vista a petição juntada às fls. 126/127, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009 deve ser encaminhada à Advocacia Geral da União. Providencie a Secretaria.Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.I.

**0003767-69.2015.403.6121 - VALDEMIR CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMIR CARDOSO em face de ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB42/155.489.290-0.Entende o impetrante que a decisão de suspensão de seu benefício foi arbitrária, aduzindo que não compreende a suspensão de seu benefício, pois que sua concessão se deu em conformidade com a lei, uma vez que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, 35 anos de contribuição, estando inclusive sua renda de acordo com o artigo 32 da Lei 8.213/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (fl. 120).A parte impetrada promoveu a juntada de informações e documentos (fls. 125/396), alegando a legalidade do ato de suspensão do benefício do impetrante.É o relatório.Passo a decidir. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, o suposto ilícito, consistente na suspensão do benefício supracitado, ocorrera em 10.10.2014, após ser considerada improcedente a defesa administrativa apresentada pelo impetrante; posteriormente, o segurado, ora impetrante, interpsó recurso administrativo, o qual se encontra em análise (fls. 128/129). Cabe frisar que o ato impugnado, no presente caso, não se dirige à ausência de decisão administrativa definitiva que dá causa à continuidade da suspensão do pagamento por longo período, mas refere-se diretamente ao ato de suspensão do pagamento. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estipula que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Desse modo, verifico que, na espécie, decorreu prazo superior a 120 dias entre a suposta lesão a direito da parte impetrante (mês 10.2014) e a data do ajuizamento desta ação mandamental (mês 12.2015), operando-se a decadência para a impetração do mandado de segurança. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. 1. O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009 (artigo art. 18, da Lei n. 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme a Súmula n.º 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. 3. A remanosa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça define que o ato que suspende benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança depois de transcorridos o lapso temporal de 120 dias, ocorre a decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo. 4. Remessa oficial e apelação providas.(TRF3, AMS 00010972320024036183, Relator Juiz Convocado João Consolim, Turma F, e-DJF3 10.02.2011)Ademais, falece ao impetrante interesse de agir por inadequação da via eleita. Com efeito, a suspensão do benefício previdenciário do impetrante ocorreu em virtude de irregularidades na sua concessão, após solicitação da Corregedoria Regional do INSS/SP, tendo em vista indicativos de atuação irregular do servidor. Por conseguinte, pretende-se que o eventual restabelecimento do benefício envolve reavaliação de documentos e ampla dilação probatória, pois há dúvidas sobre os fatos registrados nos documentos que embasaram a sua concessão, a exemplo do período de trabalho de 02.08.1979 a 29.08.1982, cujo vínculo não está registrado perante o CNIS e não conta com a apresentação de documento contemporâneo (a anotação consta em CTPS expedida em data posterior, 05.05.1993, e não contém identificação do responsável). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIO DE FRAUDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. (...) V - Os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito devem ser sopesados com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da moralidade administrativa, que impedem o recebimento de valores indevidos da previdência social, à vista da universalidade do sistema. VI - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evitados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. VII - Não há comprovação do direito líquido e certo do impetrante, e tampouco de ato lesivo da autoridade, em razão do envio de correspondência para apresentação de defesa, a fim de restar demonstrada a regularidade da concessão do benefício. VIII - O ponto fulcral da questão diz respeito à impropriedade da via eleita. A manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo circunstâncias específicas que motivaram cogitar-se a suspensão, além da certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos, e não será em mandado de segurança que se vai discutir o direito ao benefício, cuja ameaça de suspensão decorre de indícios de irregularidade na concessão. IX - A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado). Precedentes jurisprudenciais. X - Agravo legal improvido.(TRF3, AMS 199903991035269, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, Oitava Turma, e-DJF3 15.09.2011)Portanto, revela-se inadequada a via eleita, pois a análise da pretensão do impetrante impõe ação que comporte dilação probatória. DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas na forma da lei.Sobre o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.O.

**0000098-63.2015.403.6135 - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL URBANO DE UBATUBA EMDURB(SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Em atenção aos argumentos expendidos pela Impetrante, tendo em vista a burocracia que irá enfrentar, defiro, pela última vez, o pedido de prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias para que a autoridade coatora, em obediência à determinação judicial, aceite a Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE UBATUBA - EMDURB, via ofício ou papel, que será declarada mês a mês, possibilitando, assim, a visualização dos débitos pendentes da impetrante.Intimem-se as partes e oficie-se.Ao Ministério Público Federal.

**0000194-86.2016.403.6121 - KALDERMEC CALDEIRARIA EIRELI - ME(SP213173 - EVERSON DIAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais corretamente, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de extinção do presente feito nos termos do art. 257, do CPC.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Após a regularização das custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**0000214-77.2016.403.6121 - INC DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de extinção do presente feito nos termos do art. 257, do CPC.Após a regularização das custas processuais, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**0000390-56.2016.403.6121 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP340074 - JANETE GRILO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do IBAMA, objetivando medida de liminar para continuar na posse de dois pássaros (um papagaio e um trinca-ferro) em cativeiro - residência do impetrante, além da suspensão dos procedimentos administrativos realizados pela autoridade impetrada.À fl. 29, foi proferido despacho para que o impetrante esclarecesse a propositura do presente writ neste Juízo Federal em vista da natureza da correta autoridade coatora e o interesse de agir em face do prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/2019, bem como para que regularizasse a representação processual e recolhesse custas processuais.As fls. 30/32, o impetrante fez juntar regular instrumento de mandato, bem como comprovante de recolhimento das custas processuais, deixando de se manifestar quanto ao interesse de agir e a justificar a impetração neste Juízo Federal.É a síntese do necessário.Como é cediço, quando se trata de Mandado de Segurança, a competência é fixada em função da natureza da autoridade impetrada (ratione autoritatis).Por sua vez, a Constituição Federal no artigo 109, VIII, estabelece a competência dos juizes federais para proferir e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal.Ocorre que a autoridade apontada como coatora (Diretor do IBAMA) não é quem praticou o ato coator ou tem poderes para revê-lo ou cumprir eventual medida liminar pleiteada. A determinação de apreensão das aves foi exarada pelo Diretor do Centro Técnico Regional de Fiscalização VII (fls. 23/24), Departamento vinculado à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo.Nesse passo, a autoridade apontada como coatora não é parte legítima.Ademais, ainda que se processasse a retificação do polo passivo, este Juízo Federal não seria competente consoante acima exposto.Destarte, INDEFIRO a petição inicial, em face da carência da ação por legitimidade passiva para a causa, extinguindo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 295, combinado com o inciso VI do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0000450-29.2016.403.6121 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO(SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I**

Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, deve se obedecer aos seguintes termos- Guia de recolhimento da União - GRUJ - Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Esclareça o impetrante a indicação do Superintendente Regional do INSS para compor o polo passivo, considerando que a competência da ação mandamental é fixada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora e essa não está contida na competência desta Subseção Judiciária de Taubaté.Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**0000482-34.2016.403.6121** - ROSIMARIO ZEFERINO GOMES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

ROSIMARIO ZEFERINO GOMES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria - NB 42/154.307.749-5.Sustenta a impetrante que protocolizou pedido de revisão de Benefício para concessão de Aposentadoria Especial em 03/04/2014 e que até a presente data não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo, e as disposições contidas na Lei 9.784/99 acerca do prazo para conclusão do processo administrativo. É a síntese do essencial. DECIDO.Esclareça-se que os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, serão vejamos:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período. No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreram-se um ano e dez meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual. Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de revisão do benefício NB 42/154.307.749-5 no prazo de 30 dias.Notifique-se e oficie-se ao impetrado comunicando-lhe e solicitando informações.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

**0000483-19.2016.403.6121** - ROGERIO DE MIRANDA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

**0000484-04.2016.403.6121** - VALTER EVANGELISTA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001558-30.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI N. DA S. FINI TRANSPORTE E VEICULOS - ME X ROSELI NUNES DA SILVA FINI

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 57, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000070-06.2016.403.6121** - ARATU AMBIENTAL LTDA. - EPP(SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A autora ajuizou a presente ação objetivando a sustação de Protesto de Títulos apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto aos Primeiro, Segundo e Terceiro Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté.Os referidos títulos decorrem de débitos de impostos e contribuições de competência da União Federal. Logo o polo passivo deve ser composto não pela Procuradoria da Fazenda (órgão que representa judicialmente a União), mas sim pela própria pessoa jurídica de direito público a quem compete instituir e arrecadar os tributos.Nesse passo, emende a autora a inicial para corrigir o polo passivo da demanda.Sem prejuízo, comprove o recolhimento das custas processuais.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Cumprido, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de Liminar.Intimem-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001222-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001222-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000885-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000885-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL

Tendo em vista o extrato de fls. 144/145, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0001491-80.2006.403.6121 (2006.61.21.001491-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP X NEUSA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP

Tendo em vista o extrato de fls. 54/55, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001106-59.2011.403.6121** - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X ALFREDO CESAR RAMOS(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade.A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. interpôs embargos de declaração com o fito de suprir omissão e corrigir erro material na sentença proferida às fls. 206/262. Segundo alega, a omissão consiste na ausência de manifestação quanto ao pedido de ressarcimento das eventuais custas decorrentes do remanejamento das instalações que se encontram sobre o terreno invadido. Por sua vez, o erro material consiste em estipular que compete ao réu comprovar a inexistência ou desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da justiça gratuita.Decido.Com razão a Embargante quanto à omissão.A sentença julgou procedente o pedido para reintegrar a Concessionária NovaDutra na posse da área non aedificandi descrita, bem como autorizar o desfazimento das construções existentes na referida faixa de domínio público.Todavia, o pedido vazado à fl. 21: com condenação do Réu ao ressarcimento dos eventuais custos decorrentes do remanejamento das instalações que se encontram sobre o terreno invadido não foi apreciado.Considerando que foi reconhecida a invasão (ato ilícito), perpetrada pelo réu, em propriedade de domínio público, tendo sido autorizado o prejudicado (NovaDutra) a desfazer as construções irregulares, ao invasor recai o ônus de arcar com os custos do desfazimento, tal como expressamente requerido na propositura da ação, com fundamento na responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil.Com razão a Embargante quanto ao erro material apontado.A sentença condenou o réu a pagar honorários advocatícios e tendo em vista que este é beneficiário da justiça gratuita, aplica-se o disposto no artigo 7º da Lei 1.60/50, ou seja, a parte contrária, no caso a autora NovaDutra e não o réu, poderá em qualquer fase da lide requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Diante do exposto, acolho os presentes embargos para suprir a omissão acima e retificar o dispositivo da sentença para que fique consoante o seguinte:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo no seu mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse da área que margeia a Rodovia Presidente Dutra - BR 116 na altura do Km 107 + 450 - SP, Pista Norte e autorizar o desfazimento das construções existentes. Condeno a parte ré a reembolsar as despesas, corrigidas monetariamente a partir do desembolso, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal e adotado nesta 3ª Região, comprovadamente pendidas pela autora em razão do desfazimento/remanejamento das construções existentes na área declarada non aedificandi - que margeia a Rodovia Presidente Dutra - BR 116 na altura do Km 107 + 450 - SP que margeia a Rodovia Presidente Dutra - BR 116 na altura do Km 107 + 450 - SP. Condeno também a parte ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, observado o prazo prescricional e a suspensão da execução, ou seja, até que a autora comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da justiça gratuita, nos termos dos artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

**0000182-72.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ERIC PATRICIO PEREIRA QUEIROZ

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei nº 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Eric Patrício Pereira Queiroz - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPP MANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado, conforme certidão fls. 22, 23 e 24. No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação (fls. 26). Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 2736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003916-65.2015.403.6121** - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, promovida por LEANDRO RODRIGUES ALVES e ADRIANA CANDIDA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando o cumprimento do contrato relativo ao Fundo Garantidor de Habitação Popular, retirada de restrição dos CPFs dos autores junto ao Serviço de Proteção ao Crédito e a condenação da Ré à reparação de danos materiais e morais supostamente suportados pelos autores. Alegam os autores, em apertada síntese, que na data de 12/08/2013 adquiriram os direitos e obrigações sobre um imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida e que no respectivo contrato de financiamento havia previsão de cobertura de saldo devedor pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular para os casos de invalidez e desemprego. Aduzem que, em dezembro de 2014, o autor Leandro ficou desempregado e em 03.09.2015 formalizou contrato para utilização do Fundo Garantidor para cobertura de três parcelas do financiamento, a saber: 25, 26 e 27, com vencimento a partir de 12.09.2015 até 12/11/2015. Ocorre que em 02 de outubro de 2015 foram surpreendidos com um aviso de cobrança da CEF, relativo à parcela do financiamento com vencimento em 12/09/2015, que, por sua vez, deveria ter sido coberta pelo Fundo Garantidor. Procuraram atendimento diretamente na agência da CEF, mas não tiveram sua solicitação atendida. Diante da alegada cobrança, a CEF incluiu o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) dos autores no serviço de Proteção ao Crédito e vem sistematicamente, realizando cobranças por meio telefônico e alertando acerca da possibilidade de perderem o imóvel. Ante tal negativa, os autores encontraram-se impossibilitados de regularizar a situação do imóvel junto à CEF, ora ré. É o relato do necessário. Passo a decidir quanto ao pedido de antecipação de tutela. O contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 39/65) celebrado pelas partes é expresso ao prever em sua cláusula 19ª a possibilidade de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular de parcelas do financiamento, em caso de desemprego do comprador, entre outras hipóteses de cobertura. O autor Leandro comprovou às fls. 04/12/2014 a situação de desemprego e requereu junto à ré a Cobertura do Fundo Garantidor em 03.09.2015, o que foi deferido e formalizado na mesma data (fls. 66/72). Foi devidamente recolhida a comissão pecuniária respectiva, conforme se verifica às fls. 73. As prestações objeto de cobertura pelo Fundo Garantidor foram de número 25, 26 e 27 com vencimento em 12/09/2015, 12/10/15 e 12/11/2015, respectivamente. Pois bem, a ré, conforme documento de fls. 79/80, iniciou procedimento de cobrança dos autores relativamente à parcela 25 em 02/10/2015, ou seja, quase 30 dias após a formalização do Contrato para Utilização do Fundo Garantidor. Como se não bastasse a indevida emissão de carta de cobrança em desfavor dos autores, em 27/09/2015 a ré solicitou a inclusão dos dados dos autores no Sistema de Proteção ao Crédito, gerando restrição ao CPF de ambos (fls. 81/82). Os autores comprovaram a tentativa de resolução administrativa da indevida cobrança em 27/10/2015. Contudo, não lograram êxito. Em novembro/15 a CEF, ora ré, iniciou cobrança dos devedores fiduciários, ora autores, por intermédio do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, justamente em relação às parcelas de nº 25, 26 e 27, objeto da Cobertura do Fundo Garantidor decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por Conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular de fls. 66/72. Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que há robusta prova documental a embasar a cobertura das referidas parcelas do financiamento e recibo de dano irreparável aos autores, com a iminente consolidação da propriedade em favor da ré. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para que sejam excluídos os dados cadastrais dos autores do Serviço de Proteção ao Crédito e que seja reconhecida a quitação das parcelas de número 25, 26 e 27 relativas ao Contrato nº 844.440.430.045 pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, tomando sem efeito qualquer procedimento de cobrança promovido pela Ré, em relação às citadas parcelas. Oficie-se com urgência ao SCPC/Serasa. Cite-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1730**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000090-31.2015.403.6121** - SUPERMERCADO ALEAN LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

**0003979-90.2015.403.6121** - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 50.918.812/0001-99) e sua filial (CNPJ 50.918.812/0005-12) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, serem-se desobrigadas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença e doença-acidentário, terço constitucional de férias, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, indenização por sobreaviso, indenização por convenção coletiva, bônus salariais, salário-maternidade, férias gozadas, hora-extra e 13º salário. Alegam as impetrantes que no exercício da atividade empresarial possuem substancial quadro de funcionários, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições previstas no artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991. Sustentam as impetrantes que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria. Sustentam, por fim, que possuem direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no que se refere aos recolhimentos vencidos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 992/1009 como aditamento à inicial. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social com objetivo de compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que resultem na redução da capacidade laborativa, ostentando nítida natureza indenizatória (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1403607 / SP; STJ, AgRg no REsp 1403607/SP; STJ, AgRg no REsp 1522426 / PR; TRF3, AC 1944723; TRF3, AMS 345254). Deste modo, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgRg - AG.REG.NO AGRADO DE

INSTRUMENTO. Processo: 710361) No mesmo sentido, há entendimento pacificado no STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo (AgRg no REsp 1415775/RJ). HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS: As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No que concerne à incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de insalubridade, periculosidade, noturno e reflexo é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. ABONO ÚNICO ANUAL (ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO). O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ. De fato, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, conclui-se que o abono único anual não integra a base de cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual, mas sim de forma única, o que revela a eventualidade da verba, não tendo vinculação ao salário. (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009) (REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010). SALÁRIO MATERNIDADE. No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). FÉRIAS GOZADAS: A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA): por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. No cálculo dos meses de serviço, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, nos termos do 2º do citado dispositivo legal, e, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em recurso especial representativo da controvérsia:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. I. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)ADICIONAL DE SOBREVAVISO adicional de sobreaviso, pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltar em escala organizada (art. 244 da CLT), possui nítido caráter remuneratório, sendo, portanto, passível de incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido é o entendimento dos E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÕES. PRÊMIOS. LICENÇA REMUNERADA. ADICIONAL DE SOBREVAVISO. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dos tribunais superiores e entendimento pacífico deste tribunal, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias. 3. Em relação às gratificações, prêmios, licença remunerada e adicional de sobreaviso, há incidência de contribuições previdenciárias, de acordo com a jurisprudência dominante. 4. Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aféição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação. No presente caso, a ação foi ajuizada em 01/09/2009, ou seja, após 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravos improvidos. (AMS 00197733020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, DIÁRIAS PARA VIAGENS (ATÉ 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL), LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA, SALÁRIO-FAMÍLIA, ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E BOLSAS DE ESTUDO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, PLANTÃO, PRODUTIVIDADE, SOBREVAVISO E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. NATUREZA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. No caso dos autos, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba o salário maternidade. Assim, deve ser excluída da sentença a apreciação dessa verba. Da mesma forma, não há de ser conhecida a apelação do contribuinte nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche, vale-transporte, diárias para viagens (até 50% da remuneração mensal), licença-prêmio indenizada, salário-família, abono de férias, férias indenizadas e bolsa de estudo. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade, plantão, produtividade e sobreaviso e função gratificada. 4. Ajuda de custo: natureza não demonstrada. 5. Considerando que a ação foi movida em 27/07/2011, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 27/07/2006. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 8. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 9. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do contribuinte conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(APELREEX 00043695920114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015) Posto isso, DEFIRO em parte a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais e de terceiros incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) adicional de 1/3 de férias; d) Abono único anual (abono especial e abono por aposentadoria - Convenção Coletiva de Trabalho), devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 1731

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002655-65.2015.403.6121** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para cumprimento de decisão anteriormente proferida, no sentido de os processos administrativos 16045.000004/2007-96 e 16045.000312/2006-31 não constarem como ôbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 451/452). Devidamente intimada, a União prestou informações (fls. 483/484). Passo a decidir. Compulsando os documentos juntados pela parte autora, verifico que no relatório de situação fiscal emitido em 15.02.2016 por meio do sistema e-CAC (fls. 462/469), consta na página 03 que ambos os processos administrativos objeto da presente ação (16045.000004/2007-96 e 16045.000312/2006-31) encontram-se com anotação de exigibilidade suspensa (fl. 464). Outrossim, verifico que após a prolação das decisões liminares reconhecendo a garantia dos débitos constantes dos processos administrativos supracitados e determinando que não configurem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, houve a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em 28.09.2015, com validade até 26.03.2016, demonstrando o cumprimento pela ré da ordem judicial exarada nos autos (fls. 485). Por outro viés, a própria ré relatou que, em 29.01.2016, houve pedido de emissão de certidão indeferido pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP, o qual foi negado em razão da existência de outros processos administrativos de débitos e não apenas dos dois processos em trâmite nesta DRF Taubaté, objeto da presente medida cautelar. Bem assim, a Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP informou a tomada de providências junto à DRF de São Bernardo do Campo/SP no sentido de comunicar a existência de decisão judicial determinando que os processos nºs 16045.000004/2007-96 e 16045.000312/2006-31 não figurem como impeditivos para a emissão de CPD-EN, por estarem garantidos por seguro-fiança, de forma a facilitar a análise daquela DRF em futuros pedidos de certidão (item 10 da informação prestada pela Receita Federal do Brasil - fls. 487/489). Noutro giro, cabe ressaltar a informação constante do dossiê nº 10010.022540/0216-72 emitido por Auditor Fiscal da Receita Federal, no sentido de que esta situação, por si só, não impede a emissão de CPD-EN, apenas não permite a liberação automática da certidão pela internet, uma vez que a situação da medida liminar e apresentação de garantia obriga a análise e liberação manual da CPD-EN por servidores tanto da RFB quanto da PFN, para posterior emissão da certidão pela internet (fls. 487/489). Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, pois não vislumbro, por ora, o interesse na expedição de ofício para a parte ré nos moldes requeridos. Int.DECISAO DE FLS. 480: Despacho. Consta dos autos liminares concedidas à parte autora, com o efeito de assegurar a validade das apólices de seguro garantia nºs 54-0775-23-0126267 e 54-0775-23-0127490, para garantir os débitos constantes dos processos administrativos nºs 16045.000004/2007-96 e 16045.000312/2006-31, não figurando ôbices, por si só, à expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fls. 90/91 e fls. 420). A Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP

através do ofício nº 432/2015- SACAT informou este Juízo do cumprimento das liminares deferidas, tendo sido emitida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa em 28.09.2015 (fls. 442). A sentença proferida às fls. 444/447 julgou procedente o pedido do autor, confirmando as liminares concedidas, determinando a expedição de certidão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos supramencionados, a impedir sua expedição. Diante da informação da parte autora do não cumprimento pela ré da liminar concedida por este Juízo, não obstante haja ofício da DRF informando que foram tomadas as providências necessárias pela ré, bem como diante da prolação da sentença confirmando as liminares deferidas nos autos, intíme-se a União Federal, com urgência, para ciência da sentença proferida às fls. 444/447, bem como para prestar esclarecimentos quanto ao relatado pelo autor às fls. 451/452 e manutenção do cumprimento da liminar concedida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que as publicações sejam realizadas em nome do advogado indicado pelo autor às fls. 452.Int.

**Expediente Nº 1733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004113-11.2001.403.6121 (2001.61.21.004113-9) - BENEDITO DE MORAIS FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001956-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001956-8) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003404-68.2004.403.6121 (2004.61.21.003404-5) - IVAN DE ABREU(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003841-12.2004.403.6121 (2004.61.21.003841-5) - LOURENCO TARCIO DE ANGELIS(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações da União (Fazenda Nacional). O silêncio quanto as providências pertinentes, será considerada como desinteresse na execução do julgado, devendo os autos retornarem ao arquivo.Int.

**0003579-52.2010.403.6121 - MARA ANDREA DE CAMPOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o acordo homologado na sessão de conciliação realizada pela Central de Conciliação e a manifestação da Autarquia Previdenciária às fls. 158, intíme-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação em relação ao INSS, no prazo de cinco dias.Int.

**0001325-38.2012.403.6121 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002334-64.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-43.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SERGIO MOREIRA COUTINHO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)**

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000167-40.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-78.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA(RJ069679 - MAURICIO JOSE DO SACRAMENTO)**

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001261-23.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-13.2008.403.6121 (2008.61.21.002545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X ROSEMARIA DA SILVA ALVES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)**

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000448-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000448-0) - LAUREANO ESCRIBANO PEINADO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAUREANO ESCRIBANO PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 371/373: Os autos com transmissão de ofícios precatórios são remetidos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar a comunicação do pagamento, conforme constou no item VI, da decisão de fl. 350 e verso. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 220: Resta prejudicado o pedido diante da certidão de trânsito em julgado, acostada à fl. 210. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0000578-54.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nada a decidir, tendo em vista a certidão de expedição de comunicação eletrônica à AADI de fls. 107. Retornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 104.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004614-91.2003.403.6121 (2003.61.21.004614-6) - TAUBATE IMOVEIS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TAUBATE IMOVEIS LTDA**

Fl. 145: Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004442-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004442-1) - DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP(SP199637 - FERNANDA FILENI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP**

Vistos. 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 84/85: Intíme-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4692

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001041-56.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X HUMBERTO MARIA LOPES(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Como regularmente intimada a testemunha defesa SÉRGIO JOSÉ DE MELLO, arrolada pela defesa do réu Moyses, deixou de comparecer (fls 169 e 173) a fim de ser ouvida, dou por preclusa a produção da prova. Designo a data de 22 de MARÇO de 2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo corréu Humberto, DANIELE FRIZON BARBOZA RODRIGUES, ELIZETE CRISTINA RODRIGUES, MAURO TETILIA e MILTON AMOR NEVES, interrogados os réus, podendo ainda haver requerimento de provas, memoriais, e, se o caso, sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001155-92.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROBISON LUIZ VANZELLA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Trata-se de segundo pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de ROBISON LUIZ VANZELLA, homiziado desde o início do processo penal, sob argumentos declinados às fls. 273/282. Oportunizada vista ao MPF, manifestou-se veementemente desfavorável à medida, com absoluta razão. É o necessário. Decido. O pedido há de ser indeferido, pois as circunstâncias fáticas e recomendações à medida persistem inalteradas. O réu empreendeu fuga logo no início da ação policial e não se apresentou até então voluntariamente com a ideia de contribuir com a Justiça. Na verdade, tenta a esta altura obter barganha do Sistema, sob promessa de comprometimento com o processo. Em uma análise mais objetiva, os apontamentos criminais e furtivas condutas em outros processos (fls. 223/224), continuam a indicar ser-lhe medida recomendável a prisão. Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8335

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000903-89.2005.403.6127 (2005.61.27.000903-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-17.2004.403.6127 (2004.61.27.002863-3)) JOAO CARLOS ROSSETTI(SP055921 - VAGNER VALENTIM GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face da João Carlos Rossetti, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016. S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face da João Carlos Rossetti, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 25 de fevereiro de 2016.

**0001621-08.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Pleiteia a embargante a nomeação pelo Juízo, de perito de informática para realização de perícia, que entende ter sido deferida a fl. 1444. No entanto, melhor analisando o despacho de fl. 1444, verifico a ocorrência de erro material no primeiro parágrafo deste, sanável a qualquer tempo, na medida em que foi deferida somente prova pericial contábil, não havendo que se falar em perícia de informática. Corroborado o raciocínio exposto, a nomeação apenas de profissional contábil pelo Juízo. Posto isso, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 1444, para que passe a constar: Defiro os requerimentos de fl. 1440/1441, à exceção das provas testemunhal e de informática, pois desnecessárias ao deslinde do feito. Mantido o despacho em seus ulteriores termos. No mais, intime-se a perita nomeada pelo Juízo (fl. 1444), Sra. Doraci Sergent Maia, para início dos trabalhos periciais contábeis. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

**0000075-78.2014.403.6127** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ)

Informe a Secretaria o andamento do recurso em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça (AResp nº 442655/SP). Caso já tenha retomado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que se faça pesquisa do mesmo, anexando as cópias necessárias. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

**0001344-21.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-49.2010.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Intime-se a embargante (CEF) a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003234-92.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003363-97.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-21.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000775-40.2003.403.6127 (2003.61.27.000775-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X DELUCA E NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES) X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 549, a qual nos dá conta do falecimento do coexecutado Silvério Deluca, determino a baixa nos leilões designados a fl. 504, inclusive na 158ª hasta, até manifestação da exequente, mantendo-se por ora, as demais datas (163ª e 168ª hastas). Comunique-se a CEHAS para as providências cabíveis. A seguir, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Fl. 694: Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos, até o valor do débito informado pela exequente (R\$ 612.508,03), conforme já deliberado a fl. 632 e 633, por meio da guia DJE, debitando-se da conta 2765-280-35-0, devendo a CEF informar ao Juízo o cumprimento da ordem, bem ainda o valor do saldo remanescente da conta e se existem outros valores depositados vinculados aos presentes autos e qual o valor. Após, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000394-12.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA

Tendo em vista o teor de fl. 33, intime-se a exequente (Fazenda/CEF) nte para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Publique-se.Cumpra-se.

**0003339-69.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169697 - SÍLVIA BERTOLDO COLOMBO)

Fl. 06/10: Preliminarmente, manifeste-se o exequente (INMETRO). Após, voltem conclusos. Regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do contrato social da empresa ora executada. Publique-se. Cumpra-se.

**0003340-54.2015.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X VIACAO GUAXUPE LTDA(SP169697 - SÍLVIA BERTOLDO COLOMBO)

Fl. 06/10: Preliminarmente, manifeste-se o exequente (INMETRO). Após, voltem conclusos. Regularize o I. causídico sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do contrato social da empresa ora executada. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8337**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000289-35.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando a informação de não intimação da testemunha, cancela-se a audiência de 03 de março de 2016, às 14:30 horas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8339**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002224-67.2002.403.6127 (2002.61.27.002224-5)** - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP165017 - LILLIAN FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Considerando que a petição protocolada sob o nº 201561000162308-1, em 11/09/2015, não foi recebida na Secretaria da Vara, solicito ao causídico da parte autora, em colaboração com o juízo, que apresente em secretaria a cópia da referida petição.Intime-se.

**0000113-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000113-5)** - FELIX ROBERTO PORCEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5)** - CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001762-61.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000057-91.2013.403.6127** - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002109-60.2013.403.6127** - IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002257-71.2013.403.6127** - CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003737-84.2013.403.6127** - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003858-15.2013.403.6127** - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/143: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000108-68.2014.403.6127** - HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os

embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000266-26.2014.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001547-17.2014.403.6127** - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001788-88.2014.403.6127** - FABIO HENRIQUE CRISPIN(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002346-60.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Candida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29.03.2001, mas o requerido cessou o benefício em 07.10.2011, do que discorda. Aduz a ocorrência de decadência, posto que a cessação se deu após mais de dez anos da concessão do benefício, e de cerceamento de defesa, pois não teve a oportunidade de demonstrar a persistência de sua incapacidade. Foi concedida a gratuidade (fl. 105) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que não ocorre decadência para o caso em questão e que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa (fls. 124/126). Pela decisão de fls. 129/130, foi designada a realização de perícia médica, o que ensejou a interposição de agravo retido pela parte autora, ao argumento de que não lhe teria sido deferido prazo para se manifestar sobre a contestação e por não ter sido apreciada a alegação de decadência (fls. 214/218). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 234/243), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (gr) Em suma, a concessão da aposentadoria por invalidez exige a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. O benefício de aposentadoria por invalidez é temporário, pois será pago enquanto o segurado permanecer incapacitado, sendo facultado ao Instituto Nacional do Seguro Social a realização de exames periódicos, a qualquer tempo, para verificação da persistência dessa inaptidão. Dessa forma, não procede a alegação da parte autora de ocorrência de decadência. Do mesmo modo, não procede a alegação de cerceamento de defesa, posto que os documentos de fls. 45/46 revelam que, em regular procedimento administrativo, com observância do contraditório, a parte autora foi cientificada da revisão de sua aposentadoria e teve a possibilidade de comprovar a continuidade de sua incapacidade. Por outro lado, realizada prova pericial médica, restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 1996. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubioso a respeito da incapacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Reputo, pois, indevida a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser res-tabelecida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa, ocorrida em 07.10.2011 (fl. 46), inclusive o abono anual. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002397-71.2014.403.6127** - MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002673-05.2014.403.6127** - MARCIO DONIZETTI DELLA COLLETA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002677-42.2014.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA SANT ANA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003237-81.2014.403.6127** - SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 78/84, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003438-73.2014.403.6127** - APARECIDA BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte ré. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003557-34.2014.403.6127** - OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003625-81.2014.403.6127** - RONALDO FARIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003634-43.2014.403.6127** - TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Chaves Uehara em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 22/31). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 45/46) e médica (fls. 62/64), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 78/79). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 27.08.2015, data do relatório médico apresentado por ocasião da perícia médica judicial. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para

fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício pre-visto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógi-co fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, que será devido a partir de 10.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 61). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 10.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 61). Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

**0003645-72.2014.403.6127 - MARCEL DE SOUZA MANZO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003688-09.2014.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SPI65156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 103) e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fls. 120/121). O INSS contestou o pedido. Preliminarmente, defendeu a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, perda da qualidade de segurado, descumprimento da carência e ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 124/128). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 136/139), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabetes mellitus insulino dependente, polineuropatia diabética, retinopatia diabética, tumor neuroendócrino de estômago, glaucoma bilateral, hipertensão arterial sistêmica, gonartrose bilateral, bócio multinodular em tireoide, tendinopatia em ombro e síndrome do túnel do carpo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 08.12.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 08.12.2014, data da cessação administrativa (fl. 37). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

**0000197-57.2015.403.6127 - OSMAM MENDES DA SILVA(SPI09414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000451-30.2015.403.6127 - MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ines Biaggi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/66). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 79/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de psoríase, hérnias em coluna cervical e lombar, depressão, hipertensão, hipotireoidismo, alterações em fígado e rim, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 27.07.2015, data da realização do exame médico pericial, quando a perícia médica pode avaliar conjuntamente o autor, os exames e laudos médicos. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 30.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 78). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.09.2015 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 78), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

**0000644-45.2015.403.6127 - JOSE MILTON DE CARVALHO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Milton de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/38). Realizou-se perícia médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia discal e

estenose foraminal lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 17.12.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 21.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem recomeço necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

**0001616-15.2015.403.6127** - JOSE SABINO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a tomada de depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS. Faculto à parte autora a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência. Int.

**0001755-64.2015.403.6127** - RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 215, tomando-o sem efeito, posto que equivocadamente lançado aos presentes autos. Sem prejuízo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001822-29.2015.403.6127** - LEONICE LOPES PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, e a tomada do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas pela parte autora. Após, venham conclusos para designação de audiência. No silêncio, façam-me conclusos para sentença. Int.

**0002197-30.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO TRIONI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002437-19.2015.403.6127** - LUCIA MARIA RODRIGUES MORI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002487-45.2015.403.6127** - SAIARA FABIANA MENEZES DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002507-36.2015.403.6127** - BRUNA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002676-23.2015.403.6127** - VALDECI SIMOES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002677-08.2015.403.6127** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002678-90.2015.403.6127** - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002738-63.2015.403.6127** - RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003206-27.2015.403.6127** - IRACEMA DE PAULA BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000240-57.2016.403.6127** - MIGUEL JOSE DA SILVA FILHO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000246-64.2016.403.6127** - ROMILDO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000250-04.2016.403.6127** - JOSE CANDIDO FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000458-22.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-56.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Fls. 94/99 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. As questões relativas à execução serão analisadas após o trânsito em julgado. Oportunamente, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000262-18.2016.403.6127** - ANIBAL MESQUITA DA SILVA(SP068621 - ANIBAL MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Como somente os atos decisórios foram anulados (fls. 247 verso e 285) e considerando a matéria que envolve o feito (possibilidade ou não de cumulação de auxílio acidente com aposentadoria), não há necessidade de que se prestem novas informações. Assim, ciência às partes da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo (autoridade e não pessoa jurídica). Intimem-se e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001191-27.2011.403.6127** - GILBERTO DONIZETTI GENARO X GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002249-31.2013.403.6127** - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS X ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: tendo em conta a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais junto ao Banco do Brasil, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque dos valores. Deverá o patrono notificar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso na operação. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0000754-15.2013.403.6127** - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos apresentados pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8340

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001682-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001682-1)** - CICERO ANTONIO FONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 454/455: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8)** - MARGARIDA MARIA TEXEIRA DA SILVA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Comprovado nos autos o levantamento dos valores disponibilizados à autora e sua patrona (fls. 201/204 e 206/208), e ante a sentença extintiva já proferida nestes autos à fl. 186, certifique-se o seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3)** - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001845-14.2011.403.6127** - VALDEMAR DE LUCA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: assiste razão ao INSS. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que os interessados promovam a habilitação de todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito do falecido autor. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao INSS, para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003509-80.2011.403.6127** - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 130. Após o decurso do prazo in albis para a oposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 122 e contrato de honorários de fls. 132/133, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002327-25.2012.403.6127** - MARILIA MATTIELO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação em cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0001240-97.2013.403.6127** - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196 e seguintes: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0002604-07.2013.403.6127** - JOSE FRANCISCO BORGES FILHO (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0002630-05.2013.403.6127** - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002988-67.2013.403.6127** - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0002994-74.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0000046-28.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS RAMPEGA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-21.2014.403.6127** - MARIA HELENA CANELA BRUNO (SP249179 - THIAGO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do Arquivo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando quais documentos requer o desentranhamento. Intime-se.

**0001333-26.2014.403.6127** - SONIA MARIA VALENTE E SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: diga a autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0001675-37.2014.403.6127** - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001925-70.2014.403.6127** - MARIA ADEMIR FERREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001927-40.2014.403.6127** - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002087-65.2014.403.6127** - CELINA JANUARIO CANDIDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 92/106, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002166-44.2014.403.6127** - LUCAS DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X APARECIDA DONISETI BENTO DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002640-15.2014.403.6127** - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003325-22.2014.403.6127** - ACACIO ALVES DE MELO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003355-57.2014.403.6127** - ROSENI ALVES DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003451-72.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000089-28.2015.403.6127** - APARECIDA LAURA DE JESUS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000959-73.2015.403.6127** - VLADIMIR GORKS DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001450-80.2015.403.6127** - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001511-38.2015.403.6127** - AMELIA BENEDICTA DE CAMPOS MANERA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001706-23.2015.403.6127** - APARECIDA OLIVIA VITORIO DE VASCONCELOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0001756-49.2015.403.6127** - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104 e seguintes: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça se pretende a produção de outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

**0001804-08.2015.403.6127** - MARIA LUCIA FERREIRA GERMANO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0002023-21.2015.403.6127** - MARIA JOSE DE LIMA ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0002046-64.2015.403.6127** - MIGUEL RACHID FILHO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0002054-41.2015.403.6127** - WILSON LOPES CAMARA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0002106-37.2015.403.6127** - PAULA FORNARI ROTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0002404-29.2015.403.6127** - LUCIA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA BENTO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a

Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0002412-06.2015.403.6127** - PERCIO GABRIEL DA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002475-31.2015.403.6127** - ANTONIO CARLOS MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002549-85.2015.403.6127** - MARCO DA SILVA EVARISTO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0002593-07.2015.403.6127** - SONIA DE JESUS PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002631-19.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002818-27.2015.403.6127** - JAIR LEMOS DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003240-02.2015.403.6127** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003241-84.2015.403.6127** - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003245-24.2015.403.6127** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003248-76.2015.403.6127** - MAURO CORTEZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002730-91.2012.403.6127** - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ad cautelam, aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002352-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002352-1)** - ANTONIO CORACARI X ANTONIO CORACARI X ORCELINA CANDIDA DE JESUS CORACARI X ORCELINA CANDIDA DE JESUS CORACARI(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retomem ao arquivo. Intime-se.

**0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6)** - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 331/342: trazido aos autos os contratos de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 329. Após o decurso do prazo in albis para a oposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada dos autores. Ainda, conforme cálculo de fl. 298 e contratos de honorários de fls. 331/342, expeçam-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor da sua advogada, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6)** - MARILDA SANTOS LAGUNA X MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 168. Após o decurso do prazo in albis para a oposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 163 e contrato de honorários de fls. 171/172, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000953-37.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0001494-70.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 133. Após o decurso do prazo in albis para a oposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 127 e contrato de honorários de fls. 136/137, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003290-96.2013.403.6127** - GERALDO VERGILIO X GERALDO VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de avará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte

autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1706**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001755-64.2011.403.6140** - EDSON SIDNEY LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0010889-18.2011.403.6140** - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos esclarecimentos do INSS (fl. 149).Int.

**0011000-02.2011.403.6140** - CARLOS RENATO AZEVEDO(SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono do autor para manifestação acerca do despacho de fl. 236/237, especialmente acerca do cálculo ofertado pelo INSS em fase de execução invertida, no prazo de 20 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

**000550-63.2012.403.6140** - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA X ELLEN MELO SOUZA X VALQUIRIA MELO SOUZA X WESLEY MELO SOUZA X ERIVELTON IZIDORO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos esclarecimentos do INSS de fls. 292/293, pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001247-84.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 70, no prazo de 10 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0002686-33.2012.403.6140** - EDSON PIRRALHA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0005565-78.2012.403.6183** - ADIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001836-08.2014.403.6140** - NELSON FERREIRA PINTO(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 379/392 porquanto já protocolada peça idêntica à fls. 365/378. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002257-95.2014.403.6140** - ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que ofereçam memoriais no prazo de 5 dias, diante do retorno da carta precatória cumprida às fls. 101/106 e da resposta ao ofício referente ao pedido de transferência do benefício para o município de Borborema (fls. 123/125).

**0002881-47.2014.403.6140** - MARIA CRISTINA OSTORINO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MARTINS DA SILVA GUILHERME X ALEXANDRA MARTINS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003245-19.2014.403.6140** - MARIA DAS GRACAS ANDRE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 249: Defiro ao autor prazo de mais 30 dias para apreciação do benefício que entende ser o mais vantajoso. Int.

**0003295-45.2014.403.6140** - RODRIGO LANZZETTI AZZI(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002520-93.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-52.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDUARDO FELIX BASTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003146-54.2011.403.6140** - MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro, uma vez que evidenciado erro material quanto ao número do processo a que diz respeito. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0010390-34.2011.403.6140** - CLAUDIO CARLETTI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: Indefiro, porquanto a Autarquia deverá valer-se de ação própria para tal feito. Intime-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0003062-19.2012.403.6140** - JOSE ANTONIO MONTELATO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MONTELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0000302-63.2013.403.6140** - LUCINALVA DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINALVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor prazo de mais 30 dias para vista fora de secretaria. Nada sendo requerido neste prazo, aguarda-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

**0001273-14.2014.403.6140** - ANTONIO FELIX(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de mais 15 dias para apuração acerca da satisfação do crédito. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 1710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-86.2011.403.6140** - RAIMUNDA DE MORAES(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da certidão do oficial de justiça de fl. 104, manifestando-se no prazo de 10 dias. Int.

**0005194-83.2011.403.6140** - ARI RODRIGUES ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/319: Ciência ao autor pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009676-74.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0011876-54.2011.403.6140** - JOSE TRENTIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria no prazo de 5 dias.

**0002298-33.2012.403.6140** - JOSE CARLOS GAZOLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002796-32.2012.403.6140** - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se por mais 30 dias a confecção dos exames solicitados pela senhora perita. Int.

**0000566-80.2013.403.6140** - ADELDE ADELIA VIANA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, ante a informação da contadoria de que foi-lhe deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/06/2013. Int.

**0001824-28.2013.403.6140** - MARCOS ROBERTO PROENÇA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da certidão do oficial de justiça de fl. 46, pelo prazo comum de 5 dias. Int.

**0001871-02.2013.403.6140** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002348-25.2013.403.6140** - JOSE ALVES DE SANTANA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002121-98.2014.403.6140** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002210-24.2014.403.6140** - PAULO HENRIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SILAS CAIQUE ARMINDO DOS SANTOS X SIMONE DE MELO ARMINDO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. No mesmo prazo, esclareça quem é MARIA APARECIDA SILVA MAIA (fls. 24), procedendo, se o caso, ao aditamento da inicial, com sua inclusão no polo passivo da presente ação. Int.

**0002376-56.2014.403.6140** - BASILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003084-09.2014.403.6140** - MARIA ROSA FLORES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ratifique a manifestação de fls. 78/79, no prazo de 10 dias, à vista da divergência identificada entre o número dos autos e o nome da parte.

**0003751-92.2014.403.6140** - MAURO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a juntada aos autos do procedimento administrativo NB 42/084.989.390-9, no prazo de 15 dias, conforme solicitado pela Contadoria à fl. 37. Oportunamente, retornem à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 34. Int.

**0004034-18.2014.403.6140** - GUILHERME COSTA DA SILVA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0004277-59.2014.403.6140** - CLAUDIO APARECIDO DA PALMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude dos fatos narrados pela parte autora, suspendo o processo por 1 (um) ano, aguardando-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

**0001114-37.2015.403.6140** - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001269-40.2015.403.6140** - JOAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0001752-70.2015.403.6140** - BENEDITO DE DEUS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0001753-55.2015.403.6140** - GILBERTO PEZZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0001831-49.2015.403.6140** - SUMIO MUROZAKI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**0002532-10.2015.403.6140** - EDI APARECIDA BANHARA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 45/16: Indefero o adiamento à inicial pretendida pela parte autora. Nos casos em que parte pleiteia a cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) Não bastasse, alinho-me também no sentido de que o valor referente aos danos morais não pode superar aos próprios valores pretendidos com a concessão/revisão do benefício pretendido. No caso em referência, após cumulados os pedidos para apuração do valor da causa, vê-se que estes não superam 60 salário mínimos. Portanto, a competência para o processamento e julgamento do feito é mantida no Juizado Especial Federal. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 44 e DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002469-19.2014.403.6140** - CLAUDIO RONDINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001853-10.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-07.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA ESTACIA DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0001947-55.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-16.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUILA JOSE DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo embargado. Int.

**0001950-10.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-46.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria no prazo de 5 dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002253-63.2011.403.6140** - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003115-34.2011.403.6140** - JOSELITO FRANCISCO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003520-70.2011.403.6140** - JOAO JOSE DE ARRUDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado os embargos à execução, que apuraram não haver saldo devedor além daqueles já pagos pelo executado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0009880-21.2011.403.6140** - LUCIO BARRETO PINHEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BARRETO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução

Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000773-16.2012.403.6140** - MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002137-23.2012.403.6140** - ANDERSON CRISTIANO MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CRISTIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001083-17.2015.403.6140** - MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## Expediente Nº 1823

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000408-93.2011.403.6140** - ANITA MARIA DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002461-47.2011.403.6140** - ANTONIO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002968-08.2011.403.6140** - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FRANK RODRIGUES OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E T0003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante da autora incapaz, Sr. ANTONIO FRANK RODRIGUES OLIVEIRA, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002758-20.2012.403.6140** - JOSE MOURA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001686-61.2013.403.6140** - MARIA SALETE DE ABREU SARAIVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001918-73.2013.403.6140** - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001982-83.2013.403.6140 - IVETE DA SILVEIRA BASTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA(SP324271 - DEBORA PRADO PIVA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado à fl. 57, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e revogação da antecipação de tutela ora deferida.

**0001571-06.2014.403.6140 - ALEX SANDRO APARECIDO TEIXEIRA(SPI34272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002011-02.2014.403.6140 - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003015-74.2014.403.6140 - NIELI MOTA DE SOUSA TAGLIARI(SPI28576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004332-10.2014.403.6140 - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002533-92.2015.403.6140 - DELFINO GONCALVES DE SOUZA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0002659-45.2015.403.6140 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002734-84.2015.403.6140 - CARLOS ALBERTO PINTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

**0002826-62.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0002979-95.2015.403.6140 - GERSON SALVIATO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000858-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000858-9) - RONALDO ZAMPIERI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000253-90.2011.403.6140 - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0000425-32.2011.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SPI73902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALBERGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0000461-74.2011.403.6140 - JESUSLENE FEITOSA DA SILVA(SPI79506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUSLENE FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0000646-15.2011.403.6140** - MARIA JOSE DUTRA CESAR(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DUTRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001249-88.2011.403.6140** - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001877-77.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DA SILVA X IRANI FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

**0001878-62.2011.403.6140** - MARCOS PEREIRA DAVID X ONDINA RIBEIRO CORREIA GUERREIRO(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001982-54.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0010991-40.2011.403.6140** - CICERO DANTAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0000145-27.2012.403.6140** - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X RAQUEL DOMINGOS DA SILVA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000378-24.2012.403.6140** - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0000620-80.2012.403.6140** - GERSON ALVES BARRETO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0001889-57.2012.403.6140** - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002539-07.2012.403.6140** - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002739-14.2012.403.6140** - JOSE DE SALES PEREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SALES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000033-24.2013.403.6140** - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000616-72.2014.403.6140** - MARILDA ASSIS MARIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA ASSIS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0002086-41.2014.403.6140** - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fl. 84/85 foi protocolada com erro material em relação ao número do processo, ratifique a parte autora as informações ali constantes ou esclareça se concorda ou não com os cálculos do INSS, no prazo de 10 dias. Int.

**0001445-19.2015.403.6140** - LUIZ GONZAGA ELIAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002393-58.2015.403.6140** - JOSE MILTON BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001065-35.2011.403.6140** - MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002551-55.2011.403.6140** - MARIA RIBEIRO FILHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/171: Indefiro parcialmente o requerido, no que diz respeito a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada, bastando a parte comparecer pessoalmente perante uma das Agências da Caixa Econômica Federal ou preferencialmente na Agência 2113, localizada na Prefeitura de Mauá - Av. João Ramalho n. 205 e lá proceder ao saque dos valores que lhes são devidos. Anote-se junto ao sistema processual o nome do novo patrono da parte. Int.

**0010910-91.2011.403.6140** - MAGDALENA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Para apreciação do pedido de fl. 73 concernente ao destaque de 15% da verba honorária pactuada, intime-se o exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, a via original do referido contrato de honorários. Int.

**0003096-91.2012.403.6140** - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000262-81.2013.403.6140** - DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato original de honorários advocatícios firmado com seu patrono para apreciação do pedido de destaque das verbas pactuadas, no prazo de 10 dias.

**0001847-71.2013.403.6140** - MODULLO USINAGEM LTDA ME(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova a retificação de seu nome junto aos autos, no prazo de 10 dias. Promovida a regularização cadastral pelo autor, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0000498-96.2014.403.6140** - CREUZA TEIXEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001471-51.2014.403.6140** - ZILDA DE JESUS SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002441-17.2015.403.6140** - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002727-92.2015.403.6140** - JOSE APARECIDO BERTONZIN(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0002774-66.2015.403.6140** - JASON JESUS DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0002986-87.2015.403.6140** - APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0002990-27.2015.403.6140** - LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara

Federal. Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retomem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000763-64.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-65.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO MOREIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar o pedido referente ao pagamento dos valores incontroversos porquanto cessada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao embargante para ciência da sentença proferida bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000295-66.2016.403.6140** - RENATA DE SOUZA APARECIDA (SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Nesse sentido, cito jurisprudência para os casos de Ação Cautelar de Exibição: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuem-se da regra geral as causas a que se refere o 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações cautelares. 2. A ação cautelar de exibição de documentos, preparatória de ação de cobrança, pode ser processada perante o Juizado Especial Federal Cível, visto que a ação principal também pode aí ser ajuizada. Caso o valor da causa atribuído ao feito principal exceda o valor de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como alíis autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se a competência do Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (Juizado Especial Federal), o suscitante. (TRF1 - CC 00227215320154010000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:203). FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II - Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III - Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV - Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (TRF3, AC00022297520134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002993-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002993-9)** - ALVARO XAVIER RODRIGUES (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ALVARO XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001097-40.2011.403.6140** - ANTONIO TENQUINI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TENQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001513-08.2011.403.6140** - JONAS LIMA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002452-85.2011.403.6140** - JOSE HERMENEGILDO PEREIRA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS à fl. 238. Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**0002970-75.2011.403.6140** - JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003167-30.2011.403.6140** - LARISSA RAMOS RIBEIRO X SERGIO MALAQUIAS RIBEIRO (SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X LARISSA RAMOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003267-82.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008412-22.2011.403.6140 - NOEMIA AVELINO DA SILVA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES MACHADO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**001808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011702-45.2011.403.6140 - NEIDE GENERAL FRIGO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES E SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000368-77.2012.403.6140 - WESLEI DA SILVA GOMES (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEI DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os

valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002000-41.2012.403.6140** - ELAINE ALVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002165-88.2012.403.6140** - ROSILENE SILVA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002753-95.2012.403.6140** - DENIVALDO BENTO VAREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIVALDO BENTO VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000623-98.2013.403.6140** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002709-42.2013.403.6140** - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002942-39.2013.403.6140** - JOSE ALBERTO VIEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensa a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002389-21.2015.403.6140 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias(a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretária

Expediente Nº 992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009517-18.2005.403.6181 (2005.61.81.009517-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA X TATIANA RATTI(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JOSE DONIZETE LUCAS DA SILVA X RUBENS LUCAS DA SILVA(SP180807 - JOSÉ SILVA)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA, RUBENS LUCAS DA SILVA, JOSÉ DONIZETE LUCAS DA SILVA e TATIANA RATTI, qualificados nos autos, com incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada IEDA MONTEIRO contratou, no ano de 2003, os serviços de RUBENS LUCAS DA SILVA e JOSÉ DONIZETE LUCAS DA SILVA para intermediarem a obtenção do benefício de auxílio-doença perante o INSS. Relata que, após a realização da Força Tarefa do INSS (fs. 68-70), concluiu-se que houve fraude no procedimento de concessão do benefício em favor de IEDA MONTEIRO. Consoante a exordial acusatória, a fraude consistiu na inclusão de competências na inscrição de contribuinte individual, bem como na alteração para maior dos valores dos salários de contribuição, incrementando-se, desta forma, a Renda Mensal Inicial do benefício (fs. 222-226). Narra a denúncia que a funcionária responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi TATIANA RATTI, uma vez que esta inseriu no requerimento períodos de contribuição que não constavam do CNIS, assim como contribuições referentes às competências de agosto de 2001 a dezembro de 2002 diversas das constantes do banco de dados da Autarquia previdenciária. Consta ainda que Rubens Lucas da Silva e José Donizete Lucas da Silva foram os responsáveis pela apresentação do requerimento e documentos pertinentes à Autarquia Previdenciária, sendo que a perícia grafotécnica apontou que Rubens Lucas da Silva foi o autor dos lançamentos gráficos nos documentos de fs. 09/10 (fs. 324/327 e 328/331); a genitora de ambos, Isolina da Conceição Silva, aparece no CNIS referente ao benefício de IEDA MONTEIRO. Narra ainda a denúncia que IEDA recebeu indevidamente, em prejuízo da Previdência Social, o valor de R\$ 22.744,87 (vinte e dois mil e setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Consta do inquérito policial, de relevo: o procedimento administrativo de concessão do benefício concedido a IEDA MONTEIRO (fs. 09/94), destacando-se dele os seguintes documentos: a) procuração, documentos pessoais e cópias da CTPS (fs. 10/12 e 160/177); b) extrato do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 13/16); c) dados do CNIS e Carta de Concessão (fs. 30/33, 72/87); d) extrato de concessão S.U.B. - habilitação/concessão e Resumo de Benefício (fs. 88/94); e) análise da documentação apresentada e da concessão do benefício (fs. 68/71); f) Relatório Conclusivo Individual (fs. 223/226); g) termos de declarações de IEDA (fl. 158), de RUBENS (fs. 249/251), de TATIANA (fs. 305/306-vol. II do IP) e de JOSÉ DONIZETE (fs. 206/211 - vol. I do IP, e 307/308 - volume II do IP). A exordial de fs. 416/419 foi recebida em 08/08/2013 (fs. 420/421); seguindo-se a citação dos réus RUBENS, JOSÉ DONIZETE e IEDA (fs. 462/467). Os acusados RUBENS e JOSÉ DONIZETE apresentaram resposta escrita às fs. 468/474, alegando que apenas intermediaram a obtenção do aludido benefício previdenciário, e que jamais falsificaram quaisquer documentos que lhe foram entregues pela beneficiária, razão pela qual impetoria a absolvição dos acusados. A ré TATIANA deu-se por citada mediante o pedido de fs. 506/510, e apresentou resposta inicial às fs. 515/548, requerendo, preliminarmente, a produção de prova pericial complementar, apontando inconsistências nos laudos periciais grafotécnicos. Alegou que, na qualidade de contratada, não poderia realizar a concessão de benefícios. Pugnou pela absolvição sumária em razão da alegada atipicidade das condutas perpetradas (artigo 397, inciso III, do CPP). Arrolou testemunhas: PAULO (testemunha comum), THATIANA, ANDRÉIA e FABIANA (fl. 543). A defesa de IEDA, patrocinada por defensor dativo, apresentou resposta à acusação às fs. 716/723, alegando que a acusada fazia jus à concessão do benefício, e que apresentara na ocasião todos os documentos necessários para tanto, sendo certo que não contribuiu para que, no ato concessório do benefício, fosse lançado no Sistema do INSS valores diversos dos salários de contribuição. Pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Pela decisão de fs. 724/726 foi indeferida a realização de nova perícia grafotécnica, bem como afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução (fs. 833/841) foram ouvidas as testemunhas de defesa Thatiana Pereira Vasconcelos Pinto, Andréia Cristina Capato de Brito e Fabiana Nunes. Na mesma oportunidade procedeu-se ao interrogatório dos acusados, mediante a assentada dos atos em mídia eletrônica de fl. 841. Finalizados os interrogatórios e indagadas as partes acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi reiterado pela defesa da ré Tatiana o pedido de realização de nova prova pericial complementar (fl. 833-verso); requerimento este novamente indeferido à fl. 866. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de todos os réus por falta de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa de TATIANA RATTI, em suas alegações finais (fs. 902/922) novamente argüiu, em preliminar, a necessidade de perícia complementar. No mérito, requer a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, sustentando a improcedência da imputação com base na atipicidade do fato. Alega ainda a ausência de dolo da conduta da acusada. Sustenta que não poderia ter concedido o benefício em questão, uma vez que atuava na referida autarquia como colaboradora terceirizada, sendo certo que a concessão é atribuição exclusiva de servidor público. Pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta da ré (por ausência de dolo específico) e pela aplicação ao caso concreto do princípio do in dubio pro reo. Por fim, requer a absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Os réus RUBENS e JOSÉ DONIZETE, em alegações finais de fs. 926/930, afirmam que apenas intermediaram a obtenção do aludido benefício previdenciário, e que jamais falsificaram quaisquer documentos que lhe foram entregues pela beneficiária. Sustentam, em síntese, a ausência de provas aptas a sustentar um decreto condenatório, e requerem sejam absolvidos das imputações descritas na exordial acusatória, com fundamento nos artigos 386, incisos II, IV e VI do Código de Processo Penal. A defesa de IEDA MONTEIRO, por sua vez, nos memoriais de fs. 932/935, alega que a acusada apresentou documentos idôneos para instruir o processo de concessão do benefício pleiteado, não tendo contribuído para a produção de qualquer irregularidade. Afirma que sequer tinha conhecimento de que os valores lançados estavam ou não corretos, uma vez que não esteve no INSS requerendo pessoalmente a concessão do auxílio-doença, tendo apenas apresentado os documentos aos responsáveis por um escritório especializado em intermediar a concessão de benefícios previdenciários. Sustenta a ausência de dolo na conduta perpetrada, requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal. É o breve relatório. Fundamento e decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, a questão da necessidade de laudo pericial grafotécnico complementar, levantada pela ré TATIANA em alegações finais (fs. 905/908), já se encontra resolvida pelas decisões de fs. 725 e 866, que reputaram desnecessários os esclarecimentos pleiteados. Portanto, INDEFIRO, mais uma vez, o requerimento de perícia técnica complementar, com base nos fundamentos já explicitados. Passo ao exame da materialidade delitiva e sua respectiva autoria. A materialidade delitiva pode ser extraída dos seguintes documentos: i) extrato do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 13/16); ii) dados do CNIS e Carta de Concessão (fs. 30/33, 72/87); iii) extrato de concessão S.U.B. - habilitação/concessão e Resumo de Benefício (fs. 88/94); e iv) Histórico de Créditos (fs. 35 e seguintes). Pelo exame dos documentos administrativos encartados no inquérito policial, constatam-se diversas irregularidades na concessão do benefício de auxílio-doença a IEDA, a denotar sérios indícios da prática delitiva. Em primeiro lugar, nota-se que o sistema eletrônico da Previdência Social aponta que o protocolo do benefício deu-se apenas em 09/05/2003 (fl. 88), tendo sido retroagida a Data de Início de Benefício (DIB) para 15/01/2003 (cf. Carta de Concessão de fl. 33), com suposto requerimento em 30/01/2003 (fl. 09), este não confirmado por meio físico ou qualquer outro elemento de prova. Segundo, não foi devidamente esclarecido o vínculo trabalhista de empregada doméstica de IEDA, em que pese o contrato de trabalho de fl. 165. As respectivas contribuições ingressaram com atraso a partir da competência 07/2000 (fs. 83 e 484/498), sendo que várias delas foram indevidamente elevadas no momento da concessão do benefício (fl. 33), gerando suposta Renda Mensal Inicial de R\$ 943,57, acima da efetivamente devida, conforme o relatório de fs. 68/71. Embora a prova aponte para a ocorrência de fraude, não restou comprovada a autoria delitiva dos réus. Em que pesem os indícios de que a acusada TATIANA RATTI tenha habilitado e concedido de forma irregular o benefício, diante dos registros eletrônicos de fs. 88/90, com alteração para maior dos salários de contribuição referentes às competências de agosto de 2001 a dezembro de 2002, desconsiderando os salários de

contribuição constantes do CNIS (fs 30/33 e 88/94), de forma a propiciar que a beneficiária recebesse o auxílio-doença em valor superior ao que fazia jus, não há elementos probatórios seguros de que ela tenha efetivamente concedido o benefício para obter vantagem indevida em seu favor ou em favor de outrem. Em seu interrogatório em juízo (arquivo n 11 da mídia digital de fl. 841), a acusada TATIANA afirmou não conhecer José Donizete, mas que conhecia Rubens, posto que este era procurador de segurados e estava sempre no INSS protocolando benefícios (a partir de 1min59seg). Confirmou que Rubens comparecia com frequência ao INSS (aos 2min11seg). Informou que trabalhou no INSS (Agência de Osasco) de 2000/2001 a 2003; e que era contratada (2min24seg) de uma empresa terceirizada. Esclareceu que Rubens sempre apresentava os documentos em ordem e que não chegou a rejeitar documentos apresentados por ele para a concessão de benefícios de seus clientes (a partir de 3min06seg). afirmou que não sabia se Rubens tinha algum relacionamento com algum funcionário do INSS (3min37seg). Alegou que não se recorda de ter feito a concessão do benefício de IEDA Monteiro (3min3min44seg). Inquirida, confirmou que chegou a trabalhar na concessão de auxílio-doença, protocolando benefícios e fazendo atendimentos (4min27seg), e que chegou a fazer habilitação, formatação e concessão de auxílio-doença (a partir de 4min38seg). Aduziu ainda que, após receber a documentação, puxava com o número do carnê ou do PIS no CNIS todas as informações necessárias, e que com base nas informações do CNIS conferia a documentação apresentada (a partir de 6min06seg). Inquirida a respeito de constar o nome da mãe de Rubens no processamento da concessão do benefício de IEDA, afirmou não saber responder (a partir de 7min10seg). Confirmou que era o sistema quem lançava o nome da mãe do beneficiário e não o funcionário (a partir de 7min54seg). Inquirida, respondeu que não houve qualquer outro problema com benefícios, de cuja formatação tenha participado, sendo só este caso, que está sendo chamada a esclarecer (8min41seg). Respondeu ainda que não conhece Célio Buriola (9min40seg). Alegou não saber quem realizava os lançamentos do CNIS (10min02seg), e que, por ser contratada, sempre para poder fazer uma concessão teria de ter a autorização no sistema de um servidor público (11min04seg). Informou que na época era muito jovem e nunca teve treinamento para realizar concessões do benefício (a partir de 12min02seg). Inquirida, respondeu que a nomenclatura da função que exercia no INSS era de recepcionista 1 (aos 15min43min), e que se aconteria de realizar uma concessão de benefício esta seria obrigatoriamente supervisionada (a partir de 17min27seg). Relatou que, na época, dentre seus superiores hierárquicos, responsáveis pela supervisão de tais atos concessórios, havia Magali (a partir de 17min57) e também a gerente geral da Agência, e, no caso de aposentadoria, era a Luzia (18min33seg). Disse que, mesmo que quisesse, não conseguia promover qualquer alteração no sistema, pois não possuía autorização ou acesso para isto (16seg do arquivo n 13 da mídia digital). Confirmou que a palavra confiere aposta por ela no documento de fs. 13 não significa que tenha conferido os documentos para efeito de concessão, mas significa um controle feito posteriormente à concessão para se remeter o processo para o arquivo (a partir de 4min46 min do arquivo n 13 da mídia digital de fs. 841). A testemunha de defesa Thátiana Pereira Vasconcelos Pinto, em seu depoimento registrado no arquivo n 5 da mídia digital de fl. 841, afirmou que conheceu Tatiana Ratti no INSS, em 2000 (a partir de 33seg). afirmou que foi contratada como recepcionista 1 (a partir de 46seg), realizando atendimentos e prestando orientações para o público. Inquirida, respondeu que em virtude da escassez de funcionários, as recepcionistas chegavam até mesmo a conceder benefícios, desde que estes não apresentassem irregularidades no sistema (aos 1min47seg). afirmou que era preciso chamar um funcionário para autorizar a senha na concessão de qualquer benefício (a partir de 2min02seg). Esclareceu que sempre havia a supervisão de um funcionário público, porque o funcionário contratado não tinha governabilidade para este tipo de coisa (a partir de 3min55seg); e que não era possível, na qualidade de contratada, alterar informações do sistema, porque este bloqueava o acesso, sendo necessário chamar o responsável da gerência para poder autorizar (a partir de 4min21seg). Acrescentou ter conhecido Rubens na Agência do INSS (aos 4min55seg), e conhecia de nome José Donizete Lucas da Silva (aos 5min05seg); conheceu Tatiana Ratti quando trabalhava no INSS (aos 5min11seg). Inquirida a respeito do gerente do INSS, que à época distribuía tarefas aos terceirizados, em razão da escassez da mão de obra (incluindo a concessão de benefícios), respondeu tratar-se de Magali (aos 11min11seg). Perguntada a respeito da senha registrada no sistema, afirmou que a concessão saía na senha do terceirizado, exceto se houvesse alguma irregularidade, alegando que ela (Magali) mexia no sistema, mas ela não saía da minha senha (a partir de 11min20seg), esclarecendo que: ela tinha informações de sistema que eu não tinha (a partir de 11min55seg). Inquirida a respeito da função de Tatiana Ratti, confirmou que esta desempenhava a mesma função da depoente e era submetida à mesma gerente (a partir de 12min23seg). Inquirida, afirmou que chegou a atender Rubens na Agência do INSS (aos 13min16seg). Andréia Cristina Capato de Brito, em seu depoimento prestado em juízo e gravado no arquivo n 6 da mídia eletrônica de fs 841, afirmou que conheceu Tatiana Ratti no INSS, quando lá trabalhou no período de 2000 a 2003 (a partir de 38seg). Inquirida, respondeu que ambas foram contratadas como recepcionistas 1 (a partir de 49seg). Confirmou que, como terceirizada, não poderia conceder benefícios previdenciários (aos 2min22seg). Contudo, afirmou que nos casos de salário-maternidade e em alguns casos sob orientação e supervisão eram orientadas a fazer a concessão de benefícios de auxílio-doença e de acidente de trabalho (2min38seg). Inquirida sobre quem realizava a supervisão, afirmou que, na época, havia a Chefe de Benefícios, Magali (a partir de 3min02seg), acrescentando ainda que: em cada horário tinha uma pessoa específica para prestar orientações para a gente (a partir de 3min17seg). Perguntada a respeito dos acusados, afirmou que conheceu apenas Rubens e que chegou a atendê-lo algumas vezes (a partir de 5min17seg). afirmou que todas as vezes que o atendeu este possuía a senha de atendimento (a partir de 10min47seg) e que não tinha conhecimento de que ele (Rubens) mantivesse qualquer relacionamento com servidores do INSS (aos 11min30seg). A testemunha Fabiana Nunes, que foi recepcionista da Agência da Previdência Social em Osasco na mesma época da acusada Tatiana Ratti, prestou depoimento de forma bastante similar aos das testemunhas Andréia e Thátiana (arquivo n 7 da mídia digital de fs. 841). Ouvida em juízo, por videoconferência (arquivo n 2 da mídia digital de fl. 841), a testemunha de acusação Paulo Gonzaga Bueno esclareceu que, à época dos acontecimentos, trabalhou como coordenador da Força de Combate às fraudes da Previdência Social (a partir de 1min10seg). Informou que na Previdência Social cada servidor tinha sua senha sob sua responsabilidade; e os terceirizados era permitido acesso até determinado ponto (4min27seg). afirmou que não havia nada institucionalizado no sentido da permissão de compartilhamento de senhas (4min50seg). Contudo, havia uma época na Previdência Social que alguns servidores passavam a senha para alguns terceirizados para auxiliá-los, mas isto institucionalmente não era permitido (4min59seg). Inquirido a respeito de como fora realizada a fraude em questão, respondeu que não poderia informar como foi feita esta alteração no Sistema da Previdência Social (5min50seg). afirmou que a aludida fraude poderia ter sido realizada através do próprio funcionário na hora de acessar o Sistema ou feita por meio de retificação no fornecimento de informações à Previdência Social através do CNIS (a partir de 6min). Esclareceu que não sabia informar se a fraude consistiu na inserção direta de dados pelo servidor ou se foi feita através de GFIP complementar (6min49seg). Pela prova oral colhida nos autos, conclui-se que TATIANA, assim como os demais funcionários terceirizados, não possuía atribuição funcional para a concessão de benefícios e, uma vez que atuasse neste sentido, seria obrigatória a supervisão e a intervenção de um servidor público efetivo. Ademais, segundo se pode aferir dos depoimentos acima transcritos, não deveria possuir acesso restrito ao sistema que a permitisse, dispensando a senha de um outro servidor, alterar os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS. Restou claro ainda que era possível naquele contexto (em que os terceirizados eram autorizados verbalmente a promover a formatação e concessão de benefícios) o compartilhamento de senhas entre servidores e terceirizados, embora institucionalmente isso não fosse autorizado. Diante de tais elementos, não há nos autos prova segura a evidenciar que TATIANA RATTI tinha conhecimento das irregularidades e de qualquer modo participou da fraude, sendo de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo em seu favor. Com relação aos acusados RUBENS e JOSÉ DONIZETE, igualmente não há provas de terem eles participado das irregularidades encontradas, em que pese terem sido os intermediários da prestação previdenciária. Como se colhe do depoimento da beneficiária e ré IEDA (fs. 838 e 841) ela efetivamente contratou Rubens e José Donizete para dar entrada no pedido de auxílio-doença, sem que ambos garantissem ou sublessem até então se haveria ou não o direito ao benefício, inexistindo, neste ponto, qualquer prova que indique, com segurança, uma atuação ilegal de RUBENS e de JOSÉ DONIZETE passível de punição criminal. Interrogado em juízo (depoimento registrado no arquivo n da mídia digital de fs. 841), RUBENS declarou que seu irmão JOSÉ DONIZETE preencheu a procuração assinada pela beneficiária, e que foram apresentados todos os documentos exigidos pelo INSS (a partir de 5min17seg). Alegou que não houve fraude alguma, pois os documentos apresentados são regulares e foram apresentados ao INSS após obtenção de uma senha; a documentação foi conferida no INSS e a pericia foi favorável (a partir de 5min35seg). afirmou que trabalhava na intermediação de benefícios previdenciários desde 2000, e que trabalhou nesta área durante 12 anos (a partir de 7min11seg). Inquirido, respondeu que era proprietário do escritório Grupo Visão (aos 7min34seg). Disse que se recorda de ter atendido IEDA (aos 9min21seg). Relatou que houve um erro nesta concessão, uma vez que constou com mãe de Ieda o nome da mãe do declarante (a partir dos 10min). Confirmou que comparecia com grande frequência ao INSS (14min32seg), seja para acompanhar o trabalho do irmão, seja para retirar senhas e ser atendido. Informou que o seu escritório (objeto de diligência policial em 2004) foi fechado em 2011 (aos 15min56seg). Disse ter recebido de IEDA apenas dois salários (19min14seg), e que não prometera qualquer vantagem financeira para TATIANA RATTI (20min51seg). Inquirido, respondeu que seu irmão (José Donizete) apenas o auxiliava a protocolar benefícios e a pegar senhas (a partir de 22min47seg). afirmou que sempre atuou mediante a obtenção de senhas (25min34seg). Perguntado sobre Tatiana Ratti, respondeu que ela jamais lhe pediu qualquer vantagem ou dinheiro (aos 27min50seg). Por sua vez, em seu depoimento prestado em juízo, JOSÉ DONIZETE (arquivo n 14 da mídia eletrônica de fl. 841) afirmou que à época trabalhava em outro serviço e que só auxiliava o seu irmão (1min57seg), sendo que o seu trabalho consistia em pegar senhas, aguardar na fila e dar entrada em benefícios (3min10seg). Inquirido, respondeu que só Rubens tratava diretamente com os clientes (4min48seg). afirmou que para dar entrada em benefícios previdenciários ele atuava como procurador (6min31seg); entretanto apenas Rubens preenchia a documentação (6min54seg). Inquirido, respondeu que já respondeu por outro caso similar, mas foi absolvido (a partir de 9min10seg). Confirmou que chegou a ser atendido pela ré, bem como por todos os outros funcionários daquela Agência da Previdência Social (12min10seg). Em resposta ao questionamento da defesa, aduziu que nunca ofereceu vantagem para Tatiana e nem esta jamais lhe pediu qualquer vantagem (a partir de 12min23seg). Confirmou que só era atendido pela pessoa responsável, de acordo com a senha recebida (15min34seg). Não se encontra patenteados nos autos que os réus RUBENS e JOSÉ DONIZETE tenham contribuído dolosamente para a concessão irregular do benefício. Não há provas de que tenham promovido ou provocado a alteração para maior dos valores dos salários de contribuição utilizados na concessão do benefício. Cumpre ressaltar que o valor recebido a título de honorários contratuais (equivalente a dois salários mínimos ou duas rendas mensais do benefício) não pode gerar a presunção de terem os acusados RUBENS e JOSÉ DONIZETE participado de qualquer engenho fraudulento, até porque IEDA tinha direito à concessão do benefício de auxílio-doença, segundo concluiu o INSS, embora tivesse auferido indevidamente valores maiores aos que fazia jus. Outrossim, não restou comprovado que eles tenham pago ou prometido alguma vantagem a TATIANA RATTI ou a outrem para garantir a concessão do benefício. Ademais, nada há nos autos que apontem para a falta de legitimidade dos documentos apresentados por eles ao INSS na época dos fatos. Assim sendo, imperiosa é a absolvição dos acusados RUBENS e JOSÉ DONIZETE por falta de provas de terem participado da infração penal. Do mesmo modo, não restou comprovada a autoria de IEDA. A corré IEDA, interrogada em juízo (fs. 838 e 841) afirmou que o problema da concessão irregular se deu em razão do fato de que o seu patrão não recolheu devidamente os valores do INSS na época certa, tendo recolhido posteriormente tudo de uma vez (a partir de 2min40seg do arquivo n 9 da mídia de fl. 841). afirmou que, em 2002, sofreu uma queda no serviço e depois de uns dias já não conseguia nem andar e ficou 15 dias afastada (a partir de 4min22seg). Posteriormente, quando praticamente parou de andar, afastou-se do trabalho (a partir de 5min07seg). Inquirida como sobre conheceu Rubens, respondeu que teve acesso ao seu cartão de visitas (a partir de 7min04seg). afirmou que foi até o escritório dele e lhe entregou todos os documentos autenticados (a partir de 8min). Inquirida, respondeu que Rubens não lhe prometeu nada, pois apenas daria entrada no benefício (a partir de 8min40seg). afirmou que preferiu pagar a Rubens para intermediar a concessão do aludido benefício, porque não conseguiria enfrentar filas, pois sofre de muita dor (a partir de 9min23seg). Inquirida, respondeu que ganhava na época uns R\$ 700,00 (a partir de 17min37seg) e afirmou que teria sido feita uma bagunça por seu patrão no recolhimento de suas contribuições (18min20seg). A despeito do recebimento indevido de valores a maior, não há provas seguras que apontem que IEDA tivesse ciência das irregularidades à época dos fatos, posto que, de fato, possuía incapacidades laborais que justificaram a concessão do benefício, conforme atestam os laudos e relatórios médicos de fs. 178/205, sendo críveis as suas alegações no sentido de que apenas contratou terceiros para intermediarem a concessão do seu benefício porque à época estava impossibilitada de fazê-lo pessoalmente, em razão dos problemas de saúde que a acometiam. Não há nada nos autos que demonstre a intenção da acusada IEDA de obter vantagem ilícita consistente no recebimento de valores superiores aos patamares corretos. Ressalte-se ainda que o benefício em questão foi corrigido, ensejando-se à segurada a percepção do auxílio-doença até 17/02/2007, cessado em razão da recuperação da capacidade laborativa (fs. 221). Impõe-se, portanto, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, absolver os réus IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA, RUBENS LUCAS DA SILVA, JOSÉ DONIZETE LUCAS DA SILVA e TATIANA RATTI da imputação penal contida na denúncia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados RUBENS LUCAS DA SILVA, JOSÉ DONIZETE LUCAS DA SILVA, TATIANA RATTI e IEDA MONTEIRO DE ALMEIDA da imputação prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e especiem-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0016137-75.2007.403.6181 (2007.61.81.016137-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES/SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 28 de agosto de 2013, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fs. 460/462). A denúncia, bem como o seu aditamento, foram recebidos em 04 de junho de 2014, conforme decisão de fs. 473/474. Por sentença prolatada em 14 de outubro de 2015, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e na prestação pecuniária no importe de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, além de 26 (vinte e seis) dias-multa (fs. 808/815). A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18/11/2015, conforme certidão lançada à folha 821-verso. É o relatório. Decido. Acerca do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500). Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor da redação original do disposto no art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois

da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (parágrafo com a redação original da Lei 7.209/84) Considerando que a pena do crime imputado ao acusado foi fixada no patamar de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 08 (oito) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso IV, do Código Penal. No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito, que ocorreu em 06/04/2004 (fls. 813-verso e 103 do vol. I do IP) e o recebimento da denúncia por este juízo (em 04/06/2014 - fls. 473/474), decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição. Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS RODRIGUES somente quanto à imputação formulada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011003-33.2008.403.6181 (2008.61.81.011003-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP (SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP, denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, pela prática do crime de operação de rádio clandestina. Consta da inicial, fls. 123/125, que no dia 23 de setembro de 2008, na Cidade de Barueri/SP, na Avenida Bataíais, 785, Bairro Jardim Itaparica, pelos agentes de fiscalização da Anatel em conjunto com a Polícia Federal, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi constatado que atividades clandestinas de radiodifusão estavam sendo executadas pelo denunciado, sem a observância das disposições legais e regulamentares. Relata a denúncia que no local dos fatos foi realizada a apreensão dos equipamentos de radiodifusão utilizados para a atividade clandestina, que estavam instalados e em funcionamento, possibilitando a operação da rádio clandestina denominada IMPACTO GOSPEL FM 98,9 Mhz. Narra a exordial acusatória que o parecer técnico da Agência Nacional de Telecomunicações (fls. 35/36) esclareceu que a rádio clandestina IMPACTO GOSPEL funcionava com um transmissor que operava na frequência 98,9 Mhz, com potência aferida em 1000 W, sem autorização legal para o funcionamento. Segundo consta, o denunciado foi o responsável pela instalação e funcionamento da rádio clandestina, posto que teria alugado do proprietário do imóvel, José Grigoletto Filho, uma sala comercial, utilizada exclusivamente pelo denunciado para as atividades ilícitas em questão. Consta ainda que, anteriormente ao cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, o agente de fiscalização da ANATEL, Luis Fernando Silva Taranto, em atividade de fiscalização realizada no dia 03 de abril de 2008, localizou e constatou que a estação de radiodifusão encontrava-se em funcionamento. Portanto, já há alguns meses o denunciado estava executando, clandestinamente, as atividades de radiodifusão no local dos fatos. Consta em anexo cópia do inquérito policial n.º, instaurado por Portaria (fl.02): i) Notícia Crimimis (fls. 03/06); ii) Auto de Qualificação de Atividade Clandestina da Anatel (fls. 07/09); iii) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 27/28); iv) Termos de Depoimento de Alexandre Elias (fl. 29), José Grigoletto Filho (fls. 30/31); e auto de qualificação e interrogatório do acusado (fls. 120/122); v) Parecer Técnico da Anatel (fls. 35/38); vi) Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico (fls. 68/73). Registros criminais do acusado estão acostados às fls. 142, 146, 150, 154, 156/157 e 171 dos autos. O Juízo da 5ª. Vara Criminal Federal de São Paulo declinou da competência (fl. 137). Recebidos os autos nesta Subseção de Osasco, este juízo determinou diligências para viabilizar eventual transação penal (fl. 145). Em nova manifestação, fls. 172/184, a ilustre representante ministerial requereu o arquivamento dos autos, sob o argumento central da atipicidade penal da conduta, tendo em conta a não afetação do bem jurídico de modo relevante a ensejar a intervenção do direito penal. A decisão de fls. 185/188 deixou de acolher a promoção do arquivamento, determinando a remessa dos autos à Egrégia Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. O referido Órgão ministerial deixou de homologar o pedido de arquivamento, seguindo-se a designação de outro membro do parquet federal para oficiar nos autos (fls. 191/194). Em sua manifestação, a i. representante ministerial pugna pelo recebimento da denúncia anteriormente ofertada, capitulando-se a conduta no artigo 183 da Lei n.º 9472/97, cuja pena inviabiliza a transação penal e a suspensão condicional do processo, entendendo que a referida Lei revogou o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 (fls. 195/200). A decisão terminativa de fls. 206/207 declarou extinta a punibilidade do autor do fato em razão da prescrição da pretensão punitiva, rejeitando a denúncia de fls. 133/136, subsumindo os fatos ao art. 70 da Lei n.º 4.117/62. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 212/224). Em juízo de retratação, foi reconsiderada a decisão de fls. 206/207, tendo sido recebida a denúncia em 23 de julho de 2014 (fls. 226/227). Na mesma oportunidade foi determinado o arquivamento do procedimento investigatório quanto à José Grigoletto Filho. Deprecada a citação, e antes do retorno da precatória, o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 255/259, alegando, em síntese, a ausência de provas da autoria do fato, pugnano pela aplicação do princípio do in dubio pro reo e pela absolvição, com fulcro nos artigos 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. A decisão de fl. 260 afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução, realizada no dia 07 de outubro de 2015, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Elias de Andrade Oliveira, Márcio Rodrigues Maciel, Luiz Fernando Silva Taranto e José Grigoletto Filho (testemunhas arroladas pela acusação); e interrogado o réu, cujos atos foram registrados em mídia eletrônica, fls. 306/312. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, declarando-se encerrada a instrução e concedendo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco dias) para a apresentação de alegações finais escritas pelas partes (fl. 306-verso). Em alegações finais, fls. 320/336, o MPF sustenta que a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 encontra-se comprovada pela nota técnica da Anatel e pelo respectivo relatório de fiscalização. Quanto à autoria delitiva, afirma que esta restou sobejadamente demonstrada pela prova oral coligida aos autos. No que atine a dosimetria da pena, pugnou pelo aumento da pena-base, levando-se em consideração as circunstâncias e consequências desfavoráveis do delito. A defesa apresentou memoriais a fls. 344/349, alegando que os depoimentos das testemunhas de acusação, agentes de fiscalização da ANATEL, esclarecem tão-somente a materialidade do delito, mas não respaldam a autoria delitiva imputada ao réu, sendo insuficientes para autorizar um decreto condenatório. Sustenta ainda que as declarações do proprietário do imóvel são confusas e contraditórias. Alega que persiste séria controvérsia a respeito da autoria do delito, razão pela qual entende imperiosa a absolvição do acusado, com fundamento nos artigos 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS A materialidade encontra-se comprovada pelo Auto de Busca e Apreensão lavrado pela Polícia Federal (fls. 26/28), pelo parecer técnico emitido pelos servidores da ANATEL em 23/09/2008 (fls. 35/38) e pelo Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (fls. 68/73), este dando conta de que o transmissor de FM apreendido na ocasião, sem a homologação técnica, apresentava funcionamento na frequência de 98,9 MHz, com potência de operação de 500 watts (fl. 71), possuindo aptidão para causar dano às radiocomunicações em geral. Não restam dúvidas de que os equipamentos eletrônicos arrecadados foram utilizados para fins de radiodifusão sonora clandestina, conforme comprovam os depoimentos colhidos em juízo e na fase policial. Com efeito, os agentes da ANATEL declararam que, no momento da apreensão dos equipamentos, em 23/09/2008, estes encontravam-se em funcionamento, conforme os depoimentos colhidos e o parecer técnico de fls. 35/36. Quanto à autoria delitiva, apurou-se que CLÁUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP montou a estação de rádio clandestina no local descrito na denúncia, dela sendo proprietário, tendo operado na frequência modulada (FM) 98,9 MHz, como se pode aferir dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo. O depoente JOSÉ GRIGOLETTO FILHO, ouvido na fase policial (fls. 30/31), afirmou que é proprietário do imóvel, cuja sala n.º 9 foi locada ao réu. Aduziu que anteriormente esta sala era alugada para o Senhor Elias Ferreira, pastor evangélico, e que posteriormente foi alugada ao Senhor Silvío. Relatou que, ao procurar este para efetuar a cobrança do aluguel, foi informado que a sala n.º 9 teria sido repassada para o Senhor Cláudio Silva Diniz. afirmou ainda que o contrato foi formalizado, no entanto, o Senhor Cláudio não passou para retirá-lo e colher a assinatura de sua esposa (que figuraria formalmente como locatária); e que já faz cerca de um ano e meio que o depoente vem tentando colher, sem êxito, a assinatura da locatária no contrato em questão. Informou que na data da apreensão dos equipamentos a sala estava fechada, motivo pelo qual foi autorizado pelo declarante o seu arrombamento (fls. 30/31). Em juízo, a testemunha JOSÉ GRIGOLETTO FILHO, cujo depoimento foi gravado em mídia digital (fls. 310 e 312), prestou suas declarações de forma similar às acima transcritas, esclarecendo que foi o genitor do declarante quem realizou contrato verbal de locação com o Senhor Elias e, posteriormente, com o Senhor Silvío. E que, quando o seu pai faleceu, o depoente assumiu o imóvel (a partir de 46seg). afirmou que os pagamentos inerentes à locação eram realizados pelo Senhor Cláudio ou sua esposa para o declarante ou sua esposa e filhos (5min). Declarou que não tinha conhecimento dos equipamentos instalados na sala locada (5min19seg), afirmando que sabia que havia um Link de comunicação da igreja, mas não sabia tratar-se de uma rádio (5min43seg). Aos 6min02seg efetuou o reconhecimento do acusado Cláudio. Indagado, confirmou que quando o acusado alugou o imóvel já havia a antena (7min53seg). Respondeu ainda não saber o que havia no interior do imóvel (8min44seg). Esclareceu que na época dos acontecimentos já fazia aproximadamente um ano e meio a dois anos que o Senhor Cláudio pagava aluguel para o depoente (11min05seg); e que, na época da apreensão dos equipamentos, ele continuava pagando aluguel e ainda não tinha saído do imóvel (a partir de 11min29seg). ALEXANDRE ELIAS DE ANDRADE OLIVEIRA, fiscal da ANATEL ouvido na investigação (fl. 29), informou que, na data dos fatos, em operação de apoio à Polícia Federal, ao chegarem ao local dos fatos foram atendidos por José Grigoletto Filho, que informou que era proprietário do imóvel e que este fora locado, autorizando o arrombamento da porta da sala n.º 9, uma vez que não possuía as chaves. Relata que no local foram encontrados instalados e em funcionamento equipamentos de radiodifusão sonora (Transmissor de FM, Excitador de FM e Receptor de LINK) da Rádio Impacto Gospel 88,9 Mhz, operando a uma frequência de 1000 Watts. A testemunha ALEXANDRE, ouvido em juízo (fls. 307 e 312), prestou depoimento no mesmo sentido das declarações prestadas na Delegacia de Polícia. Confirmou que realizou a medição dos equipamentos; bem como a autenticidade de sua assinatura aposta no auto circunstanciado (a partir de 1min12seg). MÁRCIO RODRIGUES MACIEL, fiscal da ANATEL, em seu depoimento prestado em juízo gravado em mídia digital (fls. 308 e 312), afirmou que se recordava da diligência, aduzindo que se lembra que o local estava fechado, mas que foi possível localizar o proprietário, o Senhor José Grigoletto, e que este apontou a sala (por ele alugada) onde se encontravam os equipamentos (a partir de 1min05seg), que estavam todos em funcionamento (1min31seg). Confirmou que a rádio operava na frequência 98,9 MHz. Indagado, respondeu que no local encontravam-se um equipamento para receber sinal do estúdio, um equipamento para gerar frequência (potência baixa) e um amplificador para elevar esta potência até 1000 Watts (a partir de 1min40seg). Inquirido pela defesa a respeito do local onde se encontravam os aparelhos, afirmou que os referidos equipamentos estavam empilhados em prateleiras próximas ao forro (2min57seg). Respondeu ainda que o acusado não estava presente na data dos fatos (4min11seg). A testemunha LUIZ FERNANDO DA SILVA TARANTO, fiscal da ANATEL, ouvido em juízo (fls. 309 e 312), afirmou que receberam uma denúncia e foram até o endereço indicado (32seg); e que nas proximidades do local, com os equipamentos apropriados, constatou que havia ali uma rádio em funcionamento (44seg). afirmou que chegou perto de um portão de ferro, mas este estava fechado e ninguém compareceu para atendê-lo (1min16seg), razão pela qual fez a devida qualificação, solicitando Mandado de Busca e Apreensão, a fim de que fosse possível o acesso aos equipamentos (2min21seg). Inquirido, respondeu que não se recorda de como foi feita a denúncia (1min42seg). Em seu interrogatório prestado na Delegacia de Polícia (fls. 120/122), o acusado negou os fatos a ele imputados, afirmando que alugou o imóvel diretamente do Senhor José Grigoletto, que na ocasião lhe informou da existência de dois amplificadores de som, questionando o depoente a respeito da permanência de tais equipamentos no local durante o prazo da locação, tendo este respondido que não havia problema algum. Informou que pouco depois do dia 23/09/08, quando do cumprimento do Mandado de Busca na Av. Bataíais, 785, deixou de ocupar a sala de n.º 09, tendo em vista que o proprietário dobrou o valor do aluguel, tornando inviável aquela locação. Interrogado em juízo (fls. 311/312), o acusado afirmou que a sala, onde foram encontrados os equipamentos, havia sido locada para servir de escritório a uma ONG criada pelo depoente (3min25seg), que é pastor de igreja (3min59seg). Alegou que os referidos aparelhos já se encontravam no local na ocasião em que realizou a locação (4min13seg). Declarou ter devolvido as chaves do imóvel, porque não concordou com o aumento mensal do valor do aluguel, conforme pretendia o proprietário (5min58seg). afirmou ainda que a conta de água estava no nome de sua esposa (6min06seg), mas que o imóvel nunca fora utilizado pelo declarante (6min36seg), tendo pago apenas 2 (dois) meses de aluguel. Inquirido, respondeu que não conhece o Senhor Elias e nem o Senhor Silvío (7min57seg); e que a antena (que estava em cima do prédio) já estava no local há uns 10 (dez) anos (8min15seg). Inquirido a respeito dos equipamentos, que segundo o interrogando já estavam no local dos fatos no momento da locação (9min29seg), respondeu que não solicitou que os equipamentos fossem retirados, porque, conforme afirmou ao proprietário, estes não o incomodavam (a partir de 1min50seg), posto que não precisava daquele espaço (10min25seg). afirmou que tudo foi feito verbalmente (12min07seg) e que os pagamentos eram realizados em dinheiro (13min05seg). A negativa do réu quanto aos fatos descritos na denúncia não encontram respaldo no conjunto probatório, não tendo o condão de afastar a inequívoca conclusão de que a autoria do delito deve ser a ele atribuída. As declarações do acusado em juízo estão destoantes do seu depoimento prestado na fase investigatória. Com efeito, inicialmente o réu alegou que apenas depois do dia 23/09/08, data do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na Av. Bataíais, 785, deixou de ocupar a sala alugada do Senhor José Grigoletto Filho, tendo em vista que o proprietário dobrou o valor do aluguel. Em juízo, contudo, afirmou que o imóvel nunca fora utilizado pelo declarante e que pagou apenas dois meses de aluguel. A versão dos fatos apresentada pelo réu, além de destituída de plausibilidade, encontra-se divorciada das demais provas dos autos. Com efeito, restou comprovado pelas provas coligidas aos autos, sobretudo pela prova oral afofada, que os equipamentos de radiodifusão descritos às fls. 38 foram encontrados na sala n.º 9 do imóvel em questão, e que na época esta sala estava locada ao acusado Cláudio pelo proprietário, conforme declarado pelo próprio acusado em seus depoimentos acima transcritos. O principal argumento defensivo consiste na alegada insuficiência de provas, diante da apontada dúvida a respeito da propriedade dos aludidos equipamentos; notadamente em razão do fato de que a torre da antena de radiotransmissão já está instalada no local anos antes de ter o réu firmado contrato verbal de locação daquele imóvel. Ademais, em juízo, o réu, apesar de assumir que havia locado o referido imóvel, alega não ter feito uso da sala, visando a eximir-se da responsabilidade pelos objetos ali encontrados. Em primeiro lugar, impende esclarecer que o fato de não ser proprietário da torre da antena (cujos elementos indiciários apontam ter sido instalada por inquilinos que anteriormente locaram o imóvel) não representa qualquer presunção em favor do acusado de que ele também não seria o proprietário dos equipamentos de radiotransmissão referidos, posto que a prova técnica e testemunhal indica que teria o acusado se aproveitado da existência de uma torre de sustentação de antenas no local para realizar a atividade ilícita. As declarações do acusado no sentido de que permitiu que os referidos aparelhos permanecessem no local por ocasião da celebração verbal do contrato de locação não são verossímeis e não encontram qualquer lastro probatório nos autos. Não é crível que o acusado tenha tolerado que os equipamentos continuassem no imóvel por ele locado, sem sequer se informar

acerca da finalidade destes objetos. Assim sendo, as alegações do acusado não merecem credibilidade, uma vez que este, como locatário, era responsável pelos objetos encontrados no interior do imóvel locado. Ademais, os aludidos equipamentos foram encontrados em pleno funcionamento no momento da apreensão, sendo certo que, naquela ocasião, o imóvel ainda estava na posse exclusiva do acusado, não havendo nos autos qualquer indício que aponte que o imóvel fosse utilizado por qualquer outra pessoa. Ademais, restou claro que o acusado tinha ciência da existência da antena emissora de sinais de radiotransmissão clandestina no imóvel, conforme declarou em juízo; bem como da ilicitude da atividade exercida com os equipamentos encontrados na sala em que locava, uma vez que era o responsável pela disseminação do sinal da rádio. Neste quadro probatório, inegável que o acusado, agindo de forma livre e consciente, praticou dolosamente o crime de instalação e operação do serviço de radiodifusão sonora, sem autorização da autoridade competente, cuja atividade criminosa foi revelada em 23 de setembro de 2008, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62, como adiante se demonstrará. DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS Tenho que, a rigor, os fatos narrados na denúncia e comprovados nos autos configuram o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97. Dispõe o referido dispositivo do Código Brasileiro de Telecomunicações: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967). Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Em que pese a discussão em torno da tipicidade penal do fato, com vários estudiosos e julgados defendendo a aplicação do art. 70 da Lei 4.117/62 ou do art. 183 da Lei 9.472/97, enquanto outros sustentam a atipicidade criminal da conduta, seja sob o aspecto formal ou sob o ângulo material, tenho que emerge claro da Constituição Federal a relevância do bem jurídico protegido, posto tratar-se de serviço público da União (art. 21, XII, a, CF/88), cuja outorga a outro ente público ou a particular exige um procedimento especial, definido em linhas gerais pela própria Constituição (cf. art. 223), a demonstrar a preocupação do legislador constituinte em bem proteger o sistema de comunicação social. A outorga do serviço público de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 21, XII, a, CF) não se confunde com a delegação dos serviços de telecomunicações (art. 21, XI, CF), cuja regulamentação está disposta na Lei 9.472/97, que em parte contrasta com o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei 4.117/62, revogando-o parcialmente, mas não no que tange aos aspectos penais tratados no referido Código, em face do que dispõe expressamente o art. 215, I, da Lei Geral das Telecomunicações, que ressaltou os preceitos relativos à radiodifusão, inclusive o tipo penal do art. 70 da Lei 4.117/62, que passou a ser norma penal especial, de aplicação específica aos crimes de radiodifusão clandestina, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, mais genérico na descrição típica. Nessa linha, afigura-me pertinente a previsão criminal do art. 70 da Lei 4.117/62, recepcionado pela Constituição da República de 1988, e cuja vigência foi mantida pelo art. 215, I, da Lei 9.472/97, prevalecendo, nas hipóteses de radiotransmissão não autorizada, sobre o crime disposto no art. 183 deste último diploma normativo, dirigido para outras atividades delitivas de telecomunicações diversas da radiodifusão de sons ou de sons e imagens. Tratando-se de crime formal, não se exige a comprovação do dano para a sua configuração, bastando o perigo causado ao bom funcionamento do sistema de comunicação por radiofreqüência. Este entendimento encontra respaldo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do seguinte julgado (grifei): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. BAIXA POTÊNCIA DO APARELHO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ATÉ A SENTENÇA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia é causa de interrupção da prescrição, consoante o art. 117, I, do CP. Ademais, segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de eventual erro na tipificação da conduta feita pelo Ministério Público não torna inepta a denúncia, tampouco é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se dos fatos narrados na peça inicial, e não da capitulação legal dela constante. A correta definição jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória poderá ser feita antes da prolação da sentença, por meio da emendatio libelli ou da mutatio libelli. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado na vertente de que a instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina é crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 - e não no art. 183 da Lei 9.472/97 (cf. art. 215, I, da Lei 9.472/97) -, não tendo havido modificação da matéria mesmo após a superveniência da EC 08/95, sendo irrelevante, outrossim, que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência e seja sem fins lucrativos, já que, mesmo em tais casos, persiste a necessidade de prévia autorização do Poder Público para o funcionamento da atividade, a afastar a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.169.530/RS, 2009/0233067-5, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 13/10/2011) O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem afastado a alegação de atipicidade formal ou material da conduta, considerando a necessidade de proteção penal do serviço público de radiodifusão. Confira-se: (...) 3. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela a segurança do sistema de telecomunicações, insuscetível de mensuração. Ainda que assim não fosse, equipamento com 50 Watts de potência não pode ser considerado inofensivo. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. 5. Apelação desprovida. (Apelação Criminal 31818, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v.u., DJF3 CJJ 10/08/2011, pág. 369). A questão da tipicidade penal do delito de radiodifusão clandestina foi muito bem abordada pelo ilustre Procurador da República VALTAN FURTADO, no artigo O crime de rádio clandestino ou pirata e sua classificação legal, o artigo 70 da lei 4.117/62, publicado no Boletim dos Procuradores da República n. 67, maio/2005. Transcrevo as passagens que considero mais relevantes, adotando-as como razão de decidir: (...) A liberdade de expressão encontra limites tanto no que concerne ao conteúdo da mensagem quanto ao meio de sua veiculação. Um destes diz respeito ao uso do espectro de radiofreqüências. A imposição das restrições se justifica não só pelo caráter limitado do espectro, lembrado no art. 157 da LGT (o espectro de radiofreqüências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência), mas também pela comprovada interferência que o uso indevido da radiofreqüência pode causar em equipamentos particulares e de interesse público, colocando em risco a segurança das telecomunicações (cf. o tópico seguinte). (...) Ocorre que a opção do legislador de criminalizar a conduta de operar rádio clandestinamente não é um mero resquício do autoritarismo ou uma forma de coartar a liberdade de expressão das comunidades carentes. Tem fundamento científico e visa a proteger outros bens juridicamente relevantes e prestigiados constitucionalmente, como a vida e a saúde. Não se ignora que muitas vezes a rádio tem conteúdo de interesse da comunidade, veicula programas religiosos, procura levar informação e solidariedade a quem precisa. Também não se ignoram os percalços de quem procura a chance estatal, materializados na burocracia e na demora para a obtenção do decreto legislativo que finalmente promove a autorização do serviço público (demora hoje amainada - v. o item 4, infra). Mas nem por isso se pode transigir com a ilegalidade, ser leniente com aquele que pratica a conduta prevista em lei como crime, crime este que pode acarretar sérios danos a terceiros. (...) Por não operarem de acordo com as normas e não estarem sujeitas ao prévio controle dos requisitos de segurança e técnicos, as rádios clandestinas representam riscos de dois tipos: a) risco à saúde e à segurança das pessoas que trabalham ou moram na estação ou nas proximidades; e b) risco de interferência em outras estações e serviços de telecomunicação. A faixa de freqüência oficialmente destinada à radiodifusão comunitária está definida em plano básico formulado pela Anatel. Normalmente, trata-se da faixa de 87,8 a 88 MHz (canal 200), podendo, em caso de impossibilidade técnica, ser utilizada uma freqüência alternativa, dentro da canalização destinada à radiodifusão sonora em FM. Contudo, tais limites não são obedecidos pelas rádios clandestinas, que acabam interferindo em faixas destinadas a outros usuários. Ademais, a potência de uma rádio comunitária não pode exceder 25 Watts e o sistema irradiante, trinta metros (art. 1º, 1º, da Lei 9.612/98). Mas a simples satisfação de tais requisitos não garante que não haverá radiointerferência. Há vários outros, sendo necessário seguir um projeto técnico assinado por profissionais habilitados, a fim de que não se comprometa a segurança das pessoas próximas à estação e de que não se corra o risco de problemas com harmônicos, espúrios e intermodulação. O harmônico é o múltiplo da freqüência principal, e o espúrio é um resto de freqüência que afeta canais inferiores (TV) e superiores (FM). Normalmente, são provocados por irregularidades no equipamento (modulação, filtro, linearidade, etc.). Irregularidades no equipamento ou no sistema radiante são as causas freqüentes da intermodulação, que é a junção de mais de uma freqüência, produzindo uma terceira, que pode afetar outro usuário do espectro de radiofreqüências. (...) Vários casos de interferência já foram comprovados, alguns trazendo riscos à vida humana. Por exemplo, em 30 de setembro de 1998, a Diretoria Elétrica de Proteção ao Voo do Ministério da Aeronáutica reclamou que várias emissoras de FM estavam interferindo nas freqüências de 118.250 MHz a 123.700 MHz, causando problemas nas operações de pista com as aeronaves do Aeroporto de Cumbica. No livro Aspectos Cíveis e Criminais na Radiodifusão e Telecomunicações, Agapito Machado relata caso em que, por comprovada interferência de rádios piratas, o Aeroporto de Fortaleza ficou sem comunicação com várias aeronaves que pretendiam pousar, o que adicionou risco à vida de um total aproximado de 1.200 pessoas. (...) Inicialmente, cabe uma crítica ao uso da denominação comunitárias para fazer referência a essas rádios de pequeno porte que não estão autorizadas a funcionar. A lei que regula as rádios comunitárias é clara ao estabelecer como requisito para que sejam consideradas como tais a outorga da autorização (art. 6º da Lei 9.612/98), autorização esta que, como visto, não é conferida senão às entidades que comprovem a satisfação de inúmeros requisitos. Afigura-se, portanto, simplista o raciocínio absolutório, pelo qual se eximem pessoas responsáveis por rádios clandestinas, de que se trata de rádio comunitária, de baixa potência e sem fins lucrativos, pois vários outros são os aspectos a serem observados, seja quanto ao conteúdo da programação, seja quanto à composição da pessoa jurídica responsável, seja quanto a requisitos técnicos e de segurança. (...) Felizmente, a grande maioria das decisões judiciais tem trilhado o correto caminho de proclamar que a baixa potência e a finalidade não-lucrativa da rádio não influem na tipicidade, que fica a depender apenas do fato de a rádio operar sem autorização, clandestinamente. Essa é a posição unânime no Superior Tribunal de Justiça: A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62... (HC 19917/PB, Sexta Turma, DJ de 19.12.02). De modo idêntico foi decidido nos seguintes julgamentos: RESP 628287/CE, Primeira Turma, DJ de 17.12.04, RESP 251848/MG, Quinta Turma, DJ de 04.02.02, HC 14356/SP, Quinta Turma, DJ de 19.03.01, e RHC 8579/SP, Quinta Turma, DJ de 27.09.99. Quanto à existência ou não de dano comprovado nos autos, é importante ressaltar que o crime em tela, seja qual for a classificação legal que se lhe dê, é um crime de perigo abstrato. Não se exige a comprovação do perigo concreto a terceiro, muito menos a efetiva ocorrência do dano. Tanto é assim que constitui causa de aumento de pena o efetivo dano a terceiro, tanto no art. 183 da LGT quanto no art. 70 da Lei 4.117/62. No sentido de que se trata de crime de perigo abstrato: TRF da 1ª Região: ACR 199741000046417/RO, Quarta Turma, DJ de 02.02.04, ACR 200238020026419/MG, Quarta Turma, DJ de 09.10.03, ACR 199701000297283/MT, Quarta Turma, DJ de 17.08.98; TRF da 2ª Região: ACR 2783/RJ, Quarta Turma, DJ de 29.05.03, RCCR 1037/RJ, Terceira Turma, DJ de 22.01.02; TRF da 4ª Região: ACR 7660/RS, Sétima Turma, DJ de 26.09.01; TRF da 5ª Região: ACR 3773/CE, Terceira Turma, DJ de 28.01.05. (...) Sabe-se que, com o fim de permitir a privatização do setor da telefonia, foi promulgada a Emenda Constitucional 08/95, que modificou o art. 21 da Constituição. Antes, dispunha competir à União explorar os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações (XII, a); agora, dispõe, no inciso XI, sobre telecomunicações e, no inciso XII, a, sobre radiodifusão. A LGT (Lei 9.472/97), percebe-se claramente da sua leitura, veio para disciplinar as telecomunicações (inciso XI supra), com ênfase na telefonia, deixando expressamente de lado a radiodifusão (inciso XII, a - rádio e televisão), que continua regulada pela Lei 4.117/62, nos termos do art. 215, I, da LGT. É certo que, do ponto de vista teórico, radiodifusão é tida universalmente como uma espécie de telecomunicação. Também certo que, lendo-se o conceito do art. 60, 1º, da LGT, ali se enquadra a radiodifusão. Mas, segundo a Constituição, que separou gênero e espécie, foi a própria LGT que preservou a força normativa da Lei 4.117/62 no que diz respeito à radiodifusão. Aliás, nada se lê sobre radiodifusão na LGT, a palavra mal aparece na lei (radiodifusão aparece três vezes na LGT: no art. 158, III, que trata do plano de distribuição de radiofreqüências; no art. 211, para excluir da competência da Anatel a outorga de serviços de radiodifusão, e no próprio art. 215, I). Portanto, não se afigura razoável admitir que a LGT tenha desejado cindir apenas a matéria penal. A Lei 4.117/62, em verdade, é um autêntico Código Brasileiro de Radiodifusão. Nada mais natural que retira toda a disciplina, inclusive a penal, dessa atividade. Uma interpretação lógico-sistemática do art. 215, I, conduz a essa conclusão. Quando a LGT fala em telecomunicações, esse termo não abrange a radiodifusão. Isso é claro. Por que seria diferente no art. 183? Basta ler, por exemplo, os arts. 1º a 8º, 19, 21, 25, 1º, 35, 1º, 83, parágrafo único, 118, 126, 127, 131, 138, 145 e 199 da LGT. (...) Portanto, o art. 215, I, da LGT, ao preservar a Lei 4.117/62 em todos os seus preceitos relativos à radiodifusão, não excluiu a parte penal desta lei. Outrossim, não abarcando o tipo penal do art. 183 da LGT a radiodifusão, ficou mantida a vigência do art. 70 da Lei 4.117/62, apenas no que diz respeito à radiodifusão, como matéria penal não tratada na LGT. Essa conclusão, compatível com a jurisprudência até agora unânime do Superior Tribunal de Justiça, acaba por constituir um alento para o aplicador da lei. A pena prevista no art. 183 se mostra demasiadamente severa para os responsáveis pelas rádios clandestinas, sempre rádios de pequeno porte, geralmente levadas adiante por pessoas humildes. Ainda que de detenção, a pena privativa da liberdade (dois a quatro anos) afigura-se excessiva, não permitindo sequer a suspensão condicional do processo, instituto de todo adequado para a grande maioria dos casos de rádio clandestina. Também a pena de multa (dez mil reais) soa desproporcional. A tal quadro se pode atribuir boa parte das válvulas de escape criadas para não se considerarem sujeitos à lei penal os praticantes de condutas que em tese constituiriam crime de rádio clandestina. Já a aplicação do art. 70, além de ser tecnicamente correta, permite uma resposta penal mais adequada, proporcional ao agravo, sem deixar de atender à prevenção geral e especial de novos crimes. A pena fixada, de um a dois anos de detenção (aumentada da metade, se houver dano a terceiro), permite a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos que, aplicados na enorme maioria das situações, deixam para julgamento apenas aqueles casos mais graves, ou os praticados por contumazes infratores da lei penal. (...) Por todo o exposto, a conduta do réu CLÁUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP, tendo sido dirigida dolosamente para a instalação e utilização de sistema de radiodifusão, sem a observância das normas legais, enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, devendo ele responder pela pena ali prevista, na modalidade consumada. Por outro lado, é certo que o referido delito tem natureza permanente, cuja consumação perdura enquanto não cessada a atividade criminosa. Para determinar o início da prescrição punitiva será considerada a data da cessação da atividade clandestina (ou seja, da fiscalização e da busca e apreensão): 23 de setembro de 2008 (art. 111, III, Código Penal). Passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA DAS PENAS Não constam dos autos informações que atestem que o acusado possui antecedentes criminais ou que tenha demonstrado personalidade voltada à prática de crimes; bem como notícias que desabonem a sua conduta social. A culpabilidade é leve, pois não consta a ocorrência de dano efetivo à coletividade, nem a obtenção de lucro com atividade criminosa. Por outro lado, as circunstâncias do delito são de média gravidade, dada a potencialidade de dano (500 watts de potência de transmissão). Tendo-se em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável, acresço à pena mínima o percentual de 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes ou atenuantes da pena, tampouco causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, o que leva à fixação da pena corporal final em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de detenção em uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de

condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e em uma pena de multa (art. 49 e parágrafos, CP), que fixo em 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do primeiro delito (29/01/2009), diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.DISPOSITIVOPELO exposto. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu CLÁUDIO SILVA DINIZ MULLER BREMENKAMP, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.177/62, sujeitando-a a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e em uma pena de multa (art. 49 e parágrafos, CP), que fixo em 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da cessação do primeiro delito (em 29/01/2009), diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º e 2º, c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art. 387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Decreto a perda em favor da ANATEL dos instrumentos utilizados no crime, cuja fabricação, uso ou porte constitua fato ilícito, nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97. Após o trânsito em julgado, remeta-se o material apreendido à ANATEL, para que dê a ele a destinação pertinente.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo o apelo em liberdade, nos termos do art. 387, parágrafo único, do CPP.O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84).P.R.L.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003200-07.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO MASSAKI URAKAMI em face da sentença de fls. 834/840 que julgou procedente a presente ação.Aduz o embargante a existência de omissões no julgado, uma vez que não foram apreciados o pedido de carência da ação, bem como, as questões relativas à aplicação dos juros e correção monetária. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Depreende-se da sentença proferida às fls. 834/840 que foi analisada a preliminar de carência da ação. Ademais, a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação é feita apenas em ações nas quais o INSS figura no polo passivo, além do que, o artigo 5º XXXV da CF/88 não deixa dúvidas quanto a desnecessidade do prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação.Quanto à aplicação dos juros e correção monetária, tal matéria deverá ser discutida na fase de liquidação de sentença.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003108-92.2013.403.6133 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a parte autora integralmente a decisão de fl. 206, devendo juntar aos autos a contagem de tempo de serviço feita pelo INSS por ocasião do indeferimento administrativo, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

**0003049-70.2014.403.6133 - SEBASTIAO HONORIO DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO HONÓRIO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais como vigilante, sua conversão, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.145.925-8, requerida em 21/12/2005. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/95.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 98.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/110).Réplica às fls. 120/127.Facultada a especificação de provas (fl. 128), o autor se manifestou às fls. 129/130 e 134/135 e juntou os documentos de fls. 136/159, ao passo que a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 132).Memoriais da parte autora às fls. 164/168 e da Autarquia à fl. 169.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Ao contrário do alegado pela ré, verifica-se do documento de fl. 21 que foi formulado sim requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor. O fato de tal requerimento não ter sido instruído com o PPP de fls. 91/92 não retira o seu direito de propor a presente demanda, além do que, o artigo 5º XXXV da CF/88 não deixa dúvidas quanto a desnecessidade do prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação.Posto isso, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que

venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interposto. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 643353, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial como vigilante no período de 29/04/1995 a 20/12/2005, trabalhando na empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda, a conversão deste período especial em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial no período acima mencionado, como vigilante armado, tendo em vista que referida atividade está enquadrada no item 2.5.7. do Decreto 53.831/64, e, ainda, o período posterior a 10/12/1997 é corroborado pelo PPP de fls. 91/92. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 29/04/1995 a 20/12/2005, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, tendo em vista que o autor não instruiu o requerimento administrativo com o PPP de fls. 91/92. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0003794-50.2014.403.6133 - RAMON DE MACEDO PEREIRA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO SERRA DOS ORGAOS - UNIFESO**

Vistos. Trata-se de ação proposta por RAMON DE MACEDO PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a prestar o serviço militar após a sua dispensa, bem como a abstenção por parte da União Federal de convocá-lo para se apresentar e, por fim, seja a UNIFESO compelida a entregar o diploma do curso de medicina independentemente do cumprimento do serviço mencionado. Aduz que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 18/05/05, ou seja, período anterior à entrada em vigor da Lei 12.336/10, bem como ao de seu ingresso no curso de medicina. Entende que a nova redação do artigo 4º da Lei 5.292/67, dada pela lei acima mencionada, não pode prevalecer por violar o disposto no art. 5º, XXXVI da CF. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/75. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 79/80. Interposto agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 114/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O caput e 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, estabeleçam, em sua redação original, que: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. O STJ, interpretando os citados dispositivos legais, firmou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório, exceto os que obtiveram o adiamento de incorporação previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/67: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1186513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.11) Ocorre que a Lei n. 12.336/10, de 26 de outubro de 2010, revogou o 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67, alterando o caput desse artigo, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Com o fito de aclarar a aplicabilidade da Lei 12.336/10, a União após embargos declaratórios no REsp n. 1186513, os quais foram acolhidos pela 1ª Seção do STJ para esclarecer que a Lei 12.336/10 deve ser aplicada aos concluintes dos mencionados cursos que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (STJ, 1ª Seção, EDRÉsp n. 1186513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.12) Tendo em vista o decidido no EDRÉsp n. 1186513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, o STJ ajustou o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º da Lei 5.292/67, e que a Lei 12.336/2010, vigente a partir de 26.10.2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, conforme previsto no art. 4º da Lei 5.292/67 com a redação da Lei 12.336/2010: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATORIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACAO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010. 2. O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser novamente convocado, quando da conclusão do curso de medicina. 3. A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados (EDL no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013). 5. No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada. (STJ, 1ª Seção, MS n. 17502, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.13) No caso em apreço, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 18/05/05 por excesso de contingente, concluiu o curso de Medicina em julho de 2014 e fora convocado para apresentar-se ao serviço militar também em 2014 (fls. 23/52), após, portanto, a data de edição da Lei n. 12.336/10, que deu nova redação ao caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67. Assim, tendo em vista que o entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1186513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, conclui-se que o autor está sujeito ao serviço militar obrigatório. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo UNIÃO FEDERAL e não FAZENDA NACIONAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001918-26.2015.403.6133 - ROBSON EVANGELISTA SANTOS SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON EVANGELISTA SANTOS SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.892.673-1,

requerida em 31/01/2015). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/133. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 137/138). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 141/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acordãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57º e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/STF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscira no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabelecem como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decide-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 21/02/1995 a 31/01/2015 trabalhado na empresa PRADA e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fl. 117/123. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos, 03 meses e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d RECANTO DOS LEBISTES 01/06/1987 24/08/1988 1 2 24 - - 2 LAUDILINO BROM FERREIRA 17/10/1988 06/01/1992 3 2

20 - - 3 TBF 09/03/1992 20/02/1995 2 11 12 - - - 4 PRADA Esp 21/02/1995 31/01/2015 - - - 19 11 11 Soma: 6 15 56 19 11 11 Correspondente ao número de dias: 2.666 7.181 Tempo total : 7 4 26 19 11 11 Conversão: 1,40 27 11 3 10.053,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 29 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não defluto dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 21/02/1995 a 31/01/2015, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 31/01/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003394-02.2015.403.6133 - JOSE MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que não consta nos PPPs juntados às fls. 74 e 76/77 o responsável pelos registros ambientais, nos períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como, a técnica utilizada para aferição do ruído não atender a metodologia fixada pela NR 15, faculto à parte autora a regularização destes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

**0000350-38.2016.403.6133 - IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 29/07/2015 (NB 174.719.877-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000352-08.2016.403.6133 - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta a autora que requereu o benefício em 16/01/2015 (NB 171.967.970-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000385-95.2016.403.6133 - ARMANDO SOARES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARMANDO SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.376.253-8) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMs 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200717000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002398-43.2011.403.6133 - JANETE ABUSSAMRA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ABUSSAMRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROSA FERREIRA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X JANETE ABUSSAMRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 288/289, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002456-46.2011.403.6133** - JAIME TOME DA SILVA X PAULO DOS SANTOS SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME TOME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 156/157, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002529-18.2011.403.6133** - JOSE ESCUDEIRO (ESPOLIO) X ANDRE LUIZ ESCUDEIRO X ADRIANA ESCUDEIRO CURSINO DOS SANTOS(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESCUDEIRO (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ESCUDEIRO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 310/312, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003050-60.2011.403.6133** - ANTONIO ALFONSO QUESADA X GERALDO FONSECA MATTOS X JOSE MARCOS GONCALVES X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X ROQUE EMILIO DE SOUZA X WILMA KULSAR MATTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EMILIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KULSAR MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 524/525, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às exequentes MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA e WILMA KULSAR MATTOS.Oficie-se novamente ao Banco do Brasil informando o nº do CNPJ correto do INSS (fl.533).Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003753-88.2011.403.6133** - KIMIKO KITAMURA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIKO KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 291, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003755-58.2011.403.6133** - GERALDO MANOEL DE CAMPOS(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 194/195, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002158-20.2012.403.6133** - ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 232/233, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003076-24.2012.403.6133** - MICHIAKI YAMAMOTO(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHIAKI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 208, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003581-15.2012.403.6133** - LOURIVAL FRANCISCO DE LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 188/189, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002265-30.2013.403.6133** - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 294, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002279-14.2013.403.6133** - MARIO MORAIS RIBEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 248, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 864**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/02/2016 224/286**

0004225-55.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X JAILTON COSTA DE SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARIA TEOGENES DA SILVA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARLENE MARIA DE ASSIS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MPF em face Ana Hilda Soares de Sena e outros pelo cometimento de estelionato previdenciário e falso testemunho. Segundo a acusação, três dos acusados induziram o Poder Judiciário em erro ao afirmar vínculo empregatício inexistente para fins de estabelecimento da qualidade de segurado necessária a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte. Os outros três denunciados teriam cometido crime de falso testemunho ao asseverar em juízo a existência do vínculo trabalhista. Eis a suma do libelo. A denúncia foi recebida e foi apresentada resposta à acusação às fls. 232-236. Posteriormente, foi noticiado pela defesa que o benefício previdenciário restou reconhecido como devido em sede recursal, pedindo-se, então, a absolvição dos acusados. O MPF, por sua vez, pede a rejeição do postulado pela defesa, citando julgado do STJ que em caso análogo teria reafirmado a independência entre as esferas civil e criminal. É o relatório. Decido, fundamentando. Primeiramente, veja-se a seguir o voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva que esmiuçou a vexata questão. De igual modo, as testemunhas ouvidas às fls. 115/117, foram firmes em afirmar que o de cujus vendia e entregava gás nas residências durante o ano de 2001. Já o depoente Élio Sena dos Santos, ouvido apenas como informante do juízo, vez que era sobrinho da autora, afirma que era o empregador do de cujus e que este era motorista e entregador de gás, porém não era registrado na época em virtude dos problemas financeiros enfrentados. Afirma, ainda, que o falecido recebia R\$ 450,00 o qual era complementado com uma comissão sobre as vendas, no valor de R\$1,00 para cada botijão vendido. Por outro lado, a certidão de casamento que foi realizado em 01.10.1977, juntada às fls. 15, e as certidões de nascimento dos filhos Diego Sena Souza e Keila Fernanda Sena de Souza, nascidos, respectivamente, em 15.06.1988 e 15.10.1985 demonstra a condição de dependentes dos autores em relação ao de cujus, nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;..... Assim sendo, restou devidamente comprovado nos autos a qualidade de segurado do falecido por ocasião de seu passamento em 01.03.2002, em que pese o MM. Juízo a quo ter acolhido a tese do INSS de existência de suposta fraude. Vale lembrar que a fraude não pode ser presumida, devendo ser comprovada, o que não foi feito no caso vertente. Destarte, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a pensão por morte aos requerentes Ana Hilda de Sena Souza e aos seus filhos Diego Sena Souza e Keila Fernanda Sena de Souza, fixando a DIB a partir da data do óbito (01.03.2002) para os autores menores, vez que contra os mesmos não corre a prescrição, nos termos do artigo 3º, inc. I e art. 198, inc. I do Código Civil e para a autora Ana Hilda de Sena a partir do requerimento administrativo em 22.11.2007, que é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da autora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. No que tange aos honorários advocatícios, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para conceder o benefício pleiteado conforme fundamentação. Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários dos autores Ana Hilda de Sena Souza e seus filhos Diego Sena Souza e Keila Fernanda Sena de Souza, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado, com fixação da DIB a partir da data do óbito 01.03.2002 (fls. 16) para os menores, vez que contra os mesmos não corre a prescrição, a teor dos termos do artigo 3º, inc. I e art. 198, inc. I do Código Civil e para a autora Ana Hilda de Sena deverá ser fixada a partir do requerimento administrativo em 22.11.2007 (fls. 22). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se. São Paulo, 21 de maio de 2014. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal A partir do veredito acima transcrito é certo que, uma vez reconhecida a justiça do benefício, inclusive enfrentando expressamente a questão do vínculo empregatício posto sob suspeita, bem como a força dos testemunhos objetados, revela-se estrepe de dúvida que a pretensão acusatória esvaziou-se, pois não se pode ter, ao mesmo tempo, uma pensão por morte declarada judicialmente como devida - inclusive já tendo havido o trânsito em julgado - e a indução em erro ao pagamento de tal benefício que seria, contraditoriamente, indevido, caracterizando um estelionato previdenciário e a afirmação que lhe deu base como um falso testemunho. A jurisdição é uma, sendo absurdo que se diga ao mesmo tempo que é e não é. Aliás, a lógica formal já impede algo de ser e não-ser ao mesmo tempo, consistindo tal impossibilidade na situação apontada por Aristóteles como princípio da não-contradição. Assim, a existência do direito subjetivo ao benefício previdenciário é fato que subordina a sorte da pretensão acusatória, tornando-a írrita, pois é elemento do estelionato previdenciário tratar-se a vantagem almejada de algo indevido, ao qual não faz jus o pretendente ou terceiro-beneficiário, caracterizando-se a questão como lida prejudicial heterônoma a condicionar o resultado da ação penal. No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu tal desenlace envolvendo a consequência da resolução de outra questão prejudicial heterogênea facultativa, tal como se depreende do aresto assim ementado: Exercício arbitrário das próprias razões: inexistência: manutenção pelo agente de sua posse contra quem - conforme sentença civil transitada em julgado - jamais a detivera. 1. Constitui elemento normativo do tipo do exercício arbitrário das próprias razões (CPen., art. 345) o não enquadrar-se o fato numa das hipóteses excepcionais em que os ordenamentos modernos, por imperativos da eficácia, transigem com a autotutela de direitos privados, que, de regra, incriminam: o exemplo mais freqüente de tais casos excepcionais de licitude da autotutela privada está na defesa da posse, nos termos admitidos no art. 502 C. Civil 2. Desse modo, saber quem detinha a posse no momento do fato constitui questão prejudicial heterogênea da existência daquele crime atribuído ao agente que pretende ter agido em defesa da sua posse contra quem jamais a tivera. 3. A eficácia no processo penal de sentença civil transitada em julgado, que haja decidido questão prejudicial heterogênea, não depende de que, para aguardá-la, tenha havido suspensão do procedimento criminal. (STF, HC 75169, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24/06/1997) A eficácia da coisa julgada civil sobre a esfera penal é decorrência do princípio lógico da não-contradição e com razão leciona Renato Brasileiro Lado outro, tem força vinculante na seara penal a decisão do civil que apreciar a questão prejudicial heterogênea. Assim, se o juízo civil concluir pela nulidade do primeiro casamento, tal decisão repercute, obrigatoriamente, no âmbito criminal. Se julgada procedente a negatória de paternidade, essa sentença civil também faz coisa julgada no processo penal. E isso, independentemente da suspensão (ou não) do processo penal. Nesse contexto, como já se pronunciou o Supremo, a eficácia no processo penal de sentença civil transitada em julgado, que haja decidido questão prejudicial heterogênea, não depende de que, para aguardá-la, tenha havido suspensão do procedimento criminal. De igual modo Reinaldo Rossano Alves assevera que julgada a prejudicial ela interferirá diretamente na conclusão sobre a existência da infração penal, e outra não é a posição de Ionilton Pereira do Vale: Força vinculativa da decisão civil no juízo criminal: A decisão civil tem força vinculada no juízo criminal, uma vez que este é o órgão competente, racione materiae, para solucioná-la em caráter principal. Caso o juiz do civil acate a questão prejudicial (anule o casamento, no crime de bigamia, por exemplo), desaparece a elementar do crime no processo penal, e o juiz penal deve absolver o acusado. Se por outro lado, o juiz civil negar a pretensão do acusado, quer nos casos das questões obrigatórias, quer nas questões relativas (por exemplo, decide que o réu tem 18 anos, e, portanto é plenamente imputável), o processo prossegue e o juiz penal deve julgar com base no livre convencimento. Fernando Capez do mesmo modo assim pontifica: A decisão proferida no juízo civil que conclui pela inexistência de uma infração penal tem força vinculante para o juízo criminal. Já Guilherme Nucci, exigindo expressamente o trânsito em julgado, tal como ocorreu no presente caso, igualmente sustenta a vinculação do juízo criminal ao assentado no civil. Mesmo o bordão que afirma a independência entre as instâncias criminais e não-criminais é sempre referido como uma proposição relativa, ou seja, vale a depender do caso, pois em certas situações sempre foi admitida a influência de uma esfera sobre a outra (p. ex. a condenação penal gera uma imputação de dever de indenizar no civil). É claro que a eficácia de uma instância sobre a outra não é recíproca, pois se de uma condenação por estelionato previdenciário afirma-se a injustiça do benefício, por outro do fato de ser um benefício indevido não se depreende, necessariamente, a ocorrência de estelionato previdenciário. Por fim, note-se que a influência recíproca é crescente, bastando ver a necessidade de encerramento da discussão administrativo-tributária para que somente depois deflagre-se a acusação na esfera criminal relativa a delitos tributários (súmula vinculante 24). O próprio precedente apontado pelo MPF diz respeito a um caso no qual houve uma auditoria, apurando-se provas novas e trazendo à tona fatos até então desconhecidos, ou seja, em um cenário totalmente diferente do presente caso, pois aqui o TRF3 apreciou o fato consistente no vínculo empregatício, bem como valorou os testemunhos, não se podendo agora revolver a decisão assentada na esfera previdenciária. Não fosse como se disse acima, duas consequências inaceitáveis ocorreriam: a) o juízo criminal daria a última palavra, estabelecendo uma hierarquia judiciária em razão da matéria, subvertendo a hierarquia por cargos e instâncias, desorganizando o sistema judiciário; b) o juízo civil seria sempre provisório, pois bastaria uma renovação do debate na esfera criminal para refutar-se a conclusão alcançada anteriormente, fazendo-se tabula rasa da segurança jurídica e estabelecendo-se um estado de insegurança jurídica inadmissível. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, ABSOLVENDO TODOS OS ACUSADOS (art. 386, III, do CPP). Restou prejudicada a audiência designada, intimem-se com urgência, podendo ser utilizado telefone e e-mail para que saibam o quanto antes do cancelamento da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-43.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO DA SILVA(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO)

DESPACHO MANDADO Nº 202/2016 / OFÍCIO Nº 114/2016 / PRECATÓRIA Nº 113/2016 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Osvaldo da Silva. O acusado, por intermédio de defensora constituída (fl. 185), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Requer, em síntese: a) a desclassificação para o delito do art. 334 do Código Penal; b) a aplicação do princípio da insignificância e c) a absolvição, com fulcro no art. 386, IV e VI, do Código de Processo Penal. Malgrado possível, excepcionalmente, favor re, alterar

a classificação jurídica feita na denúncia, não é o caso. Isso porque, a desclassificação neste momento processual somente teria sentido se ela ensejasse a aplicação de algum instituto despenalizador da Lei nº 9.099/95 (transação penal ou suspensão condicional do processo). Neste caso, a pena mínima do art. 334-A do Código Penal é de dois anos, de modo a impossibilitar a aplicação de transação penal ou suspensão condicional do processo. Logo, indefiro o pleito de desclassificação do crime neste momento processual, sem embargo de reapreciação do tema no momento processual apropriado (sentença). No que concerne à aplicação do princípio da insignificância, sem embargo também de nova avaliação do tema em sentença, no presente momento a alegação não possui suficiente pujança a trancar a ação penal. É que o réu foi surpreendido com quantidade razoável de medicamentos, a indicar a possibilidade de ofensa à higidez do comércio interno e à saúde pública. De qualquer forma, repito, esta decisão é revisível em sentença. Desse modo, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado e CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OSVALDO DA SILVA. Em prosseguimento, designo o dia 19 de maio de 2016, às 16h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação GUSTAVO KAISER IRIKURA e ANDRÉ SANCHES PALÁCIO, ambos Policiais Rodoviários Federais lotados e em exercício no posto da PRF localizado na cidade de Guaçuara/SP, BR 153, Km 174, para comparecerem à audiência designada, servindo o presente de MANDADO Nº 202/2016. Tendo em vista que as referidas testemunhas são Policiais Rodoviários Federais, oficie-se ao superior hierárquico, comunicando-lhe do referido mandado de intimação, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do CPP, servindo o presente de OFÍCIO Nº 114/2016. Transmita-se através de e-mail: dell0.sp@prf.gov.br. Considerando que o réu não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para o Juízo distribuidor da Comarca de Mirassol/SP, com prazo de 30 dias, objetivando a intimação de OSVALDO DA SILVA, RG nº 18.092.373-0 SSP/SP, CPF nº 058.321.228-01, nascido em 29/03/1944, natural de Nipoã/SP, com endereço na Rua Floriano Pexoto, 2143, centro, Mirassol/SP, acerca da audiência designada para o dia 19 de maio de 2016, às 16h30min, na sede deste Juízo Federal, devendo o mesmo ser cientificado de que caso compareça à audiência será interrogado, servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 113/2016. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999. De-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1724**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001132-78.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-31.2012.403.6135) TRANSPORTADORA DE LETTE ESTRELA DO LITORAL NORTE LTDA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000859-94.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-97.2012.403.6135) DANIELA VIVIANI ABBADE - ME(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X DANIELA VIVIANI ABBADE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante o silêncio da embargada/exequente sobre a aceitação do bem nomeado à penhora e, tendo em vista a necessidade de estar garantido o Juízo, expeça-se, com urgência, nos autos da execução fiscal em apenso, mandado de penhora do bem nomeado. Cumprida a penhora naqueles autos, tomem estes autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000054-49.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NELY ROSE BEISIEGEL(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**000105-60.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Expeça-se mandado de substituição da penhora realizada à fl. 33, pelo veículo indicado pelo exequente à fl. 64/65 sobre o qual já incidiu restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, bem como nomeando-se depositário. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0000527-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a exequente sobre a substituição da penhora já efetivada, ainda que o débito se encontre parcelado. Publique-se a determinação da fl. 149: Manifeste-se a Exequente se aceita os bens oferecidos às fls. 86/93, em substituição aos bens penhorados nos autos, requerendo o que de direito.

**0000561-10.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CARMAR COM/ E TERRAPLANAGEM LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA) X CARLOS CHAGAS COGO X LUCIMARA DE MORAES COGO X IVANI COGO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a determinação da fl. 259, a qual insiro para publicação nesta data, remeto os autos para cumprimento do prazo nela determinado. Fl. 259: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000579-31.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA DE LETTE ESTRELA DO LITORAL NORTE LTDA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000735-19.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a exequente sobre a substituição da penhora já efetivada, ainda que o débito se encontre parcelado. Publique-se a determinação da fl. 137: Manifeste-se a Exequente se aceita os bens oferecidos às fls. 75/82, em substituição aos bens penhorados nos autos, requerendo o que de direito.

**0000872-98.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CB CAVALCANTI MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Expeça-se como requerido. Com o cumprimento da diligência, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0001344-02.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0001866-29.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Chamo o feito à ordem.FL 110: Expeça-se mandado de intimação na pessoa do Procurador da executada, no endereço indicado, para que se manifeste sobre o atual endereço desta e se deseja indicar bens à penhora. No silêncio, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

**0001982-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA & FILHO CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS DE(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0001994-49.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.Publique-se a determinação da fl. 83: Manifeste-se a Exequente quanto à notícia de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

**0002302-85.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ADAO DE SANTANA(SP203513 - JOAO MARCOS BINHARDI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 213: Fl. 211: Indefiro ante a constatação de erro conforme já examinada à fl. 180. Manifeste-se a exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 95/179.

**0002470-87.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA SUMARE DE CARAGUATATUBA LTDA EPP(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X ELIANA ASTRINI MASSARELLI MOTA X ARNALDO MOTA NETO

Cumpra-se a determinação de fl. 78, expedindo-se carta com aviso de recebimento para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço indicado à fl. 87. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000517-54.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.Publique-se a determinação da fl. 49: Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

**0000650-96.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA CORREA DOS SANTOS SILVA ME(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE E SP336534 - OSMAR APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista a determinação da fl. 190, a qual insiro para publicação nesta data, remeto os autos para cumprimento do prazo nela determinado. Fl. 190: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000800-77.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARAGUA PRAIA SHOPPING(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO)

Tendo em vista a determinação da fl. 41, a qual insiro para publicação nesta data, remeto os autos para cumprimento do prazo nela determinado. Fl. 41: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000386-45.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento do débito, desnecessária a penhora de bens. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000743-25.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X E M A MORI TRANSPORTES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento do débito, desnecessária a penhora de bens. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000920-86.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X LILIAN DE SOUZA(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000092-56.2015.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OPEN ENVIDRACAMENTO DE SACADAS LTDA - ME

Fl. 12/13: Autos desarquivados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, rearquivem-se com as cautelas legais.

**0000364-50.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000718-75.2015.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**0000949-05.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PIRES DOS SANTOS(SP335003 - BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000967-26.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X AMELIA MIYUKI YAGINUMA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

## USUCAPIAO

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

. PA 0,10 Providencie a parte autora no prazo de 20(vinte) dias(a) Certidões negativas em nome do autor e dos confrontantes, de ações possessórias ou petitorias distribuídas na Justiça Federal;b) comprovação de pagamento das custas processuais;c) Junte aos autos ART - Anotação de responsabilidade técnica, com firma reconhecida do responsável técnico(a) que a assinare; Providencie a Secretária, após o cumprimento das determinações supra, o envio dos autos ao MPF.Int..

Expediente Nº 1752

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-14.2013.403.6135 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FL. 322 REMETIDO PARA PUBLICACAO.Considerando o princípio do contraditório e ampla defesa, defiro a devolução de prazo para a defesa do réu Hercules passos Fernandes, a fim de que esta apresente a resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396 -A, do Código Penal, conforme requerido a fls. 314/318.Indefiro, no entanto, o requerido em relação à apresentação de defesa preliminar prevista no art. 514 do CPP, mantida a decisão de fl. 303/305, por seus próprios fundamentos (Súmula 330 do STJ).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para manifestação quanto à diligência negativa em relação ao réu Reinaldo Antonio.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1121

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000233-09.2014.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E MS014162B - RODRIGO SANTANA E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Sequestro - Medidas AssecutóriasREQUERENTE: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto.ACUSADO: Willian Gois dos Santos e outros.DESPACHOManifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a advogada do Banco Bradesco Financiamentos S.A sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 1024/1027, de condicionar o desbloqueio no sistema Renajud do veículo marca Hyundai, modelo Veracruz, ano/modelo 2008, placa AAG-7722, ao depósito judicial, pelo credor fiduciário, dos valores quitados pelo devedor fiduciante (réu Willian Gois dos Santos).Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1149

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007170-90.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUJO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANDRE ALVES PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 651.Fica a defesa do réu JOSÉ FERNANDO DA SILVA JUNIOR intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de requerimentos, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 25 de fevereiro de 2016.Andréa M. F. ForsterAnalista Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 1151

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-70.2013.403.6307 - PAOLA EDUARDA DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA BALDI DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/90: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 72/74.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001083-78.2014.403.6131 - PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 72/85: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 65/67. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001160-24.2013.403.6131** - CECILIA MONTANHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 310/318: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 302/302-verso. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1152

#### EXECUCAO FISCAL

**0001797-38.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 38/40 como pedido de reconsideração para indeferir-lb. A integralidade da garantia será analisada em eventuais embargos à execução, como pressuposto de admissibilidade destes. Aguarde-se o decurso do prazo disciplinado no art. 16, III da Lei 6.830/80, após tomem conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1514

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002318-29.2013.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAIMUNDO SARMENTO SARGES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Fl. 191: A hipótese dos autos se enquadra na disposição do artigo 107, I, do Código Penal, que diz que a punibilidade extingue-se pela morte do agente. O óbito do réu está devidamente comprovado pela certidão de fl. 188. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do autor e EXTINGO A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO SARMENTO SARGES. Fica cancelada a audiência designada para o dia 1º/03/2016. Comunique-se o superior hierárquico das testemunhas de acusação sobre a desnecessidade de comparecimento. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

**0002064-22.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Considerando o informado à fl. 155, antecipo para as 9:00 horas do dia 02/03/2016 (quarta-feira) a realização de audiência por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Santo André, na qual serão ouvidas as testemunhas Wagner, Suzen, Andreza e Natalina, bem como interrogado o acusado. Comunique-se o juízo deprecado com urgência. Providencie a secretaria o call center necessário. Intimem-se o MPF e o advogado do réu, que deverá dizer, em cinco dias, se participará da audiência neste fórum ou na sede do juízo deprecado. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1517

#### MONITORIA

**0002855-40.2014.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

Vista à autora dos documentos de fls. 114/115 (Mandado - Cumprimento negativo) para se manifestar no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001990-80.2015.403.6143** - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS(SP190316 - RENATA BUZOLIN MALAMAN) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ)

Fls. 380/390: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Designo audiência de instrução para 06/04/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 350). Expeçam-se mandados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002971-12.2015.403.6143** - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X UNIAO FEDERAL

Analisando a inicial, noto que a Caixa Econômica Federal não integra o polo passivo desta ação. Todavia, entendo que a referida empresa pública federal se afigura como litisconsorte passiva necessária em demandas deste jaez. Isto porque, sendo esta lide uma ação ordinária, visando a repetição do indébito, evidente que a CEF, na qualidade de gestora do FGTS - e, conseqüentemente, dos recursos provenientes da exação impugnada - deve figurar no polo passivo desta ação, notadamente porque sofrerá as conseqüências diretas de eventual reconhecimento do direito vindicado pela autora. A propósito, menciona o 1º art. 3º da Lei Complementar 110/2001 que as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS (grifei). Neste sentido, valho-me do escólio de LEANDRO PAUSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, ao comentarem as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça. Incide sobre despedidas sem justa causa e sobre a remuneração de quaisquer empregados, enquanto que aqueles titulares de direitos a diferenças de remuneração são apenas os que tinham saldo em conta vinculada quando da ocorrência dos expurgos. As diferenças que lhes foram creditadas, ademais, eram devidas pela CEF e, subsidiariamente, pela União independente da instituição de tais novas contribuições. (PAUSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 104-105. Grifei) Posto isto, determino que a autora emende a inicial de modo a incluir a Caixa Econômica Federal, devendo, outrossim, prover a sua citação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 47 do CPC). Intime-se.

0004054-63.2015.403.6143 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000522-47.2016.403.6143 - ANELIZE MODANEZ(SP161038 - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que determine o réu que proceda à retificação de seus dados cadastrais, gerando todos os aditamentos contratuais referentes ao seu financiamento. Busca-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos, noto que a causa posta sob judge encontra-se afeta à competência do Juizado Especial Federal Cível. Com efeito, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (Grifêi). Consoante se depreende da inicial, o valor da indenização pretendida pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos (o qual perfaz, atualmente, a quantia de R\$ 52.800,00). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002885-75.2014.403.6143 - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-77.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional, na forma retida às fls. 138/144, por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 80/82, no que falta. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0000531-09.2016.403.6143 - HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Declarada e comprovada a hipossuficiência econômica, conforme documentos de fls. 36/39, e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50 (Recurso Especial nº 1.562.883/RS - Herman Benjamin). Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091292-48.1999.403.0399 (1999.03.99.001292-3) - RODINI TRANSPORTES LTDA X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI TRANSPORTES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODINI COM/ DE METAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JAR - REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODIPLASTIC - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE DANTE RODINI NETO X MARIA ALICE DE CAMARGO PRETO RODINI

Manifêste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 622/635, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA

Manifêste(m)-se a(s) exequente(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 167/174 (diligências do Oficial de Justiça, cumprimento negativo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0017654-25.2013.403.6143 - ERICA MARLEI LAURINDO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERICA MARLEI LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003990-87.2014.403.6143 - ROSANA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI(SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 552

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-18.2013.403.6143 - MAIARA FERMINO ROSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002156-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002164-60.2013.403.6143 - CARLOS MOREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002195-80.2013.403.6143 - FRANCISCO SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002422-70.2013.403.6143** - MIGUEL DONIZETTI VIEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003111-17.2013.403.6143** - LUIS CARLOS JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003172-72.2013.403.6143** - ADAGMAR FERNANDES PEREIRA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003197-85.2013.403.6143** - CONCEICAO DANGELO DE MATTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo como apelação o recurso interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003404-84.2013.403.6143** - SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003742-58.2013.403.6143** - LAUDELINO DOS REIS(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo como apelação o recurso interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004470-02.2013.403.6143** - JOAO ALACRINO SOARES FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006081-87.2013.403.6143** - EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006275-87.2013.403.6143** - BENEDITO MAZUCHINE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo como apelação o recurso interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006668-12.2013.403.6143** - MARIA SUELI GONCALVES MOURAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008725-03.2013.403.6143** - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010925-80.2013.403.6143** - CREMILDA MARIA MORAIS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011753-76.2013.403.6143** - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011777-07.2013.403.6143** - ERIVALDO ANDRADE SILVA X OSVALDO ANDRADE SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014723-49.2013.403.6143** - JESUINO SALVADOR FERRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0020142-50.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003562-71.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-21.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE VALCIR GOMES DA SILVA(SP225960 - LUCIANA VAZ)

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004053-15.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006275-87.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAZUCHINE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 0006275-87.2013.403.6143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que ele recebe rendimentos em torno de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) mensais, valor que superaria o limite de isenção, com base no valor ideal do salário mínimo (fls. 03).Em sua contestação de fls. 11/15, o impugnado protesta pela manutenção do benefício. Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50. Gozará do

benefício legal aquele cu-ja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante têm como base os dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04/07. Com efeito, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (janeiro de 2013) foi de R\$ 2.889,55 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor não superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais), e mais: a partir do mês agosto de 2014 não há mais nenhum rendimento registrado no CNIS do impugnado (fl. 07). Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que valores abaixo do teto de benefícios previdenciários são apenas suficientes para a manutenção do beneficiário. No caso concreto, o autor auferiu renda inferior a tal patamar objetivo, motivo pelo qual faz jus ao benefício legal, eis que o réu não produziu prova apta a inverter a presunção legal. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 561**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-42.2013.403.6143 - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/10/2015 (fl. 127). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 102/104vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 123/124 que negou seguimento à apelação da parte autora. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento dos exames periciais foram devidamente requisitados (fls. 77 e 100). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000403-91.2013.403.6143 - ELIEZER APARECIDO DEBRIERI(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 22/10/2015 (fl. 216). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 180/181) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (200/201). Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fl. 211/213vº). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 140). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000657-64.2013.403.6143 - ARMANDO PERIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 03/11/2015 (fl. 110). II. A decisão de procedência de 1º Grau (fl. 55/62), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 105/107, que deu provimento à apelação do INSS e a remessa oficial reconhecendo a ocorrência da decadência, julgando improcedentes os pedidos da inicial. III. Não houve implantação de benefício e exame pericial pela natureza revisional da ação. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0000890-61.2013.403.6143 - NILZA CESARINA BATISTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 21/10/2015 (fl. 213). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 140/141vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (157/158). Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fl. 173/176) e de Recurso Especial inadmitido (fl. 211). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001003-15.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 29/10/2015 (fl. 242). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 201/202) revogou a tutela anteriormente concedida e o benefício foi devidamente cessado pelo INSS (fl. 206). O v. acórdão de fls. 225/227vº negou seguimento à apelação da parte autora. III. O pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fls. 223). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001087-16.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS LUCINDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 15/10/2015 (fl. 114). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 84/86) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (110/112). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 108). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001183-31.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA LUIZ SANTANA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/10/2015 (fl. 151). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 127/127vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (146/148). III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 144). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0001228-35.2013.403.6143 - ROSANE ANDREIA DA CUNHA PASSOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 06/11/2015 (fl. 131). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 106/108vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 128/129, que negou seguimento à apelação da parte autora. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0002130-85.2013.403.6143 - ODECIO SEBASTIAO RAYMUNDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 19/10/2015 (fl. 182). II. A sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 149/150) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 178/180. III. Verifico, também, que o benefício implantado foi devidamente cessado em cumprimento à sentença, conforme o ofício de fl. 154. IV. Os honorários periciais foram regularmente solicitados (fl. 132). V. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0002139-47.2013.403.6143 - ELZA SUMAIA DE SOUZA VALIM(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 03/11/2015 (fl. 144). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 126/126vº), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 140/142, que negou seguimento à apelação da parte autora. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fls. 108). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0002436-54.2013.403.6143 - MARIA JOSE PALMEIRA MARTINS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 19/10/2015 (fl. 110). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 91/92), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 106/108, que negou seguimento à apelação da parte autora. III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fls. 70). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0002926-76.2013.403.6143 - ALZIRA FAUSTA GONCALVES FRANCA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 15/10/2015 (fl. 231). II. A decisão de 1º Grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito (267, V, do CPC), revogou a tutela anteriormente concedida e o benefício foi devidamente cessado (fls. 214). O v. acórdão negou seguimento à apelação da parte autora (fls. 228/229). III. O pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fl. 135). IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003073-05.2013.403.6143 - DELSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Tendo em vista a decisão judicial de parcial procedência transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à averbação do tempo reconhecido como sendo de atividade especial, e também que o INSS foi devidamente notificado ao cumprimento daquela decisão (fl. 121), não há valores em atraso a serem pagos. II. Verifico, também, a suspensão da exigibilidade da condenação pela sucumbência face à gratuidade da justiça concedida à autora, não havendo, portanto, honorários advocatícios a serem executados, motivo pelo qual, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0004477-91.2013.403.6143 - VALERIO AUGUSTO NARCIZ(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA E SP209112E - ALYNE SILVA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 15/10/2015. II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 135/137) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (158/160).III. Não houve implantação de benefício.IV. Providencie a Secretária o pagamento do Sr. Perito executor do laudo de fls. 120/124.V. Após, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0006705-39.2013.403.6143 - IRANI MARIA DE JESUS MOURA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 13/10/2015 (fl. 231). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 125/127) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 171/172. Houve a interposição de Agravo que foi improvido (fls. 183/188v) e de Recurso Especial inadmitido (fl. 228/229).III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi requisitado (fl. 103v).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0007748-11.2013.403.6143 - SERGIO GOMES DE PAULA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 28/10/2015 (fl. 151). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 121/122), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 145/147 que negou provimento à apelação da parte autora.III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fls. 62).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0008723-33.2013.403.6143 - ERALDA DA SILVA GUARNIERI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 26/10/2015 (fl. 131). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 101/103), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 127/128 que negou seguimento à apelação da parte autora.III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fls. 125).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0013552-57.2013.403.6143 - ROBERTO DONIZETTE FINAZZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 29/10/2015 (fl. 79). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 51/53), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 64/66v que negou seguimento à apelação da parte autora.III. Não houve implantação de benefício e o pagamento do exame pericial foi devidamente requisitado (fls. 49).IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0003960-52.2014.403.6143 - JANDIR DOS ANJOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado da ação em 21/09/2015 (fl. 266).II. A decisão de procedência de 1º Grau (fl. 75/78) foi modificada pelo v. acórdão de fls. (189/190v), que reformou o julgado para parcial procedência reconhecendo como de atividade rural apenas o período de 01/01/1970 a 31/12/1970.III. O INSS foi informado da decisão pelo TRF3 e o tempo reconhecido foi devidamente averbado conforme o ofício de fl. 203.IV. Houve a interposição de Agravo ao qual foi negado provimento (fls. 210/214), embargos de declaração improvidos (fls. 222/224v). Em seguida, interposição de Recurso Especial que foi inadmitido (fls. 238/239v) e processado o Agravo em Recurso Especial pelo STJ, a este foi negado provimento (fl. 263v/264). V. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

### Expediente Nº 563

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001006-67.2013.403.6143 - JOSE CARLOS SIPOLI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002475-51.2013.403.6143 - ERRIDE FABRAO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003038-45.2013.403.6143 - ELISABETE DA CONCEICAO SILVA(SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004803-51.2013.403.6143 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006281-94.2013.403.6143 - JOSE LUIZ ZANORO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008153-47.2013.403.6143 - JOAO ANTONIO TOMAZELA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009000-49.2013.403.6143 - ESPEDITO JOSE CALDINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009126-02.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO KELLI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014720-94.2013.403.6143 - JOSE WILSON DA CUNHA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014724-34.2013.403.6143 - VALDEIR RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014725-19.2013.403.6143 - APARECIDO ANTONIO FERNANDES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0019513-76.2013.403.6143 - DEVACIR VIGO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-76.2013.403.6143 - LUIZ FERNANDO MARANGON(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO MARANGON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 055.450.370-0) para recálculo da RMI por força da Lei 8.870/94. Deferida a gratuidade (fls. 14). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. (fls. 20/22). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de re-aver o ato de concessão do benefício. Com efeito, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gibson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrR) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 07/01/1993 (fl. 89), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida em Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrR nos EDcl no AREsp: 31746 PR 2011/0180331-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/09/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014). Ação foi proposta em 21/02/2010, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 055.450.370-0, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002673-88.2013.403.6143 - ALINE DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Diego Aparecido de Souza em 26/03/2010. Sustenta que se dirigiu ao INSS para pleitear o benefício, tendo a autarquia indeferido o pedido ao argumento de falta da qualidade de segurado do recluso instituidor. Decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade judiciária e decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/67). Parte autora ofertou réplica (fls. 87/91). Parecer ministerial (fls. 97-v, 110 e 115). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 111/113). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso e que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício em contra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 23). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 14). No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, verifico que o instituidor manteve vínculo empregatício até 24/11/2008 (fl. 75). Em que pese a alegação da parte autora de que o vínculo empregatício do instituidor com a empresa Handy Serviços Temporários Ltda - EPP, tenha perdurado até 25/01/2010, tendo, inclusive, juntado declaração nesse sentido, fato é que tal situação não restou demonstrada nos autos. Deste modo, a tela do CNIS, documento de fl. 75, aponta que o contrato de trabalho com a supradita empresa, se deu até 24/11/2008. Colhida prova testemunhal, o Sr. Cleversson Spervier, responsável legal da empresa Nova Limeira Auto Posto Ltda, para quem o instituidor supostamente prestava serviços por meio da empresa Handy, relatou desconhecer o recluso Diego Aparecido de Souza, afirmando ainda, que não emitiu a declaração de fl. 19 e que também ignora quem a teria emitido. Além disso, verifico que a suposta declaração da empresa Nova Limeira Auto Posto Ltda, documento de fl. 19, sequer encontra-se assinada. Assim sendo, observo que, quando da prisão do instituidor, ocorrida em 26/03/2010, certo é que este não mais detinha qualidade de segurado, não fazendo jus a parte autora ao benefício demandado. Desta forma, desnecessária a análise relativa ao enquadramento do segurado como de baixa renda, restando inviabilizada a concessão do benefício postulado. Por fim, diante dos fatos sucedidos no decorrer do processo, que levantam fortes indícios de que o documento encartado aos autos à fl. 19 pode ser falso, entendo ser necessária expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para averiguação de suposto cometimento de crime. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Providencie a Secretaria expedição de ofício à Procuradoria da República no Município de Piracicaba/SP, para que esta proceda à averiguação de eventual cometimento de crime, enviando-lhe cópia integral dos presentes autos. P.R.I.

0002914-62.2013.403.6143 - TERESINHA BERTONHA DE CAMPOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula cobrança de valor referente ao benefício previdenciário por incapacidade concedido ao seu falecido cônjuge, Waldir José de Campos. Foi concedida a gratuidade processual (fl. 22). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/33v). Juntou documentos. Foi ofertada impugnação (fls. 37/40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido não comporta acolhimento. De início, verifico que, conforme alegação do INSS em contestação, o valor referente às prestações em atraso, do benefício concedido ao falecido Waldir, que compreendem o período de 04/07/2003 a 30/11/2013 encontra-se prescrito. Vejamos. Considerando a última parcela vencida, referente ao exercício 11/2003, a qual deveria ter sido paga em dezembro de 2003, a prescrição se deu em dezembro de 2008, conforme previsão expressa no parágrafo único, do art. 103, da Lei 8.213/91. Por seu turno, a autora afirma que recebeu resposta do INSS apenas em 29/08/2012 (fls. 20 e, dessa forma, a partir daí é que se iniciaria o prazo para prescrição, pois este estaria suspenso em razão do trâmite do processo administrativo. No entanto, essa alegação não procede, visto que, no próprio documento em que consta a data de resposta da autarquia em 29/08/2012, consta também a data em que a Reclamação da autora foi aceita pelo INSS, 21/08/2012, o que leva a crer que esta é a data do protocolo da Reclamação. Sendo assim, não há que se falar em suspensão do prazo da prescrição, pois não havia em curso qualquer processo administrativo que a ensejasse. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003047-07.2013.403.6143 - EVILEN CRISTINA SCHERRER(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula cobrança de benefício previdenciário por incapacidade, referente ao período de 14/12/2010 a 09/05/2011. Foi

concedida a gratuidade processual (fl. 27). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação. Juntou documentos (fls. 31/33V). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 54/61), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, verifico que, às fls. 65/66, a parte autora requer a realização de nova perícia médica com intuito de aferir a incapacidade da autora durante o período de 14/12/2010 a 09/05/2010, alegando que o expert analisou apenas a situação atual. Porém, considero que a situação médica da autora foi suficientemente avaliada pelo perito, tendo em vista que todos os documentos da época, trazidos aos autos, foram considerados (questão 3.3, às fls. 56). Além disso, a parte autora não juntou aos autos nem apresentou ao expert, na data da perícia médica, os exames que alegou ter realizado (fls. 56). Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em que for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º. A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo provido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado a parte seja portadora da doença referida na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Observo que, em resposta ao questionamento 2 do Juízo, o ex-perit assevera que as patologias apresentadas pela autora podem ocasionar dor eventual, mas não trazem incapacidade para o trabalho (fl. 58). Além disso, o perito afirmou que a doença da autora se apresenta como de caráter leve/inicial, podendo apenas se agravar durante a gestação (fls. 57). Fato confirmado pela demandante, que informou ter realizado fisioterapia durante a gestação (iniciada em abril de 2011), com melhora parcial. Dessa forma, se atualmente a doença da autora se encontra em estágio inicial e se trata da mesma doença que deu ensejo à concessão do benefício que posteriormente foi cessado, não há que se falar em cobrança de benefício que lhe é devido. Ademais, durante o período em que a autora pretende a cobrança do benefício previdenciário, constato, pelo CNIS, ora juntado aos autos, que ela recebeu regularmente suas remunerações pelo trabalho com vínculo empregatício. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, durante o período requerido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003088-71.2013.403.6143 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 87). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 120/124). A decisão de fls. 145 determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo do benefício postulado. Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Embora regularmente intimada a trazer aos autos o processo administrativo, consoante decisão de fl. 145, a parte autora não se manifestou nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado, não bastando, para tanto, a mera decisão de indeferimento de fl. 48. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação às quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proféria decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir. Além disso, observo pela cópia da decisão de indeferimento de fl. 48 a anotação não cumprida diligência, indicando que a parte autora pode ter dado causa ao indeferimento, ônus do qual não se desincumbiu de demonstrar em contrário. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003211-69.2013.403.6143 - OLGA CAMARGO DORTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Deferida a gratuidade (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 54/68). A decisão de fl. 98 determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado, bem como cópia do respectivo processo administrativo. Após, a autora juntou documento demonstrando o protocolo de requerimento para atendimento presencial em 09/04/2015, sem, contudo, comprovar o efetivo requerimento administrativo (fls. 100/101). Nova petição requerendo prazo e apontando outro agendamento perante o órgão previdenciário para 01/04/2016 (fl. 104). É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha trazido aos autos prova do protocolo de agendamento de atendimento para requerer o benefício na esfera administrativa, verificou-se que a análise do pedido sequer foi realizada pelo órgão previdenciário, consoante extratos de consulta aos sistemas PLENUS/CNIS (fl. 102 e doc. ora anexado), que não indicam a efetivação do administrativo efetivado. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação às quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proféria decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, pois não há indicação quanto à instauração de requerimento administrativo (fl. 102 e doc. ora anexado), restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/09/2008), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 97). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 109/113). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que esteja vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendre regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderá ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n. 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocorrência em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [ ] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração de acordo com a lei vigente no momento do labor e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de

tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), de forma sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [ ] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode -r, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causais danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópicos que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está inconferida a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 08/07/1967 a 08/07/1978), a parte autora juntou, a título de prova material, documento demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fl. 28); cópia de sua certidão de nascimento lavrada em 22/08/1955, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 29); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 15/08/1976, no qual está qualificado como rural (fl. 30); certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando que o autor declarou-se lavrador em 02/05/1978, quando requereu a emissão de sua cédula de identidade (fl. 31). O documento demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não pode funcionar como início de prova material em nome do autor, na medida em que não demonstra o efetivo exercício da atividade rural. A seu turno, a certidão de nascimento do requerente não serve como início de prova material, pois extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Por fim, igualmente não se presta como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação, pois além de não ser possível a aferição da data na qual houve o preenchimento do campo relativo à profissão, verifica-se que este dado encontra-se incompleto e ilegível. Considerando a certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1978 a 31/12/1978 - ano no qual o autor se declarou lavrador). Contudo, a única testemunha ouvida afirmou que se afastou do autor em meados do ano de 1971. Assim, não presenciou o labor campestre do requerente à época do início de prova material adotado neste feito. Assim, incabível o reconhecimento do labor campestre no período pleiteado. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos períodos de 20/07/1978 a 16/07/1979 (RIPASA S/A - CELULOSE E PAPEL); de 09/06/2000 a 29/12/2003 (COM. TERRALPL. PAVIMENTAÇÃO GARCIA LTDA) e de 09/06/2004 a 14/07/2005 (COM. TERRALPL. PAVIMENTAÇÃO GARCIA LTDA), tem-se o seguinte cenário: período de 20/07/1978 a 16/07/1979 (RIPASA S/A - CE-LULOSE E PAPEL) - formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico (fls. 32/34) formalmente em ordem, indicando a submissão do autor a ruídos com intensidade equivalente a 84 dB(A) no período. Ainda, há declaração de contemporaneidade das condições experimentadas pelo autor à época da prestação do serviço e as aferidas quando da elaboração do laudo técnico; período de 09/06/2000 a 29/12/2003 (COM. TERRALPL. PAVIMENTAÇÃO GARCIA LTDA) - formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico (fls. 35/67) formalmente em ordem, informando que o autor esteve submetido a ruídos e poeira ao longo do período. Contudo, os documentos não apontam com precisão qual o efetivo local de trabalho, tampouco o exato nível de ruído experimentado pelo autor; período de 09/06/2004 a 14/07/2005 (COM. TERRALPL. PAVIMENTAÇÃO GARCIA LTDA) - PPP (fls. 66/37) formalmente em ordem, informando que o autor esteve submetido a ruído equivalente a 94,7 dB(A) no período. Portanto, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 20/07/1978 a 16/07/1979 e de 09/06/2004 a 14/07/2005. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 20/07/1978 a 16/07/1979 e de 09/06/2004 a 14/07/2005. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.831.509-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 01/09/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada à execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003285-26.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA OLIVEIRA SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/09/2008), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 71). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 95/98). Noticiado o óbito do autor, foi habilitada a herdeira e regularizada a representação processual (fl. 102). Prova oral colhida em audiência (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Em tempo, diante do requerimento e documentos de fls. 73/74 e 87, defiro a gratuidade. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, adverbem da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirma a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores

rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, fise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de seguro especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma inconstitucional. [AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVW PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831]. Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural De início, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de trabalho camponês de 01/01/1972 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/12/1976 (fl. 04). Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (04/09/1961 a 31/12/1971, de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 04/04/1977), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai do falecido, sem qualificação profissional (fl. 38); certidão de nascimento de irmão, lavrada em 17/01/1962, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 39); certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 30/05/1972, 20/09/1974 e 24/03/1976, nas quais o falecido autor está qualificado como lavrador (fls. 40/44). O documento demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai não pode funcionar como início de prova material em favor do falecido autor, pois não indica a qualificação profissional do genitor. Ainda, a certidão de nascimento de irmão igualmente não se presta como início de prova material em favor do de cujus, na medida em que lavrada quando contava com 13 anos, idade na qual inviável o reconhecimento do trabalho rural, consoante fundamentação. Considerando os demais documentos como início de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1972 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 31/12/1976 - ano de lavratura da certidão de nascimento de filho mais recente), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, considerando a averbação administrativa de parte do citado período, viável o reconhecimento judicial de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do falecido autor os períodos de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.377.409-5, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 08/09/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessidade. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003358-95.2013.403.6143 - NOEMIA LUCIANO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de ex-cônjuge do segurado falecido Orivaldo Aparecido Guidotti, cujo óbito ocorreu em 05/12/2008. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 253). Em sua contestação de fls. 258/262, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da dependência econômica. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 272/276). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor; a época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 244). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada, considerando que era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do seu óbito, conforme cópia do CNIS ora juntada aos autos. Por outro lado, não vislumbro das provas produzidas nos autos, comprovação da alegada dependência econômica em relação ao segurado falecido. Explico. Em que pese a parte autora ter trazido aos autos Termo de Conciliação firmado perante a Justiça Estadual em 1997 (fls. 91), constando o acordo de pensão alimentícia ajustado entre as partes (autora e segurado falecido), ela própria noticiou nos autos a exoneração do encargo (fls. 248/249). Ainda quanto à alegada dependência econômica da autora, ao contrário do que afirmou em seu depoimento pessoal constato que, conforme cópia do CNIS, ora juntada aos autos, existe vínculo empregatício durante quase todo o período entre os anos de 1996 e 2008. Desse modo, não há qualquer elemento de prova material que comprove a alegada dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Outrossim, a prova oral também não é suficiente para a demonstração do direito alegado pela autora. Pois verifico que, no tocante à testemunha Ana Maria, esta afirmou nada saber sobre a ajuda financeira que o falecido prestaria à autora, não se constituindo em prova cabal para a comprovação do direito ao benefício postulado. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004112-37.2013.403.6143 - ELIZABETH SANTINA PICCIN(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 236-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 239/242). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 248/249-v). Juntou documentos (fls. 250/253). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 259/268). Parecer ministerial (fl. 274). Petição noticiando o óbito da parte autora e requerendo habilitação do sucessor (fls. 275/276). Juntou documentos (fls. 277/282). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente De início, observo que houve pedido de habilitação realizado pelo cônjuge da parte autora, Antônio Luiz Basso (fls. 275/276), tendo em vista o superveniente óbito desta. Destarte, verifico pela certidão de óbito acostada aos autos que a parte autora era casada com o requerente supracitado e deixou dois filhos maiores de idade. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação formulado pelo requerente acima nominado, a fim de que ocorra a sucessão processual da parte falecida pelo cônjuge. Remeta-se ao SEDI para atualização cadastral. Passo ao exame de mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios,

enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; para qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptistista Pereira, e-DJF3-Judicial-1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora estava incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, em razão de ser portadora de seqüela de doença cérebro vascular. Verifico ainda, que o expert consignou no laudo pericial que o início da incapacidade laborativa da parte autora ocorreu em 05/05/2003 (fl. 241). No entanto, observo pelo extrato do sistema CNIS, tra-zidos aos autos pelo réu (fl. 252), que a parte autora possui vínculos de trabalho de 01/07/1977 a 29/01/1978, tendo perdido a qualidade de segurada. Readiquiriu a condição de segurada com o contrato de trabalho de 10/11/1980 a 05/11/1984, e novamente, perdeu essa condição, tendo voltado a efetuar recolhimentos perante a Previdência Social como contribuinte individual somente em 2011 (1 recolhimento referente à competência 10/2011) e 1 recolhimento referente à competência 01/2012. Dessa forma, noto que na data assinalada pelo expert como termo inicial da incapacidade laborativa da demandante (05/05/2003), esta não mais detinha qualidade de segurada. Assim sendo, face à ausência de requisito essencial à obtenção do benefício ora postulado, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com reso-lução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### 0006690-70.2013.403.6143 - OSVALDO DOS SANTOS PIMENTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia declaração de tempo de serviço rural desempenhado em regime de economia familiar, no período de 1963 a 08/1982, bem como dos períodos de trabalho rural com registro em CTPS, de 09/11/1981 a 14/11/1981, de 12/01/1982 a 12/03/1982, de 18/03/1982 a 31/07/1983, de 04/08/1983 a 30/11/1983, de 04/12/1983 a 30/04/1984, de 08/05/1984 a 31/10/1984, de 01/11/1984 a 30/04/1985, de 02/05/1985 a 23/10/1985, de 01/11/1985 a 21/05/1986, de 02/06/1986 a 07/08/1986, de 02/06/1986 a 07/08/1986, de 18/08/1986 a 26/10/1990, de 19/10/1990 a 30/12/1990, de 02/01/1991 a 08/02/1991 e de 14/02/1991 a 22/10/1991. Deferida a gratuidade (fl. 85). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 97/113). Prova oral colhida em audiência (fl. 181 e 195). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento. [...] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositi-vos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispo-ndo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito étario deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à in-existência de relação empregatícia no regime de economia familiar, ob-re-decendo-se à norma infraconstitucional. [...] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a

vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao reconhecimento do período de trabalho rural desempenhado em regime de economia familiar (de 1963 a 08/1982), a parte autora juntou, a título de prova material, contrato particular de parceria agrícola no qual o pai está qualificado como lavrador em 25/07/1963 (fl. 11); guias de recolhimento de imposto sindical devido pelo trabalhador rural em nome do pai, nos anos de 1966, 1968, 1974 e 1975 (fls. 12/14 e 39/40); notas fiscais de produtor rural emitidas pelo tio do autor, ao longo dos anos de 1972 e 1973 (fls. 17/25); declaração relativa ao Imposto de Renda em nome do pai, pertinente ao ano calendário de 1972, informando que a renda advém da exploração agrícola e na qual está qualificado como agricultor (fl. 28/29); contratos de parceria agrícola firmados pelo pai em 12/09/1974, 17/12/1974 e 01/10/1975, nos quais figura como parceiro cedente (fls. 30/33, 36 e 38); notas fiscais demonstrando a comercialização de produtos agrícolas pelo pai ao longo do ano de 1975 (fls. 41/47); recibo de entrega de café pelo pai, para beneficiamento em 06/12/1977 (fl. 60); notas fiscais de produtor rural emitidas pelo pai ao longo dos anos de 1977 e 1978 (fls. 61/69); contrato de parceria agrícola firmado pelo autor, em 01/10/1977 (fl. 72/73); termo de distrato do referido contrato, firmado em 25/04/1978 (fl. 71); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 12/09/1974, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 132). As notas fiscais de produtor rural emitidas pelo tio não se prestam como início de prova material em favor do autor, pois não há presunção, tampouco comprovação, de que trabalhavam em regime de economia familiar. Os documentos emitidos anteriormente ao ano de 1969 igualmente não podem ser considerados como início de prova material, pois relativos a período no qual o autor ainda não contava com 14 anos. Considerando os demais documentos como início de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1972 a 25/04/1978), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Por fim, quanto aos períodos anotados em CTPS e arrolados na inicial, verifica-se por meio da consulta ao CNIS (doc. anexoado) que o único não reconhecido pelo INSS corresponde ao lapso de 09/11/1981 a 14/11/1981. No tocante ao referido período, verifica-se que consta no respectivo registro na CTPS do autor (fl. 78). Caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os referidos registros obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Assim, cabível seu reconhecimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1972 a 25/04/1978 e de 09/11/1981 a 14/11/1981, bem como expedir a declaração de tempo de serviço cabível. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0012285-50.2013.403.6143 - LUCIANA APARECIDA IGNACIO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge Lucivaldo José dos Santos. Decisão deferiu o benefício de gratuidade judiciária, negou a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da inicial (fls. 41/41v). É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica o documento de fls. 71, a parte autora realizou requerimento administrativo em 19/01/1998, o qual restou indeferido em 08/12/1998 (fl. 72/73). Observa-se que a petição inicial foi protocolizada em 11/09/2013 (fl. 02). Logo, há lapso de tempo superior a dez anos entre o indeferimento administrativo da pensão por morte e a judicialização da demanda, atraindo a incidência da norma extraída do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Face ao exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisar ato administrativo indeferido e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de despesas sucumbenciais. Sobrevid o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016163-80.2013.403.6143 - WILTON ROBERTO JACOB - ESPOLIO X TEREZINHA DOS REIS AMBROSIO JACOB X MATHEUS HENRIQUE JACOB(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que no cálculo do salário de benefício, o réu considerou salários de contribuição inferiores a um salário mínimo, o que reduziu a renda mensal do benefício. Postula o recálculo, mediante a exclusão dos salários de contribuição das competências 09 e 11 de 1998. Gratuidade deferida (fls. 191). Em contestação, o réu postula a improcedência do pedido (fls. 193/195). As fls. 225 foi deferido pedido de habilitação, em face do óbito do autor originário. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. A pretensão do autor, no sentido de serem desconsiderados os salários de contribuição inferiores a um salário mínimo na base de cálculo do salário de benefício, não encontra amparo legal. O 3º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 dispõe que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Os documentos de fls. 26 e 27 indicam que houve recolhimento de contribuições nas referidas competências, motivo pelo qual devem ser considerados para cálculo do salário de benefício. Ademais, é importante ressaltar que a legislação admite a existência de salários de contribuição inferiores a um salário mínimo, conforme se observa da leitura do 1º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento). Por fim, o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91 não vem em auxílio das pretensões do autor. Pelo referido dispositivo, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de regra excepcional, e que tem razão específica para existir, qual seja: em virtude da imposição de que os benefícios que substituem a renda não sejam inferiores ao salário mínimo, eventualmente a renda mensal ou aposentadoria por invalidez pode ser estipulada em valor superior ao do salário de benefício calculado. Dessa forma, é o valor da renda efetivamente recebida, e não do salário de benefício desses prestações previdenciárias, que deve ser considerado no cálculo da renda mensal de benefícios ulteriores. Em conclusão, o autor não faz jus à revisão pleiteada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevid o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019623-75.2013.403.6143 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de ex-cônjuge do segurado falecido Francisco Ferreira Santos, cujo óbito ocorreu em 09/07/2013. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 119). Em sua contestação de fls. 123/128, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da dependência econômica. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 137). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada, tendo ele mantido vínculo empregatício até a competência de 05/2012. Por outro lado, não vislumbramos das provas produzidas nos autos, comprovação da alegada dependência econômica com o segurado falecido. Conforme se verifica da averbação da certidão de óbito, a autora e o instituidor estavam separados judicialmente desde 27/12/1980 (fls. 37v). Dessa forma, caberia à autora demonstrar a permanência da união estável até o óbito do segurado, o que não fez. Nesse sentido, a autora não quis produzir prova testemunhal, apesar de intimada para tanto (fls. 132 e 134). Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevid o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000178-37.2014.403.6143 - WILSON ROSSI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 19/11/1976 a 05/04/1979, de 10/01/1983 a 31/01/1984, de 01/01/1984 a 05/05/2001, de 06/08/2001 a 25/05/2004 e de 26/05/2004 a 01/01/2006, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbanainicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUI/UDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o qual não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-viso legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a existência de lixe sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicou a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos parâmetros legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está inconstitucional a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo inaplicável a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos parâmetros previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientando adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pag. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entendo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico a ocorrência de litispendência parcial entre este feito e o processo nº 0002025-13.2013.826.0363, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim - SP, porque naqueles autos o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade relacionada ao período de 01/08/1997 a 31/12/2003, conforme se verifica na cópia da sentença proferida naquele processo (fls. 263/264), aguardando julgamento da correspondente apelação (fls. 265), ao passo que neste feito a questão envolve a especialidade de período englobando aquele, qual seja: de 20/08/1987 a 06/12/2005. Nestas circunstâncias, configurada está a falta de interesse de agir em relação ao período de 01/08/1997 a 31/12/2003, tendo em vista tal período estar sub iudice nos autos do processo acima mencionado. Por sua vez, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especiais os lapsos de 11/02/1976 a 03/01/1977, de 11/05/1981 a 13/10/1982, de 24/01/1983 a 14/01/1986, de 03/02/1986 a 08/06/1987 e de 20/08/1987 a 31/07/1997 (fls. 59, 90 e 108/109), razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos. No que diz respeito ao período remanescente, de 01/01/2004 a 06/12/2005 (International Paper do Brasil Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 214/221 registra a exposição do autor a ruído de 78,4 dB, porém, este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por outro lado, diferentemente do aduzido na petição inicial, não se pode presumir a exposição do autor a agentes nocivos, mas esta deve estar comprovada mediante documentos. A lei previdenciária exige precisão nos registros do tempo e da intensidade de exposição permanente do trabalhador, ao agente nocivo. Todavia não se verifica nos autos estes registros precisos, necessários à prova do direito ao benefício previdenciário que se pretende obter. Nestas circunstâncias, não havendo prova de exposição permanente do autor a algum agente nocivo, impossível considerar a especialidade do período em comento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002304-60.2014.403.6143 - VALDERI DO NASCIMENTO (PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade laboral inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos malefícios, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos parâmetros previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-se a seguinte: a atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em tempo comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese de conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. O exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas

considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, o exercício da atividade laboral ocorreu há décadas e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Por sua vez, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 152.629.011-9, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. De outra parte, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especiais os lapsos de 19/10/1989 a 02/12/1998 e de 13/02/2001 a 31/12/2003 (fls. 48), razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos. No entanto, não é possível reconhecer o tempo especial quanto ao período de 02/01/1984 a 25/07/1985 (E. Xavier Ind. e Com. de Metais Ltda), pois o Formulário de fls. 15 não registra exposição do autor a qualquer agente nocivo. Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do tempo relacionado ao período de 17/09/1986 a 12/02/1989 (Indústria Emanuel Rocco S/A), porque o Formulário de fls. 16/17, embora registre a exposição do autor a ruído de 92 dB, não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial contemporâneo ao referido lapso. Noutro dizer, o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 18/41 é extemporâneo, tendo em vista que foi elaborado em 1997, quase uma década depois do término do período em comento, restando inservível para comprovar as condições de trabalho experimentadas pelo autor em data tão longínqua. Também não é possível reconhecer o tempo especial quanto ao período de 03/12/1998 a 12/02/2001 (TRW Automotive Ltda), pois, ainda que o PPP de fls. 44/45 registre a exposição do autor a ruídos de 85,6 dB a 90 dB, estes índices não superam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). A especialidade do tempo relacionada ao período de 22/12/2004 a 01/04/2014 não pode ser reconhecida, tendo em vista que o PPP de fls. 44/45 registra a exposição do autor a ruídos de 79,1 dB a 83,3 dB, cujos índices não superam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por sua vez, no que diz respeito à exposição do autor aos demais agentes nocivos, o uso de EPI eficaz neutralizador, obsta o reconhecimento tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Porém, quanto ao período de 01/01/2004 a 21/12/2004 (TRW Automotive Ltda), é possível o reconhecimento do tempo especial, pois PPP de fls. 44/45 registra a exposição do autor a ruído de 86,4 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 12 anos, 11 meses e 24 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 19/10/1989 a 02/12/1998, de 13/02/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 21/12/2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 19/10/1989 a 02/12/1998, de 13/02/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 21/12/2004. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indefiro honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Ofício-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0002452-71.2014.403.6143 - VILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial mediante o reconhecimento de período de atividade especial posterior à DIB. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a litispendência. No mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Sustenta que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido (fls. 39/57). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. Verifico dos documentos de fls. 67/71, bem como do extrato e cópia da sentença anexas, que a parte autora tem demanda ajuizada na Justiça Estadual de Limeira/SP (autos n. 0010429-90.2012.8.26.0362), na qual busca sua desaposeição, mediante o computo de períodos posteriores à DIB do benefício vigente. Na presente demanda, embora não se valha da no-menclatura desaposeição, a parte autora na verdade veicula a mesma pretensão, na medida em que também postula a consideração de intervalo especial posterior ao início do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, há evidente tentativa de reposição de ação que apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido com demanda anterior ainda não definitivamente julgada, conforme extrato de fl. 69/71. Desse modo, de rigor o reconhecimento da litis-pendência entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, pen-dente de julgamento definitivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002949-85.2014.403.6143 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.981.355-0) argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 27). Em sua contestação (fls. 29/42), o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Réplica às fls. 46/63. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTE-RAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurí-dicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infra-constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de cons-titucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Consti-tucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas nor-mas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02644-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8213/91 existiram dispositivos de lei estipulando limites máximos, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no se-guinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial indi-vidual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limita-dor mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Prece-dente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0055431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAP-TISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial I DA-TA.04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à proposi-tura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pú-blica, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto o pedido é improcedente. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que a renda mensal com coeficiente de cálculo de 80% foi de Cr\$ 19.521,02, apurado em setembro de 1990 (fls. 12-v). Posteriormente, em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de Cr\$ 62.488,81. Procedendo-se à evolução do citado valor sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que em dezembro de 1998 o montante era de R\$ 1.052,58, ou seja, abaixo do teto dos benefícios então vigente an-tes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua não limitação ao teto em questão. De igual modo, não houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído foi de R\$ 1.639,66. Desta forma, com base na prova juntada aos autos, ob-serva-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promo-vidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos re-ais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003975-21.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2004 e de 28/12/2006 a 28/12/2008, objetivando a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbanalicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECÍBELS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de concessão de aposentada-dorias especiais, o qual estabeleceu como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Aduarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como

atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 2008/02621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lição sobre a validade do perfil profiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.611.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos málficos, mas não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita nos pontos que entendemos mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao beneficiário previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causou danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade de ruído, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pag. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercida antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em tempo comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto: A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disso, o exercício da atividade laboral ocorreu muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (TRW Automotive Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 37/38 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 81,1 dB a 83,5 dB, porém, estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Quanto ao período de 18/11/2003 a 31/03/2004 (TRW Automotive Ltda), também não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 37/38 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 82,9 dB, mas este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Da mesma forma, não é possível reconhecer a especialidade do período de 28/12/2006 a 28/12/2008 (TRW Automotive Ltda), também não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 37/38 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 78,8 dB a 83,5 dB, todavia, estes índices não ultrapassam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Além disso, a exposição do autor a outros agentes nocivos, como graxa e óleo, foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz, circunstância que impede o reconhecimento do tempo especial, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte

autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000153-87.2015.403.6143 - MARIA ISABEL TREVISAN PEETZ(SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de reconhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria especial desde a DER (06/03/2015), mediante o reconhecimento de período de trabalho especial não computado pelo INSS. Deferida a gratuidade (fl. 66). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 68/73). É o relatório. DECIDO. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mús-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Ecln no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), da sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [ ] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, agir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causou danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incoerente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto a autora requer o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1988 a 06/03/2015, no qual desempenhou a atividade de operadora de raio-x para a Prefeitura Municipal de Iracemópolis-SP. De início, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade no período de 01/03/1988 a 13/10/1996, consoante documentos de fls. 114 e 116. Assim, renasce o interesse de agir quanto ao lapso de 14/10/1996 a 06/03/2015. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C. ). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Para o período em discussão, a autora juntou aos autos o PPP de fls. 35/37, emitido pela Prefeitura Municipal de Iracemópolis/SP formalmente em ordem, asseverando que laborou no setor de pronto socorro, desempenhando a atividade de operadora de raio-x de 01/03/1988 à data de emissão do documento, 12/08/2013. Contudo, deixa de apontar a quais fatores de risco estava exposta no período de 01/03/1988 a 31/10/2005. A seu turno, para o período de 01/11/2005 a 04/07/2012, demonstra submissão a fatores biológicos (contato com microrganismos), químicos (substâncias compostas ou produtos químicos) e físicos (radiações ionizantes), demonstrando o uso de EPI eficaz. Por fim, para o lapso de 05/07/2012 a 04/07/2013, in-forma a submissão apenas à radiação ionizante, reafirmando o uso de EPI eficaz. O exame do ordenamento jurídico pertinente demonstra que a atividade de operadora de raio-x encontrava previsão legal para enquadramento como especial no do Decreto n. 53.831/1964 (item 1.1.4) e no Decreto n. 83.080/1979 (código 2.1.2 do anexo II). No entanto, referido regulamento não estava em vigor no período ora discutido, razão pela qual se mostra aplicável. Assim, como exposto, resta a análise quanto à efetiva submissão aos agentes agressivos. Neste sentido, o PPP colacionado aos autos nada informa para o período de 01/03/1988 a 31/10/2005 e, para o lapso de 01/11/2005 a 04/07/2013, assevera o uso de EPI eficaz, inviabilizando o reconhecimento da especialidade. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RADIOLOGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - Conhecimento parcial do recurso no tocante ao enquadramento como especial das funções de cozinheiro e de pedreiro. Inovação do pedido, vedada nesta fase processual. - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, se-gundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Reconhecimento de atividade especial dos períodos trabalhados como técnico e operador de raio-x e técnico em radiologia em 01.05.1977 a 08.08.1978, 18.05.1978 a 23.05.1979, 18.10.1978 a 23.02.1979, 10.04.1979 a 23.04.1979, 21.09.1979 a 08.10.1979, 01.11.1979 a 31.07.1981, 01.04.1980 a 21.04.1980, 01.07.1980 a 30.03.1983, 20.03.1982 a 21.06.1982, 01.06.1982 a 31.03.1984, 01.08.1984 a 24.10.1984, 16.09.1984 a 01.10.1984, 23.01.1986 a 10.09.1986, 18.07.1990 a 05.11.1990, 25.09.1990 a 01.04.1993, 01.07.1994 a 28.07.1995 e de 26.08.1985 a 28.04.1995. Enquadramento pela

categoria profissional (código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79). - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais, totalizando 27 anos, 04 meses e 16 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01.05.1977 a 08.08.1978, 18.05.1978 a 23.05.1979, 18.10.1978 a 23.02.1979, 10.04.1979 a 23.04.1979, 21.09.1979 a 08.10.1979, 01.11.1979 a 31.07.1981, 01.04.1980 a 21.04.1980, 01.07.1980 a 30.03.1983, 20.03.1982 a 21.06.1982, 01.06.1983 a 31.03.1984, 01.08.1984 a 24.10.1984, 16.09.1984 a 01.10.1984, 23.01.1986 a 10.09.1986, 18.07.1990 a 05.11.1990, 25.09.1990 a 01.04.1993, 01.07.1994 a 28.07.1995 e de 26.08.1985 a 28.04.1995, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria especial ou por tempo de serviço, porquanto insuficiente o tempo apurado. Sucumbência recíproca. (AC 00442624520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA-05/05/2014 ..FONTE REPUBLICACAO.) Portanto, inviável o reconhecimento do período discutido como especial. Face ao exposto, quanto ao reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1988 a 13/10/1996, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC e, quanto ao reconhecimento da especialidade no período de 14/10/1996 a 06/03/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000314-97.2015.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega que no período de cálculo da renda mensal de seu benefício, exerceu atividades concomitantes. Contudo, o INSS teria considerado apenas uma das inscrições do autor, deixando de considerar a concomitância das atividades. Por essa razão, postula a revisão da renda mensal de benefício, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, até o teto da previdência. Gratuidade deferida (fls. 216). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 218/219v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, observo que a alegação do autor no sentido da desconsideração das atividades concomitantes pelo INSS por ocasião da concessão do benefício não corresponde à prova existente nos autos. De fato, analisando a carta de concessão de fls. 28/31, apresentada pelo próprio autor, é possível observar que no cálculo do salário de benefício e da renda mensal de benefício, foram sim consideradas as atividades concomitantes, dadas em atividade principal e atividades secundárias. Ademais, o autor postula a revisão da renda mensal mediante a soma dos salários de contribuição concomitantes. Referido pleito, contudo, não encontra embasamento legal. No termos do art. 32, I da Lei n. 8213/91, a soma dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal do benefício somente é possível quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Contudo, observada a planilha de fls. 32/34, é possível concluir que nenhuma das atividades concomitantes no período de cálculo da renda mensal era suficiente, de forma isolada, a atender as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Assim sendo, a pretensão formulada pelo autor não comporta acolhimento, ressaltando-se que, além da alegação de necessidade de soma dos salários de contribuição, nenhum outro defeito do cálculo da renda mensal foi apontado na inicial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevidno o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001561-16.2015.403.6143 - BENEDICTO WALTER BELLON X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/09/2003, como especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER (18/09/2003). Deferida a gratuidade (fl. 264). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão, bem como suscitou a ocorrência de litispendência. No mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 267/286). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDM. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECÍBELS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profi-siográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profi-siográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profi-siográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFI-SIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profi-siográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fi-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos málficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à te-mática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFI-SIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCAR-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [ ] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [ ] 13. Ainda que se pudes-se aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profi-siográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dle-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [ ]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo

5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 2.131/91, 9.032/95, 9.711/98, EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito-to. Diferente é a hipótese de benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto. Ante os documentos de fs. 295/296, afi-asto a prevenção apontada no termo de fs. 260/261. Rejeito também a alegação do INSS de decadência do di-reito de revisão, tendo em vista que o benefício somente foi de-fe-rido em 11/11/2008 (fl. 11). Em relação ao intervalo de 06/03/1997 a 18/09/2003 (Re-finaría Piedade S/A), a parte autora juntou aos autos o PPP de fs. 13/14, que consigna exposição a ruídos de 87 dB, abaixo do limite legal (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB), o que inviabiliza o acolhimento da especialidade. Assim, não há direito à conversão pleiteada, estando correta a contagem do INSS de fs. 12/12-v. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001697-13.2015.403.6143 - CELIO DA SILVA LEME(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.982.123-4) argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fs. 57). Em sua contestação de fs. 59/62, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda, argumentando que já foi revista administrativamente. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício previdenciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTE-RAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infra-constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debruçou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8.213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAP-TISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto O pedido é improcedente. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observe que a renda mensal com coeficiente de cálculo de 95% foi de Cr\$ 66.646,22, apurado em março de 1991 (fs. 28). Posteriormente, em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de Cr\$ 166.953,10. Procedendo-se à evolução do citado valor sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que em dezembro de 1998 o montante era de R\$ 1.062,08, ou seja, abaixo do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua não limitação ao teto em questão. De igual modo, não houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluído foi de R\$ 1.654,47. Desta forma, com base na prova juntada aos autos, observa-se que salário de benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data da concessão, motivo pelo qual as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não repercutem no cálculo da renda mensal do benefício da parte autora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001999-42.2015.403.6143 - CILAS ALVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/02/1983 a 30/03/1985; de 20/11/1985 a 30/01/1986 e de 04/05/1987 a 12/03/1990, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (19/03/2012). Deferida a gratuidade (fl. 407). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fs. 409/412). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em fianca reconstituição, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autorquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-viso legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a

insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lição sobre a validade do perfil profiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFIÓGRAFO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos malefícios, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIÓGRAFO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de exercer o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impraticáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto em relação aos vínculos de 03/02/1983 a 30/03/1985; de 20/11/1985 a 30/01/1986 e de 04/05/1987 a 12/03/1990 em que busca o acolhimento da especialidade em razão do trabalho rural, destaco ser incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [II] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de

serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre-to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia fami-lar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No que pertine à alegada exposição às intempéries naturais, a exemplo do calor solar mencionada nos documentos de fs. 37/48, a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO AN-TERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITEN-TE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço tra-balhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exija o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegurava o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a expo-sição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PE-DILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 20/10/2008).Destarte, e parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, não havendo reparos a serem feitos no indeferimento administrativo.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002932-15.2015.403.6143 - MARCO AURELIO DO PRADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos perío-dos de 06/03/1997 a 17/04/2001 e de 12/06/2001 a 18/09/2003, como especiais, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DIB (01/04/2010).Deferida a gratuidade (fl. 214).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e pugnou pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão, bem como suscitou a ocorrência de litispendência. No mé-rito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fs. 216/221). É o relatório.DECIDIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipio o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como novicia a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativida-de à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profi-siográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profi-siográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profi-siográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativida-des exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profi-siográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Ape-lação do Autor provida. (TRF3, Ape-lação Civil n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos malé-ficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à te-mática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profi-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente oline ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha



VALENTINA HILÁRIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo formulado em 07/08/1995 e deferido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Busca a parte autora, em seu pedido, o reconhecimento da especialidade nos períodos laborados de 01/12/1975 a 30/06/1980 e de 09/10/1981 a 06/01/1983, não reconhecidos administrativamente pelo réu, que, somados aos demais vínculos empregatícios, seriam suficientes à concessão da aposentadoria integral desde a DER informada. Defêrida a gratuidade (fl. 191). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, decadência do direito de ação e prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, defende que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 193/201). É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. Prescreve o art. 103 da Lei n. 8213/91 que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). No caso concreto, a parte autora busca a revisão do ato administrativo que indeferiu o reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, formulado em 07/08/1995 e deferido em 08/07/1996 (fl. 108). A pretensão é obter o reconhecimento da especialidade nos períodos apontados e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (fl. 29). Passados mais de 16 anos, a parte autora distribuiu a presente ação judicial em 31/10/2013, objetivando a revisão do referido ato administrativo e a consequente condenação da autarquia a implantar o benefício pleiteado. É evidente, portanto, a caducidade do direito potestativo de revisar o ato administrativo indeferido. Por fim, não assiste razão à autora quando pretende afastar a decadência sob o argumento de que a matéria posta em debate nesta ação não teria sido objeto de discussão na esfera administrativa. Isso porque os documentos de fls. 81/103 demonstram que o INSS apreciou os referidos períodos quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional face ao exposto, acolho a preliminar e DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional referente ao benefício nº 067.569.218-0 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002238-46.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-47.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO FERREIRA DE GODOI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções no cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, como o termo inicial de cálculo incorreto, a cobrança da competência do mês de Janeiro de 2012 em duplicidade, e a aplicação de índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei, o que também provocou majoração dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquele Autarquia Federal (fls. 06/07). O embargado concordou com as alegações do embargante e requereu a homologação dos cálculos ofertados pelo INSS (fls. 14/17). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, ACOELHO os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 3.330,98 (três mil, trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 2.673,50 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) como principal, e de R\$ 657,48 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 06/07 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condono-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 567

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001667-46.2013.403.6143** - MARIA ROSENEIDE DE ARRUDA GOMES (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da sentença ao argumento da ocorrência de omissão, pois a sentença não teria observado o documento de fl. 95 para efeito de contagem de carência. Ocorre que, na realidade, a embargante alega a ocorrência de erro de julgamento na sentença, situação que requer interposição do recurso apropriado. Pois bem, verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. O que pretende a embargante, na realidade, é a própria alteração substancial do ato decisório, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

**0002676-43.2013.403.6143** - ISRAEL MOREIRA DE JESUS (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, contra a sentença de fl. 154/158, alegando que a decisão incorreu em omissão quanto à análise de alguns períodos trabalhados pelo embargado sem exposição a agentes nocivos, porém, considerados como tempo especial. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De fato, verifica-se no PPP de fls. 41/47 que de 08/06/1992 a 13/12/1996 o autor realizou trabalho exposto a agentes nocivos em períodos intercalados com atividade laboral sem exposição alguma. Assim, assiste razão ao INSS, pois o referido lapso não pode ser considerado especial na sua totalidade. Nestas circunstâncias, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 08/06/1992 a 30/11/1992, de 17/05/1993 a 17/11/1993, de 11/05/1994 a 20/10/1994, de 12/06/1995 a 23/11/1995 e de 06/05/1996 a 12/11/1996 (São Martinho S/A), tendo em vista que o PPP de fls. 41/47 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 91,3 dB, índice superior ao limite estabelecido na legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Porém, não é possível reconhecer o tempo especial quanto aos períodos de 01/12/1992 a 16/05/1993, de 18/11/1993 a 10/05/1994, de 21/10/1994 a 11/06/1995, de 24/11/1995 a 05/05/1996 e de 13/11/1996 a 13/12/1996 (São Martinho S/A), pois, embora o PPP de fls. 41/47 devidamente registre a exposição do autor a óleos e graxas, não há especificações sobre a intensidade da exposição ou sobre a quantidade destes elementos nocivos. Por outro lado, há registro de uso de EPI eficaz. Face ao exposto, ACOELHO os embargos de declaração para suprir a omissão deste modo: Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 27 anos e 02 dias até a data da DER, em 14/07/2011 (fls. 34), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 08/06/1992 a 30/11/1992, de 17/05/1993 a 17/11/1993, de 11/05/1994 a 20/10/1994, de 12/06/1995 a 23/11/1995 e de 06/05/1996 a 12/11/1996, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 08/06/1992 a 30/11/1992, de 17/05/1993 a 17/11/1993, de 11/05/1994 a 20/10/1994, de 12/06/1995 a 23/11/1995 e de 06/05/1996 a 12/11/1996. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indenvidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002822-84.2013.403.6143** - PEDRO VITORINO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Defêrida a gratuidade (fl. 104). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 111/124). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 151 e 193). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição

da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registo público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n. 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de seguro especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma prestação absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admitido o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [ ] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão superior poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos malefícios, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [ ] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do

segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em níveis ambientes causou danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 05/04/1961 a 30/06/1974), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais pelo pai, qualificado como lavrador, em 13/10/1965 e 17/09/1971 (fls. 42/43); certidão de nascimento de irmão lavrada em 07/03/1959, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 44); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 17/09/1969, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 45); certidão de casamento do autor lavrada em 09/01/1974, na qual está qualificado como lavrador (fl. 48). A certidão de nascimento de irmão não pode funcionar como válido início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1965 - ano de lavratura do documento no qual o pai está qualificado como lavrador - a 30/06/1974 - término do período que objetiva reconhecimento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Requer o autor o reconhecimento das condições especiais no período de 29/04/1995 a 15/07/1996, laborado perante a empregadora AVAF - Instalações Industriais e Comércio Ltda na função de soldador. Tem-se que a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISÃO Nº 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL - NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Como forma de comprovar a especialidade do período, o autor juntou o PPP de fl. 50, formalmente em ordem, indicando que exerceu a atividade de soldador no período, mas sem indicação a quais agentes agressivos estava submetido. O exame do ordenamento jurídico pertinente demonstra que a atividade de soldador encontrava previsão legal para enquadramento como especial no do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.5.3) e no Decreto n. 83.080/1979 (anexo II). No entanto, referido regramento não estava em vigor no período ora discutido, razão pela qual se mostra aplicável. Assim, como exposto, resta a análise quanto à efetiva submissão aos agentes agressivos. Neste sentido, como apontado, o respectivo PPP nada informa quanto aos fatores de risco suportados pelo autor, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no período. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1965 a 30/06/1974. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.140.972-5, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados o período ora reconhecido, mantida a DER em 30/10/2007 (fl. 16). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003240-22.2013.403.6143 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.898.768-1, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Gratuidade deferida (fls. 271). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 275/287v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Os pedidos, contudo, não comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDC no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e glosada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto

porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incoerente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, inicialmente, observo que o INSS já considerou como especiais os períodos de 01/08/1980 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/09/1989, 02/10/1989 a 05/12/1990, 01/12/1992 a 11/10/1994 e 16/01/1995 a 28/04/1995 (fls. 246). Assim sendo, não há lide em relação a referidos lapsos temporais. O período indicado no PPP de fls. 27/28 (02/07/1980 a 31/07/1980) não pode ser considerado especial, pois referido docu-mento não faz menção ao tipo de veículo no qual o autor exercia a função de ajudante de motorista. Ademais, a exposição a ruído foi inferior a patamar de tolerância então vigente. E ainda, os documentos de fls. 27/28 e 72, referentes ao mesmo lapso temporal, são contraditórios no tocante à função exercida pelo autor, circunstância que não auxilia suas pretensões. Também não é especial o período trabalhado entre 29/04/1995 e 31/01/1996, tendo em vista que nesta época já não era possível o enquadramento por função. Outrossim, os documentos de fls. 41 e 77, embora façam menção à exposição a ruído, não indicam sua intensidade, nem estão acompanhados do indispensável laudo pericial. Por fim, também não são especiais os períodos de trabalhado de 22/07/1996 a 09/08/2001, 01/03/2002 a 28/11/2003, retratados nos documentos de fls. 78/80, tendo em vista que nessas ocasiões já não era possível o enquadramento por função e, embora exista menção à exposição a ruído, não indicam sua intensidade, nem estão acompanhados do indispensável laudo pericial. Em relação a todos os demais períodos de trabalho, os autos não estão instruídos com qualquer documento que demonstre eventual caráter especial. Em conclusão, o benefício previdenciário em vigor não comporta qualquer revisão pelos fundamentos invocados na presente ação. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003336-37.2013.403.6143** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao pagamento de prestações de aposentadoria por tempo de contribuição, entre 13/01/2004 e 17/02/2012 (data de início do 1º pagamento, cf. fls. 09). Para tanto, alega o exercício de atividades em condições especiais. Gratuidade deferida (fls. 287). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 291/301). Pela decisão de fls. 309 foi reconhecida a conexão com a ação n. 0003240-22.2013.403.6143, em curso neste mesmo juízo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos ad-ministrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de con-cessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administra-tivo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefi-cios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se carac-terizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discute sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma pos-tura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefi-cio assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especi-al os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em al-gumas espécies de benefícios, momento os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o tempo fi-nal para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segura-do não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferi-mento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se con-siderados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as nor-mas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admi-tem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por es-crito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento origi-nário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a ma-nifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integral-mente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo adminis-trativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de von-tade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâ-metro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado di-recionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciá-rio. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior aquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judici-al. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconstruir a reafir-mação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consenti-mento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requeri-mento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios de ven-ter expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeito antes de pronuncia-da em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consenti-mento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de con-cessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do úl-timo requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, muito embora não exista essa informação na inicial, é possível concluir, pela análise atenta dos documentos que instruem os autos, que o autor postula a concessão do benefício previdenciário requerido em 13/01/2004, sob n. 132.414.350-6, que foi indeferido na seara administrativa. Contudo, também é possível observar que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/02/2012 (NB 156.898.768-1, cf. fls. 307). Assim sendo, o que se observa é que o autor, após o esgotamento do processo administrativo no processo n. 132.414.350-6 em 2011 (fls. 269/271), em vez de propor ação judicial para discutir a atuação administrativa, optou pela realização de novo requerimento administrativo que, conforme visto, foi deferido, com DIB em 17/02/2012. Nessas circunstâncias, a primeira manifestação de von-tade, realizada em 2004, foi substituída por nova e inequívoca manifestação de vontade de aposentar-se em 2012, sem que exista notícia de qualquer vício de consentimento. Por essa razão, o pleito de revisão do requerimento administrativo n. 132.414.350-6 não comporta acolhimento. Por oportuno, observo que sequer remanesce o interesse do autor no reconhecimento do caráter especial dos vínculos de tra-balho, tendo em vista que essa matéria também é objeto da ação n. 0003240-22.2013.403.6143, em apenso, no qual o autor postula a revisão do seu segundo requerimento administrativo (NB 156.898.768-1). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004456-18.2013.403.6143** - NICOLY ALBUQUERQUE DA SILVA X ELISABETE ALBUQUERQUE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 249/251-v, alegando que o julgado apresentaria contradição a ser sanada, por ter fixado a DIB em 11/07/2011 (fl. 251-v). Sustenta que o termo inicial do benefício concedido no decum embargado deve ser 25/09/2009, data de entrada do requerimento administrativo trazido pela parte autora a fl. 29 dos autos, conforme pleiteado na exordial. Pois bem, verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Com efeito, observo a fl. 251 que a sentença fixou a DIB com base no documento encartado aos autos pela autarquia ré a fl. 169, em que consta comprovante de indeferimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência referente a requerimento com DER em 11/07/2011. Ademais, verifico que a data constante do documento de fl. 169 (DER: 11/07/2011) é a mesma mencionada no dispositivo da sentença (DIB: 11/07/2011). Desse modo, constato que da fundamentação do julgado decorre logicamente a sua conclusão. Assim, não há contradição a ser sanada, mas sim requerimento de novo exame das provas e elementos acostados aos autos, com o escopo de reformar o decum no tocante à DIB fixada, devendo tal inconformismo ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 249/251-v, alegando que o julgado apresentaria contradição a ser sanada, por ter fixado a DIB em 11/07/2011 (fl. 251-v). Sustenta que o termo inicial do benefício concedido no decum embargado deve ser 25/09/2009, data de entrada do requerimento administrativo trazido pela parte autora a fl. 29 dos autos, conforme pleiteado na exordial. Pois bem, verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Com efeito, observo a fl. 251 que a sentença fixou a DIB com base no documento encartado aos autos pela autarquia ré a fl. 169, em que consta comprovante de indeferimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência referente a requerimento com DER em 11/07/2011. Ademais, verifico que a data constante do documento de fl. 169 (DER: 11/07/2011) é a mesma mencionada no dispositivo da sentença (DIB: 11/07/2011). Desse modo, constato que da fundamentação do julgado decorre logicamente a sua conclusão. Assim, não há contradição a ser sanada, mas sim requerimento de novo exame das provas e elementos acostados aos autos, com o escopo de reformar o decum no tocante à DIB fixada, devendo tal inconformismo ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS

**0006342-52.2013.403.6143 - OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OLIVEIROS GONÇALVES DO NASCIMENTO opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 535, II, do CPC, contra a sentença de fl. 130/134, alegando que a decisão incorreu em omissão quanto à análise dos seguintes períodos de 04/09/2006 a 28/02/2007 e de 22/03/2007 a 03/12/2007 (MD Araras Ind. e Com. Ltda), bem como, de 01/06/1999 a 23/08/2002 e de 14/10/2002 a 01/08/2006 (EG Barreto e Cia. Ltda). Questiona a abordagem de períodos não pleiteados na inicial, quais sejam: de 23/12/2007 a 04/05/2008, de 08/12/2008 a 05/04/2009, de 22/12/2009 a 15/03/2010 e de 06/12/2010 a 01/04/2011. Consigna o erro material decorrente da omissão e da contradição mencionadas. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De fato, verifica-se que o autor não pleiteou a especialidade dos períodos de 23/12/2007 a 04/05/2008, de 08/12/2008 a 05/04/2009, de 22/12/2009 a 15/03/2010 e de 06/12/2010 a 01/04/2011, razão pela qual não serão objeto de decisão neste feito, sanando-se, desta forma, a contradição. Passo ao saneamento da omissão no que diz respeito aos períodos de 04/09/2006 a 28/02/2007 e de 22/03/2007 a 03/12/2007 (MD Araras Ind. e Com. Ltda), bem como, de 01/06/1999 a 23/08/2002 e de 14/10/2002 a 01/08/2006 (EG Barreto e Cia. Ltda). É possível o reconhecimento do tempo especial relacionado aos períodos de 04/09/2006 a 28/02/2007 e de 22/03/2007 a 03/12/2007 (MD Araras Ind. e Com. Ltda), porque os respectivos Per-fis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63/64 e 65/66 devidamente registram a exposição do embargante a ruído de 86,29 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB - Decreto 4.882/2003). Porém, quanto aos períodos de 01/06/1999 a 23/08/2002 e de 14/10/2002 a 01/08/2006 (EG Barreto e Cia. Ltda), o reconhecimento da especialidade é impossível, pois o PPP de fls. 57/58, embora registre exposição do embargante a agentes nocivos, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo aos referidos lapsos. Além disto, o correspondente Laudo Técnico Pericial de fls. 56/61 foi elaborado em 2012, anos depois dos períodos aos quais se alega exposição do embargante a agentes nocivos, portanto, é extemporâneo, razão pela qual é inservível para o reconhecimento da especialidade dos lapsos em comento. De fato, o embargante possui aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.848.631-1), fazendo jus à revisão da mesma, tendo em vista o reconhecimento da especialidade dos períodos em negrito na sentença embargada e na presente decisão. Nestas circunstâncias corrio o erro material para tomar sem efeito a tabela de fls. 134 da sentença, mantenho, no mais, os termos da decisão recorrida. Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão, a contradição e o erro material, deste modo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 08/06/1992 a 30/11/1992, de 17/05/1993 a 17/11/1993, de 11/05/1994 a 20/10/1994, de 12/06/1995 a 23/11/1995, de 06/05/1996 a 12/11/1996, de 04/09/2006 a 28/02/2007 e de 22/03/2007 a 03/12/2007. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.848.631-1, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados o período ora reconhecido, mantida a DIB em 27/11/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013834-95.2013.403.6143 - JOAO BATISTA AFONSO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/06/2007), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 64), O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 66/70). Foi colhida a prova oral (fls. 86 e 111). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, adém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [ ] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [ ] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, fise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quanto a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [ ] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros e dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições

previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 01/06/1966 a 01/12/1986), a parte autora juntou, a título de prova material, cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 23/12/1972, 18/09/1976, 08/10/1977 e 14/11/1979.Considerando os documentos como início de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1972 - ano de lavratura da certidão de casamento - a 31/12/1979 - ano de lavratura da certidão de nascimento mais recente).Contudo, a única testemunha ouvida (fl. 111) se mostrou vaga e imprecisa quanto aos locais, atividades e, sobretudo, períodos nos quais o autor teria desempenhado a atividade campesina, não se mostrando hábil a corroborar o início de prova material.Diante do frágil conjunto probatório coligido aos autos, inviável o reconhecimento do período de trabalho rural.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0013893-83.2013.403.6143 - EDSON CAVALCANTE DE NOVAIS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER (01/08/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 42).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 44/54). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 71 e 85).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplica a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de companhês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comuns ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor

quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDIO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2010 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do art. 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre o uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concreto A) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado, desempenhado na qualidade de bóia-fria (de 16/11/1976 a 29/02/1984), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento dos pais lavrada em 22/07/1961, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 28); certidão de casamento de irmão, lavrada em 02/07/1983 e na qual está qualificado como lavrador (fl. 29); título eleitoral do irmão, emitido em 05/10/1984, no qual está qualificado como lavrador (fl. 30). Verifica-se que a certidão de casamento dos pais não pode ser adotada como início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. A seu turno, os documentos em nome do irmão não são extensíveis ao autor, pois o regime de trabalho rural não era de economia familiar, mas na qualidade de diarista. Assim, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural e, por consequência, a análise de sua especialidade. B) Do trabalho em condições especiaisEmbora o autor aduza que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período urbano de 01/05/1994 a 01/09/2008, não há pedido expresso nesse sentido e, portanto, não deve ser analisado nestes autos. Quanto ao período urbano no qual o autor postula o reconhecimento da especialidade, de 21/10/2009 a 12/08/2011 (E. R. Siqueira Estamparia de Metal - EPP), foi careado aos autos o PPP de fls. 23/24. Segundo o referido documento, esteve submetido a ruídos com intensidade equivalente a 90,1 dB(A) no período. Contudo, o PPP não está datado, constanciando vício formal que impede seu reconhecimento como válido elemento probatório. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade no período. Tendo em vista os períodos de trabalho anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 30 anos, 1 mês e 15 dias até a data da DER (01/08/2012), conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 31/32), bem como pelo fato do autor contar com 48 anos de idade à época.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

**000396-57.2014.403.6143 - RENATO VIEIRA PEDROSO(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.587.563-0, medi-ante a consideração dos salários-de-contribuição aferidos pela dupplicidade de atividades concomitantes, bem como pela consideração dos salários-de-contribuição conforme ações trabalhistas nas quais foram reconhecidas verbas salariais passíveis de incidência de contribuições previdenciárias. Gratuidade deferida (fls. 207). Em contestação (fls. 209/211v), o réu arguiu preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, postula a rejeição dos pedidos, seja porque já foi considerada a duplicidade de vínculos por ocasião da concessão do benefício, seja porque não restou devidamente demonstrado o acréscimo salarial decorrente das ações trabalhistas. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão. Em que pese meu entendimento favorável à preliminar, observo que a questão foi dirimida pelo STF no julgamento do RE n. 631.240. Assim sendo, nas ações propostas antes de 03/09/2014, nas quais o INSS tenha realizado defesa de mérito, o STF concluiu pela existência de interesse de agir do autor. É o caso dos autos. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, as pretensões formuladas pela parte autora devem ser demonstradas exclusivamente por prova documental, a qual deve ser produzida por ocasião da propositura da ação (art. 396 do CPC), motivo pelo qual não se cogita em fase de produção de prova propriamente dita no presente processo. Os pedidos não comportam acolhimento. O primeiro fundamento da ação é a suposta omissão do INSS em considerar a dupla atividade exercida pelo autor em determinados períodos, o que teria implicado a redução da renda mensal devida. Contudo, analisando os documentos que o próprio autor trouxe aos autos, em especial fls. 15/15v e 119/119v, é possível verificar que na apuração do salário de benefício e da consequente renda mensal o réu levou em consideração o exercício de atividades concomitantes. Dessa forma, o salário de benefício da atividade primária foi apurado em R\$ 929,17 (fls. 15) e o da atividade secundária em R\$ 7,54 (fls. 15v), o que gerou o salário de benefício total de R\$ 936,71 (fls. 15v). Ressalte-se que o autor alega a ausência de consideração da dupla atividade, e não o erro no cálculo dos salários de benefício das atividades concomitantes, razão pela qual se deve considerar, em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos, que o cálculo acima referido foi realizado de forma correta. Melhor sorte não cabe ao autor em relação à segunda pretensão, relacionada ao recálculo do salário de benefício em virtude de verbas salariais que teriam sido deferidas em ações trabalhistas. Inicialmente, sobre esse tema devemos fixar a premissa de que as contribuições previdenciárias incidem sobre as verbas trabalhistas efetivamente pagas pelo empregador, e não sobre aquelas que deveriam ser pagas, mas não o foram. Dessa forma, apenas os débitos salariais que foram reconhecidos em ação trabalhista são aptos a gerar uma exigência tributária. Não o são os débitos trabalhistas previstos em lei, mas que não foram pagos, nem foram objeto de reclamação trabalhista e se o foram, não foram reconhecidos em sentença ou foram fulminados pela prescrição. Nesse sentido, apenas as dívidas reconhecidas em sentença trabalhista são objeto das contribuições previdenciárias pertinentes (art. 114, VIII da CF). Em razão do quanto exposto, a pretensão de alteração dos lançamentos no CNIS relativos aos salários de contribuição, e o consequente recálculo de salário de benefício sobre as remunerações efetivamente recebidas pelo segurado, demandam a inequívoca demonstração de quais as parcelas salariais foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho, seu montante e o aspecto temporal da dívida. Sem essas informações, toma-se inviável qualquer pleito revisório, seja no âmbito administrativo, seja em sede judicial. É o caso dos autos. Em relação às verbas salariais supostamente reconhecidas pela Justiça do Trabalho em face do empregador Ferrobán, os autos estão instruídos exclusivamente com extratos obtidos na internet (fls. 137/153), que demonstram o andamento da ação. Em relação ao teor da sentença, embora se possa atribuir veracidade às informações existentes nos sistemas de controle da Justiça do Trabalho (fls. 137/141), observa-se que houve a interposição de recursos, mas não há qualquer demonstração das respostas a essas impugnações. Assim sendo, não é possível aferir, com a segurança que é exigida, os limites da decisão trabalhista, o que impede a determinação de revisão dos salários de contribuição da parte autora. Já em relação à ação trabalhista proposta em face da empresa Papirus, o contexto probatório é ainda mais frágil. Aparentemente, sequer havia sido prolatada sentença trabalhista quando a presente ação foi proposta. De fato, há nos autos apenas cópia de bulão pericial produzido na reclamatória (fls. 179/205). Em síntese, concluo que o autor não logrou desincumbir-se do ônus de prova dos fatos alegados, o que implica a rejeição de seus pedidos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003943-16.2014.403.6143 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, como especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER (11/09/2008). Deféria a gratuidade (fl. 78). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do art.º 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, segundo o Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabeleceu como novicia a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profi-siográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profi-siográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de li-de sobre a validade do perfil profi-siográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFI-SIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profi-siográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade espe-cial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos malefícios, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFI-SIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apos-entadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física-cia. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci-onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profi-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópicos que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PREVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3.- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial. 4.- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª redação daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5.- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6.- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral. 7.- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconSIDERAR a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibi-lidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese de benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao intervalo de 03/12/1998 a 18/11/2003 (Cia Industrial e Agrícola Ometto), a parte autora juntou aos au-tos o formulário de fl. 29 e o laudo de fls. 30/44, os quais con-signam exposição a ruídos de 93,1 a 102,9 dB, acima do limite le-gal (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB), o que viabiliza o acolhimen-to da especialidade. Assim, verifico que há direito à conversão em aposen-tadoria especial, pois somados os períodos reconhecidos na seara administrativa àqueles ora acolhidos como especiais, foi demons-trado um tempo de serviço de 25 anos, 06 meses e 24 meses exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo:

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 03/12/1998 a 18/11/2003, bem como implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: GERSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF 036.532.758-14; Espécie de benefício: conversão de ATPS em ESPECIAL (NB 147.377.771-0); DIB: 11/09/2008; DIP: 01/02/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000786-98.2015.403.6143 - ALCIDES ARRIVABEN(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.363.797-0), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, em seu teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 58). Em sua contestação de fls. 60/63, o réu contestou o pedido, pugnança pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição. Réplica às fls. 87/109. É o relatório. Decido. Da readequação da renda mensal de benefícios previdenciários (ECs 20/1998 e 41/2003) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, deu a palavra final sobre a pretensão dos beneficiários da previdência social no sentido da recuperação de perdas, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, da parte do salário de benefício que excedeu o teto de pagamentos de benefícios na data da implantação do benefício pre-videnciário. O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi favorável à pretensão dos segurados, tendo o julgamento recebido a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE-FLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Tanto na leitura do acórdão, quando no teor da própria ementa do julgamento, não se observa nenhuma limitação temporal do julgado, não sendo feita qualquer referência à data de implantação do benefício ou sobre a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. O STF debreou-se apenas sobre a situação dos salários de benefício que foram limitados ao teto de pagamento por ocasião da concessão do benefício, decidindo que é possível a recuperação da parcela glosada em decorrência da elevação desse teto, promovida duas vezes pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, não apenas os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, mas também aqueles que tenham sido limitados ao teto em observância à legislação anterior, são objeto do entendimento consolidado pelo STF. Ressalte-se que mesmo antes da vigência da Lei n. 8.213/91 existiram dispositivos de lei estipulando tais limites, como exemplo o art. 21, 4º, da CLPS (Decreto n. 89312/84). Nesse mesmo sentido já teve oportunidade de decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005431-17.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). Esse mesmo precedente do TRF da 3ª Região cuidou também da questão da prescrição, nas hipóteses em que o pedido de revisão em ação individual coincide com pedido formulado em sede de ação civil pública. Nessas hipóteses, não há qualquer obstáculo à propositura de ação individual que tenha o mesmo objeto de ação civil pública, conforme prescreve o art. 104 da Lei n. 8.078/90. Contudo, optando pela ação individual, a parte autora não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva, o que abrange não apenas eventual decisão favorável do mérito, mas também questões acessórias como a interrupção do prazo prescricional. Por essas razões, a prescrição deve ser apurada com observância da data de propositura da ação individual. Do caso concreto No tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, razão assiste ao autor. Analisando a carta de concessão do benefício da parte autora, observo que a renda mensal com coeficiente de cálculo de 95% foi de Cz\$ 301,48 (fls. 23). Posteriormente, em sede de revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), foi apurado um salário-de-benefício no valor de Cz\$ 734,80 (fl. 25). Procedendo-se à evolução dos valores, sem quaisquer limitadores, conforme demonstrativo anexo elaborado pela Contadoria Judicial, verifica-se que após o reajustamento de junho de 1998 o montante era de R\$ 1.511,61, ou seja, acima do teto dos benefícios então vigente antes da promulgação da EC 20/98, o que demonstra sua limitação ao teto em questão. De igual modo, houve superação do teto estabelecido pela EC 41/03, já que o valor evoluiu foi de R\$ 2.354,74 na competência de janeiro de 2004. Dessa forma, na esteira do entendimento consolidado pelo STF, o autor faz jus à recuperação da parcela de seu benefício limitada pelos tetos de pagamento dos benefícios da previdência social. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 081.363.797-0), nas datas das edições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a atualização, até essas datas, do salário de benefício integral (sem limitação ao teto) apurado na DIB ou na revisão nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91, até o limite dos novos tetos dos benefícios previstos nas referidas emendas. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas em decorrência da revisão ora determinada na renda mensal do benefício, devidas desde 17/03/2010, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, conforme parâmetros reconhecidos pelo CJF e vigentes ao tempo da liquidação da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007802-74.2013.403.6143 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 42, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi defendida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do tempo especial de atividade urbana inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECÍBELS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre- visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apeleção do Autor provida. (TRF3, Apeleção Civil n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, v-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização-zão, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descharacteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto- to n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentada pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitia a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.12.1998, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que esse entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-firmação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dis-põe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do pe-ríodo especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, con-forme regulamento vigente à época, declaração de atividades forne-cida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em conseqüência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolvida se há muito tempo e não exista a demonstração da manu-tenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto é inviável a prova pericial, porque foi pleiteada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental, pelo autor, exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. De outra parte, no âmbito administrativo, o próprio INSS reconheceu como especiais os lapsos de 26/08/1976 a 17/11/1976, de 01/06/1977 a 01/11/1977, de 22/05/1978 a 30/11/1978, de 22/05/1979 a 15/11/1979, de 13/05/1980 a 26/10/1980, de 19/05/1981 a 20/10/1981, de 11/05/1982 a 29/10/1982, de 03/05/1983 a 18/11/1983, de 08/05/1984 a 15/10/1984, de 09/05/1985 a 28/11/1985, de 16/05/1986 a 11/11/1986, de 13/05/1987 a 13/05/1988, de 18/05/1988 a 09/10/1988, de 16/05/1989 a 21/10/1989, de 14/05/1990 a 30/10/1990, de 20/05/1991 a 12/10/1991, de 18/05/1992 a 30/10/1992, de 17/05/1993 a 31/10/1993, de 18/05/1994 a 22/10/1994, de 29/05/1995 a 28/10/1995, e de 27/05/1996 a 26/10/1996 (fs. 74/77 e 177), razão pela qual não há controvérsia a respeito destes períodos. Não é possível o reconhecimento do tempo especial rela-cionado aos períodos de 02/11/1977 a 22/12/1977, de 02/05/1978 a 21/05/1978, de 01/12/1978 a 21/05/1979, de 16/11/1979 a 12/05/1980, de 27/10/1980 a 18/05/1981, de 21/10/1981 a 10/05/1982, de 30/10/1982 a 02/05/1983, de 19/11/1983 a 07/05/1984, de 16/10/1984 a 08/05/1985, de 29/11/1985 a 15/05/1986, de 12/11/1986 a 12/05/1987, de 26/10/1987 a 17/05/1988, de 10/10/1988 a 15/05/1989, 22/10/1989 a 13/05/1990, de 31/10/1990 a 19/05/1991, de 13/10/1991 a 17/05/1992, de 31/10/1992 a 16/05/1993, de 01/11/1993 a 17/05/1994, de 23/10/1994 a 28/05/1995, de 29/10/1995 a 26/05/1996 e de 27/10/1996 a 05/09/2003 (Cia Industrial e Agrícola São João), pois, não obstante haja registros de exposição da parte autora a ruídos, o Formulário de fs. 59 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial e, por sua vez, o PPP de fs. 152/153 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo aos referidos lapsos. Além disto, se aceito, referido PPP indicaria exposição à ruído de 74,3 dB, índice inferior até mesmo à menor à tolerância legal previdenciária (80 dB - Decreto n. 53.831/1964), sendo que óleos e graxas não estão relacionados no Decreto em comento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicio-nada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiá-ria da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003076-23.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-04.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MOREIRA(SPI88744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Pois bem, verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fs. 27/28, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desdobro de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, mesmo porque há previsão expressa de fator limitador, impedindo que o valor porventura devido ultrapasse o montante da verba de mesma natureza recebida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0003231-26.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006057-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES PEREIRA(SPI17963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Pois bem, verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fls. 46/47, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desembolso de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, mesmo porque há previsão expressa de fator limitador, impedindo que o valor porventura devido ultrapasse o montante da verba de mesma natureza recebida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0003829-77.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-73.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Pois bem, verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fl. 43, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desembolso de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, com expressa previsão de fator limitador. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0003044-81.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-22.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO VILELA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Pois bem, verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fls. 25, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desembolso de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, mesmo porque há previsão expressa de fator limitador, impedindo que o valor porventura devido ultrapasse o montante da verba de mesma natureza recebida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0003252-65.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-77.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Pois bem, verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fls. 20, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desembolso de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, mesmo porque há previsão expressa de fator limitador, impedindo que o valor porventura devido ultrapasse o montante da verba de mesma natureza recebida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0003476-03.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Pois bem, verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fls. 34, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desembolso de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, mesmo porque há previsão expressa de fator limitador, impedindo que o valor porventura devido ultrapasse o montante da verba de mesma natureza recebida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0003857-11.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-04.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença em embargos à execução, alegando haver contradição na condenação aos honorários sucumbenciais, já que houve decisão inicial de deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Pois bem, verifica-se que não existe na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que dê ensejo ao acolhimento da pretensão aclaratória vindicada pelo embargante. Com efeito, é clara a decisão de fls. 19, que condena a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na medida em que estipula que os valores da condenação deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza deferida nos autos principais, até o limite dessa. Desse modo, a circunstância de ter sido beneficiada pelo deferimento da gratuidade nos autos principais não obsta que possa arcar com os honorários sucumbenciais em sede de embargos à execução, considerando que não haverá efetivo desembolso de valores pelo embargante e sim compensação com as importâncias devidas pelo INSS nos autos principais, mesmo porque há previsão expressa de fator limitador, impedindo que o valor porventura devido ultrapasse o montante da verba de mesma natureza recebida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001499-73.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-16.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00039431620144036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado teria rendimentos em torno de R\$ 10.000,00, que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). O impugnado, intimado da decisão para manifestação, que-dou-se inerte. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 04/10. De fato, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (julho de 2014) foi superior a R\$ 5.700,00, valor médio esse que se manteve pelo menos até a competência 02/2015. Tal montante, somado ao valor do benefício previdenciário de R\$ 2.260,80 (fl. 04), indica que o demandado teve rendimentos médios que superam R\$ 7.000,00. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2014, a saber, R\$ 4.390,24. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado que-dou-se inerte quando intimado a manifestar-se sobre a presente impugnação, deixando de produzir prova apta a inverter a presunção legal contida na declaração de hipossuficiência. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 78 dos autos 00039431620144036143. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1085

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, em prosseguimento, intime-se o perito para os trabalhos, bem como para ciência do depósito realizado pela parte autora. Cabe observar, por oportuno, ainda que não tenha havido discordância das partes quanto ao valor arbitrado pelo perito às fls. 123/125, que os honorários periciais definitivos serão fixados após a entrega do laudo. Intimem-se.

0001307-70.2015.403.6134 - FLORIVAL LEMES CABULLAO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 20/04/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0002838-94.2015.403.6134 - VALDIR DONIZETE BARBOSA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto à causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$40.289,60) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MOLLON(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada (Raul Mollon) contém excesso de execução. A embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 64/65). Decido. Considerando que houve concordância da embargada, despiendo o envio dos autos à Contadoria. A concordância representa o reconhecimento do pedido pela embargada, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, sendo cabível, inclusive, a condenação nas verbas de sucumbência, conforme julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. I - Na dicção do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. II - Na espécie sub judice, tendo sido opostos embargos do devedor, sob alegação de haver excesso de execução, a posterior concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pela embargante na exordial configura o reconhecimento do pedido, impondo-se a condenação daquele na verba de sucumbência. Precedente da Corte. III - Apelação provida. (TRF-3 - AC: 15294 SP 0015294-23.2011.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma) Por outro lado, não há que se falar em compensação dos honorários advocatícios, conforme recentemente decidiu o C. STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDNA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. 2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame. 3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disposta da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor. 4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias. 5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca. 6. Recurso do INSS desprovido. (RESP 201303016616, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2015) Posto isso, julgo procedentes os embargos, com base no artigo 269, II, do CPC, homologando o cálculo apresentado pela parte embargante a fls. 07/12. Custas na forma da lei. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001548-15.2013.403.6134. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001616-91.2015.403.6134 - VALTER LUIZ CAMOLEZ(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo impetrado compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009. Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal. Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000820-66.2016.403.6134 - GONCALO AGRA DE FREITAS X ADHMAR BENETTON JUNIOR X LUIZ HAROLDO BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X VALDER VIANA DE CARVALHO

Vistos, etc. Não obstante os argumentos expendidos no arrazoado de fls. 107/109 - concernentes, sobretudo, ao periculum in mora-, remanescem os motivos que recomendam a análise da liminar após a formação do contraditório. Posto isso, mantenho o despacho de fls. 101/101v por seus próprios fundamentos. Oportunamente, escoado o prazo para a manifestação do impetrado, subam os autos conclusos, com urgência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-15.2013.403.6134 - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X PAULO ROBERTO RUIZ X SANTA MARGARIDA RUIZ UMEDA X JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ X MARIA LUIZA RUIZ ALVES X ELAINE DE FATIMA RUIZ X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENDFORF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X ADELAIDE BARBARINI SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X SUELY APARECIDA MOLON X HUMBERTO MOLON X JAIR MOLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBANES RASMUSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS quanto ao pedido de fls. 829/830. Após, tomem conclusos.

0001873-87.2013.403.6134 - CLAUDEMIR PRAXEDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAUDEMIR PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/337. Manifeste-se o INSS, acerca do pedido de habilitação da sucessora do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal Titular

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 439

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002548-22.2014.403.6132** - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI E SP367773 - MARINALVA DOMINGUES PEREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada da procuração, conforme requerido a fls. 189/190. Anote-se. Concedo vista dos autos, mediante carga rápida à petionária de fls. 189/190, haja vista que os autos encontram-se aguardando manifestação de ambas as partes, conforme decisão de fls. 187. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

Expediente Nº 1141

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000970-96.2015.403.6129** - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 508/527 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 542/565.3. Fls. 569/571 - Tendo em vista a manifestação fls. 528/540, na qual informa o cumprimento da tutela, esclareça a União, no prazo de 48 horas, a alegação da parte autora de descumprimento da tutela deferida. Publique-se. Intime-se a A.G.U.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002109-20.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON ROGERIO RIBEIRO FORMES

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilson Rogério Ribeiro Formes, visando a busca e apreensão do veículo VW GOL, cor branca, chassi nº 9BWC05W48T088023, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa APH-1384, RENAVAM 00937730068, bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 08/21). Às fls. 27/28 foi deferido liminarmente o pedido de busca e apreensão do automóvel acima descrito. Expedido o mandado de busca e apreensão, não foi possível o seu cumprimento, conforme certidão de fl. 34. Intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fl. 34, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 41). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação à fl. 43 requerendo a expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido (fl. 44). Determinada sua intimação para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 44) a parte autora não se manifestou (fl. 45). À fl. 47 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o prazo de 15 (quinze) dias para dar andamento ao feito. Sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender devido (fl. 48) a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 49). Intimada pessoalmente para em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, cumprir a decisão de fl. 48, a parte autora não se manifestou (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Caso a parte autora não se desincumbra de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 267, III do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356270 RJ 2013/0177924-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014) Intimada (fl. 48) para, em 30 (trinta) dias promover o andamento do feito, a demandante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Determinada nova intimação, desta feita pessoalmente, para cumprir a determinação do Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, 1º do CPC), a parte autora quedou-se inerte, não tendo sido promovida a citação do réu (fls. 50 e 57). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0000144-70.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilceia Hipólito Pinto, visando a busca e apreensão do veículo VW GOL, cor preta, chassi nº 9BWC05W87T039117, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HSI7316, RENAVAM 898106389, bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 07/26). Às fls. 29/30 foi deferido liminarmente o pedido de busca e apreensão do automóvel acima descrito. Expedido o mandado de busca e apreensão, não foi possível o seu cumprimento, conforme certidão de fl. 37. Intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fl. 37, a parte autora manifestou-se às fls. 40/41. Novamente intimada para esclarecer a petição de fl. 40 a Caixa Econômica Federal - CEF deixou transcorrer in albis o prazo. Determinada a intimação da demandante para, em 30 (trinta) dias requerer o que entender de direito (fl. 44), a parte autora requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para dar andamento ao feito, o que foi concedido (fl. 48). Às fls. 49/51 requereu a parte autora a conversão da presente demanda em ação executiva de título executivo extrajudicial, o que foi indeferido (fl. 56). À fl. 58 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a desistência da presente ação, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por manifestação constante dos autos à fl. 58, a parte autora desiste expressamente da presente ação, e requer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 58 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0002027-86.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josias de Souza Lourenço, visando à cobrança do valor de R\$ 35.409,81 (trinta e cinco mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e um centavos), em razão do não pagamento pelo réu das prestações de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD,

firmado em 02 de dezembro de 2013. Juntou documentos (fls. 06/24). Designada audiência de conciliação (fl. 27) não foi possível a realização de acordo tendo em vista o não comparecimento do autor e do réu (fls. 32/33). Determinada a citação do réu (fls. 32/33), este não foi encontrado no endereço fornecido nos autos pela parte autora, conforme certidão de fl. 40. A parte autora, intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 41), requereu a expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal (fl. 42), o que foi indeferido (fl. 44). Determinada sua intimação para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias (fl. 44) a parte autora não se manifestou (fl. 45). Novamente intimada (fl. 46), a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito. Sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender devido (fl. 48) a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 49). Intimada pessoalmente para em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, cumprir a decisão de fl. 48, a parte autora não se manifestou (fl. 57). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Caso a parte autora não se desincumbia de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impede extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 267, III do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356270 RJ 2013/0177924-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014) No caso dos autos, expedido mandado de citação para o endereço informado pela parte autora, o réu não foi encontrado. Intimada para promover o andamento do feito (fl. 48), a demandante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Determinada nova intimação, desta feita pessoalmente, para cumprir a determinação do Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, 1º do CPC), a parte autora ficou-se inerte, não tendo sido promovida a citação do réu (fls. 50 e 57). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000501-50.2015.403.6129** - CARLA CRISTINA DE AGUIAR SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE AGUIAR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X MARLENE DE AGUIAR

Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 14. Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Expeça-se o necessário.

**0000808-04.2015.403.6129** - BENEDITO GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, por BENEDITO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e o pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 13/38). Tendo sido a ação ajuizada perante a Justiça Estadual em Registro, 1ª Vara Judiciária, foram os autos remetidos para a Justiça Federal em Santos, por determinação contida na decisão de fl. 42. Em decisão de fls. 58/61, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos (fls. 49/50-v), devolvendo-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Judiciária da Comarca de Registro/SP. O INSS apresentou contestação às fls. 81/92, com os documentos de fls. 93/100. Houve sentença de improcedência (fls. 111/113), anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu o recurso interposto pelo autor e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas, com posterior prosseguimento do feito (fls. 156/157-v). Recebidos os autos na 1ª Vara Judiciária da Comarca de Registro, determinou-se sua remessa para o Juízo federal em Registro, diante da criação desta 1ª Vara Federal em 16.09.2013. Realizada audiência de instrução e julgamento na presente data. É breve o relatório. Fundamento e decido. Aposentadoria por idade rural/Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisará demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16.04.2004) ou ao requerimento administrativo (DER: 18.08.2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O quesito idade mínima (60 anos) foi cumprido, tendo em vista que o documento da fl. 18 dos documentos anexados com a inicial demonstra que a parte autora nasceu em 16.04.1944. No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhador rural em regime de economia familiar, durante o período de tempo igual à da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1992 e 2004 ou 1996 e 2008, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material: a) Certificado de dispensa de incorporação, com data de 14.06.1965, em que consta sua qualificação como agricultor de forma manuscrita (fl. 19); b) Certidão de casamento, realizado em 14.05.1966, em que consta sua qualificação como lavrador (fl. 20); c) Tempo de ocupação de imóvel rural expedido pelo INCRA, com data de 31.03.1995 (fl. 22); d) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR em nome do autor, referente à posse de imóvel rural classificado como minifúndio, dos anos de 1996/1999 (fls. 28/29); e) Recibo de entrega de Declaração de Imposto de Renda em nome do autor, referente ao ano de 2003 (fls. 30/31); f) Declaração Cadastral de Produtor, em que consta como data de abertura 15.09.2003, com alteração do nome do produtor em 10.01.2005 (fls. 33/34); g) Ficha de Inscrição Cadastral como Produtor junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em nome do autor e referente ao sítio que ocupa, assinada em 10.02.2005 (fl. 32). Em contestação, observo que o INSS apresentou o CNIS do autor, com o registro de vínculos empregatícios urbanos de 01.08.1980 a 10.07.1981 e de 16.09.1985 a 18.08.1986, além do registro como segurado especial de 31.12.2007 a 10.01.2012. Consigno que deixo de considerar como início de prova material da atividade rural para fins de carência o certificado de dispensa de incorporação (1965) e a certidão de casamento do autor (1966), por terem a marca da extemporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 0011327250024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005. FONTE\_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005. FONTE\_REPUBLICACAO). Não bastasse, observo que tais documentos são anteriores aos vínculos empregatícios urbanos registrados no CNIS do autor, devendo ser comprovado seu retorno às atividades campestres. Entretanto, verifico que o termo de ocupação de imóvel rural expedido pelo INCRA, assim como os certificados de cadastro de imóvel rural, recibos de entrega de declaração de ITR e cadastro como produtor rural são contemporâneos ao período a ser comprovado, servindo, portanto, como início de prova material da atividade rural realizada pelo autor no período da carência exigida para a obtenção do benefício pleiteado (1992 a 2004 ou 1996 a 2008). Nesse sentido, cito a jurisprudência do nosso Tribunal PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÕES DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. INVALIDAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. 1. Conforme a jurisprudência dominante, como destacado em precedentes colacionados pela parte requerente, a certidão da Justiça Eleitoral, a declaração de cadastro de imóvel rural e a declaração do recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR podem ser enquadrados como início de prova material do exercício de atividade rural. 2. Considerando que as instâncias ordinárias somente se pronunciaram sobre outros documentos acostados pela autora, impõe-se a invalidação da sentença e do acórdão, para que sejam examinadas, especificamente, a certidão e as declarações mencionadas, cotejando-se as mesmas com a prova oral. 3. Esta Turma Nacional não pode, sob pena de supressão de instância, avaliar a dita prova documental, mas, apenas, definir parâmetros a serem observados no 1º e no 2º Grau dos Juizados Especiais Federais, o que se faz, nesta ocasião, reconhecendo que, em tese, tais espécies de documentos podem ser acolhidos como início de prova material. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200684025015660 RN, Relator: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 07/11/2008) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CTPS E CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E PARCERIA AGRÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - O termo de rescisão contratual de trabalho e o certificado de cadastro e guia de pagamento de ITR, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural como lavrador e em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbice à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural. 6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 11 - Apelação provida. Antecipação dos efeitos da tutela concedida, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença, quando da concessão de benefício de amparo social ao idoso. (TRF-3 - AC: 216 MS 2005.60.07.000216-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 10/12/2007, NONA TURMA) Além disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). A prova oral produzida nesta data, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas ouvidas afirmam conhecer o autor há mais de 30 anos. Contam que ele trabalhou na lavoura até um ano e meio atrás, em sítio de propriedade da família, localizado no bairro Ribeirão da Serra, quando, após o falecimento da esposa, casou-se novamente. Desconhecem que ele tenha exercido vínculo urbano. Como se observa, há, portanto, início de prova material corroborado pelo depoimento das testemunhas, tendo elas confirmado o efetivo exercício do trabalho rural pela parte autora, no período contemporâneo ao da carência. Anoto que o exercício de atividade urbana por pequeno período de tempo em momento anterior à carência exigida não afasta o direito do autor, haja vista que a legislação previdenciária admite que o exercício de atividade rural ocorra de forma descontínua. Logo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 18.08.2008 - NB 145.163.932-5). Dano moral/Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do

CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, não há que se falar em indenização por danos morais. Isso porque não restou demonstrado abalo moral relevante capaz de ensejar indenização por danos morais. Nesse sentido o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equívocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (APELREEX 200671020023528, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 18.08.2008 (DER), cuja renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA fixo no valor de um salário mínimo, pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação (DIP: 01.02.2016), estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: BENEDITO GONÇALVES (CPF n. 730.930.338-53); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 18.08.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): salário mínimo; RMA (Renda Mensal Atual): salário mínimo; DIP (Data de início de pagamento): 01.02.2016.

**0000813-26.2015.403.6129** - MARIA GONZAGA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 07. Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Expeça-se o necessário.

**0000033-50.2015.403.6141** - ROGERIO DA SILVA PIRES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP293968 - KATIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA para que informe por qual meio tomou conhecimento da Conta nº 1300023723 - 6 da Caixa Econômica Federal S/A em que alega ter efetuado o depósito dos valores relativos à participação do autor no consórcio, devendo juntar aos autos toda a documentação necessária à comprovação do alegado. Intime-se, outrossim, a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga ao feito todos os documentos relativos à abertura da Conta, objeto desses autos, em nome do autor (Conta nº 1300023723 - 6). Prazo: comum de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003952-37.2010.403.6104** - MALVINA FELIZARDO DE LIMA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA FELIZARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia noticiada às fls. 336, aguarde-se a habilitação dos herdeiros no arquivo sobrestado, pelo prazo de 06 (seis) meses. Publique-se. Ato contínuo, suspenda-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005139-80.2010.403.6104** - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Fls. 361/363: Requer a Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes por intermédio da Defensoria Pública da União a inclusão no polo passivo da presente ação de Márcia Rodrigues dos Santos, bem como o aumento da multa diária arbitrada na decisão de fls. 276/277 para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de descumprimento da decisão, a requisição de força policial para a interdição do estabelecimento comercial que atualmente funciona na área objeto de litígio. Defiro a inclusão no polo passivo da demanda de Márcia Rodrigues dos Santos, devendo ser citada, conforme requerido, no endereço informado à fl. 360. A decisão de fls. 276/277 analisou novo pedido de antecipação dos efeitos nos seguintes termos: Assiste razão à Defensoria Pública Federal que atua no pleito. Embora o pedido de tutela antecipatória tenha sido indeferido, não resta o réu autorizado a utilizar o bem como se seu proprietário fosse. No caso, a antecipação de tutela somente foi indeferida em virtude do perigo de irreversibilidade da medida postulada. Isso porque há nos autos fundados indícios. Nesse modo, cumpre determinar ao réu que se abstenha de introduzir benfeitorias no imóvel e de utilizá-lo para finalidades outras que não aquela declarada nestes autos (garagem), pois o auto de constatação demonstrou a montagem de um bar, o que revela desrespeito à situação litigiosa do bem e à associação autora. Isto posto, em complemento à decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, defiro o pedido subsidiário formulado pela Defensoria Pública da União, para determinar que o réu se abstenha de realizar benfeitorias que não as estritamente necessárias para conservação do bem e que se abstenha a dar ao imóvel utilização diversa da anterior (garagem), sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.. Ocorre que, em que pese a decisão supracitada tenha sido proferida em 17 de julho de 2012 ainda não foi cumprida, fato que pode ser verificado através da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 358 que constatou o funcionamento de uma mercearia no local. O art. 461, caput e 5º e 6º do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tomou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) Assim, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas cabíveis, se necessário, com requisição de força policial. Diante do exposto, com fundamento no art. 461, caput e 5º e 6º do Código de Processo Civil defiro o pedido formulado pela Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes por intermédio da Defensoria Pública da União, para determinar que o réu cumpra a decisão de fls. 276/277 no prazo de 10 (dez) dias e, em caso de descumprimento, o fechamento do estabelecimento comercial que funciona no local com o auxílio de força policial.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 317

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006285-06.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-47.2014.403.6141) LUIZ OCTAVIO VILLENA X MARIA MARLENE SAMPAIO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP273538 - GISELIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 265/266: Compareça o Beneficiário do RPV de fl. 260, a agência da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal/Santos Ag. 2206, munido de documentos e cópia de fl. 260, para levantamento dos honorários sucumbenciais já liberado. Int.

**0000013-59.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-83.2014.403.6141) MARIA REGIELE RODRIGUES DE SOUZA X ALCINDO JOSE DE SOUZA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 3- A Fazenda Nacional, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001838-72.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X M & M DA MATA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME X NAYARA ALVES X DINARTE MOREIRA DA MATA(SP307780 - NAYARA ALVES)

Determino, apenas, o DESBLOQUEIO de R\$ 62,48, pois ficou demonstrado à fl.131, ser de conta salário.A executada traz aos autos extrato que comprova, de fato, se tratar de uma conta corrente utilizada para fins de recebimento de salário.Não obstante, não consta no referido extrato, juntado pela executada, o necessário comprovante de que os demais valores bloqueados depositados na referida conta, referem-se a proventos de salário, sem o qual é impossível ordenar o desbloqueio. Providencie a executada, a comprovação do necessário para fins de desbloqueio dos demais valores. Int. Cumpra-se.

**0001865-55.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO EDUCACIONAL BRASILIA SA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal para que providencie o necessário para o pronto atendimento ao r. despacho de fl. 195, ATENTANDO para que a referida autorização deverá ser protocolizada nos autos da Carta Precatória nº 0015219-27.2015.403.6105, que transita na 5ª vara da Justiça Federal de Campinas/SP.Publicue-se.

**0002156-55.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X MARILZA RAVAGLIA FIGUEIREDO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO)

Fls. 69/73: comprovada a natureza de conta salário e pensão, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, acerca do bloqueio de fl.56. Int. Cumpra-se.

**0003862-73.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se o Executado com vistas a esclarecer o pedido de fls. 121/124, nos termos da petição fl. 216/220.Int.

**0003934-60.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X FABIO PORCHAT DE ASSIS MUROLO(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pelo executado, noticiado às fls. 102, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores depositados a maior - e devolvidos pelo exequente - fls. 100/101.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e levantamento dos valores, ao arquivo.P.R.I.

**0004035-97.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ARNALDO GONCALVES

Vistos.Esclareça a patrona do Executado o teor de sua petição de fls. 170, tendo em vista que as certidões de fls. 167 e 171 da Serventia. Intime-se.

**0004040-22.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MATIAS GONCALVES(SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS)

Fls. 48: comprovada a natureza de aposentadoria, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.32. Int. Cumpra-se.

**0005224-13.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA - ME X ALBANIZE BATISTA LIMA X RAFAEL AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

VISTOS,118/131:Nada a decidir, Intime-se o subscritor, através do seu representante legal, para ciência da decisão de fls. 108/109. Sem prejuízo retorne os autos ao SEDI para Exclusão do Sr. RAFAEL AUGUSTO DE MOURA CAMPOS, CPF. 350.017.048-04 e Inclusão do Sr. PAULO HENRIQUE HENRIQUE MORTARI JUSTO, CPF. 018.326.878-48 conforme decisão de fls. 108v.

**0001014-79.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO MARTINS(SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

1- Fls.19/28. O executado solicitou e não comprovou tratar-se de conta-salário o bloqueio de fl. 13. 2- Fls.48/54. Indefiro o desbloqueio, pois os valores que remanescem após o recebimento no novo salário perdem o caráter alimentício, tomando-se dessa forma, passível de penhora. 3- Intime-se a exequente acerca do prosseguimento do presente feito.

**0001339-54.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO CATTANI SOBRINHO

Fl. 39: Nada a deferir, visto que o pedido já foi atendido conforme fl. 33.Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para a localização do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.8- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

**0001874-80.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ZACARIAS DOS SANTOS(SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra Paulo Zacarias dos Santos, distribuída no dia 13/03/2015.Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 11/08/2009, conforme se verifica na cópia da certidão de óbito de fl.24. Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução fiscal a quem competia pagar a dívida tributária no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Cumpra-se, ainda, a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução para constar o espólio ou os herdeiros do executado falecido, a teor do que prescreve a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, cito decisão do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente.(AI 533296. Relator: Desembargador Federal André Nabarette)Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Vicente, 22 de fevereiro de 2016

**0001900-78.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON JOSE GONZALES GARCIA

Fl. 27: Anote-se.Fl. 29: Em vista do excesso de penhora, providencie a secretaria o pronto desbloqueio do veículo (fl. 14), e o valor de R\$ 51,68 (cinquenta e hum reais e sessenta e oito centavos) bloqueado no Banco do Brasil S/A (Fl. 12).Sem prejuízo, tendo em vista a citação negativa no endereço constante no feito (fls. 02,16 e 22) e a não apresentação de novo endereço pelo executado, intime-se o Executado através do seu representante legal, da penhora efetuada via Bacenjud,as fl.12, para que, querendo, interponha Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0003841-63.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO GOMES(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO)

Fls. 66/67: comprovada a natureza de benefício previdenciário, defiro o levantamento da penhora on line, no valor de R\$ 902,79, efetuada na Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao restante do valor bloqueado(fl.15), é necessário a comprovação de que o bloqueio foi feito justamente na conta-salário, o que não consta nos autos, por ora, indefiro até a comprovação do necessário para fins de desbloqueio. Intime-se o executado do bloqueio de fl.13. Int. Cumpra-se.

**0003905-73.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA ZEN(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO)

1- Defiro o levantamento da penhora on line - conta poupança, efetuada na Caixa Econômica Federal, agência 2728, conta 013.00004786-0 no valor de R\$ 6.166,41, bem como, o levantamento da penhora on line - conta salário, efetuada na Caixa Econômica Federal, agência 2728, conta 001.00918656-7, no valor de R\$ 3.902,63, devendo os demais valores permanecerem bloqueados, tendo em vista a não comprovação contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a executada do bloqueio de fl.20. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

Expediente Nº 202

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0049179-51.2015.403.6144** - ALEXANDRA NAVARRO MONTEIRO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELITE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Trata-se de ação consignatória de pagamento, com pedido de antecipação de tutela. Aduz a requerente que celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel residencial, indicado na inicial. Ocorre que, em razão de inadimplemento por parte da autora, a empresa ré determinou que fossem bloqueados a emissão dos boletos referentes ao pagamento da prestação do financiamento do referido imóvel, vindo-se a autora impedida de efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, destacando que as parcelas inadimplidas são as de junho de 2014 em diante. Relata que o mesmo se passa em relação à taxa do condomínio a que pertence o imóvel (Residencial Belas Artes), devida à segunda ré. Assim, requer seja autorizada a efetuar depósitos judiciais referentes às parcelas do financiamento, cada uma no valor de R\$ 1.153,00, e do condomínio, no valor de R\$ 300,00. Indeferiu-se a medida antecipatória formulada (f. 153). Intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 153), a autora não se manifestou (f. 154-verso). Fundamento e decidido. De acordo com o artigo 257, do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Neste caso, a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, mas não se manifestou. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, porque as rés nem sequer foram citadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012296-08.2015.403.6144** - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação

**0013076-45.2015.403.6144** - MARIA ARLETE ANDRADE(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a advogada ROSEMARY LUCIA NOVAIS, OAB/SP 262.464, a assinatura da petição de f. 67, sob pena de que não seja conhecida. Sem prejuízo, a fim de que aquela petição de f. 67 seja recebida como pedido de retratação, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, apresente a qualificação completa de ALANA FROES DE MORAES, de acordo com o art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0024301-62.2015.403.6144** - VALE PRESENTE S.A.(SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o pedido da União, de desconsideração da petição de f. 86/88 (f. 104/107). 2 - Não conheço do pedido da União, de reconsideração da decisão de f. 54/56, na parte em que se excluiu da ação, por ilegitimidade, o FNDE, o SENAC, o INCRA, o SEBRAE e o SESC (f. 102/103). Este pedido já é objeto do recurso de agravo de instrumento n. 0026221-73.2015.4.03.0000/SP interposto em face dessa mesma decisão (f. 65/77) e foi analisado e indeferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 81/84). (...) Superada essa questão, passo à análise da legitimidade das entidades terceiras (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) para compor o polo passivo da demanda. Nesse ponto, irretocável a decisão impugnada. (...) 3 - Fica a autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre a contestação apresentada (f. 90/101). 4 - Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Publique-se. Intime-se.

**0002022-48.2016.403.6144** - THALES CAMPOS SOUZA LIMA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THALES CAMPOS SOUZA LIMA em face da UNIÃO, por meio da qual o requerente postula a anulação do ato administrativo que determinou sua movimentação para Organização Militar de Barueri/SP, de modo que seja mantido em Juiz de Fora/MG. Aduz que tem como dependente sua mãe, portadora de esclerose múltipla avançada, a qual precisa dos cuidados do autor, que é filho único. Acrescenta que a mãe é divorciada e que vivem na mesma casa, ainda, a avó do autor, de idade avançada e portadora de doenças crônicas, além da tia do autor, também acometida de esclerose múltipla. Alega que requereu administrativamente que fosse lotado em Juiz de Fora/MG, mas que o pedido foi indeferido ao argumento de que as movimentações têm como parâmetro exclusivamente o mérito intelectual, nos termos da norma infralegal pertinente. A título de tutela antecipada, requer seja suspenso o ato administrativo que determinou sua movimentação para Organização Militar de Barueri/SP, a fim de que permaneça em quartel em Juiz de Fora/MG, e que sua mãe seja imediatamente cadastrada como sua dependente junto ao Exército Brasileiro. Inicialmente proposta em Juiz de Fora/MG, houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária de Barueri (f. 67/70). DECIDO. PA 1,7 Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. PA 1,7 Antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 72 horas, expedindo-se, para tanto, carta precatória em regime de urgência. Na hipótese de a ré apresentar a manifestação valendo-se do protocolo integrado, deverá encaminhar a manifestação a este juízo também por meio de fax ou correio eletrônico (BARUERI\_VARA01\_SEC@TRF3.JUS.BR), para análise mais célere. Em seguida, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA****0048906-72.2015.403.6144** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X MILTO ANTONIO DE QUADRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista a informação de f. 35, designo perícia técnica na empresa Metalúrgica São Raphael Ltda., a ser realizada no dia 21/03/2016. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos autos. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, expeça-se requisição de pagamento à perita e devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Comunique-se o juízo deprecante. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0025416-21.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-36.2015.403.6144) SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fica a ora embargante intimada para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual nestes embargos à execução, considerando o pedido de suspensão da execução fiscal a que se refere, formulado pela exequente, com base no parcelamento do débito objeto destes autos. A embargante deverá, em caso positivo, esclarecer em que consiste esse interesse. PA 1,7 Em caso negativo, ou no silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000646-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GAT GRUPO DE APOIO A TERCEIRIZACAO LTDA

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001243-30.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADRIANA SAITO CUZZIOL LIMA - ME(SP180113 - ELISANGELA PARREIRA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001705-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRENO LIMA MASI(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002521-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X TV ATUALIDADE COMUNICACOES LTDA - EPP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005136-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECOVILLE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KICULA E SP245349 - ROBSON MECHEI NUNES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005971-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

1. Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no art. 48, da Lei 13.043/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.), aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006021-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAPER COMUNICACAO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP230372 - LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO)

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006055-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FRIGOTERMO TROCADORES DE CALOR E CALDERARIA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007487-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP077580 - IVONE COAN) X RESIPOLYMER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

1. Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no art. 48, da Lei 13.043/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.), aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009078-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FIFTH WAVE INFORMATICA LTDA

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009940-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CATERING COZINHAS PROFISSIONAIS IMP E EXP LTDA

1. Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no art. 48, da Lei 13.043/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.), aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010820-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HYUNG KUN KIM(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011194-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X HELP CAR EXPRESS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011585-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011846-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0016832-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X STUDIO CERRI PRODUCOES LTDA - EPP

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017160-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0018860-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020666-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020843-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CASSIO VASCONCELLOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0020936-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0023090-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0023239-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COMPET ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO E SP288872 - SABAH FACHIN DE VECCHI)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0024393-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DREXELL DO BRASIL S.A.

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0025415-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Fica a executada intimada para esclarecer, no prazo de 10 dias, se ainda pretende garantir a presente execução fiscal com a carta de fiança de f. 69/70 e seu aditamento de f. 95/96, considerando o pedido de suspensão formulado pela exequente, com base no parcelamento do débito ora em cobrança.2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0025854-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BMN COMERCIO DE PARAFUSOS E SIMILARES LTDA - EPP(SP192061 - CLEUSA DE FÁTIMA REIS MORALES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0026846-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0028194-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X R. GIOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados).Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0028871-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0029696-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030062-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030772-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CDN COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030905-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0031341-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0032077-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNITOWN EIRELI - EPP

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos

regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0032207-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIO JORGE NYARI X LUIZ CARLOS NYARI X JOSE ANTONIO NYARI(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0032581-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0032805-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0032948-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0035331-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0035433-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0035839-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VEICULACAO COMERCIAL LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0038288-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GROW PARTNERS SERVICOS EMPRESARIAIS SOCIEDADE LIMITADA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0039268-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0040447-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOL IMOVEIS LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0040726-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IT MIDIA S/A(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0041743-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0041748-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GROW PARTNERS SERVICOS EMPRESARIAIS SOCIEDADE LIMITADA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0047019-53.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNITOWN EIRELI - EPP

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0051433-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0051586-30.2015.403.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a requerente pretende oferecer carta de fiança em garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os ns. 80 6 15 071746-61 e 80 7 15 017496-78, oriundos do processo administrativo n. 13896.722554/2011-37. Proferiu-se decisão de deferimento parcial da liminar, na qual se assentou o cabimento do seguro garantia na presente ação e determinou-se que a União se manifestasse sobre a sua idoneidade e suficiência (f. 118/1120). A União apontou irregularidades na apólice apresentada (f. 131). Também apresentou contestação (f. 135/141) e interpôs recurso de agravo de instrumento no TRF3 (f. 169/173). Afirmou a perda superveniente do objeto desta ação cautelar, pois foi ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos descritos na petição inicial, autuada sob n. 0000034-89.2016.403.6144. Concedeu-se prazo para que, havendo interesse, a requerente ajustasse a apólice às condições apontadas pela requerida (f. 142, 156 e 168). A requerente apresentou manifestações (f. 146/155 e 162). Ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo (f. 163/167). Então, a requerente informou que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, ofereceu nova garantia, e afirmou a perda superveniente do objeto desta ação cautelar (f. 177/204). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, como pede a União, pelo simples fato de ter sido ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos objeto desta ação cautelar. O ajuizamento de execução fiscal, neste caso, não ensejaria, por si só, a perda superveniente do objeto desta ação cautelar, mas a possibilidade de transferência da garantia aqui prestada para aquela. No entanto, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a requerente já prestou outra garantia na execução fiscal que tem por objeto os mesmos débitos desta ação cautelar. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários. Foi a requerente que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após a citação da União, ao prestar nos autos da execução fiscal garantia diversa daquela já apresentada nestes autos. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da carta de fiança (f. 104), mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela requerente, nos termos dos arts. 177, 2º, e 178, do Provimento CORE 64/2005. Condene a requerente a arcar com as custas por ela despendidas e a pagar à União honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator por meio de correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### NATURALIZACAO

0002313-48.2016.403.6144 - MINISTERIO DA JUSTICA X CHEN JINYONG

Designo Audiência de Naturalização para o dia 31/03/2016, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), bem como do dever de apresentar, por ocasião da audiência: a) o comprovante de pagamento das custas; b) o protocolo de naturalização e; c) o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE. Ciência ao MPF.

0002345-53.2016.403.6144 - MINISTERIO DA JUSTICA X ZENAIB MORAD

Designo Audiência de Naturalização para o dia 31/03/2016, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), bem como do dever de apresentar, por ocasião da audiência: a) o comprovante de pagamento das custas; b) o protocolo de naturalização e; c) o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE. Ciência ao MPF.

0002381-95.2016.403.6144 - MINISTERIO DA JUSTICA X RACHID MESSAOUDI

Designo Audiência de Naturalização para o dia 31/03/2016, às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), bem como do dever de apresentar, por ocasião da audiência: a) o comprovante de pagamento das custas; b) o protocolo de naturalização e; c) o Registro Nacional de Estrangeiros - RNE. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-34.2016.4.03.6144

AUTOR: AMIN ELIAS MAIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos etc.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Int.

BARUERI, 25 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-12.2016.4.03.6144

AUTOR: SIOL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando-se a complementação das custas.

Intime(m)-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-05.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: TAMBORE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOTTA DOS SANTOS - SP194766  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, formulado por **TAMBORE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - EPP** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o arquivamento de Ato de Alteração de Integrantes da Sociedade/Consolidação da Matriz.

Em suma, sustenta a impetrante que está impedida de arquivar os referidos atos societários em razão de exigências, que alega serem infundadas, formuladas pela JUCESP. Assevera que referido ato é ilegal.

Intimada para se manifestar acerca da indicação da autoridade coatora (ID 26275), a impetrante requer a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (ID 36061).

**Decido.**

No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada responsável pela prática do ato ora impugnado possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

Em que pese a possibilidade legal de se adotar a providência prevista no §2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente, observo que não houve, ainda, a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Seção Judiciária de São Paulo, de modo que a extinção da presente ação mandamental, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, é medida de rigor.

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. Intime-se.

**BARUERI, 25 de fevereiro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-50.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: WILSON CARDOSO DA CRUZ JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, formulado por **WILSON CARDOSO DA CRUZ JUNIOR** contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença acidentário.

Em suma, sustenta o impetrante que o benefício previdenciário de auxílio doença NB 1688943851 foi cessado, em razão de alta administrativa pelo INSS, sem que houvesse a instauração de processo administrativo. Assevera que referido ato de cessação é ilegal, por não respeitar os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.

Intimado para se manifestar acerca da indicação da autoridade coatora (ID 23925), quedou-se inerte o impetrante (ID 35296).

Decido.

No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada responsável pela prática do ato ora impugnado possui domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente *mandamus*.

Outrossim, cabe destacar que o processo judicial eletrônico ainda não foi implantado na Subseção da Capital, razão pela qual resta impossibilitada a remessa dos autos virtuais, cabendo à impetrante, em querendo, o ajuizamento de ação no Juízo correto.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. Intime-se.

**BARUERI, 25 de fevereiro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-87.2016.4.03.6144  
AUTOR: VALERIA MARIA RAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783  
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 33440) como aditamento à inicial.

Quanto ao novo pedido de antecipação de tutela, indefiro-o por seus próprios fundamentos jurídicos.

Cite-se.

Int.

**BARUERI, 25 de fevereiro de 2016.**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3151

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011422-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR**

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de Eliana Setti Albuquerque Aguiar, através da qual busca-se provimento jurisdicional que condene a requerida pela prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei 8.429/92), aplicando-se-lhe as sanções respectivas (art. 12, III, da mesma Lei). Consta da inicial que a requerida, entre os anos de 1991 e 2007, enquanto ocupava o cargo de professora adjunta da UFMS, participou da gerência e da administração das empresas Clínica de Campo Grande S.A. e Procardio - Centro Cardio-Respiratório Ltda., incorrendo em ofensa à vedação contida no art. 117, X, da Lei nº 8112/90. Por fim, defende o requerente que a conduta da requerida configura ato

de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e que, no caso, é inequívoca a não ocorrência da prescrição. Notificada, a requerida apresentou manifestação prévia, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, defende a ausência de dolo, de dano ao erário e dos demais elementos que caracterizam atos de improbidade administrativa. Por fim, aduz a inocorrência de exercício de cargo de administração em empresa privada (fls. 22/36). Apesar de intimada (fls. 08 e 15), a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não apresentou manifestação acerca do seu eventual interesse em integrar a lide (fl. 120). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido para manifestação escrita, que poderá ser instruída com documentos e justificações; recebida a manifestação, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Ainda nos termos da referida lei (artigos 10 e 11), constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje desvio dos bens ou inereções das entidades da administração, ou, ainda, que atente contra os princípios da Administração Pública e viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Nesse passo, a presente ação é a via adequada para apurar, e, se necessário, para corrigir ato administrativo que atente ou afete os princípios da Administração Pública. Ademais, o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação, como também é da Justiça Federal a competência para processá-la e julgá-la, eis que diz respeito a ilicitudes que teriam sido praticadas em prejuízo da Administração Pública Federal. Presentes os requisitos formais para o conhecimento da ação, passo à análise dos requisitos materiais. Antes, porém, trato da prejudicial de mérito arguida pela requerida. O prazo prescricional para ação civil pública por ato de improbidade administrativa que visa à aplicação de sanção a servidor público que praticou o ato ilícito quando no exercício de cargo efetivo, é regulado pelo art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 142 e parágrafos, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Lei nº 8.429/92 Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: (...) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Lei nº 8.112/90 Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: 1 - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 1 o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Portanto, de acordo com a legislação de regência, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data em que o fato tornou-se conhecido, tendo como causa interruptiva da prescrição a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar. No caso dos autos, a conduta imputada à requerida é a prevista no art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 (em tese, teria participado de gerência e de administração de empresa privada, enquanto ocupava cargo efetivo junto à UFMS), cuja penalidade é a de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da mesma lei. Os fatos descritos na inicial também foram objeto de processo administrativo disciplinar instaurado em 13 de novembro de 2012 (fl. 19, volume I do anexo I), o que afasta a ocorrência da prescrição da presente ação, eis que distribuída em 05 de outubro de 2015. Registro que, ao contrário do sustentado pela requerida, não se trata de interpretação extensiva ou analógica, mas de mera aplicação da legislação de regência. Da mesma forma, a capituloção fática tratada no processo administrativo disciplinar nº 23104.007458/2012-79 corresponde aos fatos descritos na inicial, eis que, do que se extrai do relatório final daquele procedimento administrativo, o mesmo foi instaurado para apurar a participação da requerida em empresas privadas, como administradora, cumulada com o regime de dedicação exclusiva (fls. 231/237, do anexo I, volume II). A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92. ART. 142, I, E 1º, 3º E 4º, DA LEI Nº 8.112/90. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A Lei de Improbidade Administrativa remete o exegeta à lei específica para aferição do decurso do prazo prescricional. No caso, tratando-se de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto na Lei nº 8.112/90 para as faltas puníveis com demissão (art. 142, I), 2. O art. 142 da Lei nº 8.112/90 estabelece em seus 1º, 3º e 4º ser a data de conhecimento do fato o termo a quo do prazo prescricional, bem como interromper o lapso, até decisão final da autoridade competente, a instauração de sindicância ou processo disciplinar, voltando a fluir o prazo a partir do dia em que cessar a interrupção. 3. Tendo em vista a instauração de sindicâncias e de processos administrativos no ano de 2005 para apurar os fatos ocorridos entre os meses de março de 2001 a julho de 2002, e sobrelevando decisão final do Ministro de Estado da Fazenda aplicando a pena de cassação de aposentadoria, constata-se não haver transcorrido o quinquênio prescricional, pois ajuizada a demanda em 06.09.2007. 4. Afastada a prescrição, de rigor a anulação da sentença, retornando os autos à origem para regular prosseguimento do feito, pois a causa, além de não versar questão exclusivamente de direito, demanda dilação probatória e não se encontra em condições de imediato julgamento. 5. Recurso adesivo prejudicado e apelação provida. (AC 00113669720074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:J) Por fim, o fato de o processo administrativo disciplinar ter sido arquivado em relação à requerida, não interfere no processamento da presente ação, pois, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade, independentemente do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cíveis e administrativas. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito levantada pela requerida. No mais, a inicial aponta que a requerida, enquanto ocupava o cargo de professora adjunta na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, também exerceu a gerência/administração de duas empresas privadas, e, em tese, violou o disposto no art. 117, X, da Lei nº 8.112/90. Essas irregularidades foram apuradas durante o inquérito civil nº 1.21.000.000970/2015-14, que acompanha a inicial, sendo inequívoca a necessidade de se verificar a eventual ocorrência de prática de atos de improbidade, porquanto, a manifestação e os documentos apresentados pela requerida não foram suficientes para, efetivamente, demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal. Outrossim, é de se ter em conta que a prévia manifestação da parte requerida, nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei nº 8.429/92, visa, tão-somente, evitar o trâmite de ações temerárias, destituídas de fundamentos; a existência ou não dos atos improbos será objeto de análise após a regular transição da presente ação. Apenas se comprovada, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou, ainda, a inadequação da via eleita, eis que poderia ser rejeitada a presente ação, hipóteses que não se vislumbram no caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial trazem indícios suficientes acerca da prática dos atos improbos imputados à requerida (participação da gerência/administração de empresas privadas, enquanto ocupava o cargo de servidora pública na UFMS), indícios esses que não foram desconstituídos de plano, a ensejar o recebimento da presente ação. Vejamos. Do que se extrai do documento de fl. 27 do anexo I, volume I, emitido pela Divisão de Registro e Movimentação da UFMS, a requerida foi admitida como servidora pública na referida Instituição de Ensino Superior em 01/04/1977, aposentando-se em 16/07/2007. Já a Ata de Assembleia Geral Ordinária da Clínica de Campo Grande S.A., realizada em 25 de agosto de 2005 (fls. 430/431 do anexo I, volume I), revela que a requerida foi reeleita Diretora Vice-Presidente da referida sociedade privada, cujas atribuições têm poder de direção (conforme ata realizada em 18 de novembro de 1999, às fls. 408/409 do anexo I, volume I). Quanto à empresa PROCARDIO - CENTRO CARDIO-RESPIRATÓRIO LTDA., constituída em 08 de novembro de 1991, consta que a requerida é sua sócia-fundadora, com atribuições de gerência e administração societária (fls. 538/542, do volume III). Registre-se que neste momento processual deve vigorar o princípio do in dubio pro societate, o que não significa, em absoluto, reconhecimento de culpa em relação à requerida, eis que, no julgamento final, em persistindo a dívida, a exegese dar-se-á em favor da requerida - in dubio pro reo. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ART. 17, 10, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REJEIÇÃO. I - Embora a Lei nº 8.429/92 preveja em seu artigo 17, 10, a possibilidade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão que recebe a petição inicial, as hipóteses de cabimento devem ser restringir aos casos em que há nítida ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma das aquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. IV - Em casos como o aqui tratado, deve prevalecer o interesse público na apuração dos fatos denunciados, averiguando-se a responsabilidade do agente público. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - Rel. Juíza Cecília Marcondes - AG 209903 - DJU de 04/10/2006 - pag. 252). Ante todo o exposto, recebo a petição inicial. Intimem-se. Cite-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0012637-78.2015.403.6000** - SEBASTIAO MARTINS NANTES X JAQUELINE CRISTINA FONSECA CORREIA NANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 61/69, sob o argumento de que a mesma é omissa quanto ao fato de a liminar concedida estar, ou não, condicionada ao depósito do valor da dívida e das parcelas vincendas (fls. 74/75). Manifestação da parte autora, às fls. 81/82. Pois bem. A r. decisão de fls. 61/69 deferiu o pedido liminar para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como manter os autores na posse do referido imóvel. Autorizou, ainda, o depósito dos valores controversos. No entanto, não restou esclarecido se a manutenção da liminar estaria, ou não, condicionada ao depósito do valor do débito. Com efeito, em casos desse jaez, tenho que a manutenção dos autores na posse do imóvel só deve se dar mediante o depósito judicial do valor integral da dívida. Assim, acolho os embargos de declaração para fim de incluir no decurso de fls. 61/69 que a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de que se trata e, bem assim, a manutenção dos autores na posse do referido bem estão condicionadas ao depósito integral do valor do débito, apresentado pela CEF às fls. 201/202, bem como das demais prestações vincendas, mensalmente, em conta específica, atrelada a este feito e à disposição do Juízo. Diante do tempo decorrido desde o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos autores (fl. 211), o depósito judicial deverá se dar no prazo improrrogável de dez dias, a contar da intimação da presente. Ficam os autores cientificados de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas, no prazo indicado, implicará automaticamente na revogação da medida antecipatória de tutela. 2- No mais, trato da preliminar de carência de ação arguida pela CEF. Com efeito, ao contrário do sustentado pelo réu, o fato de ter havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, não retira dos autores o interesse processual, eis que, conforme assentado no r. decurso de fls. 61/69, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os contratos com alienação fiduciária não se extinguem com a consolidação da propriedade, mas com a lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação. 3- Por fim, intime-se a parte autora para especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença, eis que já se manifestou no sentido de que não tem outras provas a produzir (fls. 235/238). Intimem-se.

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0004161-42.2001.403.6000 (2001.60.00.004161-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZABEL COELHO PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X BALESTRERO GEROLAMO(SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C - EPP(SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X MARIA EUDETER COELHO VAN DEN BOSCH PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X IZABELLA COELHO E PARDO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO FILHO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Trato do pedido de fls. 1157/1159, formulado pelos filhos do expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo, no sentido de que seja indeferida qualquer transferência dos valores devidos ao referido expropriado, até o trânsito em julgado da ação rescisória promovida pela União, nos termos em que anteriormente decidido, à fl. 938 (numeração anterior, fl. 918). Registro, de início, que a determinação de transferência do crédito pertencente ao expropriado Mário José Van Den Bosch Pardo, em sua totalidade, para os autos da ação de execução n. 1990.411583-4 (0411583-60.1990.8.26.0100), em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, se deu em estrito cumprimento ao que decidiu pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (nº 0002953-87.2015.403.0000/MS, fls. 1139 e 1147/1151). Além disso, cumpre observar que a decisão então agravada (de fls. 992/993, numeração anterior fls. 967/968), foi proferida justamente porque, em sede de agravo legal, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este Juízo apreciasse o pedido de transferência formulado pelo credor Fábio de Oliveira Luchesi Advocacia S/A, sem considerar a referida ação rescisória como óbice, nos termos em que anteriormente decidido, à fl. 938 (antes, fl. 918). Nesse sentido, o ofício de fl. 989, a ementa de fls. 1019/1020, e, ainda, a ressalva feita na r. decisão de fl. 1029. Por fim, os ora requerentes também interpretaram agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 992/993 (cópia da petição de agravo às fls. 1035/1043). No entanto, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo, nos termos da r. decisão de fls. 1080/1084. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1157/1159. Concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para apresentação do instrumento procuratório, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. As providências determinadas à fl. 1153. Int.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004456-40.2005.403.6000 (2005.60.00.004456-5)** - JANES MIERES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 167-167.

**0008616-98.2011.403.6000** - MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

A produção da prova testemunhal requerida pelo autor foi deferida pela r. decisão de fls. 95/96, mas foi posteriormente suspensa para reanálise da pertinência após a realização da perícia médica (fl. 122), cujo resultado já se encontra nos autos (fls. 182/188). Considerando que um dos pedidos contidos na inicial é de indenização por danos morais e materiais; e, ainda, considerando o princípio da ampla defesa, entendendo que se faz necessária a produção da prova testemunhal. Assim, designo o dia 20/04/2016, às 14h30, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 105/106 e fls. 113/114. Da mesma forma, defiro a apresentação, pela União, de cópia da Sindicância e do Inquérito Sanitário mencionado pelo autor, às fls. 198/200. Int.

**0001959-67.2016.403.6000** - EVERTON RONALDO CACERE(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que permita sua participação no concurso interno de remoção, previsto no Edital SG/MPU nº 02/2016, a fim de concorrer à vaga existente e/ou remanescente junto ao MPT de Campo Grande/MS ou arredores, com preferência aos candidatos aprovados em concurso posterior ou posição de classificação inferior ao do autor, com período de inscrições designado para ocorrer das 08 horas às 18 horas do dia de hoje. Narra o autor que é servidor público federal lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região (Cuiabá/MT), ocupante do cargo de Técnico do MPU - Apoio Administrativo, cuja posse e exercício se deu em 02 de dezembro de 2014. Diz que o Ministério Público da União - MPU deflagrou concurso interno de remoção, contemplando uma vaga de Técnico Administrativo para o município de Campo Grande-MS, mas restringindo a participação no certame aos servidores que tenham três anos de exercício na lotação inicial, o que lhe impede a inscrição no referido concurso. Defende, outrossim, que a limitação temporal imposta no instrumento convocatório fere os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da isonomia, além de desprezar o critério de promoção por antiguidade e merecimento do servidor público. É o relatório. Decido. Embora o autor tenha elegido esta Subseção Judiciária para interpor a presente ação, observe que o mesmo é servidor público federal da Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho - MPT da 23ª Região, com domicílio na cidade de Cuiabá/MT, sendo, portanto, competente para apreciar a lide a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Com efeito, o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Em que pese o referido dispositivo constitucional estabeleça regra sobre competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas, mesmo porque a competência definida em nível constitucional assume natureza absoluta, não se admitindo sua prorrogação. Nesse sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 1ª Turma - AI 278207, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 29/09/2009, publicada no DJF3 de 14/10/2009, p. 77). O argumento de que o ato ou fato que deu origem à demanda teria ocorrido nesta Capital, por isso a competência para apreciar a lide seria desta Subseção Judiciária, não merece guarida, porquanto os fundamentos da ação direcionam-se a combater os termos do Edital SG/MPU nº 02/2016, que inaugurou o processo de remoção interna de servidores do MPU, sendo que tal ato foi emanado pelo Secretário-Geral do MPU, que possui sede funcional em Brasília/DF. Logo, na melhor das hipóteses, o autor teria a prerrogativa de ajuizar a ação na Subseção Judiciária da Capital Federal. Nota-se, ademais, que nenhum ato ou fato capaz de influenciar na causa sub iudice, e que poderia atrair a competência deste Juízo para o exame da lide, pode ser atribuído à Procuradoria Regional do MPU ou do MPT desta Capital, que apenas dispõe de uma vaga em aberto para fins de remoção de servidores interessados. Assim, não sendo o autor domiciliado em localidade pertencente à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e tampouco tendo aqui ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação. Ante o exposto, e com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, com base no art. 109, 2º, da Constituição Federal, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0008253-72.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERGIO MARCIO DE MELO(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS014269 - RAFAEL BATISTA DA ROCHA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Sérgio Márcio de Melo, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, caracterizado por Lote nº 03, Quadra 04, Loteamento Residencial Jardim Enseada dos Pássaros, situado na Rua Asa Branca, nº 38, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 69.621, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2009 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-28. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 31), na data aprazada para o ato as partes compareceram, todavia, não houve acordo (fl. 36). Na oportunidade, o réu comprometeu-se a desocupar o imóvel voluntariamente em 30 (trinta) dias, bem assim a quitar os valores em cobrança nestes autos em duas prestações, vencidas em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a contar da data da audiência, diretamente na agência da CEF. As fls. 38-39, a CEF comunica que o réu não promoveu a quitação dos valores em cobrança, conforme pactuado em Juízo, tampouco desocupou o imóvel, requerendo, assim, sua reintegração na posse. Pelos petições de fls. 41-42 e 51-52, o réu informa o depósito judicial da quantia de R\$ 1.000,00, requerendo novo prazo para satisfação integral do débito. Por seu turno, a CEF discorda do valor depositado e insiste no pedido liminar de reintegração de posse (fls. 46-47 e 53-54). É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o réu detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência do réu, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pelo Juízo, as partes não transigiram, sendo que o réu comprometeu-se, expressamente, a desocupar o imóvel de maneira amigável e saldar o débito sub iudice, contudo, até o presente momento o requerido não cumpriu com o que restou pactuado, procrastinando indevidamente a devolução do bem e o pagamento do que deve à CEF. Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3153

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3)** - EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARD E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X EMPACOTADORA BARAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 201.

**0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4)** - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 198, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 205/207. Prazo: cinco dias.

**0008028-91.2011.403.6000** - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 227, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 229/230. Prazo: cinco dias.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1128

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000740-24.2013.403.6000** - COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 591.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional), para informar, no prazo de dias, sobre a situação do parcelamento da dívida discutida nestes autos.

**0006568-30.2015.403.6000** - EVELYN DA CUNHA GRAEFF(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de pedido de extensão da decisão antecipatória proferida nestes autos, ao argumento de que tal medida determinou sua inclusão no concurso de remoção descrito na inicial. Destaca, entretanto, que um novo certame de remoção foi publicado recentemente (Edital SG/MPU nº 20/2015) e que ela está impedida de se inscrever pois referido edital contém idêntica vedação do primeiro (lapso temporal mínimo de 3 anos de permanência na lotação inicial).É o relato.Decido.De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos (plausibilidade do direito invocado e perigo da demora) para a concessão da medida extensiva pretendida pela autora, pelas mesmas razões já discorridas na decisão de f. 88-91, f. 126-127, f. 134/136 e f. 153. Portanto, apenas o requerimento de extensão dos efeitos da tutela para eventual concurso de remoção subsequente entendo que deve ser indeferido pelas razões já esposadas em anterior decisão à f. 135 destes autos, nos seguintes termos:Outrossim, melhor analisando os autos, verifico que um dos argumentos da autora é o de que neste próximo concurso de remoção ela logrará alcançar sua pretensão, entendo mais prudente autorizar sua participação somente no Concurso de Remoção SG/MPU Nº 16/2015. Caso a autora pretenda participar de outro concurso de remoção no futuro, pode vir a Juízo pleitear a extensão da medida de urgência, quando serão novamente apreciados os argumentos e a necessidade da mesma. Assim sendo, pelos mesmos fundamentos daquelas decisões, defiro em parte o pedido da demandante (f. 160-165) para estender seus efeitos tão somente ao concurso de remoção previsto pelo SG/MPU nº 2, de 22/02/2015.Consequentemente, determino que a requerida tome as providências administrativas para que a autora possa se inscrever, dentro do prazo previsto no Edital, no mencionado processo seletivo.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000462-18.2016.403.6000** - JOSE ROBERTO ANTUNES STRANG(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, porque não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação do requerido.Cite-se, constando no mandado a determinação para que o requerido forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22/02/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intime-se o autor para contraminutar o agravo retido de fls. 643-645.Após, conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000513-29.2016.403.6000** - MARCOS BERTANHA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 19/02/2016.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001953-60.2016.403.6000** - HERNANE COSSETI DE ALMEIDA(DF032509 - DEBORA TEIXEIRA VALADARES) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP X MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA

Processo: 0001953-60.2016.403.6000Trata-se de ação mandamental, pela qual o impetrante HERNANE COSSETI DE ALMEIDA objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição e entrega do certificado de conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização emitido com base na Lei n.º 9.394/96 e do CNE ou, alternativamente, emitida declaração de conclusão de pós graduação em nível de especialização acompanhado de respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas, com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei n.º 9.396/96 e do CNE ou que está em consonância com as normas do extinto CFE. Narrou, em síntese, ter realizado com êxito o curso de pós-graduação em Direito Constitucional 2014.1 - turma 07, com a contratada LFG ASA NORTE, tendo sido aprovado em todas as matérias, inclusive monografia. Na mesma data informou que necessitaria do certificado para apresentação em uma das fases do concurso público para delegado do DF, no qual logrou aprovação, solicitando a respectiva urgência. Decorridos mais de 140 dias da data da conclusão, o referido certificado ainda não lhe foi entregue, estando a encontrar dificuldades por parte da autoridade impetrada para essa finalidade. A não apresentação do referido documento na data prevista no Edital do concurso para Delegado do DF importará em sérios prejuízos na sua classificação, o que deseja evitar. Juntou documentos. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, haja vista que o impetrante, ao que tudo indica, logrou aprovação em todas as matérias da grade curricular do Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional, como se verifica às fl. 35-v, tendo solicitado o respectivo certificado há cerca de quatro meses, não tendo logrado êxito até o momento em obtê-lo, tampouco obtendo, aparentemente, negativa expressa por parte da autoridade impetrada. A demora na expedição do certificado se revela, a priori, desarrazoada, mormente em se tratando da situação fática já tantas vezes explicitada pelo impetrante aos funcionários da IES (aprovação em concurso público). Caracterizada está, portanto, a plausibilidade do direito invocado.Da mesma forma, está presente o perigo da demora, uma vez que a não apresentação do referido documento na data prevista no Edital (fl.25 e 25-v) implicará em prejuízo aparentemente irreversível à sua classificação no certame em discussão. Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós Graduação da Universidade Anhanguera Uniderp - entregue ao impetrante, ou quem suas vezes fizer, até às 15 horas do dia 25/02/2016, o certificado de conclusão do curso de pós graduação em nível de especialização de Direito Constitucional emitido com base na Lei 9.394/96 e do CNE ou declaração de conclusão de pós graduação em nível de especialização acompanhado de respectivo histórico escolar no qual conste a carga horária do curso, as disciplinas cursadas, com as respectivas menções e a comprovação da apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei n.º 9.396/96 e do CNE ou que está em consonância com as normas do extinto CFE, desde que não hajam outros impedimentos legais.O não cumprimento da decisão no prazo assinalado importará na cominação de multa nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão, se necessário. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016 - às 17:00hs.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria \***

Expediente Nº 3721

**CARTA PRECATORIA**

**0001614-04.2016.403.6000** - VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA(RS018109 - JOAO OLIVER SALIBA E RS081355 - GUILHERME JANKE BATISTA E RS039846 - VITOR HUGO CUNHA ARGILES) X SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE FREIRE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia \_\_21/03\_/2016\_\_, às 15:00 \_\_, a audiência para oitiva de testemunha de acusação SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Kanyla Cristina de Souza Pereira Marcon, OAB/MS 18.536. Intime-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

Expediente Nº 3722

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1432, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, expedindo-se outra para a Justiça Federal de Jales, a fim de intimar a testemunha da audiência de videoconferência, ficando designada para o mesmo dia e hora já marcados às fls. 1417 (09/03/2016 às 16:30 horas). Intime-se. As providências. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Em 24 de fevereiro de 2016, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de Campo Grande, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Dra. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, comigo, Juliana Bassaneze Bernardo, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Sílvio Pettengill Neto, a Dra. Amanda de Moraes Petronilo, OAB/MS 16.354, representando a acusada Aline Sinara Nofal, e o Dr. Manoel Cunha Lacerda OAB/MS 1099, representando os acusados Oscar Daniel Cabreira Pinazo Jorge Rafaat Tournani. Ausentes as testemunhas de defesa Ângela Maria Vieira Espinoza, Hélio Peluffo Filho e Lucy Laurindo Borralho. Presentes as testemunhas de defesa de Jorge Rafaat Tournani: Mara Duarte Urizar e Paulo César Vendramine Ferreira, perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, as quais prestaram o depoimento pelo método de videoconferência, tudo sendo gravado nos termos do art. 405, 1º, do CPP, estando disponível a cópia do registro audiovisual da audiência, devendo as partes providenciar os meios de armazenamento para obtenção da cópia (mídia de CD/pen drive). Pelo advogado de Jorge foi dito: desisto da oitiva das testemunhas Ângela Maria Vieira Espinoza, Hélio Peluffo Filho e Lucy Laurindo Borralho. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Colhidos os depoimentos da informante Mara Duarte Urizar e da testemunha Paulo César Vendramine Ferreira. Não havendo oposição do MPF, homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ângela Maria Vieira Espinoza e Hélio Peluffo Filho e Lucy Laurindo Borralho. Designo o dia 30/03/2016, às 14h (horário de MS), para realização de audiência de interrogatório dos réus Jorge Rafaat Tournani, Oscar Daniel Cabreira Pinazo e Aline Sinara Nofal, a realizar-se na sede desta 3ª Vara Federal, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se carta precatória para a intimação dos réus acerca da audiência designada. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 3724

EMBARGOS DO ACUSADO

0001346-28.2008.403.6000 (2008.60.00.001346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) APARECIDO ANTONIO PINTO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. A tentativa de bloqueio on line foi infrutífera (fls. 284). Às fls. 297/302, a União apresentou planilha atualizada de cálculos. No final de fls. 271, a União havia requerido solicitação de informações sobre bens à Receita Federal, via INFOJUD. Diante do exposto, manifeste-se o executado sobre a planilha de cálculos de fls. 297/302, no prazo de 10 (dez) dias. Ao mesmo tempo, como já deferido às fls. 285, providencie-se a solicitação referida no item 7 de fls. 271, via INFOJUD. Campo Grande-MS, 25.02.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4215

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000843-60.2015.403.6000 - MANOEL CAPELA DA SILVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão prolatada às fls. 106 que, ao deferir a produção de prova pericial, não teria analisado o requerimento de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo na CP 0004911-28.2011.403.6183. Manifestação do réu às fls. 125/129. É o relatório. DECIDO. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão. No entanto, o pedido deve ser rejeitado. Sucede que o autor poderá ou não aderir a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e, diante da manifestação de fls. 125/129, não restou dúvida sobre sua opção, qual seja, a de que pretende reclamar eventual direito de forma individual. Registre-se que o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90 (APELREEX 2089630 - 8ª Turma - Des. Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 22/01/2016). Ou seja, não há obrigatoriedade em aderir à ação coletiva. No entanto, ao optar pela ação individual, o autor deixou de colher os frutos da ação coletiva, inclusive quanto aos efeitos da prescrição. Ante o exposto: 1) acolho os embargos de declaração para indeferir o pedido de suspensão do feito, uma vez que o autor optou por reclamar eventual direito de forma individual. 2) Indefiro o quesito 3, f. 109, uma vez que deverá ser apresentado pelo autor, em eventual cumprimento de sentença, em caso de procedência do pedido, observando-se seus comandos, inclusive quanto à prescrição. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se integralmente a decisão de f. 106.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

F. 1740. Oficie-se ao Tribunal, setor de precatórios, com cópia das fls. 1742-6 deste despacho, solicitando informações sobre o depósito da oitava parcela dos precatórios nº 20070083471, 20070083470, 20070083472, 20070083473 e 20070083474. Com a informação, intime-se a parte interessada. EXTRATOS JUNTADOS ÀS FLS. 1748/1752

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/02/2016 277/286

Expediente Nº 3653

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000437-96.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) JOAO RALF JODAS BECHUATE(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fica o nobre defensor intimado da r. decisão de fls. 204/206 e da decisão de fl. 217, sucessivamente, que a seguir transcrevo: Decisão de fls. 204/206: DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por JOÃO RALF JODAS BECHUATE, em que sustenta, em apertada síntese, a implementação dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, em razão de possuir endereço fixo, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes. Subsidiariamente, pede prisão domiciliar por ser advogado, com fundamento na prerrogativa insculpida no artigo 7º, V, da Lei 9.806/94. Nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000289-85.2016.403.6002 foi verificada a regularidade da prisão em flagrante, bem assim determinada a sua conversão em preventiva, como se infere das fls. 107-111 daqueles autos. As fls. 201-202, o Parquet Federal se manifestou favoravelmente à concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Relatados, decidio. Consta dos autos que, em 22 de janeiro de 2016, JOÃO RALF JODAS BECHUATE foi preso em flagrante, no município de Maracaju/MS, por estar transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, praticando atos que se subsumem, em tese, ao crime previsto no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal. Na oportunidade também foram presos CLOVIS VIEIRA DA SILVA, ROGÉLIO NOGUEIRA, LUCIANO RODRIGUES e MARCOS AURÉLIO MARTINS DE CAMPOS. Quanto às circunstâncias das prisões, os policiais relataram que, na data dos fatos, abordaram o trator VOLVO FH 540, placas EGK-1837, acoplado aos semirreboques placas NCV-9637 e NCV-8727, conduzido por JOÃO RALF JODAS BECHUATE. Na vistoria, constataram que os semirreboques estavam totalmente carregados com cigarros de origem estrangeira. Em entrevista, o indiciado afirmou que existia batedor, o que levou aos indiciados CLOVIS VIEIRA DA SILVA e ROGÉLIO NOGUEIRA (fls. 46-v/47-v), localizados no Hotel Jangada, em Maracaju. Neste hotel, também foi identificado LUCIANO RODRIGUES, que afirmou atuar como batedor da carga transportada em outro veículo trator. Suas informações acarretaram na prisão de MARCOS AURÉLIO MARTINS CAMPOS, condutor do trator VOLVO FH 460, acoplado aos semirreboques DBL-7088 e DBL-7089, que estavam totalmente carregados de cigarros de origem estrangeira (fls. 03-04 dos autos 0000289-85.2016.403.6002). No interrogatório realizado em sede policial, JOÃO RALF JODAS BECHUATE informou que era advogado, mas que sua inscrição na OAB estava cancelada. Afirmou que era motorista profissional há dez anos e que só responderia às perguntas que lhe fossem formuladas em Juízo (fls. 05-verso e 06). Instado a se manifestar sobre a prisão em flagrante, o Ministério Público Federal pugnou, em relação ao ora requerente, pela em conversão em preventiva, em razão da divergência de endereços constatada a partir do cotejo das informações por ele prestadas perante a autoridade policial e aquelas extraídas do sistema INFOSEG (fls. 31-33 dos autos 0000289-85.2016.403.6002). Nos presentes autos, o requerente logrou comprovar a residência fixa, a partir do comprovante expedido em seu nome (fls. 18). Constatou-se, alás, que de fato reside no local informado à autoridade policial, qual seja, Rua Mario de Andrade, 396, bairro Vila do Polonês, Campo Grande/MS. Não obstante, cabe salientar que as condições favoráveis do indiciado, tais como o endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso dos autos, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se mostram presentes, notadamente pela prisão em flagrante do requerente (certeza visual do delito). Da mesma forma, está presente o pressuposto da prisão cautelar, pois é cominado ao crime que lhe é imputado pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Entretanto, constato que o requerente é primário e ostenta bons antecedentes, conforme se denota das certidões de fls. 38-45, de forma que ainda que venha a ser denunciado e condenado pela prática do crime investigado, dificilmente iniciará o cumprimento da sanção criminal encarcerado, o que revela a falta de proporcionalidade na manutenção de sua prisão cautelar. Da mesma forma, não há elementos indicativos de que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa no Município de Campo Grande/MS, conforme comprovado pelos documentos que instruíram a inicial. De outro giro, constato que no caso em apreço, a imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor se afigura adequada, necessária e proporcional, para o fim de inibir a prática de delitos da mesma espécie. Observo que a situação retratada no auto de prisão em flagrante indicia a possibilidade de o requerente integrar organização ou associação criminosa voltada ao contrabando de cigarros, tendo em vista a grande quantidade de cigarros apreendidos, o que denota poder econômico acentuado da pessoa responsável pela aquisição e transporte da mercadoria, e a aparente pluralidade de agentes, com a suposta divisão de tarefas entre os indiciados com o intuito de facilitar a perpetração do delito. Ademais, em que pese o requerente ter afirmado perante a autoridade policial que exerce a profissão de motorista profissional há mais de 10 (dez) anos, observo que a comprovação desse fato se mostrou frágil, na medida em que se limitou a apresentar um único documento em que é apontado como motorista de uma carga de sal grosso da empresa Real Nutrição e Saúde Animal LTDA, o que é insuficiente para demonstrar que exerce essa ocupação com regularidade e depende dela para a sua manutenção. Vale destacar que a inscrição do requerente na OAB foi cancelada, como se infere do documento em anexo, motivo pelo qual não faz jus às prerrogativas da carreira e porque essa profissão não serve para suprir o requisito de ocupação lícita. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JOÃO RALF JODAS BECHUATE, mediante a prestação de fiança, que arbitro no valor mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais). Destarte, o requerente deverá se submeter às seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação do benefício: 1- comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 10 de cada mês, na Subseção Judiciária de Campo Grande, município em que reside, para informar e justificar suas atividades enquanto durar a apuração dos fatos (até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal); 2- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 3- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS ou se ausentar da cidade onde residir por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do Código de Processo Penal; 4- proibição de acesso aos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, quais sejam: Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorá-MS, Mundo Novo-MS, Eldorado-MS, Itaquiraí-MS, Iguatemi-MS, Naviraí-MS, Laguna Carapá-MS, Caarapó-MS, Dourados-MS. 5 - suspensão do direito de conduzir veículo automotor. Após a comprovação do depósito da fiança, excepe-se alvará de soltura clausulado em favor do requerente, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 217: Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, constato que a decisão de fls. 204/206 incorreu em erro material, na medida em que arbitrou a fiança em 10 salários mínimos, enunciando, contudo que o valor totalizaria R\$ 7.880,00, quando na verdade, a partir de janeiro do corrente exercício o montante fixado equivale a R\$ 8.800,00. Entretanto, a fim de não prolongar o encarceramento preventivo do requerente, e considerando que ele recolheu o valor informado na sentença, determino que se cumpra a decisão mencionada, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. Deverá o requerente ser intimado no mesmo ato de que deverá proceder ao REFORÇO DA FIANÇA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da revogação da liberdade provisória. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0004873-35.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS MARQUES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas intimadas de todo teor da decisão de fls. 148/151 e do despacho de fls. 190/191, que na íntegra transcrevo: Decisão de fls. 148/151: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rubens Cardoso de Oliveira, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334-A e 333 do Código Penal, e artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13, e em face de Dejayr Cardoso de Oliveira, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334-A e 157, 2º, IV, do Código Penal, cumulado com o artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13. Narra a peça acusatória que no dia 29 de dezembro de 2015, os acusados foram presos por importarem mercadoria proibida, consistente em aproximadamente 975 caixas de cigarros estrangeiros. Consta da inicial que, ao serem abordados, Rubens teria oferecido vantagem indevida a funcionário público, e Dejayr teria subtraído coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, vindo a transportar o bem para outra Unidade da Federação. Por fim, relata a denúncia que os acusados integrariam organização criminosa de caráter transnacional. 1) Embora a denúncia tenha imputado a prática das condutas tipificadas nos dispositivos legais à pessoa de Rubens Cardoso de Oliveira, mencionando que os fatos teriam sido praticados no dia 29 de dezembro de 2015, verifico se tratar de meros erros materiais, incapazes de macular a peça acusatória e consequente instrução processual. Primeiro, porque o acusado foi corretamente qualificado no decorrer da denúncia. Segundo, porque o auto de prisão em flagrante narra de maneira pormenorizada que os acusados foram surpreendidos no dia 28 de novembro de 2015, por volta das 20h00, no Posto Fiscal de Anaurilândia/MS, ocasião em que fora realizada a prisão de Rubens Marques Ferreira; no entanto, durante a abordagem, o acusado Dejayr teria se evadido do local, somente vindo a ser preso na manhã do dia 29 de novembro de 2015, por volta das 8h00 (fls. 02/05 e 15). Assim, entendo que a denúncia, formalmente considerada, descreve fatos típicos e antijurídicos imputados aos denunciados (com a total qualificação destes), as consequências advindas de tais fatos, e arrola testemunhas ao seu final; tudo isso, a partir de evidências e indícios apurados em Inquérito Policial. Com isso, tenho que a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no CPP, 41. Para o recebimento da denúncia, deve o juiz aplicar o CPP, 395 interpretado a contrario sensu, ou seja: verificar se há causas para a rejeição, a saber: i) a inépcia da denúncia; ii) a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação; iii) a ausência de justa causa. 2) Quanto à inépcia, tenho por superada, por já ter realizado a apreciação formal da denúncia. Quanto aos pressupostos processuais e condições da ação, nada há a reconhecer, pois a competência deste juízo já fora firmada por terem os indiciados atentado contra interesse da União, ao introduzirem irregularmente cigarros de origem estrangeira em território nacional; o MPF é o titular da ação penal pública; os denunciados possuem liame objetivo com o correspondente corpo de delito, tal como reconhecido nas investigações policiais; e o objeto desta ação é a tutela penal sancionatória do Estado. 3) Quanto à justa causa, aspecto da denúncia considerada materialmente, passo a apreciar as evidências de materialidade e indícios de autoria quanto aos fatos imputados, segundo a ordem traçada pelo MPF na denúncia. Com isso, apreciarei tanto a existência dos fatos delitivos como os indícios de autoria. 4) Consta dos autos que no dia 28 de novembro de 2015, Policiais Militares abordaram a carreta de placas NLJ-2797, bem como o reboque identificado pelas placas EKH-2633, conduzidos por Rubens Marques Ferreira, carregados com grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação comprobatória de regular importação; durante a abordagem, o acusado Rubens Marques Ferreira teria oferecido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para funcionário público, visando a liberação da mercadoria internalizada; na mesma ocasião, o acusado Dejayr teria se evadido do local levando consigo os veículos e mercadorias apreendidas para outra Unidade da Federação, mediante grave ameaça à pessoa, cujas condutas típicas se enquadram aos delitos previstos nos artigos 334-A, 333 e 157, 2º, IV, todos do Código Penal. Por fim, relata a denúncia que os acusados integrariam organização criminosa de caráter transnacional, prevista no artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13. Logo, demonstrada a justa causa para tanto, RECEBO A DENÚNCIA em face de Rubens Marques Ferreira quanto à imputação relativa aos crimes previstos nos artigos 334-A e 333 do Código Penal, e artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13, e em face de Dejayr Cardoso de Oliveira, relativa aos delitos tipificados nos artigos 334-A e 157, 2º, IV, do Código Penal, cumulado com o artigo 2º, 4º, V, da Lei n. 12.850/13. 5) A distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). 6) Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de Resposta à Acusação, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao CPP, 396 e 396-A. Quando necessário, excepe a Secretaria eventuais cartas precatórias para tanto. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. Caso os acusados já tenham defensores constituídos nos autos, intimem-se também a estes em Diário Oficial, sem prejuízo das citações e intimações pessoais determinadas acima. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, quando das citações, também deverão ser intimados de que doravante, para os atos processuais seguintes, as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor (constituído ou público). Não apresentada resposta no prazo legal ou, se mesmo citados não vierem a constituir defensor, ou se desejarem constituir defensor e não apresentarem resposta à acusação no prazo legal, fica desde já nomeada a DPU - Defensoria Pública da União para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo com abertura de vista dos autos pelo prazo legal, observando-se a necessidade de defensores distintos para cada um dos acusados. Consumada a apresentação de respostas pelos acusados, se a defesa trouxer documentos aos autos, dê-se vista ao MPF para se

manifestar sobre eles. Após, tomem os autos conclusos para aplicação do CPP, 397 ou 399 (possibilidade de absolvição sumária).7) O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado: i) pela defesa, também na peça de Resposta à Acusação; ii) pela acusação, em manifestação apartada. Sobre eventuais pedidos nesse sentido o Juízo deliberará igualmente na fase do CPP, 397 ou 399. A fim de facilitar o contato entre cada acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta embreite do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.8) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Sobre eventuais pedidos nesse sentido o Juízo deliberará igualmente na fase do CPP, 397 ou 399. Em residindo fora desta circunscrição, exceçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, 1º e 2º do CPP, ou seja, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória, deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). 9) Se eventualmente frustrada a tentativa de citação pessoal dos acusados nos endereços atualizados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, desde logo autorizo que se proceda à Citação por Edital, na forma do CPP, 361-365. Ad cautelam, determino que o Oficial de Justiça proceda também à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços constantes dos autos. Desde logo, autorizo a expedição de carta precatória para esse fim, se necessária. Formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a fase do CPP, 366. Venham então os autos à conclusão.10) Consigno que os antecedentes criminais dos acusados, apesar dos Justicás Estadual e Federal, e junto ao INI e IIMS (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), deverão ser requisitadas pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Considerando que, nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadram as certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. A fim de facilitar o manuseio dos autos e a análise das referidas certidões, deverão elas ser autuadas em autos apartados, que deverão ser apensados ao presente feito. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 11) Defiro a juntada dos laudos periciais requisitados pela autoridade policial, conforme solicitado no item 2 da cota ministerial de f. 90 dos autos. 12) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e todos os denunciados conjuntamente à sua citação.13) Ao SEDI para alteração da classe processual. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Despacho de fls. 190/191 - Vistos.1) Os acusados apresentaram defesa às fls. 168/185 e 188/189. 2) Diante do apresentado nas respostas à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Ademais, em que pesem os pedidos de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulados pelo acusado DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA (fls. 168/185), entendo ser necessária, por ora, a manutenção do seu encarceramento cautelar. Com efeito, conforme já salientado por este Juízo em decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0004967-80.2015-403.6002 (fls. 75/76), os fatos até então apurados, aliados às certidões acostadas aos autos, evidenciam uma propensão do acusado à reiteração delitiva, indicando que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostraria inócua no caso concreto. Diante disso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos e INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulados por DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA.4) Determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.5) Designo o dia 28 de ABRIL de 2016, às 13:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que será realizado o INTERROGATÓRIO do corréu DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, de forma presencial nesta 1ª Vara Federal de Dourados, bem como serão colididas as alegações finais de forma oral e proferida sentença.6) Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns ELIZEU TEIXEIRA NEVES e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA JUNIOR ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS; das testemunhas comuns JONES YAMADA e MÁRCIA YUKIE SHIMADA ao Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia/MS; e da testemunha de defesa JUSCELINO FERNANDES ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS. Solicitem-se os bons préstimos dos Juízos Deprecados para que realizem as oitivas das testemunhas arroladas em data anterior à audiência designada por este Juízo, tendo em vista se tratar de processo com réu preso.7) Sem prejuízo, proceda a Secretária ao aditamento da carta precatória distribuída sob o n. 0000203-45.2016.8.16.0077, ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para a intimação acerca da audiência designada por este Juízo, bem como para que proceda à realização do interrogatório do corréu RUBENS MARQUES FERREIRA em data anterior à audiência designada por este Juízo Deprecante, uma vez que se trata de processo com réu preso. Fica a defesa ciente de que, caso o oficial de justiça não encontre o acusado para intimação, por ter se mudado de residência sem a necessária comunicação do novo endereço a este Juízo, ou, se mesmo intimado, deixar de comparecer ao ato, o processo irá prosseguir sem a sua presença - efeito da revelia (art. 367 do CPP) - e sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.8) Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados para que providencie a liberação do acusado DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, para comparecimento à audiência, bem como à DPF, para que providencie a necessária escolta.9) Finalmente, proceda a Secretária ao desentranhamento da via original da procuração outorgada pelo acusado RUBENS MARQUES FERREIRA à sua advogada, acostada à fl. 25 do Comunicado de Prisão em Flagrante, trasladando-a a estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO a) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 025/2016-SC01/VMM, a ser encaminhado via central de mandados ao acusado DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de André Soares de Oliveira e Josefá Cardoso de Oliveira, nascido em 05.08.1969, RG n. 805300 (SSP/MS), CPF n. 559.993.951-00, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para ciência da audiência designada e comparecimento na sede desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, na data e horário acima mencionados. b) CARTA PRECATÓRIA N. 016/2016-SC01/VMM, a ser encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, para a oitiva das testemunhas comuns. b.1) ELIZEU TEIXEIRA NEVES, policial militar, lotado no GTN de Novo Horizonte do Sul/MS; b.2) LUIZ ANTÔNIO PEREIRA JUNIOR, policial militar, lotado na Polícia Militar de Angélica/MS, tel. (67) 9975-9980. EM ANEXO: cópias da denúncia (fls. 87/90), recebimento da denúncia (fls. 148/151), respostas à acusação (fls. 168/185 e 188/189) e cópia da procuração outorgada pelo corréu (f. 25 do Comunicado de Prisão em Flagrante). c) CARTA PRECATÓRIA N. 017/2016-SC01/VMM, a ser encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Anaurilândia/MS, para a oitiva das testemunhas comuns. c.1) JONES YAMADA, servidor público estadual, lotado no Posto Fiscal Ofiá, em Anaurilândia/MS; c.2) MÁRCIA YUKIE SHIMADA, servidora pública estadual, lotada no Posto Fiscal Ofiá, em Anaurilândia/MS. EM ANEXO: cópias da denúncia (fls. 87/90), recebimento da denúncia (fls. 148/151), respostas à acusação (fls. 168/185 e 188/189) e cópia da procuração outorgada pelo corréu (f. 25 do Comunicado de Prisão em Flagrante). d) CARTA PRECATÓRIA N. 018/2016-SC01/VMM, a ser encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, para a oitiva da testemunha de defesa. d.1) JUSCELINO FERNANDES, brasileiro, casado, chapa, inscrito no CPF sob o n. 009.397.611-90, residente e domiciliado na Rua Francisco Barthiman, n. 10, CEP 79760-000, em Batayporã/MS. EM ANEXO: cópias da denúncia (fls. 87/90), recebimento da denúncia (fls. 148/151), respostas à acusação (fls. 168/185 e 188/189) e cópia da procuração outorgada pelo corréu (f. 25 do Comunicado de Prisão em Flagrante). e) OFÍCIO N. 074/2016-SC01/VMM, para fins de aditamento da Carta Precatória n. 0000203-45.2016.8.16.0077, ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para a intimação acerca da audiência designada por este Juízo, bem como para que proceda à realização do interrogatório do corréu RUBENS MARQUES FERREIRA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Luiz Marques Ferreira e Jesuina dos Santos Ferreira, nascido em 10.02.1970, portador do RG n. 7298019-0 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o n. 738.380.049-49, residente no Sítio São Luiz, Zona Rural, em Tuneiras do Oeste/PR, fone (44) 8818-2288. f) OFÍCIO N. 075/2016-SC01/VMM, ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados - PED, para os fins do item 8 do despacho supra (liberação de réu preso). g) OFÍCIO N. 0076/2016-SC01/VMM, ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para os fins do item 8 do despacho supra (escolta). Ficom os interessados cientificados de que este Juízo Federal

## 2A VARA DE DOURADOS

S=A 1,10 Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6520

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000468-15.1998.403.6002 (98.2000468-3) - VANILTON DOS SANTOS MOREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002796 - PAUL OSEROW) X SANDRA BEZERRA PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002796 - PAUL OSEROW) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002796 - PAUL OSEROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000385-6) - AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Folhas 181/190. Defiro. Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e do art. 21 da Resolução n. 122/2010 do CJF, autorizo o destaque vinculado pelo patrono da requerente, o qual se dará em 25% sobre o valor principal, devendo constar expressamente nos ofícios requisitórios. Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional), ora executada, não oporá embargos à execução de sentença, conforme cota na folha 192 verso, providencie a Secretária as expedições das respectivas RPV(s), observando-se os valores constantes na folha 183, bem como o destaque vinculado e deferido. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretária, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003546-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003546-2) - PLINES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Tendo em vista o noticiado na folha 240 verso de que um recurso de agravo tramita no e. Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretária o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, encaminhando-os ao arquivo, sem baixa em sua distribuição, até comunicação de decisão final ou provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000121-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000121-3)** - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP045537 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora apelante, contra a sentença de folhas 117/121, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000996-05.2006.403.6002 (2006.60.02.000996-4)** - ILSE DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001365-28.2008.403.6002 (2008.60.02.001365-4)** - SORAIA BARBOSA FERREIRA RIBAS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X JACKSON JULIANO HIRSCH X GILSON HIROSHI YAGI X SILVANA CALAIS DE FREITAS X ROSELINDA APARECIDA RODRIGUES DA MATTA CALEGARI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o conteúdo da certidão de folha 513 dos autos, devendo requererem o que de direito para o prosseguimento da ação.

**0001541-07.2008.403.6002 (2008.60.02.001541-9)** - SEBASTIAO TAVARES PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006300 - WALTER GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003847-46.2008.403.6002 (2008.60.02.003847-0)** - VALENTINA DUARTE X CELSO PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005227-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005227-1)** - LEONICE PEREIRA DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000827-13.2009.403.6002 (2009.60.02.000827-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X IDA AZEVEDO MOREIRA X GILBERTO MOREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão desta execução, feito pela União, ora Exequente, na petição de folha 189, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, encaminhando-os ao arquivo, sem baixa em sua distribuição, até provocação da União. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003555-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003555-1)** - ZENILDO PAULO DE CARVALHO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001270-27.2010.403.6002** - NEIDE SARAIVA DA COSTA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003510-86.2010.403.6002** - JOEL PEREIRA DA SILVA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004202-85.2010.403.6002** - MARINA JULIA DINIZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Tendo em vista o noticiado na folha 125 verso de que um recurso de agravo tramita no e. Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretaria o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, encaminhando-os ao arquivo, sem baixa em sua distribuição, até comunicação de decisão final ou provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000536-42.2011.403.6002** - JOAO VITOR LOPES DE SOUZA - incapaz X ELIZABETE MARTINS LOPES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000561-55.2011.403.6002** - JOAO RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno destes autos do TRF da 3ª Região e considerando que o Autor litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, cefetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0002792-55.2011.403.6002** - VELANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003105-16.2011.403.6002** - MARIA DE SOUZA CAVALCANTE(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para, tendo em vista o despacho de folha 106, do Desembargador Federal Relator, serem procedidas as retificações necessárias, devendo constar como sucessor da Autora obituaría o Sr. Adélcio Alves Cavalcante, titular do CPF n. 107.463.901-49. Após, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações de folhas 132/134 da parte Exequente. Cumpra-se.

**0003528-73.2011.403.6002** - JOSE APARECIDO ESPINDOLA ORTEGA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem

insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003685-46.2011.403.6002** - HELIO DA SILVA CARNEIRO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003686-31.2011.403.6002** - MARCIA REGINA AQUINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Tendo em vista o noticiado na folha 144 verso de que um recurso de agravo tramita no e. Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretaria o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, encaminhando-os ao arquivo, sem baixa em sua distribuição, até comunicação de decisão final ou provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002139-19.2012.403.6002** - JULIO BOTEGA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003099-38.2013.403.6002** - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004569-07.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BANCO SANTANDER S. A.(MS006171 - MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Banco Santander S/A, ora apelante, contra a sentença de folhas 175/177 verso, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000110-25.2014.403.6002** - ELVIO BOGARIM(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que a União (AGU), ora Executada, não oporá embargos à execução de sentença, conforme conteúdo de sua petição na folha 201, providencie a Secretaria a expedição da respectiva RPV, referente aos honorários sucumbenciais. Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão do ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000123-24.2014.403.6002** - LUIZ VALDIR PRADO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 150/155, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001290-76.2014.403.6002** - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil entranhado nas folhas 313/318, oportunidade em que poderão apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados. Sem insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001541-94.2014.403.6002** - DORALINA VERMIEIRO SOUZA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 225/240, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001713-36.2014.403.6002** - PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ(MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Folhas 92/94. Defiro. Intime-se o Executado PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ - CPF n. 337.827.761-00 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$274,43 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizada até dezembro/2015, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002341-25.2014.403.6002** - AGILEU FRANCISCO MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 169/174, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000439-03.2015.403.6002** - JOAO CARLOS MARTINEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a recusa ofertada pelo médico perito nomeado, destituo o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni e nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Médico Especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS para, no ato da intimação, agendar data, hora e local para a realização de perícia no Autor JOÃO CARLOS MARTINEZ, cuja perícia será realizada nos termos da decisão de folhas 139/139 verso. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO (Anexos: decisão de folhas 139/139 verso, quesitos de folhas 146/147, 170 e deste despacho). DILIGÊNCIA: Deverá o Executado de Mandado (Oficial de Justiça Federal) a quem este for distribuído, diligenciar nesta urbe até o endereço sobre referido, e aí proceder à intimação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, dando-lhe ciência do conteúdo do despacho acima. O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0004999-85.2015.403.6002** - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 115/135, interposto contra a decisão de folhas 112/11 verso, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de folha 112 verso, procedendo à citação da União.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003644-40.2015.403.6002 (2002.60.02.002469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002469-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOUSA E ALENCAR LTDA-ME(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

DESPACHO REPUBLICADO EM RAZAO DO NAO CADASTRADO DA ADVOGADA DO EMBARGADO NO MOVIMENTO/ROTINA AR/DA, O QUE OCORREU SOMENTE NESTA DATA. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária n. 2002.60.02.0002469-8 (0002469-65.2002.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003645-25.2015.403.6002 (2002.60.02.000439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-57.2002.403.6002 (2002.60.02.000439-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

DESPACHO REPUBLICADO EM RAZAO DOS ADVOGADO DO EMBARGADO NÃO SE ENCONTRAR CADASTRADO NO MOVIMENTO/ROTINA AR/DA, O QUE SOMENTE OCORREU

NESTA DATA.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretária o apensamento aos autos da ação ordinária n. 2002.60.02.0000439-0 (0000439-57.2002.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002164-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002164-5)** - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ALZENIR MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista o conteúdo da certidão da Secretária na folha 346 verso, determino que se providencie a intimação do Dr. GEORGE TAKIMOTO, Médico Perito do Juízo, a proceder ao seu cadastramento junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita-AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de perceber seus honorários periciais, considerando a exigência do sistema de cadastro de Advogados, Voluntários, Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes, devendo para tanto acessar o sítio do TRF da 3ª Região, cadastrando-se e após dirigindo-se com sua documentação original para a devida conferência neste Fórum da Justiça Federal.PA 0,10 Atendido, efetue a Secretária o pagamento dos honorários do Sr. Expert, bem como requisite o reembolso do valor expendido com a perícia médica.Intime-se. Cumpra-se.

**0000603-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000603-4)** - IRACEMA ARAUJO LEAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X IRACEMA ARAUJO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretária a intimação do Advogado que patrocinou a presente ação para, no prazo de 20 (vinte) dias, ultimar a(s) habilitação(ões) noticiada(s) na petição de folha 114, sob pena de estorno do valor depositado em nome da Autora obitória e à ordem deste juízo da execução, ao tesouro nacional.Intime-se. Cumpra-se.

**0004123-72.2011.403.6002** - FLAURINDA IZABEL MANTOVANI OLIVEIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FLAURINDA IZABEL MANTOVANI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretária as alterações no nome da Autora, ora Exequite, nos ofícios requisitórios expedidos, cujos extratos encontram-se nas folhas 105/107, intimando-se as partes das alterações procedidas.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretária, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003634-98.2012.403.6002** - NELIO FRANCISCO ALCALA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NELIO FRANCISCO ALCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre o valor apresentado na planilha de folhas 246/250, considerando que na decisão e acórdão de folhas 234/238, houve majoração dos honorários sucumbenciais para R\$1.000,00.Atendido, providencie a Secretária alteração na RPV de folha 252, intimando-se as partes da alteração procedida.Após conferência pela Diretora de Secretária e sem insurgências, tomem-me os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6521

##### ACAO PENAL

**0001954-73.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais.

#### Expediente Nº 6522

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005189-48.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEBORA PORTILHO DA SILVA MATOSO

Fica a OAB intimada de que o Juízo Deprecado de NOVA ALVORADA DO SUL-MS informou às fls.18, que a carta precatória expedida às fls. 16, para o fim de citação da executada, encontra-se na dependência de recolhimento de custas, no valor de R\$343,50, para distribuição. FICA A OAB INTIMADA DE QUE A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 8124

##### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000912-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000912-6)** - CLEMENTE SANABRIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 323/324, devendo, em caso positivo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC.Discordando, o INSS deverá, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 168/2013 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em esta fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

**0000294-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000294-3)** - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS X APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informações trazidas pelo autor aos autos - fls186-187, intime-se o INSS para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca da implementação do benefício determinado em sentença em favor ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS.

0001415-09.2012.403.6004 - ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada da petição de fls 158/321 abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias .Após, subam os autos conclusos.Cumpra-se . Publique-se.

0000994-48.2014.403.6004 - EDENUIZA DO CARMO SOUZA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o patrono da autora se manifestado nos autos optando pelo benefício previdenciário vinculado a JUDSON TAVARES DA SILVA (fl.104) e diante da solicitação de encaminhamento dos autos pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para o efetivo cumprimento da tutela concedida, determino a imediata remessa dos autos à parte ré devendo ser observado pelo INSS, para que não haja prejuízos à autora, a manutenção do benefício anterior até a implantação do novo .

0000944-85.2015.403.6004 - ONILSON OLIVEIRA FALCAO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação conhecimento tendo como autor ONILSON DE OLIVEIRA FALCÃO em face da UNIÃO .Dando prosseguimento ao feito, determino(a) a citação da ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal(b) caso a ré alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou apresente documentos, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias;d) em seguida, tomem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação.Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória:Carta Precatória 8/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação da União, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n.6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8126

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL

Trata-se de Embargos de Declaração (f. 320-327) interposto pela UNIÃO em face da decisão de f. 212-224, que deferiu a liminar na presente Ação Civil Pública, determinando ao Município de Corumbá - e a União, Estado do Mato Grosso de Sul e SANESUL mediante apoio técnico e financeiro - o fornecimento direto e imediato da quantia de 15 (quinze) litros de água potável a cada membro da Comunidade de Cedrinho, Limãozinho e Corixão, bem como a disponibilização de três tratores e três motoristas para realizar o transporte escolar das crianças, transporte emergencial de pacientes e o transporte ordinário dos membros das mencionadas comunidades entre os portos e as respectivas colônias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).A União alega, em síntese, existir omissão na decisão proferida, pois o Juízo não teria se pronunciado quanto à inclusão da FUNASA no polo passivo da demanda. Afirma a União que o pleito vindicado diz respeito às atribuições da FUNASA, fundação pública federal, requerendo a inclusão desta no polo passivo da relação processual, bem como sendo a esta estendidos os efeitos da decisão liminar, excluída a União.Requer ainda que sejam esclarecidos os termos em que se deve dar o apoio técnico e financeiro ao Município de Corumbá, de modo a não favorecer eventual omissão do Estado do Mato Grosso do Sul.É o relatório do que basta. Fundamento e decidido.De início, conheço os embargos declaratórios, posto que tempestivos.Contudo, não vislumbro a existência de omissão.Em nenhuma das manifestações anteriores à decisão proferida, foi requerida a inclusão da FUNASA no polo passivo da demanda. Houve apenas o requerimento para a intimação da FUNAI (f. 192), a qual foi indeferida.Não tendo sido a questão debatida anteriormente ao momento do julgamento, incabível - evidentemente - suscitar a matéria por meio de embargos de declaração, que é justamente um recurso processual do qual dispõem as partes para sanar vícios de uma decisão judicial.Por não ter sido pleiteada, anteriormente, a inclusão da FUNASA no polo passivo, inexistente, logicamente, omissão na decisão que não tratou da matéria.E, caso a União deseje pleitear a inclusão de outro ator no polo passivo da ação, tal pedido não pode ser formulado por meio de embargos de declaração, agravo de instrumento ou recurso de apelação. Embora se preze pela instrumentalidade das formas, o princípio deve ser aplicado com razoabilidade, sem causar tumulto processual (que, em última análise, seria prejudicial ao princípio da razoável duração do processo) e não pode implicar em ofensa ao devido processo legal.Sendo assim, basta, por ora, afastar a alegação de que a decisão seria omnia e, caso a União queira a inclusão de outro sujeito no polo passivo, deve formular o pedido de forma apropriada.A decisão igualmente não padece de omissão no que diz respeito à forma de cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de água potável à comunidade ribeirinha.De acordo com a decisão, a tutela antecipada deveria ser cumprida diretamente pela Municipalidade de Corumbá, cabendo à União, o Estado de São Paulo e a SANESUL fornecer eventual apoio técnico e financeiro, caso este se fizer necessário.Conforme amplamente fundamentado na decisão, a implementação dos direitos tutelados na ação civil pública deve ser realizada por todos os entes políticos, solidariamente. Por tal razão, embora a Municipalidade de Corumbá deva executar a medida, é possível vislumbrar, caso seja necessária, uma atuação coordenada dos entes capaz de alcançar a realização dos direitos constitucionais em prol da comunidade ribeirinha.Não é possível, logicamente, estabelecer de antemão de que forma deve se dar o apoio técnico e necessário por parte da União. Há a possibilidade de a Municipalidade de Corumbá cumprir, sem qualquer auxílio, a medida liminar, dispensando a colaboração dos demais entes.E, caso seja necessário obter apoio para cumprir a decisão judicial, a Administração Pública - seja centralizada ou descentralizada - poderá estabelecer parcerias (convênio ou consórcio) para, dentro de sua capacidade técnica e financeira, executar certos objetivos comuns, como o presente, de atendimento à comunidade ribeirinha.Seria absurdo exigir que o Judiciário se antecipe todas as situações possíveis. Primeiro, ao que parece a Municipalidade está logrando êxito em cumprir a decisão sem necessitar de apoio. Segundo, se em algum momento necessitar da colaboração dos outros entes, não se sabe qual será essa dificuldade, devendo os entes políticos - engendrados em um federalismo cooperativo - estabelecerem os termos desta parceria.Dito isso, não houve omissão na decisão de f. 212-224.Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União, e, no mérito, REJEITO o recurso, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a decisão de f. 212-224 dos presentes autos.Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes quanto a esta decisão. Após, vistas ao MPF para impugnação das contestações eventualmente apresentadas. Por fim, retomem conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000108-78.2016.403.6004 - PAULO CESAR CAMPIOL CORREA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por PAULO CESAR CAMPIOL CORREA, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação dirigida à requerida para que promova a matrícula do autor no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.Narra o autor que foi classificado no Sistema de Seleção Unificado - SISU para o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas no Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS - Campus Corumbá.Afirma que na data de matrícula, 25/01/2016, compareceu na secretaria do instituto réu portando todos os documentos exigidos para matrícula, porém, seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que não estaria quite com suas obrigações eleitorais.Relata que está cumprindo pena em regime semi-aberto, sendo que um dos efeitos da sentença condenatória é a suspensão dos seus direitos políticos.Sustenta o autor que o indeferimento de sua matrícula contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que somente exige a conclusão do ensino médio e a classificação em processo seletivo, além de impedir o autor de gozar do direito fundamental à educação. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-29).Em seguida, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio.Da análise sumária dos fatos, própria deste momento processual, verifico através de consulta à internet que o prazo para a matrícula do autor no curso pretendido se encerrou em 26 de janeiro de 2016. O autor foi convocado a partir do Edital 001.2/2015 - PROEN/IFMS, de 18 de janeiro de 2016, que prevê que os candidatos convocados que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto no Edital serão eliminados do processo, sendo a vaga destinada ao próximo classificado.À f. 16 consta o requerimento de matrícula subscrito pelo autor, o qual foi indeferido, sendo justificado no verso que o indeferimento se deu com base no item h do edital nº 001/2016.1, documento que comprove estar em dia com as obrigações eleitorais.Destaco que, embora o Edital e a peça exordial afirmem que a matrícula seria efetivada em 2015, o primeiro está datado de 18 de janeiro de 2016, bem como o requerimento de matrícula é de 25/01/2016. Assim, reconheço que o edital apenas contém um erro de digitação irrelevante para análise do caso em tela.Sendo assim, verossímil as alegações do autor no sentido de que a não aceitação de sua matrícula, pelo fato de estar com os direitos políticos suspensos, seria abusivo por parte do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá. Ora, a suspensão dos direitos políticos, em virtude de condenação criminal, não pode impedir o indivíduo de realizar cursos sob o fundamento de que há pendência em suas obrigações eleitorais. Se está, por lei, impedido de votar, evidente que não está em atraso com as suas obrigações de eleitor. Aliás, interpretação neste sentido, de excluir os indivíduos que estão cumprindo pena de qualquer possibilidade de reabilitação, violaria frontalmente o escopo de reinserir o indivíduo na Sociedade. Neste sentido, destaco o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido análogo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 4.737/65. CERTIDÃO DA ZONA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. MATRÍCULA. I - Embora o impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, forneceu outra certidão dando conta de sua suspensão de direitos políticos. A Certidão expedida pela 19ª Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal (fl. 63), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. II - Ademais, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal não implica a proibição de matricular-se em instituição de ensino, uma vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do reeducando em cursos profissionalizantes e superiores, de forma a viabilizar sua reinserção na sociedade. III - Agravo legal não provido. (AMS 00002562320154036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO., grifo nosso)É de se ressaltar que o autor é pessoa humilde, contemplado por programa de inclusão do governo federal e que busca através da educação a sua reinserção na sociedade, sendo dever dos Poderes Públicos auxiliá-lo nessa empreitada e não criar óbices arbitrários e desarrazoados.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com fundamento no artigo 273 do CPC, a fim de determinar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do IFMS - Campus Corumbá que proceda à matrícula do autor no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, dentro do prazo de 24 horas, desde que não haja outro motivo a impedir a efetivação da matrícula.Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 do CPC. Cópia desta decisão, que deverá ser instruída com contrarrazões, servirá como:Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO para o INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS CORUMBA, para ciência e cumprimento do que ora se determina, a ser cumprido na Rua Delamare, 1295, Centro, Corumbá/MS, CEP 79330-040; CARTA PRECATÓRIA para a CITAÇÃO do IFMS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, na Rua Ceará, 972, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, CEP: 79021-000.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8128

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na cidade de Campo Grande/MS, no consultório do médico José Carlos Amin, localizado Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Campo Grande/MS, fone 3042-9720, devendo o autor comparecer com todos os exames pertinentes à doença alegada. Perícia designada para o dia 01.03.2016 às 8:00 horas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7636

ACAOPENAL

0002031-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROGELIO BREGANTIN(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X ALEX SILVA DA COSTA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 219/2016 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Aquidauana/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória dos réus ROGÉLIO BREGANTIN e ALEX SILVA DA COSTA em definitiva. Seguem cópias de fls. 514/517, 633/637 e 639.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.3) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados.4) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 220/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados, para anotação no INL.6) Serve o presente de ofício nº 221/2016 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, para que retire o automóvel Fiat Uno, placas GUI-6548, cor verde, ano 1996/1996, na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 12/12), laudo do veículo (fls. 394/398), sentença (fls. 500/509), acórdão (fl. 633/637) e trânsito em julgado (fl. 639). 7) Tendo em vista que foi determinada a devolução dos aparelhos celulares (fls. 420), providencie a secretaria a devolução aos defensores dos réus.8) Foi determinada a devolução do numerário apreendido (R\$ 2.095,00 - fl. 36) ao réu ROGÉLIO BREGANTIN. O defensor constituído do réu, Dr. Rubens Paulo Sciotti, OAB/MS 233.932, possui procuração nos autos (fl. 47), sem poderes para receber e dar quitação. Assim sendo, deverá o nobre causídico juntar ao autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Com a juntada da procuração, expeça-se Alvará de Levantamento. Intime-se.9) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3765

MANDADO DE SEGURANCA

0001914-82.2015.403.6005 - M. B. O. TRANSPORTES EIRELI - ME(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MBO TRANSPORTES EIRELI-ME, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá - MS, com pedido de liminar, para que lhe sejam restituídos os semi-reboque placas NPH 8197 e NPH 8197. O impetrante alega, em suma, que: a) quando foram apreendidos os veículos eram conduzidos por RENATO TERRA DOS REIS, b) boa-fé; c) a responsabilidade pela infração é do motorista uma vez que afirma desconhecer o fato delituoso, e d) desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor dos bens. A apreciação da liminar foi postergada (fl. 216). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 220/434). O impetrante apresentou petição de fls. 435/438 refutando as informações da autoridade coatora. A União (Fazenda Nacional), às fls. 440, manifestou ciência do feito e pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda e reiterou os termos das informações em 16/11/2015 (fl. 443). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 445/449). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Postulando os autos, verifico que, no dia 03/12/2013, o veículo do impetrante foi abordado por policiais militares, ocasião em que, em seu interior foram encontrados 197 pneus de caminhão novos. O condutor do veículo na ocasião era RENATO TERRA DOS REIS. O valor de tais mercadorias totaliza R\$ 68.701,78 (fl. 71) e os veículos usados para o seu transporte restaram avaliados em R\$ 92.996,00 (fl. 76). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento dos veículos semi-reboque placas NPH 8197 e NPH 8197. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do ato de infração e termos de apreensão e guarda fiscal revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 68.701,78, e os veículos apreendidos, em R\$ 92.996,00, conforme documento de fl. 76. Não há, como se pode notar, desproporção expressiva entre os montantes. De outro vértice, cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa-fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009) Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE 03/05/2010) A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que o impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por RENATO TERRA DOS REIS, alegando desconhecimento do ato ilícito praticado pelo seu motorista, contudo, o vínculo existente entre os dois, restou comprovado. Ademais, aduz também, que a justificação dos fretes para transporte de mercadorias é costumeiro e normal, portanto, é imprescindível, que, a empresa tome as devidas cautelas nos transporte

que efetua. Verifico que na mesma operação foram apreendidos 2 (dois) caminhões do impetrante, ambos com rádio transmissor sem a devida autorização, com 2 (dois) motoristas distintos carregando pneus novos, bem como, que o caminhão no qual estavam engatados os veículos em questão apresentou adulteração em seus sinais de identificação (fls. 305/308). Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a responsabilidade do impetrante sobre a atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé. A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve. Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que a impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores. Cumpra, por fim, destacar que não há irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a decretação do perdimento do bem. É que a pena de perdimento em sede administrativa está prevista no art. 688 do Decreto n. 6.759/09, cujo caráter é distinto da pena de perdimento aplicada em âmbito penal. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em ausência de caráter de instrumento do crime e na inaplicabilidade da Súmula 323 do STF como fundamento para inaplicação da pena de perdimento. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 3766**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000971-36.2013.403.6005** - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA E MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES E MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Em razão da certidão de decurso de prazo (fl.577) para a defesa de Rafael da Costa apresentar alegações finais por memorial conforme determinado no despacho de fl. 543 (intimação sucessiva das partes para tal), verifico que a inércia constatada traz prejuízos não somente ao réu Rafael, como também, a Maycon Ramos dos Santos. 3. Verifico, ainda, que a defesa de Maycon apresentou, em 07/12/2015, memoriais de forma absolutamente extemporânea, sem tem sido intimada para tal e antes mesmo de o Ministério Público Federal ter apresentado suas alegações finais, o que pode causar prejuízos substanciais ao réu, razão pela qual considero a peça inapta para apreciação deste juízo ao serem-me os autos conclusos para sentença. 4. Assim, determino a intimação da defesa de Maycon Ramos dos Santos para apresentar alegações finais por memorial no prazo de 5 (cinco) dias. 5. No mesmo prazo, que agora determino ser COMUM, deverá a defesa de Rafael apresentar as suas, sob pena de, decorrido sem manifestação, ser nomeado defensor dativo ao acusado. 6. Com a juntada dos memoriais, imediatamente tomem-me conclusos os autos para sentença. 7. Publique-se. 8. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3768**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001094-97.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

1. Vistos, etc. 2. Designo audiência para oitiva das testemunhas do juízo a Sra. SILVANA APARECIDA PASINATO e o Sr. LUIZ FERNANDO VIEIRA AZEVEDO na sede deste foro, para o dia 07/03/2016 às 15:00 horas. 3. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS tão somente a intimação dos acusados sob sua jurisdição da designação da audiência para o dia 07/03/2016 às 15:00 horas, considerando que as defesas os dispensaram alhures da presença em audiências nesta ação penal. 4. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS tão somente a intimação do acusado ADRIANO da designação da audiência para o dia 07/03/2016 às 15:00 horas, considerando que é réu solto. 5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. 6. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolha dos réus até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. 7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados. 8. Oficie-se ao Banco do Brasil por meio do CENOP de São Paulo para que apresente a este juízo no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos se em 2013 o acusado JOAQUIM, cuja qualificação está abaixo mencionada, contratou algum empréstimo, e em caso positivo, apresente a data da contratação e o valor líquido, ou seja, o valor colocado à disposição do contratante, e não o valor da dívida (que inclui juros, taxas bancárias e IOF). 9. Intime-se a defesa da acusada LILIAN, para em 05 (cinco) dias, esclarecer o teor da declaração da COOPHAF de fls. 1416, dizendo se a acusada está exercendo atividades presencialmente na sede da COOPHAF e ainda se está ministrando aulas em Sidrolândia/MS, sob pena de ser indeferido o pedido de liberdade provisória outoraa requerido. 10. Após o prazo para a defesa, conclusos. 11. Intimem-se. 12. Publique-se. 13. Ciência ao MPF. 14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 25 de fevereiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 3769**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001262-65.2015.403.6005** - FAGNER CANDIDO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 150/64, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a União (Fazenda Pública) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF. 4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2340**

#### **MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0000163-91.2014.403.6006** - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação do horário da audiência do dia 09 de março de 2016 para às 15 horas, conforme comunicação do Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

**Expediente Nº 2341**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001028-80.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-59.2015.403.6006) GILMAR SKURA(PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva, formulado pelo recluso, GILMAR SKURA, preso em flagrante delito na data de 18.06.2015, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, 289, 1º, e 304 c/c 297, todos do Código Penal (fls. 279/289). Para tanto, em resumo, o requerente alega excesso de prazo na formação da culpa, o que caracterizaria constrangimento ilegal. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 292/292-verso). É o breve relato do quanto necessário. Pois bem. Como aventado pelo Parquet Federal em sua manifestação, encerrada a instrução processual, não há que se falar em constrangimento por excesso de prazo, a teor do disposto na Súmula 52 do STJ - encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Não bastasse tal fundamento para afastar a tese do requerente/preso, consigno que, nesta data, foi proferida sentença condenatória nos autos principais (Classe: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000816-59.2015.403.6006), fazendo-se constar o seguinte tópico naquela decisão: [...] Direito de Apelar em Liberdade In casu, noto que ainda se encontram presentes os motivos determinantes da conversão da prisão em flagrante em preventiva do acusado, não havendo fato novo que venha a modificar tal situação, exceto o presente decreto de condenatório. Cito precedente. PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR: COMPATIBILIDADE. PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO: VALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas/SP que condenou os pacientes pelo cometimento do crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, fixando o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e mantendo a segregação cautelar. 2. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena imposta e a negativa do direito de apelar em liberdade, com a manutenção da prisão cautelar. Precedentes. 3. Adotado entendimento atualmente prevalente na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do cabimento do habeas corpus para pleitear o direito de apelar em liberdade. 4. A decisão que negou ao paciente o recurso em liberdade, apesar de sucinta, faz referência à necessidade da manutenção da prisão pelos mesmos motivos que os pacientes, presos, se viram processados. 5. É válida a fundamentação por remissão, não sendo necessário que o Juízo a quo tenha que reafirmar ponto a ponto a fundamentação anterior. Precedentes. 6. Não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem denegada. (HC 00070601420144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:...) [...]. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado pelo preso GILMAR SKURA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Arquive-se.